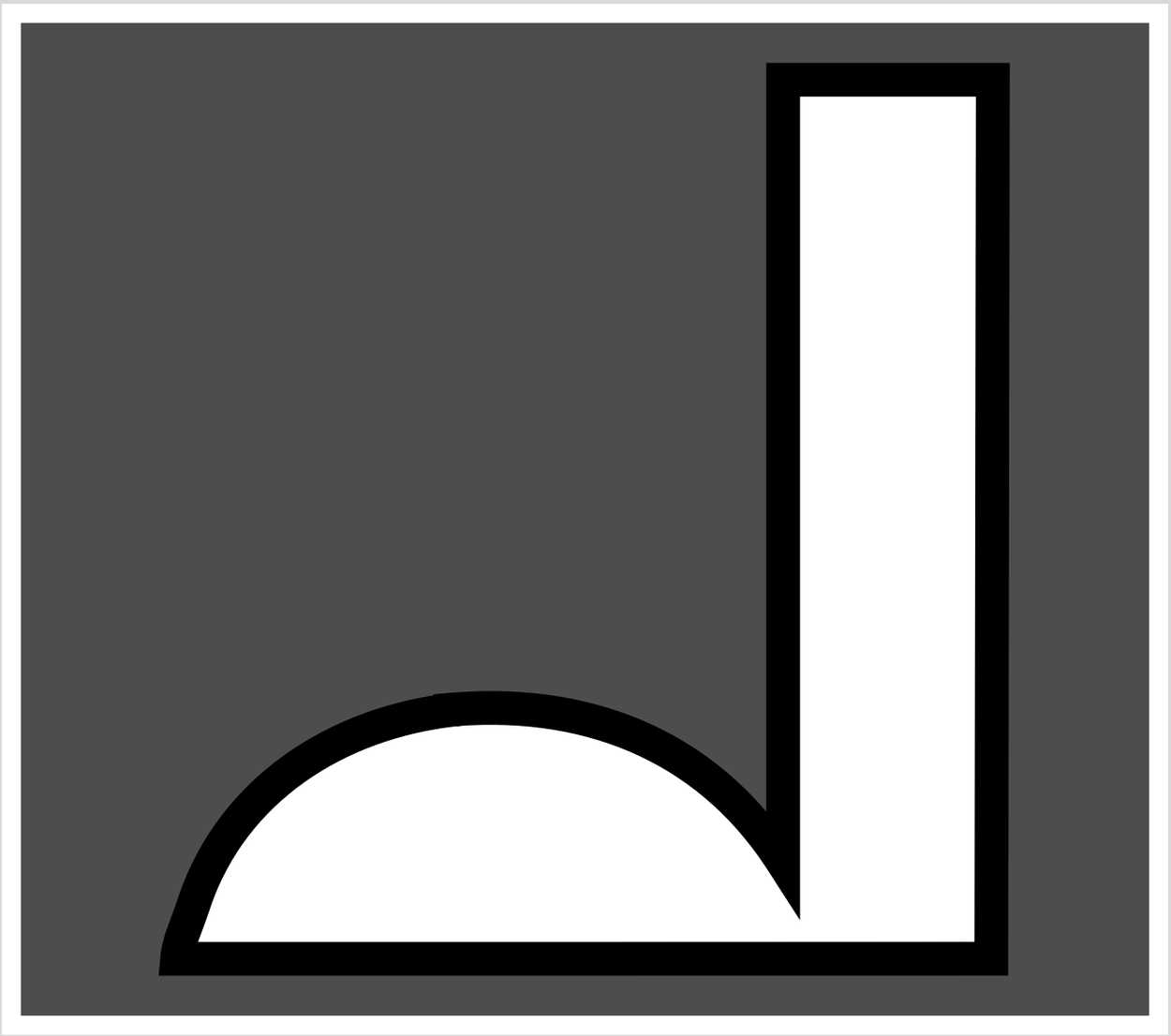
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LX - Nº 008 - QUINTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2005 - BRASILIA-DF

MESA

Presidente
Renan Calheiros – PMDB – AL
1º Vice-Presidente
Tião Viana – BLOCO – PT – AC
2º Vice-Presidente
Antero Paes de Barros – PSDB – MT
1º Secretário
Efraim Morais – PFL – PB
2º Secretário
João Alberto Souza – PMDB – MA
3º Secretário
Paulo Octávio – PFL – DF
4º Secretário
Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO

Suplentes de Secretário
1º Serys Slhessarenko – BLOCO – PT – MT
2º Papaleo Paes – PMDB – AP
3º Alvaro Dias – PSDB – PR
4º Aelton Freitas – MG

LIDERANÇAS

LIDERANÇA DO PMDB E DA MAIORIA – 22

LÍDER
Ney Suassuna

Vice-Líderes
Maguito Vilela
Hélio Costa
Luiz Otávio
Gerson Camata
Leomar Quintanilha
João Batista Motta

LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO – 22
PT – 13 / PSB – 2
PTB – 3 / PL – 3
PPS – 1

LÍDER – BLOCO
Delcídio Amaral – PT

LÍDER – PT – 13
Delcídio Amaral

Vice-Líderes
Roberto Saturnino – PT
Ana Júlia Carepa – PT
Flávio Arns – PT
Fátima Cleide – PT

LÍDER – PSB – 2
João Capiberibe

Vice-Líder – PSB
(vago)

LÍDER – PTB – 3
Mozarildo Cavalcanti

Vice-Líder – PTB
Sérgio Zambiasi

LÍDER – PL – 3
Marcelo Crivella

Vice-Líder – PL
Aelton Freitas

LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA – 31
PFL – 18 / PSDB – 13
Sérgio Guerra – PSDB

Vice-Líderes
Tasso Jereissati – PSDB
César Borges – PFL
Eduardo Azeredo – PSDB
Rodolpho Tourinho – PFL

LÍDER – PFL – 18
José Agripino

Vice-Líderes – PFL

Demóstenes Torres
César Borges
Rodolpho Tourinho
Maria do Carmo Alves
Romeo Tuma
João Ribeiro

LÍDER – PSDB – 13
Arthur Virgílio

Vice-Líderes – PSDB
Antero Paes de Barros
Lúcia Vânia
Leonel Pavan
Alvaro Dias

LIDERANÇA DO PDT – 4
LÍDER
Osmar Dias

Vice-Líder
(vago)

LIDERANÇA DO GOVERNO

LíDER
Aloizio Mercadante – PT

Vice-Líderes
Ideli Salvatti --PT
Maguito Vilela – PMDB
Romero Jucá – PMDB
Fernando Bezerra - PTB
Patrícia Saboya Gomes – PPS
Marcelo Crivella – PL

EXPEDIENTE

Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral do Senado Federal
Júlio Werner Pedrosa
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
Ronald Cavalcante Gonçalves
Diretor da Subsecretaria de Ata
Denise Ortega de Baere
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RISF)

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 5ª SESSÃO DELIBERATIVA ORDINÁRIA, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2005

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Ofícios

Nº 20/2005, de 23 do corrente, da Liderança do PFL no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania..... 02147

Nº 17/2005, de 22 do corrente, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania..... 02147

Nº 13/2005, de 21 do corrente, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal, de indicação de membros para comporem a Vice-Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.... 02148

Nº 21/2005, de 22 do corrente, da Liderança do PFL no Senado Federal, de indicação de membro para compor a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura. *Designação do Senador Rodolpho Tourinho, como titular, para compor a referida Comissão.*.... 02148

Nº 19/2005, de 23 do corrente, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 232, de 2004..... 02148

Nº 49/2005, de 23 do corrente, da Liderança do PMDB no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 232, de 2004..... 02148

Nºs 9 a 11/2005, de 23 do corrente, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados, de substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a apreciarem as Medidas Provisórias nºs 232 e 238, de 2004..... 02148

Nºs 12 e 13/2005, de 23 do corrente, da Liderança do PPS na Câmara dos Deputados, de substituição de membros nas Comissões Mistas destinadas a apreciarem as Medidas Provisórias nºs 232, de 2004, e 237, de 2005..... 02149

Nº 49/2005, de 23 do corrente, da Liderança do Bloco PL/PSL na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 232, de 2004..... 02149

1.2.2 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 28, de 2005, de autoria do Senador Jefferson Péres, que inclui os agentes políticos no § 2º do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para que tenham a pena aumentada de um terço, quando praticarem crimes contra a Administração Pública..... 02149

Projeto de Lei do Senado nº 29, de 2005 – Complementar, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, que altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, de forma a restabelecer a sistemática de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal prevista na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. 02150

1.2.3 – Mensagens do Presidente da República

Nº 93, de 2005 (nº 95/2005, na origem), de 17 do corrente, submetendo à apreciação do Senado a indicação do Senhor José Viegas Filho, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Espanha, exercer o de Embaixador do Brasil junto ao Principado de Andorra..... 02153

Nº 94, de 2005 (nº 96/2005, na origem), de 17 do corrente, submetendo à apreciação do Senado a indicação do Senhor Renato Xavier, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Democrática da Etiópia... 02157

Nº 95, de 2005 (nº 97/2005, na origem), de 18 do corrente, submetendo à apreciação do Senado a indicação da Senhora Leda Lucia Martins Camargo, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixadora do Brasil junto à Re-

pública de Moçambique, exercer o de Embaixadora do Brasil junto à República de Madagascar. 02160

Nº 96, de 2005 (nº 98/2005, na origem), de 18 do corrente, submetendo à apreciação do Senado a indicação do Senhor Pedro Oliva Marcilio de Sousa para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, na vaga do Senhor Eli Loria..... 02166

1.2.4 – Comunicações da Presidência

Designação de membros para comporem a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, conforme indicações das Lideranças. 02167

Término do prazo, dia 22 do corrente, sem interposição de recurso, para que os Projetos de Decreto Legislativo nºs 15 e 16, de 2004-CN, sejam apreciados pelo Plenário do Congresso Nacional... 02167

Recebimento do Aviso nº 6, de 2005 (nº 559/2004, na origem), do Ministério da Fazenda, encaminhando o relatório com as características das operações de crédito analisadas no âmbito daquela Pasta no mês de novembro de 2004, a tabela demonstrativa da Dívida Consolidada Líquida dos Estados e do Distrito Federal e a relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida dos Municípios..... 02167

1.2.5 – Ofícios do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 29, de 2005, de 22 do corrente, comunicando a aprovação do Projeto de Lei nº 72, de 2003 – Complementar (nº 70/2003, na Casa de origem), o qual altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei, foi sancionado pelo Presidente da República, convertendo-se na Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005..... 02167

Nº 1.774, de 2004, de 17 de dezembro último, a respeito do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, da Câmara dos Deputados (Projeto de Lei da Câmara nº 71/2003, nesta Casa), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências..... 02169

Nº 7, de 2005, de 20 de janeiro último, tendo em vista o constante do Aviso nº 1, de 2005 – PS-GSE, desta Casa, e do Aviso nº 6, de 2005, da Casa Civil, comunicando que o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei da Câmara nº 71/2004, nessa Casa), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. 02169

Nº 7, de 2005, de 20 de janeiro último, tendo em vista o constante do Aviso nº 3, de 2005 – PS-GSE, desta Casa, e do Aviso nº 6, de 2005, da Casa Civil, comunicando que o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei da Câmara nº 71/2004, nessa Casa), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. 02170

1.2.6 – Discursos do Expediente

SENADOR *FLÁVIO ARNS*, como Líder – Homenagem ao Rotary Club que comemora hoje seu centenário..... 02171

SENADOR *ROBERTO SATURNINO* – Apresentação de projeto de lei que permite dedução de despesas com livros no Imposto de Renda, e tem por finalidade incentivar e difundir o hábito da leitura. Pesar pelo falecimento em janeiro, do sociólogo brasileiro Roland Corbisier. 02172

SENADOR *EDUARDO SUPLICY* – Ações do Presidente Lula na política externa. 02177

1.2.7 – Comunicação da Presidência

Na sessão do último dia 16 foi lido o Requerimento nº 37, de 2005, da Senadora Serys Slhessarenko, solicitando autorização para ausentar-se do País, em missão oficial à cidade de Montevidéu, Uruguai, no período de 15 a 17 do corrente, a fim de participar da Oitiva do Senhor João Arcanjo Ribeiro, integrando a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Banestado. **Aprovado.** 02184

1.2.8 – Discursos do Expediente (continuação)

SENADOR *MARCELO CRIVELLA,* como Líder – Solicitação de urgência na liberação de recursos orçamentários para a rede pública de saúde do Rio de Janeiro..... 02185

SENADOR *JOÃO RIBEIRO*, como Líder – Comentários sobre acusação de trabalho escravo e crítica ao tratamento que vem recebendo da fiscalização do Ministério do Trabalho e da imprensa... 02185

SENADOR *JOSÉ AGRIPINO,* como Líder – Crítica aos aumentos da taxa S*elic.* 02186

SENADOR *PAULO PAIM* – Apelo pela votação da PEC paralela à reforma da previdência. 02188

SENADOR *LEONEL PAVAN* – Reivindicação de recursos governamentais para os produtores rurais do Estado de Santa Catarina. 02189

SENADOR *AELTON FREITAS* – Regozijo com a criação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal..... 02190

SENADOR *EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS*, como Líder – Defesa do Senador João Ribeiro pelas acusações de trabalho escravo em propriedade de S.Exa. 02191

1.2.9 – Leitura de requerimentos

Nº 74, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, solicitando o desapensamento do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2003, de sua autoria, ao Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2002..... 02192

Nº 75, de 2005, de autoria do Senador Delcídio Amaral, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 34 e 49, de 2004, por tratarem da mesma matéria. 02193

Nº 76, de 2005, de autoria do Senador Leonel Pavan, solicitando ao Ministro de Estado dos Transportes as informações que menciona..... 02193

1.3 – ORDEM DO DIA

Item 1

Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Eduardo Suplicy, que acrescenta parágrafo ao art. 57 e dá nova redação ao inciso XI do art. 84 da Constituição Federal (comparecimento do Presidente da República ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa). **Aprovado**, em primeiro turno, com a Emenda nº 1-CCJ, após usarem da palavra a Sra. Heloísa Helena, os Srs. Aloizio Mercadante, Eduardo Suplicy, Marcelo Crivella, José Agripino, Arthur Virgílio, Edison Lobão, Delcídio Amaral e Antonio Carlos Magalhães. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para redigir a redação para o 2º turno. *(votação nominal)*..... 02193

Item 2

Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Francisco Escórcio, que inclui § 8º no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a finalidade de ampliar a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). **Votação adiada** para o dia 06/04/2005, nos termos do **Requerimento nº 77**, **de 2005**, lido e aprovado nesta oportunidade..... ' 02209

Item 3

Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, que altera o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, para determinar que os pagamentos de obrigações devidas aos idosos sejam feitos em espécie e excluídos da obrigatoriedade de expedição de precatórios. **Aprovada**, em primeiro turno, a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) *(votação nominal)*..... 02210

Item 4

Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2003 (nº 306/2000, na Câmara dos Deputados), que acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura. **Aprovado**, em primeiro turno, após usarem da palavra os Srs. Hélio Costa e Marcelo Crivella (Relator) *(votação nominal)*. 02213

Item 5 (Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 28, de 2000)

Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que altera disposições da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual. **Discussão encerrada em primeiro turno**, sendo lidas as Emendas nºs 3 e 4-Plen e tendo usado da palavra os Srs. Aloizio Mercadante, Antonio Carlos Magalhães, Almeida Lima, Sibá Machado, Garibaldi Alves Filho, Tião Viana, Tasso Jereissati, Sérgio Guerra, Marcelo Crivella, Heráclito Fortes, Antonio Carlos Valadares, Pedro Simon, Antero Paes de Barros, Hélio Costa e Mão Santa. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame das emendas de plenário..... 02217

Item 6

Proposta de Emenda à Constituição nº 77, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Íris Rezende, que imprime força cogente à lei orçamentária anual, acrescentando dispositivos ao art. 165 e alterando o inciso VI do art. 167, ambos da Constituição Federal. **(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 22 e 28, de 2000)**..... 02217

Item 7

Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2000, tendo como primeiro signatário o Pedro Simon, que dá nova redação ao inciso I do § 9º do art. 165, ao caput do art. 166 e acrescenta novo parágrafo ao mesmo artigo da Constituição Federal. (Dispõe sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais). **(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 22, de 2000)**..... 02217

Item 8

Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati, que acrescenta o art. 174-A à Constituição Federal, para fixar os princípios da atividade regulatória. **Discussão encerrada em primeiro turno**, sendo lidas as Emendas nºs 1 e 2-Plen. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame das emendas de plenário..... 02243

Item 9

Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2004 (nº 575/98, na Câmara dos Deputados), que altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal. (Excluindo dos bens da União as ilhas costeiras que contenham a sede de Município). **Discussão transferida** para o dia 02.03.2005, por acordo de Lideranças. 02248

Item 10

Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2000, tendo como primeira signatária a Senadora Heloísa Helena, que dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da educação infantil para crianças de zero a seis anos de idade. **Não houve oradores** na segunda sessão de discussão, em primeiro turno. 02248

Item 11

Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Julio Eduardo, que modifica a redação dos arts. 20, III, e 26, I, da Constituição Federal, para definir a titularidade das águas subterrâneas. **Não houve**

oradores na segunda sessão de discussão, em primeiro turno**.** 02248

1.3.1 – Leitura de requerimentos

Nº 78, de 2005, de autoria da Senadora Heloísa Helena, solicitando ao Procurador-Geral da República as informações que menciona..... 02248

Nº 79, de 2005, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicitando ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão as informações que menciona. 02249

Nº 80, de 2005, de autoria do Senador Demóstenes Torres, solicitando ao Ministro de Estado do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República as informações que menciona..... 022249

Nº 81, de 2005, de autoria da Senadora Heloísa Helena, solicitando ao Ministro de Estado da Justiça as informações que menciona..... 02250

Nº 82, de 2005, de autoria do Senador Arthur Virgílio, solicitando voto de aplauso ao escritor Gaitano Antonaccio, pela publicação do ensaio biobibliográfico sobre a vida de dois cientistas, Djalma da Cunha Batista e Manoel Bastos Lira, que realizaram pesquisas científicas na Amazônia..... 02250

1.3.2 – Comunicações da Presidência

Anúncio das vencedoras do Diploma Mulher Cidadã Bertha Lutz..... 02251

Convocação de Sessão Conjunta Solene a realizar-se dia dez de março do corrente, quinta-feira, às dez horas, no Plenário do Senado Federal, destinada a comemorar o Dia Internacional da Mulher e agraciamento das vencedoras do Diploma Mulher Cidadã Bertha Lutz..... 02251

1.3.3 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR *AUGUSTO BOTELHO* – Comemoração do centenário de Fundação do Rotary Clube Internacional. 02251

SENADOR *FLEXA RIBEIRO* – Considerações à política econômica do governo Lula e à Medida Provisória nº 232, de 2004. 02252

SENADOR *MOZARILDO CAVALCANTI* – Análise dos números da balança comercial referentes ao Estado de Roraima no ano de 2004..... 02254

SENADOR *ROMERO JUCÁ* – Reflexões sobre relatório publicado pelo Ministério da Educação referente ao ensino universitário no Brasil..... 02255

SENADOR *ROMEU TUMA* – Críticas à publicação da Medida Provisória nº 232, de 2004. ... 02256

SENADOR *EDUARDO AZEREDO* – Registro do artigo intitulado "Faltam Remédios", publicado no jornal **O Tempo**, de Belo Horizonte, edição de 22 de fevereiro do corrente, de autoria do Deputado Federal Vittorio Medioli. 02259

SENADOR *RODOLPHO TOURINHO* – Análise da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2000..... 02261

1.3.3 – Comunicação da Presidência

Lembrando ao Plenário a realização de sessão deliberativa ordinária, amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia anteriormente designada..... 02262

1.4 – ENCERRAMENTO

2 – AGENDA CUMPRIDA PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, SENADOR RENAN CALHEIROS, EM 23.02.2005

3 – EMENDAS

Nºs 1 a 590, apresentadas à Medida Provisória nº 232, de 2004..... 02264

Nº 51, apresentada à Medida Provisória nº 233, de 2004..... 03105

4 – TERMOS DE REUNIÕES

Referente às Medidas Provisórias nºs 231, 232 e 233, de 2004; 234, 235, 237 e 238, de 2005..... 03107

SENADO FEDERAL

5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL – 52ª LEGISLATURA

6 – SECRETARIA DE COMISSÕES

7 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

8 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

9 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

10 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

11 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

CONGRESSO NACIONAL

12 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

13 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

14 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)

15 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)

Ata da 5ª Sessão Deliberativa Ordinária, em 23 de fevereiro de 2005

3ª Sessão Legislativa Ordinária Da 52ª Legislatura

Presidência dos Srs. Renan Calheiros, Tião Viana, Antero Paes de Barros, Efraim Morais, Eduardo Siqueira Campos, Osmar Dias e da Sra. Serys Slhessarenko

ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Aelton Freitas – Alberto Silva – Almeida Lima – Aloizio Mercadante – Alvaro Dias – Ana Júlia Carepa – Antero Paes de Barros – Antonio Carlos Magalhães – Antônio Carlos Valadares – Arthur Virgílio – Augusto Botelho – César Borges – Cristovam Buarque – Delcidio Amaral – Demostenes Torres – Edison Lobão – Eduardo Azeredo – Eduardo Siqueira Campos – Eduardo Suplicy – Efraim Morais – Fátima Cleide – Fernando Bezerra – Flávio Arns – Flexa Ribeiro – Francisco Pereira – Garibaldi Alves Filho – Geraldo Mesquita Júnior – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Hélio Costa – Heloísa Helena – Heráclito Fortes – Ideli Salvatti – Jefferson Peres – João Alberto Souza – João Capiberibe – João Ribeiro – Jonas Pinheiro – Jorge Bornhausen – José Agripino – José Jorge – José Maranhão – José Sarney – Juvêncio da Fonseca – Leomar Quintanilha – Leonel Pavan – Lúcia Vânia – Luiz Otavio – Maguito Vilela – Mão Santa – Marcelo Crivella – Marco Maciel – Maria do Carmo Alves – Mário Calixto – Mozarildo Cavalcanti – Ney Suassuna – Osmar Dias – Papaléo Paes – Patrícia Saboya Gomes – Paulo Octávio – Paulo Paim – Pedro Simon – Ramez Tebet – Reginaldo Duarte – Renan Calheiros – Roberto Saturnino – Rodolpho Tourinho – Romero Jucá – Romeu Tuma – Sérgio Cabral – Sérgio Guerra – Sérgio Zambiasi – Serys Slhessarenko – Sibá Machado – Tasso Jereissati – Teotônio Vilela Filho – Tião Viana – Valdir Raupp – Valmir Amaral.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A lista de presença acusa o comparecimento de 79 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

São lidos os seguintes:

OF. Nº 20/05-GLPFL

Brasília, 23 de fevereiro de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, solicito a substituição da Senadora Maria do Carmo Alves pelo Senador Demóstenes Torres, como titular, e do Senador Demóstenes Torres pela Senadora Maria do Carmo Alves, como segunda suplente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ficando assim a composição deste partido na Comissão:

Titulares	**Suplentes**
Antonio Carlos Magalhães	Romeu Tuma
César Borges	Maria do Carmo Alves
Demóstenes Torres	José Agripino
Edison Lobão	Jorge Bomhausen
José Jorge	Rodolpho Tourinho

Cordialmente, – Senador **José Agripino**, Líder do Partido da Frente Liberal – PFL.

Ofício nº 17/2005 – GLDPT

Brasília, 22 de fevereiro de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senador Antonio Carlos Valadares como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, em substituição ao Senador Paulo Paim, que integrará a referida comissão, na condição de suplente.

Atenciosamente, – Senador **Delcídio Amaral**, Líder do Partido dos Trabalhadores e do Bloco de Apoio ao Governo.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

É lido o seguinte:

Ofício nº 13/2005 – GLDBAG

Brasília, 21 de fevereiro de 2005

Senhor Presidente,

Na qualidade de Líder do Bloco de Apoio ao Governo e, em conformidade com o § 7º do art. 65 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico que a Vice-Liderança será exercida pelos Senadores Sibá Machado e Antonio Carlos Valadares.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe minhas cordiais saudações.

Atenciosamente, – Senador **Delcídio Amaral,** Líder do PT e do Bloco de Apoio ao Governo.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

É lido o seguinte:

OF. Nº 21/05-GLPFL

Brasília, 22 de fevereiro de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o Senador Rodolpho Tourinho para ocupar, como titular, a vaga deste partido na Comissão de Serviço de Infra-Estrutura.

Cordialmente, – Senador **José Agripino**, Líder do Partido da Frente Liberal – PFL.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Designo o Senador Rodolpho Tourinho membro titular da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, nos termos do ofício que acaba de ser lido.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

São lidos os seguintes:

Ofício nº 19/2005 – GLDBAG

Brasília, 23 de fevereiro de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico os Senadores(as) Sérgio Zambiasi, Sibá Machado e Idelli Salvatti como membros titulares e os Senadores Delcídio Amaral, Ana Júlia Carepa e Patrícia Sabóia como suplentes, da Comissão Mista da Medida Provisória nº 232/2004, em substituição a designação feita pelo Presidente da casa.

Atenciosamente, – Senador **Delcídio Amaral**, Líder do Partido dos Trabalhadores e do Bloco de Apoio ao Governo.

OF. GLPMDB Nº 49/2005

Brasília, 23 de fevereiro de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, comunico a Vossa Excelência a indicação dos membros do PMDB, em substituição aos anteriormente indicados, que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer à Medida Provisória nº 232, de 30-12-2004, que "altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências", ficando a mesma assim constituída:

Titulares	**Suplentes**
Senador Luiz Otávio	Senador Ney Suassuna
Sen. Garibaldi Alves Filho	Senador Hélio Costa
Senador Romero Jucá	Senador Sérgio Cabra

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração. – Senador **Ney Suassuna,** Líder do PMDB.

Ofício nº 9/Plen

Brasília, 23 de fevereiro de 2005

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar o Deputado Carlito Merss, PT/SC, como titular, em substituição a Deputada Ângela Guadagnin, PT/SP, na Comissão Mista que emitirá parecer à Medida Provisória nº 232, de 2004.

Atenciosamente, – Senador **Arlindo Chinaglia,** Líder do PT.

Ofício nº 10/Plen

Brasília, 23 de fevereiro de 2005

Senhor Presidente

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar o Deputado Reginaldo Lopes, PT/MG, como titular, em substituição a Deputada Ângela Guadagnin, PT/SP, na Comissão Mista que emitirá parecer à Medida Provisória nº 238, de 2004.

Atenciosamente, – Senador **Arlindo Chinaglia,** Líder do PT.

Ofício nº 11/Plen

Brasília, 23 de fevereiro de 2005

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de indicar o Deputado Vignatti, PT/SC, como titular, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, PT/SP, na Comissão Mista que emitirá parecer à Medida Provisória nº 232 de 2004. Como suplentes da referida Comissão, indico o Deputado José Pimentel, PT/CE, em substituição ao Dep. Antonio Carlos Biffi, PT/MS e o Dep. Paulo Ruben, PT/PE, em substituição ao Dep. Vignatti, PT/SC.

Atenciosamente, – Deputado **Arlindo Chinaglia,** Líder do PT.

OF/LID/Nº 12/2005

Brasília, 23 de fevereiro de 2005

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados Júlio Delgado e Geraldo Thadeu, para ocuparem as vagas de titular e suplente, respectivamente, na Comissão Mista destinada a proferir parecer à MP nº 232/04, que altera a Legislação Tributária Nacional, em substituição aos Deputados Dimas Ramalho e B. Sá.

Atenciosamente, – Deputado **Dimas Ramalho,** Líder.

OF/LID/Nº 13/2005

Brasília, 23 de fevereiro de 2005

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados Júlio Delgado e Geraldo Thadeu, para ocuparem as vagas de titular e suplente, respectivamente, na Comissão Mista destinada a proferir parecer à MP nº 237/05, que autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, em substituição aos Deputados Dimas Ramalho e B. Sá.

Atenciosamente, – Deputado **Dimas Ramalho,** Líder.

OF/Nº 49/05-BIP

Brasília, 23 de fevereiro de 2005

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que o Bloco PL/PSL indica o Deputado Carlos Rodrigues (PL/RJ), na qualidade de titular, e o Deputado Miguel de Souza (PL/RO), na qualidade de suplente, em substituição aos anteriormente indicados, para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências."

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero ao ilustre Presidente meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. – Deputado **Sandro Mabel,** Líder do Bloco PL/PSL.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Serão feitas as substituições solicitadas.

Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador **Papaléo Paes.**

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 28, 2005

Inclui os agentes políticos no § 2º do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para que tenham a pena aumentada de um terço, quando praticarem crimes contra a administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.327. .....

§1º.....

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem agentes políticos ou ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

§ 3º São considerados agentes políticos, para a finalidade do § 2º, chefes do Poder Executivo e seus auxiliares diretos e membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos tribunais de contas e do Ministério Público. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Segundo o texto vigente, o aumento de pena previsto no § 2º do art. 327 do Código Penal aplica-se somente aos ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público, de forma que não alcança, por exemplo, o prefeito que vier a praticar um dos delitos descritos nos arts. 312 a 326, que lhe antecedem.

Não é razoável, e chega mesmo a ser odioso, que o prefeito (para permanecer no exemplo mencionado), autor do crime de peculato (art. 312, caput) sujeite-se a pena mais branda do que o servidor ocupante de função de direção ou assessoramento, que venha a cometer o mesmo delito. Ora, por ocupar o cargo mais alto da administração municipal, mandatário dos munícipes, o prefeito deve ter, sem dúvida, mais responsabilidade e cuidado no trato da coisa pública do que o outro. Aliás, revela-se verdadeiro absurdo que, em casos assim, o prefeito seja equiparado ao servidor comum, que não ocupa qualquer cargo de confiança ou função de direção ou assessoramento.

Nessa linha de raciocínio, não somente aos chefes de poder executivo, mas também aos demais agentes políticos, como membros de parlamento, juízes ou promotores, incumbe o dever de zelo exacerbado pela coisa pública, justamente pela natureza e importância dos cargos que ocupam. Por essa razão, ao cometerem crimes contra a administração, devem ser mais severamente punidos do que o mero servidor, nos moldes do que já ocorre com ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento, nos termos do § 2º do art. 327 do Código Penal.

Acredita-se que a redação ora proposta, para que os agentes políticos sejam açambarcados pelo aumento de pena, representa efetivo aperfeiçoamento da legislação, por impedir a ocorrência de situações injustas, hoje permitidas.

Por tais razões, peço que os nobres senadoras e senadores aprovem a presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005. – Senador **Jefferson Péres.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Vide texto compilado Código Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

Funcionário público

Art. 327 Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 29, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos fundos de participação e dá outras providências, de forma a restabelecer a sistemática de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, prevista na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, serão distribuídos conforme estipulado pelos arts. 88 e 90 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, observando-se a seguinte participação regional:

.....

§ 1º O fator representativo da população a que se refere o inciso II do art. 88 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, será estabelecido da seguinte forma:

Percentual da população de cada entidade..... **Fator** participante em relação à do conjunto

I – Até 2%:.....2

II – Acima de 2% até 5%:

a) pelos primeiros 2%: 2

b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais:.....0,5

III – Acima de 5 %: 5

§ 2º Para os efeitos do § 1º, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 88 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º As quotas das entidades participantes serão revistas anualmente, com base nos dados oficiais de população produzido nos termos do § 2º do art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. (NR) "

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subseqüente ao da sua aprovação.

Art. 4º Revogam-se o anexo único da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 89 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Justificação

Os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal no FPE não são atualizados desde 1990. Esses coeficientes foram fixados pelo anexo único da Lei Complementar nº 62, de 1989, revogando-se, tacitamente, a sistemática prevista nos arts. 88, 89 e 90 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966). Dessa forma, os coeficientes

deixaram de refletir as mudanças havidas nos últimos quinze anos tanto no valor da renda per capita, como no tamanho da população das unidades da Federação – convém notar que o CTN estabelecia os critérios de repartição do FPE com base no inverso da renda per capita, no tamanho da população e na dimensão territorial de cada unidade, enquanto a Lei Complementar nº 62, de 1989, simplesmente fixou os coeficientes de distribuição. Com coeficientes fixos, perdem as unidades cuja população cresceu a uma taxa superior à da média do País ou cuja renda per capita teve evolução menos favorável.

A situação acima não pode perdurar, sob risco de que haja uma crise na Federação brasileira à medida que cresça o descasamento entre, de um lado, os recursos transferidos pela União e, de outro, o nível de renda e o tamanho da população dos Estados e do Distrito Federal.

A presente proposição tem como objetivo corrigir essa flagrante injustiça, restabelecendo, em linhas gerais, a sistemática contida no CTN. Para isso, proponho alterar a Lei Complementar nº 62, de 1989, para que os recursos do FPE sejam distribuídos às entidades participantes da seguinte maneira:

a) 5% proporcionalmente ao tamanho da superfície;

b) 95% proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população do inverso da renda per capita.

Seria mantida, contudo, a previsão constante da Lei Complementar nº 62, de 1989, de que 85% dos recursos do FPE seriam obrigatoriamente destinados às unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A sistemática restabelecida proporcionaria maior racionalidade ao processo de alocação dos recursos do FPE, permitindo revisões anuais das cotas das entidades participantes. Somente assim estaríamos efetivamente perseguindo o objetivo constitucional de diminuir as desigualdades regionais, elevando, anualmente, os montantes transferidos para as unidades da Federação que aumentassem a sua participação percentual na população total ou que diminuíssem a sua renda per capita em relação à média nacional.

Naturalmente, esta proposição não pretende provocar mudanças significativas nas cotas em vigor. Reconheço que os recursos do FPE são essenciais para quase todas as entidades participantes. A minha intenção é evitar que as distorções existentes agravem-se ainda mais. Assim, no intuito de minimizar tanto quanto possível as mudanças requeridas, proponho, com fundamento em estudo do Tribunal de Contas da União – TCU (Aviso nº 2.316 – GP/TCU), que os fatores representativos da população constantes do CTN sejam substituídos pelos fatores fixados pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, para a distribuição dos recursos da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

A tabela a seguir compara os coeficientes constantes do anexo único da Lei Complementar nº 62, de 1989, com os coeficientes calculados pelo TCU. Os cálculos basearam-se nas estimativas divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 26 de outubro de 2004, para a população de cada unidade da Federação.

Unidade da Federação	Coeficientes de Participação no FPE		Diferença
	Estipulados pela LC 62/1989	Calculados pelo TCU	
Rondônia	2,8156	2,8135	-0,0021
Acre	3,4210	3,4255	0,0045
Amazonas	2,7904	2,4926	-0,2978
Roraima	2,4807	3,1380	0,6573
Pará	6,1120	7,4478	1,3358
Amapá	3,4120	2,4206	-0,9914
Tocantins	4,3400	4,3369	-0,0031
Maranhão	7,2182	7,4921	0,2739
Piauí	4,3214	4,3204	-0,0010
Ceará	7,3369	9,4567	2,1198
Rio Grande do Norte	4,1779	3,0294	-1,1485
Paraíba	4,7889	4,1968	-0,5921
Pernambuco	6,9002	7,5522	0,6520
Alagoas	4,1601	4,1787	0,0186
Sergipe	4,1553	2,6770	-1,4783
Bahia	9,3962	7,0153	-2,3809
Mato Grosso do Sul	1,3320	1,8906	0,5586
Mato Grosso	2,3079	2,5694	0,2615
Goiás	2,8431	3,7107	0,8676
Distrito Federal	0,6902	0,8359	0,1457
Minas Gerais	4,4545	3,5236	-0,9309
Espírito Santo	1,5000	1,1124	-0,3876
Rio de Janeiro	1,5277	1,9313	0,4036
São Paulo	1,0000	2,0164	1,0164
Paraná	2,8832	2,5426	-0,3406
Santa Catarina	1,2798	1,5702	0,2904
Rio Grande do Sul	2,3548	2,3036	-0,0512

A despeito de todo nosso cuidado, alguns coeficientes mudariam substancialmente. Entendo, no entanto, que os ganhos em termos de aprimoramento da racionalidade da gestão pública ao longo do tempo mais do que compensarão as eventuais perdas de algumas Unidades da Federação.

É chegado o momento de transformar o FPE em um instrumento dinâmico de combate às desigualdades regionais, capaz de se adaptar às mudanças na conjuntura nacional e de melhor atender às demandas da população, onde quer que ela seja mais carente, onde quer que ela esteja mais concentrada. À luz dos motivos expostos, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005. – Senadora **Serys Slhessarenko.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º .....

.....

Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE serão distribuídos da seguinte forma:

I – 85% (oitenta e cinco por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II – 15% (quinze por cento) às Unidades da Federação integrantes das regiões Sul e Sudeste.

§ 1º Os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a serem aplicados até o exercício de 1991, inclusive, são os constantes do anexo único, que é parte integrante desta lei complementar.

§ 2º Os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a vigorarem a partir de 1992, serão fixados em lei especifica, com base na apuração do censo de 1990.

§ 3º Até que sejam definidos os critérios a que se refere o parágrafo anterior, continuarão em vigor os coeficientes estabelecidos nesta lei complementar.

.....

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 62, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Acre	3,4210
Amapá	3,4120
Amazonas	2,7904
Pará	6,1120
Rondônia	2,8156
Roraima	2,4807
Tocantins	4,3400
Alagoas	4,1601
Bahia	9,3962
Ceará	7,3369
Maranhão	7,2182
Paraíba	4,7889
Pernambuco	6,9002
Piauí	4,3214
Rio Grande do Norte	4,1779
Sergipe	4,1553
Distrito Federal	0,6902
Goiás	2,8431
Mato Grosso	2,3079
Mato Grosso do Sul	1,3320
Espírito Santo	1,5000
Minas Gerais	4,4545
Rio de Janeiro	1,5277
São Paulo	1,0000
Paraná	2,8832
Rio Grande do Sul	2,3548
Santa Catarina	1,2798

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, estados e municípios.

.....

Art. 88. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, a que se refere o artigo 86, será distribuído da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento), proporcionalmente à superfície de cada entidade participante;

II – 95% (noventa e cinco por cento), proporcionalmente ao coeficiente individual de participação, resultante do produto do fator representativo da população pelo fator representativo do inverso da renda per capita, de cada entidade participante, como definidos nos artigos seguintes.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se:

I – a superfície territorial apurada e a população estimada, quanto à cada entidade participante, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – a renda per capita, relativa a cada entidade participante, no último ano para o qual existam estimativas efetuadas pela Fundação "Getúlio Vargas".

Art. 89. O fator representativo da população a que se refere o inciso II do artigo anterior, será estabelecido da seguinte forma:

Percentagem que a população da entidade participante representa da população total do País:

FATOR

I – até 2%.....2,0
II – acima de 2% até 5%:
a) pelos primeiros 2%.....2,0
b) para cada 0,3% ou fração excedente, mais 0,3
III – acima de 5% até 10%:
a) pelos primeiros 5% 5,0
b) para cada 0,5% ou fração excedente, mais 0,5
IV – acima de l0%..... 10,0

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se como população total do País a soma das populações estimadas a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 90. O fator representativo do inverso da renda per capita, a que se refere o inciso II do artigo 88, será estabelecido da seguinte forma:

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante:

FATOR

Até 0,0045.....0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055 0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065.....0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075..... 0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085.....0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095..... 0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110..... 1,0
Acima de 0,0110 até 0,01 30..... 1,2
Acima de 0,0130 até 0,01 50.....1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170..... 1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190.....1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220.....2,0
Acima de 0,220.....2,5

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, determina-se o índice relativo à renda per capita de cada entidade participante, tomando-se como 100 (cem) a renda per capita média do País.

.....

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou entidade congênere fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1º desta lei, a relação das populações por estados e municípios.

§ 1º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, mensagens do Presidente da República que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 93, DE 2005
(Nº 95/2005, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição e com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, bem como no art. 39, § 1º, do anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor José Viegas Filho, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Espanha, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Principado de Andorra.

Os méritos do Embaixador José Viegas Filho que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Nº 43 DP/DSE/SGEX/AFEPA/G-MRE/APES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal e com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, bem como no art. 39, § 1º do anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor José Viegas Filho, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Espanha, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Principado de Andorra.

Encaminho, igualmente anexos, informação sobre o Principado e curriculum vitae do Embaixador José Viegas Filho, que, juntamente com a mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente, – **Samuel Pinheiro Guimarães Neto.**

I N F O R M A Ç Ã O

CURRICULUM VITAE
MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE JOSÉ VIEGAS FILHO

CPF.: 75.059.904-97
ID.: 1297 – MRE

1942	Filho de José Viegas e Dirce Bastos Viegas, nasce em 14 de outubro em Campo Grande/MS
1964	CPCD, IRBr
1966	Terceiro Secretário, 15 de fevereiro
1969	Segundo Secretário, merecimento, 1 de janeiro
1969	Nova York, Cônsul-Adjunto
1973	Santiago, Segundo Secretário
1975	Primeiro Secretário, merecimento, 1 de setembro
1975	Santiago, Primeiro Secretário
1979	Conselheiro, merecimento, 21 de junho
1981	Secretário, substituto, da Secretaria de Assuntos Políticos e Econômicos da Área Internacional Bilateral (SEB)
1981	Missões bilaterais de Planejamento Político: França, Canadá, Angola, Moçambique (chefe das missões)
1982	CAE, IRBr
1982	Ministro de Segunda Classe, merecimento, 22 de dezembro
1982	Professor do Instituto Rio Branco - Política Externa Brasileira contemporânea
1985	Paris, Ministro Conselheiro
1986	Havana, Ministro Conselheiro
1987	XIII Assembleia do Grupo Executivo de Países Latino-Americanos e do Caribe Exportadores de Açúcar (GEPLACEA), Havana (chefe da delegação)
1990	Missões Bilaterais de Planejamento Político: EUA, Canadá, México, Argentina, Grã-Bretanha, França, Alemanha, Rússia, Suécia, Itália, Espanha, Egito, Índia, China e Japão (chefe das missões)
1991	Chefe da Equipe de Planejamento Político do Itamaraty
1991	Chefe do Departamento de Organismos Internacionais
1992	Ministro de Primeira Classe, merecimento, 25 de junho

1992	Membro da Banca Examinadora do Curso de Altos Estudos do IRBr
1992	Reforma do Tratado de Tlatelolco (chefe da equipe brasileira de negociação)
1992	Reunião Regional da FAO, Montevidéu (chefe da delegação)
1993	Reunião Ministerial do Movimento dos Não-Alinhados, Cairo (chefe da delegação)
1994	Reuniões de Planejamento Político com as Forças Armadas brasileiras: Exército, Marinha, Aeronáutica, EMFA (chefe das missões)
1994	Missão de preparação da adesão do Brasil ao MTCR: Londres, Paris, Bonn, Berna, Estocolmo, Moscou, Tóquio e Washington (chefe da missão)
1995	Copenhague, Embaixador
1995	Seminário sobre medidas de confiança na América do Sul, New Port, RI (chefe da delegação)
1996	Conferência de Revisão da Convenção sobre Armas Convencionais (minas terrestres), Viena e Genebra (chefe da delegação)
1998	Comitê Intergovernamental de Seguimento e Coordenação do Programa de Cooperação entre Países em Desenvolvimento (CISC), Havana (chefe da delegação)

Claudia D'Angelo

CLAUDIA D'ANGELO
Diretora do Departamento do Serviço Exterior

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

INFORMAÇÃO SOBRE O PRINCIPADO DE ANDORRA

Janeiro de 2005

Dados Básicos

Nome oficial:	Principado de Andorra (Principat d'Andorra)
Língua:	Catalão (oficial), espanhol e francês
População:	69 mil (est. 2004)
Área:	468 km²
Capital:	Andorra la Vella
Cidades principais:	Andorra la Vella (22000), Les Escaldes (13500)
PIB:	USD 1,3 bilhão (2000)
PIB per capita:	USD 19 mil (2000)
Crescimento do PIB:	3,8% (2000)
Moeda:	Euro
Inflação:	4,3% (2000)
Chefe de Estado:	Presidente Jacques Chirac (França) e Bispo D. Joan Enric Vives Sicilia (Espanha)
Chefe de Governo:	Presidente Marc Forné Molné
Ministro do Exterior:	Juli Minoves Triquell

Fontes: DE-I/MRE e CIA

Sistema Político

Andorra é um co-principado independente desde 1278 e uma democracia parlamentarista desde 1993. O Legislativo é exercido pelo Conselho Geral dos Vales (integrado por 28 deputados eleitos por voto direto para mandato de até 4 anos). Os Chefes de Estado (Co-Príncipes) são o Presidente da República Francesa e o Bispo da cidade espanhola de Urgel. O Chefe de Governo é eleito pela maioria do Conselho Geral dos Vales. A partir de 1993, Andorrra passou a ter Judiciário próprio, além de autonomia em política externa. Em 1994, o país foi admitido no Conselho da Europa. Os principais partidos políticos são o Partido Liberal de Andorra (PLA), Partido Democrata (PD), Iniciativa Democrática Nacional (IND), Nova Democracia (ND) e o Partido Social-Democrata (PSD).

Política Externa

O Principado tornou-se Estado independente em 04/05/93 e assinou com a França e com a Espanha um tratado de boa vizinhança, de amizade e de cooperação no dia 3 de junho de 1993. Pelo acordo, França e Espanha reconhecem o Principado como Estado soberano e com ele estabelecem relações diplomáticas, dispondo que ambos podem representar, a pedido, Andorra junto a Terceiros quanto aos interesses diplomáticos, à proteção consular e emissão de vistos. O Artigo 6° ressalta que um certo equilíbrio entre a França e Espanha deve ser mantido nas modalidades de tal representação.

Economia

O turismo é a principal fonte de renda de Andorra, respondendo por 80% do PIB andorrano. Encravado nos montes Pirineus Orientais, em uma altitude de quase 3 mil metros, o país recebe muitos visitantes (média de 9 milhões por ano) atraídos por suas estações de esqui. Além do turismo, a economia baseia-se no comércio de produtos isentos de impostos.

Relacionamento Brasil-Andorra

Com o ingresso de Andorra nas Nações Unidas em 1993, o Brasil e o Principado passaram a manter diálogo político regular e a trocar votos em eleições para organismos internacionais. Em 1997, foi nomeado o primeiro Embaixador cumulativo naquele país.

O Embaixador do Brasil em Madri mantém contato freqüente com o Governo de Andorra la Vella. Até o momento, não houve intercâmbio de visitas de alto nível.

Comércio Brasil-Andorra (em USD mil FOB)

	2000	2001	2002	2003	2004*
Exportações	5	26	8	40	2
Importações	1	30	0,6	-	1
Saldo	4	-4	7	40	1

*fonte: MDIC, * janeiro-novembro*

Aviso nº 151 – C. Civil.

Em 17 de fevereiro de 2005

A Sua Excelência o Senhor
Senador Efraim Morais
Primeiro Secretário do Senado Federal
Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor José Viegas Filho, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Espanha, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Principado de Andorra.

Atenciosamente, – **José Dirceu de Oliveira e Silva**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 94, DE 2005
(Nº 96/2005, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição e com o disposto nos arts. 18, I, e 56 do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, bem como no art. 59 do anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Renato Xavier, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Democrática da Etiópia.

Os méritos do Ministro Renato Xavier que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 17 de fevereiro de 2005. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Nº 44 DP/DSE/SGEX/AFEPA/G – MRE/APES

Brasília, 15 de fevereiro de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal e com o disposto nos arts. 18, I e 56 do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, bem como no art. 59 do anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor Renato Xavier, Ministro de Segunda Classe da Car-

reira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Democrática Federal da Etiópia.

2. Encaminho, igualmente anexos, informação sobre o País e curriculum-vitae do Ministro Renato Xavier, que, juntamente com a mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente, – **Samuel Pinheiro Guimarães Neto.**

I N F O R M A Ç Ã O

C U R R I C U L U M V I T A E
MINISTRO DE SEGUNDA CLASSE RENATO XAVIER

CPF.: 4744357768
ID.: 2509 – MRE

1944	Filho de Flavio Xavier e Aimoré Campitelli Xavier, nasce em 10 de setembro de 1944, no Rio de Janeiro.
1968	CPCD - IRBR
1968	Terceiro Secretário, em 24 de outubro.
1968	Auxiliar do Chefe do Departamento Cultural
1972	Segundo Secretário, por antiguidade, em 28 de outubro.
1973	Embaixada em Varsóvia, Segundo Secretário
1975	Embaixada em Copenhague, Segundo e Primeiro Secretário
1979	Primeiro Secretário,por antiguidade, em 21 de junho.
1980	Divisão das Nações Unidas
1980	Assistente do Chefe da Divisão das Nações Unidas
1983	Embaixada em Paris, Primeiro Secretário
1986	Consulado-Geral em Santiago, Primeiro Secretário e Conselheiro
1988	Conselheiro, por antiguidade, em 16 de junho.
1990	Cônsul-Geral em Santiago
1990	Coordenador-Executivo no Departamento das Américas
1990	Assessor do Chefe da Divisão do Mar, Antártida e do Espaço
1990	Chefe da Divisão do Mar, da Antártida e do Espaço
1993	CAE - IRBR - O Gerenciamento Costeiro No Brasil e a Cooperação Internacional
1994	Ministro de Segunda Classe
1994	Embaixada em Copenhague, Ministro Conselheiro
2000	Consulado-Geral em Santiago, Cônsul-Geral

Claudi D'Angelo
CLAUDIA D'ANGELO
Diretora do Departamento do Serviço Exterior

ETIÓPIA – Subsídios para mensagem

A Etiópia possui rica tradição histórica e cultural e, adicionalmente, tem a distingui-la, no contexto africano, o fato de jamais haver sido colonizada por uma potência européia. Situa-se em região estratégica, no chamado "chifre da África", confinando com a Eritréia, Djibuti, Somália, Quênia e Sudão. Seu território tem uma extensão de 1.098.000 km2 e é povoado por 68 milhões de habitantes.

A importância da Etiópia no contexto da África cresce ainda em razão de sua capital constituir a sede da União Africana, organismo regional que sucedeu, em 2001, à Organização da Unidade Africana, igualmente instalada em Adis Abeba em 1961. Na capital etíope, também se encontra a Comissão Econômica para a África e estão instaladas mais de 70 representações diplomáticas de países de todos os continentes. A Etiópia integra o COMESA – Mercado Comum da África Austral e Oriental, bem como o IGAD – Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento.

Desde 1992, vem sendo implementado programa de reforma econômica, destinado a modernizar o país e estabelecer economia de mercado, em substituição ao modelo socialista vigente entre meados dos anos 70 e o final dos 80. As reformas introduzidas permitiram a redução da inflação (índice de menos 7,2% em 2002) e uma taxa média anual de 5% de crescimento do PIB até 2000. O Governo etíope mantém positivo relacionamento com as instituições financeiras mundiais.

A agricultura representa 60% do PIB e constitui fonte de emprego para 85% da população. O setor industrial responde por 12% da economia e vem passando por processo de privatização, pois era constituído de empresas estatais voltadas em geral para a produção de bens de consumo básico, materiais de construção e processamento de peles animais. O setor de serviços corresponde a 28% do PIB e tem apresentado altas taxas de crescimento, sobretudo nas atividades de construção civil e transportes.

Em 2002, a Etiópia exportou 577 milhões de dólares e importou 1,7 bilhão. Os principais importadores foram a União Européia (38%), Ásia (19%) e África (17%). Entre os fornecedores, destacam-se a Ásia (62%), União Européia (22%) e América Latina (12%).

O relacionamento com o Brasil tem sido tênue, podendo vir a adensar-se, contudo, em razão não apenas do potencial existente no plano bilateral e das posições coincidentes dos dois países na esfera internacional em matéria de comércio, meio ambiente e outras áreas relevantes, mas também do interesse brasileiro em acompanhar as atividades da União Africana, cuja sede se localiza na capital etíope. A reabertura de uma embaixada residente em Adis Abeba deverá desempenhar importante papel com vistas a esse adensamento das relações, o qual corresponde à renovada prioridade que o atual Governo brasileiro atribui à parceria com os países africanos.

As visitas entre autoridades dos dois países foram esparsas no passado, cabendo lembrar a do Imperador Hailé Sélassié em 1961. O último contato de alto nível ocorreu em julho de 2004, em Adis Abeba, onde a Subsecretária-Geral Política e o Diretor do Departamento da África, do Ministério das Relações Exteriores, se entrevistaram com o Vice-Chanceler e alguns Diretores da Chancelaria etíope. Na ocasião, foi assinalado, por parte dos anfitriões, o interesse da Etiópia em desenvolver a cooperação com o Brasil, que abriga a maior população de afrodescendentes fora do continente africano. Mostraram-se muito receptivos, a propósito, à perspectiva de reabertura da Embaixada brasileira em Adis Abeba.

No tocante ao intercâmbio comercial, de janeiro a outubro de 2004, as exportações brasileiras atingiram pouco mais de US$ 16 milhões, ao passo que as importações foram de 350 mil dólares. O Brasil tem exportado, principalmente, produtos manufaturados, como máquinas e instrumentos mecânicos. As importações procedentes da Etiópia têm apresentado variações de um ano a outro e compreendem, ocasionalmente, gomas e extratos de origem vegetal.

DAF-III,4/1/05.

Obs. : Outras informações constam da página do DEAF/DAF-III.

Aviso nº 152 – C. Civil

Em 17 de fevereiro de 2005

A Sua Excelência o Senhor
Senador Efraim Morais
Primeiro Secretário do Senado Federal
Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa secretaria mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor Renato Xavier, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Democrática da Etiópia.

Atenciosamente, – **José Dirceu de Oliveira e Silva**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – As matérias vão à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sobre a mesa, mensagens do Presidente da República que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 95, DE 2005
(Nº 97/2005, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição e com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, bem como no art. 39, § 1º, do anexo 1 ao Decreto nº

5.032, de 5 de abril de 2004, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, da Senhora Leda Lucia Martins Camargo, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República de Moçambique, exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República de Madagascar.

A embaixadora também foi indicada para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto ao Reino da Suazilândia pela Mensagem nº 76, de 16 de fevereiro de 2005.

Os méritos da Embaixadora Leda Lucia Martins Camargo que me induziram a escolhê-la para o desempenho dessa elevada função constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 18 de fevereiro de 2005. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

EM Nº 38 DP/DSE/SGEX/AFEPA/G-MRE/APES

Brasília, 10 de fevereiro de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso XXV, da Constituição Federal e com o disposto no art. 56, § 1º, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, bem como no art. 39, § 1º do anexo I ao Decreto nº 5.032, de 5 de abril de 2004, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de MENSAGEM ao Senado Federal destinada à indicação da Senhora Leda Lucia Martins Camargo, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República de Moçambique, exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República de Madagascar.

Encaminho, igualmente anexos, informação sobre o país e **curriculum vitae** da Embaixadora Leda Lucia Martins Camargo, que, juntamente com a mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente, – **Celso Luiz Nunes Amorim.**

I N F O R M A Ç Ã O

CURRICULUM VITAE
MINISTRA DE PRIMEIRA CLASSE LEDA LUCIA MARTINS CAMARGO

CPF.: 11.556.520-53
ID.: 6545 – MRE

1946	Filha de Emani Saldanha de Camargo e Leda Adelina Martins Camargo, nasce em 05 de março, em Porto Alegre/RS.
1969	Ciências Jurídicas pela UFRGS
1970	Direito Internacional Público e Privado. Academia de Direito Internacional de Haia
1971	Professora Assistente de Direito Constitucional, Faculdade de Economia e Administração de Empresas, Porto Alegre,RS
1972	Curso de Diplôme d´Etudes Supériures de Droit Publique. Universidade de Paris
1972	Política Internacional e América Latina. Instituto de Altos Estudos Latino-Americanos, Universidade de Paris
1973	Sociologia do Poder Político e Idéias Políticas Contemporâneas, Institut des Sciences Politiques, Paris
1977	Terceira Secretária, em 17 de outubro
1977	Assessoria de Imprensa do Gabinete do Ministro, Assistente do Chefe
1978	VIII Assembléia-Geral da OEA, Delegada
1979	Embaixada em Nova Delhi, Terceira Secretária
1979	Reunião do Pacto Andino - Lima, Delegada
1979	Segunda Secretária, por antiguidade, em 12 de dezembro
1980	Embaixada em Washington, Segunda Secretária
1983	Embaixada em Buenos Aires, Segunda Secretária
1985	Primeira Secretária, por merecimento, em 23 de dezembro
1987	Divisão Econômica Latino-Americana
1987	Conselho Latino-Americano do SELA - Caracas Delegada
1988	V Conferência Regional da CEPAL sobre Integração da Mulher - Guatemala Chefe da Delegação
1988	Ministerial de Consulta e Concertação Política, Cartagena, Delegada

1988 Conselho Latino-Americano do SELA, Caracas Delegada

1989 Divisão de Cooperação Intelectual, Chefe

1989 Ordem de Mayo al Mérito, Argentina Oficial

1990 Assembléia da OMPI - Genebra Delegada

1990 XXV Conferência Geral da UNESCO - Paris Delegada

1990 Congresso Mundial de Educação - Bangkok Delegada

1990 Conselheira, por merecimento, em 19 de dezembro

1991 Embaixada em Roma, Conselheira

1991 Ordem ao Mérito da República Italiana, Comendador

1995 Consulado-Geral em Santiago, Conselheira

1997 Subsecretaria -Geral de Assuntos de Integração Econômica e de Comérico Exterior, Chefe de Gabinete

1997 II Reunião de Ministros Responsáveis por Comércio do Hemisfério - Belo Horizonte Delegada

1997 Ministra de Segunda Classe, por merecimento, em 16 de junho

1997 III Reunião de Ministros Responsáveis por Comércio do Hemisfério - São José Delegada

1998 Ordem ao Mérito das Forças Armadas do Brasil, Comendador

1998 II Cúpula das Américas - Santiago Delegada

1999 Ordem do Rio Branco, Grande Oficial

2000 Missão Junto a União Européia, Ministra Conselheira

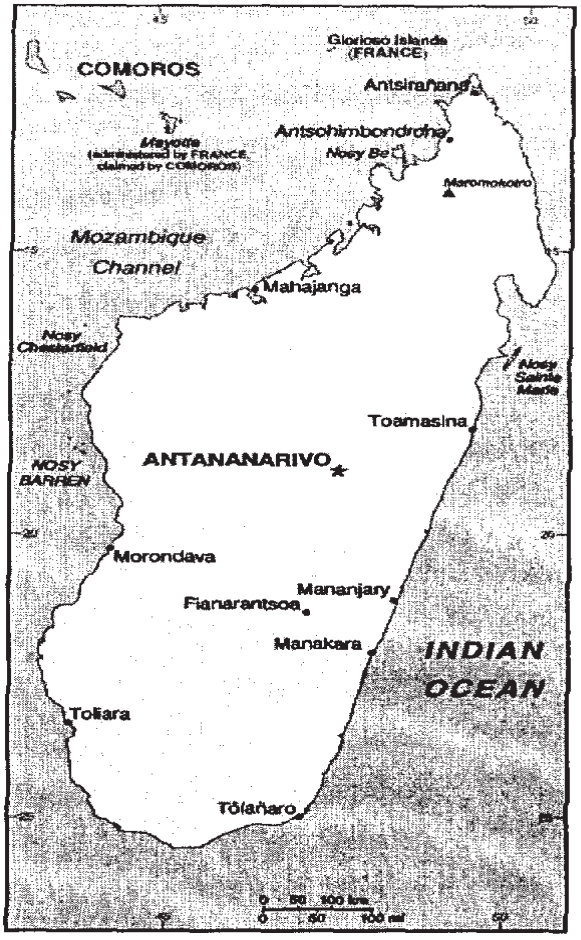
2000 Reuniões de Negociação do Acordo Birregional Mercosul-União Européia

2004 Embaixada em Maputo, Embaixadora

CLAUDIA D'ANGELO
Diretora do Departamento do Serviço Exterior

MADAGASCAR – DADOS BÁSICOS





Nome Oficial	República de Madagascar
População	17.501.871 (2004)
Área	587.040 km²
Capital	Antananarivo
Língua	Francês e Malgaxe (oficiais), dialetos *regionais*
Sistema Político	República Parlamentarista
Chefe de Estado	Marc Ravalomanana (Presidente)
Chefe de Governo	Jacques Sylla (Primeiro-ministro)

Religião	Animismo (52%), Cristianismo (41%), Islamismo (7%)
IDH	0,468 – 149º lugar (2003)
PIB (ppp)	US$ 13,02 bilhões (2003)
PIB per capita (ppp)	US$ 800,00 (2003)
Moeda	Franco malgaxe

INFORMAÇÕES GERAIS

Situada no oceano Índico, a cerca de 400 km do sudeste do continente africano, Madagascar é a quarta maior ilha do mundo, cuja área é apenas superada por Groelândia, Nova Guiné e Bornéu.

O país possui dezoito grupos étnicos, mas a influência dos colonizadores asiáticos permanece forte. A agricultura, baseada na produção de baunilha, cravo-da-índia – dos quais é líder mundial – e arroz, também guarda mais semelhança com o continente asiático. O isolamento geográfico de Madagascar favoreceu o desenvolvimento de grande número de espécies únicas de plantas e animais. O acentuado crescimento populacional, todavia, aliado às práticas predatórias de uso do solo, tem provocado intensa destruição ambiental.

Política Interna

A independência de Madagascar foi obtida em 1960, após rebeliões sufocadas com violência. Em 1972, um golpe militar estabeleceu um regime coletivista e, três anos depois, o capitão Didier Ratsiraka tomou o poder, governando ditatorialmente o país por dezessete anos.

Pressões da oposição forçaram Ratsiraka a promover a abertura política. Como resultado, em 1992 foi aprovada uma nova Constituição e realizaram-se eleições presidenciais, vencidas pelo oposicionista Albert Zafy. O novo governo desregulamentou a economia e iniciou privatizações para cumprir exigências do Fundo Monetário Internacional. Nas eleições de 1996, o ex-ditador Ratsiraka venceu Zafy e assumiu o poder no ano seguinte.

Em março de 1998, um referendo popular decidiu pela transformação de país em federação, dividida em seis regiões autônomas, e ampliou o poder do presidente. Em maio do mesmo ano, eleições legislativas deram a vitória ao partido governista Associação pelo Renascimento de Madagascar (Arema).

O crescimento da oposição ao regime liderado por Ratsiraka concentrou-se em torno do ex-prefeito de Antananarivo e atual presidente do país, Marc Ravalomanana, que disputou as eleições presidenciais de 2001 contra Ratsiraka. A apuração dos votos revelou virtual empate no pleito, o que levou ambos os candidatos a reivindicar a vitória.

No início de 2002, Ravalomanana conseguiu apoderar-se da capital, Antananarivo, ao passo que Ratsiraka e seus correligionários dirigiram-se à cidade portuária de Tamatave, de onde comandaram operações com o objetivo de cortar os suprimentos à capital. Após meses de resistência, Ratsiraka buscou asilo em Paris. Em dezembro de 2002, Ravalomanana obteve vitória por ampla margem em novas eleições, assegurando, desse modo, a legitimidade para exercer seu mandato.

O novo Presidente iniciou reformas voltadas ao soerguimento da economia, arruinada após vários anos de má gestão, e anunciou o aumento de salários no âmbito dos poderes legislativo e executivo, como forma de combater a corrupção.

Economia

A substituição da economia de livre mercado pelo planejamento centralizado, durante as décadas de 70 e 80, acarretou a depressão econômica em Madagascar. A renda *per capita* reduziu-se em 40% entre 1971 e 1991.

Desde o início da década de 90, a reintrodução de políticas voltadas à economia de mercado, como decorrência do processo de democratização do país, tem assegurado uma lenta recuperação econômica.

A principal atividade econômica ainda é a agricultura, responsável por 80% das exportações malgaxes. Os produtos mais importantes da pauta de exportação são o café, algodão, cravo-da-índia e baunilha.

A produção industrial concentra-se no processamento de produtos alimentícios.

Política Externa

Historicamente, Madagascar tem-se mantido à margem das grandes questões africanas, embora seja membro ativo da União Africana e do Movimento dos Não-Alinhados. Em contraste com o Governo precedente, que privilegiou as relações com os antigos regimes socialistas e determinados países marginalizados do concerto internacional, como Coréia do Norte, Cuba, Líbia e Irã, o atual Governo malgaxe enfatiza a necessidade de estreitar relações com todos os países. São particularmente intensas as relações com França, Alemanha e Suíça, assim como Rússia Japão, Índia e China.

Em janeiro de 1999, Madagascar e China celebraram acordos comerciais e reforçaram a aproximação, durante visita do vice-presidente chinês ao país.

Relações Bilaterais

As relações diplomáticas entre Brasil e Madagascar foram estabelecidas oficialmente em 7 de outubro de 1996. Desde então, o Brasil mantém Embaixada cumulativa com a Missão em Maputo.

Comércio Bilateral

Intercâmbio Comercial (US$ FOB)	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Exportações Brasileiras	3.103.375	2.276.322	2.105.367	7.175.656	3.289.499	7.357.546
Importações Brasileiras	115.156	72.549	143.702	143.969	278.010	170.592
Saldo	2.987.219	2.203.773	1.961.665	7.031.687	3.011.489	7.186.954
Total do Comércio	3.219.531	2.348.871	2.249.069	7.319.625	3.567.509	7.528.138

Fonte: MDIC/SECEX/Sistema Alice

REPÚBLICA DE MADAGASCAR

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DEPARTAMENTO DA ÁFRICA
DIVISÃO DA ÁFRICA II

Aviso nº 161 – C. Civil

Em 18 de fevereiro de 2005

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro Secretário do Senado Federal
Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa secretaria mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome da Senhora Leda Lucia Martins Camargo, Ministra de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Quadro

Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para, cumulativamente com o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República de Moçambique, exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República de Madagascar.

Atenciosamente, – **José Dirceu de Oliveira e Silva,** Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

(À Comissão (de Relações Exteriores(e Defesa Pessoal)

MENSAGEM Nº 96, DE 2005

(Nº 98/2005, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

De conformidade com o disposto no art. 52, inciso III, alínea **f**, da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.411, de 26 de fevereiro de 2002, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor Pedro Oliva Marcilio de Sousa, para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, na vaga do Senhor Eli Loria.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2005. – **Luiz Inácio Lula da Silva**.

R. Arruda Alvim, 145/84
São Paulo - SP
tel: 11 9643 9580
email:pedro_marcilio@mac.com

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

DADOS PESSOAIS: advogado, solteiro, nascido em 01.03.1973.

CPF: 726.224.745-04 CARTEIRA DE IDENTIDADE: 44.468.328-63 – SSP/BA

FILIAÇÃO: Carlos Alfredo Marcílio de Souza e Maria Thereza Oliva Marcílio de Souza

NATURALIDADE: Salvador, Bahia

ÁREA DE ATUAÇÃO: Direito Societário, Mercado de Capitais

FORMAÇÃO ACADÊMICA:

MESTRANDO EM DIREITO: Universidade de São Paulo (desde fevereiro de 2002).
BACHAREL EM DIREITO: Universidade Federal da Bahia (agosto de 1996).

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Sócio – desde março de 2001. Associado – janeiro de 1997 a fevereiro de 2001.
Atuando, principalmente junto a companhias abertas, em especial (a) na compra e venda de empresas, (b) operações com ações (distribuições primárias, secundária, ofertas públicas para cancelamento de registro – 229/95 – e aumento de participação do controlador – 299/99 -, operações com derivativos e outras operações em bolsa), e (c) reestruturação societária de empresas (cisão, incorporação e *drop down* de atividades).

ARTIGOS:

AJUSTES NECESSÁRIOS À NOVA LEI DAS S.A. in Gazeta Mercantil, pg. A - 3, de 09/04/01.
AS DEBÊNTURES NA NOVA LEI DAS S.A. in Consultor Jurídico, de 14.05.2001.
CONTRADIÇÕES DA NOVA LEI DAS S.A. in Consultor Jurídico, de 23.06.2001.

PALESTRAS:

DIVULGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: COMPARAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMERICANA E BRASILEIRA – 3º Encontro Nacional de Relações com Investidores e Mercado de Capitais, 21.07.2001.
REFORMA DA LEI DAS S.A. – na ACCA – America's Corporate Counsel Association – Greater New York Chapter, 12.12.2001.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2004

Pedro Oliva Marcilio de Sousa

Aviso nº 162 – C.Civil

Brasília, 18 de fevereiro de 2005

A Sua Excelência o Senhor
Senador Efraim Morais
Primeiro Secretário do Senado Federal
Assunto: Indicação de autoridade.

Senhor Primeiro Secretário,

encaminho a essa Secretaria mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor Pedro Oliva Marcilio de Sousa para exercer o cargo de Diretor da Comissão de Valores Mobiliários –CVM.

Atenciosamente, – **José Dirceu de Oliveira e Silva**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

(À Comissão de Assuntos Econômicos).

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A Mensagem nº 95, de 2005, anexada à Mensagem nº 92, de 2005, vai à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e a de nº 96, de 2005, à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Nos termos do parágrafo único do art. 80 do Regimento Interno, a Presidência, conforme indicações das Lideranças, designa os membros da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária:

Titulares	**Suplentes**
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Alvaro Dias	Reginaldo Duarte
Flexa Ribeiro	Lúcia Vânia
Sérgio Guerra	Leonel Pavan
Jonas Pinheiro	Edison Lobão
Marco Maciel	Heráclito Fortes
Roseana Sarney	Rodolpho Tourinho
PMDB	
Ramez Tebet	Hélio Costa
Pedro Simon	Mário Calixto
Leomar Quintanilha	João Batista Motta
Gerson Camata	Mão Santa
Maguito Vilela	Valdir Raupp
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
Flávio Arns	Serys Slhessarenko
Aelton Freitas	Delcídio Amaral
Sibá Machado	Francisco Pereira
Ana Júlia Carepa	Sérgio Zambiasi
Antonio Carlos Valadares	(vago)
PDT	
Osmar Dias	Juvêncio da Fonseca

Faço um apelo aos Srs. Líderes para que os membros instalem as Comissões logo após a Ordem do Dia de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A Presidência comunica ao Plenário que terminou dia 22 do corrente o prazo, sem interposição de recurso, para que os **Projetos de Decreto Legislativo nºs 15 e 16, de 2004–CN**, sejam apreciados pelo Plenário do Congresso Nacional.

Os projetos vão à promulgação e será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A Presidência recebeu do Ministério da Fazenda o **Aviso nº 6, de 2005** (nº 559/2004, na origem), encaminhando, nos termos do art. 41 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, o relatório com as características das operações de crédito analisadas no âmbito daquela Pasta no mês de novembro de 2004, a tabela demonstrativa da Dívida Consolidada Líquida dos Estados e do Distrito Federal e a relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida dos Municípios.

Esclarece, ainda, que os dados relativos às dívidas consolidadas foram extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal elaborados pelas unidades da Federação, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

O expediente, anexado ao processado do Aviso nº 9, de 2004, vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Sobre a mesa, ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

São lidos os seguintes:

PS-GSE nº 29

Brasília, 22 de fevereiro de 2005

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que foi aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2003 (nº 70/03 no Senado Federal), o qual "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso 1 do art. 168 da mesma lei.", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como cópia da mensagem e do texto da lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente, – Deputado **Inocêncio Oliveira**, Primeiro-Secretário.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 133. .....

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1° deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consangüíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 *(*um*)* ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário." (NR)

"Art. 155-A. .....

.....

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a

que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica." (NR)

"Art. 174. .....

Parágrafo único. .....

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

..... "(NR)

"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regular-mente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." (NR)

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados." (NR)

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

..... "(NR)

"Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

..... "(NR)

"Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 185A e 191A:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencial-

mente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o **caput** deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o **caput** deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

"Art. 191.A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta lei."

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § lº do art. 150 da referida lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso 1, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Câmara dos Deputados, de janeiro de 2005.



PS-GSE nº 1.774

Brasília, 17 de dezembro de 2004

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que do Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, da Câmara dos Deputados (PLC nº 71/03, nessa Casa), o qual "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outra providências" foram aprovados, em sessão plenária de 14 de dezembro de 2004, os dispositivos listados abaixo:

1. os arts. 1º ao 56;
2. o art. 57, **caput**, exceto a expressão "em 5 (cinco) dias";
3. os arts. 58 a 69;
4. o título da Seção V, do Capítulo III, do Senado Federal, exceto a expressão "Especial";
5. o art. 70, **caput**, somente sua expressão: "(...) as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51." – substituído, renumerado como § 1º, na forma do **caput** do art. 177 da Câmara dos Deputados;
6. o art. 70, parágrafo único, renumerado como § 2º;
7. os arts. 72 e 73, exceto seu inciso V, renumerando-se o atual inciso VI como novo inciso V;
8. os arts. 74 a 199;
9. o art. 199, **caput**;
10. os arts. 200 e 201.

Ressalto ainda que, em relação ao Substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei supracitado, houve as seguintes alterações:

1. rejeição do art. 4º, por meio do Destaque de Bancada do PTB, tendo sido restabelecido o art. 5º do texto aprovado nesta Casa;
2. manutenção integral do art. 71, por meio do Destaque de Bancada do PT;
3. supressão do inciso IV do art. 73, por meio do Destaque de Bancada do PL e;
4. manutenção do parágrafo único do art. 199, por meio do Destaque de Bancada do PT.

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente, – Deputado Geddel Vieira Lima, Primeiro-Secretário.

PS-GSE nº 7

Brasília, 20 de janeiro de 2005

Senhor Secretário,

Tendo em vista o constante do Aviso PS-GSE nº 1/05, desta Casa, e do Aviso nº 6/05 – C. Civil, informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, o qual "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima,** Primeiro-Secretario.

PS-GSE nº 7

Brasília, 20 de janeiro de 2005

Senhor Secretário,

Tendo em vista o constante do Aviso PS-GSE nº 3/05, desta Casa, e do Aviso nº 6/05 – C. Civil, informo a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 4.376, de 1993, o qual "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente, – Deputado **Geddel Vieira Lima,** Primeiro-Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Os expedientes lidos vão à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Há oradores inscritos.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Pela ordem, após V. Exª, Senador Paulo Paim, falarão os Senadores Leonel Pavan e Aelton Freitas.

Tem a palavra o Senador Paulo Paim, pela ordem.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Pela ordem.) – Sr. Presidente, peço a V. Exª a minha inscrição para uma comunicação inadiável no momento em que V. Exª entender apropriado.

Obrigado.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Pela ordem, tem a palavra o Senador Leonel Pavan.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, da mesma forma, também peço a minha inscrição para fazer uma comunicação inadiável.

Porém, Sr. Presidente, falava há pouco com o Senador Paulo Paim sobre a possibilidade de intercalar um Senador inscrito no livro com um outro Senador que tenha solicitado a palavra para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Lamentavelmente, Senador Leonel Pavan, apesar da boa intenção de V. Exª , do Senador Paulo Paim e da Mesa, o §2º do art. 158 do Regimento Interno estabelece que apenas na prorrogação da Hora do Expediente será dada a palavra para uma comunicação inadiável.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC) – Vou fazer uma emenda para tentar mudar isso.

O SR. AELTON FREITAS (PL – MG) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Pela ordem, tem a palavra o Senador Aelton Freitas.

O SR. AELTON FREITAS (PL – MG. Pela ordem.) – Da mesma forma, peço a minha inscrição para uma comunicação inadiável como o terceiro orador.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – V. Exªs serão atendidos na prorrogação da Hora do Expediente para uma comunicação inadiável, nos termos do art. 158, no seu §2º, do Regimento Interno.

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco/PT – PR) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Flávio Arns; em seguida, a concederei ao Senador Hélio Costa.

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco/PT – PR. Pela ordem.) – Sr. Presidente, peço a palavra para fazer uma comunicação pela Liderança do PT.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/ PT – AC) – V. Exª será atendido, na forma do Regimento, tendo a palavra por cinco minutos.

Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Hélio Costa.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, solicito que V. Exª coloque o meu nome como substituto eventual de um dos três Srs Senadores inscritos para falar no período das comunicações inadiáveis.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – V. Exª será atendido.

Com a palavra, o Senador Flávio Arns, por cinco minutos, pela Liderança do PT.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra ao Senador Heráclito Fortes, pela ordem.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu gostaria de ser incluído nesta lista, até porque me será honroso ser o substituto do substituto, que é o Senador Hélio Costa. Eu gostaria de estar inscrito.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – V. Exª será atendido também.

O apelo que a Mesa faz aos nobres oradores inscritos para uma comunicação inadiável é no sentido de solicitarem aos Srs. Líderes que assegurem, nos 15 minutos de prorrogação da Hora do Expediente, a palavra a V. Exªs, sob pena de os Líderes terem preferência e falarem na vez de V. Exªs.

Com a palavra o Senador Flávio Arns, pela Liderança.

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco/PT – PR. Pela Liderança do PT. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRA. s Senadoras e Srs. Senadores, utilizo este espaço pela Liderança do Partido dos Trabalhadores para lembrar que, hoje, dia 23 de fevereiro de 2005, o Rotary Club completa 100 anos. Um século de existência.

Há 100 anos quatro pessoas se reuniram na cidade de Evanston, perto de Chicago, decididos recuperarem ideais de companheirismo, de solidariedade e de fraternidade.

Depois de um século, observamos que o Rotary Club se expandiu por 166 países em todo o mundo, estando presente em mais de 30 mil comunidades.

Sr. Presidente, diria, inclusive já tive ocasião de enfatizar numa solenidade do próprio Rotary, que esse foi o milagre da multiplicação: 100 anos, um século, expandir esse movimento com a organização, com a estrutura, com a hierarquia, com os ideais comuns e com filosofia clara por tantos países e comunidades do mundo é algo extraordinário.

Mas o segundo aspecto importante, que todos temos que enfatizar em relação ao Rotary Club, são as campanhas, o objetivo, a filosofia, os trabalhos que neste século estão sendo desenvolvidos pelo mundo, sempre na construção da dignidade, da cidadania, dos direitos humanos e da plena participação do cidadão na vida e no mundo. Basta nos referirmos a uma só campanha: a da erradicação da poliomielite; um esforço lançado em parceria com vários órgãos mundiais, mas junto com o Rotary Club, em 1985, e que tinha por objetivo erradicar a poliomielite do nosso planeta até este ano, 2005. Durante vinte anos esse objetivo quase está sendo alcançado.

Além disso, todos conhecemos as iniciativas de intercâmbio de jovens por intermédio do Rotary. Estive, no final da semana, em Foz do Iguaçu, onde cerca de 40 jovens de outros países estão passando um período naquele distrito do Rotary. Ou seja, esses jovens vão se tornar verdadeiros embaixadores do Brasil, no futuro. Além desse intercâmbio, bolsas de estudos, dando ênfase também ao atendimento da pessoa portadora de deficiência. Então, isso faz com que a parte profissional, da competência, em nosso País, também melhore.

Além do mais, campanhas as mais variadas possíveis, no sentido de fazer com que a vida da população apresente sempre um aspecto melhor, mais positivo de participação. O encontro semanal das pessoas é outro aspecto a ser enfatizado. A amizade, o companheirismo, a união, a troca de idéias, tudo isso tem 100 anos de existência, que seria o segundo aspecto importante nessa caminhada do Rotary. Mas o mais importante – eu diria – é a filosofia que irmana os clubes de serviço do Rotary no mundo inteiro. A filosofia pode ser resumida numa palavra: servir, servir à comunidade, às pessoas, servir em campanhas que possam dignificar o crescimento social, tudo isso em função da construção, da necessidade de se ter um mundo melhor. Inclusive, muito relacionado com a própria Campanha da Fraternidade deste ano, cujo tema é: Solidariedade e Paz. Solidariedade no sentido de construção e dignidade e paz como fruto da justiça. Servir leva à paz, servir leva à justiça.

Nesse sentido, quero parabenizar, em nome do Partido dos Trabalhadores, mas certamente é o pensamento de todos os Partidos e de todos os Parlamentares desta Casa, o Rotary Club pelos 100 anos de existência no dia de hoje, 23 de fevereiro, um século de existência, 80 anos de existência da Fundação Rotária e que os serviços e os trabalhos continuem a acontecer sempre com mais ênfase pelo mundo inteiro.

Gostaria também, Sr. Presidente, que a Mesa desse como registrado nos Anais da Casa o texto a respeito desta data de um século de existência do Rotary Club.

Obrigado, Sr. Presidente.

SEGUE, NA ÍNTEGRA, PRONUNCIAMENTO DO SR. SENADOR FLÁVIO ARNS.

O SR. FLÁVIO ARNS (Bloco/PT – PR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, SRA. s e Srs. Senadores, há exatamente 100 anos, no dia 23 de fevereiro de 1905, quatro amigos reuniram-se em um escritório no centro de Chicago com um objetivo em comum: reavivar durante a virada do século o espírito de amizade e companheirismo conhecido em suas cidades natais. A iniciativa partiu do advogado Paul Harris e, com o passar do tempo, mais pessoas

aderiram ao clube, cujas reuniões eram realizadas em sistema rotativo em seus escritórios.

Assim surgiu o Rotary, termo em inglês que significa "rotativo", uma das uma das organizações humanitárias mais importantes do mundo e que, atualmente, está presente em 166 nações, com cerca de 1 milhão e 200 mil rotarianos pertencentes a 31 mil Rotary Clubs.

Hoje, esta instituição representa uma rede internacional formada por profissionais e pessoas de negócios, líderes em suas áreas de atuação, que prestam serviços humanitários, fomentam elevado padrão de ética em todas as profissões e ajudam a estabelecer a paz e a boa vontade no mundo.

O Rotary é um dos grandes exemplos de que pessoas reunidas, articuladas, organizadas e de boa vontade podem agir de forma transformadora da realidade que, muitas vezes, apresenta-se cruel e injusta. Prova disso são as ações desenvolvidas por rotarianos de todo o mundo a favor de uma sociedade mais fraterna.

Como parte de sua filosofia, o Rotary, enquanto organismo social atuante e de abrangência mundial, adotou princípios baseados na ética e no companheirismo que são transmitidos através de gerações e disseminados por todos os cantos do planeta. As "Quatro Avenidas de Serviço", por exemplo, balizam as atividades desenvolvidas em cada uma das áreas em que o Rotary se propõem a atuar: Sociabilidade, Sinceridade, Solidariedade e Fraternidade.

Esta filosofia também está presente nas ações concretas, como os programas internacionais de prestação de serviços humanitários e intercâmbios educacionais e culturais desenvolvidos pela Fundação Rotária do Rotary Internacional.

Desde 1927, quando foi criada, a Fundação já destinou mais de 1 bilhão de dólares para projetos humanitários e educacionais, sustentada somente pelas contribuições espontâneas de rotarianos e daqueles que compartilham o ideal de um mundo melhor.

Em 1985, a Fundação Rotária iniciou o Programa Pólio Plus para proteger as crianças contra as seqüelas cruéis e fatais da poliomielite. Em parceira com a Organização Mundial de Saúde, Unicef, Centro Norte-Americano para Controle e Prevenção de Doenças e órgãos governamentais, consegui reduzir em 99% o número de ocorrências da doença. O objetivo é chegar ao Centenário do Rotary com a erradicação global da pólio. A Iniciativa Global de Erradicação da Pólio é reconhecida internacionalmente como modelo de cooperação pública e privada no alcance de uma meta humanitária.

Além dos projetos comunitários, o Rotary também apóia a profissionalização; programas para jovens; oportunidades educacionais e intercâmbios no exterior para estudantes, professores e outros profissionais.

O Rotary é a maior fonte de recursos privados a patrocinar bolsas de estudos. A cada ano, cerca de 1.000 universitários recebem bolsas para estudar no exterior. Rotary Clubs promovem também programas de intercâmbios voltados a alunos do segundo grau, enviando ao exterior cerca de 8.000 estudantes por períodos de três meses a um ano.

Como vemos, aquela reunião de quatro amigos, há cem anos, tomou proporções gigantescas e atingiu o mundo todo de forma positiva, promovendo a união de pessoas a favor do bem comum, da busca pela paz e de oportunidades iguais para todos.

Aproveitando este momento, desejo manifestar meus agradecimentos a todos os rotarianos, em especial o Rotary Clube de Pato Branco, no Paraná, pela homenagem que recebi no último sábado em Foz do Iguaçu, quando fui agraciado pelo título de "Companheiro Paul Harris". Fiquei muito honrado pela homenagem, principalmente por reconhecer a importância da atuação de Paul Harris para a concretização e crescimento internacional do Rotary.

Desejo que os próximos séculos de atuação do Rotary continuem sendo marcados pela busca por um mundo melhor e sendo exemplo de união para todos nós. Parabéns a todos os rotarianos!

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – V. Exª será atendido na forma do Regimento, e a Mesa agradece a compreensão e o cumprimento do tempo previsto como orador.

Com a palavra, por vinte minutos, o nobre Senador Roberto Saturnino.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRA. s e Srs. Senadores, uma das deficiências comumente observadas na nossa cultura, que é sempre referenciada nas apreciações que se fazem sobre o Brasil, está na falta do hábito de leitura na parte extensamente majoritária da nossa população – a falta do hábito de leitura, que se observa em outros países, não apenas nos países europeus, mas em países da América Latina.

É um fato constatado que a nossa cultura é fortemente oral, visual, musical, imagética, e não é por acaso que a música brasileira e o audiovisual brasileiro atin-

gem níveis de prestígio no mundo que nos enchem de orgulho, que correspondem à qualidade dessa atividade artística e cultural da população brasileira. Mesmo no seio da população brasileira, do gosto do brasileiro, o áudio-visual e a música são extensamente cultivados e apreciados, enquanto que a literatura é claro que tem aqui e ali seus expoentes, mas não atinge a mesma proporção de prestígio que essas outras atividades pelo fato de termos uma cultura eminentemente oral, visual e uma estética muito mais imagética do que propriamente literária.

Tudo isso traz como conseqüência a formação de um ciclo negativo, uma causação circular cumulativa e negativa. Na medida em que o hábito de leitura é escasso, pequeno no Brasil, as tiragens das edições de livros brasileiros são reduzidas, necessariamente por questões comerciais. Por causa disso, os custos de produção dos livros são relativamente elevados e, com isso, os preços dificultam a aquisição de livros pela maioria gigantesca da população brasileira. Isso reflete nas limitações ao número de livrarias, das bibliotecas e a própria freqüência à biblioteca. Tudo isso resulta numa redução do hábito de leitura. Quer dizer, forma-se um ciclo, uma causação circular que perpetua essa carência da cultura brasileira que afeta nosso desenvolvimento. Essa carência afeta a capacidade de formulação de pensamento, a capacidade de abstração por parte da maioria da população que, normalmente, não lê. Isso afeta a produção do pensamento e o próprio processo de desenvolvimento.

Vale a pena lembrar a célebre frase de Monteiro Lobato, um dos nossos expoente literários, que dizia que um país se faz com homens e livros. Temos homens e mulheres do maior valor, mas está faltando o substrato literário, o hábito de leitura. Estão faltando os livros.

O Governo Lula tem consciência desse fato e tem demonstrado empenho em enfrentar esse ciclo. Toda causação circular requer providências governamentais no sentido de quebrar o ciclo e introduzir outras dimensões que vão freando a formação da causação circular e até invertendo o processo. O Governo Lula está consciente dessa situação. Não obstante o nosso Ministro ser uma figura do maior prestígio na área musical, o Governo lançou o Programa Fome do Livro e está empenhado em criar bibliotecas públicas em todos os Municípios. Recentemente, isentou as editoras da Contribuição Sobre o Lucro Líquido, do PIS/Pasep para desonerar o custo de edição e, por conseguinte, o preço de venda dos livros, quer dizer, uma série de medidas que são importantes, que já estão a produzir resultados. Mas o ciclo é tão forte que acho que não é demais a proposição de novos dispositivos para quebrar esse ciclo e reverter essa tendência que é da tradição e da cultura brasileira.

É o que estou fazendo hoje e venho à tribuna para dar notícias disso.

Sr. Presidente, estou apresentando o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2005, que inclui entre aquelas despesas que podem ser objeto de desconto do Imposto de Renda a pagar até o limite de 6% a aquisição de livros, desde que essa aquisição seja completada com a doação a uma biblioteca pública até a declaração do exercício seguinte. Isto é, o cidadão pode comprar, adquirir livros para seu uso e usá-los durante um ano e, no ano seguinte, doar a uma biblioteca, desde que essa documentação esteja preenchida regularmente. E ele terá direito, então, ao desconto no Imposto de Renda até o limite de 6%.

Esse projeto tem como finalidade, Sr. Presidente, incentivar e difundir o hábito da leitura, como disse, por meio de dois mecanismos: a facilitação da compra de livros por parte daquelas camadas da população que têm poder aquisitivo, as classes média e de renda mais alta, e a circulação desses livros adquiridos pela população de baixa renda por meio da doação a bibliotecas públicas. Ou seja: ele facilita a aquisição do livro e a sua utilização por parte das populações mais carentes pelo mecanismo da doação à biblioteca.

Para tanto, faculta-se às pessoas físicas contribuintes do Imposto sobre a Renda deduzir, em até 6% do que for anualmente devido, as despesas comprovadas com aquisição de livros, desde que doadas às bibliotecas públicas até a data limite da declaração. Entende-se como biblioteca pública aquela que dá acesso ao público de um modo geral. Não quero limitar esse dispositivo à doação a bibliotecas que sejam sustentadas pelo Poder Público. É claro que essas preferencialmente serão as mais procuradas para a doação.

Haverá sempre muitos Municípios e cidades onde bibliotecas públicas não existem, mas, fora outros casos, alguma biblioteca que dê acesso ao público, como, por exemplo, as da Universidade Católica, que são muito boas, poderá ser beneficiada com esse dispositivo.

O Sr. Hélio Costa (PMDB – MG) – V. Exª me permite um aparte?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Com muito gosto, nobre Senador Hélio Costa.

O Sr. Hélio Costa (PMDB – MG) – Senador Roberto Saturnino, cumprimento V. Exª pela oportunidade da sugestão que faz o ilustre Senador, criando condições para que mais pessoas tenham acesso aos livros. Essa é uma idéia inteligente, que vem, sobretudo, preencher uma lacuna, conforme V. Exª já descreveu: a falta de bibliotecas no País e de recursos para dotá-las dos livros mais variados. Ao mesmo tempo, espero que, por meio da proposta de V. Exª, os brasileiros possam, lá na frente, chegar a uma situação semelhante à que vivi como estudante no exterior. Ainda hoje pela manhã, conversando com um companheiro, dizia que, durante todo um curso de cinco anos, nunca comprei um livro novo, porque existia sempre aquela livraria do estudante, onde o livro usado anteriormente era levado, para que eu pudesse comprar por um preço **minimum minimorum** e atender todas as minhas exigências. Parabéns a V. Exª.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Agradeço, Senador Hélio Costa, o aparte de V. Exª, que robustece a minha iniciativa enormemente.

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PL – RJ) – Permite-me V. Exª um aparte, nobre Senador Roberto Saturnino?

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Ouvirei o aparte de V. Exª, nobre Senador Marcelo Crivella, logo que concluir meu raciocínio.

A proposição, embora se refira a uma renúncia fiscal, não a aumenta, apenas acrescenta mais uma possibilidade de desconto do Imposto de Renda ao que já permite a Lei nº 9.250, de 1995. Adiciona mais essa, uma vez que o limite de 6% está muito longe de ser atendido, segundo informações da Receita Federal, havendo, por conseguinte, uma margem, que se pode estimar em cerca de R$20 bilhões ou R$30 bilhões, para ser utilizada nesse processo, sem que as renúncias fiscais sejam acrescidas. Leitores, escritores, editoras, bibliotecas, estudantes professores, todos sairão beneficiados, sem acréscimo às permissões de renúncia fiscal já existentes na legislação do Imposto de Renda.

Com muito gosto, ouço o aparte do Senador Marcelo Crivella.

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PL – RJ) – Senador Roberto Saturnino, muito obrigado por me conceder este aparte. Esse projeto, como todos que V. Exª apresenta, é genial.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Obrigado.

O Sr. Marcelo Crivella (Bloco/PL – RJ) – V. Exª vislumbrou que há uma margem de R$30 bilhões não-aproveitada pelo contribuinte, porque, nos itens em que a Receita permite isenção, não se alcança esse limite. Agora, haverá o livro. O benefício que isso vai trazer para as escolas do interior, para as crianças pobres é formidável. Mas meu aparte, tirando o lado de legislador e de Senador, é para dizer da alegria que sinto, ao ver, novamente, V. Exª nessa tribuna. V. Exª é um intelectual, economista, engenheiro civil, e não há ninguém, no Senado, que não se refira a V. Exª com carinho, respeito e profunda admiração. É tão bom ver que um carioca, um Senador do meu Estado, faz tanto sucesso nesta Casa. Desejo a V. Exª toda a felicidade. Que Deus abençoe V. Exª e nos dê a graça de tê-lo sempre conosco neste Senado! Muito obrigado, Senador.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Eu é que agradeço ao Senador Marcelo Crivella o carinho do aparte. Suas palavras refletem esse carinho, tal a dimensão de benevolência que têm. Efetivamente, tudo que V. Exª disse vai marcado por essa relação de afeto que temos. Eu o sinto muito fortemente da parte de V. Exª. Agradeço, muito e com especial carinho também, o aparte, as palavras de V. Exª.

Sr. Presidente, o projeto ainda tem o benefício do uso do livro, porque a obrigação de doação só se faz no ano seguinte ao da aquisição. Isto é, o adquirente pode usar seu livro – didático, de literatura, livro de um modo geral, não há nenhuma restrição – durante um ano e, no seguinte, fazer a doação e ter o direito de desconto na declaração que é feita até o final de abril.

Ouço o aparte do Senador Pedro Simon.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – Eu gostaria também de fazer um aparte, Senador, quando possível.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Em seguida, ouço V. Exª, Senador Romeu Tuma.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Felicito V. Exª pelo projeto que apresenta. Quero dizer que, como o ilustre representante de Minas Gerais, estudei, durante toda a minha vida, em livros que comprava no boteco, entregues pelos alunos que já haviam passado. O preço era uma ninharia, quase de graça. É verdade que, para isso também, naquele tempo, os livros eram os mesmos anos a fio. Não havia essa modernidade de um livro novo a cada ano, o que impede que o aluno

possa usar o do irmão mais velho. O projeto de V. Exª é realmente perfeito e necessário. Estranhamos que ele ainda não existisse. Digo, com toda a sinceridade, que, quando V. Exª disse, tive um estalo: "Que barbaridade! Como nunca pensei em uma coisa dessa?" Trata-se de um projeto que vem no momento certo. O Senador Marcelo Crivella já se referiu, mas, como sou muito mais antigo pela idade na amizade a V. Exª do que S. Exª, que é mais moço, tenho a obrigação de repetir: que bom ver V. Exª com saúde, firme, com a mesma inteligência e capacidade, vencendo a doença, mostrando que está pronto para cumprir este mandato e outros tantos que vierem. V. Exª é uma legenda. Lembro-me de que, quando cheguei a esta Casa, V. Exª já estava. V. Exª foi da célebre e espetacular vitória, quando, em 1970, parecia que o MDB ia desaparecer, porque, no voto, em primeiro, ganhou a Arena; em segundo, o voto em branco; em terceiro, o MDB. Ficamos reduzidos a seis ou sete Senadores. Dizia-se que a Arena era o maior Partido do Ocidente. O milagre brasileiro é fantástico: em 1974, houve uma reação espetacular. Entre os grandes nomes que vieram, V. Exª, Paulo Brossard, Marcos Freire, José Richa e tantos outros.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Itamar Franco.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Sim; Itamar Franco. E V. Exª, desde aquela época, vem se impondo pela dignidade, pela correção, pela competência, pelo nacionalismo, um nacionalismo que não é fanático, é real. V. Exª honrou o MDB. Na sua história, quando desiludido com o partido, numa fase realmente ruim, V. Exª decidiu ir para casa. Despediu-se, da tribuna do Senado, dizendo que se desligava do MDB e ia para casa, dizendo que não queria mais nada. O Brizola, que, naquela ocasião, tinha 2% das intenções de voto para Governador do Rio Janeiro, convida V. Exª para ser Senador, convite que é aceito por V. Exª, que diz que iria aceitar porque pelo menos voltaria para casa lutando. Eram quatro candidatos, o MDB estava em primeiro lugar,...

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – A Sandra Cavalcanti estava em segundo.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – A Sandra Cavalcanti estava em segundo lugar; em terceiro lugar, o Moreira Franco. E V. Exª terminou ganhando aquela eleição. E ganhou por êxito, por mérito, mas ganhou não com vontade de ganhar, porque V. Exª queria ir para casa. Hoje, eu me assusto – e tenho repetido muito isso – quando vejo os jovens brasileiros e o Brasil sem referências. Não temos um Teotônio, não temos um Tancredo, não temos um Covas, não temos um Dr. Ulysses Guimarães, não temos um D. Helder Câmara, não temos um D. Paulo Evaristo Arns, não temos alguém entre os militares, entre os intelectuais, como o antigo presidente da OAB, como o Presidente da ABI, que eram homens extraordinários. Enfim, somos um País sem referências. Ainda agora morreu o nosso querido economista, um dos poucos homens que realmente ainda sobravam. E V. Exª é um desses homens, um dos poucos que sobraram. Tenho convicção de que quem ler um artigo ou ouvir um pronunciamento de V. Exª, vai ter certeza de que pode acreditar na sua pessoa, porque V. Exª sempre foi o mesmo homem. No MDB, saindo do MDB, no PDT, não conseguindo agüentar o Brizola, no Partido Socialista, no PT, hoje angustiado no PT, porque entre a bandeira de luta e a realidade há uma diferença, sabemos. Imagino os problemas de consciência que V. Exª está vivendo. Apesar disso, continua sendo o mesmo homem. E vejo isso com muito orgulho, Senador, porque estamos vivendo uma hora em que não só se muda e pula de partido, mas se muda e pula de idéia, muda e pula de princípio. O Brasil é um País em que nos apegamos à bandeira, ao hino e ao que mais? Felicito V. Exª. Tenho um orgulho e uma felicidade muito grande de ter convivido com o mesmo Saturnino Braga desde 1970 até hoje, e, graças a Deus, mais moço e mais bonito do que antes.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Senador Pedro Simon, desculpe-me V. Exª, mas o orgulho é meu, pelas palavras de V. Exª, que refletem, como no caso do Senador Marcelo Crivella, um carinho e uma velha amizade, uma velha admiração recíproca por todas as dificuldades que encontramos na vida política comum, pois sempre estivemos do mesmo lado, com uma pequena diferença aqui e ali, mas sempre do mesmo lado e, como Barbosa Lima dizia, no partido de Tiradentes. Sempre fomos do partido de Tiradentes.

Assim, o aparte de V. Exª, em que evoca todo esse tempo, todos esses episódios, acredite, Senador Pedro Simon, me dá uma força extraordinária. Realmente, agradeço muito a V. Exª pela sua benevolência, pelo carinho que transmite nesse aparte. Quero dizer também que suas palavras me enchem não só de orgulho, mas de

energia e de força. Isso retempera as minhas energias para continuar a luta.

Sr. Presidente, eu tinha prometido um aparte ao Senador Tuma. Já estou com o meu pronunciamento encerrado, mas gostaria de ouvir S. Exª.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – São só dois segundos, Sr. Presidente. Em primeiro lugar, penso que o Bispo Crivella chamou Cristo para homenagear a volta de V. Exª à tribuna. Alguns pronunciamentos feitos nesta Casa, como o de Pedro Simon – S. Exª participou de várias fases da história política do País –, conseguem trazer essas fases da história ao conhecimento daqueles que as desconhecem. Ele colocou V. Exª no centro dos acontecimentos importantes dessa história de muito sofrimento por que passaram vários brasileiros. Eu queria cumprimentar o Senador Pedro Simon por ter feito essa homenagem a V. Exª. Mas também gostaria de cumprimentar o Bispo Crivella pelas suas palavras cheias de evocação a Cristo, para que tenhamos sempre a presença de V. Exª nessa tribuna. Como seu discurso se refere ao livro, gostaria de lembrar que outro dia falei que sentia uma tristeza muito grande porque o Ministério da Educação tinha proibido a distribuição de livros de literatura para as bibliotecas públicas escolares, limitando-se aos didáticos. Acredito que as bibliotecas estaduais têm de ser supridas. Ressalte-se que o Senado é a única instituição que produz livros para as comunidades cegas. Essa iniciativa começou na nossa biblioteca, que tem distribuído para as outras. O Governo, porém, não conseguiu ainda distribuir o livro didático, pedido que nos era feito freqüentemente durante a nossa gestão na Primeira-Secretaria, e vamos continuar lutando por isso. Penso que V. Exª, Senador Roberto Saturnino, tem uma bola de cristal. Não sei se V. Exª viu o jornal do meio-dia da Rede Globo: um dos fatos discutidos foi a ilegalidade da cópia por xerox de livros, em face da preservação do direito intelectual, que é do autor. Contudo, muitos estudantes entrevistados durante o programa disseram que eram obrigados a fazer cópia de livros, pois, em virtude do alto preço, não tinham condições de adquiri-los. Então, um colega emprestava os livros e, na própria escola, havia uma copiadora. Mas as escolas estão sendo proibidas de trabalhar nesse sentido. Assim, esse projeto de V. Exª deveria ter sido aprovado ontem...

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Obrigado, Senador Romeu Tuma.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – Estamos atrasados com essas doações e com a possibilidade de o estudante adquirir livros para estudar em casa, porque a grande maioria dos que não podem comprar livros tem que trabalhar para poder sustentar-se. Então, tem dificuldade mesmo. Cumprimento V. Exª por isso.

O SR. ROBERTO SATURNINO (Bloco/PT – RJ) – Muito obrigado, Senador Romeu Tuma. V. Exª lembrou um fato que eu desconhecia, mas que traduz uma realidade de hoje: os estudantes, cada vez mais, estão se suprindo com cópias xerox, o que é efetivamente um furto de trabalho intelectual.

Sr. Presidente, encerrei o meu pronunciamento e pretendia, nos cinco minutos finais, fazer referência a uma figura importantíssima neste País, que faleceu em janeiro, quando estávamos em recesso. Falo do sociólogo, do filósofo, do grande pensador brasileiro Roland Corbisier.

Pretendia discorrer um pouco sobre a sua atuação como fundador do ISEB, Instituto Superior de Estudos Brasileiros, do qual fui um dos alunos e onde tive oportunidade de conviver com excelentes professores, que eram os formadores de uma corrente de opinião no Brasil, que foi fortíssima, que foi importantíssima e que hoje está relegada ao silêncio por parte da imprensa e do pensamento brasileiro, de um modo geral.

Não vou fazer o discurso que ia fazer, mas vou pedir a V. Exª a transcrição nos Anais de dois artigos que saíram no **Jornal do Brasil**: um saiu no dia 17 de fevereiro, "Corbisier, o homem-filósofo", de autoria de Geraldo Tadeu Moreira Monteiro, cientista político; e o outro saiu hoje, 23 de fevereiro, e é de autoria do Professor Cândido Mendes, intitulado "A veemência de Roland Corbisier".

Trata-se de artigos interessantíssimos, que expressam a verdadeira dimensão e a importância da figura de Roland Corbisier. Penso que a figura de Roland Corbisier merece a inserção, nos Anais do Senado, desses dois artigos e das expressões que, infelizmente, não tenho tempo de usar, mas que pretendia fazer hoje.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ROBERTO SATURNINO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inseridos nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

Corbisier, o homem-filósofo

GERALDO TADEU MOREIRA MONTEIRO
CIENTISTA POLÍTICO

Fiel à idéia platônica de que a verdade da filosofia é a política, Corbisier foi um homem público

Certa vez, em São Pedro d'Aldeia, após saltar do trapiche e nadar despreocupadamente pela lagoa de Araruama, ouvi de Roland Corbisier a sentença: "Geraldo Tadeu, seu nado é nietzscheano, iracional, intempestivo; o meu é cartesiano, metódico, regular". Assim era o mestre, o amigo Corbisier, um homem-filósofo, que vivia na e pela filosofia. Se – como dizia o próprio Corbisier – Walter Moreira Salles, seu colega dos tempos do Largo de São Francisco, era o dinheiro, podemos dizer que ele, Roland, era a filosofia.

Embora tenha sido brilhante professor de filosofia, pela clareza, didatismo e simplicidade com que introduzia aos mais intrincados conceitos filosóficos, Corbisier jamais se contentou com a "ruminação filosófica", espécie de contemplação ociosa, condenada, entre outros, por Lênin de quem tomara emprestada a expressão. Para Corbisier, a opção pela filosofia não é uma profissão, é "missão", uma "opção definitiva e irreversível, um compromisso com a verdade e com a justiça que deve ser levado às últimas conseqüências" (*Introdução à Filosofia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1981, t.I, p.40).

Corbisier viveu e morreu guiado por este projeto, simultaneamente pessoal e político. Em nenhum instante dos seus 90 anos, transigiu com seus princípios em favor de qualquer vantagem material ou simbólica. A coerência ética e a honestidade intelectual inabaláveis granjearam-lhe por um lado a admiração dos muitos leitores de sua coluna semanal no *Jornal do Brasil* enquanto, por outro lado, causaram-lhe os dissabores da censura, cassação, prisão e perseguição pela ditadura militar.

Fiel à idéia platônica de que a verdade da filosofia é a política, Corbisier foi, desde sempre, um homem público, antes mesmo de se eleger deputado constituinte da Guanabara, depois deputado federal. À frente do que foi o maior celeiro da inteligência brasileira, o ISEB, do qual foi fundador e primeiro diretor, Corbisier foi um dos formuladores, juntamente com Hélio Jaguaribe, Guerreiro Ramos, Cândido Mendes, Álvaro Vieira Pinto e Nélson Werneck Sodré do nacional-desenvolvimentismo, a filosofia que, nos anos JK, visava a atingir a consciência da nossa "autenticidade como povo e como nação". Corbisier era então nosso Mário de Andrade da filosofia brasileira quando proclamava, em *A responsabilidade das elites* (1955): "queremos ver a nós mesmos e ao mundo não com olhos europeus, mas com olhos sul-americanos, com olhos brasileiros".

Como expressão do nosso tempo, a biografia intelectual de Roland Corbisier permite passar em revista as grandes concepções filosóficas e políticas do século 20. Tomista e integralista aos vinte anos, existencialista e nacionalista aos quarenta anos, marxista e comunista aos 60 anos, "refazendo a trajetória de Sartre" como dizia, Corbisier tornou-se crítico implacável do capitalismo, da alienação cultural, da indigência filosófica das nossas elites e da massificação embrutecedora da indústria cultural. Em suas instigantes análises da realidade brasileira servia-se magistralmente das lições de Platão, Descartes, Spinoza, Hegel e Marx, demonstrando sempre a atualidade e a pertinência da filosofia como "crítica radical". Sem perder de vista sua concepção da filosofia como missão, publicou uma vasta obra em que buscou estabelecer as bases de uma autêntica "consciência crítica da nossa historicidade", condição de possibilidade de uma verdadeira transformação. Como na sua visão – que é também platônica, hegeliana e marxista – a filosofia não é exterior ao mundo, ansiosa, ao contrário, é a consciência deste mundo, cabe ao filósofo o papel de propor a reforma da polis.

Roland Corbisier deixou-nos e não nos deixou, como se comprazia ele próprio em dizer ao exercitar a dialética de Hegel. É certo – aqui a nossa tristeza – que nos deixou naquilo que tinha de particular e contingente, sem jamais nos deixar – e eis aqui a nossa alegria – naquilo que tinha de universal: a idéia da filosofia como projeto e processo de transformação da realidade.

Geraldo Tadeu Moreira Monteiro é diretor-presidente do Instituto Brasileiro de Pesquisa Social

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Eminente Senador Roberto Saturnino, V. Exª será atendido na forma do Regimento.

Concedo a palavra, como Líder pelo Partido Liberal, ao eminente Senador Marcelo Crivella, por até cinco minutos.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ) – Sr. Presidente, se possível, eu gostaria de falar após o próximo orador.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – V. Exª pede a inscrição após a fala do próximo orador.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Senador Eduardo Suplicy, V. Exª tem a palavra por até vinte minutos.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Tião Viana, SRA. s e Srs. Senadores, em primeiro lugar, desejo saudar o Senador Roberto Saturnino Braga e seu projeto de estímulo à leitura pelos brasileiros, sobretudo pelos jovens. O gosto pela leitura é muito importante.

Sr. Presidente, reflito hoje sobre alguns aspectos do Governo do Presidente Lula, em especial as questões relativas à política externa, bem como as medidas anunciadas pelo Presidente da República e pela Ministra Marina Silva sobre a região amazônica, sobretudo em decorrência da tragédia ocorrida com a morte da Irmã Dorothy Stang no sábado retrasado e também da morte de diversos trabalhadores e fazendeiros. Isso mostra a incidência da violência que, infelizmente, está caracterizando sobretudo o Estado do Pará, que se vem tornando a área de maior violência rural nos últimos tempos no Brasil.

Ainda ontem, o Senador Arthur Virgílio, Líder do PSDB, resolveu, de maneira não muito usual, fazer uma crítica à política externa brasileira. Em verdade, pelo que eu próprio tenho testemunhado, a ação do Ministro Celso Amorim tem sido reconhecida pelo próprio Senador Arthur Virgílio, bem como por muitos dos Senadores da Oposição, como muito positiva.

Recordo aqui alguns aspectos da política externa brasileira desde o início do Governo do Presidente Lula. Logo no começo, surgiu um problema muito sério na Venezuela, Senador Tião Viana – saúdo V. Exª por estar presidindo esta sessão, como também por ser o 1º Vice-Presidente desta Casa, representando nosso Partido.

Lembremo-nos, então, que surgiu um impasse fortíssimo na Venezuela com ameaça efetiva de um golpe de Estado contra o Presidente Hugo Chávez, uma situação de grande instabilidade política. Nessa ocasião, o Presidente Lula sugeriu fosse criado um Grupo de Amigos da Venezuela, em que estavam presentes os Estados Unidos, o México, a Colômbia, o Brasil e outros países. O Grupo de Amigos contribuiu significativamente para um diálogo com o Presidente Hugo Chávez e com a Oposição, o que acabou resultando, posteriormente, no referendo popular que foi vencido pelo Presidente Hugo Chávez. Pudemos observar que houve uma situação de normalidade democrática naquele país.

Também quanto à Colômbia, em situações em que os movimentos insurgentes das Farc e outros ali estiveram agindo de modo a dificultar as coisas sob o ponto de vista da normalidade democrática, o Presidente Lula, seguindo, inclusive, a orientação do Secretário-Geral da ONU, Sr. Kofi Annan, disse que, se porventura o Governo Álvaro Uribe tivesse a disposição de dialogar com os insurgentes, isso poderia ocorrer em território brasileiro. Isso, até hoje, acabou não ocorrendo, mas está aberta a sugestão, que seria promovida pelo próprio Secretário-Geral da ONU.

No entanto, houve recentemente um grave impasse entre os governos da Colômbia e da Venezuela, e o próprio Presidente Lula, ao lado de outros governos, empenhou-se para que os dois Presidentes – Álvaro Uribe e Hugo Chávez – dialogassem. O Presidente Álvaro Uribe esteve recentemente em Caracas, num diálogo de respeito mútuo.

No que diz respeito aos países mais próximos do Mercosul – Argentina, Uruguai, Paraguai – e também aos países do Pacto Andino, como Chile, Colômbia, Venezuela, Peru e Equador, multiplicaram-se as ações de intercâmbio e de visitas de maneira muito significativa, estreitando ainda mais os laços de amizade, comércio e intercâmbio com os países da América do Sul, particularmente do Mercosul. Em relação à Argentina, em que pese a existência de alguns problemas e controvérsias, seja no que diz respeito a geladeiras ou a outros produtos, em verdade, notou-se que, de 2002 a 2003, o comércio com a Argentina elevou em 90% e, em 2004, em 70%, o que significou um aumento recorde, muito especial e positivo nas nossas relações.

O Ministro Celso Amorim, em sua entrevista à revista **Carta Capital** nesta semana, anuncia que já tem a legislação brasileira em mão. S. Exª acaba de receber o decreto que introduz na legislação brasileira o acordo entre o Mercosul e a comunidade andina. Isso poderá significar um passo histórico, de extraordinária relevância, para a efetiva integração econômica, uma área de livre comércio na América do Sul, o que está próximo de realizar-se.

O Senador Mozarildo Cavalcanti, que conhece muito bem a região, na semana passada, ressaltou a importância da visita do Presidente Lula ao Suriname e à Guiana, os dois países da América do Sul que faltava o Presidente Lula visitar. Portanto, Sua Excelência já visitou, nesses dois anos, todos os países da América do Sul e também quer a aproximação com a América Central.

Ressalto que com a América do Norte, especialmente os Estados Unidos, o Presidente Lula vem tendo uma relação de respeito mútuo, inclusive com o Presidente George Walker Bush – nos Estados Unidos, fala-se mais George W. Bush. Recentemente, estive por um mês e meio nos Estados Unidos e ali, muitas vezes, pude observar comentários de que parece haver uma química especial de entendimento entre o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e George W. Bush, embora haja entre eles diferenças de opinião. Cito como exemplo o acontecimento de grande importância de 2003 e 2004, o qual se estende até hoje: o conflito dos Estados Unidos com o Iraque. O Governo brasileiro, com o amparo praticamente consensual do Congresso Nacional – não ouvi uma voz sequer no Senado Federal ou na Câmara dos Deputados que fosse crítica à posição tomada pelo Governo brasileiro –, não apoiou a

iniciativa bélica do Governo dos Estados Unidos para derrubar o Governo Saddam Hussein.

No Brasil, tivemos a experiência de um governo ditatorial, um governo militar, e nós mesmos, brasileiros, saímos às ruas e empenhamo-nos para dizer que era necessária a democracia. Aqui, muitos de nós falávamos da energia extraordinária que havia nas ruas de quase todo o mundo, seja de Roma, de de Londres, de Paris, de Madri, de São Francisco, de Washington, de Nova Iorque, de São Paulo, do Rio de Janeiro e de outros lugares. Por toda parte saiu o povo às ruas dizendo não à guerra. Eu tinha convicção de que essa energia acabaria chegando às ruas de Bagdá, de que o povo iraquiano poderia, ele próprio, realizar uma ação pacífica. Criticamos a iniciativa bélica dos Estados Unidos, mas isso não impediu que o Presidente George W. Bush mantivesse diálogos construtivos e positivos com o Presidente Lula, às vezes divergindo e às vezes concordando.

Um outro ponto da maior importância de iniciativa do Presidente Lula...

O Sr. Roberto Saturnino (Bloco/PT – RJ) – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Concluirei apenas este ponto. Em seguida, com toda certeza, Senador Roberto Saturnino, irei lhe conceder o aparte.

Outro ponto importante foi a presença do Presidente Lula no Fórum Social Mundial em Porto Alegre. Importante também foi a sua presença em Davos, onde esteve por duas vezes, mas deve ser sobretudo ressaltada a sua atuação, em setembro do ano passado, junto à Assembléia Geral da ONU, quando convocou os principais chefes de Estado a se unirem e participarem de uma ação de combate à fome e à pobreza absoluta no mundo. Essa iniciativa brasileira de enorme relevância obteve apoio significativo.

Devem ser mencionadas também a aproximação com países como a África do Sul, a Índia e a Rússia, países com os quais temos semelhanças no que diz respeito a grau de desenvolvimento industrial, econômico e agrícola, e a formação do G-20 como forma de possibilitar que esses países de desenvolvimento intermediário possam dialogar com as potências maiores de uma maneira mais adequada.

Relevante também é a aproximação com os países árabes. Nesses últimos dias, o Ministro Celso Amorim esteve visitando diversos países árabes, conforme aqui ressaltei na segunda-feira. S. Exª fez, junto aos primeiros-ministros e governantes desses países, um apelo para que fosse libertado o brasileiro João José Vasconcellos Júnior, que se encontra detido pelos insurgentes iraquianos. A esse propósito, gostaria de registrar que a manifestação do último sábado em São Paulo, no Masp, foi divulgada com destaque pela Al Jazeera, que seria uma Rede Globo dos países árabes, fato de importância significativa inclusive no Iraque.

Senador Roberto Saturnino, com muita honra, ouço o aparte de V. Exª. Em seguida, ouvirei o Senador Tião Viana.

O Sr. Roberto Saturnino (Bloco/PT – RJ) – Senador Eduardo Suplicy, peço-lhe desculpas por interrompê-lo neste momento em que V. Exª está fazendo um pronunciamento tão importante, ressaltando a dimensão mais significativa do Governo Lula, que é essa nova abertura, esse novo posicionamento do Brasil, com dignidade, no cenário internacional. Esse novo posicionamento tem reflexos fundamentais para a nossa economia, para o nosso comércio exterior e tudo mais. Sinto-me até constrangido por interromper o discurso de V. Exª, mas acredito que a informação que tenho é pertinente, já que, no início de seu pronunciamento, V. Exª também fez uma referência à Irmã Dorothy. Quero dizer à Casa que acabei de receber a informação de que foi assassinado um ambientalista no Rio de Janeiro. Dionísio Júlio Ribeiro Filho, militar da reserva, foi assassinado na noite passada na Reserva Biológica do Tinguá, muito provavelmente por caçadores ou palmiteiros que costumam freqüentar aquela região, em represália ao trabalho de preservação que ele desenvolvia lá. O Ministro Nilmário Miranda já declarou que vai federalizar o assunto, isto é, a investigação dos fatos, já que a Reserva do Tinguá é uma reserva federal. Acho que também está se organizando no Brasil o crime anti-ambientalista, quer dizer, o crime de reação a todos aqueles que se dedicam a preservar o ambiente no Brasil, em qualquer de suas partes – desta vez foi no Rio de Janeiro, na Reserva do Tinguá. Desculpe-me pela interrupção, mas, tendo recebido a notícia, entendi ser importante transmiti-la à Casa.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Agradeço a informação. Quero também prestar a minha solidariedade à voz de V. Exª em defesa daqueles que lutam pelo meio ambiente e, inclusive, desse ambientalista assassinado no Rio de Janeiro.

A morte da Irmã Dorothy Stang causou preocupação internacional e teve enorme repercussão na mídia mundial, o que faz com que haja atenção maior, inclusive por parte do Congresso Nacional, para apurar completamente as razões e encontrar os responsáveis por essa morte.

Eu gostaria de aqui ressaltar as importantes medidas anunciadas pela Ministra Marina Silva e pelo Presidente Lula. A própria Ministra me explicou que essas medidas estavam sendo estudadas há dois anos, foram bem preparadas e formuladas. Entre elas, há a medida provisória assinada pelo Presidente que institui um instrumento legal, a limitação administrativa provisória, que será estabelecida mediante decreto do Poder Executivo. Nas áreas submetidas a limitação administrativa, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação arbórea para uso alternativo do solo. Poderá ser dada continuidade ao exercício das atividades já praticadas na data da publicação do ato que decretar a limitação administrativa. A destinação final da área submetida à limitação administrativa deverá ser definida em um prazo máximo de seis meses, prorrogável por igual período, findos os quais a limitação administrativa perderá os seus efeitos.

Há inúmeras áreas, e o Senador Tião Viana as conhece bem. Elas foram definidas com a intenção de proteger a floresta e áreas prioritárias, inclusive a Estação Ecológica da Terra do Meio, onde predominam as fasciações da floresta ombrófila aberta mista ao norte, floresta ombrófila aberta latifoliada e floresta ombrófila densa.

Abro parênteses para dizer que eu não conhecia o termo "ombrófila", mas certamente os Senadores da Região Amazônica o conhecem melhor do que eu. Pesquisei no dicionário o significado do termo, mas imagino que o Senador Arthur Virgílio, que gosta de fazer críticas a tudo o que acontece, já o conheça. Senador Tião Viana, ombrófilo significa grande apreço ou atração por chuvas, temporais e tempestades.

Trata-se de preservar e dar sustentabilidade àqueles que moram na floresta e aproveitam suas riquezas naturais, seus rios.

Concedo um aparte ao Senador Tião Viana.

O Sr. Tião Viana (Bloco/AC – PT) – Agradeço-lhe, Senador Eduardo Suplicy. Estou acompanhando o pronunciamento notável que V. Exª faz, no qual reconhece sobretudo as virtudes da política externa do Governo do Presidente Lula e contrapõe-se, com toda elegância e postura democrática que lhe são peculiares, ao pronunciamento feito pelo Senador Arthur Virgílio ontem. Ao mesmo tempo, traz aquilo que é a feição de vida de V. Exª: um gesto de solidariedade à tragédia que se abateu no Estado do Pará e de repúdio à violência que ocorre naquele Estado e na Amazônia, violência que tem como causas o desmatamento e a utilização equivocada das riquezas naturais. V. Exª traz um reconhecimento justo à política externa do Governo Lula. Sem negar a correção da política externa do Governo Fernando Henrique, podemos dizer, com absoluta tranqüilidade, que foi uma política externa muito boa para o Brasil e para o cenário internacional. Mas a do Presidente Lula é muito melhor porque Sua Excelência acha eixos nas relações multilaterais atuais, como a África do Sul, Índia, China, estabelecendo novas regras de convivência diplomática com os países europeus, uma estatura de relação internacional com o governo americano, e, de fato, está integrando a América do Sul. Assim, são inquestionáveis o mérito e os avanços do Governo do Presidente Lula. Só posso trazer o mais elevado apreço e respeito ao conteúdo e à forma do pronunciamento de V. Exª.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Muito obrigado.

Senadores Romeu Tuma e Mozarildo Cavalcanti, eu gostaria de ouvi-los ainda no meu tempo.

O Sr. Mozarildo Cavalcanti (PTB – RR) – Senador Eduardo Suplicy, endosso plenamente as palavras de V. Exª no que tange à política externa do Presidente Lula. Como disse V. Exª, fiz um pronunciamento, na semana passada, mais especificamente sobre o relaxamento que existia em relação à ex-Guiana Inglesa e ao Suriname. São dois países pobres, vizinhos do Brasil e por ele esquecidos. Aliás, até certo ponto, enganados pelo Brasil, que não cumpriu várias promessas de realização de obras naqueles países. Em sua ida àquele País, o Presidente Lula ratificou a construção da ponte que une o Brasil à ex-Guiana e até mesmo o financiamento pelo BNDES da estrada e de um porto. Portanto, é uma integração para valer. O Mercosul não fica valendo apenas para os países ao sul do Brasil, mas também os ao norte do Brasil. No que tange à política interna e à Amazônia, tenho muitas restrições. Não podemos chamar todos os vinte e cinco milhões de brasileiros que lá estão de grileiros e assassinos, generalizando como estão fazendo nos últimos dias. Ali existem cidadãos de bem que estão até pagando para viver no Brasil, porque, na Amazônia, V. Exª sabe bem disso, qualquer pessoa que tem sua terra legalizada só pode usar 20% dela, mas paga imposto sobre 100%. Grileiros existem. O que são grileiros? Pela portaria do Incra, atualmente todos os que estão na Amazônia são grileiros, porque todos têm de se recadastrar. Essa política deve ser olhada com muito mais carinho. Como Senador da Amazônia, devo dizer que essa área é muito diversa. A Amazônia de Roraima não é igual à do Acre. Quase dois terços do Estado de Roraima são constituídos por lavrados, área que tem menos árvo-

res do que os cerrados do Centro-Oeste. Ao elogiá-lo nesse aparte, Senador, peço uma reflexão com relação a essa política radical. Evidentemente não deixo de condenar com veemência o assassinato da irmã Dorothy, do presidente do sindicato e até mesmo dos vinte e nove garimpeiros da reserva Roosevelt. Penso que esse crime deve ser apurado com rigor e que os mandantes e os executores devem ser punidos. Mas generalizar, como faz a mídia, que diz que a Amazônia é uma terra sem lei, não concordo. Portanto, não posso ficar calado.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Senador Eduardo Suplicy, peço a V. Exª que conclua, pois seu tempo encerrou.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sra Presidente, quero apenas transmitir a minha preocupação. Não podemos generalizar, porque certamente há ali pessoas que trabalham com madeira e com agricultura, fazendeiros que agem com correção. Por isso, não podemos atribuir o crime a qualquer segmento.

Concedo um aparte ao Senador Romeu Tuma, muito brevemente, para respeitar o pedido da Senadora Serys Slhessarenko, encerrando o meu pronunciamento.

O Sr. Romeu Tuma (PFL – SP) – Obrigado, SRA. Presidente e Senador Eduardo Suplicy. Ao tempo em que era Diretor da Polícia Federal, eu praticamente presidia as investigações do assassinato do Chico Mendes. Estive em Xapuri e em toda a região. Conseguimos, rapidamente, prender os responsáveis por aquela morte que teve uma repercussão internacional muito grande. Neste caso da Irmã Dorothy Stang, covardemente assassinada, porque indefesa e sem poder reagir aos assassinos, o fato se repete. A Polícia Federal consegue, rapidamente, esclarecer e prender os responsáveis, identificando o mandante. O que fica caracterizado com isso, Senador José Agripino? Que estamos sempre a reboque do crime. Isso é o que me assusta. Hoje o jornal diz que a irmã Dorothy Stang mandou uma carta pedindo R$1 mil para pôr combustível numa viatura da Polícia Federal para que pudesse atender a uma denúncia que ela fazia. A mim me parece que ela não viveu o suficiente para ver chegarem esses R$1 mil. É de décadas esse problema do sul do Pará. Não podemos, é claro, responsabilizar o Presidente Lula pelo que vem acontecendo. Mas cartórios falsificam documentos, há série de vendas e revendas de propriedades, às vezes uma mesma propriedade sendo identificada como de vários proprietários. Não há fiscalização alguma. O Tribunal de Justiça do Pará deveria fiscalizar. E se são enviados para lá dois mil soldados, é porque se considera uma área conflagrada; caso contraio, o Exército não poderia intervir. É a falência da segurança pública do Estado. Sobre o João José Vasconcelos, tenho uma preocupação, Senador. V. Exª toca em alguns pontos importantes. Até agora, não se deu informação alguma de que ele esteja vivo. Todo o trabalho tem sido feito para que ele seja liberado pelos seqüestradores. As televisões Aljazeera e outras mostraram pessoas seqüestradas, mas até hoje ninguém pediu para João José ser apresentado, para saber se ele está vivo. Espero que sim. Estou rezando para que isso aconteça. Concordo com V. Exª. Mas, estou aflito porque, como policial, queremos sempre quer ver o seqüestrado, queremos sinas de que ele esteja vivo. Obrigado pela atenção.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Que o apelo de V. Exª seja o de todos nós do Senado Federal, para que os insurgentes do Iraque mostrem que João José Vasconcelos Júnior esteja vivo, que haja a possibilidade de um diálogo para que compreendamos melhor a situação do Iraque e que ele possa ser libertado.

Sr. Presidente, ao concluir, requeiro a inserção nos Anais do Senado do artigo "Para inglês ver" do Professor Ricardo Seitenfus, que justamente responde aos argumentos de ontem do Senador Arthur Virgilio no que diz respeito à exigência do ensino do inglês. Pode estar certo, Senador Arthur Virgílio, de que todo e qualquer diplomata que faça o Instituto Rio Branco só poderá ser guindado à carreira diplomática se souber o inglês perfeitamente. O fato de não ser eliminatória a disciplina, não significa absolutamente que se vai permitir que diplomatas brasileiros deixem de saber a língua inglesa.

Peço a transcrição, apenas transmitindo a toda a disposição da Comissão presidida pela Senadora Ana Júlia Carepa de prosseguirmos a atividade para apurarmos inteiramente a responsabilidade pela morte da SRA. Irmã Dorothy Stang.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR EDUARDO SUPLICY EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

opinião

São Paulo, quarta-feira, 09 de fevereiro de 2005

Para inglês ver

RICARDO SEITENFUS

Embora tardia , é positiva a supressão do caráter eliminatório do exame de inglês no concurso de ingresso no curso de formação de diplomatas do Instituto Rio Branco (Ministério das Relações Exteriores). Republicana, põe fim à vantagem da qual desfrutava um pequeno grupo social composto, entre outros, pelos familiares de diplomatas.

Não basta que a Constituição imponha a necessidade de concurso de provas e títulos para o acesso a cargos públicos. Assim como o resultado de uma licitação está a depender do edital que a convoca, ou a concessão de um título de doutor pode vincular-se à composição da banca examinadora da tese, a organização do exame de ingresso no Rio Branco está umbilicalmente ligada aos resultados que se pretende obter.

Todo processo seletivo é precedido de um dilema. Deve-se identificar algum tipo de aptidão intelectual supostamente indispensável ao exercício da função pretendida, fazendo com que sua aferição seja de caráter eliminatório; ou, ao contrário, todas as aptidões serão arroladas segundo critérios classificatórios?

O concurso do Rio Branco prevê três fases: as duas primeiras são de caráter eliminatório. Ou seja, caso o candidato não alcance uma pontuação mínima em cada uma das disciplinas aferidas, ele será excluído do certame. Na terceira fase, onde se insere, entre outras disciplinas, a avaliação de conhecimentos de línguas estrangeiras, é necessário atingir uma pontuação mínima total.

Portanto, contrariamente ao enfatizado por grande número de jornalistas, por alguns ex-embaixadores e acadêmicos surfistas de uma flagrante inverdade, não está em questão uma suposta eliminação do inglês. A mudança preconizada busca corrigir uma distorção provocada anteriormente pelo francês e agora pelo

inglês.

O conhecimento de idioma estrangeiro integra um rol de predicados indispensáveis ao diplomata. Trata-se de um utensílio de trabalho e de um veículo transmissor de idéias. Nada mais. Um processo seletivo que coloca num mesmo patamar de exigências o conteúdo da formação intelectual com o instrumental, que se limita a permitir sua expressão em diversos idiomas, é, no mínimo, reducionista e desequilibrado.

Não está em questão uma suposta eliminação do inglês. A mudança preconizada busca corrigir uma distorção

---

Ainda mais grave: a aferição de conhecimento do inglês alcançou grande complexidade, o que praticamente obriga o candidato a eleger a língua de Shakespeare como a segunda língua materna e a ter residido por razoável período no exterior. Quantos jovens brasileiros desfrutam dessa oportunidade?

O resultado do atual sistema seletivo salta aos olhos quando se consulta a lista de sobrenomes dos atuais diplomatas e a compara com as listas das gerações precedentes. Mais do que em qualquer outra carreira profissional, ocorrem indiretamente sucessões hereditárias, em muitos casos desde o século 19. A tradição da carreira diplomática não lhe subtrai o caráter de função de Estado, cujo exame, para aferir a capacidade dos candidatos, subordina-se rigorosamente à transparência, à legalidade e à impessoalidade.

A mudança introduzida não objetiva desconsiderar uma aptidão, como erroneamente apontou a mídia. Busca tão somente não a supervalorizar a ponto de provocar uma distorção no certame. O sistema atual exerce uma discriminação entre os candidatos, configurando uma situação incompatível com o Estado de Direito, com a organização da República e com os direitos fundamentais da cidadania brasileira.

Apesar de escassos, os interesses contrariados desfrutam de grande apoio na mídia. Todavia a opinião pública brasileira merece algo mais, não a cortina de

fumaça que envolve a suposta discussão. Impressiona e choca a maneira pela qual o tema é conduzido. A quase unanimidade da crítica decorre de uma desconcertante superficialidade e de um "achismo" constante. Há má-fé, além dos inevitáveis inocentes úteis. Julgamentos sumários e alegações estapafúrdias de "antiamericanismo" associam-se a ataques pessoais, próprios das sarjetas morais onde chafurdam os agressores.

De uma maneira mais geral, como explicar a contradição entre a forma como a mídia brasileira analisa a política externa do atual governo e o tratamento elogioso e respeitoso que ela recebe dos meios de comunicação, governos e sociedades estrangeiros?

O que mais surpreende é o fato de que as críticas à atual política externa originem-se quase que exclusivamente na grande mídia, não nos partidos de oposição. Trata-se de uma distorção da prática da democracia e do papel da imprensa. De todas as maneiras, uma conclusão se impõe: somos nós, leitores e, juntamente conosco, a verdade, as principais vítimas deste não-debate, típica manobra diversionista para inglês ver.

Ricardo Antônio Silva Seitenfus, 56, doutor em relações internacionais pelo Instituto Universitário de Altos Estudos Internacionais da Universidade de Genebra (Suíça), é professor titular de direito internacional público e de organizações internacionais na Universidade Federal de Santa Maria (RS). Atualmente, integra o grupo de mediadores políticos da ONU no Haiti. Autor de, entre outras obras, "Relações Internacionais" (editora Manole).

Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, o Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Osmar Dias.

Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, o Sr. Osmar Dias, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pela SRA. Serys Slhessarenko, Suplente de Secretário.

Durante o discurso do Sr. Eduardo Suplicy, a SRA. Serys Slhessarenko, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Eduardo Siqueira Campos, 4º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB –TO) – Senador Eduardo Suplicy, V. Exª será atendido na forma do Regimento Interno desta Casa.

A Presidência comunica ao Plenário os próximos Líderes inscritos, pela ordem: o nobre Senador Marcelo Crivella, pela Liderança do Partido Liberal, em seguida o Senador João Ribeiro, que falará pela Liderança da Minoria, e o Líder José Agripino, que também registrou junto à Mesa seu desejo de usar da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB –TO) – Na sessão do último dia 16, foi lido o **Requerimento nº 37, de 2005**, da Senadora Serys Slhessarenko, solicitando autorização para ausentar-se do País em missão oficial à cidade de Montevidéu, no Uruguai, no período de 15 a 17 do corrente, a fim de participar da oitiva do Sr. João Arcanjo Ribeiro, integrando a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Banestado.

Em votação o requerimento.

As SRAS. e Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos. PSDB – TO) – Concedo a palavra ao próximo Líder inscrito, nobre Senador Marcelo Crivella, que falará para uma comunicação de interesse partidário, pelo prazo de cinco minutos.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, serei muito rápido, porque há outros Líderes que precisam falar.

O Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro emitiu relatório falando de um rombo de R$240 milhões na Secretaria Municipal de Saúde do Rio. O valor, segundo o Tribunal de Contas, corresponde a dívidas acumuladas até 2004 com fornecedores.

Mas a crise não é só financeira. Os auditores descobriram que existe um déficit de 3.900 profissionais apenas nas oito maiores unidades hospitalares da capital do Estado do Rio de Janeiro.

No Souza Aguiar, no centro, faltam anestesistas, clínica médica e cirurgia vascular.

No Miguel Couto, na Gávea, o número de leitos na maternidade é insuficiente e também faltam anestesistas.

No Salgado Filho, no Méier, faltam leitos para os idosos. O hospital tem apenas nove leitos de CTI, quando precisaria de pelo menos vinte e nove.

No São Lourenço, hospital da Barra, que inclusive atenderá todo público que virá para os jogos panamericanos, faltam mesas cirúrgicas, bisturis, pinças. E os cupins estão literalmente devorando todas as instalações do hospital.

No Paulino Werneck, na Ilha, o atendimento é feito com equipamentos obsoletos e sem contratos de manutenção.

Ainda ontem, telefonei para o Hospital Cardoso Fontes e fui informado de que o hospital está fechado. Seu ambulatório não recebe pacientes e o centro cirúrgico tem equipamentos quebrados.

No Hospital Andaraí, apenas quatro das nove salas do centro cirúrgico estão funcionando.

No Hospital de Reabilitação, no Engenho de Dentro, o centro cirúrgico está desativado desde a década de 90.

O estado caótico da saúde do Rio de Janeiro clama aos céus. Mas clama também aos homens de boa vontade. E é por isso, Sr. Presidente, que na qualidade de Líder do Partido Liberal, encaminharei solicitação ao Sr. Ministro da Saúde, Humberto Costa, de modo que aquele Ministério possa unir forças com as autoridades da minha cidade, a capital do Rio de Janeiro, para minimizar essa difícil fase que atravessa a saúde no Brasil.

O conceito do neoliberalismo de Estado mínimo atinge a Saúde. No Orçamento do ano passado, o Governo investiu nessa área apenas 1,5% a mais do que havia investido no Orçamento de 2003, quando a inflação no setor foi de 6,5%. Os hospitais estão precisando de ajuda, as pessoas estão penando em filas intermináveis.

Há pouco, recebi o relatório do Sindicato dos Médicos do Estado do Rio de Janeiro e li o testemunho de uma médica que dizia que precisou operar uma senhora de câncer de esôfogo, em emergência, numa terça-feira à noite, e não havia, sequer, capote limpo. Foi preciso usar um retirado de um balde de roupa suja do hospital.

Quero sensibilizar as autoridades de nosso Governo para esta situação do meu Estado.

Srª Presidente, o ofício que encaminho hoje ao Sr. Ministro da Saúde é da maior importância. Espero que as providências sejam tomadas ainda esta semana, para minorarmos essa grave situação do Rio de Janeiro.

Quero também, ao encerrar meu pronunciamento, solidarizar-me com a família do ambientalista Dionísio Júlio Ribeiro, um dos fundadores da Reserva do Tinguá, como disse o Senador Roberto Saturnino, que foi assassinado cruelmente com um tiro na cabeça, aos 59 anos de idade. Uma pessoa que, como a nossa saudosa Freira Dorothy, se importava com o meio ambiente e com o futuro deste País e acabou tendo um destino triste, assassinado por covardes.

O Secretário de Segurança Pública, Marcelo Itagiba, prometeu medidas urgentes, e o Secretário de Direitos Humanos, Nilmário Miranda, prometeu federalizar a investigação desse crime.

Encaminho à Mesa do Senado um voto de pesar pela passagem do nosso ambientalista Dionísio Júlio Ribeiro, para que seja enviado a sua família.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Marcelo Crivella, o Sr. Eduardo Siqueira Campos, 4º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pela Sra. Serys Slhessarenko, Suplente de Secretário.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Com a palavra, pela Liderança da Minoria, o Senador João Ribeiro.

O SR. JOÃO RIBEIRO (PFL – TO. Pela Liderança da Minoria. Sem revisão do orador.) – SRA. Presidente, SRA. s e Srs. Senadores, venho a esta tribuna para tentar esclarecer um pouco – infelizmente, o

tempo não vai permitir-me aprofundar no assunto – à opinião pública brasileira e a esta Casa matéria veiculada hoje na imprensa, referente a uma multa que a Juíza de Redenção do Pará teria imputado a mim, por solicitação do Ministério Público Federal do Trabalho, devido a fiscalização realizada há um ano numa pequena propriedade que tenho no Município de Piçarra, próximo ao povoado de Boa Vista, no Pará.

Primeiro, SRA. Presidente, preciso esclarecer que, quando alguém lê aquela matéria ou ouve a notícia, tem a impressão de que o Senador João Ribeiro é um grande latifundiário deste País.

SRA. Presidente, sou proprietário de uma fazenda de menos de 800 hectares, no Pará, num município vizinho à cidade de Araguanã, no Estado do Tocantins, a cinco quilômetros do povoado de Boa Vista.

Quando lá estiveram, os fiscais e as pessoas que o acompanharam não encontraram sequer uma arma na propriedade. A minha fazenda não tem porteira. As pessoas passam pelo mata-burro. Ninguém nunca foi proibido de ir e vir. Grande parte dos trabalhadores mora no povoado de Boa Vista. Eles dormiam no povoado. Alguns iam de bicicleta e outros de moto. Os filhos do caseiro de minha propriedade, dessa pequena propriedade, estudam no povoado de Boa Vista.

No julgamento, na 1ª instância, a SRA. Juíza decidiu que eu teria que pagar uma multa de R$760 mil.

Ora, SRA. Presidente, a propriedade não vale isso! Assim, seria melhor o Governo ou o Ministério do Trabalho fazer um decreto de confisco e confiscar minha pequena fazenda, se é esse o desejo do Governo, se é esse o desejo dos fiscais do Ministério do Trabalho.

Querer imputar ao Senador João Ribeiro, um homem simples, que começou sua vida como Vereador de Araguaína, que sempre foi ligado aos humildes, aos mais pobres, que tem uma trajetória política das mais bonitas deste País, um homem que não tem grandes posses, que sempre trabalhou ao lado dos humildes, prática de escravidão, porque encontraram irregularidades trabalhistas na minha propriedade, não posso aceitar, SRA. Presidente, Srs. Senadores! É muito forte dizer que um cidadão está escravizando alguém. Ninguém nunca foi proibido de entrar na pequena propriedade ou dela sair. Quando lá estiveram os fiscais do Ministério do Trabalho, encontraram apenas a cozinheira. Nem seu marido, que é o gerente da minha fazenda, encontrava-se no local, naquele momento, pois estava viajando, visitando familiares. Contudo, tentam imputar-me essa pecha de estar escravizando alguém!

Ora, SRA. s e Srs. Senadores, é preciso esclarecer direito essa questão. No momento oportuno, talvez na próxima semana, pretendo voltar a esta tribuna para debater o assunto com esta Casa. Não podemos aceitar que tudo que se escreve seja verdade.

Pedi à SRA. juíza no momento, meu sempre Presidente José Sarney, pelo respeito que tenho a V. Exª e por ser jurista, que ouvisse a todos os trabalhadores, porque ninguém pode falar melhor da referida questão do que os trabalhadores que lá estavam trabalhando e ganhando o pão de cada dia. Disseram muitas inverdades os fiscais do Ministério do Trabalho. Disseram que eu cobrava alimentação dos trabalhadores no roço de pasto de uma propriedade que tem cem alqueires de pasto. Lá estavam roçando pasto, em um trabalho temporário que não demoraria 30 dias. Aqueles que lá foram encontrados ficariam no local por mais uma semana.

Não estou dizendo que estava certo com referência às questões trabalhistas, pelas quais paguei R$ 64 mil de indenização por tudo o que o Ministério me imputou. Mas não posso ser tachado de escravizar alguém. Não aceito! Não posso concordar com isso!

Por isso, SRA. Presidente, voltarei à tribuna para debater esse assunto com esta Casa, no momento oportuno.

É preciso que a imprensa brasileira, que todos nós esclareçamos melhor os fatos e não imputemos certas acusações indevidamente. Não se deve chamar alguém de escravizador de pessoas. É uma acusação muito forte, muito grave.

Sou contra esse tipo de atitude, SRA. Presidente. Se há alguém escravizando alguém neste País, não é o Senador João Ribeiro. Estarei ao lado da Justiça para combater qualquer tipo de ação dessa natureza.

Mas a minha propriedade nunca houve trabalho escravo nem haverá.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Concedo a palavra ao Senador José Agripino, como Líder do PFL.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Como Líder. Sem revisão do orador.) – SRA. Presidente, SRA. s e Srs. Senadores, Senador Leonel Pavan, abordarei desta tribuna uma questão que está me preocupando muito, porque ela não está mais suscitando reações.

Senador Edison Lobão, refiro-me aos aumentos freqüentes da taxa Selic. V. Exª se lembra que, um ano atrás, quando aumentavam a taxa em 0,5% ou 0,25%, a sociedade reagia, a imprensa ouvia os líderes do Governo, da oposição, lideranças empresariais e havia uma manifestação crescente, que era registrada com força na imprensa e provocava contra-reação dos agentes da área econômica do Governo. Mas hoje, não; hoje, fazem reuniões do Copom, aumentam a taxa de 18,25% para 18,75% e nada acontece. Parece que não aconteceu nada – "morreu um gato", como diz o ditado

popular. Não consultam a opinião das lideranças políticas. Não há conseqüências. Não há problemas para a economia do País, para a vida dos brasileiros.

Senador Leonel Pavan, o que me preocupa e causa indignação é o estado de letargia em que todos nós estamos caindo com esse fato que provoca, sim, senhor, conseqüências desastrosas, que são muitas, mas citarei apenas duas: a primeira delas é a queda do dólar. Como queda do dólar?! A taxa Selic aumenta, e o dólar cai? Cai, sim, senhor. E prejudica o quê? Exportações da agricultura. Mas cai por quê? Cai porque quem tem dólar no exterior aplica a, no máximo, Senador Sérgio Guerra, 3% lá fora, na Inglaterra, nos Estados Unidos. Aí chega ao Brasil esse investidor que tem capital especulativo e ouve falar que a taxa de juros está em 18,75% e aporta os seus dólares que estavam depositados em um banco americano, ou inglês, ou holandês, rendendo míseros 2% ou 3%. Ele vem para cá, oferta no mercado brasileiro, transforma o dólar em real e aplica nas taxas de juros domésticas, que o Governo estimula. E o que acontece? Dólar muito ofertado, junto com os dólares das exportações, queda da cotação do dólar, prejuízo para as exportações, principalmente para a agricultura brasileira, que está gerando muitos empregos, mas que começa a perceber o desastre que se avizinha.

A taxa Selic, neste momento, sem que ninguém comente, está levando – no curto e médio prazo – o desemprego ao campo no Brasil, o desestímulo a uma atividade que, no ano passado, foi fulgurosa: a agricultura, o agrobusiness.

Em relação à segunda conseqüência, vamos aos números. Sr. Presidente José Sarney, a dívida brasileira hoje, interna e externa, está em R$1,078 trilhões. Só a dívida interna está em R$826 bilhões. Senador Sérgio Cabral, o brasileiro comum, o seu conterrâneo do Rio de Janeiro, ou o meu do Rio Grande do Norte, de Mossoró, de Patu ou de Natal, ouve as manchetes dos noticiários de televisão de que o Governo está se sentindo o tal, não está prosa, está cotando a dívida em dólar, está baixando a dívida. A dívida interna deve estar uma bobagenzinha qualquer. Essa taxa Selic aumentada não vale nada! São R$826 bilhões, conforme dados do Siafi – e não são dados meus, são dados oficiais. E ela é muito maior do que quando Lula assumiu. Muito maior. Ela vem só crescendo dentro do Governo Lula.

Parte da dívida interna brasileira é regida pela taxa Selic – outra parte não o é, mas a maior parte sim; e, seja qual for, é regida por um coeficiente de inflação, de correção. Entretanto, admitamos que toda ela seja vinculada à taxa Selic. Esta, na semana passada, aumentou meio por cento. Quanto significa 0,5% de R$826 bilhões? Eu já fiz a conta, Senador, e cheguei ao valor de R$4,1 bilhões, que representa, de uma canetada, o que o Brasil perdeu por ter aumentado, de modo próprio, a taxa Selic em 0,5%. Então, o que fazer? Um Governo responsável, Senador, diminuiria os gastos, eliminaria o supérfluo, pouparia, a partir de agora, para dar uma satisfação à opinião pública.

O Governo disse que, para conter a inflação, está aumentando a taxa Selic. A causa é nobre, tudo bem. Ótimo! Agora, R$4,1 bilhões é o preço que se pagou só desta lapada. O que fazer? O Governo existe para dar o exemplo: eliminar gastos supérfluos, diminuir gastos públicos. E é isso o que o Governo tem feito? Não. Infelizmente não, porque o "AeroLula" está aí – US$56 milhões –, num perdularismo desnecessário, para viagens internacionais, porque os sucatinhas estão em ordem, para que o Presidente viaje com segurança absoluta de Norte a Sul, de Leste a Oeste deste País. E, para viagens internacionais, pode-se contratar um avião da TAM, por exemplo, que é muito mais barato.

Outro caso, o mais recente, de perdularismo, do favoritismo com aqueles que têm a estrelinha do PT na lapela. Senador Sérgio Cabral, sabe quantas pessoas foram empregadas só no Palácio do Planalto este ano, para empregar os derrotados às prefeituras de Porto Alegre, São Paulo e Goiânia? Oitocentos e trinta e seis cargos de confiança, só no Palácio do Planalto, sem concurso público.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Dá para agüentar? Creio que não.

É meu dever protestar; protestar por uma razão muito simples, porque estou enxergando o que vai acontecer e o que está em curso. Se o Governo não poupa, vai optar por cortar investimentos, Sr. Presidente. Vai cortar investimentos no Fome Zero, na recuperação de estradas, nos portos, na infra-estrutura brasileira; vai cortar os investimentos por conta dos juros que está pagando. Deixa de alimentar um faminto, a quem o Governo até tinha vontade de alimentar, para pagar juros a quem tem dinheiro para ganhar dinheiro com dinheiro.

Cabe na cabeça de algum político sério deste País? Na minha não cabe e, porque não cabe, eu protesto. Protesto, Senador João Ribeiro, Senador Juvêncio da Fonseca, Senador Eduardo Siqueira Campos, dizendo que a última do Governo – que é a permanente do Governo – é exigir que essa conta da taxa Selic aumentada, que ninguém denuncia e ninguém protesta, seja paga pelo cidadão e pelo contribuinte, como prevê a MP nº 232, que, a título de equilibrar as

contas da tabela do Imposto de Renda, pretende jogar uma carga nova sobre o contribuinte, principalmente o empregador, o prestador de serviços. Quer arrancar do agricultor a antecipação do Imposto de Renda. Não quer, de forma truculenta, dar oportunidade a quem queira recorrer de sentença de valor até R$50 mil de ir ao Conselho de Contribuintes.

Em nome da oposição que fazemos, fiscalizadora, corretiva de rumos, vamos nos insurgir, Senador Sérgio Guerra, contra essa famigerada MP 232, que é a conseqüência prática de uma atitude do Governo para corrigir a inflação. O Governo do PT quer corrigir a inflação aumentando tributo. Chega! Com a posição que hoje pratica no Brasil, não!

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Concedo a palavra, para uma comunicação inadiável, ao Senador Paulo Paim.

O SR. ALMEIDA LIMA (PSDB – SE) – Pela ordem, SRA. Presidente.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Pela ordem, V. Exª tem a palavra.

O SR. ALMEIDA LIMA (PSDB – SE. Pela ordem.) – SRA. Presidente, requeiro a V. Exª a minha inscrição, pela Liderança do PSDB, para, após a Ordem do Dia, protestando, levar à Mesa a autorização da Liderança.

A SRA. PRESIDENTE (Serys Slhessarenko. Bloco/PT – MT) – Com certeza. Está anotado, Sr. Senador Almeida Lima.

Senador Paulo Paim, V. Exª tem a palavra para fazer uma comunicação inadiável.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – SRA. Senadora que preside esta sessão, Serys Slhessarenko, demais Senadoras e Senadores, rapidamente, nestes cinco minutos, eu gostaria de insistir em uma tese. Sei que V. Exª a endossa e que, com certeza absoluta, vai nos acompanhar, porque essa é a intenção. O objetivo é reunirmos um grupo de Senadoras e Senadores que têm compromisso com a aprovação da PEC Paralela para dialogar com o atual Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Severino Cavalcanti, para que S. Exª coloque a PEC em votação.

S^{RA}. Presidente, confesso que o desencontro na Câmara dos Deputados, independentemente do resultado, com o surgimento de diversos candidatos avulsos, tem muito a ver com a falta de cumprimento dos acordos, e a PEC Paralela tem essa simbologia.

Faço aqui um histórico de como começou todo esse debate, desde o momento em que a PEC da Previdência chegou a esta Casa, como chegou também a PEC da reforma tributária. Houve um amplo acordo, firmado entre os Senadores, o Executivo e o próprio Presidente da Câmara dos Deputados. Foi com esse entendimento que a PEC da Previdência original foi aqui aprovada.

Lamentamos que o processo de votação da PEC Paralela tenha sido interrompido, porque faltavam apenas dois destaques. Passa-se para a reforma tributária, volta-se para uma outra emenda constitucional e não se vota nem a PEC Paralela e nem se complementa a votação da reforma tributária.

O Sr. José Agripino (PFL – RN) – V. Exª me permite um aparte, Senador Paim?

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Pois não.

O Sr. José Agripino (PFL – RN) – Senador Paim, é oportuníssima a colocação de V. Exª, e, aqui, faço um esclarecimento com a aquiescência da Presidência. Está acordado entre mim e o Senador Renan Calheiros, Presidente da Casa, um almoço na próxima terça-feira, reunindo os Presidentes da Câmara e do Senado e Líderes, para discutirmos a retomada de votação da PEC Paralela e a reforma tributária, com destaque para o 1% a mais para os Municípios no Fundo de Participação e a criação do Fundo de Desenvolvimento Regional. É um compromisso do Presidente Renan Calheiros fazer isso, e eu disse que abri mão, circunstancial e temporariamente, da obstrução que anunciei por causa do compromisso do Presidente Renan Calheiros de retomar, pelo diálogo reaberto com a Câmara, as votações em curtíssimo prazo. Quero comunicar à Casa e a V. Exª que o meu Partido tomou essa providência, e tenho certeza de que os novos Presidentes da Câmara e do Senado, com a força de quem acabou de assumir, vão impulsionar essas votações que se impõem.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Senador José Agripino, Líder do PFL, agradeço os esclarecimentos de V. Exª.

Tenho certeza absoluta de que, enfim, a PEC Paralela será votada, até em homenagem a quem está presidindo a sessão neste momento, o Senador Tião Viana, que foi o grande engenheiro, o grande arquiteto, o grande artífice da PEC Paralela. Tive a alegria de contribuir para a mesma, conforme o relatório, com 21 emendas. Nem todas, é claro, foram aprovadas por S. Exª, mas grande parte, sim.

Neste momento, mais uma vez, trago este tema, na certeza absoluta de que o bom convívio, de que a harmonia entre a Câmara, o Senado e o próprio Executivo passa pela aprovação da PEC Paralela. Milhões de trabalhadores neste País estão nessa expectativa.

Todos sabemos – e repito – que é com a PEC Paralela que será conquistada a paridade, a aposentadoria integral, que vai permitir que os idosos com

doenças incapacitantes – isso foi um pedido de todos os Partidos, e V. Exª, Senador Tião Viana, como médico, insistiu na tese – não paguem os 11% – é claro, até um determinado limite de vencimento.

Na PEC Paralela está assegurado o controle social, na PEC Paralela está assegurada a aposentadoria para a dona de casa.

Senador Tião Viana, eu, que, aqui da planície, tenho cobrado muito que se respeite o tempo, quero terminar o meu pronunciamento exatamente dentro do meu tempo, para que outros Senadores possam fazer uso da palavra.

Era o que eu tinha a dizer.

Obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Paulo Paim, a Sra. Serys Slhessarenko, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Agradeço a colaboração do eminente Senador Paulo Paim, com o cumprimento do tempo.

Concedo a palavra, para fazer uma comunicação inadiável, nos termos do art. 158, § 2º, do Regimento Interno, ao Senador Leonel Pavan, por cinco minutos.

O SR. LEONEL PAVAN (PSDB – SC. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, SRA. s e Srs. Senadores, hoje, em Brasília, recebemos a visita de inúmeros prefeitos e agricultores, produtores, especialmente de maçã, do Estado de Santa Catarina. Os prefeitos que aqui chegaram são da região serrana. E, hoje, o Fórum Parlamentar Catarinense debateu o assunto que aqui quero abordar.

No último sábado, em São Joaquim – todos sabem que São Joaquim é uma das regiões que mais produzem maçã no Brasil; não é a que mais produz, mas é uma das que mais produzem; lá, nos próximos dias 17, 18, 19 e 20, haverá a Festa Nacional da Maçã –, ocorreu uma chuva de granizo que liquidou mais de 60% da produção de maçã.

A região serrana tem 1.200 pequenos produtores, fora os grandes. Esses 1.200 pequenos agricultores tiveram um prejuízo já calculado em R$120 milhões. Só um produtor de maçã – um grande produtor – perdeu mais de R$4 milhões, já que essas maçãs seriam exportadas.

Além disso, a nossa região, Santa Catarina, e o Rio Grande do Sul estão sofrendo muito com a seca. Além da seca, que prejudicou a produção de maçã, houve o gelo e, agora, essa chuva de granizo.

Os produtores e os prefeitos estão aqui apelando ao Governo Federal, reivindicando a prorrogação da dívida, custeio, recursos para cobrir com tela toda a produção, para evitar novos estragos em função do granizo e até do gelo. Pedem também recursos para irrigação por gotejamento.

Estamos falando sobre esse assunto, porque o Governo Federal, ao receber a visita de Prefeitos, de autoridades e de produtores, tem sido muito gentil. O Governo os tem recebido com muita simpatia e lhes tem dito que atenderá às reivindicações. Entretanto, Sr. Presidente, a demora para a liberação dos recursos é muito grande, a exemplo do que ocorreu na região sul do Estado, acometida pelo ciclone Catarina. Depois de um ano dos estragos ocorridos, começaram a liberar os recursos. Já não havia mais condições de recuperar o que foi perdido. Muitas vezes, isso ocorre em função da burocracia. Em muitas situações, a defesa civil atrapalha ao invés de ajudar, porque demora muito para liberar os pareceres, e o Governo acaba demorando para liberar os devidos recursos existentes no Orçamento para atender casos de catástrofes.

Estamos sofrendo muito com a seca e tendo prejuízos enormes. Na região oeste, no planalto, no vale do Itajaí e no sul do Estado, estamos perdendo muito. Os agricultores estão tendo muitos prejuízos com as perdas principalmente da cultura do milho. Só no cultivo do milho, a perda chega a 50%. Trata-se de uma perda enorme. Há também prejuízos com o feijão, o arroz, a banana, a mandioca e o fumo.

Para encerrar, Sr. Presidente, porque também quero cumprir, a rigor, o meu tempo, faço um apelo – se é que este conseguirá chegar aos ouvidos do Presidente e dos responsáveis – para que os produtores, que sofreram enormes prejuízos em função dessa catástrofe originada pela natureza, sejam atendidos. O granizo acabou com 60% da produção na região serrana. Apelo ao Governo que atenda às nossas Prefeituras e aos 1,2 mil pequenos produtores, aproximadamente, daquela região.

Que o Governo libere, na prorrogação da dívida, recursos para cobrir com tela a produção e recursos para a irrigação por gotejamento!

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Agradeço a V. Exª, Senador Leonel Pavan.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra ao Senador Sibá Machado, pela ordem.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC. Pela ordem.) – Sr. Presidente, solicito minha inscrição pela Liderança do PT após a Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – V. Exª está inscrito para falar após a Ordem do Dia, Senador Sibá Machado.

Concedo a palavra, pela Liderança do PL, ao Senador Aelton Freitas por cinco minutos, para uma comunicação inadiável.

O SR. AELTON FREITAS (Bloco/PL – MG. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Tião Viana, SRA. s e Srs. Senadores, ocupo esta tribuna mais uma vez com a satisfação de cumprimentar meus Pares pela aprovação do parecer que cria a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária no Senado Federal.

Não é de hoje que atento para esse tema por considerar o setor agropecuário de fundamental importância para a economia brasileira. Ano após ano, os números mostram que a agricultura tem impulsionado o crescimento brasileiro, batendo recordes de produção e de exportação.

Pela primeira vez, desde 1989, quando foi extinta a Comissão de Agricultura nesta Casa, a agricultura ganha a visibilidade e a relevância que merece neste Senado, com a existência aqui de uma Comissão Permanente para tratar desse assunto. Isso representa uma grande vitória para os produtores rurais de todo o País.

O setor é hoje, Sr. Presidente, responsável por cerca de 33% do PIB nacional, responde por quase metade dos valores gerados na exportação e emprega em torno de 37% da população economicamente ativa. Em 1975, a safra de grãos era de 38 milhões de toneladas e vem superando esses valores a cada ano, registrando, em 2004, segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 119 milhões de toneladas. De acordo com o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a previsão da safra para este ano é de 134 milhões de toneladas.

No entanto, Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, não se deve pensar que o agronegócio é coisa apenas de grande produtor rural. Dele participam desde os agricultores altamente competitivos até os agricultores familiares com um hectare de terra. A principal diferença está na escala de produção, e os pequenos só sobreviverão se participarem de processos de cooperação entre diversos atores da cadeia produtiva, principalmente entre os próprios agricultores familiares.

Não resistirão os agricultores, pecuaristas e agroindustriais que não se adequarem às novas exigências de mercado, o que significa a adesão de inovações tecnológicas e conhecimentos que os tornem mais competitivos. Eis aqui a relevância dos investimentos em ciência e tecnologia.

Na Comissão de Agricultura, poderemos debater questões como o desenvolvimento de biotecnologias com biossegurança, respeitando tanto as vantagens conferidas aos produtores, bem como as exigências dos consumidores.

Um dos desafios, Sr. Presidente, é estabelecer as prioridades, principalmente no caso do Governo Federal, que precisa investir mais solidariamente em setores como os de transportes, de logística e de abastecimento, buscando parcerias com as entidades privadas e trazendo maiores benefícios sociais e ambientais, além dos econômicos.

Sanar os problemas como a falta de uma infra-estrutura de transportes adequada e a capacidade de armazenagem para melhor aproveitamento da excelente produção agrícola nacional é um desafio crucial para dar continuidade à expansão da agricultura brasileira.

O trabalho do Parlamento será, sem dúvida, fundamental para a definição de medidas capazes de pelo menos amenizar os entraves enfrentados pelos nossos produtores. Por isso, acredito que a Comissão de Agricultura contribuirá em muito para encontrar o caminho mais adequado.

Gostaria também de dizer, nesta minha breve comunicação, que hoje se comemora o centenário de uma das mais respeitadas ONGs mundiais, difundidas mundialmente: o Rotary Internacional.

Presto uma homenagem a esta instituição que se dedica há mais de 100 anos aos companheirismo, às ações beneméritas e ao cultivo da paz, algo tão importante nos dias de hoje. Destaco também os ideais humanísticos do advogado Paul Harris, que se reuniu com três amigos empresários, em 23 de fevereiro de 1905, em seu escritório, em Chicago, e lançou a semente do primeiro clube de serviços do mundo.

A idéia se espalhou rapidamente entre empresários e profissionais da cidade e acabou atravessando as fronteiras americanas, alcançando os cinco continentes. De pequenas reuniões de empresários, o Rotary se transformou numa associação internacional de clubes.

Hoje o Rotary se define como organização de líderes de negócios e profissionais, unidos no mundo inteiro, prestando serviços humanitários, fomentando a idéia de ética entre todas as profissões, ajudando a estabelecer a paz e a boa vontade em todo o mundo.

Sr. Presidente, SRA. s e Srs. Senadores, hoje, o tempo de que disponho não me permite enumerar as ações humanitárias e as iniciativas em favor da paz, empreendidas por rotarianos e rotarianas ao redor do mundo. Mas, pelo seu alcance global em benefício da humanidade, destaco o programa Pólio Plus de Imunização contra a Poliomielite, superando US$500 milhões

a contribuição rotariana para a campanha de imunização de mais de 2 bilhões de crianças até 2005.

Na busca permanente, Sr. Presidente, de estabelecer a paz e a concórdia entre os homens e as nações, o Rotary inspirou e colaborou com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) em 1945, onde tem assento permanente. Para diminuir o ódio e arrefecer os preconceitos que envenenam as relações entre os povos, o Rotary patrocina intercâmbios de jovens e grupos de estudos em diversas partes do mundo. Atualmente sete mil jovens convivem com outras culturas, hábitos e religiões diferentes.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. AELTON FREITAS (Bloco/PL – MG) – Estou concluindo, Sr. Presidente.

Quero, de forma especial, saudar a destacada presença rotariana em meu Estado, Minas Geais, com 280 clubes e mais de seis mil associados a serviço de ideais rotários.

Há um século, Paul Harris acreditou no poder e na força do bem que existe na alma humana e alistou os primeiros voluntários a serviço do próximo e da paz. Hoje, a bandeira do Rotary Internacional, hasteada em todos os continentes, agasalha mais de um milhão e duzentos mil empresários de boa vontade, empenhados em construir um mundo melhor. Parabéns, mais uma vez, ao Rotary Internacional.

Peço desculpas pela delonga, Sr. Presidente.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Agradeço ao Senador Aelton Freitas.

Concedo a palavra, como Líder, por cinco minutos, para uma comunicação de interesse partidário, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, ao Senador Eduardo Siqueira Campos.

Antes, porém, a Mesa interrompe por um segundo o nobre Senador Eduardo Siqueira Campos para fazer um apelo a todos os Senadores que estejam nos gabinetes para que compareçam ao plenário a fim de iniciarmos a Ordem do Dia, em que teremos votação nominal.

O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PSDB – TO. Pela Liderança do PSDB. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Tião Viana, Srªs e Srs. Senadores, quero abordar um pouco a questão do Brasil rural, que é o Brasil da nova fronteira agrícola, que é o meu Brasil do Tocantins, mas antes, quero falar um pouco de um dos integrantes de nossa Bancada.

Senador Romeu Tuma, Senador Gerson Camata, meus nobres Pares, o hoje Senador João Ribeiro começou sua vida pública como Vereador. Foi Deputado Estadual pelo então norte de Goiás. Foi o Deputado Federal mais votado daquele Estado. Foi Prefeito da capital econômica do Tocantins, a cidade de Araguaína, e chegou ao mandato de Senador da República.

Ocorre, Sr. Presidente, que temos de fazer uma distinção, nesse dito Brasil rural, do que é trabalho escravo e do que é uma inconformidade com a legislação trabalhista.

Sr. Presidente, todos aqui sabem que quem tem cinco mil bois pode tocar esse rebanho com um homem apenas, que para isso precisa de mil alqueires. A fazenda do nobre Senador João Ribeiro, que não posso chamar de empresário rural, é uma bem modesta pequena propriedade, com duzentas e poucas vacas, na qual ele mantinha como únicos funcionários um casal.

Sr. Presidente, se eventualmente alguém resolver contratar um jardineiro para fazer o seu quintal e naquele momento ele for flagrado e lhe perguntarem se aquele trabalhador tem carteira assinada, esse alguém dirá: "Não, contratei para um serviço temporário, de uma tarde". Havia na fazenda do Senador João Ribeiro alguns trabalhadores fazendo uma determinada tarefa por um período de quinze dias.

O Senador João Ribeiro compareceu à intimação da Juíza do Trabalho e ainda foi aconselhado a mandar o seu advogado. Ele ficou cinco horas para ouvir a Juíza. Foi atendido e pediu que a Juíza ouvisse os vinte trabalhadores. Como é que se pode fazer trabalho escravo numa propriedade que não tem agronegócio, que não tem mercadoria para ser trocada com o trabalhador, que não tem ninguém armado, que não tem porte para nada?

Sr. Presidente, não havia uma só arma, não havia ninguém preso, ninguém estava impedido de ir e vir. Conheço a situação, e isso é um absurdo, Sr. Presidente, porque faz-se uma manchete dizendo: "Libertados trabalhadores em regime de escravidão na fazenda de um Senador".

O Senador pediu à Juíza – e disse que, como cidadão, iria a todas as audiências – que ouvisse os vinte trabalhadores, porque ele não teria um depoimento senão o de que o seu gerente, depois de três anos sem um roço de pasto, com o risco de pegar fogo nas próprias cercas, para fazer o aceiro das cercas, resolveu contratar esses trabalhadores para uma tarefa de quinze dias.

O Senador foi o primeiro a dizer: "Se a contratação não foi feita em conformidade com a legislação trabalhista, faço questão de pagar". Como pagou. Assinou as carteiras e pagou todos os direitos.

Entendo que o Ministério do Trabalho deveria fazer uma ampla campanha de divulgação, porque outros fazendeiros do Pará, com 20, 30 mil hectares, também estão tendo problemas. Há alguns que constroem até casas, porque têm um número maior de funcionários, e são multados porque a casa não tem um copo descartável. E o copo, aliás, tem que ser de alumínio. Quem conhece o Brasil rural sabe que copo de alumínio é uma tradição no Brasil inteiro. Mas eu tenho, Sr. Presidente, uma multa que foi dada a um fazendeiro, que construiu quarenta casas para seus empregados, porque o representante do Ministério do Trabalho que esteve lá disse que os copos das casas dos servidores não eram descartáveis.

Então, Sr. Presidente, temos que fazer uma distinção e nada melhor do que esta Casa, juntamente com a Câmara dos Deputados, para deixarmos claro o que é o trabalho escravo.

O trabalho escravo é quando se tem alguém trabalhando em desconformidade com a lei trabalhista. Ou seja, um fazendeiro para um trabalho de quinze dias tem que contratar, assinar carteira, fazer um galpão, construir, colocar cama, dormitório, banheiro, é assim que tem que ser feito? Façamos esse esclarecimento.

Agora, Sr. Presidente, dizer que alguém que tem uma propriedade de 100 alqueires de pasto tem trabalhadores escravos, sem uma arma dentro da propriedade, sem a tradicional venda de produtos que compromete o ganho do trabalhador?

Sabemos bem o que é trabalho escravo. Se ele existe neste País, estamos aqui para combatê-lo. Mas um depoimento não posso deixar de dar a esta Casa, não pelos cargos que ocupou, não pela simplicidade que tem o cidadão João Ribeiro, mas pelo que aconteceu em sua propriedade. Fui o primeiro a quem ele procurou. Ele disse: "Eduardo, muito possivelmente, não sou só eu, mas qualquer um que tenha uma pequena chácara, para fazer uma limpeza de pasto. São cem vacas, duzentas vacas. Possivelmente, o meu gerente tenha feito de forma equivocada, em desconformidade com a legislação trabalhista. Mas que a Juíza consulte, ouvindo os vinte trabalhadores. Ela não vai encontrar um que tenha dito que sofreu qualquer humilhação, qualquer constrangimento".

Como disse o Senador, os filhos desses trabalhadores que prestam serviço na região estudavam numa escola ali próxima num povoado, iam e vinham de bicicleta.

Então, Sr. Presidente, é preciso que se faça uma distinção e que o Ministério do Trabalho explique ao Brasil rural, até em campanha educativa, como deve ser feita a contratação de serviços temporários.

Mas nunca, Sr. Presidente, em propriedades que são normais, de até dez, vinte mil hectares, no meu Estado e no Pará, jamais poderia – quem conhece o Brasil rural – dizer que, numa fazenda que tem 100 alqueires de pastos, com algumas poucas vacas, em se tratando de ser o Senador João Ribeiro como é conhecido no meu Estado, ninguém acredita que, de forma alguma, em nenhum momento, jamais estivesse alguém ali que se possa dizer numa condição subumana, constrangido ou, quem dirá, de trabalho escravo.

Portanto, Sr. Presidente, tenho todo interesse, porque nunca pertenci à Bancada Ruralista, nunca integrei nenhum desses segmentos, que são legítimos, que representam as partes, mas não posso, de forma alguma, ao ver uma juíza de vinte e poucos anos de idade, que não teve nenhuma preocupação, e que não recebeu o advogado de um Senador, mas o cidadão que, numa audiência de mais de cinco horas, pediu: "Drª, ouça todos os trabalhadores. Se V. Exª tiver um depoimento de que algum deles estava constrangido de qualquer forma, eu entrego a propriedade".

Sr. Presidente, eu não poderia deixar, até para dar uma satisfação à opinião pública do meu Estado, de fazer aqui uma distinção. Ou seja, que o Ministério do Trabalho, por intermédio de todas as suas seccionais nos Estados, faça uma ampla campanha de esclarecimento. Que nós façamos uma distinção, Sr. Presidente, entre o que é uma inconformidade com a legislação trabalhista e o que é efetivamente o trabalho escravo, que vamos combater e que tem que ser eliminado neste País. Mas não é tentando manchar a vida de um Parlamentar digno e honesto, como é o Senador João Ribeiro, que isso vai acontecer neste País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Efraim Morais.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 74, DE 2005

Requeiro o desapensamento do Projeto de Lei do Senado nº 5 de 2003, de minha autoria, ao Projeto de Lei do Senado nº 255 de 2002.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro, de 2005. – Senador **Paulo Paim**.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – O requerimento lido será publicado e posteriormente incluído em Ordem do Dia.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Efraim Morais.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 75, DE 2005

Requeiro, com base no art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação em conjunto do PLS nº 34, de 2004, e do PLS nº 49, de 2004, em razão de, tratando-se da mesma matéria, o último dispor de forma mais abrangente sobre a reforma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro, de 2005. – Senador **Delcídio Amaral**.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – O requerimento lido será publicado e posteriormente incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 255, inciso II, alínea **c**, item 8, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Efraim Morais.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 76/2005

Senhor Presidente,

Solicito, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando a necessidade premente de ampliação da capacidade operacional da Rodovia BR-101, no trecho compreendido entre a localidade de Palhoça(SC) e Osório(RS), com vistas à melhoria das condições gerais de segurança e fluidez do tráfego, requeiro que seja prestadas, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Transportes, as seguintes informações, relativamente ao trecho em questão:

– estágio atual das obras em porcentagem;

– pendências ou dificuldades enfrentadas, e providencias estão sendo adotadas por esse ministério para superá-las;

– indicação ainda que preliminar, do prazo estimado pelo ministério para a possível conclusão das obras de duplicação.

Sala das sessões, 23 de fevereiro de 2005. – Senador **Leonel Pavan,** PSDB/SC**.**

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 64, DE 1999
(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Eduardo Suplicy, que *acrescenta parágrafo ao art. 57 e dá nova redação ao inciso XI do art. 84 da Constituição Federal* (comparecimento do Presidente da República ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa).

Parecer sob nº 1.274, de 2002, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Waldeck Ornelas, favorável com Emenda nº 1-CCJ, que apresenta.

Em votação a proposta, sem prejuízo da emenda.

De acordo com o disposto no art. 60, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 288, inciso II, do Regimento Interno, a matéria depende, para sua aprovação, do voto favorável de três quintos da composição da Casa, devendo a votação ser feita pelo processo eletrônico.

A Mesa aguarda a orientação dos Líderes sobre a matéria que está em votação.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Sr. Presidente, peço a palavra para orientar a Bancada.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Pela Liderança do PMDB, concedo a palavra ao Senador Ney Suassuna para orientar a Bancada.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – O PMDB vai votar aprovando a matéria, porque realmente vai interessar a todos nós o fato de o próprio Presidente vir trazer a Mensagem ao Congresso.

O PMDB vota favoravelmente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – O PMDB vota "sim".

Concedo a palavra ao Senador Delcídio Amaral, Líder do Partido dos Trabalhadores, para orientar a Bancada.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Sr. Presidente, o projeto do Senador Eduardo Suplicy é absolutamente pertinente, assim como as modificações introduzidas. Aproveito a oportunidade para registrar mais uma vez a iniciativa competente do Senador Eduardo Suplicy.

O PT vota "sim".

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ) – Sr Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra ao Senador Marcelo Crivella para orientar a Bancada.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ) – Sr. Presidente, o Partido Liberal encaminha o voto "sim", mas é preciso fazer um voto de louvor a um projeto que visa à aproximação do Poder Executivo do Poder Legislativo. A cada Sessão Legislativa, não basta vir ao Congresso o Chefe da Casa Civil ou um Ministro importante do Governo. É preciso que o próprio Presidente da República traga a sua Mensagem. É assim que se começa o ano legislativo em que o Poder Executivo se aproxima do Congresso Nacional.

Portanto, o PL vota "sim" e enaltece o Senador Eduardo Suplicy pela iniciativa.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra ao Senador João Capiberibe, pelo PSB, para orientar a Bancada. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Mozarildo Cavalcanti para orientar a Bancada. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Osmar Dias, pelo PDT, para orientar a Bancada.

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR) – O PDT encaminha o voto "sim", Sr Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – O PDT encaminha o voto "sim".

Concedo a palavra ao Senador Sérgio Guerra, pelo PSDB, para orientação da Bancada, em nome do Bloco da Minoria.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sr. Presidente, o PSB encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – O PSB encaminha o voto "sim".

Concedo a palavra ao Senador Sérgio Guerra, como Líder da Minoria, para orientar a Bancada.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – A Minoria encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra ao Senador José Agripino, pela Liderança do PFL.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, inicialmente, louvo o Senador Waldeck Ornelas por ter sido Relator deste projeto. Trata-se de um companheiro nosso de Partido que não tem mais assento nesta Casa, mas, enquanto aqui esteve, brilhou, foi um Senador extremamente competente, sério e produziu esse relatório com uma emenda que reputo da melhor qualidade.

A iniciativa do Senador Eduardo Suplicy é de todo meritória, porque induz o Presidente a vir pessoalmente ler a Mensagem, ou um extrato dela, ou vir ter contato pessoal, cada ano, com o Congresso Nacional, por ocasião da abertura dos trabalhos legislativos.

Mas o Senador Waldeck Ornelas introduziu uma emenda com a qual concordamos inteiramente, que abre a perspectiva para que os Líderes partidários se possam manifestar com relação ao conteúdo da Mensagem, dado ao Presidente o direito da tréplica. Penso que, dessa forma, se estabelece uma relação intimista entre o Congresso e o Poder Executivo na abertura dos trabalhos e na propositura mais importante do Presidente, que é a prestação de contas do Presidente ao Congresso Nacional para a proposta de trabalho para o ano que se inicia.

O PFL vota, com louvor, "sim" à matéria e à emenda.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio, pela Liderança do PSDB. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Aloizio Mercadante, pela Liderança do Governo. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Mozarildo Cavalcanti, pelo PTB, para orientar a Bancada. (Pausa.)

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR) – Sr. Presidente, o PTB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – As Srªs e os Srs. Senadores já podem votar.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Eduardo Suplicy, lembrando que estamos em processo de votação e que devemos observar o Regimento.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, diante da manifestação do Líder Senador José Agripino, é preciso esclarecer o seguinte: era minha proposição inicial que, primeiro, o Presidente da República comparecesse ao Congresso Nacional para a leitura de sua Mensagem, visando expor a situação do País e as suas metas para o cumprimento do disposto no art. 3º da Constituição, e para que pudesse Sua Excelência ler a Mensagem, expondo-a, em vez de simplesmente enviá-la pelo Ministério da Casa Civil onde é lida pelo 1º Secretário do Congresso Nacional.

Ora, Sr. Presidente, basta comparar o que ocorreu no dia 15 de fevereiro último. O Presidente resolveu não vir ao Congresso, e a repercussão na imprensa foi de tal ordem que, no dia seguinte, não havia quase menção nos jornais brasileiros acerca da Mensagem de Sua Excelência, diferentemente do ocorrido em 2003, quando a repercussão foi muito grande. Se se observar

o ocorre em Países em que o Presidente comparece, veremos que a repercussão é muito maior.

Sr. Presidente, pretendo esclarecer que era na minha proposição original que estava escrito que, após a exposição do Presidente, seria dada a oportunidade aos líderes dos Partidos de cada uma das Casas do Congresso, por tempo determinado, para que expusessem a sua avaliação sobre a Mensagem. O Relator não aprovou essa parte.

Ora, se o Senador José Agripino pretende manter essa parte, conforme expôs, elogiando-a, quero esclarecer que o Relator a tinha justamente retirado.

Se a compreensão de V. Exª e de todos for no sentido de que ela seja mantida, então cabe esclarecer, Sr. Presidente, porque o entendimento é de que essa parte permanece, porque disse o Senador José Agripino, elogiando, que o Senador Waldeck Ornelas tinha acrescido o que era já a minha sugestão.

Como o Senador José Agripino disse que essa parte é boa e que deve permanecer, estamos votando a seu favor e não pela sua supressão, conforme foi anunciado.

Sr. Presidente, é preciso que V. Exª esclareça ao Plenário, pois, se o Líder José Agripino deseja que seja mantido o texto, deve ser esclarecida a forma de votar sem a supressão.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A Mesa esclarece a V. Exª que já foi distribuída a cada Senador a Emenda nº 1, da CCJ. E é o que está sendo votado, neste momento, Senador Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Então, pergunto se será mantido o §3º, segundo o qual também será dada a palavra aos Líderes – conforme o Senador José Agripino acabou de elogiar? Assim sendo, todos votarão conscientemente pela permanência ou só ocorrerá o comparecimento do Presidente, sem que haja a palavra dos Líderes? O que estamos votando? Porque podemos votar uma questão e, depois, a outra.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Senador Suplicy, na emenda que se encontra nas mãos de cada um dos Srs. Senadores lê-se: "Suprima-se o art. 1º, tornando-se o art. 2º único".

Então, está claro o entendimento. V. Exª encontrou apoio unânime à sua Emenda Constitucional apresentada, e estamos em processo de votação.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Entendo, Sr. Presidente, mas V. Exª ainda não me esclareceu.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Farei a leitura do texto.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Dessa maneira, votaremos o direito de uso da palavra pelos Líderes, após a palavra do Presidente, ou não?

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A subjetividade da interpretação de uma matéria que está sendo votada com soberania pelo Plenário compete à interpretação da lei em si, Senador Suplicy.

Diz a Emenda nº 1 da CCJ:

> "Suprima-se o art. 1º, tornando-se o art. 2º artigo único."

Aqui temos:

> "Comparecer ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa para apresentar a mensagem e plano de governo, expondo a situação do País e suas metas para o cumprimento no disposto no art. 3º desta Constituição."

É o que está sendo votado e encontrou apoio unânime dos Srs. Líderes.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – O PMDB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Todos os Líderes se manifestaram favoravelmente.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, V. Exª não esclareceu o segundo aspecto, aquele que foi elogiado pelo Senador José Agripino, qual seja, agora, estamos votando apenas o comparecimento do Presidente. A outra parte, aquela que foi elogiada e que gostaria de que fosse votada, não está sendo votada; portanto, é necessário que haja uma segunda votação. Peço à Mesa que esclareça...

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Senador Eduardo Suplicy, a Mesa fez a leitura da matéria e a colocou em discussão, pediu orientação dos Srs. Líderes. Agora, a matéria está em votação, e o Regimento estabelece que, estando em votação, compete a cada Senador o voto. Qualquer outra argumentação não se aplica a este momento da sessão.

As Srªs e os Srs. Senadores podem completar a votação.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra ao Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, tenho em mãos trabalho elaborado pela assessoria da Liderança que deixa claro que o texto que estamos votando recomenda a vinda do Presidente para leitura da mensagem e incorpora uma emenda dando aos Líderes o direito de argüição do Presidente sobre eventuais pontos da proposta, e é facultado ao Presidente o direito de resposta.

É a isso que o PFL dá o voto "sim".

Sr. Presidente, consulto V. Exª se estou correto na minha manifestação e no meu depoimento.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – É exatamente o que está dito na redação final, cuja leitura acabei de fazer, Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Em assim sendo, o PFL reitera o voto "sim".

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra pela ordem ao Senador Delcídio Amaral.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS. Pela ordem.) – Sr. Presidente, quero apenas esclarecer. O texto que estamos votando é o que foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Essa questão tem que ficar bem clara.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Exatamente como foi lido pela Mesa há poucos segundos.

Concedo a palavra pela ordem ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pela ordem.) – Nobre Sr. Presidente, se entendi bem, a leitura que foi feita não está de acordo com o que diz o Senador José Agripino. Eu quero um esclarecimento da Mesa para saber como voto.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A Mesa fará novamente a leitura do que estamos votando e que foi entregue a cada um dos Srs. Senadores, eminente Senador Antonio Carlos Magalhães.

Primeiro farei a leitura da emenda, que diz:

"Emenda nº 1 – suprima-se o art. 1º, tornando-se o art. 2º artigo único."

Lê-se na redação final:

> "Artigo único. O inciso XI do art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> 'Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
>
> .....
>
> XI – comparecer ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa para apresentar a mensagem e o plano de governo, expondo a situação do País e suas metas para o cumprimento do disposto no art. 3º desta Constituição'".

Diz o **caput** do art. 84, Senador Antonio Carlos Magalhães:

> "Compete privativamente ao Presidente da República", Emenda Constitucional nº 23/99 e32/01 e segue-se.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Isso quer dizer que não haverá debate com o Presidente?

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Aqui está dito e foi entregue a cada um dos Srs. Senadores. A matéria foi colocada em discussão e reiteradamente lida pela Mesa: "Comparecer ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa para apresentar a mensagem e o plano de Governo, expondo a situação do País e suas metas para o cumprimento do disposto no art. 3º da Constituição".

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Senador José Agripino, V. Exª está pensando que está votando uma matéria, mas está votando outra. Dessa maneira, V. Exª deve esclarecer melhor o assunto, porque o que está em votação não é o que V. Exª pensa.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Exatamente. Tenho uma manifestação para apresentar ao Presidente.

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra, primeiramente à Senadora Heloísa Helena e, em seguida, ao Senador José Agripino.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, em razão da polêmica, já que o Senador Eduardo Suplicy está discutindo um assunto e o Senador José Agripino, outro, quero saber se há na Mesa algum requerimento de destaque para votação em separado da emenda do Senador José Agripino. Nesse caso, entra-se em outro debate. Vota-se a vinda do Presidente e depois a emenda, caso seja aprovado o requerimento de destaque para votação em separado da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Neste momento, estamos votando a emenda apresentada e não cabe mais destaque, Senadora Heloísa Helena.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – Sr. Presidente, foi apresentado um requerimento de destaque para votação em separado da Emenda do Senador José Agripino?

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Não foi apresentado destaque para votação em separado.

A matéria foi devidamente colocada em discussão, em orientação por parte dos Srs. Líderes, e estamos em processo de votação. Sequer requerimento de destaque cabe mais neste momento.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Renan Calheiros, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra pela ordem ao Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, têm toda a razão a Senadora Heloísa Helena e o Senador Antonio Carlos Magalhães, que me socorrem em tempo.

Estou baseado na manifestação da consultoria da Liderança, que me assegura, por escrito, que o texto que iríamos votar contemplaria a vinda do Presidente pessoalmente e a emenda, que daria aos Líderes a oportunidade de manifestar-se sobre trechos, ou parte do conteúdo da emenda, dando ao Presidente o direito de resposta, conforme o Senador Eduardo Suplicy propôs e se expressa de acordo.

Esse é o pensamento do Partido. O correto seria a inteireza do projeto da Proposta de Emenda à Constituição, apresentada por prócer do Presidente Lula, Senador Eduardo Suplicy e com a qual concordamos inteiramente – suponho que contenha o que acabei de dizer o relatório do Senador Waldeck Ornellas.

Dito isso, consulto V. Exª, observados o rito regimental e a prática de votação, se, neste momento, tendo em vista o equívoco de interpretação e o desejo manifestado pelos Senadores que até agora falaram, seria possível haver uma forma de repormos o texto original, ou a vontade do Senador Eduardo Suplicy, que coincide com a vontade do Relator, Senador Waldeck Ornellas e a do PFL. Poderia haver um destaque para votação em separado da emenda que se refere à possibilidade de os Líderes se manifestarem sobre o conteúdo da mensagem e o Presidente ter o direito de resposta?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Em resposta ao Senador José Agripino, depois do encaminhamento óbvio e regimental do Presidente Tião Viana, neste momento, o que podemos fazer é votar a proposta sem prejuízo da emenda, que é a que está anunciada no painel.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem!

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Ouço o Senador Sibá Machado.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, nós da Bancada do PT pudemos apreciar um debate sobre essa matéria antes de ela ir à votação na Comissão. A nossa dúvida era se, ao abrir-se a oportunidade de haver um debate depois de lida a mensagem presidencial, independentemente de ser o Presidente Lula, não transformaríamos a mensagem presidencial num debate acalorado típico desses momentos. Entendi que, na Bancada do PT, votaríamos conforme o Relator, que retiraria essa parte do texto. Concordamos com a vinda do Presidente ao Congresso, mas discordamos da abertura do debate para as Lideranças. E por quê? Porque, tão logo um Líder ou qualquer Parlamentar esteja na tribuna, a Presidência não pode prever o assunto a ser abordado, embora se espere que o assunto seja sobre a mensagem. Peço que o nosso Líder Delcídio Amaral me corrija se estiver enganado, mas o PT, após reunir-se, concordou que a votação se daria apenas nessa primeira parte do texto, e não como emenda.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador José Agripino.

Informo ao Plenário que estamos seguindo – e essa foi a decisão do Senador Tião Viana – exatamente o que manda o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que diz o seguinte: "Diante do exposto, opino pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1999, com adoção da seguinte emenda supressiva."

Então, estamos votando a proposta; em seguida, como recomenda a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, vamos votar a emenda.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Então, vai ser dada a oportunidade de se votar a emenda?

Nessa oportunidade, Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Vamos votar a proposta; em seguida, exatamente votamos a emenda.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – A emenda que repõe a possibilidade de os Líderes se manifestarem? A emenda é essa? A que repõe a possibilidade de os Líderes se pronunciarem? (Pausa.)

Porque, veja, para ficar claro, não se pretende tumultuar uma reunião de abertura do Congresso. O que se pretende é fazer disso um hábito, como na Inglaterra com o Primeiro-Ministro, que lá não vai uma vez só, mas toda semana debater com o Parlamento. O debate é em torno de questões contidas num documento elaborado pela Presidência. Não são os Parlamentares

que fazem o documento. Estes vão apenas questionar o que está no documento. E o Poder Executivo deve ter respostas para aquilo que escreve. Evidentemente deve ter! E o Presidente tem o direito de resposta – ou Sua Excelência, ou quem o trouxer.

Então, nada mais democrático do que, como o próprio Senador Eduardo Suplicy propôs, trazer o Presidente da República, seja quem for, de que partido for, e se estabelecer o debate, educado, circunscrito ao tema contido na mensagem, com direito à pergunta e resposta por parte do Presidente. A minha pergunta é: a emenda contempla isto que é o texto original ou não?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Infelizmente, não podemos colocar em votação matéria diferente daquela contida no Parecer. Infelizmente. O que está sendo votado é isto. Regimentalmente, não há outra coisa a fazer senão dar continuidade ao processo.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – Sr. Presidente, pela ordem. Posso solicitar um esclarecimento?.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Pois não.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – V. Exª está comunicando à Casa, juntamente com o Senador Tião Viana, que será votado, em requerimento de destaque, uma emenda supressiva à emenda feita pelo Senador José Agripino? É isso? (Pausa.)

É isso. A emenda que acrescenta um parágrafo ao art. 57. É isso, Sr. Presidente? É porque entra uma segunda questão. V. Exª poderia resolver as duas.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Para que todos entendam e acompanhem verdadeiramente, vou pedir ao Sr. 1º Secretário que leia a proposta, em primeiro lugar. Em seguida, vamos ler a emenda. O que está posto para votação é exatamente isso: vota-se a proposta e, em seguida, votamos a emenda.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – Mas, Sr. Presidente, pela ordem, novamente, porque…

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Não há como fazer diferente, infelizmente.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – Eu sei. Só quero ajudar V. Exª a esclarecer o Plenário. Quando V. Exª fala de emenda, é normal que todos nós entendamos que emenda é algo que será aglutinado ao texto. O que não é o caso. Não se trata de emenda aditiva. O que o Plenário votará daqui há pouco é uma emenda supressiva. Então, vamos fazer um outro debate. Os que quiserem manter a proposta do Senador José Agripino para que os Líderes possam questionar, obrigatoriamente terão que derrubar a emenda supressiva. A minha intervenção é apenas para auxiliar os trabalhos, pois, quando se V. Exª se referiu a emenda, nem o Senador Romero Jucá, que tem muitos anos de experiência aqui, sabia qual era a emenda. Quando se fala em emenda, se estamos falando do direito dos Líderes, imaginávamos que seria para acrescentar um parágrafo ao art. 57. É só para ajudar, Excelência.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Se o que V. Exª quer é isso, basta votar a proposta e rejeitar, na seqüência, a emenda.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – Eu já votei, Excelência. Só estou esperando que V. Exª encerre...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Mas V. Exª pode modificar o voto.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – Mas não vamos modificar o voto. V. Exª não está me entendendo. Se se está votando o texto, não se votou a emenda agora. Então, vamos votar. Apenas quando V. Exª encerrar a votação, é que o requerimento poderá ser votado. Só isso.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, entendi que havia um acordo em relação a esse projeto que basicamente propunha que o Presidente pessoalmente viesse ao início da Sessão Legislativa apresentar o seu pronunciamento, a exemplo do que acontece em outros países. Nos Estados Unidos, é uma tradição secular. O Presidente faz um pronunciamento, o chamado **Estado Geral da União**, ocasião em que o Presidente da República apresentaria sua proposta de agenda e de avaliação do cenário nacional ao Congresso. É evidente que não podemos introduzir esse dispositivo, originário da proposta do Senador Eduardo Suplicy, em que os Líderes vão abrir um debate com o Presidente da República naquela sessão, embora regimentalmente não tenham direito à palavra. Isso não existe em nenhum Parlamento. Desde que Cromwell, no século XVII, entrou à cavalo no Parlamento inglês, a separação dos Poderes tornou-se um princípio fundamental da estrutura democrática do Estado Republicano. Não podemos ter um debate entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo no Parlamento. Quanto a isto, não há precedentes em nenhuma democracia. A independência dos Poderes é um princípio fundamental. Entendo que a separação dos Poderes é um princípio constitucional e uma cláusula pétrea da Constituição da República. De qualquer forma, creio que isso não

seria procedente, fundamentalmente no que diz respeito ao direito do Parlamentar à palavra.

Quero lembrar, também, que se trata de uma iniciativa antiga. Na ocasião, o Relator, Senador Waldeck Ornelas, suprimiu, por meio de uma emenda, esse dispositivo. O acordo construído foi exatamente suprimindo, conforme o que foi aprovado no relatório do Senador Waldeck Ornelas. Significa que o acordo envolveria o voto "sim" à emenda do Relator Waldeck Ornelas. É o que gostaria que ficasse esclarecido pelos Líderes. Há um acordo para que o voto seja favorável à emenda do Senador Waldeck Ornelas, Relator da matéria. Esse foi o acordo formado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. É com base nesse acordo que estamos encaminhando nosso voto "sim". Não é possível votarmos a matéria e, depois, derrubarmos a emenda que faz parte do acordo. Esse é o acordo político que foi firmado. Não é uma questão deste Governo. Não haverá outra sessão dessa natureza. Trata-se de um acordo para o Estado brasileiro, para o futuro da democracia brasileira.

Nessas condições, peço um esclarecimento aos Líderes e a manutenção do texto do Relator, Senador Waldeck Ornelas.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador José Agripino e, em seguida, aos Senadores Marcelo Crivella e Arthur Virgílio.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, em primeiro lugar, sou homem de cumprir acordo; nunca fiz acordo para não cumprir. Declaro a esta Casa que não participei de acordo nenhum, absolutamente nenhum que objetivasse a supressão desse artigo. Nenhum! Pode ter havido que o relator, na Comissão, por razões da Comissão, não por acordo interpartidário, tenha definido a supressão desse artigo. Mas isso não significa acordo.

Segundo ponto: esta é uma Casa democrática que, pelos votos, decide os fatos. O que se está discutindo? É importante que a Casa ouça o texto da emenda que se deseja suprimir ou manter para ver se o Senador Suplicy propôs uma coisa escabrosa, horripilante, indecente, ou uma coisa democrática. É um texto curto.

> Art. 57. Após a exposição do Presidente da República, nos termos do inciso XI do art. 4º, por ocasião da sessão conjunta prevista no inciso I do parágrafo anterior, será dada a oportunidade aos líderes dos partidos em cada uma das Casas do Congresso Nacional, por tempo determinado, para exporem sua avaliação sobre a mensagem presidencial, facultando-se ao Presidente da República o direito de resposta.

Apenas para que os Líderes, por tempo determinado, manifestem sua opinião e avaliação, com direito de resposta do presidente da República. Que mal há nisso? A proposta é de um prócer do PT. Que mal há nisso? Que se decida pelo voto. Não há acordo. Reafirmo que não há acordo. Não é nenhum fato descomunal, nem fora do normal. Não há acordo. Decidamos pelo voto. No Parlamento, a coisa mais fácil do mundo é discutir e decidir-se pelo voto. Vota-se o texto e, em seguida, a emenda. Decide-se pelo voto. Desde já apresento, se não foi feito ainda, requerimento para votação em destaque dessa emenda que acabei de ler.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Infelizmente não há mais tempo para apresentação de requerimento, estamos em processo de votação.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – Apenas quero esclarecer, para ajudar a Mesa: nem será preciso apresentar, porque ela será votada daqui a pouco, não é isso, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Se V. Exª quiser mesmo que se esclareça, pedirei ao 1º Secretário que leia a proposta; em seguida, S. Exª lerá a emenda que vai esclarecer não apenas a V. Exª, mas ao Plenário como um todo.

Antes de conceder a palavra aos Srs. Senadores, o Sr. 1º Secretário procederá à leitura da proposta.

Peço a atenção do Plenário.

O SR. PAPALÉO PAES (PMDB – AP) – Proposta de Emenda à Constituição nº 64, de 1999.

Acrescenta parágrafo ao art. 57 e dá nova redação ao inciso XI do art. 84 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

> Art. 1º O art. 57 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:
>
> (...)
>
> § 3º-A. Após a exposição do Presidente da República, nos termos do inciso XI do art. 84, por ocasião da sessão conjunta prevista no inciso I do parágrafo anterior, será dada oportunidade aos líderes dos partidos em cada uma das Casas do Congresso Nacional, por tempo determinado, para exporem sua avaliação sobre a mensagem presidencial, facultando-se ao Presidente da Republica o direito de resposta.
>
> Art 2º O inciso VI do art. 84 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da Republica:

(...)

XI – Comparecer ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa para apresentar a mensagem e o plano de governo, expondo a situação do País e suas metas para o cumprimento do disposto no art. 3º desta Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O texto lido é exatamente o que está submetido à votação. É o que será aprovado. Para que esse texto, na medida em que for aprovado, seja preservado é preciso derrubar a emenda, porque a emenda alterará conseqüentemente o texto. É esse o processo posto e recomendado pela CCJ, e, infelizmente, não há o que fazer a não ser colocá-lo em votação.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tem a palavra V. Exª.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pela ordem) – Sr. Presidente, a recomendação do Parecer da CCJ é o de votar o comparecimento do Presidente, excluindo-se o direito de fala dos Líderes após. Essa era a minha proposta original.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – A sua proposta mais a aprovação da emenda sugerida pelo Relator. É exatamente isso.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP. Pela ordem) – A proposta do Senador Waldeck Ornelas é para excluir o direito de fala.

Eu quero esclarecer ao Senador José Agripino, ao Senador Aloizio Mercadante e aos Líderes que essa proposta foi apresentada e votada ainda ao tempo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Os Líderes à época disseram que concordavam com o comparecimento do Presidente, mas não desejavam que houvesse a fala dos Líderes e o direito de o Presidente rebater, se quisesse. Eu então concordei, dizendo: pelo menos que o Presidente venha e faça o seu pronunciamento sobre o estado da União, seus objetivos, metas e forma. Então isso foi acordado e é o que está sendo votado.

Eu só quero que se garanta pelo menos isso. Se quiserem, posteriormente, votar o direito de os Líderes – minha proposta original – fazerem considerações sobre a Mensagem do Presidente, que lhes seja dada também a oportunidade. Mas o que se está votando é apenas o comparecimento do Presidente.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ) – Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Ouço o Senador Marcelo Crivella e, em seguida, o Senador Arthur Virgílio.

Gostaria de lembrar que ainda há tempo para os Senadores mudarem os votos, a partir do entendimento que agora é óbvio; ou então de os Líderes partidários reorientarem suas Bancadas, porque o entendimento está claro e mais do que nunca claro.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Ouço V. Exª.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – O Partido Liberal entendeu que estávamos votando uma emenda à Constituição para que o Presidente da República viesse e para que houvesse o debate. Essa é a emenda a favor da qual os Senadores do Partido Liberal votaram, e o fizeram sob a premissa de que havia um acordo para que a votação seguinte, que suprimia a vinda do Presidente ao Senado, fosse aprovada. Sugiro aos Senadores do PL que, se não há esse acordo, mudem o voto. Aliás, não só os Senadores do PL. Não há acordo, e pode-se correr o risco de perder a emenda posteriormente. Portanto, gostaria de recomendar aos Senadores que pensam que o Presidente deve vir, mas não participar do debate, que mudem o voto, porque é a maneira mais segura.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Mudar o voto? Em que sentido?

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ) – Porque votamos agora o comparecimento do Presidente e o debate, sob a premissa de que depois faríamos uma emenda supressiva.

Sr. Presidente, é importante que V. Exª esclareça isso porque o próprio Relator está confuso. Votamos agora a vinda do Presidente e o debate.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – É exatamente isso.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ) – Votamos sob a premissa de que depois seria aprovada uma emenda que suprimiria a vinda do Presidente. Se não há acordo, é preciso que a Bancada mude o voto.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Reitero que o que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou como recomendação foi a votação da proposta e, em seguida, a aprovação da emenda. O parecer é, portanto, pela recomendação da aprovação da proposta do Senador Eduardo Suplicy, com a emenda. Depois os Líderes recomendarão os votos a suas Bancadas. Vamos votar primeiro a proposta e, em seguida, a emenda. A proposta aprovada com a conseqüente aprovação da emenda configura o

parecer da Comissão. Derrubando a emenda este Plenário estará devolvendo o texto originário sugerido pelo Senador Eduardo Suplicy. É óbvio! Está muito claro!

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR) **–** Sr. Presidente, eu gostaria então...

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente, peço a palavra para um breve registro.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, nós estamos votando o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não é?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Estamos votando a recomendação da Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – E a recomendação é: comparecer o Presidente, fazer o seu pronunciamento e não permitir o debate, porque o Senador Waldeck Ornelas suprimiu a minha proposta original de debate.

Então, Sr. Presidente, se não houver esse entendimento... Aqui está havendo uma confusão. Quando se aprova o que a CCJ recomenda... Acabo de ouvir o Senador Marcelo Crivella recomendar o voto "não", depois de ter recomendado o voto "sim", porque, segundo S. Exª, houve um esclarecimento.

O Presidente esclareceu-me que vamos votar o parecer da CCJ, o qual é pelo comparecimento do Presidente para ler a sua mensagem sem terem os Líderes o direito de falar, contrariamente ao que eu tinha proposto. E se não for esse o entendimento, os Líderes vão dizer que não querem nem o comparecimento do Presidente. Não é esse o sentido do parecer da CCJ, que V. Exª pôs em votação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Antes de conceder a palavra ao Senador Arthur Virgílio, esclareço que o parecer da CCJ recomenda exatamente isto: aprovar a proposta que está no plenário e, em seguida, aprovar a Emenda.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Qual é a proposta?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – A aprovação da proposta e a aprovação da emenda resultam no seguinte texto:

> "Comparecer ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, para apresentar mensagem e plano de governo, expondo a situação do País e suas metas, para o cumprimento no disposto no art. 3º da Constituição."

Exatamente isso.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, esta matéria mostra exatamente o valor daquele ditado popular: "Nada como um dia depois do outro." A proposta foi apresentada em 1999 pelo honrado Senador Eduardo Suplicy, e quem governava o País era o Sr. Fernando Henrique Cardoso, ou seja, àquela época, o Partido dos Trabalhadores considerava bom e saudável que os Líderes comentassem o discurso presidencial.

Sr. Presidente, quando o Presidente Lula tomou posse, eu estava com um querido amigo meu, do PT, da Câmara dos Deputados. Ele me disse: "É um avanço, Arthur. Afinal de contas o Fernando Henrique nunca veio à Câmara, nunca veio ao Congresso, e o Lula veio." Eu disse: sabe por que, Fulano de tal? Basicamente, porque Fernando Henrique não queria sofrer o constrangimento, que aconteceria aqui, se algum Deputado do PT, faltando com aquela coisa preliminar que é a educação, o vaiasse. Isso aconteceria. Já o Lula tinha certeza absoluta de que seria tratado com cordialidade e educação por todos nós.

Esta era, e é, a diferença essencial: naquela época se poderia constranger o Presidente. Eu estava sendo aconselhado por uns e por outros a dizer uma coisa, mas vou dizer exatamente o que me vem ao coração.

O *state of union* é um avanço sim. Quero crer que foi essa a intenção do Senador Eduardo Suplicy. Quero exatamente o *state of union. Q*uero o mesmo que eu quereria se Fernando Henrique fosse o Presidente. Quero exatamente aquilo que eu quereria se o meu Partido dirigisse o País. É bom que seja feita uma boa anotação por parte da opinião pública: aquilo que era bom para o Governo passado não é considerado obviamente bom para o Governo atual, ou seja, agora se quer poupar o Presidente do que seria um constrangimento. Tenho certeza de que a idéia do Senador Eduardo Suplicy não era constranger o Presidente Fernando Henrique, mas a idéia do PT certamente deveria ser de constranger aquele Presidente sim. Não estou a fim de constranger ninguém. Sou parlamentarista e entendo que quanto mais poder se der ao Congresso melhor.

Portanto, voto a favor da emenda do Senador Eduardo Suplicy, desta vez discrepando do PFL, porque o acordo que fizemos àquela altura para preservar o Presidente e evitar o que seria uma baderna promovida pelo PT – o autor intelectual desse acordo foi o Senador Waldeck Ornelas – era justamente para evitar a cena da fala dos Líderes. Quem fica mudando, feito pingue-pongue, de um lado para o outro é o PT. Eu não vou mudar; vou manter exatamente a minha

postura e o meu ponto de vista. Vou ser hoje e amanhã o que era ontem. A evolução tem de ser ao natural. A evolução anti-natural não é boa, não é saudável, não é correta nem é ética. Nada como um dia depois do outro, Sr. Presidente.

Está o PT, com a sessão paralisada, em palpos de aranha porque de repente ele se viu num poder que ele acreditava não ter forças eleitorais para conquistar. Conquistou o poder, tem dificuldade para governar e agora tem dificuldade para discernir se é conveniente ou não a presença do Presidente no Congresso, com fala ou não dos Líderes partidários da Maioria e da Minoria.

Portanto, manterei exatamente o meu ponto de vista de antes, até porque participei da feitura do acordo no sentido de ouvir o Presidente sem mais nada.

Mais adiante, pode ser que haja uma conjuntura que permita mais. Por enquanto, registro, entre bem-humorado e irônico, que o PT está aprendendo exatamente com quantos paus se faz uma jangada, como diz o nordestino, ou com quantos paus se faz uma canoa, como se diz no norte do País.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Daqui a pouco vou conceder a palavra a V. Exª.

Estamos permitindo essas intervenções pela ordem para que não haja absolutamente nenhuma dúvida.

Ouço, pela ordem, o Senador Aloizio Mercadante. Em seguida, ouvirei o Senador Edison Lobão.

Com a palavra o S. Exª.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Pela ordem.Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, existem duas formas de analisarmos essa questão, isto é, levando em conta a disputa político-partidária ou a perspectiva eleitoral imediatista, próprias da natureza do Parlamento. Entretanto, prefiro – peço ao Senador Arthur Virgílio que me ouça – que conduzamos essa discussão por outro caminho: qual é o melhor mecanismo de aprimoramento institucional do Estado brasileiro?

Existem dois mecanismos básicos distintos. A experiência norte-americana, a do presidencialismo, é o Estado da União: o Presidente comparece ao Parlamento e, no pronunciamento, faz um balanço geral do país e estabelece sua agenda de prioridades perante o Parlamento. A experiência parlamentarista da Inglaterra é diferente: o Primeiro-Ministro comparece e faz a sua análise, a que se chama de questionamento do Primeiro-Ministro, e os Parlamentares, pela natureza do parlamentarismo e pelo voto de confiança que dão à formação do gabinete, têm a possibilidade do debate direto, entre outros direitos, porque o Primeiro-Ministro é um Parlamentar, fala como tal, faz parte daquele Poder. E não é o Presidente do país, mas o Primeiro-Ministro – no caso da Inglaterra, o chefe do Estado é a rainha. Nunca é o Presidente que faz esse pronunciamento; é o Primeiro-Ministro. Ele tem um mandato parlamentar e que faz parte da natureza da relação do regime parlamentarista. Eu, particularmente, sou parlamentarista. Perdi no meu Partido e no plebiscito. Considero o parlamentarismo uma forma de governo mais eficiente para a sustentação da democracia, mas não é o que há no Brasil, onde o regime é presidencialista. Nesse regime, há um poder independente, e o Presidente é eleito por mecanismos e procedimentos distintos daqueles dos Parlamentares. Ele não tem a prerrogativa da fala no sentido do debate em plenário, como ocorre no regime parlamentarista.

Por isso, o debate desse tema na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, trazido pelo Senador Eduardo Suplicy, permitiu um acordo maduro e responsável no sentido de que o Presidente venha ao Congresso, como já o fez uma vez, juntamente com os Governadores. Na semana passada, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, na abertura dos trabalhos legislativos, usou inclusive da palavra. É importante que o Presidente apresente o estado geral do País ao Parlamento, à Nação. Depois, os Parlamentares – os Líderes e os que não o são – vão debater a matéria, com total liberdade, ao longo do processo legislativo. Esse mecanismo é próprio do regime presidencialista.

Por último, quero dizer que eu não imagino, e espero que isso jamais ocorra, no Parlamento brasileiro qualquer tipo de agressão a um Chefe de Estado, porque isso violaria o decoro parlamentar. E se, em algum momento esse fato ocorrer, acho que o Parlamento reagirá. Temos responsabilidade pública e não permitiríamos que isso acontecesse em qualquer oportunidade.

Entendo que, se votarmos agora o texto oriundo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, objeto de acordo político entre os Partidos, estaremos aprovando – e solicito um esclarecimento da Mesa – tão-somente a vinda do Presidente ao Parlamento para apresentar seu pronunciamento. Depois, votaremos a emenda que está incluída no parecer. Se ela for derrubada na votação seguinte, aí, sim, os Líderes terão direito à palavra. Se votarmos agora – repito –, estaremos aprovando apenas a vinda do Presidente ao Parlamento. Se for isso, o voto é "sim".

Agradeço ao Senador Arthur Virgílio pelo pronunciamento, que manteve consistência em sua interpretação. Peço apenas à Mesa que me esclareça se estamos votando o parecer do Senador Waldeck Ornellas, que inclui uma emenda supressiva e diz respeito apenas à vinda do Presidente ao Parlamento. Posteriormente, se for feito o destaque – que espero não seja –, será

apresentado como emenda aditiva o retorno do texto do debate com o Presidente em plenário, que seria, portanto, a votação a seguir. Com esse esclarecimento, nosso voto será "sim".

Peço, ainda, apoio ao pronunciamento do Senador Arthur Virgílio no sentido de que se mantenha o acordo feito, porque a intenção original da emenda foi prejudicada, tendo sido realizado um acerto na CCJ, que foi o texto final e traz essa possibilidade ao regime presidencialista do Brasil.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Não há dúvida com relação ao processo. A Mesa já explicou e repetiu. Não há, portanto, nenhuma dúvida. Antes de conceder a palavra ao Senador Edison Lobão, se é que S. Exª ainda a reinvindica, mais uma vez vou explicar o processo. O conflito, a divergência é com relação ao mérito e não com relação ao processo. Há um entendimento de todos com relação a isso. O processo de votação é o seguinte: "sim" aprovará o texto da PEC, aprovará o texto originário do Senador Eduardo Suplicy. Em seguida, vota-se a emenda supressiva. "Não", na votação seguinte, rejeita a PEC, e vai tudo para o Arquivo.

Esse é o processo e não há dúvida sobre ele. É o processo recomendável. Ouvirei o Senador Edison Lobão e, em seguida, anunciarei e proclamarei o resultado. Essa é uma decisão da Mesa.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, gostaria de esclarecer a Base do Governo.

Mantenho o voto "sim". Espero que respeitemos o acordo que foi feito, que mantenhamos a emenda do Senador Waldeck Ornelas que, por sinal, Senador do PFL, foi quem construiu esse acordo político, para que demos um aprimoramento consensual, e o pronunciamento do Senador Arthur Virgilio só reforça esse caminho.

Caso não seja respeitado o acordo e seja mantido o texto original, encaminharemos o voto "não" no segundo turno. Nesse aprimoramento da vinda do Presidente, há um consenso na Casa. Solicitaria ao Líder José Agripino que nos ajudasse na construção desse consenso, em função do que foi estabelecido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Seria um passo importante.

Trata-se de um relatório feito por um Senador do PFL, que patrocinou, no âmbito da Comissão, o acordo que entendo é próprio do regime presidencialista e que seria um aperfeiçoamento que contribuiria para a vida democrática do País.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Edison Lobão.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, desde logo, cumprimentos a V. Exª pela maneira tolerante e liberal com que conduz os trabalhos do Senado Federal.

Estamos discutindo a votação de uma emenda que, não há dúvida, aperfeiçoará o processo democrático. Introduziremos o princípio da presença do Presidente da República, dando satisfações ao Congresso Nacional no início de cada sessão legislativa.

Sr. Presidente, aqui se disse que o Presidente Lula esteve no Congresso Nacional – e é exato –, acompanhado de Governadores e de outras autoridades, e não sofreu nenhuma hostilidade. Antes dele, porém, diga-se, a bem da verdade, aqui esteve o Presidente José Sarney ao final de seu mandato, no instante em que percalços eram vividos, e foi aplaudido de pé por todos os Senadores e Deputados da República Federativa do Brasil. Isso significa que o Congresso Nacional desejava esta solução que hoje estamos adotando, em benefício do aperfeiçoamento do processo democrático.

Feita a ressalva e, portanto, restaurado aí o princípio da justiça e da coragem do Presidente José Sarney, que aqui veio como precursor, trazendo a sua própria mensagem, lendo-a perante o Congresso Nacional e sendo por ele aplaudido de pé.

Dito isso, Sr. Presidente, o meu voto é favorável, no entendimento de que esta emenda constitucional que iremos votar aperfeiçoa o processo democrático.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Se todos os Senadores já estão esclarecidos...

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Sr. Presidente,...

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Pergunto se já votaram, porque já vamos proclamar o resultado.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Sr. Presidente, só queria registrar, para ficar bem claro, que, no final das contas, essa discussão virou uma confusão danada. E é uma coisa simples. O primeiro voto é o voto "sim" pelo texto original; e o segundo voto é o voto "sim" pela emenda do Senador Waldeck que tira o debate do projeto original. Tem que ser colocado com essa clareza, até em função do espírito presidencialista que nos pauta, diferentemente do sistema inglês, que é o sistema parlamentarista.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Sr. Presidente, esta é uma orientação do PMDB: voto "sim" na primeira votação e voto "sim" na segunda votação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O Plenário está esclarecido, absolutamente.

(Procede-se à votação nominal.)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 64, DE 1999 (1º TURNO)

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 57 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XI DO ART. 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (COMPARECIMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA AO CONGRESSO NACIONAL NA ABERTURA DA SESSÃO LEGISLATIVA)

Num.Sessão:	1	Num.Votação:	1	Abertura:	23/2/2005 16:37:49
Data Sessão:	23/2/2005	Hora Sessão:	14:30:00	Encerramento:	23/2/2005 17:27:45

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
Bloco-PL	MG	AELTON FREITAS	SIM
PMDB	PI	ALBERTO SILVA	SIM
PSDB	SE	ALMEIDA LIMA	SIM
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	SIM
PSDB	PR	ALVARO DIAS	SIM
PSDB	MT	ANTERO PAES DE BARROS	SIM
PFL	BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	SIM
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	SIM
PDT	RR	AUGUSTO BOTELHO	SIM
PFL	BA	CÉSAR BORGES	SIM
Bloco-PT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	SIM
Bloco-PT	MS	DELCÍDIO AMARAL	SIM
PFL	GO	DEMÓSTENES TORRES	SIM
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	SIM
PSDB	TO	EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	SIM
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM
PFL	PB	EFRAIM MORAIS	SIM
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	SIM
Bloco-PTB	RN	FERNANDO BEZERRA	SIM
Bloco-PT	PR	FLÁVIO ARNS	SIM
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	SIM
Bloco-PL	ES	FRANCISCO PEREIRA	SIM
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	SIM
-	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	ABST.
PMDB	MG	HÉLIO COSTA	SIM
P-SOL	AL	HELOISA HELENA	SIM
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	SIM
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	SIM
PMDB	MA	JOÃO ALBERTO SOUZA	SIM
Bloco-PSB	AP	JOÃO CAPIBERIBE	SIM
PFL	TO	JOÃO RIBEIRO	SIM
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	SIM
PFL	SC	JORGE BORNHAUSEN	ABST.
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM
PFL	PE	JOSÉ JORGE	SIM
PDT	MS	JUVÊNCIO DA FONSECA	SIM
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM
PSDB	SC	LEONEL PAVAN	SIM
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	SIM
PMDB	PA	LUIZ OTÁVIO	SIM
PMDB	PI	MÃO SANTA	SIM
Bloco-PL	RJ	MARCELO CRIVELLA	SIM
PFL	PE	MARCO MACIEL	ABST.
PFL	SE	MARIA DO CARMO ALVES	SIM
Bloco-PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	SIM
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM
PDT	PR	OSMAR DIAS	SIM
PMDB	AP	PAPALÉO PAES	SIM
Bloco-PPS	CE	PATRÍCIA SABOYA GOMES	SIM
PFL	DF	PAULO OCTÁVIO	SIM
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	SIM
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	SIM
PSDB	CE	REGINALDO DUARTE	SIM
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	SIM
Bloco-PT	RJ	ROBERTO SATURNINO	SIM
PFL	BA	RODOLPHO TOURINHO	SIM
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM
PMDB	RJ	SÉRGIO CABRAL	SIM
PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA	SIM
Bloco-PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	SIM
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	SIM
Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	SIM
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	SIM
PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	SIM
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	SIM
PMDB	DF	VALMIR AMARAL	SIM

Presidente: TIÃO VIANA

Votos SIM : 67
Votos NÃO : 00 **Total : 70**
Votos ABST. : 03

Primeiro-Secretário

Operador: HÉLIO FERREIRA LIMA

Emissão: 23/2/2005 17:27:47

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Vou proclamar o resultado (Pausa.)

Votaram SIM, 67 Senadores.
Não houve votos contrários.
Houve 3 abstenções.
Total: 70 votos.

Aprovada a proposta.

O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES) – Sr. Presidente, solicito a V. Exª o registro do meu voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – A Ata registrará a manifestação do Senador Gerson Camata.

Em votação a emenda.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, o PFL vota "não".

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O PFL vota "não".

Como vota o Líder do PMDB, Senador Ney Suassuna?

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – O PMDB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O PMDB vota "sim".

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Com a palavra o Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, respeitando a posição de algumas pessoas do meu Partido, ilustres Senadores que têm opiniões diversas da minha e recomendando o voto "sim", o PSDB expõe, então, a sua posição a V. Exª, à Casa e à Nação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O PSDB recomenda o voto "sim".

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Sr. Presidente, o PT vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O PT vota "sim".

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ) – Sr. Presidente, o PL vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O PL vota "sim".

O SR. OSMAR DIAS (PDT – PR) – Sr. Presidente, o PDT está liberado, mas eu pessoalmente voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O PDT está liberado.

O SR. JOÃO CAPIBERIBE (Bloco/PSB – AP) – Sr. Presidente, o PSB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O PSB vota "sim".

O SR. MOZARILDO CALVACANTI (PTB – RR) – Sr. Presidente, o PTB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O PTB recomenda o voto "sim".

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, o Governo encaminha o voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O Governo está encaminhando, através do Líder Mercadante, o voto "sim".

Peço aos Srs. Senadores que votem.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu desejo votar com o Senador Suplicy. Como vota o Senador Suplicy?

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Peço aos Srs. Senadores que estão em seus gabinetes e em outras dependências da Casa que compareçam ao plenário. A votação é qualificada. E haverá outras.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, o Senador Antonio Carlos Magalhães pergunta-me como vou votar. S. Exª quer saber sobre o caso. Fui eu o proponente de que haja, após a fala do Presidente, o direito de os líderes se manifestarem, com a oportunidade de o Presidente, em seguida, responder às observações. Ainda que tenha sido eu o autor da proposta e seja a ela favorável, para que possa ser assegurada a parte principal, ou seja, a presença do Presidente, e tendo havido entendimento do meu Partido, do Líder do Governo, para que a proposta principal – o comparecimento do Presidente – possa ser preservada, vou votar "não". É a maneira de preservar a parte principal, ou seja, o comparecimento do presidente, diferentemente do que ocorreu quando, por exemplo, o Presidente Fernando Henrique Cardoso enviou uma mensagem, que foi lida pelo 1º secretário. Era Presidente da Casa o Senador Antonio Carlos Magalhães, que fez um pronunciamento de extraordinária repercussão nacional. E o Presidente Fernando Henrique ficou intrigado com o fato de que ele havia mandado a mensagem, mas a repercussão acontecera pela fala do Presidente do Congresso. Foi naquele instante que afirmei que era preciso que o Pre-

sidente ele próprio comparecesse, para que as coisas se equilibrassem. Essa é a parte principal.

É possível que meus companheiros do PT, talvez ouvindo o Presidente Lula, venham resgatar a minha outra proposta, a de o presidente vir falar, dando oportunidade aos líderes de comentarem a fala do presidente e voltando ele mesmo a se pronunciar. Quando Sua Excelência disser que isso foi bom, daí, quem sabe, tenhamos outra votação, e aí poder ser que essa minha proposta seja votada favoravelmente em consenso. Mas agora terei que seguir as diretrizes da Bancada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Se todos o Senadores já votaram...

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, só um alerta. O Senador César Borges me procurou agora pedindo orientação de Bancada, quando eu já tinha sido claro. Se S. Exª tem dúvida, gostaria de reiterar o que disse. O PFL recomenda o voto "não". O PFL recomenda o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Se todos os Senadores já votaram, vou proclamar o resultado. Senador Suplicy?

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – O PMDB recomenda o voto "sim".

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Vou votar de acordo com o meu Partido. É "sim", não é? Coerentemente com a minha fala, o voto é "sim". Permita-me o tempo para votar eletronicamente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Da primeira votação participaram 70 Srs. Senadores. Agora votaram 64. Faltam, portanto, seis Senadores.

Pergunto se todos já votaram. (Pausa.)

Senadora Ana Júlia Carepa, Senador Geraldo Mesquita Júnior, V. Exªs já votaram?

A SRA. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra à Senadora Ana Júlia Carepa, pela ordem.

A SRA. ANA JÚLIA CAREPA (Bloco/PT – PA. Pela ordem.) – Peço que seja considerado meu voto "sim" também na votação anterior.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Será registrado o voto de V. Exª.

Senador Luiz Otávio, V. Exª ainda não votou.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio, pela ordem.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – A Casa presencia um espetáculo muito bonito de chamamento à coerência. Daqui para frente – não sei se é Caetano – parece que tudo, de fato, vai ser diferente. Afinal de contas está institucionalizada no País a figura da rotatividade no poder, da alternância no poder. Esse é um fato.

Então, daqui para frente – e esse é um dado de amadurecimento da democracia brasileira –, todos vão raciocinar o tempo todo como daqui a pouco podendo estar no poder, ou seja, ninguém vai mais raciocinar do tipo "como não ganho nunca eleição, então eu posso aprontar todas as artimanhas para quem está no poder ou supostamente haveria de estar eternamente no poder".

É uma lição, é um chamamento à coerência. Fico muito feliz de ter conseguido manter a minha, porque falta de vontade não foi, Senador Tião Viana. Vontade eu tive muita de – puxa vida! – fazer diverso, até desagradando figuras do meu Partido que prezo muito. Vontade de também ser brincalhão... Eu preferi não o ser e, portanto, manter a coerência original. E destaco: não é mal que ressaltemos como o Brasil vai crescendo mesmo. E não é porque o Presidente Lula faz discursos vinte vezes por dia, não. É porque o Brasil está amadurecendo mesmo como democracia. Tantos discursos assim até atrapalha penso eu. Sua Excelência gosta tanto de falar e aqui não o quer e está se discutindo se vale ele falar aqui ou não. A democracia brasileira está, apesar de quem quer que seja, revelando amadurecimento, está aprontando um País que haverá de ser melhor para nossos filhos e netos do que para nós, Sr Presidente, V. Exª, eu e tanto outros que enfrentamos inclusive a ditadura militar.

O SR ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr Presidente, pela ordem.

O SR PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Pela ordem, tem a palavra V. Exª.

O SR ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Pela ordem.) – Sr Presidente, eu apenas gostaria de ponderar que o acordo, patrocinado pelo Senador Waldeck Ornelas, do PFL, e cujo relatório foi aprovado na CCJC, avança do ponto de vista institucional, respeitando a natureza do Estado brasileiro.

State of the Union, o Estado da União, que o Presidente americano apresenta é totalmente distinto do **Prime Minister's Questions**, que existe nos regimes palamentaristas, particularmente na Inglaterra.

Qual é a diferença? A diferença é que no Parlamentarismo o voto de confiança dada ao Primeiro Ministro, que é um Parlamentar, permite um questionamento – que por sinal é bastante breve. São questões para as quais o Primeiro Ministro, muitas vezes, diz que irá responder e

algumas ele responde de imediato. No Presidencialismo, não. É uma análise mais global que o Poder Executivo, que é um poder independente, faz, e apresenta uma proposta, mantendo a separação dos poderes, porque o Legislativo não tem o voto de confiança. Cada iniciativa do Poder Executivo deve ser apreciada e votada com independência pelo Poder Legislativo.

Por isso eu pondero...

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – Sr Presidente, pela ordem...

O SR ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Pela ordem.) – Por isso, pondero que o voto "sim" é a única forma de criarmos esse mecanismo. Se essa emenda não for aprovada, a única alternativa que nós teremos, evidentemente em segundo turno, é prejudicar essa iniciativa. Não seria bom. Eu acho que é um passo dado e quero saudar, mais uma vez, o PSDB, que por argumentos outros busca construir esse caminho que eu diria ser o mais apropriado para o Regime Republicano.

E talvez a melhor forma de nós termos coerência ao longo do processo seja exatamente buscarmos aprofundar a discussão no mérito, como temos feito neste Senado Federal em todas as matérias complexas e relevantes, construindo procedimentos que tenham coerência, racionalidade e fundamentação. Esse é um instrumento próprio do Regime Presidencialista.

A emenda deve ser aprovada. O voto é "sim".

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Antes de proclamar o resultado, ouço a Senadora Heloísa Helena e em seguida V. Exª, Senador José Agripino.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL. Pela ordem Sem revisão da oradora) – Sr. Presidente, sei que V. Exª está tentando conduzir com serenidade a turbulência do Plenário, mas a cada momento quando pedimos a palavra pela ordem, sabemos todos nós – porque criança mais aqui não há nenhuma – que é para discutir sobre o andamento do trabalho ou da votação, ou dirimir uma dúvida sobre encaminhamento. "Pela ordem" é isto: um questionamento sobre o andamento dos trabalhos.

E é evidente que nós nos sentimos provocados cada vez que alguém pede a palavra pela ordem e volta ao mérito. E eu me sinto provocada também. Direi que agora votei "não" à Emenda Supressiva, com coerência, racionalidade e sem vigarice política; do mesmo jeito em que o fiz, quando foi votado e apresentado, quando eu era Líder do PT, para que os Líderes pudessem falar.

Então, precisamos ter racionalidade e fazer o debate conseqüente, independentemente da legenda partidária e de quem está lá, porque é evidente que se alguém fez oposição ao Governo Fernando Henrique, ou para manipular a opinião pública, ou por bravata, ou por vigarice política, ou seja por que for, é outra coisa. Mas não foi meu caso. Foi com conseqüência, com racionalidade, com responsabilidade também. Por isso mantenho meu voto. O P-SOL, hoje, vota favoravelmente da mesma forma. Porém, infelizmente, alguns votavam diferente há três anos.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Ouço o Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, ouvi contristado a manifestação do Senador Eduardo Suplicy, autor do texto, que reafirmou da tribuna o desejo de votar o texto que escreveu, mas que se rendia aos ditames do seu Partido e, contrariando o que pensa, o aprimoramento do processo, votaria "sim". Digo isso para que a Casa reflita e aqueles que nos ouvem e nos vêem também reflitam sobre o que está acontecendo aqui.

Agora vou tratar do segundo ponto que desejo repelir à altura. Refiro-me diretamente ao Senador Aloizio Mercadante, que repetiu dez vezes a palavra acordo. Sr. Presidente, estou nesta Casa há vários anos e, hora nenhuma, fiz acordo para quebrar. Muitas vezes, paguei o preço de incompreensões para honrar os acordos que pactuei. Jamais pactuei qualquer acordo. Há muito tempo pode ter havido algum entendimento na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em torno desse texto. Mas nunca houve acordo partidário reunindo líder A, B ou C, discussão de texto, mérito, busca ou identificação de consenso. Nenhum Líder é capaz de dizer que houve busca nem de entendimento, nem de acordo em torno deste texto, e até poder-se-ia ter encontrado algum tipo de entendimento em torno de alguma suavização do texto, que já é suave, porque diz que aos líderes será dada a oportunidade de falar para fazer uma avaliação do texto aqui trazido por Sua Excelência o Presidente, e a avaliação pode ser objeto de resposta por parte do Presidente. Onde é que está o pecado nisso? Não houve, portanto, acordo nenhum. E reafirmo com toda a convicção: não houve acordo nenhum, e o acordo que está feito pelo PFL é votar, nesta emenda, "não".

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente, para uma comunicação à Casa. O ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, acaba de mandar dizer a mim que concordou plenamente com o meu encaminhamento. Disse que não poderia ser diferente e que louva o fato de sua Bancada saber manter a coerência no poder e fora dele.

(Procede-se à votação nominal.)

EMENDA Nº 1-CCJ À PEC Nº 64, DE 1999 (1º TURNO)

Num.Sessão:	1	Num.Votação:	2	Abertura:	23/2/2005 17:28:45
Data Sessão:	23/2/2005	Hora Sessão:	14:30:00	Encerramento:	23/2/2005 17:43:32

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PMDB	PI	ALBERTO SILVA	SIM
PSDB	SE	ALMEIDA LIMA	NÃO
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	SIM
PSDB	PR	ALVARO DIAS	SIM
Bloco-PT	PA	ANA JÚLIA CAREPA	SIM
PSDB	MT	ANTERO PAES DE BARROS	ABST.
PFL	BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	NÃO
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	SIM
PDT	RR	AUGUSTO BOTELHO	SIM
PFL	BA	CÉSAR BORGES	NÃO
Bloco-PT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	SIM
Bloco-PT	MS	DELCÍDIO AMARAL	SIM
PFL	GO	DEMÓSTENES TORRES	NÃO
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	SIM
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	SIM
Bloco-PTB	RN	FERNANDO BEZERRA	SIM
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	SIM
Bloco-PL	ES	FRANCISCO PEREIRA	SIM
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	SIM
-	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	ABST.
PMDB	ES	GERSON CAMATA	SIM
PMDB	MG	HÉLIO COSTA	SIM
P-SOL	AL	HELOISA HELENA	NÃO
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	NÃO
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	SIM
PMDB	MA	JOÃO ALBERTO SOUZA	SIM
Bloco-PSB	AP	JOÃO CAPIBERIBE	SIM
PFL	TO	JOÃO RIBEIRO	SIM
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	NÃO
PFL	SC	JORGE BORNHAUSEN	ABST.
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	NÃO
PFL	PE	JOSÉ JORGE	ABST.
PDT	MS	JUVÊNCIO DA FONSECA	SIM
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM
PSDB	SC	LEONEL PAVAN	SIM
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	SIM
PMDB	PA	LUIZ OTÁVIO	SIM
PMDB	PI	MÃO SANTA	SIM
Bloco-PL	RJ	MARCELO CRIVELLA	SIM
PFL	PE	MARCO MACIEL	ABST.
PFL	SE	MARIA DO CARMO ALVES	NÃO
Bloco-PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	SIM
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM
PDT	PR	OSMAR DIAS	SIM
PMDB	AP	PAPALÉO PAES	SIM
Bloco-PPS	CE	PATRÍCIA SABOYA GOMES	SIM
PFL	DF	PAULO OCTÁVIO	NÃO
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	SIM
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PSDB	CE	REGINALDO DUARTE	SIM
Bloco-PT	RJ	ROBERTO SATURNINO	SIM
PFL	BA	RODOLPHO TOURINHO	NÃO
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
PFL	SP	ROMEU TUMA	NÃO
PMDB	RJ	SÉRGIO CABRAL	SIM
PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA	SIM
Bloco-PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	SIM
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	SIM
Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	SIM
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	SIM
PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	SIM
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	SIM
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	SIM
PMDB	DF	VALMIR AMARAL	SIM

Presidente: RENAN CALHEIROS

Votos SIM : 50
Votos NÃO : 12 **Total : 67**
Votos ABST. : 05

Primeiro-Secretário

Operador: HÉLIO FERREIRA LIMA

Emissão: 23/2/2005 17:43:34

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Vou proclamar o resultado (Pausa.)

Votaram SIM 50 Srs. Senadores; e NÃO, 12.

Houve 05 abstenções.

Total: 67 votos.

Aprovada.

A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para elaborar a redação para o segundo turno.

São as seguintes a proposta e a emenda aprovadas:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 64, DE 1999

Acrescenta parágrafo ao art. 57 e dá nova redação ao inciso XI do art. 84 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 57 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 57. .....

§ 3ºA Após a exposição do Presidente da República, nos termos do inciso XI do art. 4, por ocasião da sessão conjunta prevista no inciso I do parágrafo anterior, será dada oportunidade aos líderes dos partidos em cada uma das Casas do Congresso Nacional, por tempo determinado, para exporem sua avaliação sobre a mensagem presidencial, facultando-se ao Presidente da República o direito de resposta."

Art. 2º O inciso XI do art. 84 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

XI – comparecer ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa para apresentar a mensagem e plano de governo, expondo a situação do País e suas metas para o cumprimento do disposto no art. 3º desta Constituição."

EMENDA Nº 1 – CCJ

Suprime-se o art. 1º, tornando-se o art. 2 artgo único.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Peço a atenção da Casa para que não repitamos o que aconteceu por ocasião da votação do item 1, uma votação tumultuada, em que permitimos a intervenção dos líderes para o esclarecimento da Casa, mas apenas para isso. Só vou permitir a utilização da palavra pelos líderes, pela ordem, se for sobre o processo de votação e apenas sobre o processo de votação.

Item 2:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2002

(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Francisco Escórcio, que *inclui § 8º no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a finalidade de ampliar a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).*

Parecer sob nº 119, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Jorge, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) que oferece.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Papaléo Paes.

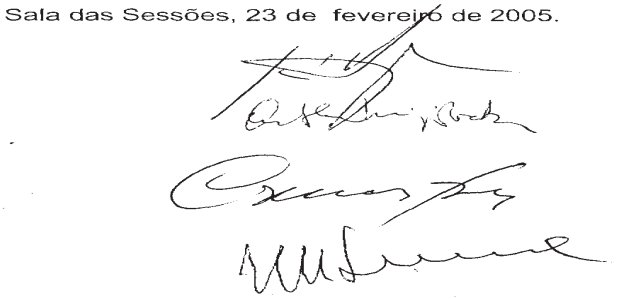
É lido o seguinte:

REQUERIMENTONº 77, de 2005

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 315 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro o adiamento da votação da Proposta de Emenda á Constituição nº 29, de 2002, para o dia 6 de abril de 2005.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005.



O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Pela ordem, concedo a palavra a V. Exª.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, seria fundamental que os Líderes que pediram o adiamento da votação da PEC nº 29 pudessem esclarecer a razão pela qual foi apresentada essa solicitação, pois, na verdade, estamos fazendo apenas a prorrogação de uma medida absolutamente importante, que é sobre as verbas do Fundef.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O Regimento, infelizmente, não exige que esse tipo de requerimento seja justificado; infelizmente.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Crivella, pela ordem, V. Exª está com a palavra.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, só para lamentar que, depois de reclamarmos tanto que as medidas provisórias obstaculizam a pauta da nossa Casa, deixamos hoje de votar um projeto tão relevante, que é prorrogar uma matéria fundamental para a educação neste País.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Agradeço a V. Exª.

Item 3:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 1, DE 2003
(Votação nominal)

> Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Maguito Vilela, que *altera o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, para determinar que os pagamentos de obrigações devidas aos idosos sejam feitos em espécie e excluídos da obrigatoriedade de expedição de precatórios.*
>
> Parecer sob nº 549, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Aloizio Mercadante, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que apresenta.

Em votação. (Pausa.)

Votação da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que tem preferência regimental.

De acordo com o disposto no art. 60, § 2º, da Constituição, combinado com o art. 288, inciso II, do Regimento Interno, a matéria depende, para sua aprovação, do voto favorável de três quintos da composição da Casa, devendo a votação ser feita pelo processo eletrônico.

Os Srs. Líderes poderão orientar suas bancadas.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, o PFL vota "sim". Esta é uma matéria meritória e oportuna, que objetiva conceder justiça aos velhinhos que desejamos retirar das filas da Previdência.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O PFL recomenda o voto "sim".

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG) – O PMDB recomenda o voto "sim" por se tratar de matéria de alto interesse social, pois atende aos idosos do País.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Como vota o Líder Marcelo Crivella?

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ) – Sr. Presidente, o PL recomenda o voto "sim". Agora, eu gostaria de fazer um apelo aos Srs. Senadores. Estamos votando esta matéria para se tirar o pagamento aos idosos da lista infinita dos precatórios. De acordo com a emenda dada pelo relator, a matéria considera apenas pequenos valores, o que ainda não está definido na lei. Há uma PEC, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães, a PEC nº 57/90, que regula os pequenos valores em dez salários mínimos. Seria muito importante que pudéssemos acelerar a tramitação dessa PEC para que tivesse efeito realmente o que estamos votando hoje.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PSDB vota a favor da iniciativa do Senador Maguito Vilela, que é meritória, e, portanto, do relatório que veio da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob a assinatura do Senador Aloizio Mercadante. Afinal de contas, trata-se de se pagarem obrigações devidas aos idosos no mesmo exercício do reconhecimento judicial da dívida. Nada mais justo e valorizador da vida que isso e, portanto, nada mais merecedor do voto do Senado Federal como um todo.

O PSDB vota "sim".

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Delcídio Amaral, para orientar a Bancada.

Em seguida, ouvirei o Senador Sérgio Cabral.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS) – Sr. Presidente, o PT e o Bloco votam "sim". É uma matéria meritória e importante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Sérgio Cabral.

Em seguida, ouvirei o Senador Aloizio Mercadante.

O SR. SÉRGIO CABRAL (PMDB – RJ. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, parabenizo o Senador Maguito Vilela, nosso companheiro de Partido, pela iniciativa.

Na verdade, o que ocorre normalmente no Parlamento é que, alterando-se a Constituição Federal, passa-se a legislar sobre matérias infraconstitucionais.

Neste caso, ocorre o inverso, Sr. Presidente. Tenho certeza de que a aprovação, em 2003, do Estatuto Nacional do Idoso nesta Casa e no Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, estimula o Senado e o Congresso Nacional a irem ao encontro de direitos como esse da terceira idade.

De certa maneira, estamos dando esteio a um grande avanço que obtivemos em 2003 com o Estatuto Nacional do Idoso e concedendo um direito aos cidadãos da terceira idade mais do que justo.

Parabéns ao Senador Maguito Vilela pela iniciativa.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Para orientar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, quero, na mesma direção, cumprimentar o Senador Maguito Vilela e dizer que me senti muito honrado de poder relatar essa matéria, que tem um sentido social profundo de dar preferência aos idosos no recebimento de recursos e demandas frente ao Estado brasileiro, desde que sejam de pequeno valor. Evidentemente, não poderíamos fazer de outra forma, dadas as implicações eventuais. Matérias mais complexas de grande valor devem ser objeto de uma decisão judicial, de precatórios e de todos os procedimentos. Essa iniciativa acelera o recebimento, agiliza a vida, respeita a terceira idade e é compatível com a responsabilidade fiscal do Estado brasileiro.

Por isso, é uma medida meritória de alcance social, que mostra que o Senado Federal está atento às iniciativas dos Parlamentares desta Casa, que têm racionalidade e, sobretudo, preocupação com essa imensa dívida social que há com a população brasileira.

Parabéns ao Senador Maguito Vilela.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Magalhães para orientar a Bancada.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Sr. Presidente, agradeço a V. Exª a gentileza que me concede de orientar a Bancada.

O Senador Aloizio Mercadante faz um elogio ao parecer do Senador Maguito Vilela. Entretanto, o que se vai pagar, como disse o Senador Marcelo Crivella, é um montante desconhecido e ínfimo. Sou autor de uma emenda, nesse processo, para que se paguem dez salários mínimos. O Senador Aloizio Mercadante, que, como todo Parlamentar, recebe tantos salários mínimos, entende que R$3 mil – caso o salário mínimo aumente para R$300,00, conforme prometido pelo Presidente Lula – é um valor demasiado? Por que não fixar R$3 mil quando a arrecadação cresce a cada dia? Isso é um absurdo. Trata-se de uma maneira de não se ajudar aos idosos, dizendo que eles estão sendo auxiliados.

Peço ao Senador Aloizio Mercadante que mude seu ponto de vista e oriente sua bancada no sentido de atender aos idosos de modo decente e não conforme a esmola desse precatório.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Peço aos Srs. Senadores que permaneçam no plenário, porque haverá outras votações importantes.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, peço a palavra para dialogar com o Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Sem revisão do orador.) – A Emenda nº 30, em seu art. 78, exige que seja feito na forma de lei o estabelecimento de pequeno valor. Mas era obrigatório um comando constitucional para amparar essa mudança apresentada. Então, a emenda do Senador Maguito Vilela abre o caminho para que, por meio de uma lei específica, se regulamente o que será pequeno valor.

De minha parte, já adianto que tenho grande simpatia por essa tese. Devemos usar o salário mínimo talvez como critério, apesar de que não possa ser usado como parâmetro para nenhuma outra função. Precisaremos ver como construir isso.

Diria que esse valor é bastante razoável. Mesmo porque, na Lei de Falência, também utilizamos o salário mínimo para estabelecer o piso mínimo. Então, acredito que dez salários mínimos podem vir a ser o pequeno valor. Mas a emenda constitucional é que vai dar sustentação à possibilidade de aprovarmos essa lei.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tem a palavra V. Exª. Em seguida, proclamarei o resultado.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Tenho a felicidade de ser o Relator deste projeto de lei, de iniciativa do Senador Antonio Carlos Magalhães, que já tramita nesta Casa desde 1999.

Uma vez que há o acordo da Liderança do Governo, podíamos concordar. Faço um requerimento agora para que esta matéria seja encaminhada com celeridade e possa correr em regime de urgência. Faríamos exatamente o que determina a lei: definiríamos o que é pequeno valor. Assim, todos os idosos que têm contas a receber até dez salários mínimos receberiam sem a fila do precatório.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Se todos os Srs. Senadores já votaram, vou encerrar a votação e proclamar o resultado.

(Procede-se a votação nominal.)

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO) À PEC Nº 1, DE 2003 (1º TURNO)

Num.Sessão:	1	Num.Votação:	3	Abertura:	23/2/2005 17:47:39
Data Sessão:	23/2/2005	Hora Sessão:	14:30:00	Encerramento:	23/2/2005 17:56:11

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
Bloco-PL	MG	AELTON FREITAS	SIM
PMDB	PI	ALBERTO SILVA	SIM
PSDB	SE	ALMEIDA LIMA	SIM
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	SIM
Bloco-PT	PA	ANA JÚLIA CAREPA	SIM
PSDB	MT	ANTERO PAES DE BARROS	SIM
PFL	BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	SIM
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	SIM
PDT	RR	AUGUSTO BOTELHO	SIM
PFL	BA	CÉSAR BORGES	SIM
Bloco-PT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	SIM
Bloco-PT	MS	DELCÍDIO AMARAL	SIM
PFL	GO	DEMÓSTENES TORRES	SIM
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	SIM
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM
PFL	PB	EFRAIM MORAIS	SIM
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	SIM
Bloco-PTB	RN	FERNANDO BEZERRA	SIM
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	SIM
Bloco-PL	ES	FRANCISCO PEREIRA	SIM
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	SIM
-	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	SIM
PMDB	MG	HÉLIO COSTA	SIM
P-SOL	AL	HELOÍSA HELENA	SIM
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	SIM
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	SIM
PMDB	MA	JOÃO ALBERTO SOUZA	SIM
Bloco-PSB	AP	JOÃO CAPIBERIBE	SIM
PFL	TO	JOÃO RIBEIRO	SIM
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	SIM
PFL	SC	JORGE BORNHAUSEN	SIM
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM
PFL	PE	JOSÉ JORGE	SIM
PDT	MS	JUVÊNCIO DA FONSECA	SIM
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM
PSDB	SC	LEONEL PAVAN	SIM
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	SIM
PMDB	PA	LUIZ OTÁVIO	SIM
PMDB	PI	MÃO SANTA	SIM
PFL	PE	MARCO MACIEL	SIM
PFL	SE	MARIA DO CARMO ALVES	SIM
Bloco-PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	SIM
PDT	PR	OSMAR DIAS	SIM
PMDB	AP	PAPALÉO PAES	SIM
Bloco-PPS	CE	PATRÍCIA SABOYA GOMES	SIM
PFL	DF	PAULO OCTÁVIO	SIM
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	SIM
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PSDB	CE	REGINALDO DUARTE	SIM
Bloco-PT	RJ	ROBERTO SATURNINO	SIM
PFL	BA	RODOLPHO TOURINHO	SIM
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM
PMDB	RJ	SÉRGIO CABRAL	SIM
Bloco-PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	SIM
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	SIM
Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	SIM
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	SIM
PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	SIM
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	SIM
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	SIM
PMDB	DF	VALMIR AMARAL	SIM

Presidente: RENAN CALHEIROS

Votos SIM : 64
Votos NÃO : 00
Votos ABST. : 00

Total : 64

Primeiro-Secretário

Operador: HÉLIO FERREIRA LIMA

Emissão: 23/2/2005 17:56:13

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Votaram SIM 64 Srs. Senadores.

Não houve votos contrários.

Não houve abstenção.

Aprovada a emenda, fica prejudicada a proposta.

A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para elaborar a redação para o segundo turno do substitutivo aprovado.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, para determinar que, no pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, não sujeitas a precatório, terão prioridade àquelas dividas aos idosos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao Texto Constitucional:

Art 1º O § 3º do art. 100 da Constituição Federal passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 100.....

.....

§ 3º O disposto no **caput** deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica ao pagamento das obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, as quais serão pagas, em primeiro lugar, aos credores idosos. (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – **Item 4**:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 2003
(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2003 (nº 306/2000, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura.*

Parecer favorável, sob nº 195, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Marcelo Crivella.

Passa-se à votação.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG) – Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Com a palavra o Senador Hélio Costa para encaminhar a votação, pelo PMDB.

V. Exª tem a palavra por até cinco minutos.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, na realidade, a PEC nº 57 propõe corrigir o instrumento legal que faltou na Constituição de 1988. Em seu art. 214, a Constituição previa o estabelecimento de um plano nacional de educação. Entretanto, no artigo art. 215 ficou faltando a instituição exatamente daquele plano, que também não é mencionado nos arts. 216 e 217.

Então, a PEC apresentada neste momento visa, evidentemente, corrigir essa situação, na medida em que, no art. 215, introduz um parágrafo permitindo que se crie o Plano Nacional da Cultura.

Esta semana assumimos a Comissão de Educação, que também é a Comissão de Cultura e Esportes. Evidentemente, recebemos a aprovação da PEC nº 57, que institui o Plano Nacional de Cultura, como uma oportunidade que se dá ao Senado da República, ao Congresso Nacional, ao Governo, para que se possam estabelecer os caminhos pelos quais vamos ter uma política, um programa de cultura nacional, fundamental para o nosso País e para a nossa gente.

Desta forma, o PMDB encaminha o voto "sim" para a proposta.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O PMDB encaminha o voto "sim".

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ) – Sr. Presidente, para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador Marcelo Crivella para orientar a Bancada.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, eu gostaria de encaminhar como Relator essa matéria.

Os arts. 215 e 216 da Constituição são aqueles que dispõem sobre os chamados direitos culturais, o acesso do cidadão às fontes da cultura nacional e, evidentemente, a valorização e difusão das manifestações culturais, como sejam as de caráter popular, pois quando se fala em cultura muitos logo entendem tratar-se de coisa erudita só acessível aos doutos. Essas manifestações culturais também estão na arte e nas tradições indígenas, nos rituais e em tudo mais que tem ou teve sua influência no processo civilizatório nacional.

A abrangência desses objetivos consagrados na Constituição, que perpassam pelo patrimônio cultural, dos bens materiais e imateriais (como as tradições), dos sítios históricos e paisagísticos, das medidas de

proteção desse imenso patrimônio, como tombamento, revitalização e restauração, torna necessário todo um planejamento, uma programação a ser cumprida pelo Poder Público.

Eu disse no parecer que tive a honra de relatar perante a Comissão de Constituição e Justiça que tamanha abrangência de ações, lamentavelmente, não tem tido o indispensável reflexo nos recursos públicos alocados à área, refém que tem sido de ínfimos aportes financeiros.

A emenda à Constituição que estamos examinando traça uma forma de planejamento que permite, de certo modo, trabalhar no futuro de um modo articulado diante das restrições orçamentárias. Propõe-se estabelecer um Plano Nacional de Cultura, de execução plurianual, que permitirá, assim se espera, otimizar as referidas ações, seja fomentando, com a participação da sociedade, as manifestações culturais típicas do nosso País, seja dando condições para a melhor formação de pessoal qualificado para a gestão dos trabalhos, seja estabelecendo convênios, contratos de financiamento com organizações civis nacionais e internacionais, como também com organismos internacionais voltados para a defesa do patrimônio público e universal.

Por tudo isso, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, é de se esperar que esta proposta seja aprovada pelo bem que proporcionará ao desenvolvimento cultural do povo brasileiro.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Com a palavra o Senador Delcídio Amaral, para encaminhar a votação.

O SR. DELCÍDIO AMARAL (Bloco/PT – MS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PT e o Bloco de apoio ao Governo votam "sim", pela importância deste projeto para a cultura brasileira. Além disso, estamos repetindo uma estratégia adotada no caso da educação, com o Plano Nacional de Educação, uma vez que agora estamos votando o Plano Nacional de Cultura para o nosso País.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Com a palavra o Senador José Agripino, para orientar a Bancada.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, o PFL recomenda o voto "sim".

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente, peço a palavra para orientar a Bancada.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Para orientar a Bancada, concedo a palavra ao Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, para mim está tudo muito vago. Pode até ser algo muito bom porque nasceu da cabeça talentosa do Ministro Gilberto Gil, mas não acredito que resulte, obrigatoriamente, em algo prático. Estou entendendo que é muito mais fácil votar "sim" do que "não", até pelo espírito positivo da Bancada do PSDB. No entanto, não vejo que esteja acontecendo milagre algum e nem concordo com o fato de que, antecipadamente, devamos tecer loas ao que seria a clarividência do Sr. Ministro ou do Governo, como se estivesse havendo uma revolução na cultura só porque chegou essa PEC de iniciativa do Executivo.

Encaminho o voto "sim" porque não teria razões para fazê-lo contrariamente. Razões que me levem a crer que essa proposta resulte em algo de positivo, de concreto, sinceramente não as tenho. Ainda assim, recomendo que a Bancada do PSDB vote "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – O Senador Arthur Virgílio recomenda o voto "sim" à Bancada do PSDB.

Votação da proposta.

De acordo com o disposto no art. 60, § 2º, da Constituição, combinado com o art. 288, inciso II, do Regimento Interno, a matéria depende, para sua aprovação, do voto favorável de três quintos da composição da Casa, devendo a votação ser feita pelo processo eletrônico.

Os Srs. Líderes poderão orientar suas Bancadas.

Como vota o PMDB, Senador Ney Suassuna?

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Sr. Presidente, o nobre Senador e Vice-Líder do PMDB, Senador Hélio Costa, já fez nossa declaração favorável de voto. Entretanto, não podemos deixar de dizer que o autor dessa PEC foi o ex-Senador Francisco Escórcio, nosso companheiro de PMDB.

Com toda a certeza, muito se realizou com o Fundef para diminuir as disparidades no ensino, mas é preciso que continuemos. É exatamente essa continuidade que nos dará tranqüilidade. Somente pela educação e pelo ensino os países mudam, a exemplo da Coréia do Sul, dos Estados Unidos e do Japão. Com toda a certeza, houve uma modificação grandiosa, mas é preciso mais. Por isso, o PMDB vota "sim".

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – As Srªs e os Srs. Senadores já podem votar.

Peço às Srªs e aos Srs. Senadores que estão em outras dependências da Casa que compareçam ao plenário.

(Procede-se à votação nominal.)

ITEM 4 - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 2003 (1º TURNO)

ACRESCENTA O § 3º AO ART. 215 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUINDO O PLANO NACIONAL DE CULTURA.

Num.Sessão:	1	Num.Votação:	4	Abertura:	23/2/2005 17:57:18
Data Sessão:	23/2/2005	Hora Sessão:	14:30:00	Encerramento:	23/2/2005 18:06:33

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
Bloco-PL	MG	AELTON FREITAS	SIM
PMDB	PI	ALBERTO SILVA	SIM
PSDB	SE	ALMEIDA LIMA	SIM
Bloco-PT	SP	ALOIZIO MERCADANTE	SIM
PSDB	PR	ALVARO DIAS	SIM
Bloco-PT	PA	ANA JÚLIA CAREPA	SIM
PSDB	MT	ANTERO PAES DE BARROS	SIM
PFL	BA	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	SIM
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	SIM
PDT	RR	AUGUSTO BOTELHO	SIM
PFL	BA	CÉSAR BORGES	SIM
Bloco-PT	DF	CRISTOVAM BUARQUE	SIM
Bloco-PT	MS	DELCÍDIO AMARAL	SIM
PFL	GO	DEMÓSTENES TORRES	SIM
PFL	MA	EDISON LOBÃO	SIM
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	SIM
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM
PFL	PB	EFRAIM MORAIS	SIM
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	SIM
Bloco-PTB	RN	FERNANDO BEZERRA	SIM
PSDB	PA	FLEXA RIBEIRO	SIM
Bloco-PL	ES	FRANCISCO PEREIRA	SIM
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	SIM
-	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	SIM
PMDB	ES	GERSON CAMATA	SIM
PMDB	MG	HÉLIO COSTA	SIM
P-SOL	AL	HELOISA HELENA	SIM
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	SIM
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	SIM
PMDB	MA	JOÃO ALBERTO SOUZA	SIM
Bloco-PSB	AP	JOÃO CAPIBERIBE	SIM
PFL	TO	JOÃO RIBEIRO	SIM
PFL	MT	JONAS PINHEIRO	SIM
PFL	SC	JORGE BORNHAUSEN	SIM
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	SIM
PFL	PE	JOSÉ JORGE	SIM
PDT	MS	JUVÊNCIO DA FONSECA	SIM
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	SIM
PSDB	SC	LEONEL PAVAN	SIM
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	SIM
PMDB	PA	LUIZ OTÁVIO	SIM
PMDB	PI	MÃO SANTA	SIM
Bloco-PL	RJ	MARCELO CRIVELLA	SIM
PFL	PE	MARCO MACIEL	SIM
Bloco-PTB	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	SIM
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM
PDT	PR	OSMAR DIAS	SIM
PMDB	AP	PAPALÉO PAES	SIM
Bloco-PPS	CE	PATRÍCIA SABOYA GOMES	SIM
PFL	DF	PAULO OCTÁVIO	SIM
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	SIM
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PSDB	CE	REGINALDO DUARTE	SIM
Bloco-PT	RJ	ROBERTO SATURNINO	SIM
PFL	BA	RODOLPHO TOURINHO	SIM
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
PFL	SP	ROMEU TUMA	SIM
Bloco-PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	SIM
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	SIM
Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	SIM
PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	SIM
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	SIM
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	SIM
PMDB	DF	VALMIR AMARAL	SIM

Presidente: RENAN CALHEIROS

Votos SIM : 65
Votos NÃO : 00 **Total : 65**
Votos ABST. : 00

Primeiro-Secretário

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Votaram SIM 65 Senadores.

Não houve abstenção.

Não houve votos contrários.

Total: 65 votos.

Aprovada a Proposta de Emenda à Constituição.

A matéria constará da Ordem do Dia oportunamente para o segundo turno de votação, obedecendo ao interstício regimental.

É a seguinte a matéria aprovada:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 2003

(Nº 306/200, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta o § 3º ao art. 215 da Constituição Federal, instituindo o Plano Nacional de Cultura."

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 215 da Constituição Federal o seguinte § 3º.

"Art. 215. .....

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem á:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra, pela ordem, à Senadora Ideli Salvatti.

A SRA. IDELI SALVATTI (Bloco/PT – SC. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, até pelo mal-entendido ocorrido no dia de ontem, que acabou sendo solucionado por um apelo do ex-Presidente da Casa, Senador José Sarney, a PEC que trata da questão das ilhas costeiras constou da Ordem do Dia de ontem – o quarto dia de debate – e hoje está na pauta como item 9 para o quinto dia de debate e votação.

Há uma grande expectativa na votação dessa emenda à Constituição. Já tive oportunidade de consultar o Líder do PFL, Senador José Agripino, o Líder do PSDB, Senador Arthur Virgílio – que pede aqui um elogio porque atendeu de pronto a minha solicitação –, e, se não houver nenhuma outra Liderança com objeção, gostaríamos de encaminhar o pedido para inversão de pauta, a fim de que pudéssemos realizar a última sessão de discussão e votar, em seguida, a PEC que trata da questão das ilhas costeiras, constante do item 9 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – A Mesa aguarda o requerimento de preferência de V. Exª.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra ao Senador José Agripino, pela ordem.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Obrigado, Sr. Presidente.

Essa matéria foi objeto de um amplo acordo e entendimento por parte do PFL e dos Partidos que participam e têm interesse nessa matéria. Estamos inteiramente de acordo com a antecipação do item 9, para que seja apreciado agora, de acordo com a inversão de pauta proposta pela Senadora Ideli Salvatti.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Tem a palavra V. Exª.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não posso concordar com o nobre Líder José Agripino, na medida em que o orçamento impositivo, dessa forma, seria postergado, o que não desejo. Penso que esta matéria deveria, isto sim, ser votada antes de qualquer proposta de emenda à Constituição. V. Exª iria colocar o item 5 em votação agora, mas se pede inversão de pauta. Ainda hoje na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania declarei que não haverá inversão de pauta como é costume, porque isso tumultua os trabalhos e protege determinados Parlamentares.

Assim, informo a V. Exª que quero discutir e votar o orçamento impositivo.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – A Mesa anunciou o item 5 da pauta e, em seguida, a Senadora Ideli Salvatti apresentou um requerimento de preferência, quer será lido, mas obviamente após a votação do item 5 da pauta.

O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concederei a palavra a V. Exª. Antes, porém, lerei o item 5 da pauta.

Item 5:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 22, DE 2000
(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 28, de 2000)
(Votação nominal, se não houver emendas)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *altera disposições da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da lei orçamentária anual*.

Parecer sob nº 103, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador César Borges, favorável à matéria e pela prejudicialidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 77, de 1999, e 28, de 2000, que tramitam em conjunto.

À matéria foram apresentadas 2 emendas de Plenário.

A Presidência esclarece ao Plenário que, nos termos do disposto no art. 358 do Regimento Interno, a matéria contará da Ordem do Dia durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas, em fase de discussão em primeiro turno, quando poderão ser oferecidas emendas assinadas por um terço, no mínimo, da composição do Senado.

Transcorre hoje a quinta sessão de discussão.

O Senador Aloizio Mercadante encaminhou à Mesa emendas à matéria.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Em discussão a proposta e as emendas. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Somente posso discutir se tiver conhecimento das emendas. Evidentemente, o 1º Secretário não as leu.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Elas foram publicadas, mas farei a leitura, Sr. Senador.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Agradeço ao Sr. 1º Secretário, que fará a leitura das emendas pormenorizadamente, como pede justamente o Senador Antonio Carlos Magalhães.

O SR. EFRAIM MORAIS (PFL – PB) – Emenda nº 3:

Altera disposição da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da Lei Orçamentária Anual.

Dê-se ao art. 2º da Proposta em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º O disposto no art.165-A será cumprido de forma progressiva, nos prazos e condições fixadas em lei complementar.

Emenda nº 4.

Acrescente-se à proposta em epígrafe o seguinte artigo:

O art.166, **caput**, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os §§ 1º e 2º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma dos respectivos Regimentos.

Emenda nº 5, também de autoria do Senador Aloizio Mercadante:

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O capítulo I do Título VII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 174-A.

Art. 174-A. A atividade regulatória destinada a promover o funcionamento adequado dos mercados de serviços públicos de competência federal em regime de autorização, concessão ou permissão atendendo aos interesses dos consumidores, do poder público e das empresas será desempenhada por agências reguladoras, órgãos de Estado sujeitos ao regime autárquico especial, com quadro próprio de pessoal, e observará os seguintes princípios...

Estas são as emendas, Sr. Presidente.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Aloizio Mercadante.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – A terceira emenda não diz respeito a esta matéria, mas à PEC nº 81,

apresentada pelo Senador Tasso Jereissati, a quem comuniquei que vamos solicitar tempo para que possamos discutir e aprofundar a matéria sobre regulação. Não trata deste assunto.

Sobre o orçamento impositivo, eu havia apresentado uma emenda e apresentei mais duas.

A primeira estabelece que o orçamento impositivo deve ser instituído para todos os entes da Federação, para a União, para os Estados e para os Municípios. Não faz sentido ter um orçamento impositivo para a União e um orçamento autorizativo para os Estados e Municípios. Portanto, a mudança tem que ser para todos os entes da Federação.

A segunda emenda, conforme comuniquei ao Senador Antonio Carlos Magalhães, prevê que a implantação do orçamento impositivo seria progressiva e o processo de transição seria instituído em lei complementar, porque trata do pacto federativo. S. Exª ponderou que deveria ser fixado um prazo para a implantação. Há acordo para o prazo de 180 dias para o processo de implantação, progressiva.

A terceira emenda, para a qual peço a atenção de todos os Srs. Senadores, penso que é bastante ousada, mas não vejo outro caminho. Nela eu proponho acabar com a Comissão de Orçamento e instituir um novo processo orçamentário no Parlamento brasileiro. Acho que não podemos mais "empurrar com a barriga" essa questão. Ou tomamos uma decisão definitiva para rever o processo orçamentário do País ou vamos continuar com um problema que vem se arrastando recorrentemente, problema que as Lideranças conhecem, que os Senadores conhecem, mas que não enfrentamos com coragem. Essa emenda acaba com a Comissão de Orçamento. O Orçamento será tratado como as demais proposições legislativas: será aprovado na Câmara após discutido nas devidas Comissões de mérito e será aprovado no Senado após discutido nas Comissões de mérito.

Deve haver uma resolução para acabar com a emenda de Bancada, para instituir apenas emendas em Comissão, para repensar as emendas individuais. É uma mudança de qualidade. De qualquer forma, é matéria para debate. Penso que está na hora de tomarmos uma decisão corajosa e de rever o processo orçamentário. É, por sinal, uma iniciativa meritória do Senador Antonio Carlos Magalhães, que patrocinou este debate como fundamental para o Parlamento brasileiro.

Isso inspiraria as Mesas do Senado e da Câmara a criar uma Comissão Mista para regulamentar o processo orçamentário em novas bases. A emenda é, eu diria, bastante objetiva, acabando com a Comissão de Orçamento, porque construir um orçamento impositivo, mesmo que implantado progressivamente, nas condições em que discutimos orçamento no País, é absolutamente inaceitável. Temos de rever o processo orçamentário com profundidade, com coragem e de forma, eu diria, bastante consistente, o que exigiria uma Comissão Mista para tratar do assunto.

Comuniquei ao Senador Antonio Carlos Magalhães que apresentaria essas duas emendas. São emendas de mérito e não têm qualquer intenção de protelar o debate, e sim, ao contrário, de encarar com coragem a mudança do processo orçamentário no Brasil.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Informo ao Senador Antonio Carlos Magalhães que são, na verdade, quatro emendas. Duas foram lidas anteriormente e duas agora, nesta oportunidade.

São as seguintes as emendas apresentadas nesta oportunidade:

EMENDA Nº 3, DE PLENÁRIO À PEC Nº 22, DE 2000

Altera disposições da Constituição Federal, tornando de execução obrigatória a programação constante da Lei Orçamentária Anual.

Dê-se ao art. 2º da proposta em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º O disposto no art. 165-A será cumprido de forma progressiva, nos prazos e condições fixados em lei complementar."

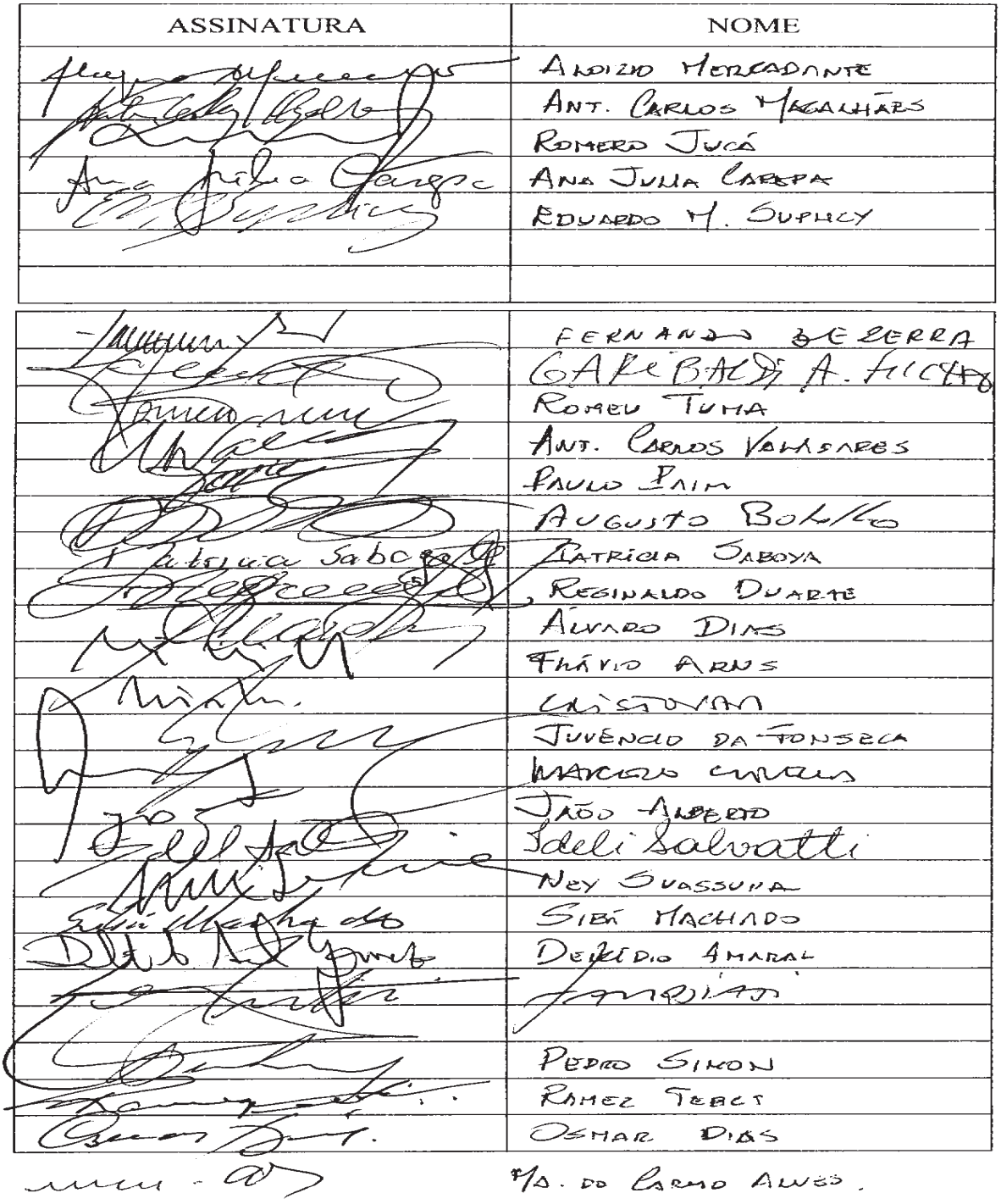
Justificação

As inovações em matéria de programação orçamentária, dispostas no Texto Constitucional de outubro de 1988, levaram a que o próprio legislador constituinte, cônscio de suas responsabilidades, estabelecesse no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, um rito de progressiva implantação das diretrizes insculpidas no corpo permanente da Constituição para a discussão, deliberação e execução do orçamento.

As alterações ora propostas são de tal magnitude e envergadura que se impõe, também, nesta oportunidade a fixação da orientação de progressividade na implantação das novas regras.

Não seria razoável, dispor, de plano, sobre prazos que podem se mostrar inviáveis. Dessa maneira, valendo-nos do que se prevê no inciso I do § 9º do art. 165, inclusive com a redação dada por esta PEC, sugerimos que os critérios de implementação das mudanças cogitadas sejam definidos em lei complementar.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005.



	ASSINATURA	NOME
		ANDRIZO MERCADANTE
		ANT. CARLOS MAGALHÃES
		ROMERO JUCÁ
		ANA JULIA CAREPA
		EDUARDO M. SUPLICY
		FERNANDO DE BERRA
		GARIBALDI A. ALVES
		ROMEU TUMA
		ANT. CARLOS VALADARES
		PAULO PAIM
		AUGUSTO BOTELHO
		PATRICIA SABOYA
		REGINALDO DUARTE
		ÁLVARO DIAS
		FLÁVIO ARNS
		CRISTOVAM
		JUVÊNCIO DA FONSECA
		MARCELO CRIVELLA
		JOÃO ALBERTO
		Ideli Salvatti
		NEY SUASSUNA
22.		SIBÁ MACHADO
23		DELCÍDIO AMARAL
24.		JEFFERSON PERES
25.		PEDRO SIMON
26.		RAMEZ TEBET
27.		OSMAR DIAS
28.		M/A. DO CARMO ALVES.

EMENDA Nº 4, DE PLENÁRIO À PEC Nº 22, DE 2000

Altera disposições da Constituição Federal, tonando de execução obrigatória a programação constante da Lei Orçamentária Anual.

Acrescente-se à proposta em epígrafe o seguinte artigo:

"Art. O art. 166, **caput**, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se os §§ 1º e 2º:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pe-

las ditas Casas do Congresso Nacional, na forma dos respectivos regimentos."

Justificação

As reformas estruturantes que estão sendo propostas estão a exigir, em conseqüência, uma alteração relativa ao processo legislativo conducente às deliberações sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.

Com efeito, se a intenção que leva à apresentação da proposta em apreço é a afirmação da autonomia do Congresso Nacional para dispor sobre matérias orçamentárias, por igual razão cabe, nesta oportunidade, adotar um modelo similar à técnica norte-americana, em que as Casas deliberam, separadamente, na plenitude de suas atribuições e prerrogativas, sobre questões orçamentárias. Não se justifica, nesse novo contexto, a manutenção da comissão mista a que se refere o art. 166 da Constituição. Por isso, propomos a institucionalização de uma sistemática em que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados passem a gozar de maior poder de interferência na elaboração das leis de natureza orçamentária.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

ASSINATURA	NOME
	ALOIZIO MERCADANTE
	ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
	ROMERO JUCÁ
	ANA JULIA CAREPA
	EDUARDO M. SUPLICY
	FERNANDO BEZERRA
	GARIBALDI A. FILHO
	ROMEU TUMA
	ANT. CARLOS VALADARES
	PAULO PAIM
	AUGUSTO BOTELHO
	PATRICIA SABOYA
	REGINALDO DUARTE
	ÁLVARO DIAS
	FLÁVIO ARNS
	CRISTOVAM
	JUVÊNCIO DA FONSECA
	LUCELENA CERVEIRA
	JOÃO ALBERTO
	Edeli Salvatti
21.	NEY SUASSUNA
22.	SIBÁ MACHADO
23.	DEMÓCRITO AMARAL
24.	
25.	PEDRO SIMON
26.	RAMEZ TEBET
27.	OSMAR DIAS
28.	MA. DO CARMO ALVES

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Antes de conceder a palavra ao Senador Arthur Virgílio, ouço, pela ordem, o Senador Almeida Lima.

O SR. ALMEIDA LIMA (PSDB – SE) – Sr. Presidente, requeiro a V. Exª minha inscrição para discutir esta matéria.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – V. Exª já está devidamente inscrito para discutir a matéria.

A SRA. HELOÍSA HELENA (P-SOL – AL) – Sr. Presidente, também peço minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – V. Exª já está inscrita.

Concedo a palavra, para discutir a Proposta e as emendas, ao Senador Antonio Carlos Magalhães, primeiro signatário da Proposta.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL – BA. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Eminente Presidente Renan Calheiros, Srªs e Srs. Senadores, de logo, para ficar bem com a minha consciência, declaro que sou inteiramente favorável à Emenda Aloizio Mercadante que acaba de vez com esse método da Comissão de Orçamento. O Orçamento brasileiro é uma vergonha, não só pela maneira como ele é feito no Legislativo como também pela maneira como o Executivo o executa. Ele o faz à sua inteira vontade e os Parlamentares costumam fazer coisas inacreditáveis ao frio da madrugada de Brasília. Com o frio da madrugada, os mais idosos – e aí não me incluo, porque sempre estou presente – vão para a casa e aqueles que fazem o orçamento vergonhoso ficam na Comissão e dão origem a candidaturas à Presidência da Câmara dos Deputados.

Vimos, recentemente, um espetáculo deprimente no qual todos que participavam das malandragens da feitura do Orçamento se reuniram em torno de um candidato. Havia, pois, um propósito de manter essa situação, como há, se o Senado da República não der um basta a esse problema.

Acredito que a maioria dos Deputados seja favorável, mas a maioria dos Deputados é silenciosa e não age a fim de impedir esses aspectos vergonhosos na feitura do Orçamento. Por outro lado, o Poder Executivo procede da mesma maneira, protegendo aqueles que querem mudar de Partido e pagando aqueles que vão votar com ele. Passou, então, a ser uma maracutaia geral, que não pode continuar. O próprio Presidente da República deveria ser o primeiro a apoiar o orçamento impositivo. Desde o governo passado, luto pelo orçamento impositivo e não consigo aprová-lo, porque os governos não querem ficar atrelados ao pagamento obrigatório daquilo que eles mesmos enviam ao Congresso Nacional.

Portanto, Sr. Presidente, esta emenda conta com o meu apoio total. Acredito que ela vai ser aprovada quase que por unanimidade no Senado Federal.

O Senador Aloizio Mercadante apresenta a Emenda nº 1, que reza "suprima-se do art. 165 da Constituição Federal a expressão 'por unidade da Federação'". Ora, o art. 165 não permite essa emenda. Logo, ela é inteiramente inconstitucional. Se o Senador Aloizio Mercadante e os seus assessores lerem o art. 165, perceberão que essa emenda não poderia ser apresentada.

Sou favorável a que o orçamento impositivo seja votado o mais rápido possível e entendo, assim como o Senador Aloizio Mercadante, que deve ser completo, nos três Poderes, municipal, estadual e federal. É verdade que o municipal e o estadual têm menos recursos para fazer aquilo que tanto se faz no Governo Federal há muito tempo, mas principalmente agora. O episódio triste do troca-troca representa, sem dúvida alguma, a destruição dos partidos, inclusive da sua proporcionalidade. Portanto, sou favorável a essa parte.

Entretanto, não posso ser favorável ao que defende o Senador Aloizio Mercadante no que refere às unidades da Federação, porque essa expressão não se encontra no artigo que S. Exª pretende modificar. Logo, a emenda não foi bem redigida. Peço ao Senador Aloizio Mercadante que converse com o Relator para analisar a questão.

Chamo a atenção para o assunto referente à progressividade, que é muito complexo, uma vez que pode levar a não se fazer coisa alguma. Por lei complementar, acordei com o Senador Aloizio Mercadante que seriam 180 dias, mas esse acerto não consta do texto, porque, segundo S. Exª explicou, já havia tomado as assinaturas para a emenda. Entretanto, publicamente, assumiu o compromisso de que não se daria em mais de 180 dias a apresentação da lei complementar sobre esse assunto.

Portanto, nada, Sr. Presidente, é mais importante para o Congresso Nacional que V. Exª preside, certamente com a dignidade que lhe é própria – do que se afirmar no orçamento impositivo. O Governo manda o orçamento e fixa a receita. Posteriormente, se houver déficit, corrigiremos, atendendo aos anseios do Governo. Se houver superávit, ele usará os recursos também de acordo com a Câmara dos Deputados e com o Senado Federal, e não ao seu bel-prazer, para fazer os favores a quem serve subservientemente à sua vontade.

Qualquer governo sério deseja um orçamento impositivo. Qualquer governo sem seriedade deixa como está, contingencia, e aí lobista entra para liberar o dinheiro etc.

Sou, repito, favorável a essa atitude de se acabar com a feitura do orçamento nos moldes atuais. Por isso mesmo, esta é uma prioridade. Muitos vão ficar zangados com isso, o que é natural, pois vão perder bastante daquilo que ganham indevidamente por meio do Orçamento da República. Esses vão se aborrecer, mas a Nação, quando souber do que se trata, vai ficar inteiramente favorável, porque o que a Nação quer, acima de tudo, é moralidade.

O Governo, qualquer que seja ele, mesmo o do Presidente Lula, que pode ter a maior popularidade pessoal possível, perderá aos poucos se a corrupção continuar dominando os órgãos públicos do País nas esferas municipal, estadual ou federal.

Existe uma tal Controladoria da República que não vê as coisas mais claras no Governo Federal, mas as vê nos Estados e nos municípios, à vontade do Procurador. Coincidentemente, nunca há município do PT nessas condições para a ação da Controladoria.

Sr. Presidente, faço um apelo a V. Exª, que já se manifestou sobre o assunto, embora possa ter mudado de posição depois do encontro com o Palocci. Até mesmo o Presidente Severino já é favorável a isso, e, quando o Severino é favorável, há possibilidades enormes de grande parte da Câmara votar a favor.

Que V. Exª faça o andamento indispensável à minha proposta do orçamento impositivo e que, mais uma vez, ganhe o crédito que tem com os seus colegas de ser um Presidente que quer, como seu antecessor, moralizar a vida pública nacional.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Agradeço a V. Exª.

Concedo a palavra, para discutir a proposta e as emendas, ao Senador Almeida Lima.

O SR. ALMEIDA LIMA (PSDB – SE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, particularmente, sou favorável à proposta por considerar oportuna a implantação do orçamento impositivo.

No entanto, entendo que esta matéria deva ser reaberta para uma discussão profunda, sobretudo quanto aos aspectos do Orçamento da União. É preciso que haja uma mudança profunda dos critérios atualmente estabelecidos, sobretudo porque, ao longo da nossa história, como em Comissões Parlamentares de Inquérito, o Congresso Nacional já teve a oportunidade de mostrar que a elaboração do Orçamento da União representa um balcão de negócios propício à corrupção, como, aliás, foram os relatórios conclusivos oferecidos por este Congresso Nacional em outras oportunidades.

Portanto, não me senti à vontade quando integrei a Comissão Mista de Orçamento no primeiro ano da 1ª Sessão Legislativa da atual Legislatura e tomei a iniciativa de comunicar ao meu Partido que dela não mais participaria, como não participo.

Devo dizer a V. Exªs que posso até não ser compreendido preliminarmente nessas minhas palavras, mas entendo que precisamos promover mudanças profundas, para que, além de tornar a lei impositiva, cogente, imperativa, de auto-aplicabilidade, não seja mais motivo para a corrupção desenfreada que ainda vigora neste País.

Tenho certeza absoluta de que a partir do instante em que o Congresso Nacional entenda que os recursos alocados no Orçamento da União devam ser exclusivamente usados pelo Poder Executivo e pela União, sem que haja a famosa repartição, por meio de emendas parlamentares, para Estados e Municípios, pois aí reside exatamente o grande mal. Assim, a meu ver, estaremos debelando o mal da corrupção, que dificulta a vida do cidadão brasileiro.

Ora, Sr. Presidente, entendo que os recursos da União não devem ser destinados por emendas parlamentares a Governos estaduais e municipais. Mas também não se pode levar prejuízo a esses entes da Federação. Advogo a tese de que, levantando-se a média do que foi repassado a Estados e Municípios ao longo dos últimos 10 anos, esses valores deverão ser incorporados em percentuais que possam aumentar os percentuais do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios, para que Estados e Municípios brasileiros, com igualdade de condições, possam receber parcela maior da receita arrecadada pela União, não como uma dádiva do Congresso Nacional, como a decorrência de uma emenda parlamentar, mas como um direito constitucional, porque, assim, Estados e Municípios pequenos, que não possuem a representação política de grandes Estados e Municípios representativos deste País, poderão também receber recursos em maior volume, sem que haja um balcão de negócios, sem que parlamentares federais precisem apresentar emendas para a realização de obras nos Estados. Os recursos para as obras devem sair da receita arrecadada pela União e incorporada previamente ao Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

É um absurdo que, em um País com uma dimensão territorial como o Brasil, um prefeito de uma cidade do interior do meu Estado, Sergipe, precise pedir a um Senador ou Deputado uma emenda para conseguir a construção de um posto de saúde, de uma escola. É um absurdo que precise, o próprio, apresentar um projeto ao Ministério para vir buscar recursos em Bra-

sília e que gaste os parcos recursos do Município com viagens e hospedagem. Sem falar nos percentuais que todos conhecemos. Este Congresso já comprovou, de forma veemente, que são liberados a título de corrupção, de desmando, jogando na lata do lixo, no ralo da corrupção, o dinheiro do povo brasileiro.

Recursos para a construção de uma escola em um Município do Estado de Sergipe não precisam depender de uma emenda parlamentar. Os recursos devem ser incorporados com o aumento do percentual do Fundo de Participação dos Municípios, sobretudo porque aí se estabelece o justo critério da igualdade, independentemente da representação política que cada Estado ou Município possua.

Portanto, Sr. Presidente, acabaremos de uma vez por todas com a barganha que o Poder Executivo costuma fazer quando deseja aprovação de emendas e de projetos nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Senador Almeida Lima, com o perdão da interrupção, queria prorrogar a sessão pelo tempo necessário, para que possamos concluir a Ordem do Dia.

Continua com a palavra V. Exª.

O SR. ALMEIDA LIMA (PSDB – SE) – Srªs e Srs. Senadores, com uma medida desse nível estaremos evitando o poder de barganha do Poder Executivo da União diante de parlamentares, quando almeja a aprovação de proposituras nesta Casa contrárias aos interesses nacionais, muitas das vezes tendo que corromper Deputados e Senadores, cabalando voto na medida em que procede à liberação de verbas para esse ou aquele Senador ou Deputado.

Essa não é a nossa função. A nossa função é propositiva, é a função fiscalizadora, é a função legislativa e não a de barganhar recursos, na maioria das vezes de forma ilegítima, diante do processo incorreto, que não é o ideal de como é elaborado o Orçamento da União, cujos recursos devem ser utilizados pelo Governo Federal, salvo diante uma calamidade em um Estado ou Município, com prévio ou posterior referendo do Congresso Nacional para a sua liberação. Aí, sim, justifica-se, diante de uma necessidade premente. Do contrário, não se justifica.

É preciso estudar uma fórmula, pois a lei orçamentária que existe aí hoje é fonte de corrupção, de ilegitimidade, de barganha, de tudo isso que não engrandece a vida da nossa República.

Portanto, precisamos reabrir essa discussão. Que o Orçamento seja impositivo, imperativo, cogente, de ordem pública, auto-aplicável, concordo plenamente, mas é preciso que se mudem as regras para tentarmos, senão de uma vez por todas, eliminar consideravelmente esta que é considerada por mim uma grande ou talvez a maior fonte de corrupção no País.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Concedo a palavra à Senadora Heloísa Helena. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Sibá Machado.

V. Exª dispõe de até dez minutos para discutir a proposta.

O SR. SIBÁ MACHADO (Bloco/PT – AC. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, não tive oportunidade de fazer minhas observações e meus comentários sobre esta matéria no momento em que ela tramitava na Comissão. Agora, já estando prestes a ser votada, eu queria apenas tecer algumas preocupações.

A primeira delas diz respeito ao Orçamento Participativo. Constato que, pela experiência vivida em diversas administrações, inclusive as do PT – e o PT tem como um dos seus métodos ou modo de governar o orçamento participativo, que é uma decisão política – com o estabelecimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o orçamento participativo passou a ser obrigação legal. Como isso ocorre? Quando o gestor tomava uma decisão política de envolver a comunidade na elaboração de sua peça orçamentária, encontrava muitas dificuldades para a execução. Imaginem quando isso se tornou obrigatório! Resultado: na maioria dos casos, o orçamento participativo não passa de mera ficção, porque as pessoas tem que sair de suas casas para discutir sobre diversos problemas, como uma lista de supermercado, sem qualquer possibilidade daquelas iniciativas serem realizadas.

O segundo problema é o da flexibilidade da gestão. Para qualquer gestor, seja no âmbito municipal, estadual ou da União, fico imaginando qual a margem de flexibilidade. Sempre oriento os colegas do PT de meu Estado no sentido de que possamos, ao envolver a comunidade na elaboração da peça orçamentária, dizer de imediato quais as rubricas intocáveis, nas quais não há possibilidade de alteração; intocáveis por serem de obrigação. Qual é a margem de investimento do poder? O poder deve estabelecer o que é prioridade do gestor para investimento. Qual é a margem que ele destina ao trabalho da comunidade? Assim, creio, seria muito fácil fazer um orçamento participativo.

No caso da flexibilização, ao se estabelecer o orçamento impositivo, como fica a visão política do gestor eleito, a estratégia de ação de Governo, as prioridades de investimento do gestor, baseado nessa visão política e nessa estratégia de investimento?

O terceiro problema é o da relação entre Poderes. Nós decidimos, em 1993, por plebiscito nacional, que o Brasil é presidencialista. Naquele momento, fui

voto vencido dentro do PT, quando disse que a minha visão era parlamentarista. Então, o Brasil quer o presidencialismo.

O orçamento impositivo, na minha concepção, pode impor forçosamente uma maior presença do Legislativo sobre uma decisão do Executivo? Ou seja, caberá ao Executivo apenas o papel de identificar o que é receita e ao Legislativo, o que é despesa, investimento?

O quarto problema é o da abrangência da lei. Há 5.562 municípios, 27 Unidades Federativas e a União. O que significam esses números, Sr. Presidente? A Lei de Responsabilidade Fiscal sendo um problema para os prefeitos. Hoje, eles não conseguem mais vencer o problema criado entre o ano do seu investimento e os seus restos a pagar. Eu fico imaginando se nós não estamos propondo mais uma lei e, daqui a alguns dias, esses mesmos prefeitos virem a Brasília, em mutirão, pedir que se retire não só uma, mas as duas leis ou modificações profundas.

O quinto problema que observo em relação às emendas do Senador Aloizio Mercadante é o prazo de 180 dias. Mas não quero discutir a esse respeito, porque não entendo muito do assunto.

Não está claro para mim a nova metodologia da elaboração. Para mim, não está claro. Gostaria de entender melhor como, dentro dessa flexibilidade, vamos trabalhar no Congresso Nacional, com nossos 594 Parlamentares, cada cabeça pensando diferente da outra? Ainda mais num momento de dificuldades conjunturais, em que a mudança da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados impôs uma pecha pesada ao currículo do Parlamento brasileiro.

Fico imaginando como é que vamos tomar decisões a respeito de um documento tão difícil de elaborar como o Orçamento da União e sua execução fiscal, haja vista estarmos tentando fazer a reforma política sem qualquer avanço? É difícil! Com a atual concepção política do Congresso Nacional, como decidir sobre a peça orçamentária?

Com relação à emenda que propõe o fim da Comissão Mista de Orçamento, concordo total e irrestritamente. É impossível mantê-la, pois nunca alcança o **quorum** desejado. Qualquer Parlamentar que se arvore a discutir assunto importante, extremamente emergencial, não consegue fazê-lo, porque não há **quorum.** Diante disso, o Congresso pára, a Nação fica olhando. Por isso, concordo que o debate da peça orçamentária seja feito pelas comissões sistemáticas, o que propiciaria o fim das emendas de bancada e a manutenção apenas das emendas individuais.

Observo que teríamos que estabelecer critérios, segundo os quais as comissões só poderiam se ater sobre os chamados problemas estratégicos e estruturantes, nacionais e regionais, ficando as questões mais imediatas, de interesse popular, para as emendas individuais.

Sr. Presidente, por último, pergunto ao autor da lei, o nosso querido Senador Antonio Carlos Magalhães, se a Lei de Responsabilidade Fiscal, como está redigida, já não é impositiva, uma vez que determina que a peça orçamentária passe pelo crivo maior da própria população e que o gestor seja obrigado a cumprir daquilo que for decidido nessas plenárias populares? Se isso for possível, como poderíamos estabelecer um melhor relacionamento entre a lei que estamos apreciando, que certamente será votada, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, retirando-se aquilo que para os prefeitos se tornou um fardo pesado e impossível de ser conduzido?

Sr. Presidente, era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Sibá Machado, o Sr. Renan Calheiros, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra ao nobre Senador Garibaldi Alves Filho, por dez minutos, para discutir a matéria.

A Mesa encarece aos Srs. Senadores para que permaneçam no plenário, pois haverá votação nominal ainda hoje.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB – RN. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, nesta oportunidade...

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Senador Garibaldi, a Mesa informa ao Plenário que amanhã, às dez horas, haverá sessão deliberativa.

Com a palavra V. Exª.

O SR. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB – RN) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, nesta oportunidade, manifesto minha solidariedade à emenda proposta pelo Senador Antonio Carlos Magalhães e às emendas apresentadas pelo Líder do Governo, nesta Casa, Senador Mercadante.

Quem, freqüentando a Comissão Mista de Orçamento, não fará observações como as que o Senador Sibá Machado fez há pouco? Sr. Presidente, naquela Comissão, impera uma completa desorganização, uma situação das mais caóticas e comprometedoras no tocante ao exame do Orçamento da União. As grandes políticas, a grande motivação para discussão do Orçamento são deixadas de lado. Mas isso não é apenas com relação à peça orçamentária em si; começa com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamen-

tárias; não há um sentido de grandeza na apreciação do Orçamento naquela oportunidade. Há aquele sentimento de que nada daquilo que está sendo votado será realmente efetivado. Então finge-se que se discute o Orçamento, finge-se que o Orçamento será executado; mas não se executa. Daí por que, Sr. Presidente, gostaria de levar essa palavra rápida, pois ainda haverá oportunidade de discussão neste plenário e já aqui as emendas voltarão à Comissão de Justiça. Mudar por mudar não é o suficiente, é preciso ter cautela; e a emenda do Senador Aloizio Mercadante que estabelece uma progressividade de prazos deve ser levada em consideração. O mais importante é que tenhamos uma mudança realmente significativa, que nos libere daquele pesadelo que foi sempre a elaboração e a execução orçamentária no nosso País.

Participei da CPI do Orçamento, fui Relator na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e convivi de perto com a angústia daqueles técnicos que já não sabem mais o que fazer com um Orçamento de faz-de-conta, um Orçamento que não se executa, que não se efetiva, que não se realiza.

Portanto, manifesto esta palavra de aprovação, sem prejuízo de modesta colaboração na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para que possamos ter a apreciação das matérias nas comissões de suas Casas e deixar a discussão das grandes metas e das grandes políticas para a Comissão de Orçamento de cada Casa. Por mais que possamos pensar que extinguir a Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização seja a solução, essa ainda não o será se não tivermos uma substituição que possa representar um aprimoramento, um aperfeiçoamento. Então levo as minhas considerações de aprovação ao Senador Antonio Carlos Magalhães pela sua iniciativa e ao Senador Aloizio Mercadante pelas emendas. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Garibaldi Alves Filho, o Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Efraim Morais, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais. PFL – PB) – Para discutir, concedo a palavra ao Senador Tião Viana.

V. Exª dispõe de até dez minutos.

O SR. TIÃO VIANA (Bloco/PT – AC. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, entendo que estamos discutindo uma matéria de enorme importância para o Parlamento. Estamos no meio de um amplo interesse do Senado Federal e da Câmara dos Deputados em discutir também a reforma política, mas tenho absoluta convicção de que a matéria, no mínimo, tem o mesmo patamar de importância que o debate da reforma política.

A razão básica de ser do Parlamento, em sua responsabilidade com a sociedade, com a Nação, é sim a aprovação do Orçamento. Seu propósito é o de romper as desigualdades regionais. Estamos diante de um debate que impõe conceitos revistos, que impõe uma revisão de todos aqueles que têm envolvimento direto ou indireto com o Orçamento Geral da União. Quando analisamos o Executivo, nos parece que esse Poder tem uma visão patrimonialista; parece que o recurso da União é um recurso do Executivo, seja União, Estado ou Município. Quando examinamos o Parlamento, parece-nos que ele se conforma historicamente em emendar as regras de financiamento público estabelecidas pelo Executivo. Ficamos no meio de uma situação que tem, como pólo fim, uma grave crise de dúvida sobre a idoneidade do Parlamento na condução da aprovação do Orçamento Geral da União.

O Senador Antonio Carlos Magalhães, com toda a responsabilidade política, tenta aprovar uma emenda à Constituição que imponha regras ao Executivo e ao Legislativo para que se estabeleça a responsabilidade efetiva do Parlamento na aprovação e na execução da emenda orçamentária da União.

Entendo que esse debate seja ainda mais amplo. Em 1999, o eminente Senador José Alencar, atual Vice-Presidente da República, apresentou Proposta de Emenda à Constituição também tratando de regras sobre imposição do Orçamento Geral da União, que, na verdade, é quase todo impositivo do ponto de vista da aplicação de recursos públicos. Quando pensamos na vinculação dos recursos da educação e da saúde, observamos, basicamente, que os Governos da União, dos Estados e dos Municípios estão engessados na sua aplicação dos recursos orçamentários.

Trata-se de debate que envolve uma revisão de procedimentos e de conceitos, além de uma intervenção definitiva do Parlamento para assumir suas responsabilidades perante a sociedade brasileira. Não sei, sinceramente, se a simples extinção da Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional se afirma como grande solução porque a sua responsabilidade não é simplesmente de votar o Orçamento Geral da União; ela está atualmente envolvida em toda a execução orçamentária, na viabilização ou não das obras públicas, nos impedimentos fiscais apontados pelo Tribunal de Contas da União e pelas instâncias fiscalizadoras da União de modo geral e tem deveres de votar projetos de lei extra-orçamentários apresentados pela União.

Precisamos ver claramente o papel definitivo do Congresso Nacional em relação ao Orçamento Geral da União. Tenho a séria convicção de que devemos ter

absoluta cautela e muito cuidado na hora de mudar as regras do Orçamento Geral da União. No meu entendimento, a matriz do problema está exatamente na aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Esse é o ponto de partida para que possamos alcançar êxito na discussão do que são os gastos públicos brasileiros. Quando definirmos claramente as regras da LDO colocaremos a preservação do alcance da queda das desigualdades regionais que deve ser dada também pelos gastos públicos que é outro pressuposto fundamental do Orçamento Geral da União do ponto de vista conceitual. No caso, definiremos qual é o papel do Congresso Nacional diante desse debate. O meu entendimento é que poderíamos pensar assim: definidas as regras da LDO, definido o que são as emendas atuais, se as transformamos ou não em emendas individuais para que se preserve, na sede histórica do que foi aplicado em cada unidade da Federação, para que não haja perda de receita de nenhuma unidade da Federação... Se o critério for único de emenda individual teremos uma perda drástica de receita pela desigualdade do número de bancadas.

O Senado deixa de ter o seu papel federativo na execução orçamentária e passa a ser um valor numérico como é o da Câmara dos Deputados; e, a partir daí, vamos trabalhar com critérios complementares, com uma inversão do financiamento pela inversão da capacidade instalada de cada unidade da Federação. Qual é a dívida da União com as desigualdades sociais, qual é a responsabilidade do Parlamento nos grandes eixos do desenvolvimento nacional, quais são as regras postas para que as emendas sejam apresentadas assim.

Há países como a Alemanha em que a regra é basicamente de divisão de responsabilidade entre a União e o Parlamento, em que o Parlamento tem força suficiente para intervir no que é aplicação dos recursos públicos. As regras são claras, e não se vê falar muito em desvios, em corrupção, em influência nefasta de terceiros querendo impor a aplicação dos gastos públicos.

É um debate muito profundo que temos pela frente. O texto básico apresentado pelo Senador Antonio Carlos Magalhães demonstra a boa intenção e a consideração que a Casa deve ter, e a matéria deve voltar à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para ser ajustada tendo em vista um alcance muito maior a favor do Parlamento brasileiro e das regiões brasileiras, respeitando o que deve ser também tratado na Câmara dos Deputados. É um pacto político a favor da mais importante responsabilidade do Parlamento, que é a aplicação dos recursos públicos.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais. PFL – PB) – Antes de conceder a palavra ao próximo orador, esta Presidência, por acordo de Lideranças, transfere a votação do item 9, discussão e votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, para o dia 2 de março, próxima quarta-feira.

Com a palavra o Senador Tasso Jereissati.

V. Exª dispõe de até dez minutos.

O SR. TASSO JEREISSATI (PSDB – CE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, poucas vezes vi um projeto de lei tão oportuno quanto este apresentado pelo Senador Antonio Carlos Magalhães.

Os acontecimentos das últimas semanas levaram a alto grau a falta de credibilidade e a desmoralização do Congresso Nacional e, principalmente, dos partidos políticos, o que já não é possível aceitar.

Os partidos e os Deputados não representam, aos olhos da população, absolutamente mais nada, nem uma idéia, nem uma proposta, nem um compromisso, nem sequer um vínculo de lealdade pessoal. Aos olhos da opinião pública, representam apenas o imenso jogo de interesses que pode mudar a cada momento, dependendo da vantagem pessoal que cada um tenha ou venha a ter. Isso significa o fim dos partidos políticos no Brasil; significa o fim do Congresso a longo prazo; portanto, é uma ameaça à democracia brasileira.

É vergonhoso. E todos nós devemos nos sentir envergonhados diante de situações relatadas diariamente, troçando de nós, levando-nos na brincadeira. Deputados passam apenas minutos ou horas nos partidos. Já se criou até uma terminologia para defini-los: "deputado de aluguel", "deputado tampão", etc. Dessa maneira, caminhamos celeremente para um processo de desmoralização total.

Diante do quadro, nós, que somos a grande maioria de políticos sérios do Brasil, não podemos ficar absolutamente inertes assistindo a esse espetáculo deprimente de braços cruzados. E alguns se levantam dizendo: vamos tratar da reforma política imediatamente. Ela é fundamental. Estou de acordo. Entretanto, quem conhece o funcionamento desta Casa, quem conhece o funcionamento da Câmara dos Deputados, quem conhece as relações ultimamente desenvolvidas, as quais foram gravemente aceleradas e consolidadas graças ao Governo Federal, que passou a usar da moeda de troca como elemento essencial para formar a sua base de aliança, sabe que apenas a reforma política não resolve o problema. Os Senadores que conhecem a situação sabem que a troca de partido não tem mais nada a ver com afinidade política, com ideologia, com afinidade democrática, nem com afinidade pessoal; pelo contrário, tais pessoas estão trocando a sua po-

sição política por um favor ou por uma vantagem. Essa troca, esse fisiologismo, que sempre existiu como exceção, generalizou-se, tornou-se regra ultimamente, e nós, que não temos essa prática política, não podemos conviver com ela calados. Como eu dizia, nós, que conhecemos essa prática dentro do Congresso e vemos o que está acontecendo hoje, sabemos que mesmo com reforma política a situação continuará a mesma se a questão do Orçamento não for resolvida. Por causa da maneira como o Orçamento é tratado, a maneira como é discutido, a maneira como é montado, com intermediários correndo pelos corredores, oferecendo vantagens, trocando projetos, criando um verdadeiro mercado de emendas ao Orçamento, realmente não há reforma política que moralize o Congresso Nacional e que venha a dar-lhe a dignidade e a credibilidade que precisa ter, em nome da democracia brasileira. Por essa razão, precisamos, como premissa essencial para que a reforma política vá adiante, de moralização no trato do Orçamento.

Foi com muita satisfação que recebi a emenda do Senador Antonio Carlos Magalhães. Considero imprescindível – por questão de princípios, de moral, – que esta Casa trate do assunto com a urgência e a seriedade que ele merece.

É também com muita alegria que falo da proposta do Senador Aloizio Mercadante. S. Exª propôs o término da Comissão de Orçamento da maneira como é. Pode ser até que isso não seja o ideal. Não sei se é melhor extinguir essa Comissão e levar para comissões específicas a discussão do Orçamento. O fundamental é que algo precisa ser feito se queremos ver esta Casa e nossa biografia preservadas. Os partidos políticos, a credibilidade desta Casa e a transparência da feição do Orçamento público estão no chão. Ninguém acredita na viabilidade da execução do Orçamento. Falo daqueles que, de vez em quando, perdem seu tempo fazendo emendas de Bancada, que não existem, que são fantasia. Um engana o outro, fazendo com que a falsidade e a falta de franqueza sejam regra geral. Não é estranho, portanto, que os políticos nem aos seus partidos tenham fidelidade, que os partidos também não tenham fidelidade ao seu programa nem aos seus discursos durante a campanha e ocorra essa bagunça geral que está aí e com a qual não podemos mais concordar.

Por isso, Senador Antonio Carlos Magalhães e Senador Aloizio Mercadante, vou, dentro do meu Partido, lutar pela aprovação desta matéria – tenho certeza de que é essa a posição do meu Partido. Não posso deixar de tratar deste assunto com toda a urgência e toda a seriedade necessárias. Em nome de nossas biografias, de nossa dignidade, de nossos mandatos, não podemos ficar assistindo ao que está acontecendo. O Orçamento é coração, é base, é matriz de muitos desses males; a maneira como ele é tratado é matriz de muitos desses males.

As reuniões feitas em algumas Bancadas para tratar do Orçamento envergonham qualquer homem que tenha o mínimo de seriedade de participar daquelas discussões. Sabemos como o assunto é tratado. Vemos todos os dias por aqui passarem os intermediários dessas emendas, os verdadeiros mercadores dessas emendas, ou seja, os mercadores de nosso mandato. Ou tratamos disso agora, no início desta Legislatura, com a seriedade que merece, ou nós todos mereceremos ser derrotados nas próximas eleições por candidatos que venham a formar um Congresso melhor que o nosso.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Tasso Jereissati, o Sr. Efraim Morais, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC.) – Agradeço ao eminente Senador Tasso Jereissati a contribuição.

Com a palavra o eminente Senador Sérgio Guerra, para discutir a matéria. S. Exª dispõe de dez minutos.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a questão do Orçamento deve ser examinada, na minha opinião, sempre numa perspectiva conjunta. Impossível fazê-la substancialmente alterada apenas no Congresso Nacional. Só teremos chance de melhorar o Orçamento, como é produzido no Brasil hoje, se essa ação, essa iniciativa e essa decisão forem do Congresso Nacional e do Executivo.

Eu diria, com absoluto conhecimento de causa, que os maiores desvios de procedimento estão no Executivo, e não no Legislativo. Eu não diria apenas maiores, mas muito maiores. Um País que contingencia 90% do que o Congresso Nacional aprova, para deixar ao arbítrio de quatro ou cinco pessoas o que vale e o que não vale, promove um ato de irresponsabilidade pública infinitamente maior do que todos os promovidos pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização na sua história inteira.

Quero dizer que esse procedimento não foi inventado no Governo do Presidente Lula, embora tenha sido agravado. Trabalhamos aqui no Congresso Nacional ao longo de um bom período, aprovamos uma lei que não vale, e essa lei é verdadeiramente consistente apenas em 10% para aqueles eleitos executivos, funcionários que decidem o que vale e o que não vale, o que é im-

portante para o País e o que não é. De fato, isso tudo é um enorme engodo e uma grande fraude.

A questão de martirizar o Congresso deve ser bem vista com a maior tranqüilidade. Efetivamente, cerca de sete ou oito anos atrás foi feita uma mudança aqui. Essa mudança instituiu algumas modalidades de emenda e alguns compromissos de alteração de emenda. Foram instituídas as chamadas emendas individuais, aquelas que resultam em pequenas obras no interior. Intensamente combatidas, elas se confirmaram no tempo como conseqüentes, responsáveis e importantes para o interesse público. Não fossem essas emendas, centenas e centenas de pequenas cidades brasileiras não teriam investimento público federal, especialmente em regiões mais pobres como o Nordeste do Brasil.

Essas emendas e projetos são fiscalizados, ao contrário dos grandes projetos, até pela população do Município, pelos eleitores que conferem se aquilo que foi aprovado foi de fato construído, se valeram a pena os recursos públicos destinados àquele projeto.

A segunda modalidade de emenda são as emendas de bancada. Elas também tiveram grande e positivo papel. Antes, o Orçamento era discutido aqui por 30 ou 40 pessoas, e essa situação de privilégio está no núcleo da chamada Comissão de Orçamento e da crise dos anões do Orçamento.

Com a instalação das emendas de bancada estadual, aconteceu que o Orçamento começou a ser discutido em todos os Estados do Brasil, por todas as bancadas federais. Esse é um avanço democrático, importante, que não pode ser subestimado.

Com o passar do tempo, esses procedimentos foram se degenerando, desagregando-se e precisam ser imediatamente revistos.

Eu disse, ao fim do ano, que este deverá ter sido o último Orçamento que aprovamos. E foi, seguramente, o pior que nós aprovamos depois de muitos anos.

O Senador Antonio Carlos toma uma iniciativa que é, para mim, um consenso. Evidentemente, muitos não vão concordar com ele, porque não desejam de fato que o papel do Congresso seja reconhecido. Na medida em que vale o que aprovarmos aqui, assumimos responsabilidades reais e não apenas formais e criamos um primeiro campo de transparência, visibilidade e responsabilidade. Na medida em que a aprovação daqui não se confirme depois, na execução de Orçamento, nada vale nada, tudo é rigorosamente uma ilusão para alguns, a maioria, e um privilégio para poucos.

Eu defendo mudanças muito grandes. Penso que temos que desmontar o sistema atual e fazê-lo outra vez. Não podemos agir sem o Executivo. Não adianta reestruturá-lo apenas aqui. Não adianta remendá-lo, reduzir as emendas de dez para dois, de vinte ou para cinco as chamadas emendas de bancada estaduais, que na verdade viraram emendas individuais alteradas, adulteradas.

Não são mais as obras públicas que valem, mas a divisão entre Parlamentares do direito de aprovar recursos no Orçamento da União e deliberá-los. Ninguém trata mais da qualidade do projeto: qual projeto é prioritário e qual não o é? Também isso tem uma origem, pois não há políticas públicas definidas pelas quais possamos definir, submeter, orientar o procedimento de aprovação das emendas. Se tivéssemos políticas claras em cada ministério setorial, teríamos também procedimentos mais claros na aprovação das nossas emendas e na visibilidade das suas reais prioridades.

Então, é todo um processo complexo que precisa ter uma solução, que só será alcançada se as Lideranças do Congresso levarem, de fato, isso a sério, se mobilizarem as melhores pessoas para tratarem disso. Gente que quer mudar, que não quer acomodar, que quer revisar, que quer fazer com que o Orçamento no Brasil não seja o que é – e não é coisa alguma –, uma mera ilusão, no qual o poder é concentrado e o arbítrio é total. Não há ditadura mais forte no Brasil do que a ditadura do Executivo, do ponto de vista dos investimentos públicos. Na ditadura, não há democracia, não há transparência nenhuma. O Congresso é apenas um componente desse grande sistema, que não pode continuar, porque não moderniza o Brasil. Não se faz democracia assim.

Penso que os Presidentes da Câmara e do Senado, sob a orientação de uma política nova, devem mobilizar aqui as melhores cabeças, os que têm mais responsabilidade, para definirem um projeto novo, dando consistência ao que propõe o Senador Antonio Carlos Magalhães: uma lei que tenha consistência, conteúdo e forma, que possa ser vista, que seja examinada, que seja aprovada e que seja cumprida, para que o Congresso cumpra seu papel e o Governo não seja uma ditadura econômica sobre o direito de investir – aliás, investimentos mínimos.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Permite-me V. Exª um aparte, eminente Senador Sérgio Guerra?

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – SE) – Com o maior prazer.

O Sr. Flexa Ribeiro (PSDB – PA) – Nobre Senador Sérgio Guerra, parabenizo V. Exª pelas suas palavras, o eminente Senador Antonio Carlos Magalhães, pela Proposta de Emenda à Constituição nº 77, de 1999, e também o nobre Senador Tasso Jereissati, pelas palavras anteriores à sua oração. Deus queira que a

referida proposta seja aprovada, porque é democrática, quando propõe que a figura do Orçamento Geral da União, que é fictícia, passe a ser, pelo menos em 80% dela, de forma obrigatória na sua consecução. Eu diria que o contingenciamento feito pelo Governo Federal, de forma linear, num país continental como o nosso, e a liberação que ocorre – quando ocorre –, às vésperas do final do exercício, na nossa região Amazônica, é inócua, porque ocorre exatamente – e o nobre Senador sabe disso – na época da chuva, no inverno, tornando impossível de serem executadas as obras para as quais os recursos são alocados. Praticamente, todos os anos, são perdidos esses recursos. Então, há necessidade, como foi dito por todos os oradores que nos antecederam e, de forma brilhante, pelos eminentes Senadores Sérgio Guerra e Tasso Jereissati, de se fazer de maneira corajosa uma revisão da questão do Orçamento Geral da União, a fim de que possamos realmente ter um instrumento de desenvolvimento da Nação brasileira. O Senador Aloizio Mercadante já fez uma proposta de excluir a Comissão de Orçamento, fazendo as propostas nas próprias comissões temáticas do Senado Federal. Parabéns, Senador Sérgio Guerra.

O SR. SÉRGIO GUERRA (PSDB – PE) – Muito obrigado, Senador Flexa Ribeiro.

Sr. Presidente, peço um tempo só para concluir.

Creio que o núcleo do que propôs o Senador Aloizio é absolutamente correto. Comissões permanentes devem trabalhar políticas públicas e orçamento ao longo do ano inteiro. É preciso que no Congresso se desenvolvam núcleos de fiscalização para que, a cada aprovação subseqüente, de cada ano que virá depois daquele orçamento, se tenha aqui condição técnica de avaliar o que se deve e o que não se deve aprovar.

Creio que é preciso dinamitar o modelo da atual Comissão Mista de Orçamento. Precisamos de uma comissão que sistematize o trabalho feito nas diversas comissões – não de todas, mas apenas de algumas que têm finalidade objetiva do ponto de vista dos projetos e investimentos. Que esse empenho do Senador Aloizio seja também o empenho do Governo Federal, para que a vontade dele e a do Congresso não vire letra morta! Se não houver adesão, solidariedade, efetiva solidariedade do Executivo, nada disso vai acontecer. O que se dá na prática é tão grave que não se poderia conceber um tempo atrás. Oitenta por cento dos recursos aprovados para serem liberados, ao longo de um ano, são liberados entre outubro e novembro. Como se pode dar lógica e consistência a um empreendimento público previsto para ser construído e desenvolvido ao longo de doze meses, se os recursos são liberados para apenas dois? É total irresponsabilidade, falta de pensamento e de racionalidade! E isso custa ao País. O fato tem ocorrido porque este País há muito tempo não faz investimento; só paga juros.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Concedo a palavra ao nobre Senador Marcelo Crivella por dez minutos.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PL – RJ. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o assunto que estamos tratando aqui hoje é importantíssimo. Gostaria que os telespectadores da TV Senado pudessem ter uma visão mais prática do que estamos discutindo. O orçamento da nação é a maneira como gastamos o seu dinheiro, o dinheiro arrecadado de tributos. Por volta do mês de agosto, o Ministro do Planejamento faz uma previsão de receita para o ano seguinte, obedecendo à meta histórica de crescimento da receita do Governo. No ano passado, chegou a R$500 bilhões, aproximadamente, o Orçamento do Governo Federal.

Reúnem-se os Ministros; cada um coloca seus projetos e o gasto em suas atividades, seu custeio com pessoal. Cabe ao Presidente da República estabelecer uma prioridade para esses projetos, para que todos caibam dentro da previsão orçamentária. Assim, há a Lei de Meios nos Estados, que aqui é chamada de Loas.

Acontece que esse orçamento acaba sendo um instrumento e um mecanismo de concentração de poder político. O Brasil sofre muito com direitos humanos e, sem dúvida nenhuma, a raiz dos conflitos dos crimes contra os direitos humanos é a concentração de poder, seja econômico ou político.

Como é que o orçamento passa a ser um instrumento de concentração de poder político? O Senador ou Deputado Federal ou Estadual que o senhor ou a senhora elegeu faz emendas a esse orçamento, por uma prerrogativa legal, mas o Parlamentar somente terá essas emendas liberadas se votar com o Governo. Portanto, isso tira a liberdade do Parlamentar eleito pelo voto direto, que deve prestar contas ao seu eleitor e aos interesses do seu Estado e não cem por cento aos interesses daquele que está governando e quer fazê-lo independentemente da vontade popular.

Como se sai disso? Ora, a saída é que o orçamento, votado no Congresso Nacional, como ocorre em todos os Congressos do mundo, seja impositivo. O Governo Federal passaria apenas a suplementar verbas com o aumento da receita ou a fazer substituições, desde que aprovadas nesta Casa. Desse modo, iríamos poder desatrelar o voto de todos os Parlamentares. Assim, o pedido que chega por *e-mails* ou por pressão de confederações de trabalhadores, de sindicatos, de conselhos de classe teria muito mais valor.

Muitas vezes, o Senador ou o Deputado Federal ou o Deputado Estadual ou o Vereador, na hora de votar uma proposição qualquer, fica entre duas forças: uma é a vontade popular e a outra é a vontade do Governo. O Parlamento tem de pesá-las, porque suas emendas, muitas vezes, são vitais, fundamentais, cruciais para o seu Estado e para a sua região.

Se conseguirmos aprovar o orçamento impositivo, isso tudo muda, porque essa lei passa a vigorar independentemente de quem governa e de quem está aqui. Todas essas despesas, todos esses projetos, todos esses investimentos terão um encaminhamento natural de acordo com as receitas. E esse é um grande avanço.

Li a emenda com interesse. Gostaria de negociar com o autor desta PEC, que está tramitando no Senado desde o ano 2000. Imaginem como é difícil mudar a situação, quebrar os instrumentos, os mecanismos de concentração de poder no Brasil, seja econômico ou político. Há cinco anos a matéria está em tramitação nesta Casa!

Alguns fatores nos preocupam. Por exemplo, o art. 165, § 7º, estabelece que os orçamentos previstos no §5º, itens I e III, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, ressalvadas as dotações para atender ao serviço da dívida pública, terão a programação detalhada dos gastos, no mínimo, por entes da Federação, com o objetivo de reduzir as desigualdades inter-regionais.

Sem sombra de dúvidas, todos nós queremos diminuir as desigualdades que existem nas diversas regiões do País, mas não me parece prático ou possível detalharmos o orçamento por todos os entes da Federação. São 5.561 municípios. O orçamento daria uma peça que, seguramente, alcançaria o topo do plenário do Senado.

Por isso, proponho ao Senador Antonio Carlos Magalhães que possamos ter um orçamento detalhado por Estado e pelo Distrito Federal. Todas as despesas estariam previstas em nosso orçamento sem, contudo, abranger todos os entes da Federação.

Devemos ressaltar também neste momento em que discutimos o orçamento que, atualmente, participamos das exaustivas reuniões da Comissão Mista de Orçamento um tanto desmotivados, porque todos sabemos que, depois de aprovado o orçamento, há uma série de suplementações. E, para agravar a situação, o Governo pode contingenciar verbas à revelia daqueles que se debruçaram muitas horas na Comissão Mista de Orçamento para elaborar aquela peça. Portanto, causa-nos um grande desânimo.

Pior: em ano eleitoral, a Comissão pode não se reunir nenhuma vez, como ocorreu no ano passado, quando o Relator-Geral, o Senador Romero Jucá, ficou encarregado, praticamente sozinho, de fazer o trabalho. Tal fato afasta uma participação democrática, que é direito de cada um de nós.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, é dever cívico de todos nós lutar para que este País, no âmbito municipal, estadual e federal, tenha de fato um orçamento impositivo. Volta para a Comissão; e o Relator, Senador César Borges, julgará as emendas. Acredito que, orientado pelo autor do projeto, as acatará. Eu pediria ao referido Senador que o detalhamento das despesas não seja por município, mas por Estado. Senão, como disse aqui, se fizermos o detalhamento por município, será uma peça que encostará no teto de nosso plenário e, juntos, vamos aprovar e desatrelar, desarmar esse poderoso mecanismo de concentração política, que é o orçamento da União.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Agradeço a colaboração do nobre Senador Marcelo Crivella.

A Mesa apenas reitera aos Srs. Senadores que, amanhã, às dez horas, teremos uma sessão deliberativa.

Com a palavra o Senador Aloizio Mercadante, Líder do Governo, por dez minutos para discutir a matéria.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Inicialmente, não entendo que mudar o processo de elaboração do orçamento no Brasil seja fácil e rápido.

Temos uma cultura de pouco rigor com os procedimentos, uma situação econômica e social extremamente difícil e, mais difícil ainda é, através do processo político, colocar receitas e despesas onde as demandas sociais e as de investimentos são muito superiores às possibilidades reais do orçamento que aprovamos.

É exatamente por isso e por essa cultura da informalidade que herdamos, carregamos e patrocinamos que encontramos essa forma do orçamento autorizativo, estrutura, cria uma receita que não existe. Exige despesas que não podem ser cumpridas e constroem um discurso político de que a responsabilidade é do Executivo que não cumpriu aquilo que foi ordenado.

Isto vem se arrastando ao longo da nossa história há algum tempo. Temos uma dívida pública muito grande – não foi este Governo que a construiu – que exige um superávit primário muito elevado. Já não há margem para aumentar a carga tributária no Brasil. O esforço de gestão para melhorar a qualidade do gasto público precisa ser incrementado neste e em qualquer que venha a ser o próximo governo. Há muito para aumentar a eficiência do gasto público, porque sempre

investimento é a variável de ajuste, e não podemos mais postergar investimentos públicos, especialmente em logística e em estrutura se quisermos crescer. Então, num quadro desse, diria que temos que ter muito rigor na mudança que vamos executar.

Concordo com a intenção do Senador Antonio Carlos Magalhães, porque uma das suas qualidades é a obstinação em torno de algumas idéias-chave. E, ao colocar o orçamento impositivo, o Senador impõe que este Congresso discuta para valer essa matéria.

Do meu ponto de vista, simplesmente ao aprovarmos uma emenda constitucional afirmando que o orçamento será impositivo e que vale para os Estados e os Municípios, estaremos patrocinando uma mudança absolutamente inviável a curto prazo. Não vejo nos municípios, não vejo em alguns estados da Federação, cultura, instrumentos, rigor, para que uma Câmara Municipal possa, de fato, aprovar um orçamento que o prefeito terá que cumprir obrigatoriamente.

Agora, ao dizer isso de forma franca e direta, creio também que não podemos mais fugir dessa tarefa. Temos que avançar em direção ao orçamento impositivo como um processo histórico irreversível. Temos que avançar nessa direção. Por isso a primeira emenda: "O orçamento impositivo será construído progressivamente, conforme condições e prazos estabelecidos numa lei complementar que se pode ir ajustando ao longo do processo."

Segunda consideração: o orçamento impositivo será para todos os entes da Federação: União, estados e municípios. Não podemos impor à União a impositividade do orçamento, quando muitos governaram Estados ou sustentaram politicamente Estados, e não recomendo a seus Estados que façam o mesmo. Isso tem que ser um pacto de Estado suprapartidário para todos os entes da Federação.

Alerto para o fato de que pedi a supressão daquele item que afirma "determinar o detalhamento da programação de gastos por unidade da Federação", porque a unidade da Federação é o município. Como vamos ter todo o orçamento detalhado em 5.563 municípios? Então, essa exigência não pode constar no texto. Agora, por onde avançar?

Quero lembrar duas situações históricas: os Estados Unidos têm orçamento impositivo. E o Presidente Nixon, em 1972, não tendo condições de cumprir o orçamento aprovado pelo Congresso Americano, contingenciou o orçamento. E houve o pedido de *impeachment* do Presidente Nixon, naquela ocasião, antes inclusive da crise que depois viria a ocorrer. Isso é para vermos o rigor da lei americana e o impasse que cria o orçamento impositivo numa situação de crise fiscal.

A democracia americana superou esse episódio, criando, naquela época, a possibilidade de contingenciamento, desde que aprovado pelo Congresso Nacional. Então, o mecanismo é impositivo, mas ele constrói a possibilidade de contingenciamento, desde que o Congresso o autorize. Está previsto esse mecanismo.

Em 1993, tivemos uma nova crise. No Governo Clinton, também com orçamento impositivo, o Congresso Americano não aprovou o orçamento; não havia acordo entre a maioria republicana numa Casa e a maioria democrata na outra. E o impasse entre as duas Casas e o Governo levou à paralisação da Administração Pública Americana. Uma grave crise institucional e política, o que mostra que o mecanismo que estou propondo se inspire exatamente neste cenário.

Qual cenário? Temos um congresso tricameral: Câmara, Senado e Congresso Nacional. E o Congresso Nacional aprecia o Orçamento, vetos, e, na realidade, é uma instância que não sem importância e sem eficácia na democracia brasileira. A vida parlamentar ocorre na Câmara e no Senado. E a sessão do Congresso, como qualquer parlamentar pode pedir verificação, em geral, é uma sessão precária, nas quais as representações dos partidos, das bancadas não estão asseguradas. E é uma instituição que não tem funcionado a contento.

E o mais grave: o que é a Comissão de Orçamento? É uma comissão de pretensos parlamentares especialistas, alguns são especializados, aprofundados nesta matéria, e outros se dizem ser, e por um debate absolutamente precário, insuficiente, superficial, e que alija o conjunto dos Senadores e dos Deputados do momento mais nobre do parlamento, que é exatamente discutir as políticas públicas e realizá-las no âmbito do Orçamento, estabelecendo prioridades e dizendo – ainda mais num país como o nosso – quais são exatamente as exigências da Nação, quais são as áreas mais importantes, qual é o elenco de prioridades, porque governar é eleger, é definir, é executar prioridades.

O que estamos propondo com a emenda que diz que o Orçamento tem que tramitar na Câmara e no Senado é que os Senadores e Deputados têm que assumir essa tarefa como prioridade nos seus mandatos, e não delegar a um conjunto de parlamentares, mesmo porque participei apenas da CPI de 1992, dos Anões do Orçamento, e daquela do Collor. Uma das conclusões daquela CPI era acabar com a Comissão de Orçamento.

É verdade que saímos dali e fizemos algumas mudanças importantes para aprimorar o processo orçamentário. Não foi encaminhada uma preocupação

que já existia há mais de dez anos. Lamento dizer que, mais de uma década depois, estamos em uma situação, com relação à Comissão de Orçamento, muito parecida com aquela que vivi na ocasião.

Entrei nesta Casa em 1990 e fui indicado para ser relator de uma área extremamente disputada na Comissão de Orçamento. Disse-lhes: não participo, não concordo com o que está acontecendo. Está aqui a minha carta de demissão. Creio que esse procedimento que estamos vivendo é absolutamente inaceitável para discutir o orçamento. Desde então, nunca mais aceitei participar da Comissão de Orçamento. Não quero mais viver assim. Quero participar do Orçamento, discuti-lo, quero envolver-me. Não diminuo a importância daqueles que estiveram na Comissão. Se alguns não estivessem lá, não teríamos Orçamento no País. Fizeram um grande trabalho. Outros, sinceramente, não há como sustentar, no debate público, o que estavam fazendo naquele comissão.

Gosto muito de Kant quando diz: "Ética, na vida pública, é tudo aquilo que se pode defender publicamente" Creio que há coisas que não são defensáveis publicamente na Comissão de Orçamento, para falar bem claro e deixar registrado o que penso.

Ao propor que o processo orçamentário seja discutido nas comissões permanentes, todos os Senadores e Deputados devem participar. Por que a Comissão de Educação não debate o orçamento para a educação? O que é mais importante nesta Casa do que o orçamento da educação para a Comissão de Educação? Ou o da infra-estrutura para a Comissão de Infra-Estrutura? Ou o da agricultura para a Comissão de Agricultura? Ou o da ciência e tecnologia para a Comissão de Infra-estrutura? Ou o da saúde e da Previdência Social? O que é mais importante, para o mandato do parlamentar, do que definir as prioridades de gasto e as políticas públicas associadas a essas prioridades?

Ao propor que as Comissões Permanentes assumam a tarefa orçamentária, vamos dar um salto de qualidade, porque, no âmbito da Comissão, os Senadores e Deputados são especializados, têm conhecimento profundo e interesse na matéria, militam naquela área e vão associar o debate das políticas públicas no contraditório da pluralidade do Parlamento à definição das emendas orçamentárias.

Entretanto, concordo com os Senadores Sérgio Guerra, Romero Jucá, Fernando Bezerra, Heráclito Fortes, Tasso Jereissati, Rodolpho Tourinho e outros, que conhecem profundamente o processo orçamentário, que não podemos simplesmente estabelecer essa política sem uma comissão mista.

Por isso apelo ao nosso Vice-Presidente Tião Viana que encaminhe ao Presidente Renan Calheiros a minha sugestão, que é muito concreta: formar uma comissão de cinco senadores e cinco deputados – porque com muitas pessoas o trabalho não avança –, representando as principais forças políticas do Parlamento, para que comece a discutir com profundidade as alterações no processo orçamentário.

Temos que alterar prazos, e isso envolve o Executivo, porque não adianta chegar o Orçamento no início do segundo semestre. Temos que estabelecer prazos para a LDO, para o Plano Plurianual e o processo orçamentário, e estabelecer critérios de emendamento. Sou contra as emendas de bancada e acredito que isso gerou uma das distorções graves que temos hoje no Parlamento. Não há controle sobre essas emendas, não se sabe a quem elas servem.

Temos que ter mais rigor nas fontes orçamentárias, que são aprovadas para o setor público e depois transferidas para entidades privadas ou entidades não-governamentais. É absolutamente inaceitável que isso continue ocorrendo. Então, temos que rever o processo de emendas de comissão e emendas individuais.

Sr. Presidente, gostaria de conceder um aparte ao Senador Antonio Carlos Magalhães. Depois eu concluirei.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Informo ao Senador Antonio Carlos Magalhães que o tempo está esgotado. Até agora tivemos a colaboração de todos os Senadores. Ainda temos pelo menos 60 minutos de discussão até votarmos a matéria, mas, pela importância de V. Exª ser o autor da emenda à Constituição, é justo que use do tempo e colabore com o debate.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Como citei os Senadores Sérgio Guerra e Romero Jucá, também gostaria de conceder a S. Exªs o aparte, de forma muito breve.

O Sr. Antonio Carlos Magalhães (PFL – BA) – Serei brevíssimo. Apenas digo a V. Exª que, no meu projeto, a receita é fixada pelo Governo, pelo Poder Executivo. Quando houver superávit, as duas Casas do Congresso Nacional discutirão com o Executivo como empregar esse superávit. Quando houver déficit, também as duas Casas discutirão com o Executivo onde cortar. Ninguém vai, portanto, inflar a receita. A receita será aquela do Executivo. Poderão ser modificados os temas, porque também, se não for feito isso, não há por que existir o envio do Orçamento da República ao Congresso Nacional. De modo que esse argumento de V. Exª de que não é possível porque infla o Orçamento não existe, porque o Executivo participará diretamente ou no superávit ou no déficit.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Já responderei, mas para economizar o tempo, concedo um aparte ao Senador Sérgio Guerra.

O Sr. Sérgio Guerra (PSDB – PE) – É muito importante, Senador Aloizio Mercadante, que V. Exª tenha participação nesta discussão. Acompanho sua atitude nesta matéria desde o nosso primeiro mandato de Deputado Federal, sempre crítica e bastante positiva em relação a esta matéria, e está sendo outra vez. Faço apenas três rápidas abordagens. A primeira, em relação às receitas. A prática é a seguinte: o Poder Executivo esconde receitas e o Poder Legislativo trata de aumentá-las. É um jogo de enganação que ocorre todos os anos. Quero até fazer um reconhecimento público ao Senador Romero Jucá este ano. Como S. Exª conhece bem a matéria, ele foi buscar receitas que estavam escondidas. Nem sempre isso acontece.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O Sr. Sérgio Guerra (PSDB – PE) – Em segundo lugar, o caso do Legislativo neste assunto é relevante, mas igualmente relevante ou mais ainda é o enfrentamento da questão dos procedimentos do Poder Executivo. E não estou aqui falando como Parlamentar da Oposição. Não começou no Governo Lula esse tipo de situação. É inaceitável que, ao término de um ano, quando os recursos são efetivamente liberados – o que não tem a menor racionalidade, pois são empenhados em outubro, novembro de dezembro –, filas de Parlamentares se dirijam a um pequeno gabinete no Planalto para saber se o direito deles vale ou não. E o interesse da população? E os projetos e prioridades reais? Como ficam elas? Será direito do Deputado? Não é direito de Deputado liberar recursos para um projeto ou outro. O direito é aquele que resulta da qualidade do projeto aprovado. O que é importante aprovar e desenvolver na Bahia? O que é verdadeiramente prioridade na Bahia, no Piauí ou em Pernambuco? Isso é o que temos de resolver. Se os recursos são escassos, maior ainda é a necessidade de racionalidade nisso. Toda essa visão do projeto foi perdida. Hoje, relator nenhum dá parecer sobre emenda. Não se aprova açude por ser bom ou ruim, e sim por ser do direito do Parlamentar aprová-lo. Cria-se, então, um processo viciado desde o começo, que não tem lógica, consistência ou qualidade. Temos que tratar disso. Deve haver muita vontade política e consciência democrática para que este assunto seja enfrentado e possamos construir, de fato, um Orçamento que seja respeitado e executado. É preciso mudar a qualidade das aprovações dos projetos desta Casa, de maneira que haja harmonia na solução encontrada. A sua participação neste projeto, neste episódio, vai ser decisiva, como foi noutras matérias, para que ele dê certo.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A Mesa faz um apelo ao Senador Romero Jucá pela objetividade que deve prevalecer, em razão do tempo, porque outros seis oradores estão inscritos para discutir a matéria.

O Sr. Romero Jucá (PMDB – RR) – Senador Tião Viana, serei bastante breve, mas entendo que é extremamente importante acrescentar algumas observações ao que foi dito aqui por diversos Senadores e agora está sendo colocado pelo Senador Aloizio Mercadante. Primeiro, quero registrar que é extremamente importante este debate. O Senador Antonio Carlos Magalhães tem o mérito de levantar essa bandeira e lutar por ela. Isso é fundamental para que façamos as modificações necessárias, inclusive na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Eu quero dizer, sinteticamente, que há quatro anos apresentei uma proposta de mudança de Regimento para que o Orçamento fosse confeccionado de forma diferente. Por quê? Porque o Orçamento hoje, infelizmente, não dá instrumentos ao Congresso para discutir políticas públicas. Ele vem com o custeio dos Ministérios e muito pouco recurso de investimento geral. Esse Orçamento é colocado no Congresso, e são alocadas verbas de investimento que não têm sintonia com as políticas públicas dos ministérios ou do Governo, e sim com emendas parlamentares individuais ou coletivas. O debate nas Comissões é o caminho fundamental, primeiro, para se debater a proposta do Executivo, depois, para se fazerem as emendas de políticas públicas e, depois, para que a Comissão acompanhe a execução do Orçamento, a fim de que efetivamente possa saber se a educação, a saúde, estão atuando de acordo. Depois que se aprova o Orçamento, é aquele Deus nos acuda. Só no final do ano seguinte é que se vai lutar para empenhar restos a pagar e ficar mendigando qualquer tipo de convênio. Então, a discussão é fundamental. Há um compromisso do Presidente Renan Calheiros de designar uma Comissão para modificar o Regimento e a sistemática da Comissão de Orçamento. Houve até um acordo patrocinado pelo Deputado Ricardo Barros, que abordou essa questão desde o primeiro momento do Orçamento deste ano. E quero dizer, como Relator, que foi muito difícil fechar o Orçamento. Houve uma dificuldade extrema. Não é possível fazer o Orçamento da forma como está sendo feito hoje. Apesar de ter sido aprovado, apesar de termos dobrado os recursos de investimento, o Orçamento pode ser muito mais racional, muito mais voltado para as políticas públicas. Portanto, aplaudo esta modificação, mas entendo que ela deve ser feita de forma muito cuidadosa. Por

exemplo, levando para o orçamento impositivo os investimentos e as despesas continuadas. As despesas administrativas, por exemplo, de custeio, não podem ser investimento impositivo, porque se pode diminuir custeio. Então, algumas questões podem ser discutidas na execução da proposta, que tem todo o nosso apoio e que vamos procurar melhorar.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A Mesa apela ao Senador Aloizio Mercadante, porque o seu tempo já extrapolou em oito minutos e isso pode trazer sérios prejuízos ao andamento dos debates.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Peço desculpas, Sr. Presidente, mas eram três contribuições relevantes.

Senador Antonio Carlos Magalhães, na questão do superávit, é fácil construir uma solução em que o Congresso obrigatoriamente seja consultado para definir novas prioridades. O problema é o déficit. O problema é a imprevisibilidade da receita, porque o tempo da administrativa – e V. Exª tem uma longa experiência administrativa – é muito mais rápido do que o tempo do processo parlamentar e político.

Imagine o Governo com problemas de caixa e tendo que tomar decisões de gestão do fluxo de caixa e nós estamos, por exemplo, com a pauta trancada ou temos, no Parlamento, um processo de obstrução que não permite a discussão com urgência.

Então, temos que criar mecanismos de salvaguarda. Ainda não tenho uma resposta conclusiva, mas acho que é uma responsabilidade coletiva construir algo que seja sólido, viável e sustentável politicamente.

As questões que os Senadores Romero Jucá e Sérgio Guerra colocam são fundamentais: ou construímos um ordenamento de debate de políticas públicas, que é a discussão do plano plurianual, para a qual não há debate, que é a discussão da LDO, para a qual nem sempre há o debate aprofundado que deveria haver, ou não há como construir o orçamento impositivo.

Segundo: o orçamento impositivo é para alguns itens do orçamento que são absolutamente indispensáveis à natureza da função do Legislativo.

Por último, temos que acabar com a forma de emendamento existente, porque a emenda parlamentar individual é um apêndice. Ela não passa por um debate político, não se estabelecem prioridades. Por exemplo, se a LDO estabelecesse prioridades no Orçamento e uma parte da emendas pessoal o parlamentar é obrigado a apresentar naquelas rubricas, pode ser impositiva aquela parcela. Se ele quer ter livre escolha a apresentar em outros programas, aí eu acho que não poder haver a impositividade do Orçamento.

Penso que estamos construindo um passo importante e espero que o debate desta tarde – devido a natureza do projeto e das emendas – realmente desperte no Senado e na Câmara a tarefa de enfrentar esta questão com coragem, com despojamento e com espírito público. Não tenho dúvidas de que o Senado o fará. Temos demonstrado isso em matérias complexas como a PPP, a Lei de Falências, a reforma tributária, a Lei de Biossegurança e como faremos na questão do Orçamento. Estamos iniciando um processo de discussão e espero que todos se engajem na definição da nova política orçamentária e na elaboração e definição do orçamento do futuro do País.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Com a palavra o nobre Senador Heráclito Fortes, para discutir a matéria.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, quero confessar que, nestes meus dois anos e pouco de mandato no Senado Federal, esta é, sem dúvida, a maior noite que vivemos nesta Casa.

São quase vinte horas e o Brasil inteiro está vendo as maiores expressões do Senado da República a postos nos seus assentos vendo e ouvindo atentamente este debate que poderá ser o primeiro passo dado para, finalmente, se começar a diminuir o famigerado custo Brasil.

Em primeiro lugar, parabenizo o Senador Antonio Carlos Magalhães pela idéia do orçamento impositivo e a coragem do Senador Aloizio Mercadante de assumir a iniciativa de deflagrar este processo sobre o orçamento brasileiro.

Senador Sérgio Guerra, o melhor que temos a fazer é não ficarmos atrás dos culpados pelos erros recentes na execução orçamentária. Temos, isto sim, de pinçar alguns exemplos para que se justifique essa revolta que toma conta de todo o Congresso brasileiro e nos obriga a fazer uma reformulação no atual modelo orçamentário por fadiga de material.

O que tínhamos ao longo deste tempo é o que podemos chamar de um verdadeiro clube de falsa felicidade. O Congresso recebe um monstro gerado pelo Executivo em um limite de prazo que não permite sequer dissecar a origem e o porquê de cada um daqueles recursos destinados e tidos como prioritários. São prioridade de quem, por que, para que, uma vez que, muitas vezes, a prioridade do Rio Grande do Sul não é a prioridade do Piauí e a prioridade do Piauí não é a do Paraná?

O Governo se esforça para cumprir os seus compromissos, os Parlamentares se esforçam para cumprir o seu papel perante a comunidade. Mas há, Senador Tasso Jereissati – e V. Exª citou muito bem –, uma terceira força que vem e, na realidade, comanda o orça-

mento brasileiro: o poder das empreiteiras, que dita as regras muitas vezes e diz quais são as prioridades.

Se analisarmos como o Orçamento é feito, como ele é gerado, veremos exatamente que o atual Governo, do Presidente Lula, não teve a capacidade de afastar do seu Governo ou dos corredores do Orçamento aqueles mesmos que freqüentam esses corredores a cada período próprio para discussão dessa matéria e que são, na realidade os que ditam não as prioridades do Brasil, dos municípios ou das cidades, mas a prioridade de quem defende o poder econômico e tem acesso ao Orçamento de maneira privilegiada.

O Orçamento tem de ser impositivo, mas precisa, acima de tudo, ser transparente. O poder que comanda a desinformação começa a jogar culpa nas emendas individuais, que são indefesas, porque não têm o BDI alto para despertar o interesse de empresas que visam lucros exagerados. As emendas individuais são aquelas que atendem aos municípios em obras básicas, como calçamento, saneamento, energia, pequenas obras para os municípios. Como essas emendas não são prioridades, porque seus valores são pequenos, elas são usadas para descaracterizar o Orçamento como um todo.

Senador Antonio Carlos Magalhães, há as emendas que chamamos de "ioiô", que já chegam grandes do Poder Executivo e o Poder Legislativo – o Senador Romero Jucá é testemunha – se esforça para baixar o seu valor, sempre agindo uma força poderosa que retorna o valor das emendas ao seu patamar inicial. São emendas que têm mais força que as prioridades do Estado, e aí vão Governador, Senador e Deputado.

É muito bom que o Senado da República aborde essa questão.

Senador Antonio Carlos Magalhães, às vésperas da aprovação do último Orçamento, o Poder Executivo manda como prioridade um acordo feito para atender às questões do FMI. Logo o Governo do PT, que tanto combateu acordos com o FMI, manda, por meio do Ministro do Planejamento, R$2,9 bilhões para reduzir o déficit primário e exatamente para atender questões prioritárias do saneamento no Brasil.

Quem escolheu as prioridades? Que critério foi usado? Ninguém sabe. São esses fatos que precisam de esclarecimento. Digo isso porque acompanhei o esforço do Relator, Senador Romero Jucá, que varou noites na tentativa de acomodar o monstro, como disse o Senador Sérgio Guerra, no dia da aprovação dessa peça.

Senador César Borges, não podemos culpar os Parlamentares que participam tão pouco dessas omissões e desses erros, mas, sim, o modelo, o sistema, que deve ser modificado urgentemente.

Os grandes grupos, as grandes empresas fazem as chamadas "licitações de cabide" e ficam a oferecer obras para Municípios e Estados pobres que não têm opção. A prioridade passa ser a barragem, a ponte suntuosa, deixando-se de lado o que na realidade interessa ao Estado.

O que se vê, Senador Tasso Jereissati, neste Brasil afora são os jornais publicando vencedores de concorrência de forma codificada com vários dias de antecipação. As estradas brasileiras, hoje, são cenários dos "tapa-buracos". Não se ataca a fundo a questão, porque o "tapa-buraco" foi transformado numa verdadeira mina para interesses localizados que não são interesses do Brasil.

É preciso analisar o que foi aprovado, as emendas liberadas e se as concorrências foram feitas de maneira transparente, como manda a lei.

Srªs e Srs. Senadores, este é o grande momento de o Brasil discutir esta questão orçamentária, porque, se não o fizermos, viveremos eternamente sob a suspeição de sermos os responsáveis pelas estradas faraônicas, pelas pontes e por outras obras sem fim feitas pelo Brasil afora. Não somos responsáveis por elas, pois vêm de uma origem já pronta, ou seja, do Poder Executivo.

Não acusarei o atual Governo. Essa é uma prática que ocorre há algum tempo, mas este Governo tem a autoridade e a capacidade de fazer uma modificação violenta desses procedimentos. Cabe agora ao Congresso Nacional tomar essa atitude.

O Sr. Antonio Carlos Magalhães (PFL – BA) – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Concedo o aparte ao Senador Antonio Carlos Magalhães.

O Sr. Antonio Carlos Magalhães (PFL – BA) – V. Exª, com o brilho de sempre, expõe uma situação real em relação ao País. Desde o orçamento da época do Deputado João Alves e daquela pessoa do Poder Executivo que elaborava o orçamento de acordo com as intenções do referido Parlamentar, para que fosse enviado posteriormente a esta Casa, à imoralidade noturna da Comissão de Orçamento, até hoje, o que fez o Congresso Nacional? Absolutamente nada. Queremos também ficar com a pecha de estarmos inteiramente displicentes com o assunto mais importante do País, que é o Orçamento da República? Se for assim, estaremos agindo como os contingenciadores de verba, que recebem propina, como os que vivem nos corredores, querendo comprar ou comprando Parlamentares. Vamos ficar numa situação de não poder andar na rua, porque vamos ficar desmoralizados. Vamos lutar. A hora é esta, e, se o Governo não quiser nos ajudar, ele será o responsável principal, porque tem maioria

no Congresso. Se não tem maioria, temos número para completar a sua maioria, como fizemos na reforma da Previdência, na reforma tributária. O Dr. Aloizio Mercadante sabe melhor do que ninguém que não faltaremos ao País nas coisas sérias. Não podemos ser coniventes com a corrupção.

O SR. HERÁCLITO FORTES (PFL – PI) – Agradeço a V. Exª o aparte, nobre Senador Antonio Carlos Magalhães.

Este momento engrandece o Congresso Nacional. Esta é uma noite que, com certeza, marcará um novo tempo, um novo período. Tenho certeza de que todos os brasileiros que neste instante nos assistem estão vendo que o Congresso Nacional e o Senado Federal cumprem o seu papel.

Ao ver o Senador Aloizio Mercadante fazer o seu corajoso discurso sobre a questão, disse-lhe em seguida: "se prepare que V. Exª vai levar muita pancada por isso". Não tenho nenhuma dúvida e dei-lhe um conselho de nordestino: "faça como o jabuti que, quando o tempo é adverso, esconde a cabeça sob o casco. Prepare-se para as bordoadas. Quando elas pararem, dê mais dois passos à frente, esconda-se quando a pancada vier, vá assim e siga em frente, porque tenho certeza de que a causa de V. Exª é justa, é patriótica e será vitoriosa".

Portanto, Sr. Presidente Renan Calheiros, V. Exª começa com pé direito, exatamente nesta noite, a sua administração no Senado Federal. Este é um debate que não terá tempo para acabar, e a tolerância de V. Exª, como a do Senador Tião Viana, justifica-se, porque se trata de interesse da Nação. É preciso que a Nação se una contra um dos maiores males que temos: o custo Brasil. Quem sabe o primeiro passo para isso seja a moralização do Orçamento da União?

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Heráclito Fortes, o Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Renan Calheiros, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros. PMDB – AL) – Agradeço a V. Exª.

Concedo a palavra ao Senador Antonio Carlos Valadares, por dez minutos, para discutir a proposta e as emendas.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, depois de debates tão acalorados, brilhantes e consistentes que foram levados a efeito nesta sessão histórica, quando se discute uma proposta de autoria do nobre Senador Antonio Carlos Magalhães, estabelecendo, fixando o orçamento impositivo ou obrigatório, arrisco falar ainda às Srªs e aos Srs. Senadores sobre algumas idéias de uma pessoa que não apenas começou sua vida como Prefeito. Já fui Governador, participei da Comissão Mista de Orçamento durante alguns anos e posso dizer que a proposta que ora estamos a discutir deveria ter precedência, deveria ter prioridade sobre tantas que tramitam no Senado Federal, porque diz respeito a algo que é fundamental. Depois da Constituição, a Lei Orçamentária é a que mais se realça perante a nacionalidade, tendo em vista que, em qualquer país democrático, com as instituições funcionando a contento, os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, com as obras e os serviços sendo prestados a contento, não há peça mais fundamental, mais essencial e mais séria que o Orçamento da União.

É verdade, Sr. Presidente, que o nosso País tem uma tradição de fazer um orçamento para não ser cumprido. É verdade que, com base nessa falta de seriedade na composição da receita e da despesa orçamentárias de todos os anos, surgem, vez por outra, idéias que são aprovadas por nós próprios, como a da obrigatoriedade da aplicação pelos Estados e municípios em educação de um percentual de no mínimo 25%, sob pena de intervenção, e em saúde pública, de 12% pelos Estados e de 15% pelos municípios.

Ora, Sr. Presidente, e o restante? Esse percentual é obrigatório, mas e o restante? O Governo pode contingenciar. O Governo pode dispor como quiser, porque apenas estamos dizendo que no mínimo 15% deve ser destinado à saúde pelos municípios e 12% pelos Estados. Mas, se os governantes locais quiserem, podem aplicar esses percentuais, mas não devem contingenciar o restante e não levar a sério aquilo que foi aprovado pelo Legislativo.

Portanto, ao longo da História do Brasil e do mundo, a questão orçamentária sempre foi uma queda de braço, sempre foi uma medição de força entre os Poderes Legislativo e Executivo, e o Poder Executivo tem levado vantagem. O Poder Executivo, com a sua caneta, tem tido o poder de não apenas contingenciar, como vetar, como colocar para um segundo plano verbas que são necessárias, que são fundamentais para setores como saneamento básico, saúde e educação.

Desde tempos imemoriais, Sr. Presidente, que há uma luta para que a receita, a arrecadação, seja fruto de uma participação do Legislativo. O famoso João Sem-Terra, lá pelos idos de 1215, na Inglaterra, defendeu que só poderia haver arrecadação com aprovação prévia do legislativo, do parlamento. É o famoso princípio da taxação, que não pode haver sem representação. Já houve uma revolução, também na Inglaterra, onde uma dinastia foi por água abaixo. A dinastia Stuart

foi substituída pela Casa de Orange. Aquela dinastia gastava de forma desbragada, sem nenhum limite, a receita que era aprovada pelo Legislativo. Perdeu o poder, Sr. Presidente, única e exclusivamente porque não sabia gastar.

Já disse o famoso economista Milton Friedman que o bom governo, o bom gestor, é aquele que menos gasta, que menos regulamenta e que cobra menos impostos. Ora, Sr. Presidente, o que é o orçamento senão uma peça representativa, senão um retrato vivo da nação, a receita daquilo que é arrecadado, daquilo que é retirado das pessoas físicas, das pessoas jurídicas, do suor daqueles que trabalham? O Orçamento, Sr. Presidente, deveria ser – e não é no Brasil – um instrumento da verdade usado pelo Poder Legislativo para aprovar uma determinada verba, que o Executivo não apenas deve aprovar, mas também realizar a obra aprovada pelo Legislativo.

Por que deixei a Comissão de Orçamento? Dentre os motivos, Sr. Presidente, alguns já foram aqui assinalados pelos Srs. Senadores, como a aprovação da proposta orçamentária na calada da noite, altas horas da noite, varando a madrugada quatro ou cinco Deputados, três ou quatro Senadores, reuniões nos corredores. Eu brigava pela aprovação de matérias, e quantas vezes briguei, pensando que aquilo era verdadeiro. Quando chegava ao meu Estado, Sergipe, os Prefeitos, os repórteres me perguntavam: "E aí, Senador Valadares, o senhor, que é coordenador da bancada de Sergipe para o Orçamento, quanto conseguiu aprovar para Sergipe? Eu respondia: "Olhe, mais de R$100 milhões. Diziam-me: "Puxa! Sergipe está de parabéns!" E quando, Sr. Presidente, da execução orçamentária, aqueles R$100 milhões eram "torrados" pelo Executivo, ou seja, contingenciados. Aquilo ali não passava de algo sem o menor valor para o Executivo federal, mas para o Estado que representamos poderia, sem dúvida alguma, representar o desenvolvimento de muitos Municípios e a salvação de muitas comunidades.

Por isso, Sr. Presidente, saí da Comissão. Mas agora espero que o Governo a que pertenço, o Governo democrático do Presidente Lula, reconheça que o Brasil não pode continuar com esse faz-de-conta. O Orçamento federal é algo sério. Trata-se de um projeto enviado pelo Executivo, aprovado pelo Legislativo, mas quando de sua aplicação, ninguém o leva a sério. Os Ministros não recebem os Parlamentares, quando os recebem...

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – ... já vão logo dizendo que a verba poderá ser destinada, implementada – Sr. Presidente, já estou terminando –, mas algo será contingenciado. Os Parlamentares podem reclamar, mas eu reclamo de cátedra, porque, no Governo passado, a verba liberada para o meu Estado foi pouca ou nenhuma, pois eu teria que apoiar o Governo para tanto.

Por isso, Sr. Presidente, não podemos usar o Orçamento como moeda de troca, como instrumento de corrupção, de fraude ou de desfaçatez. O Orçamento é coisa séria, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Antonio Carlos Valadares, o Sr. Renan Calheiros, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antero Paes de Barros, 2º Vice-Presidente.

O SR PRESIDENTE (Antero Paes de Barros. PSDB – MS) – O próximo orador inscrito é o Senador Pedro Simon, a quem concedo a palavra.

S. Exª dispõe de até dez minutos.

O SR PEDRO SIMON (PMDB – RS. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs Senadores, esta é uma noite importante, pela coragem da Casa de entrar no debate de matéria tão relevante.

Eu diria que sobre o Orçamento, sobre o fundo do escândalo do Orçamento, esta Casa quase chegou perto. Quando criamos a CPI destinada a investigar os "anões do Orçamento", quando fizemos o debate e o levantamento naquela Comissão Parlamentar de Inquérito, chegou-se à conclusão de como funcionava a Comissão do Orçamento, de quais eram as empreiteiras, quais eram as pessoas e de como era feita a andança do Orçamento, não aqui, mas como começava lá no Ministério.

É importante salientar que a emenda orçamentária já chega pronta aqui. É uma emenda de tantos milhões para construir uma determinada estrada, mas, na verdade, na verdade, há quem faça o *lobby*, a preparação; diga qual é a estrada, o montante; disponibilize a verba no Orçamento. Muitas vezes é o Ministro quem assina a remessa, mas os seus assessores ali atrás, na organização, no segundo e terceiro escalões, onde estão os homens que fazem a corrupção que usam as verbas, medem as estradas e multiplicam o seu valor.

Pois isso conseguimos provar. Parece mentira, mas conseguimos provar! Quando chegamos às conclusões, elas eram tão graves e sérias que tivemos que optar A nossa opção foi primeiro agir em cima dos Parlamentares, cassar os que tinham usado o Orçamento escandalosamente. Achávamos que com isso ganhávamos autoridade para criar uma outra CPI, a das Empreiteiras, que pegaria o resto e levaria adiante.

Mas o Presidente da República não deixou. Foi uma guerra que dura até hoje. Durante sete anos houve uma briga para que se criasse a CPI das Empreiteiras. O material se perdeu, deteriorou-se e estava ali à disposição.

Hoje, começamos novamente a debater essa matéria, e sobre ela tenho várias emendas. A minha, que está sendo discutida juntamente com a do Senador Antonio Carlos Magalhães, é praticamente igual à do Senador Antonio Carlos Magalhães. A diferença é que a minha é mais sintética. Não tive a coragem do Senador Antonio Carlos Magalhães de inserir na Constituição todo o trâmite do orçamento definitivo. Apenas crio o orçamento, determino a obrigatoriedade e digo que o Presidente da República enviará mensagem ao Congresso Nacional para propor anulação aos créditos orçamentários ou adicionais que não serão executados no decorrer do período.

O Senador Antonio Carlos Magalhães vai adiante e coloca, por assim dizer, a lei complementar na Constituição. Faz bem S. Exª. Inserir na Constituição como será ou não o orçamento, o que teremos que praticamente mudar anualmente, não é o ideal. Mas, infelizmente, neste País, é mais fácil mudar a Constituição do que mudar a lei. Então, que se insira na Constituição e, amanhã ou depois, que se reforme o texto constitucional. Acredito, com toda a sinceridade, que, como está, realmente não pode continuar.

Respeito muitos membros da Comissão de Orçamento pela coragem que têm de participar da referida Comissão. Sei de Parlamentares que se dedicam de corpo e alma à Comissão de Orçamento. Mas, na verdade, na verdade, assim como está não pode continuar. Vamos mudar? Vamos. Vamos mudar aqui? Vamos. Mas não vi no debate aqui travado nenhuma sugestão para sentar-se à mesa como o Executivo e fazer a mudança. Vamos continuar recebendo um orçamento pronto, o qual vamos votar com as nossas emendas. Mas o Orçamento que vem para cá, do modo como vem para cá, já vem com o *lobby* feito, com os números prontos, com as decisões tomadas lá no terceiro escalão no Ministério. Muitas vezes, um ministro só briga com o Ministro do Planejamento para não diminuir as verbas do orçamento de seu ministério, mas ele não tem a mínima idéia de onde saem aquelas verbas, do preço daquela estrada e como é feito aquilo.

Vamos votar? Vamos votar! O Senador Aloizio Mercadante é muito coerente no sentido de dar um espaço para adaptarmos o orçamento. Criar a comissão é absolutamente necessário. O ideal seria criar a comissão para, depois, votar a lei. Mas vamos votar a lei depois de criarmos a comissão. Provavelmente, o resultado será votarmos novamente mudanças na lei.

Sr. Presidente, o fato de estarem aqui debatendo Bancada da Oposição e Bancada da Situação e concordando a respeito de uma matéria dessa natureza, num entendimento para ultrapassar as antipatias, demonstra que esta Casa tem capacidade, sentimento e espírito compenetrado na hora devida.

Sabemos, é verdade, que há uma diferença muito grande, há um caminho muito longo a ser percorrido entre a discussão de hoje e o término do Orçamento como desejamos. O Líder Mercadante vota com tranqüilidade e diz ao seu Presidente que não precisa se assustar, que não ficará com as mãos amarradas na votação do Orçamento pelo Congresso Nacional. Até conseguirmos isso, teremos um longo caminho a ser percorrido, com grande responsabilidade.

Sr. Presidente, vejo o Orçamento que votaremos como o que de mais importante poderíamos fazer: o Congresso Nacional votar e ter a certeza de que está votando aquilo que vai acontecer.

O Presidente da República poderá, se a verba for maior enviar ao Congresso propostas para novas obras; se faltar, poderá enviar ao Congresso corte de verbas daquelas que estão faltando. O que não pode continuar é dois ou três membros do Poder Executivo estarem acima da vontade da Nação, do Presidente, do Congresso Nacional, dos ministros, dos governadores, dos prefeitos e de toda a sociedade. Essas três pessoas é que dizem o que entra e o que não entra, o que fica e o que sai, o que vai ser executado ou não.

Quando se fala na possibilidade de corrupção, de pressão, não há dúvida nenhuma de que muito mais do que existirem aqui no Congresso Nacional, elas existem lá, onde não são 600, mas 5 ou 6, onde não é uma mera adaptação de algumas emendas, mas sim a origem de todo o Orçamento, que dirá qual estrada, qual o preço e qual o valor.

Será um dia importante decidirmos votar esta matéria. Fico feliz em ver a minha emenda junto com a do Senador Antonio Carlos. A de S. Exª sendo votada, mas a minha do mesmo teor da dele, e vermos que realmente demos um passo concreto e positivo nessa questão orçamentária.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Pedro Simon, o Sr. Antero Paes de Barros, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Tião Viana, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Agradeço ao eminente Senador Pedro Simon.

Concedo a palavra, por dez minutos, para discutir a matéria, ao Senador Antero Paes de Barros.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB – MT. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, enfim, chegou o momento de

se fazer um grande debate no Senado da República sobre a recuperação das funções dos Parlamentares e do próprio Parlamento brasileiro.

É fundamental a proposta aqui apresentada pelo Senador Antonio Carlos Magalhães. É importante discutir o Orçamento na sua inteireza, pois ele se iniciar na LDO. Temos de ter a liberdade de alterar, modificar o Orçamento. Depois de modificado no Congresso Nacional, é vontade da Nação que o Orçamento seja cumprido.

É importante frisar algumas questões. Temos de ter liberdade nas emendas individuais. Nas emendas a serem debatidas, que o debate seja sob a ótica da LDO, para que tenhamos efetivamente condição de definir propostas públicas de desenvolvimento nacional. É essa a questão fundamental.

Não dá mais para o Parlamento fazer de conta que não pode influir na questão da reforma agrária. Não dá mais para dizer que faltam recursos para resolver os problemas dos assentamentos, quando nós, Parlamentares, temos condições de alocar recursos. Não dá mais para dizer que a educação continua sendo prioridade, quando vemos contingenciamento dos recursos para a educação em nível superior. Isso deve ser votado pelo Congresso Nacional, e o Executivo terá a obrigação de cumpri-lo, baseado num projeto de desenvolvimento do Estado e do País. Antes de discutir o Orçamento, é preciso discutir exaustivamente a LDO, a partir do Executivo. Durante 20 anos, constou na LDO, por exemplo – aliás, isso constou da Constituição –, a obrigatoriedade de se aplicarem 20% dos recursos em irrigação nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Esse percentual nunca foi aplicado. O Executivo nunca mandou a mensagem cumprindo aquela exigência constitucional, e essas regiões perderam sempre recursos na área da irrigação. Sendo assim, precisamos tratar desses assuntos, de modo a mostrar que também o Executivo deve entrar nesse enquadramento para que possa atender às prioridades nacionais.

As emendas parlamentares que elaboramos dizem respeito a 1%, 2% do Orçamento nacional. São essas as alterações aqui feitas. Portanto, se o País for extraordinariamente bem, se a economia for espetacular, vamos decidir sobre 4%. Os Parlamentares não podem ser contra o exercício da atividade parlamentar. Essa é a questão. Da mesma forma, não é possível termos receios relacionados a esse Orçamento impositivo. Os Parlamentares têm receio de quê? De que estava correta a música dos "Paralamas do Sucesso" que dizia que Luiz Inácio falou que são 300 no Congresso Nacional? É esse o receio?

Não há condições de manter esse tipo de argumentação no Congresso. Precisamos evoluir para recuperar as prerrogativas parlamentares em legislação e na deliberação sobre as questões orçamentárias. Não podemos ficar no "toma-lá-dá-cá", como disse o Senador Antonio Carlos Valadares. Não estou me referindo a nenhum governo em especial. Estou falando do Poder Executivo porque, na tenra democracia brasileira, se é democrata no Parlamento e se adquire um viés autoritário quando se assume a função executiva no Governo brasileiro.

Não há por que estabelecer a desconfiança com relação a Parlamentares. O controle externo do Congresso Nacional é feito pelo Tribunal de Contas, pelos tribunais de Justiça e principalmente pela população brasileira de quatro em quatro anos quando Deputado Federal e de oito em oito anos quando Senador da República.

Ao encerrar, cumprimento o Senador Antonio Carlos Magalhães, salientando que o Congresso Nacional não pode perder esta oportunidade. São válidos os argumentos aqui esposados pelo Líder do Governo, Senador Aloizio Mercadante. E que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal precisam debruçar-se e fazer um debate de modo a fortalecer o Parlamento brasileiro.

Não só nesta mas, também, nas questões legislativas, o Presidente da Casa, Senador Renan Calheiros, tomou posse e alertou para a questão das medidas provisórias, dizendo que o Legislativo tem que legislar mais, como disse o também recém-eleito Presidente da Câmara, Deputado Severino Cavalcanti. Essas são questões que irão trazer uma discussão mais tranqüila para o Parlamento brasileiro e vão melhorá-lo.

Eu gostaria de cumprimentar o Senador Antonio Carlos Magalhães e fazer um apelo às lideranças no Congresso para que debatamos exaustivamente essa questão, mas que não haja a procrastinação e, por mais uma vez, a subordinação do Poder Legislativo a uma vontade do Executivo, que não quer permitir que sobre um ou 2% por cento, ou no máximo 4%, no melhor dos mundos, o Parlamento possa decidir sobre a aplicação dos recursos neste País.

É verdade que podem existir desvios no Parlamento, mas é verdade também que podem existir desvios nas diversas esferas executivas, seja no Governo Federal, seja nos Governos estaduais, seja nas Prefeituras Municipais. Não cabe estabelecer desconfianças como mote para se discutir a questão. Cabe, sim, estabelecer que é importante recuperar as prerrogativas do Parlamento brasileiro.

Agradeço, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Agradeço ao eminente Senador Antero Paes de Barros.

Com a palavra, o Senador Hélio Costa para discutir a matéria por dez minutos.

O SR. HÉLIO COSTA (PMDB – MG. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a proposta do Senador Antonio Carlos Magalhães tem que ser vista como o primeiro passo importantíssimo do Senado da República, endereçando o problema para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, no sentido de resolver a perene disputa entre ficção e realidade que é a grande luta pela elaboração, todos os anos, de um orçamento para a República. Na verdade, o que ocorre – e estamos presenciando isso nos últimos dois anos, pois pela Liderança do meu Partido, o PMDB, fui indicado membro da Comissão Mista de Orçamento – é que apresentamos um orçamento totalmente fora da realidade brasileira; e, evidentemente, o Executivo, por intermédio do Presidente da República, via seus Ministros, tem que fazer o contingenciamento, os cortes, porque não há recursos, não há dinheiro para cumprir todas as obrigações determinadas na Lei Orçamentária.

O orçamento impositivo pode, sim, consertar definitivamente essa impropriedade da Lei Orçamentária. Mas seria muito importante que, nesta matéria, na discussão desta PEC nº 22, se pudesse também analisar aquilo que já deu certo, aquilo que foi bem-sucedido em outros países, mas que, na realidade, está faltando no encaminhamento dessa questão. Não se trata apenas de fazer o orçamento impositivo, até porque a PEC nº 22, do Senador Antonio Carlos Magalhães, chega a dizer que a não-execução do orçamento como vai ser proposto pelo Congresso imputa crime de responsabilidade. Ou seja, se não se cumprir o Orçamento, se incorrerá em crime de responsabilidade.

Mas, para se chegar a esse ponto em que vamos inclusive exigir do Presidente da República e do Executivo a execução rigorosa da Proposta Orçamentária do Congresso Nacional, deveríamos ter um primeiro estágio que Estados Unidos e União Européia fizeram: primeiro, deve-se procurar encontrar a fórmula do equilíbrio orçamentário, Senador Mão Santa, antes de se impor no Orçamento a necessidade de cumprimento rigoroso daquilo que sai do Congresso. Tenta-se o equilíbrio orçamentário. Foi assim que se fez na Europa e nos Estados Unidos; durante cinco anos, os governos que se sucediam trabalhavam em função de se conseguir um orçamento equilibrado. Em determinado momento, o Congresso mandava um orçamento rigorosamente dentro das possibilidades do Governo que então o cumpria quase que de forma impositiva. Não estamos fazendo isso. Estamos dando um salto por cima da proposta que seria primeiro tentar equilibrar o orçamento. Já estamos saindo da ficção e querendo entrar diretamente na realidade. Estamos nos esquecendo de algumas coisas que durante a reforma Tributária discutimos amplamente, como a desvinculação das receitas da União. Como fica isso? A proposta de se tirar a educação da DRU... Tudo isso tinha de ser discutido no instante em que estamos exercitando a realidade do orçamento, para saber se a proposta que apresentarmos será cumprida pelo Executivo.

Conforme disse, sou membro da Comissão Mista de Orçamento há dois anos. No primeiro ano, eu fui sub-Relator dos Poderes da República. Após inúmeras e sucessivas horas de trabalho junto com a Assessoria do Senado, chegamos a uma formulação inteligente, correta. Foi esse corpo técnico competente que ajudou o sub-Relator a encontrar as soluções.

Este ano, também por indicação da Liderança do meu Partido, fui sub-Relator da Emenda nº 103 relativa ao Departamento Nacional de Infra-estrutura Terrestre. E, mais uma vez, com a colaboração do corpo técnico desta Casa, conseguimos encontrar caminhos capazes de apresentar, dentro da realidade orçamentária, solução para os problemas mais graves que o País enfrenta neste momento, que são os buracos nas estradas federais e estaduais.

Foram inúmeros os pedidos que recebemos do Brasil inteiro, notadamente do meu Estado, Minas Gerais, onde as estradas desapareceram, sumiram, acabaram, prejudicando o escoamento da produção, o trânsito livre de pessoas, o turismo e todos os setores importantes para a sociedade. Ainda assim, conseguimos encontrar um caminho.

Por que na sub-relatoria, nos setores específicos do orçamento, conseguimos equilibrar a receita e a despesa e propor soluções e, lamentavelmente, no orçamento como um todo não conseguimos isso? Mandamos uma peça de ficção, que tem apenas 10% de chance de ser executada.

Ouvi vários Senadores referirem-se às emendas individuais e às Emendas de Bancada. Reafirmo a importância das emendas individuais de Deputados e Senadores. É por meio delas que os pequenos municípios, as pequenas comunidades, recebem ajuda direta do Governo Federal. A canalização de pequeno trecho de esgoto em uma cidadezinha do interior significa investimento em saúde pública. Cada R$1,00 investido em saúde pública gera uma economia de R$4,00 com atendimento médico. Essas emendas são importantíssimas.

Da mesma forma, as Emendas de Bancada, às quais o Senador Sérgio Guerra se referiu como instrumento importante e poderoso de apoio do Governo Federal aos Estados, têm de ser mantidas. Precisamos ter o cuidado de não dar a impressão de que vamos

destinar a um setor uma importância capaz de resolver determinado problema e, lá na frente, nos frustrarmos vendo que isso não aconteceu.

Caso semelhante passou-se com este Senador, que deixou de atender inúmeras reivindicações no sentido de estabelecer uma verba de Bancada do Senado no valor de R$12 milhões para estradas em diversas situações, na esperança de que, com o dinheiro que havíamos destinado especificamente às estradas, poderíamos consertá-las. Então, destinamos essa verba de Bancada de Minas Gerais à construção de quadras esportivas nas comunidades mais carentes de nosso Estado. De repente, o que vimos no final do ano? Todas as emendas relativas às grandes empreiteiras foram liberadas. O mesmo não aconteceu com a emenda do Senador que precisava atender às comunidades carentes, aos mais pobres, aos mais humildes, construindo quadras em lugares onde não há espaço para as pessoas desenvolverem atividades esportivas ou onde as crianças possam se divertir. Daí, a grande frustração.

Por isso, Sr. Presidente, fiz questão de fazer esse pronunciamento, lembrando que ainda temos tempo. Essa matéria voltará à comissão, onde passará novamente por uma série de discussões. Esperamos que o Senador Antonio Carlos Magalhães, com a experiência que tem como Parlamentar brilhante, como ex-Governador, como ex-Ministro de Estado, possa incorporar a discussão sobre o equilíbrio orçamentário dentro dessa proposta tão inteligente, tão objetiva. Espero que esse seja um passo decisivo para acabar com a ficção do Orçamento da União, transformando-o em realidade.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Agradeço ao eminente Senador Hélio Costa.

Concedo a palavra ao último orador inscrito, Senador Mão Santa, para discutir a matéria. S. Exª dispõe de dez minutos.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Tião Viana, estrela do Partido dos Trabalhadores, Srªs e Srs. Senadores presentes na Casa, brasileiras e brasileiros aqui presentes e que assistem a esta sessão pelo sistema de comunicação do Senado Federal, o orçamento é uma previsão do que se arrecada e do que se gasta.

Senador Hélio Costa, aprendemos muito com a sua experiência no Brasil, em Minas Gerais, e nos Estados Unidos. Mas, Senador Tião Viana, Senador Heráclito Fortes, Petrônio Portella – e talvez nenhum, em 181 anos, excedeu Petrônio Portella, piauiense, quando dirigiu este Congresso. Pois bem, Senador Heráclito Fortes, Petrônio Portella certa vez me disse: "Mão Santa, seja prefeito da sua cidade, depois você vai ser tudo no Piauí".

Senador Hélio Costa, aceitei o conselho e me candidatei à prefeitura, mas perdi a eleição. Fui eleito Deputado, mas, depois, seguindo a experiência de Petrônio, fui ser prefeito da minha cidade, Senador Tião Viana. Fui "prefeitinho"! O erro está aí: para ser papa, o religioso foi seminarista, foi padre; para ser general, o militar foi soldado, sargento, tenente. Então, aí está, Senador Heráclito Fortes: nós que fomos "prefeitinhos" – aliás, V. Exª foi "prefeitão", porque administrou a Capital e eu fui Prefeito de Parnaíba, no litoral –, entendemos essas coisas. Primeiro, precisamos de ter virtude. No Renascimento, eles diziam: é preciso ter virtude e fortuna – virtude, como a honestidade; fortuna é sorte.

Senador Tião Viana, estão faltando virtudes. Vou contar a V. Exª um fato que ocorreu quando eu era "prefeitinho". Eu encampei um hospital federal do Fcesp, cujo presidente era um piauiense que foi Deputado, Antônio Tapeti, e o Presidente José Sarney queria um no Maranhão e – "Mateus, primeiro os teus" – primeiro fez o do Maranhão; depois o do Piauí. Não o acabou. Eu fui Prefeito e o encampei.

Senador Heráclito Fortes, quando eu era Prefeito, apesar das dificuldades, encampei um hospital inacabado e, como médico que sou, Senador Tião Viana, o fiz funcionar quando Valdir Arcoverde era Ministro da Saúde. Hoje aquele hospital, que é o melhor da região, se chama Dirceu Arcoverde, em homenagem ao irmão do Ministro.

Senador Tião Viana, eu não vou citar, mas um Deputado Federal chegou com uma proposta, com os empreiteiros. Senador Heráclito Fortes, depois eu digo quem era o Deputado Federal. V. Exª estava com os problemas de Teresina e eu com os de Parnaíba. Avançamos no Piauí.

Veio uma proposta para a construção física de um hospital novo para Parnaíba. Eu disse que não, porque queria a ajuda do Ministro da Saúde para instrumentalizar. Senador Augusto Botelho, V. Exª é médico. A estrutura física eu estava fazendo, mas precisava instrumentalizar as salas de cirurgia, as aparelhagens, essa sistemática moderna de diagnósticos. Senador Heráclito Fortes, o Deputado disse "não, é pra fazer que eu tenho dinheiro". Moço, mas eu sou médico – o Ministro da Saúde também era médico. Consiga-me três minutos que eu o convenço, que estou com um hospital novo, com mais de cem leitos, satisfaz as condições. Parnaíba tem excesso de leitos, eu quero é instrumentalizá-lo – argumentei. "Não, tem aqui é para o hospital todo. Se você quiser, é agora."

É a empreiteira! Senador Tião Viana, isso continua. Os grandes homens, os prefeitos estão aí. E eu seria mais prático, Senador Heráclito Fortes. Eu era menino e vi o Presidente Getúlio Vargas na Praça Nossa Senhora das Graças, na Parnaíba. Ele se hospedou em agosto de 1950, na casa do meu tio Prefeito, João Orlando, e dizia: "Se Prefeito, vou fazer o porto de amarração". Era Luiz Correa, do litoral do Piauí.

Agosto de 1950, 10 horas de manhã. Vi os Gregórios todos vestidos de branco. Ele estava fumando cachimbo, e nada. Governei o Piauí. Está lá o extraordinário Ministro Reis Veloso. Como destinou dinheiro? Fui lá. O porto fora privatizado. Eu precisava de US$10 milhões para concluir o Porto do Piauí, um modelo reduzido. Senador Heráclito Fortes, eu, como Governador, nunca consegui instrumentalizá-lo, porque já é tudo dirigido aos açudes, às grandes empreiteiras.

Tive que interromper o Presidente Fernando Henrique Cardoso de uma reunião da Sudene, porque o dinheiro todo era para açude. Eu disse: o Piauí vai ficar afogado, porque lá há dezenove rios, seis perenes, seis lagoas. Jorra água. Nós queremos energia. Interrompi Fernando Henrique Cardoso. Ele pensava que era a CUT invadinndo, porque estava havendo greve da Petrobras. "Fale, Mão Santa, você quebrou o protocolo", ele disse.

Então, isso já vem. Isso que vai é interesse das empreiteiras.

Senador Heráclito Fortes, Sr. Presidente, Senador Tião Viana, segundo Rui Barbosa, o erro está na desobediência às leis. Só há uma salvação: obediência às leis e à justiça. O Governo, com as medidas provisórias, é um estupro à Constituição. Ulysses Guimarães pegou a Constituição e disse: "Trair a Constituição é trair a Pátria." Na Constituição está que o Governo Federal deveria ficar com um bolo de 54%, os Estados 26%, os Municípios, 20%.

Atentai bem! Essa matemática, até o Ministro da Fazenda sabe. Palocci, como é médico, só sabe contar o termômetro: com 42º ele quebra, pressão dois por quatro, se a glicose deu mais 180 já vai para o coma. Mas isto o Palocci sabe: 54 % para o Governo Federal, 26% para os Estados e 20% para os Municípios. Taxas, tarifas, CID, imposto, tudo aumentou. Isso não nasceu com o Lula, mas ele acelerou, e o povo o está chamando Luiz Imposto Lula da Silva. O Governo Federal passou para 60%, os Estados, antes com 26%, passaram para 24, e os Municípios, de 20% passaram para 16%.

Atentai bem! Ó Lula, Palocci! Núcleo duro, cabeça dura de José Dirceu. Há um agravante: o bolo diminuiu e os Estados aumentaram. Está ali Augusto Botelho, surgiu o dele – Roraima, Amapá, Tocantins. E os Municípios aumentaram em quase dois mil e o bolo diminuiu.

Senador Tião Viana, eu queria concluir. Meus parabéns! Seu Estado é bem dirigido, seu irmão é um grande Governador, porque foi prefeitinho. Eu queria dar aqui um arremate: de cada R$10,00 produzidos no Brasil, quatro são do Governo; mas vão R$2,50 para o Governo Federal, R$1,00 para o Estado, e R$0,5 para o Município.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – V. Exª me permite um aparte?

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Permito já, já. O que quero dizer com o nosso raciocínio é que não é possível fazer isso. Temos de meditar e de passar o tempo, Senador Tião Viana, analisar, fazer uma reflexão, pois isso tudo é teoria.

Governei o Estado e parabenizo os que estão navegando. Governar é navegar. Navegar é preciso, porque governar é turbulência e complicações. Atentai bem, Senador Heráclito – V. Exª terá um aparte e vai enriquecer o meu pronunciamento –, mas vamos somar aqui. Todo mundo sabe que a metade da receita do Estado vai para o pagamento do funcionalismo. Está aí a Lei Camata. Aí, tem a educação, 25%; a saúde, 12%; uma dívida – e essa, eles não dispensam, essa tem primazia. As dívidas que os Estados pagam é de 15, 16, 17. E há a dos Poderes, como o Legislativo, com uns 6%; Poder Judiciário, 5%, 6%; o Ministério Público, a Polícia.

Antes disso, temos de obedecer à Constituição, devolver a fatia dos Estados e das prefeituras para, então, meditar. No mais, é a falta da vivência atual.

Com a palavra o Senador Heráclito Fortes.

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Agradeço o aparte que me concede o Senador Mão Santa. V. Exª foi Prefeito, Governador. Eu só cheguei a Prefeito, mas vivi esse dilema com relação ao desrespeito que se tem com o Orçamento da Nação. V. Exª, na semana passada, confessava aqui que a sua própria emenda orçamentária do ano passado, salvo engano, foi liberada sem que tivesse decidido exatamente para onde ir. É dessa maneira, Presidente Tião Viana, que se trata o Orçamento da Nação. Vou citar dois exemplos: o Senador Mão Santa é do Piauí e eu também, e tenho certeza de que S. Exª tem o mesmo pensamento meu. É com muita tristeza ver o desrespeito com que o Partido de V. Exª trata o Governador Wellington Dias. O Senador Mão Santa sabe que, no Governo Federal, ninguém respeita o Governador. Levam o Governador na galhofa, na brincadeira, na graça. O Governador está investindo em propaganda e publicidade para melhorar a sua imagem, o que é justo, porque ele é um homem fraco. Ser governado por um fraco é o pior dos destinos que pode acontecer a um Estado, principal-

mente um Estado como o Piauí, que, quando não sofre da cheia, sofre com a seca. Pois bem. Nós aprovamos aqui, Senador Tião Viana – e V. Exª, como Líder, nos ajudou – a liberação de recursos para a construção do gasoduto ligando o Ceará ao Maranhão, via Piauí. Pois esses recursos se encontram com a Ministra das Minas e Energia e ela simplesmente não os libera, e o Piauí continua tendo prejuízo. No ano passado, o Governador anunciou o investimento de empresários paulistas na tecnologia do biodiesel, mais precisamente no Município de Cândido do Buriti, para plantio de mamona.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – Era um pólo avançado de biodiesel. Pois o Piauí foi excluído do programa de biodiesel. O Senador Mão Santa sabe. Nós sofremos, embora, às vezes, não queiramos trazer essas questões para o plenário do Senado Federal para que não se pense que é uma questão política contra o Governador. Mas nos dão tristeza. Senador Mão Santa, acabei de receber aqui – o Senado Federal nos brinda com a sua tecnologia – notícias dos jornais locais. Os jornais do Piauí estamparão amanhã essas manchetes.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O Sr. Heráclito Fortes (PFL – PI) – No Piauí, o Programa Fome Zero gastou, em apenas um mês, R$180 mil com táxi-aéreo. O Governador, então, merece o tratamento que está recebendo, porque isso é um deboche. Num Estado pobre como o nosso, um programa fracassado como o Programa Fome Zero gastar R$180 mil em táxi-aéreo em um só mês é um desrespeito. Mas é isso mesmo, Senador Mão Santa. Vamos continuar, daqui, defendendo o Piauí, lutando e impondo, por meio do mandato que o povo piauiense nos conferiu, que o Orçamento do Brasil seja tratado com respeito e o Piauí não seja jamais vítima de humilhação. Quanto a isso, não vamos concordar. Muito obrigado a V. Exª.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Quero dar o testemunho de gratidão...

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Informo a V. Exª que o tempo está esgotado, mas acredito que V. Exª colaborará.

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Vamos pedir a Deus que nos inspire e vamos concluir já.

Agradeço ao Senador Heráclito Fortes. Quando eu governei o Estado, o Senador, junto com outros Parlamentares, carrearam um grande número de recursos. Agora, quando eu era Governador do Estado – ora, José Dirceu, cabeça dura! –, nunca me apossei de uma dotação de um Deputado Federal ou Senador. Até o Senador Hugo Napoleão, com quem tive algumas adversidades que o destinou colocou, pode dar esse testemunho. Agora todas as emendas que conseguimos, o Governo as toma para si. Nunca vi isso não! Isso não existe!

Quero agradecer ao Senador Heráclito Fortes e dizer a S. Exª que, realmente, o Piauí está vivendo dias de dificuldade. Eu ia me inspirar em algumas pessoas, já que está aqui Raimundo Carreiro, o Senador José Sarney, do Maranhão, em Padre Antônio Vieira. No museu de São Luís, consta: "Palavras sem exemplos é como um tiro sem bala". O exemplo arrasta. Atentai bem!

V. Exª falou do Governador do Piauí.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O SR. MÃO SANTA (PMDB – PI) – Primeiramente, Lula deu o exemplo de aumentar o número de ministérios e aumentou o número de Secretários. Além disso, Lula sai com um "aviãozão", e o povo também só pode querer dar um "vôozinho" com o dinheiro do Fome Zero.

Essas são as nossas palavras. Vamos valorizar e defender o mais importante administrador da República, que é o prefeito, porque é o único que vai administrar sua mãe, sua esposa, seus filhos e sua família. A ele devemos restituir as dotações que a Constituição estabelecia e que estão sendo castradas pelo Governo da cabeça dura.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Não havendo mais quem peça a palavra, está encerrada a discussão, em primeiro turno.

A matéria retorna à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 359 do Regimento Interno, para exame das emendas apresentadas em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – SP) – **Item 8:**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 81, DE 2003
(Votação nominal, se não houver emendas)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Tasso Jereissati,

que *acrescenta o art. 174-A à Constituição Federal, para fixar os princípios da atividade regulatória.*

Parecer favorável, sob nº 270, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

Sobre a mesa, emendas que passo a ler.

São lidas as seguintes:

EMENDA Nº 1 – PLEN À PEC Nº 81, DE 2003

Acrescenta o art. 174-A à Constituição Federal, para fixar os princípios da atividade regulatória.

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º O capítulo I do Título VII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 174-A:

Art. 174-A. A atividade regulatória, destinada a promover o funcionamento adequado dos mercados dos serviços públicos de competência federal em regime de autorização, permissão ou concessão, atendendo aos interesses dos consumidores, do poder público e das empresas, poderá ser desempenhada por agências reguladoras, entidades sujeitas a regime autárquico especial, com quadro próprio de pessoal, e observará os seguintes princípios:

I – proteção do interesse público;

II – defesa do consumidor e da concorrência;

III – promoção da livre iniciativa;

IV – prestação de contas;

V – mínima intervenção na atividade empresarial;

VI – universalização, continuidade e qualidade dos serviços;

VII – imparcialidade, transparência e publicidade;

VIII – autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira;

IX – decisão colegiada;

X – investidura a termo dos dirigentes e estabilidade durante mandatos;

XI – notória capacidade técnica e reputação ilibada para exercício das funções de direção;

XII – estabilidade e previsibilidade das regras; e

XIII – vinculação aos regulamentos, contratos e pactos;

Parágrafo único. Lei regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto ao controle externo e supervisão, pelo Poder Executivo, das agências reguladoras.

Justificação

Em relação ao **caput** da emenda proposta pelo Senador Tasso Jereissati, cumpre destacar que sua redação é abrangente, permitindo que se depreenda que toda atuação estatal nas atividades econômicas deverá ser operada por meio de agências reguladoras. Afinal, várias entidades exercem atribuições de "regulamentação, habilitação e fiscalização, inclusive aplicação de sanções" em setores diversificados da economia que não são próprios para a instituição de agências reguladoras.

Como exemplo, podemos citar a fiscalização exercida pelos Ministérios do Trabalho e da Fazenda por meio dos Fiscais do Trabalho e dos Auditores Fiscais da Receita Federal, pelo Banco Central do Brasil no mercado mobiliário e no Sistema Financeiro Nacional e pelo Ibama relativamente ao meio-ambiente. Em relação à regulamentação, além de muitos outros casos, podemos citar a competência da Secretaria da Receita Federal para regulamentar as atividades tributárias por intermédio de instruções normativas. Daí pode-se inferir que se tais pressupostos fossem ampliados para toda Administração Pública surgiriam sérios obstáculos para o seu funcionamento e dificuldade para se encontrar um adequado desenho institucional, além de um aumento de despesa derivado da criação de agências reguladoras para praticamente todos os setores de sua atuação.

No mesmo sentido, a proposição poderia afetar serviços em que os titulares são outros entes federados (Estado, Município e Distrito Federal). Como exemplo, registre-se o caso de transporte urbano que, atualmente, não é regulado e fiscalizado por meio de órgãos reguladores independentes e o setor de saneamento básico.

Em relação à teoria econômica vale dizer que "a justificativa econômica tradicional para a regulação

diz respeito a maximização da eficiência em mercados caracterizados pela concentração de poder econômico (e.g., monopólio ou oligopólio) e naqueles onde as barreiras à entrada são significativas. Outras justificativas econômicas para a regulação são as falhas de mercado relacionadas com as externalidades, a correção de assimetrias de informação e poder, e a intervenção para facilitar a transição para regimes de mercado, assim como a insuficiente provisão de bens públicos, e.g., onde há necessidade de promocão da universalizacão de acesso aos serviços".

Cabe salientar que, segundo do documento Análise e Avaliação do Papel das Agências Reguladoras no Atual Arranjo Institucional Brasileiro, publicado pela Presidência da República em 2003, "a presença das agências reguladoras é indispensável para o sucesso dos investimentos privados, que são centrais para suprir o déficit de investimento em infra-estrutura no Brasil. Isto se dá porque importante parte deste investimento terá que ser arcada pelo setor privado, e investimentos em infra-estrutura envolvem significativos custos irrecuperáveis amortizados por um longo prazo de tempo. Em um país, essa situação cria riscos que de que tanto empresas quanto governo ajam de forma oportunista: de um lado, uma vez assegurada a concessão de um serviço público essencial, surge para a empresa investidora a oportunidade de pleitear benefícios não previstos inicialmente. Por outro lado, pela ótica do governo, uma vez que a empresa concessionária já realizou significativo investimento fixo, surge o incentivo de remunerá-lo abaixo do nível eficiente.

Nesse contexto, as prerrogativas das agências reguladoras: autonomia orçamentária e financeira; mandatos fixos para seus dirigentes e não coincidente com eleições majoritárias; estrutura de direção e decisões colegiadas; e quarentena para os dirigentes na partida, buscam a independência do órgão regulador, procurando dar base para a imparcialidade e neutralidade no exercício dos poderes regulatórios. Em outras palavras, tentam evitar o risco do aparato regulatório ser capturado pelos produtores, consumidores e outros agentes envolvidos no setor de atuação do órgão. Não se pode, assim, falar em "independência" de agências reguladoras, mas de graus de autonomia conferidos por lei, na estrita necessidade derivada de suas competências e atribuições.

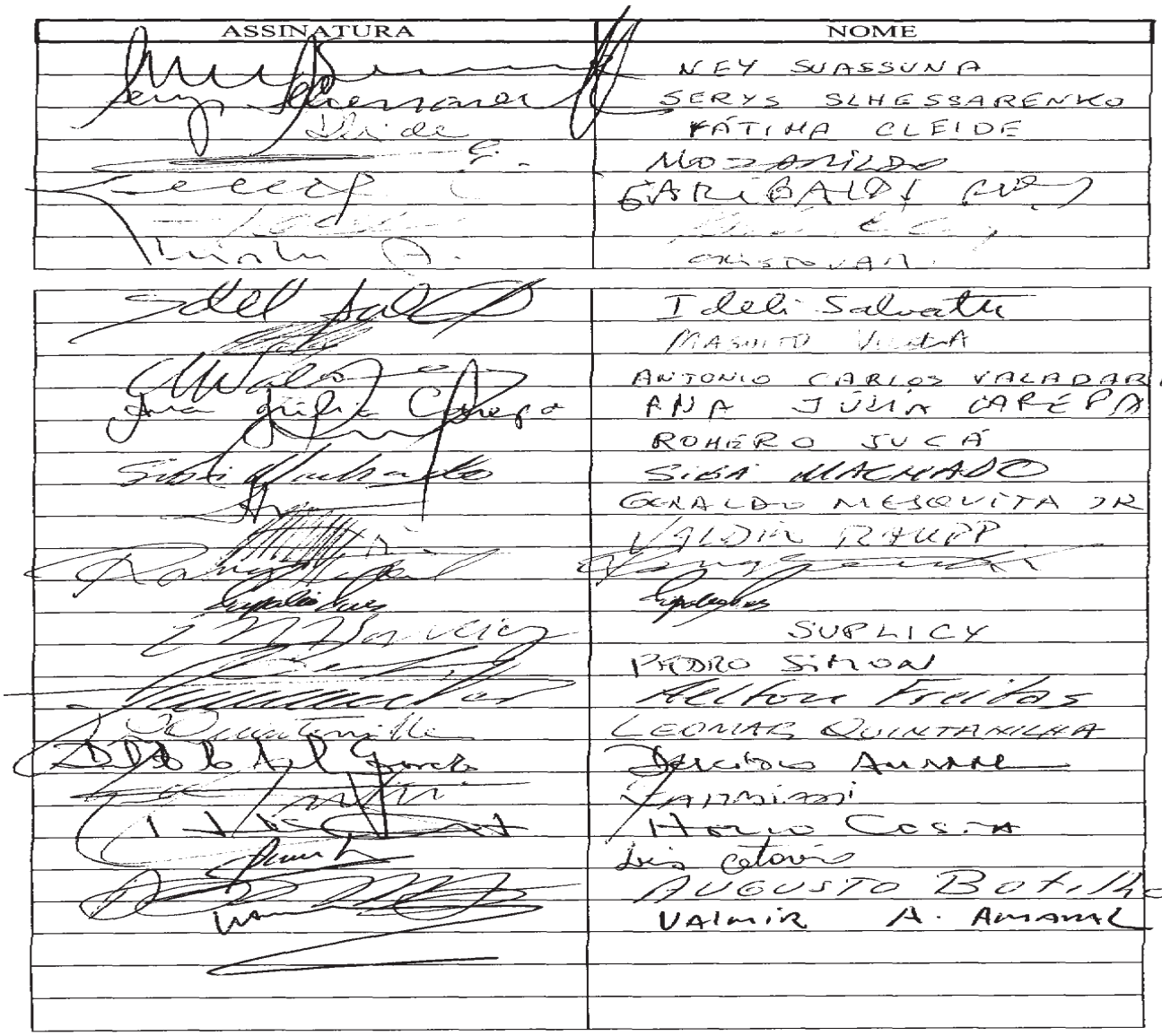
Segundo o citado estudo, "para que se analise a necessidade da existência de agência reguladora, primeiramente, faz-se necessário identificar a necessidade de regulação, ou seja, do estabelecimento de meios para exercer o controle social por meio de regras explicitadas em leis decretos, concessões, contratos e decisões de órgãos reguladores. O principal critério a ser observado quando da decisão sobre a necessidade da regulação refere-se à hipótese de existência de falhas de mercado que justifiquem a sua intervenção, [conforme exposto acima]. Apenas nos casos que exista necessidade de regulação, de modo geral, caberá a existência da agência reguladora. Esta definição conceitual é fundamental para evitar que corporações burocráticas ou grupos econômicos venham pressionar; futuramente, o governo para a instituição de agências em seus setores de atuação".

Assim, a atividade regulatória por meio de órgãos reguladores independentes deveria se restringir apenas aos mercados que possuem as características expostas acima e, especialmente, em serviços públicos em regime de autorização, permissão ou concessão no âmbito da União.

Especificamente em relação aos incisos IX e X, cumpre destacar que a atual legislação relativa à atividade regulatória não distingue agências reguladoras de agências executivas ainda que, doutrinariamente, seja possível realizar esta distinção. Desta forma, a obrigatoriedade de decisão colegiada em agências reguladoras (inciso IX) e de decisão monocrática recorrível a colegiado em agências executivas (inciso X) poderia suscitar controvérsias jurídicas sobre o desenho institucional das agências reguladoras existentes, aumentando o risco das atividades reguladas. Dessa forma, sugere-se nova redação que afaste essa dicotomia.

Por fim, a redação do parágrafo único, ao exigir quórum qualificado para a regulamentação das atividades dos setores regulados, dificultaria demasiadamente as proposições de políticas setoriais, fundamentais para atração de investidores privados e, conseqüentemente, a geração de empregos, bem assim a tramitação de uma lei geral para as agências cuja conveniência é justificada pela necessidade de haver "um quadro de referência quanto ao seu regime jurídico, que limite a tentação da singularidade de regimes sem justificação razoável". Dessa forma, o parágrafo único deverá exigir que a regulamentação da matéria se dê por lei ordinária.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2005.



EMENDA Nº 2, DE PLENÁRIO À PROPOSTA DE EMENDACONSTITUCIONAL Nº 81, DE 2003

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O capítulo I do Título VII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 174-A:

> Art. 174-A. A atividade regulatória destinada a promover o funcionamento adequado dos mercados dos serviços públicos de competência federal em regime de autorização, concessão ou permissão, atendendo aos interesses dos consumidores, do poder público e das empresas, será desempenhada por agências reguladoras, órgãos de Estado sujeitos ao regime autárquico especial, com quadro próprio de pessoal, e observará os seguintes princípios:

Justificação

Essa proposta de emenda visa, primeiramente, a restringir a aplicação do artigo aos serviços públicos de competência federal e passível de delegação à iniciativa privada, ou seja, aqueles regidos pelo disposto no art. 175 da Constituição Federal.

Com essa nova redação, excluem-se da proposta outras atividades estatais que poderiam ser enquadradas como “atividades regulatórias”, como, por exemplo, atos de fiscalização, regulamentação e habilitação, característicos do poder de polícia do Estado e que são exercidos pela Administração Pública direta ou indireta. Ilustrativos são os poderes de fiscalização exercidos pelos Ministérios do Trabalho, por meio dos fiscais do trabalho, dos auditores fiscais da Receita Federal, do Banco Central que, além de responsável pela política monetária, exerce a fiscalização do Sistema Financeiro Nacional e da

Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre o mercado de capitais. Tudo isso amparado pelo art. 174 da Constituição Federal que afirma, em seu **caput**, que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."

Além disso, a emenda visa restringir a abrangência do artigo aos serviços públicos de competência federal, já que há serviços públicos de competência estadual e municipal, como, por exemplo, transporte urbano e saneamento básico, em que não se verifica a presença de agências reguladoras. De fato, ao serem responsáveis pela decisão de delegar ou não dos serviços de sua competência à iniciativa privada acabam por decidir também pela estrutura adequada de fiscalização e regulamentação do serviço.

Por fim, vale lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 241, prevê a celebração de consórcios públicos entre os entes federativos com o objetivo de promover a gestão associada de serviços públicos. Tais consórcios passariam a exercer, existindo ou não agências reguladoras, atividades de regulação certamente envolvidas na gestão dos serviços. Podemos citar em reforço ao nosso argumento a aprovação, na Sessão de 22 de fevereiro de 2005, do PLC nº 148 de 2001, de autoria do Deputado Rafael Guerra do PSDB de Minas Gerais, que ao tratar da regulamentação de atividades regulatórias dos consórcios públicos na gestão dos serviços, não exige a presença de agências de regulação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005.

ASSINATURA	NOME
	ALOIZIO MERCADANTE
	SIBÁ MACHADO
	DELCÍDIO AMARAL
	GARIBALDI ALVES
	PEDRO SIMON
	RAMEZ TEBET
	ANT. CARLOS VALADARES
	OSMAR DIAS
ASSINATURA	NOME
	N/A. DO PARÁ NEVES
	JOÃO RIBEIRO
	ALBERTO SILVA
	SERGIO CABRAL
	HAGUIRA VIRGILIO
	HELIO COSTA
	ROMEU TUMA
	MARCELO CRIVELLA
	NEY SUASSUNA
	JUVENCIO DA FONSECA
	FLÁVIO ARNS
	LUIZ OCTÁVIO
	AUGUSTO BOTELHO

17.
18.
19.
20.
21.
22
23
24.
25.
26.
27.
28.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – SP) – Transcorre hoje a quinta e última sessão de discussão.

Em discussão a proposta. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão em primeiro turno.

A matéria retorna à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 359 do Regimento Interno, para exame das emendas apresentadas em Plenário.

É o seguinte o item transferido para a sessão deliberativa ordinária do dia 2 de março de 2005, por acordo de Lideranças:

Item 9:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 15, DE 2004
(Votação nominal, se não houver emendas)

Quinta e última sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2004 (nº 575/98, na Câmara dos Deputados), que *altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal.* (Excluindo dos bens da União as ilhas costeiras que contenham a sede de Município).

Parecer favorável, sob nº 462, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jorge Bornhausen.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – SP) – **Item 10:**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 40, DE 2000

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2000, tendo como primeira signatária a Senadora Heloísa Helena, que *dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da educação infantil para crianças de zero a seis anos de idade.*

Parecer favorável, sob nº 1.696, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Senador Tião Viana.

Em discussão a proposta. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária para prosseguimento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – SP) – **Item 11:**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 43, DE 2000

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Julio Eduardo, que *modifica a redação dos arts. 20, III, e 26, I, da Constituição Federal, para definir a titularidade das águas subterrâneas,* tendo

Parecer favorável, sob nº 1.320, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Lúcio Alcântara.

Em discussão a proposta. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

A matéria constará da Ordem do Dia da próxima sessão deliberativa ordinária para prosseguimento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 78, DE 2005

Solicita informações ao Procurador-Geral da República, Sr. Cláudio Fontelles, sobre dossiê referente à violência agrária no Estado do Pará.

Senhor Presidente,

Com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado ao Procurador-Geral da República, Senhor Claúdio Fonteles, pedido de cópia de documento, elaborado pelo Ministério Público Federal em 2003, sobre a escalada do crime organizado e a responsabilidade de pistoleiros e fazendeiros em assassinatos e grilagem de terras no Estado do Pará.

De acordo com notícias veiculadas pela grande imprensa, "desde 2003, o Governo Federal tem amplo conhecimento da escalada do crime organizado na Terra do Meio, no Pará, onde foi assassinada a freira Dorothy Stang. Documento do Ministério Público Federal, que o próprio Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, fez chegar ao Palácio do Planalto, dá detalhes do crime na região, com nomes de empresários e pistoleiros envolvidos" (**O Estado de S. Paulo**, 23 de fevereiro de 2005).

Requeiro uma cópia desse dossiê, o qual será extremamente útil ao acompanhamento pelo Senado Federal das investigações relacionadas com o assassinato da Irmã Dorothy e demais providências governa-

mentais relacionadas à violência no campo brasileiro, inclusive aos trabalhos da CPMI da Terra e da Comissão Externa, formada para acompanhar as instigações no Estado do Pará.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005. – Senadora **Heloísa Helena**.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 79, DE 2005

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o financiamento a ser concedido pelo BNDES para o metrô de Caracas.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, inciso I, do Regimento Interno, requeiro que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre o financiamento a ser concedido pelo BNDES para o metrô de Caracas:

1) Existe solicitação no BNDES, por parte do governo do Estado de São Paulo, visando o financiamento para expansão do metrô paulista?

2) Se há solicitação nesse sentido, a mesma já foi atendida?

3) Se a solicitação não foi atendida, quais as razões para o atraso do referido financiamento?

4) Existe alguma pendência de ordem técnica por parte do governo do Estado de São Paulo que justifique o atraso na autorização para o financiamento?

5) Qual o valor do financiamento que o BNDES irá conceder ao governo venezuelano para o metrô de Caracas?

6) Qual a justificativa para a opção pelo metrô de Caracas em detrimento de outros financiamentos no Brasil como, por exemplo, o metrô de São Paulo?

Justificação

Notícia publicada pelo jornalista Ancelmo Gois, em sua coluna no jornal **O Globo** do último dia 20 de fevereiro, informa que o Presidente Lula anunciou, na Venezuela, que o BNDES vai financiar o metrô de Caracas. Por outro lado, a nota informa, também, que o metrô de São Paulo aguarda financiamento para sua conclusão e que o BNDES alega que financiar o metrô paulista compromete a política fiscal.

O **Jornal do Brasil** de 14 de fevereiro do corrente informou que o presidente do BNDES ratificou, junto ao governo venezuelano, contratos de financiamento no valor de até U$235 milhões para obras de infra-estrutura naquele país.

A seção "Notas & Informações" do jornal **O Estado de S. Paulo** do dia 22 de fevereiro do corrente resume bem a atual situação: "Não se compreende que o BNDES possa conceder um empréstimo ao metrô de Caracas, mas não ao metrô de São Paulo, ou que o faça com mais rapidez e facilidades para a capital da Venezuela do que para a capital paulista".

Assim, em português bem claro, o objetivo deste requerimento é esclarecer o seguinte: O que é que nós, cidadãos brasileiros, particularmente os cidadãos paulistas, teremos a ganhar com isso? Por que o Governo, ao invés de liberar dinheiro para construir o metrô de Caracas, não libera financiamentos para melhorar os sistemas de transporte no Brasil?

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder Do PSDB.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 80, DE 2005

Nos termos do § 2º, do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito que sejam requeridas ao Senhor Ministro de Estado do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República respostas às seguintes perguntas:

1 – Quantos documentos foram produzidos pelo GSI e pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) sobre a atuação das "Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia" (FARC) no Brasil no período compreendido entre o ano de 2000 e 2004, inclusive? Especificar a data de produção e os números que receberam.

2 – Quais as datas em que foram produzidos e qual a numeração receberam?

3 – Quantos foram produzidos a cada ano?

4 – Quantos documentos foram produzidos pelo Departamento de Operações de Inteligência (DOINT) sobre a atuação das FARC em abril de 2002 e que número receberam?

Justificação

Recentemente na Colômbia, o ex-presidente Andrés Pastrana, antes da eleição de seu sucessor e atual presidente, Álvaro Uribe, expediu quatro resoluções que revogaram os instrumentos jurídicos que sustentavam

o processo de paz ensaiado entre o governo local e as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Ficaram suspensos os diálogos com as FARC, que perderam o *status* político; foram reativadas as ordens de captura contra os negociadores da guerrilha e revogada a autorização dos municípios para formar corpos cívicos de convivência com as FARC.

Os motivos para as medidas incluíram o avanço do terrorismo internacional, passando pela intensificação do cultivo da coca e do narcotráfico, até a debilitação da revolução bolivariana na Venezuela.

O certo é que, independentemente da motivação do governo colombiano, as FARC se viram enfraquecidas e, segundo informações divulgadas pela mídia, estão tentando estender seus domínios a outros países latino-americanos.

O Brasil, por ter vasto território, pouca vigilância na Amazônia e alguns simpatizantes pela guerrilha e, ainda, ser reconhecidamente importante corredor para o narcotráfico abrigaria um dos braços mais poderosos das FARC.

Sabe-se que movimentos de igual natureza têm forte capacidade de infiltração na sociedade civil, no crime organizado e nas instituições políticas.

Assim, julgo de suma importância que o Senado Federal, ainda que em caráter sigiloso, tenha conhecimento do grau de atuação das FARC no cenário brasileiro para que as providências legais sejam implementadas.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005. – Senador **Demóstenes Torres**.

(À Mesa para decisão.)

REQUERIMENTO Nº 81, DE 2005

Solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça, Sr. Márcio Thomaz Bastos, sobre dossiê referente à violência agrária no Estado do Pará.

Senhor Presidente,

Com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça, Senhor Márcio Thomaz Bastos, pedido de cópia de documento, elaborado pelo Ministério Público Federal em 2003, sobre a escalada do crime organizado e a responsabilidade de pistoleiros e fazendeiros em assassinatos e grilagem de terras no Estado do Pará.

De acordo com notícias veiculadas pela grande imprensa, "desde 2003, o Governo Federal tem amplo conhecimento da escalada do crime organizado na Terra do Meio, no Pará, onde foi assassinada a freira Dorothy Stang. Documento do Ministério Público Federal, que o próprio Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, fez chegar ao Palácio do Planalto, dá detalhes do crime na região, com nomes de empresários e pistoleiros envolvidos" (**O Estado de São Paulo**, 23 de fevereiro de 2005).

Requeiro uma cópia desse dossiê, o qual será extremamente útil ao acompanhamento pelo Senado Federal das investigações relacionadas com o assassinato da Irmã Dorothy e demais providências governamentais relacionadas à violência no campo brasileiro, inclusive aos trabalhos da CPMI da Terra e da Comissão Externa, formada para acompanhar as instigações no Estado do Pará.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005. – Senadora **Heloísa Helena**, PSOL/AL.

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Os requerimentos que acabam de ser lidos serão despachados à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 82, DE 2005

Requer voto de aplauso ao escritor Gaitano Antonaccio, pela publicação do ensaio biobibliográfico sobre a vida de dois cientistas, Djalma da Cunha Batista e Manoel Bastos Lira, que realizaram pesquisas científicas na Amazônia.

Requeiro, nos termos do art. 222, do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, que seja consignado, nos *Anais* do Senado, voto de aplauso ao escritor amazonense Gaitano Antonaccio, autor do livro "Dois Cientistas na Amazônia", um ensaio biobibliográfico sobre a vida de obra de dois cientistas que se dedicaram a pesquisas na Amazônia.

Requeiro, ainda, que o voto de aplauso seja levado ao conhecimento do homenageado e à Imprensa Oficial do Amazonas, que editou a obra.

Justificação

O voto ora requerido justifica-se pela contribuição do escritor Gaitano Antonaccio, ao reunir, num ensaio biobibliográfico as atividades de dois gigantes da Ciência e da Saúde, que se destacaram como pesquisadores de temas da Amazônia. O livro ora publicado é de grande utilidade para os que se dedicam a estudos da região amazônica.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2005. – Senador **Arthur Virgílio**, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A Presidência encaminhará o voto de aplauso solicitado.

O requerimento vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A Presidência comunica que o Conselho do Diploma Mulher Cidadã Bertha Lutz, presidido pela Senadora Serys Shlessarenko, em reunião realizada nesta data, nas dependências do plenário do Senado Federal, escolheu dentre as 62 inscritas, as cinco candidatas que serão agraciadas com o Diploma Mulher Cidadã Berta Lutz.

São as seguintes as escolhidas: Clara Scharf, Maria da Penha Maia Fernandes, Palmerinda Donato, Roseli da Silva e Zilda Arns.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – A Presidência convoca sessão conjunta solene a realizar-se dia 10 de março do corrente, quinta-feira, às dez horas, no Plenário do Senado Federal, destinada a comemorar o Dia Internacional da Mulher e agraciamento das vencedoras do Diploma Mulher Cidadã Bertha Lutz.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Os Senadores Augusto Botelho, Flexa Ribeiro, Mozarildo Cavalcanti, Romero Jucá, Romeu Tuma, Eduardo Azeredo e Rodolpho Tourinho enviaram discursos à Mesa, para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e o § 2º do art. 210 do Regimento Interno.

S. Exªs serão atendidos.

O SR. AUGUSTO BOTELHO (PDT – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, no dia 23 de fevereiro celebramos em todo o Brasil, o Dia Nacional do Rotary, instituído por intermédio da Lei nº 6.843, de 03 de novembro de 1980. Fato inédito no mundo à época, a criação dessa data comemorativa refletiu o anseio de nosso povo de prestar as justas homenagens àquela instituição que tão relevantes serviços oferece à coletividade.

Particularmente em 2005, essa ocasião reveste-se ainda de maior significado, pois estamos festejando o centenário de fundação do Rotary Clube Internacional.

Falar dessa notável organização constitui, para mim, motivo de grande contentamento, uma vez que se trata de um conjunto de homens e mulheres cuja integridade e seriedade de propósitos posso testemunhar.

Nascido do sonho de um homem, Paul Harris, no dia 23 de fevereiro de 1905, em um pequeno escritório de advocacia no centro de Chicago – Estados Unidos, o Rotary Clube, cuja intenção inicial era fomentar o companheirismo, rapidamente passou a aproveitar as habilidades e recursos de seus membros para fornecer serviços à comunidade. Tamanho foi o seu entusiasmo que, em 1911, o Rotary Clube já deixava as fronteiras norte-americanas e instalava sua primeira unidade no Canadá. Em 1922 passou a denominar-se, oficialmente, Rotary Clube Internacional, pois já estava estabelecido em vários países, contando com quase 200 clubes e mais de 20 mil sócios ao redor do mundo.

Durante a Primeira Guerra Mundial, apesar de ser uma entidade ainda jovem, o Rotary Clube desempenhou papel relevante na arrecadação de donativos para trabalhos assistenciais e auxílio em situações de emergência. Com essa finalidade, em 1917, seu então presidente propôs o estabelecimento de um fundo de dotações que, anos mais tarde, viria a se constituir na Fundação Rotária, cuja importância farei referência a seguir. Durante a Segunda Guerra Mundial aquela instituição também se destacou, prestando relevante auxílio humanitário aos refugiados e aos presos de guerra.

Terminado o conflito bélico, o Rotary somou-se aos esforços dos líderes mundiais, fazendo-se representar na Conferência de San Francisco, em 1945, quando da fundação da Organização das Nações Unidas – ONU. Destaque-se que foi a maior delegação não-governamental que ali compareceu.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, no Brasil, o Rotary Clube chegou ainda nos primórdios da associação. Fundado em 28 de fevereiro de 1923, no Rio de Janeiro, por Richard Monsem, advogado e ex-Cônsul-Geral dos Estados Unidos naquela cidade, e por Herbert Percival Coates, logo se expandiu por todo o território nacional. Atualmente estamos em terceiro lugar quanto ao número de clubes e em quinto em número de sócios: são 38 distritos, com mais de 2 mil e 300 unidades rotárias, das quais fazem parte mais de 53 mil rotarianos, somando-se aos esforços desenvolvidos por seus congêneres em outros países.

É oportuno destacar que ilustres brasileiros já ocuparam a presidência do Rotary Clube Internacional: Armando de Arruda Pereira (1940-41), Ernesto Imbassahy de Mello (1975-76) e Paulo Viriato Corrêa da Costa (1990-91), aos quais presto minhas homenagens.

Diversos são os programas concebidos e mantidos pelo Rotary Clube em todo o mundo que procuram sanar muitos dos problemas críticos da atualidade, entre eles, a violência, o abuso de drogas, a falta de orientação à juventude, a AIDS, a fome, o analfabetismo e a destruição do meio ambiente.

A execução desses projetos seria impossível não fosse a existência da Fundação Rotária, já mencionada. Essa entidade oferece aos rotarianos a oportunidade

de trabalharem pela paz e pela compreensão mundiais, mediante o patrocínio de programas internacionais de cunho educativo e humanitário: os humanitários providenciam atendimento e suprimentos em situações de emergência, doença e de calamidade pública; os educativos incluem o maior programa internacional de bolsas de estudos do mundo, financiado por uma entidade privada. Mais de 1.100 bolsas são outorgadas anualmente para estudos no exterior. Além disso, a entidade também oferece subsídios para que professores universitários possam lecionar em países menos desenvolvidos, para o intercâmbio de equipes integradas por líderes executivos, profissionais e médicos, bem como água potável, alimentos, treinamento profissionalizante e educação – principalmente em benefício do mundo em desenvolvimento.

Uma das atividades de maior relevância levadas a efeito pelo Rotary Clube é o chamado PolioPlus, um ambicioso projeto mundial iniciado em 1985 com o objetivo de erradicar o flagelo da poliomielite até o ano de 2005. Conduzida com a cooperação de governos nacionais e agências internacionais, como a Organização Mundial da Saúde e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), essa iniciativa constitui um paradigma de cooperação do setor público e do privado na luta contra uma doença. Quero enfatizar que o PolioPlus ajuda programas de erradicação da poliomielite em nível regional, nacional e internacional, oferecendo vacinas, vigilância e mobilização. Até o ano 2005, as contribuições de rotarianos à erradicação mundial da pólio terão atingido a espantosa cifra de meio bilhão de dólares!

Podemos avaliar a importância desse programa, principalmente se considerarmos que, em apenas um ano, o de 2000, atingiu-se um recorde de imunizações, com 550 milhões de crianças vacinadas em 82 países: quase um décimo da população mundial!

Sr. Presidente, cientes de que o futuro da humanidade está nas mãos de nossos filhos e netos, os rotarianos trabalham para a juventude e com ela, por intermédio de dois grandes programas: o *Interact Clubs* (para adolescentes de 14 a 18 anos) e o *Rotaract Clubs* (para jovens entre 18 e 30 anos). Nessas atividades, os jovens e adolescentes aprendem a ser líderes, bem como a importância de doar um pouco de si ao próximo, prestando serviços voluntários à comunidade. Ademais, o programa Intercâmbio de Jovens oferece a estudantes do ensino médio a oportunidade de morar por algum tempo no exterior, ampliando sua visão de mundo e travando amizades internacionais. Dessa maneira, o Rotary Clube focaliza parte de suas ações nos desafios enfrentados pela juventude nos dias de hoje, canalizando a energia dela para atividades produtivas e úteis à coletividade.

Não poderia deixar de mencionar que essa entidade possui o objetivo, como uma de suas principais preocupações, da busca pela paz entre os homens. Diante dos crescentes índices de violência urbana nas grandes metrópoles, o Rotary Clube patrocina projetos e conferências destinadas à prevenção da violência, analisando suas causas principais, notadamente o uso e o tráfico de drogas, a pobreza, a desagregação familiar, a destruição de valores morais e o crime organizado.

Como se pode ver, o Rotary Clube vem prestando inestimáveis serviços em prol do bem comum, não apenas no Brasil, mas em todos os 166 países em que se faz presente, com quase 1,5 milhão de sócios, entre os quais cerca de 150 mil são mulheres.

A semente lançada por Paul Harris, há exatos 100 anos, não apenas vingou, mas produziu frutos em abundância!

A realidade do Rotary Clube Internacional demonstra a todos nós a força de um ideal, e como são poderosas as palavras e as ações dos homens e mulheres de boa vontade, para que possamos construir um mundo mais justo, solidário e pacífico. Nesse sentido, o estabelecimento de sólidas parcerias entre o Poder Público e organizações não-governamentais de seriedade e envergadura semelhantes às do Rotary Clube certamente é instrumento de inestimável valia.

É esse o exemplo que conclamo V. Exªs, os demais homens públicos e os cidadãos deste País a seguir, baseados no lema rotário: Dar de Si Antes de Pensar em Si.

Por tudo que o Rotary Clube representa para o Brasil e para o mundo, rendo aqui minhas sinceras homenagens a seus fundadores e a todos os seus sócios. Que os rotarianos possam continuar a trilhar os caminhos da ética, da justiça e do serviço ao próximo.

Parabéns!

Muito obrigado!

O SR. FLEXA RIBEIRO (PSDB – PA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, são raras as ocasiões em que se consegue formar consenso no Brasil. Mobilizar uma Nação forjada no multiculturalismo, na diversidade de interesses, percepções e perspectivas de mundo é tarefa verdadeiramente difícil. Contudo, o Governo Lula – que em seu deslumbramento acredita reinventar a roda, conforme avaliação serena e lúcida do Presidente Fernando Henrique Cardoso – conseguiu a proeza de unir o País contra duas de suas mais nefastas iniciativas. Refiro-me à Medida Provisória 232, que achaca um pouco mais, em gravame gerado à socapa, os prestadores

de serviços, a classe média e os profissionais liberais, e à enervante taxa de juro que o Copom insiste em manter nas alturas.

Sobre a primeira iniciativa – a MP 232 – não falarei agora, mas permitam-me, Srªs e Srs. Senadores, discorrer um pouco acerca da desnecessária escalada dos juros praticados em nosso País, sob a batuta do petismo, ou melhor, do neopetismo.

Alçada aos 18,75%, na última semana, em seu sexto aumento consecutivo, por decisão unânime dos "sábios e diligentes" membros do Comitê de Política Monetária, a taxa Selic continua situada em indecoroso patamar, que coloca o Brasil na pouco privilegiada posição de campeão mundial dos juros, insumo essencial para a modulação do crescimento e do desenvolvimento nacional. Nem mesmo o recuo da inflação, no primeiro mês do ano, e a forte queda da moeda norte-americana foram capazes de domar a obsessão do Copom com uma taxa de juro exagerada. Parece que a esses senhores pouco importa se as taxas estratosféricas desestimulam o investimento de que tanto necessitamos para enveredar o País em um círculo virtuoso, gerador de riqueza, emprego e renda, redutores naturais da galopante e secular injustiça social brasileira.

Não são poucas as vozes autorizadas que estão a alertar o Executivo sobre os elevados riscos que o Copom vem impondo ao País, dentro de uma estratégia visivelmente equivocada. Inclusive inúmeros parlamentares da base de apoio do Governo e autoridades do próprio Executivo têm esboçado franca preocupação com as sinalizações do Comitê. Cito aqui apenas um caso emblemático – o do nosso respeitável Vice-Presidente da República, José Alencar, ex-integrante desta Casa –, desde sempre um crítico severo dos juros altos. Ainda assim, o Comitê de Política Monetária parece viver a sina da insatisfação: o mercado estima que, ainda ao longo do ano, os juros podem alcançar a faixa indecente dos 20%.

Quem se dispuser a observar, com um mínimo de acuidade, os 26 meses do poder petista verifica que Lula recebeu o Governo com juros de 25% ao ano. Dirão os petistas mais descolados da realidade que a alta taxa de juro deixada pelos tucanos faz parte do pacote que denominam "herança maldita". Não é verdade! Ela foi decorrência direta das inquietações do mercado com a eleição e posse daquele que seria virtualmente (e põe virtual nisso!) o primeiro Governo socialista brasileiro em mais de quatro décadas. Então, os novos donos do poder, os petistas do ABCD, já instalados e acomodados no palácio presidencial, mandaram ver e, pasmem, a taxa de juro cresceu mais ainda. Com um mês de Governo, o PT colocou a taxa básica de juro da economia em 26,5% e assim a manteve por quatro meses.

Não é preciso argúcia ou sofisticação analítica para perceber que, então, o Presidente Lula e seus comandados precisavam comprar credibilidade junto ao mercado e à sociedade. Optaram pela vereda dos juros crescentes, colocando o cabresto na economia.

Sr. Presidente, enquanto esboçava este pronunciamento, no final de semana, fiz a leitura escrupulosa das páginas de economia e negócios de alguns dos principais jornais e revistas do País. Elas refletem uma indignação praticamente unânime frente à continuada tendência de elevação dos juros. E isso pode ser observado independentemente do grau de simpatia ou antipatia que os distintos veículos devotem ao Governo. A **Folha de S.Paulo**, por exemplo, a partir de avaliação de empresas estrangeiras, diz em manchete que o "Otimismo Pode 'Fazer Água' com Juros", pois o "impacto da Selic sobre o câmbio pode frustrar expectativa de investimento".

Quando se escuta a opinião dos especialistas, o tom não muda. O professor paulista Luca Borroni, do Ibmec, avalia que a "alta da taxa básica de juros tem provocado uma desaceleração do ritmo de expansão da economia para evitar os gargalos em infra-estrutura, uma vez que eles não podem ser eliminados no médio prazo por falta de investimentos". Por seu turno, o economista Carlos Thadeu Filho, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, entende que o mercado apresenta "um sinal de otimismo e euforia que vai na direção contrária ao pensamento do Banco Central". Para ele, o mercado "está tranqüilo quanto aos rumos da economia, inclusive o da inflação, tornando injustificada a decisão do Comitê de Política Monetária de continuar com o processo de aumento dos juros".

A Confederação Nacional da Indústria denunciou a insistência do Banco Central de agarrar-se a um só instrumento para fixar a inflação anual em 5%. O presidente da instituição, Armando Monteiro Neto, acredita que "se a decisão de elevar as taxas se estender para o segundo trimestre, a atividade e o ritmo de crescimento ficarão comprometidos".

Na verdade, não é imprópria a atribuição ao Banco Central de manejar a taxa básica de juro da economia. Isso é absolutamente compreensível. Contudo, espera-se que haja parcimônia e sensibilidade, que o País seja considerado como um todo, um país de extrema complexidade. Há um limite, uma faixa perfeitamente definida que precisa ser respeitada, sob pena de a suposta eficácia da política monetária mostrar-se, no final, deletéria, comprometendo o País, no presente e no futuro.

O Presidente Lula e seu governo, até o momento, tem sido tocados pelos bons eflúvios do atual quadro da economia mundial. O panorama econômico internacional tem-se mostrado mais do que favorável para nações como o Brasil. Cabe a nossos dirigentes aproveitar ao máximo as oportunidades desse ambiente e impulsionar o desenvolvimento. Não podemos esquecer que economia é, acima de tudo, o resultado da percepção dos agentes econômicos. E como nos ensina a experiência, a percepção é uma das faculdades mais voláteis do ser humano.

Muito obrigado.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o ano de 2004 foi extremamente favorável à economia brasileira. Consolidou-se o clima de tranqüilidade alcançado com a política de austeridade fiscal empreendida em 2003, e obteve-se um expressivo crescimento do Produto Interno Bruto. O Brasil de hoje, segundo os analistas, se não está totalmente imune às crises de credibilidade internacional, encontra-se em posição bem mais confortável do que no passado.

Os números relativos à exportação colaboraram de forma decisiva para tal cenário. O espírito corajoso do empresariado nacional, somado ao estímulo do Governo Federal ao setor exportador, possibilitou que a balança comercial brasileira, que já havia melhorado significativamente em 2003, fechasse o ano com mais de 33 bilhões de dólares de saldo positivo. Como conseqüência, houve queda do risco-país e maior ingresso de divisas estrangeiras.

Como representante do Estado de Roraima, acredito ser minha obrigação apresentar aos membros desta Casa os números da balança comercial referentes àquela unidade da Federação, cujo desempenho, no ano de 2004, contribuiu para que a economia brasileira avançasse rumo ao crescimento com estabilidade.

A elevação no saldo da balança comercial em Roraima ficou, em termos percentuais, bastante acima da média nacional. Enquanto o saldo nacional elevou-se 35%, em Roraima o crescimento foi de mais de 93%. Além disso, em Roraima, ao contrário do que ocorreu no plano nacional, o crescimento das exportações, de 30%, não foi acompanhado pelo aumento das importações, que, ao contrário, regrediram 23%, o que favoreceu a elevação do saldo. Em termos absolutos, Roraima exportou, até novembro de 2004, quase US$5 milhões e importou 1,5 milhão.

Nota-se, contudo, quando se comparam os valores em dólares com o volume físico negociado, que os preços das mercadorias exportadas foram menores do que em 2003, talvez em decorrência da desvalorização do dólar, pois o aumento de 30% na receita com exportações só foi alcançado com o aumento de 52% no volume, em quilos, de mercadoria vendida. Em compensação, menos dinheiro foi gasto na importação do mesmo volume de bens em comparação com 2003.

Em termos de fator agregado, já se nota há anos uma diminuição das exportações de produtos básicos, em favor de uma maior fatia de bens industrializados. Em 2004, até o mês de novembro, apenas US$40 mil, dos quase 5 milhões exportados, referem-se a produtos básicos. No que toca aos produtos industrializados, pelas próprias características da economia roraimense, ainda predominam os produtos semimanufaturados em detrimento dos manufaturados, de maior valor agregado. No ano passado, aqueles foram responsáveis por mais de US$3,6 milhões das exportações, enquanto os manufaturados se limitaram a 1,2 milhão.

Detalhando ainda mais a natureza dos bens negociados, verifica-se que são os bens intermediários os mais exportados. Entre eles, os insumos industriais corresponderam a mais de 99% da receita, em dólares, auferida pelas exportações roraimenses. Em 2003, houve uma maior participação de bens de consumo, os quais, em 2004, ficaram em 3,5% do total. No lado das importações, também predominam os bens intermediários, principalmente insumos industriais, com quase 99% do total. Preocupa-nos o fato de haver pouca importação de bens de capital, responsáveis pela modernização do parque industrial.

Finalmente, ao analisar a pauta de exportações de Roraima, verifica-se a predominância de derivados da madeira, o que não surpreende. Contudo, aos poucos, essa pauta vem se diversificando, já tendo significativa importância a venda, para o exterior, de sementes de pasto, ardósia natural e trabalhada, couros e alguns combustíveis. Mesmo quando se analisam os derivados da madeira, já se nota a presença de produtos com maior valor agregado, como as construções pré-fabricadas, painéis de madeira para soalhos e madeiras compensadas, que não tinham presença significativa em 2003.

No campo das importações, predominam os insumos agrícolas, o que demonstra a importância do agronegócio no Estado. Praticamente metade do valor gasto com importações foi com adubos e fertilizantes: US$787 mil. No entanto, insumos industriais também são importados para ser manufaturados e processados em nossas fábricas.

A produção do Estado é exportada para todo o mundo. A maior parte, é certo, vai para os países da

América Latina. Contudo, os produtos roraimenses já se fazem conhecer na América do Norte, Europa e Ásia. As importações, por outro lado, estão bastante concentradas nos países da América Andina e do Mercosul, mas já se realizam compras no México, Estados Unidos e China.

Por fim, gostaria de prestar homenagem às empresas do Estado de Roraima que se voltaram para o mercado exterior em busca de oportunidades. De nada adiantaria a vontade política do Governo sem o empreendedorismo que demonstraram os empresários e trabalhadores daquele Estado. Se hoje o Brasil comemora os números alcançados pela economia, deve a população do Estado de Roraima se orgulhar de haver feito, com competência, a sua parte.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. ROMERO JUCÁ (PMDB – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srªs Senadores, a publicação, pelo Ministério da Educação, de mais um número da série Cadernos do MEC traz ensejo a reflexões sobre o ensino universitário no Brasil.

Essa publicação pretende instaurar um espaço permanente de questionamento e atuar como sinalizador das discussões travadas no âmbito da pedagogia brasileira e, particularmente, no interior das instâncias decisórias da autoridade educacional.

Na iminência de apresentar um projeto de reforma universitária, o Ministério da Educação expõe seu contorno geral, aclarando as linhas mestras dessa reforma: inserção da Universidade na sociedade; autonomia e pluralidade; acessibilidade e avaliação.

Ao postular a inserção da Universidade no corpo social brasileiro, o projeto busca não apenas a formação de profissionais tecnicamente capacitados para o exercício de seu ofício, mas também a criação de mecanismos de produção de conhecimento humanístico, científico e tecnológico. Ao mesmo tempo, busca-se reestruturar as vias de comunicação entre universidade e sociedade civil, fortalecendo os programas de extensão universitária e a criação de programas de caráter social.

A autonomia universitária, como princípio norteador da reforma, deve ser entendida como a plena liberdade das instituições para a produção de conhecimento e fixação de seus currículos, temperada, no entanto, pelo princípio da transparência e pela fiscalização democrática dos procedimentos e programas, tanto pelo público externo quanto pelo interno.

Toda a sociedade deve ter voz ativa na fixação e acompanhamento das práticas e políticas universitárias, no que toca tanto a entidades públicas quanto a privadas – na qualidade de receptoras de financiamento público. Apenas a pluralidade de agentes e de opiniões pode afastar a autonomia universitária do risco de se transformar em puro corporativismo.

A liberdade de gestão administrativa e acadêmica, ainda que essencial para a pesquisa e o ensino, não pode ser utilizada como justificativa para o encastelamento de grupos monolíticos, que se isentam do controle democrático da sociedade para justificar sua incapacidade técnica e incompetência gerencial.

A acessibilidade, por seu turno, não se refere unicamente às condições de ingresso e de permanência dos alunos de ensino superior, mas igualmente ao estabelecimento de condições de promoção social para categorias desprivilegiadas, favorecendo a criação de um ambiente multicultural e economicamente justo, a se refletir, também, na redução das desigualdades regionais que afligem nosso País.

Por fim, a avaliação de resultados deve ser entendida não unicamente como a avaliação dos alunos egressos do curso superior, mas como um instrumento de constante melhoria do ensino universitário.

Srªs e Srs. Senadores, a reforma do ensino universitário do Brasil é um tema que, já há vinte anos, se encontra em discussão, sem que os resultados tenham sido apreciáveis. Se é certo que a Universidade brasileira conta com centros de excelência de renome internacional, também é certo que se tem verificado uma estagnação, ou mesmo um decréscimo do número de instituições e profissionais capazes de se destacar em um ambiente cada vez mais competitivo no plano internacional.

A Universidade brasileira não soube, até agora, se renovar. Sem dúvida, em parte, isso decorre das dificuldades de financiamento. As entidades de fomento e os centros de pesquisa científica e tecnológica vêm sofrendo inúmeras rodadas de corte e contingenciamento de gastos e, em conseqüência, apresentam dificuldades para sustentar o patamar necessário de investimentos para elevar, ou mesmo manter, o nível de suas pesquisas.

Por outro lado, temos de reconhecer, igualmente, que parcela da responsabilidade advém das próprias instituições universitárias. Dividido, com honrosas exceções, entre universidades públicas aprisionadas pelo corporativismo acomodado e autocomplacente e instituições particulares que nada visam senão ao lucro fácil e imediato, o ensino superior não consegue cumprir o papel que dele se esperaria, o de fundamento para o avanço econômico e social do Brasil.

Por essa razão, a discussão promovida pelo Ministério da Educação é salutar. No entanto, como já

dissemos, muito já se discutiu a respeito da Universidade brasileira. Não podemos deixar que mais uma oportunidade se desperdice.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. ROMEU TUMA (PFL – SP. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a edição da Medida Provisória (MP) nº 232, de 2004, foi um ato de insensibilidade do Governo Federal. Sua edição ocorreu às vésperas das festividades de Ano Novo, inviabilizando qualquer reação imediata por parte da sociedade; serviu como cortina, ao esconder aumento de impostos por trás da correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Tenho absoluta certeza de que deslealdade não é em absoluto, marcas do Governo Federal, muito menos do Presidente Lula. Por isso, não hesito em fazer um apelo ao Presidente e aos homens de bem do Governo para que revejam os pontos dessa medida provisória, que tantos empecilhos colocaram à existência e à própria sobrevivência de diversos setores da economia nacional.

Um desses setores é o setor de saúde, que congrega, entre outros profissionais, médicos, dentistas e enfermeiros, além de hospitais, clínicas e casas de repouso. Recebi, recentemente, um manifesto do Fórum das Entidades Nacionais dos Trabalhadores na Área de Saúde, que repudia, veementemente, e com toda a razão, os pontos da MP 232 que implicam prejuízos para o setor. E os prejuízos não são poucos!

Os artigos 5º e 7º da Medida Provisória resultam em comprometimento do volume de recursos que ingressam na caixa das empresas prestadoras de serviços médicos. Ambulatórios, bancos de sangue, casas e clínicas de saúde, hospitais e prontos-socorros, entre outros, receberão, na prática, valores inferiores aos efetivamente contratados pelos seus serviços.

A partir de 1º de março deste ano, a pessoa jurídica contratante do serviço será obrigada a deduzir, do pagamento superior a 5 mil reais, os tributos retidos na fonte, que representam 6,15% do valor pago à empresa prestadora. Tal medida representará, sem sombra de dúvida, dificuldades de caixa para as empresas do setor de saúde.

Como se não bastasse, o artigo 11 da MP 232 aumenta, de 32% para 40%, a base de cálculo para recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas prestadoras de serviços de saúde (exceto hospitalares) optantes pelo Regime de Tributação do Lucro Presumido.

Essa medida é, simplesmente, devastadora! Pelo fato de não poderem aderir ao Simples, por determinação da Receita Federal, a imensa maioria dessas empresas, incluindo consultórios médicos, optou pelo Regime de Tributação do Lucro Presumido. Assim, a MP 232 atingiu em cheio o setor de saúde.

Infelizmente, não é o primeiro aumento de impostos que atinge a área desde o início do Governo Lula. Em 2003, a base de cálculo do IRPJ era de 32% sobre a receita bruta; já a da CSLL era de 12%. Naquele mesmo ano, os percentuais foram unificados em 32%. Agora, passarão para 40%!

Em apenas um ano e meio, a carga tributária incidente sobre as empresas prestadoras de serviço de saúde (exceto hospitalares) aumentou significativamente. É amplamente sabido que a maioria das empresas, notadamente os consultórios médicos, têm nas contribuições pagas pelos planos e seguros de saúde a maior parte de sua receita. Como, então, poderão sobreviver?

A única alternativa seria a adesão ao Regime de Tributação do Lucro Real. O problema é que esse regime se baseia na estrutura das sociedades anônimas e exige escrituração completa, além de inúmeros controles contábeis e fiscais. A economia obtida pela mudança de regime seria impiedosamente absorvida pelos gastos com escritórios de contabilidade.

Não resta, pois, qualquer alternativa, a não ser uma mudança imediata na MP 232!

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a Medida Provisória nº 232 promoveu, ainda, alterações no processo administrativo-fiscal das pessoas físicas e jurídicas integrantes do setor de saúde, o que dificulta, sem sombra de dúvida ou até mesmo impede que o contribuinte interponha recurso aos Conselhos de Contribuintes.

Ao contribuinte, era dado o direito de discutir as exigências tributárias da União, sem custos nem representação obrigatória por advogado, em duas instâncias ordinárias – as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e os Conselhos de Contribuintes – e uma especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A situação, entretanto, mudou. Produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2005, o artigo 10 da MP 232 estabelece que as decisões das Delegacias de Julgamento sejam finais, no âmbito administrativo, em ressarcimento, compensação, redução, isenção e imunidade de impostos e contribuições, entre outras matérias. Só restará ao contribuinte o recurso ao Poder Judiciário.

Essa medida é extremamente perniciosa, uma vez que praticamente impede o acesso das empresas prestadoras de serviços de saúde aos Conselhos de Contribuintes, entidades cuja composição é paritária entre membros do Fisco e representantes dos contri-

buintes. Por isso mesmo, os Conselhos tendem a ser muito mais equânimes em seus julgamentos, assegurando maior probabilidade de exarar decisões justas.

As razões da Receita Federal para propugnar tamanha aberração, se é que existem, são completamente infundadas. É preciso, pois, restabelecer o princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, insculpido de forma cristalina no artigo 5º da Constituição Federal!

As entidades representativas dos trabalhadores na área de saúde têm toda razão em bater às portas do Congresso Nacional e em protestar contra as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 232. Afinal, os profissionais de saúde serão, em última instância, os principais prejudicados pelas medidas que afetam as empresas prestadoras de serviços da área.

Em uma só cartada, o Governo Federal aumentou impostos, prejudicou o fluxo de caixa e dificultou o acesso das empresas prestadoras de serviços de saúde aos Conselhos de Contribuintes. São medidas que representam prejuízo, líquido e certo, a um setor tão importante da economia nacional, e que emprega tanta gente.

Meu Partido, o PFL, fechou questão contra a MP 232, além de impetrar contra ela uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. É uma forma de manter a coerência com nossa história, sempre marcada pela defesa dos interesses da classe produtiva e do povo brasileiro.

Gostaria de estabelecer, aqui, diante de todos os brasileiros, um compromisso: o setor de saúde, bem como todos os outros setores que estão sendo prejudicados, podem contar conosco.

Esperamos que o Governo Federal seja sensível aos reclamos da sociedade brasileira e reveja os pontos da Medida Provisória 232 que colidem com os interesses das forças produtivas de nosso País.

Peço que seja incorporado ao meu discurso a Nota Técnica 136/2005 do Consultor Legislativo desta Casa, Dr. Alberto Zouvi, que corrobora os argumentos aqui expostos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ROMEU TUMA EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, §1º e 2º, do Regimento Interno.)

NOTA TÉCNICA Nº 136, DE 2005

Referente à STC nº 200500499, do Senador ROMEU TUMA, que requer elaboração de nota técnica sobre a Medida Provisória nº 232, de 2004, que altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências, com ênfase nas repercussões no setor de saúde.

O Senador ROMEU TUMA solicita nota técnica sobre os possíveis efeitos da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 (MPV nº 232), sobre o setor de saúde.

De início, esclareço que trabalho de semelhante teor foi anteriormente encaminhado a outro Parlamentar.

A MPV nº 232, de 2004, compõe-se de quinze artigos, que versam sobre as seguintes matérias:

a) correção em 10% da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, das deduções da base de cálculo (dependentes, gastos com instrução e parcela isenta de rendimentos de aposentadoria e pensão) e do desconto simplificado (arts. 1º a 3º);

b) tributação na fonte dos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de medicina, engenharia, publicidade e propaganda, transporte de cargas e passageiros, e manutenção de bens móveis e imóveis (arts. 5º e 7º);

c) tributação na fonte dos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas que produzam determinadas mercadorias de origem animal ou vegetal a seus fornecedores dos insumos que gerem direito a crédito presumido (art. 6º);

d) tributação da variação cambial do valor do investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial (art. 9º);

e) alterações no processo administrativo-fiscal com vistas a dificultar e mesmo impedir que o contribuinte interponha recurso aos Conselhos de Contribuintes (art. 10);

f) aumento da base de cálculo para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços (exceto hospitalares e de transporte) que optem pelo regime de tributação do lucro presumido (art. 11); e

g) outras medidas tributárias (arts. 4º, 8º, 12 a 15).

Repercussão no Setor de Saúde

Os arts. 5º e 7º da MPV nº 232, de 2004, afetam diretamente a entrada de recursos no caixa das seguintes empresas prestadoras de serviços de medicina: ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro. Essas empresas passarão, na prática, a receber preço inferior ao contratado pelos serviços de medicina, porque a pessoa jurídica contratante do serviço ficará obrigada a deduzir do pagamento superior a R$ 5.000,00 os tributos retidos na fonte.

A partir de 1º de março de 2005 (data definida no art. 8º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005), a pessoa jurídica contratante do serviço de medicina deverá, de acordo com o art. 31 da Lei nº 10.833, de 2003, reter na fonte 6,15% do valor pago à empresa prestadora, assim discriminados: Imposto de Renda na Fonte (IRF, 1,5%), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, 1%), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins, 3%), e Contribuição para o PIS (0,65%).

O art. 11 da MPV nº 232, de 2004, cria outro ônus para as empresas prestadoras de serviços de saúde (exceto hospitalares) que optam pelo regime de tributação do Lucro Presumido. O dispositivo aumenta de 32% para 40% o percentual aplicável sobre a receita bruta da empresa para se chegar ao lucro presumido, que é a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL.

É sabido que as empresas do setor de saúde não podem optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 1996. O entendimento da Secretaria da Receita Federal é que a prestação de serviço de saúde depende de habilitação profissional legalmente exigida, hipótese de vedação à opção pelo regime de tributação simplificado.

Vedado o acesso ao Simples, a esmagadora maioria das empresas do setor de saúde, inclusive consultórios médicos, com receita bruta até R$ 48 milhões por ano, optou pelo regime de tributação do Lucro Presumido. O regime não exige que a empresa mantenha escrituração contábil completa, prevista na legislação comercial. Exige, basicamente, a manutenção de Livro Registro de Inventário e de Livro Caixa, em que esteja escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Sobre a receita bruta escriturada no Livro Caixa, a empresa prestadora de serviços de saúde (exceto hospitalares) aplicava, até agosto de 2003, o percentual de 32% para chegar à base de cálculo do IRPJ e o percentual de 12% para determinar a base de cálculo da CSLL. O art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003, aumentou, a partir de setembro de 2003, de 12% para 32% o percentual pertinente à CSLL aplicável aos prestadores de serviços de saúde (exceto hospitalares). Agora, o art. 11 da MPV nº 232, de 2004, eleva de 32% para 40% os percentuais para se chegar à base de cálculo do IRPJ (a partir de 1º de janeiro de 2006) e da CSLL (a partir de 1º de abril de 2005).

Não resta dúvida de que se trata, no período de ano e meio, de brutal aumento da carga tributária sobre os prestadores de serviço de saúde (exceto hospitalares), cuja receita é composta majoritariamente pelos modestos valores pagos pelas entidades administradoras de planos e seguros de saúde.

Somente os prestadores de serviços hospitalares não foram atingidos pelo arrocho tributário contido no art. 11 da MPV nº 232, de 2004. Isso porque vêm aplicando, sem sobressaltos, o percentual de 8% sobre a receita bruta previsto no *caput* do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995. Consideram-se serviços hospitalares, a teor do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 18, de 23 de outubro de 2003, os prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde constituídos por empresários ou sociedades empresárias, desde que não sejam prestados exclusivamente pelos sócios da empresa nem referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos. O percentual aplicado aos serviços hospitalares (8%) é menor do que o incidente sobre os demais serviços de saúde (40%) porque o serviço hospitalar demanda mais insumos, o que faz diminuir o valor do lucro presumido pela lei.

Caso o aumento da tributação contido no art. 11 da MPV nº 232, de 2004, seja mantido no Congresso Nacional, restaria aos prestadores de serviço de saúde a alternativa de optar pelo regime de tributação do lucro real, que apura com maior exatidão o lucro sobre o qual incidirão o IRPJ e a CSLL. Ocorre que esse regime é baseado na complexa estrutura das sociedades anônimas, exigindo escrituração

completa e numerosos controles contábeis e fiscais. A economia obtida pelo prestador de serviços na precisa apuração do lucro seria consumida com os honorários adicionais cobrados pelo escritório de contabilidade.

Por fim, na qualidade de contribuintes, já desde 1º de janeiro de 2005, as pessoas físicas e jurídicas integrantes do setor de saúde vêm padecendo com as mudanças no processo administrativo-fiscal, previstas no art. 10 da MPV nº 232, de 2004.

O processo administrativo-fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que tem *status* de lei ordinária. Permite ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, discutir as exigências tributárias da União sem custos nem representação obrigatória por advogado. É composto por duas instâncias ordinárias – Delegacias da Receita Federal de Julgamento e Conselhos de Contribuintes – e uma especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Consagra o princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, ínsito ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

O art. 10 da MPV nº 232, de 2004, determina que as decisões das Delegacias de Julgamento sejam finais, no âmbito administrativo, entre outras matérias, em ressarcimento, compensação, redução, isenção, e imunidade de impostos e contribuições. Por força do disposto no art. 7º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 258, de 24 de agosto de 2001, as Delegacias de Julgamento são obrigadas a adotar a interpretação da lei esposada pela Secretaria da Receita Federal. Nessas matérias, aos contribuintes restaria apenas recorrer ao sobrecarregado Poder Judiciário.

Igual sorte é reservada aos contribuintes que discutam crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00, assim considerado principal e multa de ofício. O acesso aos Conselhos de Contribuintes somente será permitido aos processos de valor superior àquela cifra. As câmaras de julgamento dos Conselhos de Contribuintes têm composição paritária, com idêntico número de conselheiros do Fisco e dos contribuintes. São experientes auditores-fiscais da Receita Federal, advogados tributaristas e contadores militantes que dão interpretação à lei tributária, na esmagadora maioria dos casos, coincidente com a dos tribunais superiores. Negar acesso a esse qualificado foro administrativo-tributário significa infirmar o direito à ampla defesa administrativa consagrado na Constituição Federal e criar mais demandas para o assoberbado Poder Judiciário.

Em conclusão, a MPV nº 232, de 2004, aumenta a carga tributária das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde que recolhem impostos e contribuições no regime do lucro presumido, à exceção dos serviços hospitalares. Ao obrigar o contratante do serviço a deduzir do pagamento os tributos retidos na fonte, diminui a entrada de recursos no caixa das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de medicina (ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro). Por fim, reduz os meios de defesa administrativa de todos os contribuintes.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, ocupo hoje esta tribuna para registrar o artigo intitulado "Faltam remédios", publicado no jornal **O Tempo**, de Belo Horizonte, edição de 22 de fevereiro do corrente, de autoria do Deputado Federal Vittorio Medioli.

O artigo destaca a gritante inoperância do Governo Federal em especial no Ministério da Saúde, no caso mostrado pela imprensa de todo o país, falada ou escrita, sobre o desabastecimento de remédios contra o flagelo da AIDS nos dois populosos Estados brasileiros, Minas Gerais e São Paulo.

Não se justifica em nenhuma hipótese a explicação de atraso na entrega de medicamentos tão especiais, como quer justificar o Ministro da Saúde falando por seu porta-voz. Desde a quebra de patentes decretada no governo passado, não há razão para não se produzir aqui estes medicamentos de fórmulas conhecidas e com resultados para quem deles precisa.

E completa o Deputado: "Alguém será punido? Aposto que não. Os responsáveis, como todos os que estão hoje no ministério, se amparam no apadrinhamento político Partidário, beneficiando-se, portanto, da impunidade.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR EDUARDO AZEREDO EM SEU PRONUNCIAMENTO.

(Inserido nos termos do art. 210, §1º e 2º, do Regimento Interno.)

ATUALIDADES
O TEMPO
BELO HORIZONTE • TERÇA-FEIRA • 22 DE FEVEREIRO DE 2005



VITTORIO MEDIOLI

Faltam remédios

Acenei aqui, semana passada, sobre a gritante inoperância do governo federal, em especial no setor que depende do Ministério da Saúde, uma verdadeira usina de problemas gravíssimos. Passados dois dias do alerta que fiz apontando o ministério como uma das razões da derrota do candidato oficial do Planalto, Luiz Eduardo Greenhalgh, estourou a denúncia de desabastecimento de remédios para tratamento da Aids. Remédios que desde a gestão do ministro José Serra tiveram suas patentes quebradas para favorecer a produção interna em favor de milhares de contaminados em todo o país.

Nem precisaria lembrar o sucesso que alcançou o conjunto de medidas que foi implementado pelo então ministro. O que se esperava é que o programa fosse mantido, eventualmente aprimorado. Todavia nesse, como em outros casos de saúde pública, o ministério se perdeu. Não é nem a sombra do que já foi e ontem teve que recorrer ao governo da Argentina para importar remédios a toque de caixa.

É isso que mata o conceito desse governo que se mostra interessado pelo Suriname, o Gabão e a Síria, mas deixa de fazer seu dever de casa

O caso merece uma análise para se ter uma idéia da gravidade da situação, muito superior a quanto se tenta esconder. O porta-voz – não o ministro que nesses casos de vexame desaparece como o pai que não quer assumir o filho indesejado – alega que um fornecedor de matéria-prima da Índia teria atrasado uma entrega. Mas a culpa evidentemente não está do outro lado do planeta. Tanto porque a quebra de patente decretada no governo passado autorizaria qualquer um dos laboratórios nacionais a produzir o remédio e seus componentes básicos aqui mesmo sem recorrer à Índia, quanto pelo fato que o alarme deveria ter tocado há muito mais tempo. Bem antes que se registrasse o desabastecimento, consequentemente colocando em risco a vida de pacientes que, com a suspensão do tratamento, estão expostos a efeitos devastadores.

Alguém será punido? Aposto que não. Os responsáveis, como todos os que hoje estão no ministério, se amparam no apadrinhamento político-partidário, beneficiando-se, portanto, da impunidade. Eventualmente serão deslocados para a sala ao lado durante uma curta temporada, voltando à mesma mesa na próxima primavera. As andorinhas, ou mais precisamente os vampiros, responsáveis pela calamidade são os mesmos que ganharam notoriedade no escândalo dos hemoderivados. Não se tomaram providências sérias naquela ocasião nem se tomarão agora e nunca.

É isso que mata o conceito desse governo que se mostra interessado pelo Suriname, o Gabão e a Síria, mas deixa de fazer seu dever de casa.

E-mail: vittorio.medioli@otempo.com.br
Fax: (0xx31) 3369-3903

O SR. RODOLPHO TOURINHO (PFL – BA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, em sessão anterior, discutindo desta tribuna a PEC nº 22/2000, que trata do orçamento impositivo, ressaltei pontos que considero fundamentais sobre essa que já se afigura como mais uma entre tantas importantes contribuições do senador Antonio Carlos Magalhães para o País. Entre os pontos que analisei, gostaria de aqui relembrar:

> resgata uma das atribuições mais relevantes, do Congresso Nacional: a de definir – junto com o Poder Executivo, mas dando a palavra final – a destinação do dinheiro público;
>
> mesmo com o caráter impositivo que a lei orçamentária passará a ter, desde que a PEC seja aprovada, será sempre possível ao Poder Executivo cancelar ou contingenciar, de forma total ou parcial, qualquer dotação orçamentária, mas não na dependência de sua exclusiva vontade;
>
> querendo cancelar ou contingenciar alguma dotação, o Poder Executivo, na pessoa do Presidente da República, deverá solicitá-lo ao Poder Legislativo em até 120 dias antes do encerramento da sessão legislativa;
>
> deverá nesse caso justificar as razões técnicas, econômico-financeiras, operacionais ou jurídicas que o levaram a formular a solicitação;
>
> a solicitação de cancelamento ou contingenciamento tramitará no Congresso Nacional em regime de urgência, e se não houver deliberação no prazo de 30 dias, estará aprovada;
>
> o Orçamento passa a ser de cumprimento obrigatório por parte do Poder Executivo, ao ponto de implicar crime de responsabilidade o seu não-cumprimento;
>
> o Presidente da República continua a gozar de ampla margem de manobra para adequar o Orçamento à realidade financeira, política e jurídica do País, não havendo engessamento orçamentário.

Vejam, portanto, Srªs e Srs. Senadores, que esta matéria vem ao encontro do mais legítimo anseio dos Deputados e dos Senadores, no sentido de resgatar prerrogativa fundamental do Poder Legislativo da União, que é a de definir os gastos públicos que constam da lei orçamentária anual, e ter garantido que esses gastos serão efetivamente executados pelo Governo. Ganha, com isso, com a instauração do orçamento impositivo, a democracia brasileira, no que se refere a seu capítulo orçamentário, pois, agora, uma vez aprovada a PEC, os legítimos representantes do povo não mais somente definirão as receitas públicas, por meio da legislação tributária, mas, também, passarão a definir a estrutura dos gastos públicos, de acordo com as demandas de seus constituintes, que lhes outorgaram mandato nas urnas, para representar seus interesses na esfera estatal da organização de nosso País.

Sr. Presidente, quero, de forma muito resumida e breve, dentro do intervalo de tempo de que disponho, enumerar outros aspectos contidos na PEC 22, aspectos da maior importância para o aperfeiçoamento do processo legislativo orçamentário, que, juntamente com a instauração do orçamento impositivo, justificam meu apoio entusiástico à matéria em votação.

Um deles é estabelecer que a sessão legislativa somente terminará com a votação do projeto de lei orçamentário anual. Tal dispositivo garantirá que o Governo Executivo possa começar o ano fiscal tendo já sido votado o Orçamento, além de evitar o desgaste político do Congresso em função de eventuais convocações extraordinárias para esse fim.

Outro aspecto é a obrigação de que as dotações orçamentárias, exceto as relativas ao serviço da dívida pública, sejam detalhadas, no mínimo, por unidade da Federação, mantido o objetivo de reduzir as desigualdades regionais. Isso evitará a programação orçamentária genérica, os chamados projetos guarda-chuvas, que trazem embutida grande discricionariedade, por parte do Poder Executivo, para direcionar os gastos para onde lhe aprouver.

Quero mencionar, também, o dispositivo que condiciona a inclusão de novas categorias de programação orçamentária à adequada destinação de recursos àquelas dotações em andamento. Igualmente, aqui temos uma iniciativa da maior relevância, cujo objetivo é impedir que se perpetuem os escândalos representados pela obras inacabadas, o que é um desrespeito com o dinheiro público.

Outro ponto importante é impedir que sejam criadas dotações com dinheiro que ainda não existe, mas que se supõe que existirá, como é o caso, que tem sido infelizmente comum, de entrar, como receita no Orçamento, o dinheiro advindo de projetos de lei que aumentam ou criam tributos, mas que ainda não foram votados no momento em que se elabora o Orçamento. É aquela velha história que tantos prejuízos tem trazido ao realismo e à seriedade da lei orçamentária, servindo, inclusive, de argumento para não se respeitar o princípio constitucional da anterioridade na criação de tributos. Princípio, aliás, que deveria ser sagrado, pois é uma garantia que tem o contribuinte contra o abuso do poder do Estado de tributar.

E, por fim, menciono a fixação de novos prazos, agora inscritos na Constituição, para a tramitação dos projetos sobre matéria orçamentária, que, como sabemos, são o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. Os novos prazos justificam-se para que haja mais tempo para a apreciação e a votação da lei orçamentária anual, que é, de longe, a mais complexa e a mais morosa, pois envolve ampla negociação com todos os setores da sociedade. Assim, haverá maior tempo para a lei orçamentária e menos para as duas outras proposições orçamentárias, como tem indicado a necessidade, baseada na experiência do Congresso Nacional nos últimos anos.

Todas essa modificações entrarão em vigência, desde que aprovada a PEC nº 22, como espero que será, apenas no primeiro dia útil do segundo ano subseqüente ao da publicação da Emenda. É bastante tempo para que haja as adaptações necessárias na Administração Pública.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, espero que não desperdicemos a oportunidade de aperfeiçoar o processo legislativo orçamentário, melhorando-o consideravelmente, em favor da racionalidade e das prerrogativas que tradicionalmente, no mundo ocidental, têm pertencido ao Poder Legislativo. As modificações estão sendo propostas, como já disse, com muito equilíbrio e moderação.

Ao aprovar a PEC nº 22 estaremos, também, – ninguém disso tenha dúvida, – dando mais um passo, um passo importante, para a consolidação e o aperfeiçoamento das instituições democrático-liberais em nosso País.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, lembrando às Srªs. e aos Srs. Senadores que constará da próxima sessão deliberativa ordinária, a realizar-se amanhã, às dez horas, a seguinte

ORDEM DO DIA
Às 11:00 horas

1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2004
(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 59, de 2005, art. 336, II)

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a exploração sexual, que *altera o Título VI (dos crimes contra os costumes) da Parte Especial do Código Penal.*

2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, DE 2004
(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 67, de 2005, art. 336, II)

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a exploração sexual, que *altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente* (dispõe sobre os crimes relativos a cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes).

3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 255, DE 2004
(Em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 68, de 2005, art. 336, II)

Segunda sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2004, de iniciativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a exploração sexual, que *altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente* (prevê o fechamento definitivo de hotel, pensão, motel ou congênere, quando hospedarem crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, ou sem autorização).

4

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 40, DE 2000

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2000, tendo como primeira signatária a Senadora Heloísa Helena, que *dispõe sobre a obrigatoriedade e gratuidade da educação infantil para crianças de zero a seis anos de idade.*

Parecer favorável, sob nº 1.696, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Tião Viana.

5

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 43, DE 2000

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 43, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Júlio Eduardo, que *modifica a redação dos arts. 20, III, e 26, I, da Constituição Federal, para definir a titularidade das águas subterrâneas,* tendo

Parecer favorável, sob nº 1.320, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Lúcio Alcântara.

6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 9, DE 2003

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *adiciona um parágrafo ao art. 183 da Constituição Federal, aumentando o tamanho máximo do lote objeto de usucapião especial urbano em cidades com menos de 300.000 (trezentos mil habitantes).*

Parecer sob nº 271, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador José Maranhão, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 87, DE 2003

Terceira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 87, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Fátima Cleide, que *altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais (dispõe sobre a carreira dos servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia)*.

Parecer favorável, sob nº 685, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Mozarildo Cavalcanti.

8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 378, DE 2002
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 7, de 2004)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 378, de 2002 (nº 1.586/2001, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à TV Primavera de Criciúma Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina*.

Parecer favorável, sob nº 1.325, de 2002, da Comissão de Educação, Relator: Senador Casildo Maldaner.

9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 247, DE 2003
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 20, de 2003)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 247, de 2003 (nº 2.397/2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão à Freqüência Brasileira de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Garopaba, Estado de Santa Catarina*.

Parecer favorável, sob nº 895, de 2003, da Comissão de Educação, Relator: Senador Leonel Pavan.

10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2003

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2003 (nº 5.119/2001, na Casa de origem), que *denomina "Rodovia Milton Santos" a BR-242 (Bahia-Brasília), que atravessa a Chapada Diamantina e o oeste baiano.*

Parecer sob nº 1.751, de 2004, da Comissão de Educação, Relator: Senador Valmir Amaral, favorável com a Emenda nº 1-CE, que apresenta.

O SR. PRESIDENTE (Tião Viana. Bloco/PT – AC) – Está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 21 horas e 6 minutos.)

AGENDA DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

23-2-2005
quarta-feira

10:00 – Chegada na rampa do Congresso de Suas Altezas Reais os Príncipes da Espanha

D. Felipe de Borbon *y* Grécia e Dona Letízia Ortiz.

11:30 – Senhor José do Carmo, Presidente da Associação Brasileira de municípios, acompanhado de:

Excelentíssima Senhora Rosiana Lima Beltrão Siqueira, Prefeita de Feliz Deserto.

Presidência do Senado Federal

12:00 – Senhor Paulo *Ziulkoski* Presidente da Confederação Nacional de Municípios – CNM

Presidência do Senado Federal

13:00 – Almoço em homenagem aos Príncipes da Espanha, oferecido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Luiz Inácio Lula da Silva

Palácio do Itamaraty

15:30 – Sessão Deliberativa – Ordem do Dia

18:30 – Excelentíssimo Senhor José Reinaldo, Governador do Maranhão

Presidência do Senado Federal

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232**, ADOTADA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ABELARDO LUPION	580.
Senador ALMEIDA LIMA	041, 043, 045.
Senador ALMEIDA LIMA E OUTRO	318.
Senador AELTON FREITAS	170, 219, 577
Senador ÁLVARO DIAS	228, 246.
Senador ÁLVARO DIAS E OUTROS	348.
Senador ANTERO PAES DE BARROS	002.
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	003, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 171, 172, 220, 229, 251, 315, 349, 454, 498, 516, 517, 528, 548, 555, 568, 569.
Deputado ALCEU COLLARES	347, 489, 550, 579.
Deputado ARMANDO MONTEIRO	173, 319, 350.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	051, 570, 587.
Senador ARTHUR VIRGÍLIO E OUTROS	411, 493, 495.
Deputado AUGUSTO NARDES	052, 154, 155, 156, 157 174, 221, 252, 289, 320, 351, 412, 413.
Deputado BENEDITO DE LIRA	175, 176, 253.
Deputado BETINHO ROSADO	004, 038, 053, 290, 321,322.
Deputado BETO ALBUQUERQUE	091, 092, 291.
Deputado BISMARCK MAIA	054, 177, 254, 292, 414.
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	005, 093, 255, 415.
Deputado CARLOS MOTA	026, 530, 535.
Deputado CARLOS SOUZA	006, 256, 293, 323, 352, 416.
Senador CÉSAR BORGES	022, 178, 294, 324, 353, 417.

Deputado CEZAR SILVESTRI	094, 095, 096, 097, 098, 099, 179, 230, 285, 502, 518, 561.
Deputado CHICO DA PRINCESA	100, 158, 159.
Deputada Dra. CLAIR MARTINS	056, 180, 277, 295, 354, 402. 457, 581.
Deputado COLBERT MARTINS	007, 418.
Deputado DILCEU SPERAFICO	055, 181, 257, 419.
Deputado DIMAS RAMALHO	355, 356.
Senador EDUARDO AZEREDO	028.
Senador EDUARDO AZEREDO E OUTROS	182, 542.
Deputado EDUARDO CUNHA	325, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 420, 421, 539.
Deputado EDUARDO GOMES	101, 102, 523.
Deputado EDUARDO PAES	008, 057, 223.
Deputado EDUARDO SCIARRA	058, 059, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 183, 184, 205, 231, 259, 284, 296, 326, 369, 370, 422, 423, 497, 529, 532, 556.
Deputado ELISEU RESENDE	536.
Deputado ÉRICO RIBEIRO	060,185, 258, 297, 327, 371, 424, 462, 474.
Deputado FERNANDO CORUJA	009, 033, 034, 328, 372.
Senador FLEXA RIBEIRO	403, 425, 481, 525.
Senador FLEXA RIBEIRO E OUTRO	527.
Deputado FRANCISO DORNELLES	061,186, 260, 298, 329, 344, 373, 374, 426, 455, 486, 496, 586.
Deputado FRANCISCO TURRA	062, 187, 239, 261, 299, 330, 375, 427.
Deputado GERALDO RESENDE	063, 112, 317.
Deputado GERALDO THADEU	113, 188, 189.
Senador GERSON CAMATA	508.
Deputado HAMILTON CASARA	011.
Deputado INALDO LEITÃO	064.
Deputado ISAÍAS e outros	023.
Deputado JACKSON BARRETO	160.
Deputada JANDIRA FEGHALI	404, 428.

Deputado JAMIL MURAD	571, 572.
Deputado JOÃO CORREIA	573.
Senador JONAS PINHEIRO	114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 191, 232, 278, 343, 377, 500, 559.
Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO	067, 262, 300, 331, 378, 438, 488.
Deputado JOÃO MAGNO	025.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	065, 332, 376, 429.
Senador JOSÉ JORGE	001, 066.
Deputado JOSÉ MILITÃO	010, 068, 243, 244, 245, 247, 248, 533.
Deputado JOSÉ MOHAMED JANENE	240, 578.
Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA	405.
Deputado JÚLIO LOPES	406, 439.
Deputado JÚLIO SEMEGHINI	161, 544, 545, 563.
Deputado JUTAHY JÚNIOR	263.
Deputada KÁTIA ABREU	190, 227, 250, 477, 514, 519, 588.
Deputado LEODEGAR TISCOSKI	069, 192, 264, 301, 333, 379, 430, 463, 475.
Deputado LEONARDO MATTOS	048.
Senador LEONEL PAVAN	162, 163.
Senador LEONEL PAVAN E OUTROS	526, 541.
Senadora LÚCIA VÂNIA	012, 070, 193, 265, 302, 345, 380, 431
Senadora LÚCIA VÂNIA E OUTROS	194
Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY	122, 334, 381, 440, 478, 485, 490.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	013, 027, 029, 032, 037, 071, 073, 164, 195, 222, 242, 266, 303, 335, 382, 432, 492, 494, 509, 513, 546, 564, 565, 567, 575, 583, 584.
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	074, 196, 383.
Deputado LUIZ CARREIRA	075, 384
Deputado LUIZ PIAUHYLINO	076, 077, 197, 198, 267, 304, 305, 336, 385, 386, 433, 434, 441, 461.
Deputado MANOEL SALVIANO	123, 124, 279, 280
Senador MARCELO CRIVELLA	388

Deputado MARCELLO SIQUEIRA	524
Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA	200
Deputada MARIÂNGELA DUARTE	407, 435, 479, 589, 590
Deputado MAX ROSENMANN	030, 482, 487, 549, 551
Deputado MIGUEL DE SOUZA	408, 442, 483
Deputado MOACIR MICHELETTO	035, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 199, 233, 268, 269,410, 504, 522, 562
Deputado MUSSA DEMES	459, 460
Deputado NÉLIO DIAS	078, 201
Deputado NILTON BAIANO	079, 202, 270, 306, 337, 387, 436, 464, 476
Deputado ODAIR CUNHA	203, 338, 389, 390, 458
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	566
Deputado OSMAR SERRAGLIO	281
Senador OSMAR DIAS	204
Deputado PAES LANDIM	165, 346, 491, 553, 554, 574
Deputado PAULO BERNARDO	507
Senador PAULO OCTAVIO	166, 241, 443, 582
Deputado PAULO PIMENTA	131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 206, 234, 286, 501, 515, 560
Deputado PEDRO CANEDO	080, 207, 272, 311, 339, 391, 444,
Deputado PEDRO CORREA	540.
Deputado POMPEO DE MATTOS	049, 484, 538,
Deputado RAIMUNDO SANTOS	307, 392.
Deputado RAUL JUNGMANN	050, 393
Senador REGINALDO DUARTE	224.
Deputado REGINALDO LOPES	208, 312
Deputado RICARDO BARROS	082, 167, 210, 274, 308, 394, 445, 505, 510, 511
Deputado RICARDO IZAR	083.
Deputado ROBERTO FREIRE	072.
Deputado ROBERTO MAGALHÃES	081, 209, 340, 395, 446
Deputado RODRIGO MAIA E OUTROS	014, 015, 016, 211, 271, 309, 341, 396, 397, 447.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO	212, 313
Deputado RONALDO CAIADO	017, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 213, 214, 235, 287, 448, 499, 520, 557.
Deputado RONALDO DIMAS	018, 040, 042, 044, 046, 398, 531.
Deputada ROSE DE FREITAS	215, 275, 342, 449
Deputado SANDRO MABEL	216, 249, 316, 409, 450, 534, 585
Senador SÉRGIO GUERRA	168,512.
Senador SÉRGIO GUERRA E OUTROS	019, 552.
Senador SÉRGIO ZAMBIASI	169, 310, 399, 543
Deputado SEVERIANO ALVES	020, 024, 036, 039, 145, 273, 282, 451.
Deputado SIMÃO SESSIM	452
Senador TASSO JEREISSATI	084,
Senador VALDIR RAUPP	031, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 506, 537, 576.
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	400, 437
Deputado VIGNATTI	453, 456
Deputado VIGNATTI E OUTROS	217, 225, 226, 236, 237
Deputada YEDA CRUSIUS	021, 480, 547.
Deputado ZONTA	146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 218, 238, 276, 283, 288, 314, 401, 503, 521, 558

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 590

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232**, ADOTADA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 30 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Deputado ABELARDO LUPION	580.
Senador ALMEIDA LIMA	041, 043, 045.
Senador ALMEIDA LIMA E OUTRO	318.
Senador AELTON FREITAS	170, 219, 577
Senador ÁLVARO DIAS	228, 246.
Senador ÁLVARO DIAS E OUTROS	348.
Senador ANTERO PAES DE BARROS	002.
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	003, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 171, 172, 220, 229, 251, 315, 349, 454, 498, 516, 517, 528, 548, 555, 568, 569.
Deputado ALCEU COLLARES	347, 489, 550, 579.
Deputado ARMANDO MONTEIRO	173, 319, 350.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	051, 570, 587.
Senador ARTHUR VIRGÍLIO E OUTROS	411, 493, 495.
Deputado AUGUSTO NARDES	052, 154, 155, 156, 157 174, 221, 252, 289, 320, 351, 412, 413.
Deputado BENEDITO DE LIRA	175, 176, 253.
Deputado BETINHO ROSADO	004, 038, 053, 290, 321,322.
Deputado BETO ALBUQUERQUE	091, 092, 291.
Deputado BISMARCK MAIA	054, 177, 254, 292, 414.
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	005, 093, 255, 415.
Deputado CARLOS MOTA	026, 530, 535.
Deputado CARLOS SOUZA	006, 256, 293, 323, 352, 416.
Senador CÉSAR BORGES	022, 178, 294, 324, 353, 417.
Deputado CESAR MEDEIROS	047.

Deputado CEZAR SILVESTRI	094, 095, 096, 097, 098, 099, 179, 230, 285, 502, 518, 561.
Deputado CHICO DA PRINCESA	100, 158, 159.
Deputada Dra. CLAIR MARTINS	056, 180, 277, 295, 354, 402. 457, 581.
Deputado COLBERT MARTINS	007, 418.
Deputado DILCEU SPERAFICO	055, 181, 257, 419.
Deputado DIMAS RAMALHO	355, 356.
Senador EDUARDO AZEREDO	028.
Senador EDUARDO AZEREDO E OUTROS	182, 542.
Deputado EDUARDO CUNHA	325, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 420, 421, 539.
Deputado EDUARDO GOMES	101, 102, 523.
Deputado EDUARDO PAES	008, 057, 223.
Deputado EDUARDO SCIARRA	058, 059, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 183, 184, 205, 231, 259, 284, 296, 326, 369, 370, 422, 423, 497, 529, 532, 556.
Deputado ELISEU RESENDE	536.
Deputado ÉRICO RIBEIRO	060,185, 258, 297, 327, 371, 424, 462, 474.
Deputado FERNANDO CORUJA	009, 033, 034, 328, 372.
Senador FLEXA RIBEIRO	403, 425, 481, 525.
Senador FLEXA RIBEIRO E OUTRO	527.
Deputado FRANCISO DORNELLES	061,186, 260, 298, 329, 344, 373, 374, 426, 455, 486, 496, 586.
Deputado FRANCISCO TURRA	062, 187, 239, 261, 299, 330, 375, 427.
Deputado GERALDO RESENDE	063, 112, 317.
Deputado GERALDO THADEU	113, 188, 189.
Senador GERSON CAMATA	508.
Deputado HAMILTON CASARA	011.
Deputado INALDO LEITÃO	064.
Deputado ISAÍAS e outros	023.
Deputado JACKSON BARRETO	160.
Deputada JANDIRA FEGHALI	404, 428.

Deputado JAMIL MURAD	571, 572.
Deputado JOÃO CORREIA	573.
Senador JONAS PINHEIRO	114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 191, 232, 278, 343, 377, 500, 559.
Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO	067, 262, 300, 331, 378, 438, 488.
Deputado JOÃO MAGNO	025.
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	065, 332, 376, 429.
Senador JOSÉ JORGE	001, 066.
Deputado JOSÉ MILITÃO	010, 068, 243, 244, 245, 247, 248, 533.
Deputado JOSÉ MOHAMED JANENE	240, 578.
Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA	405.
Deputado JÚLIO LOPES	406, 439.
Deputado JÚLIO SEMEGHINI	161, 544, 545, 563.
Deputado JUTAHY JÚNIOR	263.
Deputada KÁTIA ABREU	190, 227, 250, 477, 514, 519, 588.
Deputado LEODEGAR TISCOSKI	069, 192, 264, 301, 333, 379, 430, 463, 475.
Deputado LEONARDO MATTOS	048.
Senador LEONEL PAVAN	162, 163.
Senador LEONEL PAVAN E OUTROS	526, 541.
Senadora LÚCIA VÂNIA	012, 070, 193, 265, 302, 345, 380, 431
Senadora LÚCIA VÂNIA E OUTROS	194
Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY	122, 334, 381, 440, 478, 485, 490.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	013, 027, 029, 032, 037, 071, 073, 164, 195, 222, 242, 266, 303, 335, 382, 432, 492, 494, 509, 513, 546, 564, 565, 567, 575, 583, 584.
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	074, 196, 383.
Deputado LUIZ CARREIRA	075, 384
Deputado LUIZ PIAUHYLINO	076, 077, 197, 198, 267, 304, 305, 336, 385, 386, 433, 434, 441, 461.
Deputado MANOEL SALVIANO	123, 124, 279, 280
Senador MARCELO CRIVELLA	388

Deputado MARCELLO SIQUEIRA	524
Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA	200
Deputada MARIÂNGELA DUARTE	407, 435, 479, 589, 590
Deputado MAX ROSENMANN	030, 482, 487, 549, 551
Deputado MIGUEL DE SOUZA	408, 442, 483
Deputado MOACIR MICHELETTO	035, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 199, 233, 268, 269,410, 504, 522, 562
Deputado MUSSA DEMES	459, 460
Deputado NÉLIO DIAS	078, 201
Deputado NILTON BAIANO	079, 202, 270, 306, 337, 387, 436, 464, 476
Deputado ODAIR CUNHA	203, 338, 389, 390, 458
Deputado OSMÂNIO PEREIRA	566
Deputado OSMAR SERRAGLIO	281
Senador OSMAR DIAS	204
Deputado PAES LANDIM	165, 346, 491, 553, 554, 574
Deputado PAULO BERNARDO	507
Senador PAULO OCTAVIO	166, 241, 443, 582
Deputado PAULO PIMENTA	131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 206, 234, 286, 501, 515, 560
Deputado PEDRO CANEDO	080, 207, 272, 311, 339, 391, 444,
Deputado PEDRO CORREA	540.
Deputado POMPEO DE MATTOS	049, 484, 538,
Deputado RAIMUNDO SANTOS	307, 392.
Deputado RAUL JUNGMANN	050, 393
Senador REGINALDO DUARTE	224.
Deputado REGINALDO LOPES	208, 312
Deputado RICARDO BARROS	082, 167, 210, 274, 308, 394, 445, 505, 510, 511
Deputado RICARDO IZAR	083.
Deputado ROBERTO FREIRE	072.
Deputado ROBERTO MAGALHÃES	081, 209, 340, 395, 446
Deputado RODRIGO MAIA E OUTROS	014, 015, 016, 211, 271, 309, 341, 396, 397, 447.

Deputado ROGÉRIO TEÓFILO	212, 313
Deputado RONALDO CAIADO	017, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 213, 214, 235, 287, 448, 499, 520, 557.
Deputado RONALDO DIMAS	018, 040, 042, 044, 046, 398, 531.
Deputada ROSE DE FREITAS	215, 275, 342, 449
Deputado SANDRO MABEL	216, 249, 316, 409, 450, 534, 585
Senador SÉRGIO GUERRA	168,512.
Senador SÉRGIO GUERRA E OUTROS	019, 552.
Senador SÉRGIO ZAMBIASI	169, 310, 399, 543
Deputado SEVERIANO ALVES	020, 024, 036, 039, 145, 273, 282, 451.
Deputado SIMÃO SESSIM	452
Senador TASSO JEREISSATI	084,
Senador VALDIR RAUPP	031, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 506, 537, 576.
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	400, 437
Deputado VIGNATTI	453, 456
Deputado VIGNATTI E OUTROS	217, 225, 226, 236, 237
Deputada YEDA CRUSIUS	021, 480, 547.
Deputado ZONTA	146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 218, 238, 276, 283, 288, 314, 401, 503, 521, 558

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 590

MPV 232

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.2005	Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Senador José Jorge	

1 Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se o artigo 1º da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004,pelo seguinte texto, adaptando-se os demais à esta emenda:

Art. 1º A tabela progressiva mensal e anual, incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, vigentes quando da publicação desta Medida Provisória, deverá ser ajustado em 17 % (dezessete por cento).

Parágrafo único: os limites de descontos incidentes sobre despesas com educação, saúde, entre outras incidências, serão reajustados no mesmo percentual.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República prometeu que corrigiria a tabela progressiva mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, que estavam sem reajuste desde o ano de 2001.

Atualizando os valores da tabela ajustado-os à inflação do mandato do Presidente Lula, deveríamos ter uma correção de 17 %, e não os 10% que foram utilizados pelo senhor Presidente.

Com vistas a corrigir as perdas, que atingem duramente a classe média, é que apresento esta emenda que fará justiça a parcela considerável da sociedade.

PARLAMENTAR

MPV 232

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR ANTERO PAES DE BARROS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 232, de 30.12.2004, a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.764,21	-	-
De 1.764,22 até 3.526,76	15	264,63
Acima de 3.526,76	27,5	705,48

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 21.170,58	-	-
De 21.170,59 até 42.321,15	15	3.175,59
Acima de 42.321,15	27,5	8.465,73

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.764,20 (mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R$ 176,75 (cento e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.764,20 (mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 3.331,60 (três mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 2.121,00 (dois mil, cento e vinte e um reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 15.674,50 (quinze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinqüenta centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, atualizou a tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física em 17,5%.

O percentual aplicado constituiu importante correção da referida tabela que se encontrava congelada desde 1996. No entanto, a inflação verificada no período compreendido entre 1996 e 2004, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, foi de 95,93%.

No entanto, aquela correção não foi suficiente para afastar a injustiça fiscal, permanecendo o fardo sobre o contribuinte.

Nesse sentido a presente emenda tem o propósito de reajustar a tabela do imposto de renda da pessoa física pela inflação verificada no período, deduzindo o fator contemplado na legislação em vigor, o que implica num reajuste de 66,75%.

Lembro ainda que, por duas vezes, em 2003 e em 2004, apresentei projetos de lei com a mesma finalidade, corrigindo a tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física com base na inflação verificada, respectivamente, nos períodos compreendidos entre 1996 e 2002 e 1996 e 2003.

Finalizando, é bom destacar que a presente emenda contempla uma vertente política defendida pelo ex-Ministro da Previdência e atual Ministro do Trabalho e Emprego, Ricardo Berzoini, que, enquanto deputado, apresentou projetos corrigindo a tabela na mesma magnitude defendida nesta emenda. Este fato pode ser conferido observando-se os Projetos de Lei n.ºs 2.541/00 e 6.795/02 de autoria deste Ministro. Ou seja, pretende-se, tão-somente, manter a coerência entre as ações praticadas em passado recente do integrantes do Partido dos Trabalhadores e o presente, provando que de fato não se trata de uma continuação do governo anterior.

Por todas estas razões, é que espero seja acolhida a redação sugerida para os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 232, de 2004.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Base de cálculo em R$	Tabela Progressiva Mensal Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 1.737,00	-	-
De 1.737,01 até 3.474,00	15	260,00
Acima de 3.474,00	27,5	607,95

Base de cálculo em R$	Tabela Progressiva Anual Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 20.844,00	-	-
De 20.844,01 até 41.688,00	15	3.126,00
Acima de 41.688,00	27,5	7.295,00

Art. 2.º O inciso XV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.737,00 (mil, setecentos e trinta e sete reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4.º .....

.....

III - a quantia de R$ 204,00 (duzentos e quatro reais) por dependente;
....' (NR)

VI - a *quantia de R$ 1.737,00 (mil, setecentos e trinta e sete reais)*, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

'Art. 8.º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$3.281,00 (três mil, duzentos e oitenta e um reais), relativamente:

1. *à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;*
2. ao ensino fundamental;
3. ao ensino médio;
4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 2.084,00 (dois mil e oitenta e quatro reais) por dependente;

....' (NR)

'Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 18.142,00 (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....' (NR)"

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, *de 1995*:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º O *disposto no art.* 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se também aos planos estruturados na modalidade de benefício definido.

Art. 6º O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 7º O disposto nos arts. 5º a 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 e no art. 8º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005 não gerará quaisquer obrigações tributárias no período de vigência das respectivas medidas provisórias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º Ficam revogados o art 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 1002. "

JUSTIFICAÇÃO

Como explicitado na EM nº 176/2004-MF, que integra a referida medida provisória "a perda de receita anual, em decorrência das alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, está estimado no montante de R$2,5 bilhões". Para compensar essa perda, o Governo aumentou o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre os prestadores de serviços, e ainda, afirma que a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de cálculo decorrente do crescimento da atividade econômica, não considerado quando da elaboração do orçamento de 2005.

O texto original da medida provisória atinge diretamente os vários setores de prestação de serviços, inclusive, o setor agrícola e o de transporte, o que deverá aumentar significativamente o Custo Brasil e os custos na cadeia produtiva.

Além de aumentar a carga tributária, como já reconhecida por membros da equipe do Governo Federal, a MP "é inconstitucionalíssima", do ponto de vista formal e material e viola o princípio da isonomia, segundo o tributarista Ives Gandra Martins. Para Martins, "aquilo que foi mérito do governo passado passa a ser demérito desse governo, porque ele atinge fundamentalmente os pequenos e médios empresários, criando, portanto um princípio de desigualdade, e faz com que muitas dessas empresas voltem à informalidade." "Nós queremos uma carga tributária justa e que gere desenvolvimento e não uma carga tributária elevada, que gere desemprego e apenas beneficie os detentores do poder", afirmou o tributarista ao jornalista Fausto Macedo de o Estado de S. Paulo, na edição do dia 28 de janeiro de 2005.

Torna-se importante registrar que a Lei nº 10.451, de 10/05/02, originária da conversão da Medida Provisória nº 22, de 2002, adotada pelo Governo Fernando Henrique Cardoso, ajustou as faixas em 17,5%, a partir de 1º de janeiro de 2002, sendo que a perda de arrecadação importou em R$ 3,8 bilhões. Excluídas as transferências constitucionais para os Estados, DF e Municípios a perda líquida importou R$2,128 bilhões ao ano. Desse total, R$ 458 milhões corresponderam ao aumento dos limites de dedução e R$ 1,670 bilhão, às alterações nas tabelas progressivas. (MF 00002 EM ALTERA LEG TRIBUTÁRIA, de 7/01/02).

De acordo com a exposição de motivos, as perdas de arrecadação seriam compensadas pela programação financeira, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei de

Responsabilidade Fiscal. De maneira mais prática, isso significou um contingenciamento de despesas com redução dos gastos governamentais e não aumento de tributos como, ora proposto pelo Governo Lula, com o ajuste das tabelas, em apenas 10%, percentual abaixo dos índices verificados nos dois primeiros anos de governo lulista, que atingiram 17,6% de conformidade com o IPCA-IBGE.

Levando em consideração a política adotada pelo Governo Fernando Henrique de diminuir os gastos governamentais e não aumentar a carga tributária, estamos propondo esta Emenda Substitutiva Global mantendo os artigos que ajustam as tabelas progressiva mensal e anual do Imposto de Renda e eliminando todos os dispositivos que aumentam os impostos e contribuições federais. Os arts. 12 a 15 do texto original, passam a ser os arts. 5º a 7º com algumas adaptações de redação e de vigência de prazo.

Estamos propondo a inclusão de novo artigo (nº 7) para dirimirem quaisquer dúvidas com relação às possíveis obrigações tributárias que poderiam ser geradas pelos dispostos nos arts. 5º a 11 da MP 232/2004 e no art. 8º da MP 237/2005, visando dar segurança jurídica aos atingidos pelo aumento dos tributos no período de eficácia da MP.

Por fim, levando em consideração que a arrecadação de tributos federais vem registando recordes contínuos nos últimos exercícios financeiros, os arts. 1º, 2º e 3º desta Emenda Substitutiva Global ajustam as tabelas progressivas mensal e anual do imposto de renda em de 49%, já deduzidos os ajustes concedidos de 17,5% e 10%, respectivamente.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00004

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts.1º a 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

I. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até **1.400,00**	-	-
De **1.400,01** até **2.799,00**	15	210,00
Acima de **2.799,00**	27,5	559,80

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até **16.800,00**	-	-
De **16.800,01** até **33.588,00**	15	2.520,00
Acima de **33.588,00**	27,5	6.717,60

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ **1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**, por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de **R$ 140,00 (cento e quarenta reais)** por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de **R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais),** correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito

público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.644,00 (dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de **R$ 1.683,00 (mil seiscentos e oitenta e três reais)** por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a **R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais)**, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Justificação

A última atualização das faixas de incidência do Imposto de Renda para pessoa física foi realizada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002. A partir de então, a inflação medida pelo IPCA atingiu 32,34% acumulado nos três anos (2002, 2003 e 2004). É importante ressaltar que a inflação de 2002, ao incidir ao longo de todo o ano sobre os rendimentos, elevou artificialmente a base de cálculo do IR. Dessa forma, postulamos nessa emenda que o reajuste das faixas de incidência e também as isenções sejam corrigidas em 32,34%, que corresponde a toda inflação do período.

É importante colocar o debate sobre o IR em termos corretos. Ao elevar as faixas de incidência em 10%, o governo não está dando nada aos contribuintes. Em primeiro lugar a inflação do período, como demonstrado, foi em muito superior aos 10%. Em segundo, o governo não "dá" nada ao contribuinte ao considerar os efeitos da inflação sobre os seus rendimentos. Não o fazer, pelo contrário, é esbulhar o cidadão, é cometer fraude, é violentá-lo ao arrepio da justiça. Rendimento nominal maior não é renda acrescida, não é causa para maiores impostos.

Apresentamos esta emenda para nos antepormos à fúria arrecadatória do governo e preservarmos o contribuinte. Ainda, desejamos ver o debate colocado em termos corretos, fazendo justiça ao contribuinte e mostrando os reais e escusos interesses do governo.

PARLAMENTAR

MPV 232

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15 / 02 / 05	Medida Provisória nº 232 / 2004

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ✱ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
	1º, 2º e 3º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.736,00	-	-
De 1.736,01 até 3.468,00	15	260,35
Acima de 3.468,00	27,5	693,88

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 20.828,00	-	-
De 20.828,01 até 41.620,00	15	3124,15
Acima de 41.620,00	27,5	8.326,60

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

> XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.736,00 (mil, setecentos e trinta e seis reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 174,50 (cento e setenta e quatro reais e cinqüenta centavos) por dependente;

..... (NR)

VI - a quantia de R$ 1.736,00 (mil, setecentos e trinta e seis reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

..... (NR)

Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 3.277,00 (três mil, duzentos e setenta e sete reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 2.093,00 (dois mil e noventa e três reais e cinqüenta centavos) por dependente;

..... (NR)

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 15.418,00 (quinze mil, quatrocentos e dezoito reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. " (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

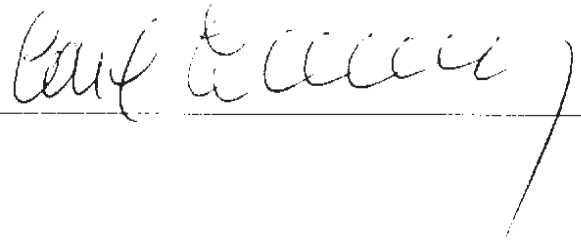
É necessário promover justiça aos contribuintes pessoas físicas do Imposto de Renda. Segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo série Especial (IPCA-E) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a inflação acumulada desde 1996 é de 92,77%. Entretanto, daquele ano para cá, ocorreram apenas dois aumentos. Um de 17,5% em 2002 e outro, agora proposto, de 10%. Em se mantendo o percentual da MP 232, a perda inflacionária utilizando-se o mesmo índice ainda será de 49,11%.

As famílias brasileiras já não agüentam mais, pagar tantos tributos diretos e indiretos. A todo instante surge uma nova taxa, contribuição, imposto. Costumeiramente alíquotas são elevadas e novos segmentos são incluídos na base de arrecadação, sem entretanto, reduzir-se o percentual cobrado. No início do Governo Lula, colocou-se em pauta, a dita Reforma Tributária. Esperávamos que a proposta racionalizasse o falido sistema tributário. Emendas, como algumas das minhas, sugeriam mudar a lógica da tributação, ao inserir um imposto eletrônico, de alíquota baixa, que ampliaria a base de contribuintes e que substituiria uma série de tributos. O governo ganharia ao gastar menos tempo e dinheiro na administração do sistema e obviamente, o contribuinte seria beneficiado ao desviar o dinheiro enviado ao governo, para poupança ou consumo – que colaboram para circular a economia.

Após a frustração geral, com o fiasco da dita Reforma Tributária, surgiu uma nova esperança. Divulgou-se que seria promovida uma reforma do Imposto de Renda. Ocorreria a correção das faixas de contribuição e os percentuais. A faixa foi corrigida em 10% e as alíquotas, ninguém sabe quando serão alteradas.

É com base no acima exposto e visando evitar mais uma injustiça, que julgo necessária a alteração proposta.

ASSINATURA



MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS SOUZA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-	1º, 2º e 3º	-	-	-

TEXTO

Dê-se aos arts. 1.º, 2.º e 3.º da Medida Provisória n.º 232, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1.º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	*Alíquota %*	*Parcela a Deduzir do Imposto em R$*
Até 1.323,00	-	-
De 1.323,01 até 2.644,00	*15*	*198,45*
Acima de 2.644,00	*27,5*	*528,95*

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	*Alíquota %*	*Parcela a Deduzir do Imposto em R$*
Até 15.876,00	-	-
De 15.876,01 até 31.728,00	*15*	*2.381,40*
Acima de 31.728,00	*27,5*	*6.347,40*

Art. 2.º O inciso XV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

ASSINATURA

___/___/___

Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.323,00 (mil, trezentos e vinte e três reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º .....

.....

III - a quantia de R$ 133,00 (cento e trinta e três reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.323,00 (mil, trezentos e vinte e três reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8.º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.498,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.590,00 (mil, quinhentos e noventa reais) por dependente;

ASSINATURA

___/___/___

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 11.750,00 (onze mil, setecentos e cinqüenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo aplicar um reajuste mais justo às faixas de rendimento da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, às deduções referentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, assim como às deduções relativas a dependentes e a despesas com educação, e para o limite do desconto simplificado na Declaração de Ajuste Anual.

A Medida Provisória n.º 232, de 2004, reajustou os mencionados valores em apenas 10%, apesar de o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado entre 1996 e 2004, descontado o reajuste de 17,5% concedido em 2002, ter sido muito superior a tal percentual. Defendemos, portanto, um reajuste maior de 25%.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA

ASSINATURA

___/___/___

MPV 232

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2 00007

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. Os arts. 3 º e 11 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3 º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7 º, 8 º e 12 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até R$1.366,00	Isento	-
De R$1.366,01 até R$ 2.730,00	15	204,90
Acima de R$2.730,00	27,5	546,15

....." (NR)

"Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante a utilização da seguinte tabela:

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até R$ 16.392,00	Isento	-
De R$16.392,01 a R$32.765,00	15	2.458,80
Acima de R$32.765,00	27,5	6.554,43

(NR)

"Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.366,00 (mil, trezentos e sessenta e seis reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

"Art. 3º Os incisos III e VI do art. 4 º e as alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 8 º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4 º .....

III – a quantia de R$136,84 (cento e trinta e seis e oitenta e quatro centavos) por dependente;

.....

VI – a quantia de R$ 1.366,00 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

Art. 8 º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.579,39 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$1.642,14 (um mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quatorze centavos) por dependente;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A noção da capacidade tributária do contribuinte é distorcida sempre que se deixa de considerar que eventual aumento de rendimento representa, na verdade, um ganho meramente nominal, frente a um aumento proporcionalmente maior da inflação verificada no período. Quando este princípio constitucional é negligenciado, outro conseqüentemente também o é: o da vedação do confisco (CF, art. 150, IV), que figura-se quando o imposto exigido adicionalmente, decorrente da estagnação dos valores da tabela, não corresponde mais à capacidade contributiva que influenciou o seu estabelecimento inicial.

O Projeto de Lei n ° 4.177, de 2001, de iniciativa do Senador PAULO HARTUNG do PPS, já objetivara corrigir uma ***injusta*** e ***ilegítima*** distorção na incidência do Imposto sobre a renda das pessoas físicas, decorrente da estagnação dos valores expressos em Reais na Lei 9.250/95, face a uma inflação acumulada próxima a 35%, até então. Em 2002, um pequeno ajuste foi feito mas, mais uma vez, o aumento nominal dos valores ficou muito aquém da inflação acumulada. Enquanto o reajuste concedido foi de 17,5%, a inflação acumulara, até então, 66,62%. Desde então, a inflação acumulou outros 29%. Como conseqüência, 6 milhões de trabalhadores que, se a tabela tivesse sido corrigida pela inflação estariam isentos,

transformaram-se em contribuintes, ao passo que outros 6 milhões estão pagando imposto de renda a mais do que deveriam.

A Medida Provisória ora em apreço representa um grande avanço, ao corrigir parcialmente a inflação.

Mas não podemos deixar de ressaltar que o ***salário mínimo necessário*** capaz de atender às necessidades vitais básicas dispostas no inciso IV do art. 7 ° da Constituição Federal, calculado pelo DIEESE, eqüivale a ***R$ 1.452 (DIEESE janeiro de 2005). Consideramos um contra-senso que alguém no país tenha que pagar imposto de renda auferindo rendimento menor que o mínimo necessário estipulado na Constituição Federal.***

Vive-se hoje no Brasil uma verdadeira derrama fiscal que, direta ou indiretamente, se abate preponderantemente sobre a classe média brasileira, principal atingida pelas novas propostas do governo federal, em especial a Medida Provisória 232/04.

Em contraposição a essa tendência, apresentamos a presente emenda, que permite a correção integral da tabela do imposto de renda da pessoa física, bem como dos descontos, da inflação do período de 2002 e 2004.

Para permitir um avanço na proposta do Poder Executivo, contamos com o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2005

Dep. Colbert MARTINS
PPS/BA

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Paes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1.º, 2.º e 3.º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 1.737,00	-	-
De 1.737,01 até 3.474,00	15	260,00
Acima de 3.474,00	27,5	607,95

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 20.844,00	-	-
De 20.844,01 até 41.688,00	15	3.126,00
Acima de 41.688,00	27,5	7.295,00

Art. 2.º O inciso XV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.737,00 (mil, setecentos e trinta e sete reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º .....

.....

III - a quantia de R$ 204,00 (duzentos e quatro reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.737,00 (mil, setecentos e trinta e sete reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." *(NR)*

"Art. 8.º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$3.281,00 (três mil, duzentos e oitenta e um reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 2.084,00 (dois mil e oitenta e quatro reais) por dependente;

....." *(NR)*

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 18.142,00 (dezoito mil, cento e quarenta e dois reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." *(NR)*"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera os valores das tabelas progressivas mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física, não majoradas desde o exercício de 2002.

As correções estão baseadas nas variações acumuladas do IPCA-IBGE, no período de janeiro de 1996 a dezembro de 2004, que atingiu a defasagem de 49%, já deduzidos os ajustes concedidos de 17,5% e 10%, respectivamente.

Acreditamos que esse índice, melhor demonstra as perdas do poder aquisitivo e a necessidade de correção dos valores, garantindo uma renda líquida mais justa para os cidadãos brasileiros.

PARLAMENTAR

MPV 232

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 00009

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º. Os arts. 3 º e 11 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 3 º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7 º, 8 º* e 12 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até R$1.216,70	Isento	-
De R$1.216,71 até R$ 2.432,25	15	182,51
Acima de R$2.432,25	27,5	486,47

....." (NR)

"Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante a utilização da seguinte tabela:

Base de Cálculo em R$	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até R$ 14.600,00	Isento	-
De R$ 14.600,01 a R$ 29.187,00	15	2.190,00
Acima de R$29.187,00	27,5	5.838,38

(NR)

"Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.216,70 (mil, duzentos dezesseis reais e setenta centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

"Art. 3º Os incisos III e VI do art. 4 º e as alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 8 º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4 º .....

III – a quantia de R$121,90 (cento e vinte um reais e noventa centavos) por dependente;

.....

VI – a quantia de R$ 1.216,70 (um mil, duzentos e dezesseis reais e setenta centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

Art. 8 º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.297,70 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$1.462,80 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 11.891,00 (dez mil, oitocentos e noventa e um reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

É ***injusta*** e ***ilegítima*** a distorção no Imposto de Renda das Pessoas Físicas decorrente da não correção dos valores expressos em Reais na Lei 9.250/95, face a uma inflação acumulada próxima a 92% desde sua edição. Em 2002, um ajuste de 17,5%, foi concedido – mas a inflação acumulara, até então, mais de 66%.

Na verdade, a estagnação desses valores é uma forma pouco transparente de aumentar o tributo, em contraste a aumentos da base ou da alíquota. A Unafisco Sindical calcula ser de R$ 36,9 bilhões esse aumento de arrecadação entre 1995 e 2004. Além disso, como os salários normalmente sofrem correção, 6 milhões de trabalhadores que, se a tabela tivesse sido corrigida pela inflação estariam isentos, transformaram-se em contribuintes, ao passo que outros 6 milhões estão pagando uma alíquota de 27,5% ao invés de 15% que deveriam estar pagando.

Note, assim, que este é um aumento ***regressivo***, recaindo desproporcionalmente sobre os rendimentos mais baixos.

A Medida Provisória ora em apreço representa um grande avanço, ao corrigir parcialmente a inflação. Não podemos deixar de considerar a necessidade de equilibrar justiça fiscal com a necessidade de atingir superávits fiscais primários, sobre os quais repousa a estabilidade econômica do País, desde 1994 e o Plano Real.

Por outro lado, é necessário considerar que correções não repõem perdas passadas, mas tão somente retornam a cobrança ao que foi inicialmente estabelecida. Considerar, também, que qualquer parcela da inflação não corrigida hoje dificilmente o será no futuro. Basta considerar o esforço que seria necessário para se recuperar a última década de inflação (92%, menos os 17,5% da correção de 2002) somente nesse ano.

Por isso propomos um meio termo entre estes dois objetivos conflitantes, porém igualmente importantes para o Brasil: sugerimos uma correção de 15% nos valores expressos em reais da Lei 9.250 de 1995.

Para permitir um avanço na proposta do Poder Executivo, contamos com o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2005

Dep. Fernando **CORUJA**
PPS/SC

MPV 232
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

A Medida Provisória n.º 232, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até **1.270,00**	-	-
De **1.270,01** até **2.538,00**	15	**190,44**
Acima de **2.538,00**	27,5	**507,70**

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até **15.240,00**	-	-
De **15.240,01** até **30.456,00**	15	**2.285,28**
Acima de **30.456,00**	27,5	**6.092,40**

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer

pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ **1.270 (mil, duzentos e setenta reais)**, por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ **128,00 (cento e vinte e oito reais)** por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ **1.270 (mil, duzentos e setenta reais)**, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II- .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ **2.398,00 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais)**, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ **1.527,00 (mil, quinhentos e vinte e sete reais)** por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ **11.280,00 (onze mil, duzentos e oitenta reais)**, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º Os arts. 2º, 9º, 15 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º .....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 15. .....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente.

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º .....

.....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.

....." (NR)

Art. 6º Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 15. .....

§ 1º .....

.....

III - quarenta por cento, para as atividades de:

....." (NR)

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a quarenta por cento.

....." (NR)

Art. 7º O disposto no art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se também aos planos estruturados na modalidade de benefício definido.

Art. 8º. O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art.9º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento em dados do IBGE, o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Unafisco fez, em 2003, um estudo demonstrando que o IPCA-E acumulado de janeiro de 1996 até aquele ano era de, aproximadamente, 77% e que, deduzindo-se a correção de 17,5%, feita em 2002, pela Lei n.º 10.451/02, ainda seria necessário um reajuste de 51,35% para corrigir as perdas sofridas pelos contribuintes. Em 2004, considerando-se, de acordo com o IBGE, o IPCA de 2003 e 2004, respectivamente, 8,95% e 7,35%, a correção da tabela do IR deveria ser em torno de 70%.

De fato, é um absurdo que a tabela do IR não tenha sofrido correção, ainda mais quando o governo autoriza a majoração de tarifas para as prestadoras de serviço (leiam-se serviços de telefonia e energia elétrica), além dos preços dos combustíveis, dentre outros.

Outro estudo, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, mostra que a tabela de IR precisaria ser corrigida em 54% em 2004. O cálculo do IBPT foi feito com base na variação do IPCA de 1996 a 2003. Um percentual atualizado, para o ano de 2005, o índice de correção deveria ser de cerca de 62%, bem próximo do percentual indicado pelo estudo do Unafisco.

Desde da última correção da tabela do IR, o povo brasileiro vem-se sujeitando a mordidas leoninas cada vez mais vorazes. Ora, com a defasagem da tabela e o aumento da carga tributária (além dos constantes aumentos das tarifas públicas), a minguada renda do contribuinte brasileiro, sobretudo a do assalariado, sofre duplo impacto redutor.

A perda do poder aquisitivo da sociedade, qualquer que seja ela, tem efeito imediato sobre o consumo e, por conseguinte, sobre a economia, reduzindo a força dos motores que dão suporte ao crescimento econômico do país: sem demanda por consumo, com a queda da renda, a produção cai dramaticamente, com reflexos negativos sobre o emprego.

Em uma palavra: a não-correção da tabela do IR se traduz numa verdadeira apropriação indébita da renda do contribuinte brasileiro.

Eis a seguir alguns argumentos em favor do reajuste da tabela do Imposto de Renda:

1. No período de 1970 a 1995, os valores das tabelas do IR sempre foram corrigidos. Contudo, de 1996 a 2001, houve congelamento da tabela. Em 2002, a tabela foi reajustada em 17,5% contra um percentual de inflação acumulada de 1996 a 2001 de 45,8% (INPC/IPCA). Desde então, não houve mais nenhum reajuste.

   Considerando-se o IPCA de 2002, 2003 e 2004, respectivamente, 11,9%, 8,95% e 7,35, segundo cálculos do IBGE, a defasagem da tabela do IR chega a aproximadamente 75%, índice que se aproxima dos estudos do Unafisco e do IBPT. O não-reajuste significa, na prática, a redução da renda disponível dos assalariados, por meio do aumento da carga tributária.

2. A não-atualização da tabela do IR faz parte de um conjunto de elementos que explica a perda de participação dos trabalhadores na renda nacional. A participação dos salários no PIB caiu de 44% em 1992 para 36% em 2003. Por outro lado, a carga tributária (participação de impostos, taxas e contribuições no PIB) subiu de 28% para 36%, no mesmo período. De outro modo ainda: os salários estão transferindo por ano um volume adicional de cerca de R$ 105 bilhões para os cofres públicos, comparado ao que transferiam no início dos anos 90.
3. A tabela a seguir sintetiza a relação entre o número de pessoas empregadas no mercado formal do país, o número de contribuintes e a arrecadação no Brasil. Para a elaboração destas simulações, considerou-se uma família-padrão, de 4 pessoas (1 assalariado e 3 dependentes).

MERCADO FORMAL DE TRABALHO, CONTRIBUINTES E ARRECADAÇÃO - BRASIL

ANO	TRABALHADORES COM CARTEIRA (A)	CONTRIBUINTES (B)	B/A	ARRECADAÇÃO ANUAL COM IR NA FONTE
1996	22,6 milhões	3,3 milhões	14,60%	R$ 8,3 bilhões
2000	24,3 milhões	2,9 milhões	11,80%	R$ 13,3 bilhões
2002	26,4 milhões	4,1 milhões	15,50%	R$ 17,2 bilhões

Fonte: Subseção DIEESE/Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, com base na RAIS.

Portanto, entre 1996 e 2002, o número de trabalhadores com carteira assinada cresceu 16,8% no Brasil (de 22,6 milhões para 26,4 milhões). No mesmo período, porém, o total de contribuintes subiu em 24,2% (de 3,3 milhões para 4,1 milhões) e a arrecadação anual com o IR na fonte mais do que dobrou em termos nominais neste período (de R$ 8,3 bilhões para R$ 17,2 bilhões).

4. Em 2002, mesmo tendo ocorrido a correção da tabela em 17,5%, deixou-se de circular na economia por volta de R$ 4,2 bilhões, pelo fato de que não se corrigiu a tabela pelo acumulado integral do IPCA do período. Neste ano de 2003, estima-se que, pela continuidade da não correção da tabela, R$ 5,3 bilhões a mais irão para os cofres públicos.

Do ponto de vista do processo administrativo fiscal, a Medida Provisória traz evidentes retrocessos ao direito de defesa do contribuinte, sendo o mais grave a renúncia ao processo administrativo em caso de ação judicial sobre o mesmo objeto. Ora, sabe-se que as

instâncias administrativa e judicial são independentes. O acesso ao Judiciário é direito fundamental do cidadão, assim também como o direito de discutir em processo administrativo a justiça formal e material do lançamento tributário.

Dessa forma, estamos alterando o art. 10 da MP 232 para suprimir as alterações dos art. 16, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. O art. 16 obriga o contribuinte a informar ao Fisco em processo administrativo sobre a existência de ação judicial sobre o mesmo objeto. Ora, o Fisco já é citado em processo judicial, sendo pois desnecessário e ilegítimo exigir do contribuinte mais uma providência burocrática, com o fim de intimidá-lo na busca de justiça fiscal por meio do processo administrativo. O art. 25 elimina o recurso ao Conselho de Contribuintes, eliminando o direito de recorrer do contribuinte. Finalmente, o art. 62 é justamente o dispositivo que impede o contribuinte de buscar nas vias administrativas o seu direito, em caso de haver impetrado ação judicial, o que é arbitrário e inadmissível.

Em face do exposto, propomos a correção da tabela do IR no percentual de 20% (vinte por cento), muito aquém do que seria necessário, mas razoável para uma política de correção gradual das faixas de incidência do Imposto de Renda.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2005



Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV 232
00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Dep. Hamilton Casara (PL/RO)	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. XX modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	ANEXO	Parágrafo	Inciso	alínea
01 de 01				

TEXTO

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória a seguinte redação:

Art.1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anuais, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	*Alíquota %*	*Parcela a deduzir do Imposto em R$*
Até 1.702,32	-	-
De 1.702,32 até 3.403,04	15	255,34
Acima de 3.403,04	27,5	936,05

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	*Alíquota %*	*Parcela a deduzir do Imposto em R$*
Até 20.427,34	-	-
De 20.427,34 até 40.836,48	15	3.064,10
Acima de 40.836,48	27,5	11230,03

Art.2º O inciso XV do art.6º da Lei nº7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:
"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.702,32 (hum mil setecentos e dois reais e trinta e dois centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R$ 171,00 (cento e setenta e um reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.702,32 (hum mil setecentos e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 3.215,00 (três mil, duzentos e quinze reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 2.047,00 (dois mil e quarenta e sete reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 15.125,00 (quinze mil, cento e vinte e cinco reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais graves distorções no Imposto de Renda é o congelamento da tabela deste imposto para pessoa física, já que, desde 1996, seu reajuste foi de apenas 17,5%, contra uma inflação de 89,02% até setembro de 2004, segundo o IPCA do IBGE. Essa restrição quantitativa (e qualitativa) faz com que o imposto de renda passe a atingir o mínimo vital do contribuinte, contrariando assim o próprio conceito do fato gerador deste tributo. Desta maneira, sugiro um aumento de 60,9%, sendo esse um aumento mais significativo e dentro dos limites de tributação, de forma a taxar de forma mais justa os contribuintes. O reflexo dessa alteração será a isenção daqueles com menor renda e tributação de rendimentos das faixas mais altas, proporcionando uma melhor distribuição da carga tributária entre os diferentes segmentos da população.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 17 de fevereiro de 2005

Dep. Hamilton Casara (PL/RO)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00012

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º, da Medida Provisória nº 232, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.449,00	-	-
De 1.449,01 até 2.897,00	15	217,40
Acima de 2.897,00	27,5	579,60

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 17.388,00	-	-
De 17.388,01 até 34.764,00	15	2.608,80
Acima de 34.764,00	27,5	6.955,20

JUSTIFICATIVA

A ausência de reajustes na tabela do Imposto de Renda significa, na prática, a redução da renda disponível dos assalariados, por meio do aumento da carga tributária. Esta não-atualização da tabela do IR faz parte de um conjunto de elementos que explica a perda de participação dos trabalhadores na renda nacional.

Segundo ao Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, a participação dos salários no PIB caiu de 44% em 1992 para 36% em 2003. Por outro lado, a carga tributária (participação de impostos, taxas e contribuições no PIB) subiu de 28% para 36%, no mesmo período. De outro modo ainda: os salários estão transferindo por ano um volume adicional de cerca de R$ 105 bilhões para os cofres públicos, comparado ao que transferiam no início dos anos 90.

Diante desses números, trabalhadores do ABC solicitaram ao Presidente da República uma atualização de 37% na tabela do Imposto de Renda. Como a reivindicação não foi atendida, é o que propomos nesta emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00013

	3 PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ASSINA

Emenda Modificativa

Art. 1º O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R$			Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até		1.571,13	-	-
De	1.571,14 até	3.140,78	15	235,45
Acima de 3.140,78			25	549,75

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo em R$			Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até		18.853,56	-	-
De	15.853,57 até	37.689,36	15	2.825,40
Acima de 37.689,36			25	6.597,00

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a corrigir a tabela de incidência do imposto de renda das pessoas físicas, de forma a evitar uma nova sobrecarga ao contribuinte, fruto da inflação acumulada nos últimos anos que não foi repassada para o cálculo do imposto de renda.

Além disso, retorna a maior alíquota ao percentual de 25%, reduzindo a carga tributária sobre a classe média.

Ressalte-se, ainda, a opinião do tributarista Osiris Lopes Filho, reproduzida pala revista Primeira Leitura, que se trata de "uma política tributária de direita".

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 Supressiva	2. substitutiva	3 X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1° a 3° da Medida Provisória n° 232 a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.277,00	-	-
De 1.277,01 até 2.554,00	15	191,60
Acima de 2.554,00	27,5	511,00

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 15.329, 00	-	-
De 15.329, 01 até 30.644, 00	15	2.299,00
Acima de 30.644, 00	27,5	6.129,50

Art. 2° O inciso XV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.277,

42 (mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 127,98 (cento e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.277, 42 (mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.412,38 (dois mil, quatrocentos e doze reais e trinta e oito centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.535, 81 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 11.349,50 (onze mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinqüenta centavos), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a

comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

"

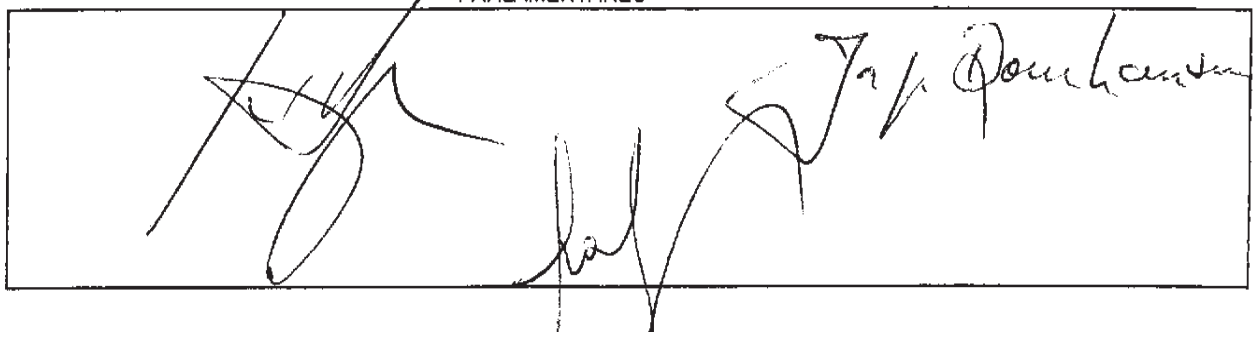
Justificação

O expresso propósito do disposto nos arts. 1°, 2° e 3° é, segundo a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória n. 232 é "*promover ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e as deduções de base de cálculo.*" Todavia, os reajustes promovidos limitam-se a dez por cento (10%) dos valores fixados na legislação anterior. Não guardam, portanto, pertinência com os índices de inflação obtidos nos últimos dois anos.

Com o firme propósito de adequar a necessidade de reposição de tais valores com a realidade da economia nacional, a presente emenda visa alterar as tabelas do IRPF e as parcelas de dedução da base de cálculo. Propõe-se, desse modo, a revisão de tais valores com base no IGP/DI aferido nos exercícios de 2003 e 2004, que corresponde a 20, 74%. Adota-se aqui o índice mais próximo do deflator do PIB, indicador ideal para a correção das tabelas do IRRF.

Tem-se, assim, reajuste que compensa com mais precisão o processo inflacionário gerado durante os primeiros dois anos do atual governo.

PARLAMENTARES



MPV 232
00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 Supressiva 2. substitutiva 3 X. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1° a 3° da Medida Provisória n° 232 a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.240,00	-	-
De 1.240,01 até 2.445,00	15	186,00
Acima de 2.445,00	27,5	491,60

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 14.873, 00	-	-
De 14.873, 01 até 29.733, 00	15	2.231,00
Acima de 29.733, 00	27,5	5.947,60

Art. 2° O inciso XV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.239,

44 (mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 124,17(cento e vinte e quarto reais reais e dezessete centavos) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.239, 44 (mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.340,65 (dois mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.490,14 (mil, quatrocentos e noventa reais e catorze centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 11.012,00 (onze mil, e doze reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua

espécie.

" ....." (NR)

.Justificação

O expresso propósito do disposto nos arts. 1°, 2° e 3° é, segundo a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória n. 232 é "*promover ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e as deduções de base de cálculo.*" Todavia, os reajustes promovidos limitam-se a dez por cento (10%) dos valores fixados na legislação anterior. Não guardam, portanto, pertinência com os índices de inflação obtidos nos últimos dois anos.

Com o firme propósito de adequar a necessidade de reposição de tais valores com a realidade da economia nacional, a presente emenda visa alterar as tabelas do IRPF e as parcelas de dedução da base de cálculo. Propõe-se, desse modo, a revisão de tais valores com base no INPC aferido nos exercícios de 2003 e 2004, que corresponde a 17, 15%. Tem-se, assim, reajuste que compensa com mais precisão o processo inflacionário gerado durante os primeiros dois anos deste governo.

PARLAMENTARES

MPV 232
00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 Supressiva	2. substitutiva	3 X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1° a 3° da Medida Provisória n° 232 a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.250,00	-	-
De 1.250,01 até 2.499,00	15	187,50
Acima de 2.499,00	27,5	500,00

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 14.999, 00	-	-
De 14.999, 01 até 29.984, 00	15	2.250,00
Acima de 29.984, 00	27,5	5.998,00

Art. 2° O inciso XV do art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.249,

92 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na *tabela de incidência mensal do imposto.*" *(NR)*

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 125,22 (cento e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.249, 92 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência *para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência* Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.360,43(dois mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), relativamente:

1. à *educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;*

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.502, 74 (mil, quinhentos e dois reais e setenta e quatro centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 11.105,00 (onze mil, cento e cinco reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua

espécie.

" (NR)

.Justificação

O expresso propósito do disposto nos arts. 1°, 2° e 3° é, segundo a exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória n. 232 é "*promover ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) e as deduções de base de cálculo.*" Todavia, os reajustes promovidos limitam-se a dez por cento (10%) dos valores fixados na legislação anterior. Não guardam, portanto, pertinência com os índices de inflação obtidos nos últimos dois anos.

Com o firme propósito de adequar a necessidade de reposição de tais valores com a realidade da economia nacional, a presente emenda visa alterar as tabelas do IRPF e as parcelas de dedução da base de cálculo. Propõe-se, desse modo, a revisão de tais valores com base no IPCA aferido nos exercícios de 2003 e 2004, que corresponde a 18, 14%. Adota-se aqui precisamente o índice oficial utilizado pelo governo, inclusive em relação ao alcance das metas de inflação.

Tem-se, assim, reajuste que compensa com mais precisão o processo inflacionário gerado durante os primeiros dois anos deste governo.

PARLAMENTARES

MPV 232
00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	Nº do prontuário
Dep. Fernando Coruja	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts.1º a 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até **1.244,00**	-	-
De **1.244,01** até **2487,00**	15	186,60
Acima de **2.487,00**	27,5	497,40

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até **14.928,00**	-	-
De **14.928,01** até **29.844,00**	15	2.239,20
Acima de **29.844,00**	27,5	5.968,80

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ **1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais)**, por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de **R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)** por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de **R$ 1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais),** correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou

por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de **R$ 2.350.00 (dois mil trezentos e cinqüenta reais),** relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de **R$ 1.496,00 (mil quatrocentos e noventa e seis reais)** por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a **R$ 11.055,00 (onze mil e cinqüenta e cinco reais)**, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

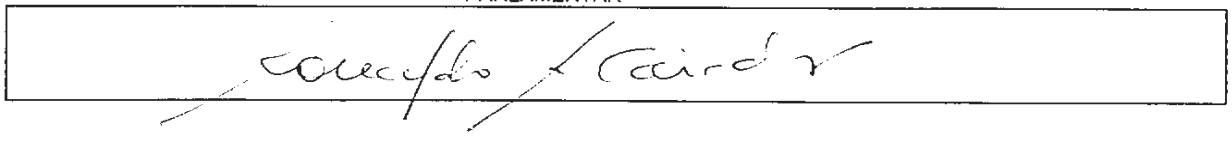
Justificação

A última atualização das faixas de incidência do Imposto de Renda para pessoa física foi realizada pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002. A inflação medida pelo IPCA atingiu 17,61% nos dois anos seguintes (2003 e 2004). Dessa forma, postulamos nessa emenda que o reajuste das faixas de incidência e também as isenções sejam corrigidas em 17,61%.

É importante colocar o debate sobre o IR em termos corretos. Ao elevar as faixas de incidência em 10%, o governo não está dando nada aos contribuintes. Em primeiro lugar a inflação do período, como demonstrado, foi em muito superior aos 10%. Em segundo, o governo não "dá" nada ao contribuinte ao considerar os efeitos da inflação sobre os seus rendimentos. Não o fazer, pelo contrário, é esbulhar o cidadão, é cometer fraude, é violentá-lo ao arrepio da justiça. Rendimento nominal maior não é renda acrescida, não é causa para maiores impostos.

Apresentamos esta emenda para nos antepormos à fúria arrecadatória do governo e preservarmos o interesse do contribuinte.

PARLAMENTAR



MPV 232
00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Dimas	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1.º *O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas* físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2.º O inciso XV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar *sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na* tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4.º .....

.....

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

.....' (NR)

VI - a quantia de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

'Art. 8.º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

.....' (NR)

'Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

.....' (NR)"

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º O disposto no art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se também aos planos estruturados na modalidade de benefício definido.

Art. 6º O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 7º O disposto nos arts. 5º a 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 e no art. 8º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005 não gerará quaisquer obrigações tributárias no período de vigência das respectivas medidas provisórias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º Ficam revogados o art 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 1002. "

JUSTIFICAÇÃO

Como explicitado na EM nº 176/2004-MF, que integra a referida medida provisória "a perda de receita anual, em decorrência das alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, está estimado no montante de R$2,5 bilhões". Para compensar essa perda, o Governo aumentou o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre os prestadores de serviços, e ainda, afirma que a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de cálculo decorrente do crescimento da atividade econômica, não considerado quando da elaboração do orçamento de 2005.

O texto original da medida provisória atinge diretamente os vários setores de prestação de serviços, inclusive, o setor agrícola e o de transporte, o que deverá aumentar significativamente o Custo Brasil e os custos na cadeia produtiva.

Além de aumentar a carga tributária, como já reconhecida por membros da equipe do Governo Federal, a MP "é inconstitucionalíssima", do ponto de vista formal e material e viola o princípio da isonomia, segundo o tributarista Ives Gandra Martins. Para Martins, "aquilo que foi mérito do governo passado passa a ser demérito desse governo, porque ele atinge fundamentalmente os pequenos e médios empresários, criando, portanto um princípio de desigualdade, e faz com que muitas dessas empresas voltem à informalidade." "Nós queremos uma carga tributária justa e que gere desenvolvimento e não uma carga tributária elevada, que gere desemprego e apenas beneficie os detentores do poder", afirmou o tributarista ao jornalista Fausto Macedo de o Estado de S. Paulo, na edição do dia 28 de janeiro de 2005.

Torna-se importante registrar que a Lei nº 10.451, de 10/05/02, originária da conversão da Medida Provisória nº 22, de 2002, adotada pelo Governo Fernando Henrique Cardoso, ajustou as faixas em 17,5%, a partir de 1º de janeiro de 2002, sendo que a perda de arrecadação importou em R$ 3,8 bilhões. Excluídas as transferências constitucionais para os Estados, DF e Municípios a perda líquida importou R$2,128 bilhões ao ano. Desse total, R$ 458 milhões corresponderam ao aumento dos limites de dedução e R$ 1,670 bilhão, às alterações nas tabelas progressivas. (MF 00002 EM ALTERA LEG TRIBUTÁRIA, de 7/01/02).

De acordo com a exposição de motivos, as perdas de arrecadação seriam compensadas pela programação financeira, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei de

Responsabilidade Fiscal. De maneira mais prática, isso significou um contingenciamento de despesas com redução dos gastos governamentais e não aumento de tributos como, ora proposto pelo Governo Lula, com o ajuste das tabelas, em 10%, percentual abaixo dos índices verificados nos dois primeiros anos de governo lulista, que atingiram 17,6% de conformidade com o IPCA-IBGE.

Estamos propondo esta Emenda Substitutiva Global mantendo os artigos que ajustam as tabelas progressiva mensal e anual do Imposto de Renda e eliminando todos os dispositivos que aumentam os impostos e contribuições federais. Os arts. 12 a 15 do texto original, passam a ser os arts. 5º a 7º com algumas adaptações de redação e de vigência de prazo.

Estamos propondo a inclusão de novo artigo (nº 7) para dirimirem quaisquer dúvidas com relação às possíveis obrigações tributárias que poderiam ser geradas pelos dispostos nos arts. 5º a 11 da MP 232/2004 e no art. 8º da MP 237/2005, visando dar segurança jurídica aos atingidos pelo aumento dos tributos no período de eficácia da MP.

Por fim, levando em consideração que a arrecadação de tributos federais vem registando recordes contínuos nos últimos exercícios financeiros, os arts. 1º, 2º e 3º desta Emenda Substitutiva Global mantém os ajustes propostos para as tabelas progressivas mensal e anual do imposto de renda em 10%, sem fixar quaisquer compensações de impostos e contribuições.

PARLAMENTAR



MPV 232
00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES SÉRGIO GUERRA, ALVARO DIAS e LEONEL PAVAN	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 232, de 30.12.2004, a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

1. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.239,34	-	-
De 1239,35 até 2.477,51	15	185,90
Acima de 2.477,51	27,5	496,32

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 14.872,09	-	-
De 14.872,10 até 29.730,13	15	2.230,81
Acima de 29.730,13	27,5	5.947,08

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.239,34 (mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R$ 124,17 (cento e vinte e quatro reais e dezessete) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.239,34 (mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.340,46 (dois mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.490,00 (mil, quatrocentos e noventa reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 11.011,00 (onze mil e onze reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir as tabelas do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas com base na inflação acumulada nos dois primeiros anos do governo Lula.

Para tanto, considerou-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC-IBGE) do período, o que resulta numa inflação acumulada de 17,14% (dezessete inteiros e quatorze décimos por cento).

Assim, pretende-se desonerar o contribuinte assalariado que está assoberbado com a carga tributária do Brasil, onde paga-se muito imposto mas não se recebe a efetiva contrapartida em serviços públicos. Além disso, cabe registrar que os integrantes do Partido dos Trabalhadores que atualmente ocupa o Executivo do país sempre pautaram seus discursos na diminuição da carga tributária, por meio da freqüente atualização da tabela do imposto de renda.

Então, por uma questão de "justiça fiscal", de coerência política e de respeito aos contribuintes a tabela do Imposto de Renda Pessoa Física deve ser corrigida, no mínimo, pelo índice de inflação oficial acumulada nos últimos dois anos.

Por todas as razões expressas é que se pleiteia o acolhimento da redação sugerida aos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória n.º 232, de 2004.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR SÉRGIO GERRA

SENADOR ALVARO DIAS

SENADOR LEONEL PAVAN

MPV 232
00020

EMENDA À MEDIDA PROVI...
(Dep. ***SEVERIANO ALVES***)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas *físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e* anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto R$
Até R$ 1.581,00	Isento	
De R$ 1.581,01 até R$ 2.000,00	5%	R$ 20,95
De R$ 2.000,01 até R$ 3.000,00	15%	R$ 150,00
De R$ 3.000,01 até R$ 7.500,00	25%	R$ 1.125,00
Acima de R$ 7.500,01	27,5%	R$ 1.275,00

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto R$
Até R$ 18.972,00	Isento	
De R$ 18.972,01 até R$ 24.000,00	5%	R$ 251,40
De R$ 24.000,01 até R$ 36.000,00	15%	R$ 1.800,00
De R$ 36.000,01 até R$ 90.000,00	25%	R$ 13.500,00
Acima de R$ 90.000,01	27,5%	R$ 15.300,00

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, implementar uma tabela mais progressiva para o Imposto de Renda das Pessoas Físicas. A existência de apenas três faixas na tabela do IR (15% e 27,5%) torna o sistema de cobrança sobre rendimentos no Brasil *extremamente injusto, já que não respeita a capacidade econômica do* contribuinte e ignora o princípio da progressividade (paga mais quem ganha mais), desrespeitando a Constituição Brasileira, conforme disposto nos artigos 145, § 1º, e 153, § 2º, respectivamente.

Um contribuinte com rendimentos de R$ 2.400,00/mês e outro que ganha 15.000,00 recolhem a mesma alíquota de 27,5%. Desta forma, essa sistemática de cobrança pune as pessoas de baixa renda e beneficia os altos rendimentos. Além disso, *por terem faixas muito próximas*, a alíquota mínima é muito alta e a máxima é muito baixa, diferentemente de outros países. Na Argentina existem sete faixas, sendo a alíquota mínima de 9% e máxima de 35%. Já o Chile, com

suas seis faixas, tem mínima de 5% e 45% de máxima. E, finalmente, a China, possuidor de nove faixas, tem como alíquota mínima de 15 e máxima de 45%. O Brasil se encontra distante de um sistema tributário sobre rendimentos mais justo.

A nossa proposta é implementar uma tabela mais progressiva do Imposto de Renda e ao mesmo tempo resgatar um pouco a tabela que vigorava até 1988, quando tínhamos 9 faixas de rendimento, sendo a maior com uma alíquota de 45%. A intenção desta emenda é instituir uma tabela com 4 faixas, sendo a mínima 5%, passando pelas alíquotas de 15% e 25%, chegando a alíquota máxima de 27,5%. Desta forma, estamos tornando a sistemática de cobrança do Imposto de Renda mais progressiva.

Há que ressaltar ainda que a faixa de isenção tem de ser capaz de atender as necessidades básica do trabalhador e de sua família (4 pessoas). Usando como parâmetro o Salário Mínimo calculado pelo DIEESE, o valor capaz de suprir essas necessidades seria, a preços de dezembro/2004, de R$ 1.581,02. Portanto, a capacidade de tributar só começaria após satisfeito o mínimo existencial. Caso contrário, é confisco.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, caso haja perda de arrecadação no primeiro momento, ela será compensada a longo prazo pelo aumento da base de contribuintes do Imposto de Renda decorrente da ampliação das faixas, bem como pela ampliação da base de cálculo dos prestadores de serviço e pelo agravamento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a CSLL, incidente sobre as instituições bancárias, e que está previsto em outra emenda apresentada a esta Medida Provisória.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES

MPV 232

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
24/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputada Yeda Crusius	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4 ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 1.º, 2.º e 3.º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Base de cálculo em R$	Tabela Progressiva Mensal Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 1.400.00	-	-
De 1.400.01 até 2.798.00	15	210,00
Acima de 2.798,00	27,5	560,00

Base de cálculo em R$	Tabela Progressiva Anual Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R$
Até 16.802.00	-	-
De 16 802.01 até 33.587.00	15	2.520.00
Acima de 33.587.00	27,5	6 719.00

Art. 2.º O inciso XV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

'XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4.º .....

.....

III - a quantia de R$ 140,00 (cento e quarenta reais) por dependente;

.....' (NR)

VI - a quantia de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), correspondente à

parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

'Art. 8.".....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.644,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.680,00 (mil e seiscentos e oitenta reais) por dependente;

....." (NR)

'Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 12.439,00 (doze mil, quatrocentos e trinta e nove reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera os valores das tabelas progressivas mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física, não majoradas desde o exercício de 2002.

As correções estão baseadas nas variações acumuladas do IPCA/IBGE, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, que atingiu o percentual total de 32,34% sendo 12,53% (2002) 9,30% (2003) e 7,6% (2004).

Acreditamos que esse índice, melhor demonstra as perdas do poder aquisitivo e a necessidade de correção dos valores, garantindo uma renda líquida mais justa para os cidadãos brasileiros.

PARLAMENTAR

MPV 232

00022

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 232, de 2004)

Inclua-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 232, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Os valores expressos em reais nas tabelas referidas no caput deste artigo serão atualizados anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), em relação aos doze meses anteriores."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se estabelecer uma sistemática de atualização anual das tabelas progressivas mensal e anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, para evitar que, em decorrência da desvalorização dos rendimentos auferidos pelos contribuintes, estes paguem mais imposto de renda, em termos reais, sem que tenha havido majoração de alíquota.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES

MPV 232

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/2005	Proposição: MP 232/04
Autores: Deputados Isaías Silvestre e Renato Casagrande	Nº Prontuário: 237

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/03	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O Art. 2º da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Os incisos XIV e XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"XIV – a remuneração da atividade, bem como os proventos de aposentadoria ou reforma, as rendas por Invalidez e os seguros por invalidez pagos pelas entidades de previdência privada, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, narcolepsia e diabetes mellitus, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma".(NR).

"XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto" (NR)

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/2005	Proposição: MP 232/04
Autores: Deputados Isaías Silvestre e Renato Casagrande	Nº Prontuário: 237

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/03	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

JUSTIFICAÇÃO

Conforme anuncia o Poder Executivo em sua mensagem de justificativa, um dos objetivos da Medida Provisória em referência é *dar efetividade à recomendação* do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva no sentido de beneficiar os trabalhadores em relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

Entendemos necessário estender à doença crônica NARCOLEPSIA, bem como ao DIABETES MELLITUS, a isenção de pagamento de Imposto de Renda já garantida a mais de *uma dezena de doenças crônicas relacionadas* no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Essas doenças crônicas se assemelham nas características médicas e no custo elevado de medicamentos e tratamento, que só findam com o óbito do portador.

O tratamento da NARCOLEPSIA faz-se, principalmente, pelo uso diário de medicamento importado à base de modafinil (Provigil), cujo custo para cada paciente chega a R$ 1.500,00 mensalmente. Os valores que seriam pagos ao Fisco serão utilizados na aquisição de *medicamentos e continuidade do tratamento.*

De outro lado, o insidioso DIABETES, além de grave, incurável e de conseqüências funestas, implica em despesas consideráveis *para o seu portador.* A par de aparelhos e medicamentos indispensáveis ao controle da glicose como insulina, glicosímetro (aqui incluídas despesas com lancetas – agulhas – e tiras de testes), a dieta obrigatória do paciente, por ser composta de *produtos especiais (os dietéticos),* é de preço elevadíssimo (alguns chegam a custar o décuplo de seus similares de uso comum).

Acrescente-se que a legislação tributária nacional não permite, em nenhuma hipótese, a dedução de gastos com medicamentos nacionais ou importados na declaração de ajuste anual.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/2005	Proposição: MP 232/04
Autores: Deputados Isaías Silvestre e Renato Casagrande	Nº Prontuário: 237

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 03/03	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Observe-se, ainda, que a Narcolepsia – CID 347.9/7, além de crônica, incapacitante e irreversível, obriga seu portador, segundo estudos médicos, a viver em vigilância constante dada a vontade intensa de dormir em horas impróprias e monótonas como ao assistir uma aula, reuniões, no trabalho ou mesmo dirigido automóvel.

O fato de estar vulnerável a risco iminente de morte, em razão de um conjunto de disfunções, tais como: sonolência excessiva diurna, cataplexia, paralisia do sono, eleva o problema a uma patologia crônica no decorrer dos anos.

Enfatize-se, por fim, que estudos do Cientista Prof. Dr. Rubens Reimão, do Hospital das Clínicas da USP (SP), divulgados em seu livro "Sono Estudo Abrangente", estimam que hum (01) em cada quarenta mil (40.000) habitantes seja acometido dessa moléstia totalizando aproximadamente 4550 cidadãos brasileiros. Desse total 10% (400 pessoas) conhece o diagnóstico e menos de 0,5% (150 pessoas) faz o tratamento necessário devido ao custo elevado.

A SONOLÊNCIA EXCESSIVA diurna sem controle e a cataplexia impedem os seus portadores do cumprimento de tarefas simples para as pessoas consideradas "normais"; podem dormir quando dirigem, andam pela rua, sentam atrás de uma mesa de escritório, sentam em sala de aula, jogando futebol, nadando, trabalhando etc. Os riscos de acidentes, inclusive fatais, os rondam no dia-a-dia.

Desse modo, necessário se faz que se incluam aludidas patologias dentre aquelas que isentam de imposto de renda os seus portadores.

As despesas decorrentes das alterações propostas nessa lei serão cobertas com recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para este ano, estando, portanto, em conformidade com o disposto na Lei Complementar n°101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assinatura

MPV 232

00024

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA
(Dep. **SEVERIANO ALVES**)

Dê-se ao inciso XV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *constante no art.* 2º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Art. 6º .....

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela *Previdência Social da União*, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de **R$ 1.581,00 (*mil, quinhentos e oitenta e um reais*)**, por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de *incidência mensal do imposto*."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, *propor um novo valor de isenção* para os rendimentos provenientes de aposentadoria e de pensão dos contribuintes acima de 65 anos. O valor de R$ 1.164,00, definido para isenção, é insuficiente para atender as necessidades vitais básicas *do aposentado*, como moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte.

Segundo cálculos do DIEESE, o valor capaz de suprir essas necessidades seria, a preços de dezembro/2004, de R$ 1.581,02. *Portanto, a capacidade* de tributar só começaria após satisfeito o mínimo existencial. Caso contrário, é confisco. Para um país com tamanha disparidade social como o nosso, é essencial respeitar a capacidade econômica do *contribuinte*.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de cálculo dos prestadores de serviços, constante nesta MP, *bem como do agravamento* da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a CSLL, incidente sobre as instituições bancárias, que está previsto em outra emenda apresentada a esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES

MPV 232

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15.02.2005	Medida Provisória nº 232 de 2004

autor	nº do prontuário
DEPUTADADO FEDERAL JOÃO MAGNO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso XIV	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ao artigo 2º da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004:

Art. 2º Os incisos XIV e XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....

"XIV - a remuneração da atividade bem como os proventos de aposentadoria ou reforma, as rendas por Invalidez e os seguros por invalidez pagos pelas entidades de previdência privada, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos *portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla,* neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e narcolepsia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma".(NR)

XV - .....

JUSTIFICAÇÃO

Conforme anuncia o Executivo em sua mensagem de justificativa da referida MP, um dos objetivos dessa é dar efetividade à recomendação de Vossa Excelência o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no sentido de beneficiar os trabalhadores assalariados em relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

Entendemos ser necessário estender à doença crônica NARCOLEPSIA a isenção de pagamento de Imposto de Renda já garantido a 18 doenças crônicas relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Essas doenças crônicas se assemelham nas características médicas e no custo elevado de medicamentos e tratamento que só findam com o óbito do portador. O tratamento da NARCOLEPSIA faz-se, principalmente, pelo uso diário de medicamento importado à base de modafinil (Provigil), cujo custo para cada paciente chega a R$ 1.500,00 mensalmente.

Os valores que seriam pagos ao Fisco serão utilizados na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento. Lembramos que a legislação tributária nacional não permite, em nenhuma hipótese, a dedução de gastos com medicamentos nacionais ou importados na declaração de ajuste anual.

A Narcolepsia – CID 347.9/7, segundo estudos médicos além de crônica,

incapacitante e irreversível ela obriga seu portador a viver em vigilância constante dada a vontade intensa de dormir em horas impróprias e monótonas como ao assistir uma aula, reuniões, no trabalho ou mesmo dirigido automóvel. Por estar vulnerável a risco iminente de morte, em razão de um conjunto de disfunções, *tais como: sonolência excessiva diurna, cataplexia, paralisia do sono, enfim,* eleva o problema a uma patologia crônica no decorrer dos anos. Entretanto com o uso de medicamentos (Provigil, Alertec - principio ativo Modafinil) cujo custo para cada paciente chega a R$ 1.500,00 mensalmente.

Estudos do Cientista Prof. Dr. Rubens Reimão, do Hospital das Clínicas da USP (SP), em seu livro Sono Estudo Abrangente[1], estimam que 1 em cada 40.000 seja acometido dessa moléstia totalizando aproximadamente 4550 cidadãos brasileiros. Desse total 10% (400 pessoas) conhece o diagnóstico e menos de 0,5% (150 pessoas) faz o tratamento necessário devido ao custo elevado.

A SONOLÊNCIA EXCESSIVA diurna sem controle e a cataplexia nos impede do cumprimento de tarefas simples para as pessoas consideradas "normais"; podemos dormir quando dirigimos, andamos pela rua, sentados atrás de uma mesa de escritório, sentados em sala de aula, jogando futebol, nadando, trabalhando etc. Os riscos de acidentes, inclusive fatais, nos rondam o dia-a-dia.

As despesas decorrentes das alterações propostas nessa lei serão cobertas com recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para este ano, estando, portanto, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). [1] Sono: estudo abrangente / Rubens Reimão – 2º ed. – São Paulo: Editora Atheneu, 1996, pág. 280.

PARLAMENTAR

JOÃO MAGNO - PT/MG

MPV 232

00026

DATA	PROPOSIÇÃO
18.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232 / 2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Carlos Mota	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

Inclua-se o artigo 2ºA na Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004:

Art. 2ºA - O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"XIV – a remuneração da atividade bem como os proventos de aposentadoria ou reforma, as rendas por Invalidez e os seguros por invalidez pagos pelas entidades de previdência privada motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e NARCOLEPSIA, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;".(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Conforme anuncia o Executivo em sua mensagem de justificativa da referida MP, um dos objetivos dessa é dar efetividade à recomendação de Vossa Excelência o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no sentido de beneficiar os trabalhadores assalariados em relação ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes do trabalho assalariado.

ASSINATURA

A reinclusão da fibrose cística (mucosividade) se justifica por haver sido tácitamente revogado o paragrafo 2º do artigo 30 da lei 9250, de 26 de dezembro de 1995 quando da publicação da lei 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Entendemos ser necessário estender à doença crônica NARCOLEPSIA a isenção de pagamento de Imposto de Renda já garantido a 18 doenças crônicas relacionadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Essas doenças crônicas se assemelham nas características médicas e no custo elevado de medicamentos e tratamento que só findam com o óbito do portador. O tratamento da NARCOLEPSIA faz-se, principalmente, pelo uso diário de medicamento importado à base de modafinil (Provigil), cujo custo para cada paciente chega a R$ 1.500,00 mensalmente.

Os valores que seriam pagos ao Fisco serão utilizados na aquisição de medicamentos e continuidade do tratamento. Lembramos que a legislação tributária nacional não permite, em nenhuma hipótese, a dedução de gastos com medicamentos nacionais ou importados na declaração de ajuste anual.

A Narcolepsia – CID 347.9/7, segundo estudos médicos além de crônica, incapacitante e irreversível ela obriga seu portador a viver em vigilância constante dada a vontade intensa de dormir em horas impróprias e monótonas como ao assistir uma aula, reuniões, no trabalho ou mesmo dirigido automóvel. Por estar vulnerável a risco iminente de morte, em razão de um conjunto de disfunções, tais como: sonolência excessiva diurna, cataplexia, paralisia do sono, enfim, eleva o problema a uma patologia crônica no decorrer dos anos. Entretanto com o uso de medicamentos (Provigil, Alertec - principio ativo Modafinil) cujo custo para cada paciente chega a R$ 1.500,00 mensalmente.

Estudos do **Cientista Prof. Dr. Rubens Reimão**, do Hospital das Clínicas da USP (SP),

ASSINATURA

maior autoridade brasileira em Narcolepsia, em seu livro Sono Estudo Abrangente[1], estimam que 1 em cada 40.000 seja acometido dessa moléstia totalizando aproximadamente 4550 cidadãos brasileiros. Desse total 10% (400 pessoas) conhece o diagnóstico e menos de 0,5% (150 pessoas) faz o tratamento necessário devido ao custo elevado.

A SONOLÊNCIA EXCESSIVA diurna sem controle e a cataplexia nos impede do cumprimento de tarefas simples para as pessoas consideradas "normais"; *podemos dormir quando* dirigimos, andamos pela rua, sentados atrás de uma mesa de escritório, sentados em sala de aula, *jogando futebol, nadando, trabalhando* etc. Os riscos de acidentes, *inclusive fatais, nos rondam* o dia-a-dia.

As despesas decorrentes das alterações propostas nessa lei serão cobertas com recursos provenientes do excesso de arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para este ano, estando, portanto, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00027

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

O art. 2º da MP 232, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 2.328,,00 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir a distorção nos valores que estão isentos do Imposto de Renda, de modo que não permaneçam defasados frente ao processo inflacionário.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº

autor	nº do prontuário
Sen. Eduardo Azeredo	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo 2.º na Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004:

Art. 2.º A – O inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

" XIV – a remuneração da atividade bem como os proventos de aposentaria ou reforma, as rendas por invalidez e os seguros por invalidez pagos pelas entidades de previdência privada, desde que motivadas por acidentes em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional incapacitante, tuberculose em fase ativa, alienação mental grave, esclerose múltipla grave, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose) e NARCOLEPSIA, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma". (NR).

JUSTIFICATIVA

A reinclusão da fibrose cística (mucosividade) se justifica por haver sido tacitamente revogado o parágrafo 2.º do artigo 30 da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 quando da publicação da lei 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Entendemos ser necessário estender à doença crônica NARCLOLEPSIA a isenção de pagamento de imposto de renda já garantido a 18 doenças crônicas relacionadas no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Essas doenças crônicas se assemelham nas características médicas e no custo elevado de medicamentos e tratamentos que só findam com o óbito do portador. O tratamento da NARCOLEPSIA faz-se, principalmente, pelo uso diário de medicamento importado a base de modafenil (Provigil),

cujo custo para cada paciente chega a R$ 1.500,00 mensalmente.

Os valores que seriam pagos ao Fisco serão utilizados na aquisição de medicamentos e continuidade dos tratamento. Lembramos que a legislação tributária nacional não permite, em nenhuma hipótese, a dedução de gastos com medicamentos nacionais ou importados na declaração de Ajuste anual.

A NARCOLEPSIA – CID 247.9/7, segundo estudos médicos além de crônica, incapacitante e irreversível ela obriga seu portador a viver em vigilância constante dada a vontade intensa de dormir em horas impróprias e monótonas como ao assistir uma aula, reuniões, no trabalho ou mesmo dirigindo automóvel. Por estar vulnerável a risco iminente de morte, em razão de um conjunto de disfunções, tais como: sonolência excessiva diurna cataplexia, paralisia do sono, em fim, eleva o problema a uma patologia crônica no decorrer dos anos. Entretanto com o uso de medicamentos (Provigil, Alertec – princípio ativo modafinil) cujo custo para cada paciente chega a 1.500,00 mensalmente.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005

SENADOR EDUARDO AZEREDO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00029

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	MEDIDA Provisória 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 232/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga , ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.

2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a

tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento eqüitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40° ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6° da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 2º da MP 232/04, modificação ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de modo a incluir o seguinte parágrafo único:

"Art. 6º .....
.....

Parágrafo Único – O disposto no inciso XIV aplica-se inclusive a resgates de planos de previdência complementar, cujo prazo mínimo de contribuição tenha sido de 5 anos."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estender a isenção do imposto de renda também para os resgates de planos de previdência complementar, a exemplo do que ocorre hoje com os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada conforme § 6º do art. 39 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), feitos por participantes portadores de doenças graves, desde que tenham contribuído por período superior a 5 anos.

Essa proposta justifica-se pelo fato de que os portadores de doenças graves em situações de não possuírem outras fontes de recursos para custear os medicamentos e assistência médica que necessitam para sua própria sobrevivência, se vêem obrigados a lançarem mãos de poupança constituída e acumulada ao longo do tempo, cujo objetivo principal era o de complemento de aposentadoria, sujeitando-se à tributação do imposto de renda pela tabela progressiva, que acaba reduzindo consideravelmente os recursos que dispõe para suprir seus dispêndios com a doença.

Ora, como se vê o objetivo das contribuições não foi o de especulação financeira mas sim de complementação de aposentadoria, e que só não se concretizou em razão da necessidade de se abrir mão da intenção inicial em razão de ocorrência inesperada de doenças graves, o que não se deseja a ninguém.

Logo, o que se conclama é tão somente o atendimento ao apelo social e que não representa muito ao Governo por atingir uma camada muito pequena da sociedade que se encontra nesta situação, e o que se perde de arrecadação é ínfimo em prol de pessoas com doença grave, situação bastante penosa, e cada um de nós, ou talvez muito próximo a nós, podemos atravessar por essa fase durante nossas vidas.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2.005.

MAX ROSENMANN
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 232

EMENDA Nº / 20(00031

Emenda Modificativa à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, que passa a adotar a seguinte redação:

Art. 2º Os incisos VII e XV do art.6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º ...

...

VII – os seguros e benefícios recebidos de entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras decorrentes de morte ou invalidez permanente do segurado ou participante. (NR)

...

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo legal que se busca modificar (inciso VII do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988) fazia referência apenas ao seguro recebido por entidade de previdência complementar, que resultasse da morte ou invalidez de participante, não contemplando as situações em que os benefícios decorrentes dos mesmos eventos geravam benefícios previdenciários cujos valores eram pagos sob a forma de renda continuada e até mesmo vitalícia.

Diante da idêntica natureza da parcela já considerada isenta, busca-se corrigir a injustificada discriminação, também admitindo a isenção quando os referidos rendimentos são pagos sob a forma de benefícios de prestação continuada.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00032

2 DATA: 17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória 232/04

4 AUTOR: Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO: 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

O art. 3º da MP 232, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. .... Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 234.00 (duzentos e trinta e quatro reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 2.328,00 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico, idioma e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 2.808,00 (dois mil, oitocentos e oito reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 20.680,00 (vinte mil, seiscentos e oitenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a corrigir a distorção nos valores que se referem às deduções permitidas, de modo que não permaneçam defasados frente ao processo inflacionário.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00033

MEDIDA PROVISÓRIA N.º

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória, acrescentando a modificação à alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei 9.250 de 1995:

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

medicamentos, exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2005

Dep. Fernando CORUJA
PPS/SC

MPV 232

00034

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória, acrescentando a modificação à alínea *a* do inciso II do art. 8º da Lei 9.250 de 1995:

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos *provenientes* de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o *contribuinte completar* sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, ***nutricionistas,*** terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como

as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2005

Dep. Fernando CORUJA
PPS/SC

MPV 232

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo *ou* **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido *calculado sob o valor* dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A *alteração* se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as *cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.*

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

7A57F6D158

MPV 232

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 00036
(Dep. **SEVERIANO ALVES**)

Dê-se ao inciso VI do art. 4º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, constante no art. 3º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

Art. 4º.....

.....

VI - a quantia de **R$ 1.581,00 (mil, quinhentos e oitenta e um reais)**, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, propor um novo valor de isenção para os rendimentos provenientes de aposentadoria e de pensão para os contribuintes acima de 65 anos. O valor de R$ 1.164,00, definido para as deduções, é insuficiente para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte.

Segundo cálculos do DIEESE, o valor capaz de suprir essas necessidades seria, a preços de dezembro/2004, de R$ 1.581,02. Portanto, a capacidade de tributar só começaria após satisfeito o mínimo existencial. Caso contrário, é confisco. Para um país com tamanha disparidade social como o nosso, é essencial respeitar a capacidade econômica do contribuinte.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pela ampliação da base de cálculo dos prestadores de serviço e pelo agravamento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a CSLL, incidente sobre as instituições bancárias, e que está previsto em outra emenda apresentada a esta Medida Provisória.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00037

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

Art. ..... Os art. 22 e 23 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinqüenta reais).
Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês." (NR)
"Art. 23. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos. "(NR)

JUSTIFICATIVA

A premissa da emenda é a correção dos valores sujeitos a tributação como "ganhos de capital das pessoas físicas", que está "congelado" desde 1.996, causando um prejuízo inestimável aos contribuintes, sobretudo aqueles efetuam venda de imóveis. Se o governo levasse em conta a correção dos custos no setor da construção civil no período, o contribuinte não pagaria qualquer quantia a título de ganho de capital. O projeto corrige esta distorção, aplicando o princípio da razoablidade, corrigindo a distorção que confunde como ganho de capital a falta de correção dos valores sujeitos a tributação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

ACRESCE AO ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 232/2004, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS:

Art. 3º. .....

"Art. 8º

II -

h) à contribuição devida ao Regime Geral de Previdência Social, prevista na alínea "b" do parágrafo único do art. 11 e no art. 24, da lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

§4º. A dedução prevista na alínea "h" do inciso II, não poderá ultrapassar o valor fixado na alínea "c" do mesmo dispositivo." (AC)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a possibilitar ao empregador doméstico deduzir, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, importância igual ao montante que recolheu, à guisa de contribuição social, sobre a remuneração paga aos empregados domésticos.

Esta medida favorecerá a regularização de inúmeros empregados domésticos, incluindo-os no sistema da seguridade social, possibilitando-os gozarem do direito social à previdência social.

Como se sabe, a classe média brasileira vem, desde longo tempo, sofrendo inúmeras perdas de poder aquisitivo, que se agrava com o arrocho fiscal dos últimos doze anos. A correção da tabela do imposto de renda e das deduções por dependente, ainda não atingiram o patamar de recomposição do poder aquisitivo perdido, medido pela inflação do período aludido.

Por outro lado, a existência de um empregado doméstico equivale, por vias transversas, a existência de mais um dependente, dado que o mesmo se alimenta, deprecia utensílios, consome energia elétrica, água, gás, telefone etc., aumentando os custos de manutenção das residências.

Dessa forma, ao lado de poder descontar o valor aludido, é forma de diminuir o impacto do custo de vida na imensa maioria das famílias de classe média brasileira, além de permitir a inclusão de vasta gama de trabalhadores sem previdência social – favorecendo, inclusive, a melhoria na arrecadação da seguridade social.

Outrossim, conforme aponta o próprio Governo, não haverá impacto nas contas públicas, uma vez que o aumento de arrecadação projetado a partir do que prevê o art. 11 da MP 232, cobrirá, com larga folga, a diminuição de arrecadação.

PARLAMENTAR

MPV 232

00039

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(*Dep.* ***SEVERIANO ALVES***)

Acrescenta-se a alínea h no inciso II, do art. 8º da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de forma a constar no artigo 3º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

Art. 8 .....

.....

II - .....

.....

..

h) a pagamentos de despesas com material escolar do contribuinte e de seus dependentes até o limite anual individual de R$ 300,00 (trezentos reais);"

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, permitir a dedução de gastos com material escolar do contribuinte e de seus dependentes na declaração do imposto de Renda, limitado a R$ 300,00/ano ou R$ 25,00/mês individualmente. Pretendemos, assim, possibilitar o acesso de milhares de pessoas aos livros didáticos e com isso estimular o mercado literário. *Essa medida tem um teor mais justo por* beneficiar o contribuinte e o dependente que estudam em escolas particulares ou públicas.

A dedução de R$ 1.404,00/ano ou R$ 117,00/mês por dependente, que *poderia ser revertida para a compra de material escolar, acaba sendo consumida* em despesas gerais do dependente, além de não atender as despesas do contribuinte. Estamos, desta forma, promovendo justiça fiscal e, quem sabe, dando os primeiros passos na direção de promover o retorno da classe média às escolas públicas, pois não podemos esquecer que as deduções com instrução acabam beneficiando os alunos matriculados em escolas privadas. O poder de mobilização e de pressão dessa classe seria extremamente útil para a implementação de *um ensino gratuito de qualidade*.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pela ampliação da base de cálculo dos prestadores de serviços e pelo agravamento da alíquota da *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a CSLL, incidente sobre as instituições* bancárias, e que está previsto em outra emenda apresentada a esta Medida Provisória.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES

MPV 232

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
DEPUTADO RONALDO DIMAS	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se a alínea "h" e o § 3º ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 3º da presente MP, como se segue:

"Art. 3º.....

.....

'Art. 8º.....

.....

II - .....

.....

h) às importâncias pagas a título de locação de imóvel residencial pelo locatário para sua própria moradia.

.....

§ 3º A dedução a que se refere a locação de imóvel residencial pelo locatário fica limitada ao máximo de vinte por cento dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário.' "

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, define a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário e as deduções fixadas pelo art. 8º como, educação, despesas médicas, previdência privada, dentre outras, sem contudo, levar em conta o direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal.

A presente emenda atenta à necessidade de moradia dos contribuintes brasileiros propõe que parte dos gastos com locação de imóvel residencial para moradia própria poderão ser deduzidos na declaração de rendimentos.

PARLAMENTAR

MPV 232

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
SENADOR ALMEIDA LIMA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 04	Art. 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § 3.º no art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 3.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3.º .....

.....

'Art. 10. .....

.....

§ 3º O desconto simplificado se aplicará automaticamente por ocasião da apuração mensal do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos do trabalho, inclusive sobre o 13º salário, independentemente de manifestação de opção pelo contribuinte, sempre que o valor total das deduções sobre os rendimentos brutos tributáveis permitidas em Lei, for inferior a vinte por cento do valor desses rendimentos, observado como limite máximo mensal para o desconto simplificado o valor de R$ 861,66 (oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos).' "

JUSTIFICAÇÃO

1. O art. 1º da Medida Provisória nº 232 estabelece a nova tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, conforme segue:

"Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

2. Em seu art. 3º, a MP nº 232 introduz alteração no art. 10 da Lei nº

9.250/95, estabelecendo um novo limite para o desconto simplificado (re)instituído por aquela norma na legislação do IRPF, conforme segue:

"Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie."

3. Aplicando o desconto simplificado sobre a tabela progressiva do imposto de renda, poderíamos, utilizando como referência o montante de rendimentos tributáveis, reescrevê-la da seguinte forma:

Tabela Progressiva do IRPF

Limites Anuais		Limites Mensais		Alíquota do IRPF
Rendimentos Brutos Tributáveis (RT)	**Renda Líquida Tributável (= RT – 20%)**	**Rendimentos Brutos Tributáveis (RTM)**	**Renda Líquida Tributável (= RTM – 20%)**	
Até 17.460,00	Até 13.968,00	Até 1.455,00	Até 1.164,00	Isento
De 17.460,01 a 34.890,00	De 13.968,01 a 27.912,00	De 1.455,01 a 2.907,50	Até 2.326,00	15%
De 34.890,01 a 51.700,00	De 27.912,01 a 41.360,00	De 2.907,51 a 4.308,33	De 2.326,01 a 3.446,67	27,5%
Acima de 51.700,00	RT – 10.340,00	Acima de 4.308,33	RT – 861,66	

4. Pela tabela acima, vemos que, valendo-se do desconto simplificado, qualquer pessoa física com rendimento bruto tributável anual igual ou inferior a R$ 17.460,00 (equivalentes a um rendimento bruto mensal de R$ 1.455,00) estará isenta de pagamento do IRPF. As pessoas físicas com rendimento bruto tributável anual superior a R$ 17.460,00 mas igual ou inferior a R$ 34.890,00 (equivalentes a um rendimento bruto mensal de R$ 2.326,00) estarão sujeitas ao pagamento do IRPF à alíquota de 15%. Assim, somente as pessoas físicas com rendimento bruto tributável anual superior a R$ 51.700,00 é que estariam sujeitas à alíquota de 27,5%.

5. Em qualquer dos faixas acima, caso o valor total das deduções previstas em Lei seja inferior a 20% dos rendimentos brutos tributáveis, o contribuinte optará pelo desconto simplificado; caso o valor total das deduções previstas em Lei ultrapassem aquele limite de 20%, o contribuinte não se valerá do desconto simplificado, optando pela utilização dessas deduções na apuração da renda líquida tributável.

6. A legislação em vigor prevê a utilização do desconto simplificado apenas por ocasião da Declaração Anual de Ajuste do IRPF, não a estendendo à tabela progressiva do Imposto de Renda Retido na Fonte. Em virtude disso, muitas pessoas físicas sujeitas ao desconto na fonte vêm sendo penalizadas pela Lei, com retenções mensais de Imposto de Renda superiores ao realmente

devido, conforme simulações a seguir:

6.1. Tomemos o exemplo de uma pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 1.455,00, sem dependentes e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
1.455,00	160,05 (INSS)	1.294,95	70,62
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
1.455,00	291,00	1.164,00	Isento
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**70,62**
		No ano *	**847,44**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.

6.2. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 2.500,00, com 1 dependente e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
1.455,00	160,05 (INSS)	1.294,95	70,62
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
2.500,00	500,00	2.000,00	125,40
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**16,20**
		No ano *	**194,40**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.

6.3. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 2.907,50, com 1 dependente e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
2.907,50	275,96 (INSS) ** 117,00 (depend.)	2.514,54	226,14
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
2.907,50	581,50	2.326,00	174,30
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**51,84**
		No ano *	**622,08**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

6.4. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 3.600,00, com 2 dependentes e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para

planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
3.600,00	275,96 (INSS) ** 234,00 (depend.)	3.090,04	384,41
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
3.600,00	720,00	2.880,00	326,65
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**96,71**
		No ano *	**1.160,52**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

6.7. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 5.000,00, com 2 dependentes e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
5.000,00	275,96 (INSS) ** 234,00 (depend.)	4.490,04	769,41
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
5.000,00	861,66	4.138,34	672,69
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**96,72**
		No ano *	**1.160,64**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

6.8. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 6.000,00, com 2 dependentes e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
6.000,00	275,96 (INSS) ** 234,00 (depend.)	5.490,04	1.044,41
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
6.000,00	861,66	5.138,34	947,69
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**96,72**
		No ano *	**1.160,64**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

7. Em vista da distorção apontada nos exemplos acima, decorrente da não extensão da opção pelo desconto simplificado à Tabela Progressiva do Imposto de Renda Retido na Fonte, os contribuintes atingidos por uma retenção de imposto acima do imposto devido são obrigados a buscarem na Declaração de

Ajuste Anual a restituição do imposto retido a maior, engordando enormemente as estatísticas de Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física recebidas anualmente pela Receita Federal.

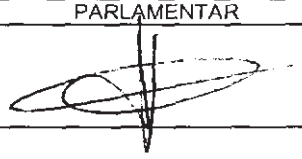
8. Essa distorção é também hoje a principal causa que explica os milhões de restituições de Imposto de Renda anualmente pagas pelo Tesouro Nacional – que, no entanto, se dão (gradativamente) apenas a partir do mês de junho do ano seguinte à retenção na fonte e com "atualização monetária" pela Selic apenas a partir do mês de maio, também do ano seguinte ao da retenção na fonte.

9. Assim, pode-se dizer que esses milhões de contribuintes "financiam" o Governo Federal por um prazo médio em torno de 10 meses (julho do ano-calendário até abril do ano seguinte) sem qualquer remuneração (uma vez que a Selic só é devida a partir do mês de maio do ano seguinte).

10. Por outro lado, ao receberem a sua devolução do Imposto de Renda a partir de junho, esses contribuintes certamente já terão tido naquele ano retenções na fonte superiores ao devido em montantes equivalentes a pelo menos a metade do que têm a receber como restituição do ano anterior – ou, dito de outra forma, a restituição do imposto retido a maior em um ano é feita em grande parte com o próprio dinheiro do contribuinte retido a maior no ano seguinte (nos meses anteriores ao recebimento da devolução relativa ao ano anterior).

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR



MPV 232

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Dimas	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 04	Art. 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § 3.º no art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 3.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3.º .....

.....

'Art. 10. .....

.....

§ 3º O desconto simplificado se aplicará automaticamente por ocasião da apuração mensal do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos do trabalho, inclusive sobre o 13º salário, independentemente de manifestação de opção pelo contribuinte, sempre que o valor total das deduções sobre os rendimentos brutos tributáveis permitidas em Lei, for inferior a vinte por cento do valor desses rendimentos, observado como limite máximo mensal para o desconto simplificado o valor de R$ 861,66 (oitocentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos).' "

JUSTIFICAÇÃO

1. O art. 1º da Medida Provisória nº 232 estabelece a nova tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, conforme segue:

"Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

2. Em seu art. 3º, a MP nº 232 introduz alteração no art. 10 da Lei nº 9.250/95, estabelecendo um novo limite para o desconto simplificado (re)instituído por aquela norma na legislação do IRPF, conforme segue:

"Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar

com a seguinte redação:

.....

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie."

3. Aplicando o desconto simplificado sobre a tabela progressiva do imposto de renda, poderíamos, utilizando como referência o montante de rendimentos tributáveis, reescrevê-la da seguinte forma:

Tabela Progressiva do IRPF

Limites Anuais		Limites Mensais		Alíquota do IRPF
Rendimentos Brutos Tributáveis (RT)	**Renda Líquida Tributável (= RT – 20%)**	**Rendimentos Brutos Tributáveis (RTM)**	**Renda Líquida Tributável (= RTM – 20%)**	
Até 17.460,00	Até 13.968,00	Até 1.455,00	Até 1.164,00	Isento
De 17.460,01 a 34.890,00	De 13.968,01 a 27.912,00	De 1.455,01 a 2.907,50	Até 2.326,00	15%
De 34.890,01 a 51.700,00	De 27.912,01 a 41.360,00	De 2.907,51 a 4.308,33	De 2.326,01 a 3.446,67	27,5%
Acima de 51.700,00	RT – 10.340,00	Acima de 4.308,33	RT – 861,66	

4. Pela tabela acima, vemos que, valendo-se do desconto simplificado, qualquer pessoa física com rendimento bruto tributável anual igual ou inferior a R$ 17.460,00 (equivalentes a um rendimento bruto mensal de R$ 1.455,00) estará isenta de pagamento do IRPF. As pessoas físicas com rendimento bruto tributável anual superior a R$ 17.460,00 mas igual ou inferior a R$ 34.890,00 (equivalentes a um rendimento bruto mensal de R$ 2.326,00) estarão sujeitas ao pagamento do IRPF à alíquota de 15%. Assim, somente as pessoas físicas com rendimento bruto tributável anual superior a R$ 51.700,00 é que estariam sujeitas à alíquota de 27,5%.

5. Em qualquer dos faixas acima, caso o valor total das deduções previstas em Lei seja inferior a 20% dos rendimentos brutos tributáveis, o contribuinte optará pelo desconto simplificado; caso o valor total das deduções previstas em Lei ultrapassem aquele limite de 20%, o contribuinte não se valerá do desconto simplificado, optando pela utilização dessas deduções na apuração da renda líquida tributável.

6. A legislação em vigor prevê a utilização do desconto simplificado apenas por ocasião da Declaração Anual de Ajuste do IRPF, não a estendendo à tabela progressiva do Imposto de Renda Retido na Fonte. Em virtude disso, muitas pessoas físicas sujeitas ao desconto na fonte vêm sendo penalizadas pela Lei, com retenções mensais de Imposto de Renda superiores ao realmente devido, conforme simulações a seguir:

6.1. Tomemos o exemplo de uma pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 1.455,00, sem dependentes e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	**Deduções**	**Renda Líquida Tributável**	***IRRF***
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
1.455,00	160,05 (INSS)	1.294,95	70,62
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
1.455,00	291,00	1.164,00	Isento
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**70,62**
		No ano *	**847,44**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.

6.2. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 2.500,00, com 1 dependente e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
1.455,00	160,05 (INSS)	1.294,95	70,62
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
2.500,00	500,00	2.000,00	125,40
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**16,20**
		No ano *	**194,40**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.

6.3. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 2.907,50, com 1 dependente e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
2.907,50	275,96 (INSS) ** 117,00 (depend.)	2.514,54	226,14
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
2.907,50	581,50	2.326,00	174,30
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**51,84**
		No ano *	**622,08**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

6.4. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 3.600,00, com 2 dependentes e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
3.600,00	275,96 (INSS) ** 234,00 (depend.)	3.090,04	384,41
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
3.600,00	720,00	2.880,00	326,65
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**96,71**
		No ano *	**1.160,52**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

6.7. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 5.000,00, com 2 dependentes e sem descontos em folha de salário de contribuição para planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	Deduções	Renda Líquida Tributável	IRRF
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
5.000,00	275,96 (INSS) ** 234,00 (depend.)	4.490,04	769,41

Cálculo com utilização do desconto simplificado			
5.000,00	861,66	4.138,34	672,69
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**96,72**
		No ano *	**1.160,64**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

6.8. Pessoa física, trabalhador assalariado da iniciativa privada, com rendimento bruto tributável mensal de R$ 6.000,00, com 2 dependentes e sem descontos em folha de *salário de contribuição para* planos de saúde ou para planos de previdência patrocinados pelo respectivo empregador:

Rendimento Mensal Tributável	**Deduções**	**Renda Líquida Tributável**	***IRRF***
Cálculo sem utilização do desconto simplificado			
6.000,00	275,96 (INSS) ** 234,00 (depend.)	5.490,04	1.044,41
Cálculo com utilização do desconto simplificado			
6.000,00	861,66	5.138,34	947,69
Imposto retido acima do devido		**No mês**	**96,72**
		No ano *	**1.160,64**

* Não considerado o 13º salário, que está sujeito à tributação definitiva na fonte.
** Desconto máximo para o INSS (= 11% de R$ 2.508,72).

7. Em vista da distorção apontada nos exemplos acima, decorrente da não extensão da opção pelo *desconto simplificado* à Tabela Progressiva do Imposto de Renda Retido na Fonte, os contribuintes atingidos por uma retenção de imposto acima do imposto devido são obrigados a buscarem na Declaração de Ajuste Anual a restituição do imposto retido a maior, engordando enormemente as estatísticas de Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física recebidas anualmente pela Receita Federal.

8. Essa distorção é também hoje a principal causa que explica os milhões de restituições de Imposto de Renda anualmente pagas pelo Tesouro Nacional – que, no entanto, se dão (gradativamente) *apenas a partir do mês de junho do ano seguinte à retenção na fonte e com "atualização monetária" pela* Selic apenas a partir do mês de maio, também do ano seguinte ao da retenção na fonte.

9. Assim, pode-se dizer que esses milhões de contribuintes "financiam" o Governo Federal por um prazo médio em torno de 10 meses (julho do ano-calendário até abril do ano seguinte) sem qualquer remuneração (uma vez que a Selic só é devida a partir do mês de maio do ano seguinte).

10. Por outro lado, ao receberem a sua devolução do Imposto de Renda a partir de junho, esses contribuintes certamente já terão tido naquele ano retenções na fonte superiores ao devido em montantes equivalentes a pelo menos a metade do que têm a receber como restituição do ano anterior – ou, dito de outra forma, a restituição do imposto retido a maior em um ano é feita em grande parte com o próprio dinheiro do contribuinte retido a maior no ano seguinte (nos meses anteriores ao recebimento da devolução relativa ao ano anterior).

MPV 232

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
SENADOR ALMEIDA LIMA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 02	Art. 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso VII ao art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 3.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º, 10 e 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação

.....

'Art. 12. .....

VII. Como abatimento anual individual, o valor estabelecido anualmente em Ato do Presidente da República como o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a título de ressarcimento por despesas realizadas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

.....' "

JUSTIFICAÇÃO

1. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o FUNDEF, estabelece:

"Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será ....."

2. O Decreto nº 5.374, de 17 de fevereiro de 2005, fixou para o ano de 2005, como o valor mínimo a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.424/96, o valor de R$ 620,56 (seiscentos e vinte reais e cinqüenta e seis centavos).

3. O art. 8º da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 232, autoriza o abatimento anual individual dos rendimentos brutos tributáveis do contribuinte do valor de até 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), para efeitos de determinação da base de cálculo de apuração do IRPF na Declaração de Ajuste Anual.

4. O tratamento dado atualmente pela legislação às despesas realizadas pelo contribuinte com a instrução própria ou de seus dependentes, admitindo-as como passíveis de abatimento da renda tributável bruta, implica as seguintes situações:

4.1. Se a renda tributável líquida do contribuinte se situar na faixa de aplicação da alíquota de 15%, tal contribuinte estará recebendo um "benefício fiscal" anual de até R$ 329,70 (= 15% x R$ 2.198,00), por si próprio e por cada um dos dependentes com o qual tenha realizado despesas com instrução.

4.2. Se a renda tributável líquida do contribuinte se situar na faixa de aplicação da alíquota de 27,5%, tal contribuinte estará recebendo um "benefício fiscal" da ordem de R$ 604,45 (= 27,5% x R$ 2.198,00), configurando uma situação flagrante de falta de eqüidade, relativamente ao contribuinte referido no item 4.1.

5. Vê-se por outro lado que, no caso dos contribuintes enquadrados na faixa de aplicação da alíquota de 15%, que o "gasto fiscal" realizado pelo Estado com a instrução do mesmo ou de seus dependentes (R$ 329,70) situa-se atualmente em níveis bem inferiores ao estipulado pela União no Decreto nº 5.374/2005, de R$ 620,56, conforme anteriormente referido. (Note-se que, como o IRPF é partilhado com os Estados e Municípios, via FPE e FPM, o "gasto fiscal" aqui tratado constitui também um gasto compartilhado entre as três esferas de Governo, coerentemente com a filosofia que embasou a instituição do FUNDEF, de responsabilidade solidária entre os entes da Federação pelo financiamento da educação.)

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR



MPV 232

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Dimas	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 02	Art. 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se inciso VII ao art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 3.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º, 10 e 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação

.....

'Art. 12. .....

.....

VII. Como abatimento anual individual, o valor estabelecido anualmente em Ato do Presidente da República como o valor mínimo de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a título de ressarcimento por despesas realizadas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

..... ' "

JUSTIFICAÇÃO

1. O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o FUNDEF, estabelece:

"Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será ....."

2. O Decreto nº 5.374, de 17 de fevereiro de 2005, fixou para o ano de 2005, como o valor mínimo a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.424/96, o valor de R$ 620,56 (seiscentos e vinte reais e cinqüenta e seis centavos).

3. O art. 8º da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº 232, autoriza o abatimento anual individual dos rendimentos brutos tributáveis do contribuinte do valor de até 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), para efeitos de determinação da base de cálculo de apuração do

IRPF na Declaração de Ajuste Anual.

4. O tratamento dado atualmente pela legislação às despesas realizadas pelo contribuinte com a instrução própria ou de seus dependentes, admitindo-as como passíveis de abatimento da renda tributável bruta, implica as seguintes situações:

4.1. Se a renda tributável líquida do contribuinte se situar na faixa de aplicação da alíquota de 15%, tal contribuinte estará recebendo um "benefício fiscal" anual de até R$ 329,70 (= 15% x R$ 2.198,00), por si próprio e por cada um dos dependentes com o qual tenha realizado despesas com instrução.

4.2. Se a renda tributável líquida do contribuinte se situar na faixa de aplicação da alíquota de 27,5%, tal contribuinte estará recebendo um "benefício fiscal" da ordem de R$ 604,45 (= 27,5% x R$ 2.198,00), configurando uma situação flagrante de falta de eqüidade, relativamente ao contribuinte referido no item 4.1.

5. Vê-se por outro lado que, no caso dos contribuintes enquadrados na faixa de aplicação da alíquota de 15%, que o "gasto fiscal" realizado pelo Estado com a instrução do mesmo ou de seus dependentes (R$ 329,70) situa-se atualmente em níveis bem inferiores ao estipulado pela União no Decreto nº 5.374/2005, de R$ 620,56, conforme anteriormente referido. (Note-se que, como o IRPF é partilhado com os Estados e Municípios, via FPE e FPM, o "gasto fiscal" aqui tratado constitui também um gasto compartilhado entre as três esferas de Governo, coerentemente com a filosofia que embasou a instituição do FUNDEF, de responsabilidade solidária entre os entes da Federação pelo financiamento da educação.)

PARLAMENTAR



MPV 232

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
SENADOR ALMEIDA LIMA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 04	Art. 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o art. 40 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 3.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

*"Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º, 10 e **40** da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação*

.....

'Art. 40. A base de cálculo mensal do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral, conforme definido na alínea "a" do inciso III do § 1o do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória (ou por esta Lei), cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos art. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.' "

JUSTIFICAÇÃO

1. O art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, introduziu alteração no art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, elevando o percentual a ser utilizado para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral de doze por cento para trinta e dois por cento, equiparando-o ao percentual já utilizado para apuração da base cálculo do Imposto de Renda devido por essa pessoas jurídicas, conforme segue:

"Art. 22. O art. 20 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no

8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento."

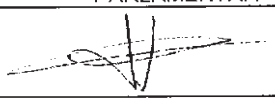
2. A equiparação acima referida, entre o percentual utilizado para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o utilizado para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, se deu, no entanto, apenas de forma parcial, uma vez que a Lei nº 10.684/2003 não "recepcionou" o tratamento diferenciado dado pelo art. 40 da Lei nº 9.250 – que, como a Lei nº 9.249, também é de 26 de dezembro de 1995 – às empresas prestadoras de serviços em geral cuja renda bruta anual seja de até R$ 120.000,00.

3. Criou-se com isto uma situação curiosa: os valores pagos mensalmente por tais empresas a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (2,88% da renda mensal auferida = 9% x 32%) passaram a ser superiores ao valores pagos como Imposto de Renda (2,4% da renda mensal auferida = 15% x 16%). Com a alteração de percentual estabelecida pela MP nº 232, essa diferença passa a ser ainda maior – 3,6% de CSLL contra 2,4% do IRPJ. Observe-se que tal situação não se verifica nos demais setores de atividade e nos demais portes de pessoas jurídicas – o que caracteriza uma discriminação negativa contra as pequenas empresas prestadoras de serviços.

4. As alterações introduzidas pelo art. 11 da MP nº 232 nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, elevando o percentual acima referido de trinta e dois por cento para quarenta por cento, não alteram a situação discriminatória apontada no item anterior, uma vez que o art. 40 da Lei nº 9.250/95, que continua em vigor, mantém o alcance apenas sobre o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTAR



MPV 232

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Dimas	066

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 04	Art. 3.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se o art. 40 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 3.º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

*"Art. 3.º Os arts. 4.º, 8.º, 10 e **40** da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação*

.....

'Art. 40. A base de cálculo mensal do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral, conforme definido na alínea "a" do inciso III do § 1o do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com a redação dada por esta Medida Provisória (ou por esta Lei), cuja receita bruta anual seja de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), será determinada mediante a aplicação do percentual de 16% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos art. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.' "

JUSTIFICAÇÃO

1. O art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, introduziu alteração no art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, elevando o percentual a ser utilizado para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral de doze por cento para trinta e dois por cento, equiparando-o ao percentual já utilizado para apuração da base cálculo do Imposto de Renda devido por essa pessoas jurídicas, conforme segue:

"Art. 22. O art. 20 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

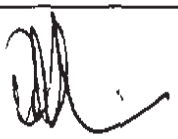
"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento."

2. A equiparação acima referida, entre o percentual utilizado para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o utilizado para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, se deu, no entanto, apenas de forma parcial, uma vez que a Lei nº 10.684/2003 não "recepcionou" o tratamento diferenciado dado pelo art. 40 da Lei nº 9.250 – que, como a Lei nº 9.249, também é de 26 de dezembro de 1995 – às empresas prestadoras de serviços em geral cuja renda bruta anual seja de até R$ 120.000,00.

3. Criou-se com isto uma situação curiosa: os valores pagos mensalmente por tais empresas a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (2,88% da renda mensal auferida = 9% x 32%) passaram a ser superiores ao valores pagos como Imposto de Renda (2,4% da renda mensal auferida = 15% x 16%). Com a alteração de percentual estabelecida pela MP nº 232, essa diferença passa a ser ainda maior – 3,6% de CSLL contra 2,4% do IRPJ. Observe-se que tal situação não se verifica nos demais setores de atividade e nos demais portes de pessoas jurídicas – o que caracteriza uma discriminação negativa contra as pequenas empresas prestadoras de serviços.

4. As alterações introduzidas pelo art. 11 da MP nº 232 nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, elevando o percentual acima referido de trinta e dois por cento para quarenta por cento, não alteram a situação discriminatória apontada no item anterior, uma vez que o art. 40 da Lei nº 9.250/95, que continua em vigor, mantém o alcance apenas sobre o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

PARLAMENTAR



MPV 232

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21/02/2005	Medida Provisória nº 232

autor	nº do prontuário
César Medeiros	

1 X ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do Art. 4º da Medida Provisória:

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens é uma excelente iniciativa do Governo Federal enquanto política pública para a juventude.

Ocorre que, desde já, deve ser aplicado em todo o território nacional, tendo em vista os grandes benefícios que este programa trará para toda a juventude do Brasil, principalmente a mais carente e excluída.

Não só nas capitais dos Estados e no Distrito Federal existem jovens que necessitam de apoio de políticas públicas, mas também no interior dos Estados, onde ainda uma grande massa de jovens continuam residindo, estudando e trabalhando.

Ademais, percebe-se atualmente que as políticas públicas devem cada vez mais incentivar o desenvolvimento do interior do país e não o inchamento populacional das capitais dos Estados.

Destarte, é necessário dar apoio ao jovem da área rural, muitas vezes esquecido pelas políticas governamentais. Um incentivo como o Programa Nacional de Inclusão de Jovens deve ser também priorizado já em 2005 à juventude de áreas rurais e não apenas a existente nas capitais dos Estados.

Caso se mantenha o parágrafo único do Art. 4º da Medida Provisória que ora se discute, estar-se-á estimulando os jovens do interior do Brasil a sair de sua cidade natal e procurar empregos e benefícios nas capitais dos Estados. Desta forma é necessário mudar o paradigma das políticas públicas que impulsionam o aumento

populacional das capitais provocando o êxodo populacional no interior.

Desta forma, pretende-se com a presente emenda suprimir o parágrafo único do Art. 4º da Medida Provisória 238/2005 para impedir que o Programa Nacional de Inclusão de Jovens seja aplicado em 2005 prioritariamente nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o que consequentemente, permitirá aos jovens do interior do Brasil se inscrever desde já neste Programa que tantos benefícios irá proporcionar à juventude brasileira.

César Medeiros
Deputado Federal -PT/ MG

PARLAMENTAR

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV 232

E 00048

MEDIDAS PROVISÓRIAS: MP 232 de 2004

PÁGINA: 01 de 01

TEXTO

Suprime os arts. 4º a 15 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 e dá nova redação ao art. 14.

"Art. Suprimam-se os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004."

"Art. 14 – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005".

JUSTIFICAÇÃO

Em juízo prévio acerca dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória (art. 62, § 5º, da Constituição Federal), constata-se que as alterações legislativas propostas tiveram como fundamento o "*atendimento aos princípios da anualidade e anterioridade que precisam ser observados para efeito de se promover alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF.*"

Não há dúvida que a atualização dos critérios de apuração do imposto de renda das pessoas físicas é caso relevante, por afetar toda a sociedade, e que demanda solução urgente, em vista da proximidade do prazo para a apresentação das declarações de 2005. Autoriza, assim, a edição de medida provisória.

Nada obstante, as demais medidas tomadas não guardam relação direta com o caso da defasagem dos critérios de apuração do IRPF que justificou a medida provisória. Realmente, a exposição de motivos da Medida Provisória informa que as providências adotadas a partir do art. 4º se destinam a "*aumentar a eficiência da administração tributária e evitar a evasão de tributos*", com vistas a obter "*impacto positivo na arrecadação, atendendo ao disposto no art. 14 da lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal*". Ocorre que o ajuste das tabelas do IRPF à realidade, sobretudo para corrigir a defasagem decorrente do processo inflacionário, não configura concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importe renúncia fiscal, a demandar a correspondente contrapartida de receita, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Trata-se de mera medida tendente a adequar a tributação à capacidade econômica do contribuinte, como exigido pelo art. 145, §1º, da Constituição Federal.

Resulta patente, portanto, a falta de pertinência lógica entre o fato alegado na Exposição de Motivos como ensejador da Medida Provisória (ajuste na apuração do IRPF), disciplinado em seus arts. 1º a 3º, com as medidas constantes dos outros dispositivos, a ensejar a respectiva supressão, por versarem sobre casos distintos, cuja relevância e urgência não se encontram demonstradas, como exigido pelo art. 62 da Constituição Federal.

Além disso, a alteração promovida na base de cálculo do IRPJ e da CSL das pessoas jurídicas submetidas ao regime de lucro presumido não se encontra acompanhada de dados que permitam averiguar se os novos percentuais propostos para a apuração dos tributos efetivamente retratam "*com mais realismo a margem de lucro dessas atividades*", conforme consta do item 14 da Exposição de Motivos da Medida Provisória. Na verdade, a carga tributária incidente sobre a sociedade em geral recomenda estudos cautelosos quanto à real necessidade de elevar ainda mais os percentuais de presunção de lucro para fins tributários, bem como os impactos econômicos de medida dessa envergadura, que pode levar ao aumento da sonegação, produzindo efeito inverso ao desejado. Há que se demonstrar, portanto, a existência de real fundamento e necessidade em se proceder ao aumento de carga tributária proposto, ao invés de adotar outra forma menos gravosa de atender as despesas governamentais.

Também se afigura despropositada a extinção de parte da competência do Conselho de Contribuintes, em razão da alteração promovida pelo art. 10 da Medida Provisória no art. 25 do Decreto nº 70.235/72. Tal pretensão implica que determinados processos administrativos fiscais fiquem sujeitos a julgamento apenas no âmbito das Delegacias Regionais de Julgamento, órgãos internos de deliberação da Secretaria da Receita Federal, cujas decisões são orientadas por interesses exclusivamente fiscais. Com isso, fica violado o direito dos contribuintes à apreciação das razões manifestadas contra as investidas fiscais por Tribunal onde é possível obter um julgamento imparcial, eis que formado por representantes tanto do Fisco quanto da sociedade civil, amesquinhando o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos em que assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	LEONARDO MATTOS Deputado	MG	PV

DATA: 18/02/05

ASSINATURA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04 **MPV 232**
(Dep. **POMPEO DE MATTOS**)

00049

Suprima-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, impedir a retirada da obrigação de deduzir do imposto a ser restituído ao contribuinte pessoa física ou jurídica a multa paga pela não apresentação da declaração do IR.

Ao dar nova redação ao § único do art. 27 da Lei 9.532/97, a Receita Federal visa na verdade antecipar o pagamento da multa principalmente no caso do contribuinte que tem restituição a receber, caso contrário, teria que esperar até a data da restituição. É claramente uma prova de "fúria tributária" desse órgão, já que a pessoa física ou jurídica não pode disponibilizar mais recursos à Receita no momento em que tem crédito junto a essa instituição. Além disso, não podemos concluir que todos os contribuintes que deixaram de declarar o IR no prazo determinado agiram de má fé. O texto original é muito mais justo com o contribuinte. Assim, sugerimos a supressão do art. 4 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado POMPEO DE MATTOS

MPV 232

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Raul Jungmann	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✓ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 15, do art. 10 da MP 232/04; e, consequentemente, altere-se a redação do art. 14:

"*Art. 14. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 2005.*"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço sob a argumentação de reajustar a tabela do Imposto de Renda, elevou a carga tributária sobre as empresas, principalmente as prestadoras de serviços.

Ressalta-se que uma das medidas propostas é a elevação da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquida para 40%. Contudo, não há justificação para tal incremento na arrecadação. Ora, a exposição de motivos da MP nº 232 sustenta que "*a perda de receita anual, em decorrência das alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, está estimada no montante de R$ 2,5 bilhões.*" Acrescenta, alegando que "*o aumento da arrecadação decorrente de modificações propostas no art. 11 está estimado em R$ 300 milhões para o ano de 2005, proveniente das alterações promovidas na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*". Porém, não se sabe qual é a razão para a da base de cálculo ter alcançado os 40%! Poderia ser de 39%, 41% ou 1%!

É oportuno frisar ainda que dificilmente se encontra uma empresa que, nos dias atuais, tenha um lucro de 40%, pois esta é a idéia do Poder Executivo, porquanto determina que a base de cálculo dos tributos referidos acima tem como base de cálculo 40% da receita

bruta.

Ora, o que se pretende é aumentar a incidência tributária sobre determinados setores da sociedade, principalmente os prestadores de serviço. Porém, essa majoração ocorre de maneira disfarçada, já que não se aumenta a alíquota do tributo, mas sim a riqueza (base de cálculo) onde ele incide.

Vale destacar também que a Medida Provisória que se pretende promover a presente alteração, dentre outros objetivos, amplia as retenções na fonte, restringe as possibilidades de recurso administrativo nos Conselhos de Contribuinte e prevê o maior uso de meios eletrônicos para atuações e intimações.

A despeito de diversas alterações, tem-se que essa medida provisória, em momento muito oportuno, atualiza as faixas de incidência do Imposto de Renda. Entretanto, essas modificações carecem uma melhor análise de seu impacto.

Dessa forma, propõe-se a manutenção da modificação da tabela do Imposto de Renda, mas que se suprima o remanescente da norma em análise, para um estudo mais apurado.

PARLAMENTAR

Dep. Raul Jungmann
PPS/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00051

DATA: 17/02/2005

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/2005

AUTOR: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO: 337

TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	5.º			

TEXTO

Suprima-se o artigo 5.º da Medida Provisória em epígrafe, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma medida abusiva e, acima de tudo, INCONSTITUCIONAL.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00052

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
5º				1 / 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 5º:

...

" Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASES.

§ 4º Os serviços de medicina e os de engenharia de que trata o caput deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas (NR)

Art. 32.....

II - empresas estrangeiras de transporte;

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
5º				2 / 2

Parágrafo Único...

I a título de transporte internacional efetuados por empresa nacional;.... (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória número 232, de 30/12/2004, foi expedida para corrigir a tabela do imposto de renda das pessoas físicas. Introduziu também diversas alterações na legislação das contribuições sociais, que importam em mais um aumento da carga tributária especialmente contra o setor de serviços, que abrange cerca de 4 milhões de empresas as quais empregam cerca de 20 milhões de trabalhadores.

O artigo 5º especificamente aumentou a burocracia e os custos nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços nas áreas que menciona, os quais ficaram sujeitos à retenção na fonte, não só do imposto de renda, mas também da CSLL, da COFINS e da Contribuição ao PIS/PASEP.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 232

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se da Medida Provisória os artigos 5º e 7º.

Justificação

A Lei nº 10.833, de 2003, estabelecia que pagamentos feitos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços estaria sujeita a retenção na fonte de CSLL, COFINS e PIS/PASEP. A MP aumenta o rol de serviços sujeitos à retenção na fonte, alcançando também transporte em geral (antes era somente transporte de valores), medicina (serviços prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro) e engenharia (construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas). (Art. 5º da MP).

O art. 7º da MP estabelece ainda que os pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, e também pelos serviços de medicina e engenharia acima especificados ficam sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda, à alíquota de 1,5%.

Entendemos que tais retenções na fonte funcionarão como um empréstimo compulsório, algo danoso e indesejado. Ao tributar na fonte a receita das empresas, estar-se-á obrigando-as a esperar a declaração anual de rendimentos a fim de que, aqueles sem imposto a pagar, recebam as parcelas adiantadas ao governo. Ao fazer isso, o governo estará piorando o fluxo de caixa das empresas, retirando delas capital de giro. Se for levado em conta o nível estratosférico dos juros no país, também incentivado pelo governo, ver-se-á que este está realmente engajado numa cruzada contra o sucesso dos empreendedores nacionais. O resultado de tal estratégia será então algo triste e não surpreendente, a queda da renda, do emprego, da formalização e, talvez, do próprio nível das receitas tributárias.

PARLAMENTAR

MPV 232

00054

MEDIDA PROVISÓRIA 232/2004

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado Bismarck Maia)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal vem aumentando nos últimos dois anos, a carga tributária dos cidadãos Brasileiros. Agora, com a edição da Medida Provisória nº 232/2004, o Governo tenta recompor eventuais perdas, porventura existentes com a correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - art. 1 da referida Medida Provisória -, com novos aumentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Além disso, o governo exigirá das empresas de transporte, medicina, engenharia e publicidade e propaganda a retenção na fonte e o recolhimento do imposto de renda, PIS/Pasep, COFINS e CSLL, incidentes sobre o pagamentos efetuados a partir de 1º de março de 2005.

Portanto, por se tratar de uma medida que irá acarretar em aumento dos impostos e contribuições das empresas constantes nas atividades acima citadas é que estamos propondo a presente emenda, para que seja suprimido o art. 5º do texto da referida Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00055**

Data:
16022005

Proposição:
Medida Provisória nº 232/2004

Autor:
Deputado Dilceu Sperafico

Nº do Prontuário

X	Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
5º			

Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo anunciado desta MP era o de corrigir a tabela progressiva do Imposto de Renda (IR) - Pessoa Física, para reduzir a carga tributária. No entanto, nela o Poder Executivo inseriu uma série de alterações na legislação tributária, contrariando a finalidade inicial, para compensar a perda de receita com a correção da tabela do IR.

O art. 5º extrapola o campo do IR, para abranger normas relativas ao recolhimento da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP, demonstrando claramente que a intenção do Poder Executivo está sendo, uma vez mais, a de elevar a carga tributária.

O referido artigo prejudica fundamentalmente os pequenos e médios contribuintes como temos observado na reação de vários segmentos da sociedade que repudiam e tem se manifestado contrários aos efeitos extremamente negativos desta MP.

Por ser completamente desnecessário e inoportuno, a supressão do art. 5º é uma necessidade lógica.

SENADO FEDERAL Fl. SSACM

Assinatura

MPV 232

00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 5º da Medida Provisória nº 232/2004, a modificação ao caput e § 4º do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

O artigo em questão vem onerar sobremaneira os serviços de medicina, principalmente os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro.

Esses serviços são fundamentais no atendimento da população, não devendo, portanto, serem onerados ainda mais.

Vale ressaltar que os serviços de medicina mencionados ainda auxiliam o governo na prestação de assistência à saúde da população, uma vez que o SUS não tem demonstrado ter capacidade suficiente de absorver a demanda.

Logo, as casa e clínica de saúde, as casa de recuperação e repouso sob orientação médica, os hospital e pronto-socorro prestam um serviço social de grande relevância, não sendo justo que sejam mais penalizados, com a retenção de seus tributos.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00057

Data: 15/02/05

Proposição: MP 232/2004

Autor: Deputado EDUARDO PAES

Nº Prontuário: 307

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/01 Artigo: 5°/6°/7° Parágrafo: Inciso: Alínea:

Suprima-se os art.5°, 6º e 7º da MP 232/04.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal não pode mais abusar na criação e aumento da carga tributária sobre o setor de serviços, esta emenda serve para proteger os prestadores de serviços e os cidadãos beneficiados com os setores contemplados pelo dispositivo e impedir mais um aumento abusivo dos tributos.

Assinatura

MPV 232

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor
DEP. EDUARDO SCIARRA

nº do prontuário

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo quinto da Medida Provisória 232 de 2004.

JUSTIFICATIVA:

Permanecendo a Medida Provisória em seu texto original, será aumentada a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços, as quais passarão a ficar sujeitas a retenção na fonte, não só no Imposto de Renda, na fonte pagadora de 1,5%, mas também da CSLL, Cofins e contribuição ao PIS/PASEP.

Visando acabar com essa prática que provoca um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas que mais empregam, que são as de pequeno e de médio porte, peço o acatamento da emenda e a supressão de medidas tão danosas ao nosso país.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor
DEP. EDUARDO SCIARRA

nº do prontuário

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações propostas pela Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 1º Ficam suprimidas as alterações nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA:

Permanecendo a Medida Provisória em seu texto original, será aumentada a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços, as quais passarão a ficar sujeitas a retenção na fonte, não só no Imposto de Renda, na fonte pagadora de 1,5%, mas também da CSLL, Cofins e contribuição ao PIS/PASEP.

Visando acabar com essa prática que provoca um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas que mais empregam, que são as de pequeno e de médio porte, peço o acatamento da emenda e a supressão de medidas tão danosas ao nosso país.

Nessas condições, o citado dispositivo deve ser suprimido.

Brasília, 16 / 02 / 2005

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00060**

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Érico Ribeiro		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

00061

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
16.02.2005	5º				01/01

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, dá nova redação ao art. 30 da recente Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para aumentar a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas às empresas prestadoras dos serviços de medicina, engenharia, publicidade e propaganda, os quais passaram a ficar sujeitos à retenção na fonte, não só do imposto de renda, mas também da CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS/PASEP.

Por essa razão, o citado dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

Emenda-3

MPV 232

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
5º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física a reivindicação da sociedade era, e continua sendo, a da correção da tabela para aplicação das alíquotas progressivas, e por percentuais bem mais elevados do que os contemplados nesta MP. Não a sua substituição por uma tributação indireta.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 232

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Resende	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 5º, 6º, 7º e 11 da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, apesar de reajustar os valores constantes da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, aumenta a tributação dos prestadores de serviços, optantes do lucro presumido, de 32 para 40%.

Entretanto, comparando o aumento de 25% (32% → 40%) da incidência tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) (aumento de arrecadação) com a atualização da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (diminuição de arrecadação), arrecadar-se-á muito mais do que a Receita irá perder.

Assim, a presente emenda objetiva suprimir: a obrigatoriedade das empresas que prestam serviços de engenharia e medicina da obrigatoriedade da retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COFINS e PIS/PASEP; o aumento da retenção do imposto de renda, que foi majorada de 1 para 1,5% para as empresas agropecuárias; a determinação da retenção de 1,5% do Imposto de Renda na Fonte sobre *os "pagamentos efetuados pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como os de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de*

MPV 232

00064

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprimam-se os arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do texto.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em referência traz como principal efeito o aumento da carga tributária e atinge inexplicavelmente as empresas prestadoras de serviços, mudando a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), além da lista de serviços sujeitos à retenção na fonte da referida contribuição.

Dono de uma das maiores cargas tributárias do mundo, superando a barreira dos 40% (quarenta por cento), o Brasil não pode continuar na escalada do aumento de impostos como solução para os problemas que o país enfrenta. Pelo contrário. Impõe-se a redução da carga tributária, aliada ao esforço de combater sem tréguas a sonegação de impostos, através da *otimização do sistema de controle e fiscalização tributária.*

Sala da Comissão, 21 de fevereiro de 2005

Deputado INALDO LEITÃO
Vice-Líder do PL-PB

MPV 232

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	nº do prontuário
DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 5° e 7° da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 5° da MP estabelece que serão retidas na fonte a CSLL (1%), a COFINS e a Contribuição para o PIS/PASEP (3,65%), enquanto o art. 7° estabelece a retenção do IR (1,5%), incidentes sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de diversos serviços, dentre os quais o de engenharia, que inclui os serviços de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas, bem como os de medicina, publicidade e propaganda.

Essa disposição acarretará um prejuízo enorme às empresas prestadoras de serviços, pois a CSLL e o IR retidos apenas poderão ser compensados na declaração anual de ajuste da empresa. Ainda assim, na hipótese de inexistência de lucro a ser tributado, o valor antecipado constituirá crédito de difícil utilização, dado que o PIS e a COFINS também são retidos no momento do pagamento da fatura. Desta forma, por serem prejudiciais à atividade produtiva brasileira, tais dispositivos devem ser suprimidos da Medida.

PARLAMENTAR

MPV 232

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.2005	Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Senador José Jorge	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e 14 da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, renumerando e reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República prometeu que corrigiria a tabela progressiva mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, que estavam sem reajuste há muitos exercícios fiscais.

No final do ano próximo passado, a Presidência da República publicou a MP n.º 232, que corrigiu a tabela em um percentual de apenas 10%.

Numa atitude sorrateira, o Presidente da República alterou, também, as alíquotas de contribuição das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, *ocasionando verdadeiro repúdio* da sociedade civil, já que além de atingir a classe empreendedora, o novo acréscimo tributário terá impacto direto nos preços de produtos e serviços consumidos pelos cidadãos.

Esta emenda tem a pretensão de manter a correção da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física e suprimir os artigos que promovem novo aumento na já extorsiva *carga tributária imposta à sociedade brasileira.*

PARLAMENTAR

MPV 232

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	
	Medida Provisória nº 232/04	
autor		Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS MACHADO		

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. Substitutivo global

Página *Artigo* *Parágrafo* *Inciso* *alínea*

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. - Suprima-se, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 5º.

Justificação

O art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, dá nova redação ao art. 30 da recente Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para aumentar a burocracia fiscal e os custo administrativos, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas às empresas prestadoras dos serviços de medicina, engenharia, publicidade e propaganda, os quais passaram a ficar sujeitos à retenção na fonte, não só do imposto de renda, mas também da CSLL, COFINS e Contribuição ao PIS/PASEP.

Por essa razão, o citado dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR



00068

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e 15 da Medida Provisória nº 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) para as empresas prestadoras de serviço pode prejudicar não apenas a saúde financeira das organizações, mas também o bolso do consumidor. A Medida Provisória 232 eleva de 32% para 40% a base de cálculo do lucro, sobre a qual incidem os impostos. Cumpre lembrar que esse percentual foi alterado em 2003 de 12% para 32% e, agora, para 40%. Uma seqüência de acréscimos extremamente nocivos à sobrevivência de inúmeras empresas, sobretudo as pequenas e médias. Trata-se de onerar a categoria que mais emprega no país e isso vai causar um problema social e incentivar também a informalidade Com o novo aumento, as empresas vão recolher pelo menos 25% a mais de IR e CSLL.

Com efeito, as empresas, principalmente o setor de serviços, vão ter problemas para manter seu fluxo de caixa se não repassarem o aumento. Os prestadores de serviços foram excluídos do sistema de tributação Simples, e, em 2003, sofreram a majoração da base de cálculo da CSLL de 12% para 32%. Além desta contribuição e do IRPJ, as empresas são obrigadas a recolher PIS (0,65% sobre a receita), COFINS (3%), ISS (até 5%), INSS, FGTS, contribuição para terceiros (média de 44% sobre a folha), CPMF e IOF. Os prestadores ainda podem pagar outras taxas, como IPTU e IPVA. Por isso, sem dúvida, quem vai acabar pagando é o consumidor final. Para chegar-se a essa triste conclusão, não é preciso ser um cientista tributário, basta conhecer a álgebra básica. Triste porque aumento de carga tributária afeta inexoravelmente a economia como um todo: inibe o

crescimento econômico, portanto, a geração de empregos e renda. Isso sem se falar nos altíssimos juros pagos tanto pelas empresas, como pelos consumidores.

É oportuno lembrar que em 2002, por meio do art. 3° da MP 22/02, o governo Fernando Henrique Cardoso, adotou o mesmo mecanismo para compensar a correção da tabela do IR em 17,5%, ou seja, majorou a base de cálculo da CSLL de 12% para 32%.

Segue-se que esse dispositivo foi REJEITADO rejeitado pelo Congresso Nacional naquele ano, porém, foi ressuscitado no ano seguinte mediante o Projeto de Lei de Conversão à MP 107/03, que resultou na Lei n° 10.68403.

O aumento da carga tributária mediante o aumento do IR e da CSLL não se justifica ante o crescimento da arrecadação tributária brasileira. Pelo contrário, fere a lógica econômica, pois empurra as empresas para a informalidade e aumenta os custos para o setor formal.

A arrecadação federal em 2004 alcançou R$ 300,5 bilhões de reais em valores correntes. Isso significa 17,8% a mais que em 2003 (R$ 255,1 bilhões de reais). Em valores de dezembro de 2004 – corrigidos pelo IPCA, o crescimento é de 10,5% (R$ 310,8 bilhões contra R$ 281,3 bilhões).

O tributo que apresenta o maior crescimento em valores correntes é a COFINS, cuja arrecadação cresceu 28,6% em 2004 (R$ 76,6 bilhões contra R$ 59,5 bilhões). São nada menos que R$ 17 bilhões a mais em um único ano. Em valores corrigidos pelo IPCA, em dezembro de 2004, o crescimento é de 20,6% (R$ 79,2 bilhões em 2004 contra R$ 65,6 bilhões em 2003), praticamente o dobro do crescimento do total das receitas administradas pela Receita Federal. Por mais que a SRF argumente, a alíquota superestimada na transposição entre cumulatividade e não-cumulatividade, bem como a modelo de base de cálculo adotado, têm expressiva parcela de representatividade no aumento. A alíquota não deveria ser 7,6%, e sim, 6,1%, como comprovam estudos privados submetidos ao Governo Federal, que não os levou em conta. A tributação na importação (a partir de 1° de maio) também teve peso importante.

A CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, também apresenta importante crescimento (+ 17,75% nominal e 9,7% real – IPCA), chegando ao final de 2004 com R$ 19,5 bilhões contra R$ 16,7 bilhões em 2003 em valores correntes. Em valores corrigidos pelo IPCA, os números são: R$ 20,2 bilhões em 2004; R$ 18,4 bilhões em 2003; crescimento percentual de 9,7%.

A CPMF também apresenta um crescimento significativo: R$ 26,4 bilhões em 2004 contra R$ 23 bilhões em 2003, em valores correntes, crescimento de 14,7 bilhões.

A arrecadação do PIS/PASEP em 2004, de R$ 19,3 bilhões, representa mais 11,8% em relação a 2003, R$ 17,3 bilhões. Em termos reais (IPCA) o crescimento foi de 4,9%. A arrecadação de COFINS e PIS deveriam ter, já que as bases são as mesmas, comportamento aproximado em termos percentuais. Em 2005, sem novas alterações, será mais fácil visualizar e comparar. A arrecadação de PIS/PASEP de 2004 já incorpora as alterações feitas em 2003 (nova alíquota e base de cálculo). O que aconteceu com a COFINS em 2004, aconteceu com o PIS/PASEP em 2003. Naquele ano, a arrecadação de PIS/PASEP cresceu 32% em relação a 2002, ou seja, o percentual de crescimento do PIS/PASEP em 2004 (11,8%) já se dá sobre um novo patamar de arrecadação obtido em razão da mudança da cumulatividade para a não-cumulatividade. Em 2004 a arrecadação da COFINS cresceu 28,6%. Ou seja, no primeiro ano após a mudança legal há um vigoroso crescimento de arrecadação, que muda o seu patamar, sobre o qual se assentarão a arrecadação dos anos seguintes.

O efeito é aumento de carga. Isso é axiomático. É por essa razão – para preservar as empresas, portanto, o emprego e a renda – que apresentamos esta emenda supressiva.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV 232

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/2005	Proposição: **Medida Provisória nº** 232, de 30 de dezembro de 2004	
Autor: **Deputado Leodegar Tiscoski**		Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 2

Suprima-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 5º, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

MPV 232

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 5º da MP nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 5º, da Medida Provisória nº 232/04, amplia a lista de serviços sujeitos a retenção na fonte do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep. Com isso, a MP atinge médicos, advogados, jornalistas, contadores, dentistas, economistas, enfermeiros, engenheiros, arquitetos e dezenas de outros profissionais das mais diversas áreas, além de mais da metade do total das empresas do país, o que poderá provocar a falência de dezenas de estabelecimentos, ampliando a informalidade e agravando o quadro de desemprego.

A providência do referido dispositivo legal aumenta a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados pelas pessoas

jurídicas às empresas prestadoras de serviços.

Desse modo, propomos a supressão deste dispositivo.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV 232

00071

2 DATA 17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 232/04

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Fica suprimido o art. 5º da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a impedir que haja um novo aumento da tributação, onerando o contribuinte final, além de alçar a carga tributária brasileira a níveis extremamente elevados.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Suprimam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 15; e dê-se nova redação aos arts. 1º e 14 da Medida Provisória nº 232, de 2004:

"Art. 1º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto R$
Até R$ 1.300,00	Isento	----------
De R$ 1.300,01 até R$ 1.400,00	8%	R$ 104,00
De R$ 1.400,01 até R$ 1.600,00	10%	R$ 132,00
De R$ 1.600,01 até R$ 2.000,00	15%	R$ 212,00
De R$ 2.000,01 até R$ 3.000,00	20%	R$ 316,00
De R$ 3.000,01 até R$ 4.000,00	25%	R$ 462,00
De R$ 4.000,01 até R$ 6.000,00	30%	R$ 662,00
De R$ 6.000,01 até R$ 8.000,00	35%	R$ 962,00
Acima de R$ 8.000,00	40%	R$ 1.362,00

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto R$
Até R$ 15.600,00	Isento	----------
De R$ 15.600,01 até R$ 16.800,00	8%	R$ 1.248,00
De R$ 16.800,01 até R$ 19.200,00	10%	R$ 1.584,00
De R$ 19.200,01 até R$ 24.000,00	15%	R$ 2.544,00
De R$ 24.000,01 até R$ 36.000,00	20%	R$ 3.792,00
De R$ 36.000,01 até R$ 48.000,00	25%	R$ 5.544,00
De R$ 48.000,01 até R$ 72.000,00	30%	R$ 7.944,00
De R$ 72.000,01 até R$ 96.000,00	35%	R$ 11.544,00
Acima de R$ 96.000,00	40%	R$ 16.344,00

..... "(NR)

"Art. 14. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de janeiro de 2005." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço, sob a argumentação de reajustar a tabela do Imposto de Renda, elevou a carga tributária sobre as empresas, principalmente as prestadoras de serviços, gerando imediata e imensa movimentação contrária por parte da sociedade brasileira.

Subjacente a essa argumentação, está o pressuposto de que o tributo tem como função principal a arrecadação e a geração de superávits fiscais. Ignora a função econômica e social do imposto, a função de incentivo à economia e, sobretudo, a função distributiva. Esse pressuposto vem, nas últimas décadas, transformando a estrutura tributária brasileira em uma fantástica máquina de arrecadação, sufocando os setores produtivos privados e gerando uma concentração de renda de proporções inigualadas mundialmente.

A exposição de motivos declara uma "perda de receita anual, em decorrência das alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF,...estimada no montante de R$2,5 bilhões.

Porém, não se pode falar de perda de receita quando a arrecadação do IRPF, em termos reais, vem aumentando há mais de uma década, através da redução, em 1996, do número de faixas do imposto de renda de 9 para 2 e a ausência de correção dos valores da tabela de 1996 a 2002 e, novamente, entre 2002 e 2004.

A receita do imposto de renda, que representava 13,8 por cento da carga tributária e 3,7 por cento do PIB (R$43.6 bilhões) em 1995, foi responsável por 34 por cento da receita tributária e 6,1 por cento do PIB (R$ 93 bilhões) em 2003, isto é, um aumento de 100 por cento, ou de 20 por cento acima da inflação. Dados da Receita Federal mostram, ainda, que entre 1996 e 2000 o imposto de renda sobre os salários retido na fonte cresceu 68 por cento: o dobro da taxa de inflação do período.

Além do efeito confiscatório da não-correção da tabela do IRPF pela inflação, o imposto vem se tornando mais regressivo. Estudo da Ernest & Young mostra que a carga tributária sofreu um aumento de 100 por cento para um salário de R$1.500 mensais; 44 por cento para um salário de R$2.000, mas somente de 7 por cento para um salário de R$8.000 em apenas quatro anos, entre 1996 e 2000. Segundo a Unafisco, 6 milhões de trabalhadores que, se a tabela tivesse sido corrigida pela inflação do período 1996-2000 estariam isentos, transformaram-se em contribuintes, ao passo que outros 6 milhões estão pagando imposto de renda a mais do que deveriam.

Não é possível falar em progressividade do imposto de renda no Brasil quando todos os rendimentos acima de R$2.115 pagam a mesma alíquota de imposto. Apenas três países no mundo têm um imposto de renda tão regressivo (isto é, com número de faixas iguais ou menores que o Brasil): a Rússia, que tem uma faixa, e dois países da América Central, com duas. A título de exemplo, a Argentina tem 5 faixas e a França, 12. Porém, tão recentemente quanto 1995, o Brasil tinha 8 faixas na tabela do imposto de renda e, em 1987, 10 faixas.

A presente emenda tem duplo objetivo: uma reforma da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física no Brasil, restabelecendo a progressividade do imposto, sem, contudo, prejudicar a meta fiscal do governo e a estabilidade econômica do País. É exatamente por aumentar a progressividade, que não se altera a arrecadação, pois passa-se a cobrar alíquotas mais elevadas de quem tem maior poder contributivo, compensando a arrecadação menor dos rendimentos médios.

Para isso, sugerimos um aumento do número de faixas das tabelas progressivas mensal e anual de duas faixas de renda para oito, permitindo uma volta, pelo

menos em parte, à tabela vigente até 1988. Reduz-se, portanto, a carga tributária dos brasileiros de renda de até R$ 7.500, compensando a perda de arrecadação com um aumento da carga tributária daqueles que têm rendimentos superiores a este valor, mantendo o equilíbrio fiscal necessário para o Brasil.

Trata-se de justiça tributária, de restituir o objetivo de redistribuição de renda ao Imposto de Renda da Pessoa Física e, ao mesmo tempo, de manter o objetivo de estabilidade monetária conquistado no Governo passado e mantido pelo Governo atual.

É contraditório manter a atual situação, com uma das piores disparidades sociais e, ao mesmo tempo, um dos maiores níveis de arrecadação do mundo. Assim, pedimos o apoio dos Srs. Deputados e das Sras. Deputadas para a realização de uma maior justiça social também na cobrança desse tributo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2005.

Dep. Roberto Freire
PPS/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00073

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

4 AUTOR	5 N. PRONTUARIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

Art. 1º O artigo 5º da Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

.....

§ 5º A retenção prevista neste artigo na hipótese de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas à outras pessoa jurídica na prestação de serviços de transporte de carga rodoviário será de:

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

II – 0,5% (meio por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP e;

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece a retenção de PIS/PASEP e CSLL no pagamento a pessoas jurídicas transportadoras de carga. Os valores retidos nos artigos 5º e 7º da Medida Provisória somam 6,15%. A presente emenda tem como objetivo diminuir eventuais desajustes entre a antecipação dos impostos recolhidos com os valores efetivamente devidos no ajuste anual.

Em razão da baixa margem na prestação de serviços de transporte de cargas rodoviário, a recuperação dos impostos pagos a mais, antecipadamente, não será possível.

Para um melhor equilíbrio dos valores antecipados com àqueles efetivamente devidos e continuar a retenção para um melhor controle dos órgãos de fiscalização, faz-se necessário alterar os percentuais da retenção do imposto de renda e dos tributos restantes.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
LUIS CARLOS HEINZE	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
X				

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, e 15 da MP 232 de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O aumento da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as prestadoras de serviços optantes pelo lucro presumido, de 32% para 40% - correspondendo a um acréscimo de 25% - é inaceitável, vez que a base de cálculo da CSLL já havia sido majorada em 167% neste mesmo Governo.

Com isso pune-se, uma vez mais, o setor que emprega mais da metade dos trabalhadores brasileiros. Ora, de acordo com a PNAD de 2003, **66,94%** da População Economicamente Ativa não possui registro em carteira (em 2002 era de 56,83%). O aumento da carga tributária ora proposto para esse setor fatalmente ampliará a informalidade – de empresas e de empregados - reduzindo ainda mais a arrecadação de impostos de contribuições à Previdência Social, produzindo efeito contrário ao desejado.

Salientamos, ainda, que a correção da Tabela é perfeitamente absorvida pelos crescentes superávits primários - resultado das medidas normativas implementadas pela Fazenda visando ao aumento da arrecadação, dentre as quais ressalte-se o aumento das alíquotas do PIS e da COFINS, atualização das obrigações tributárias pela Taxa Selic e pela própria atualização monetária aplicada aos vencimentos dos trabalhadores, marcadamente superior à tímida atualização da Tabela do IR e principais deduções.

Por fim, cumpre referir que a MP em comento estabelece que qualquer venda efetuada por produtor rural fornecedor de insumos que gerem direito a crédito presumido, de valor superior a R$ 1.164,00, será tributada em 1,5% a título de antecipação do Imposto de Renda, acrescendo-se a isso 1% de CSLL, no caso de pessoa jurídica.

Cálculo realizado pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil –

CNA - indica que, no Setor, os que pagam o Imposto passarão de 237 mil para 1.830 mil, em sua esmagadora maioria pequenos produtores, gerando uma transferência de renda desse Setor para o Tesouro Nacional de aproximadamente R$ 500 milhões.

Para que esses 1.593 mil novos contribuintes possam reaver o imposto pago antecipadamente, terão que passar a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Em sua maioria, essas pessoas são de baixo nível cultural e sócio-econômico, havendo a possibilidade prática, inclusive, de que, por ignorância, terminem deixando as retenções na mão do Governo.

Isso posto, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para a não aprovação dos Artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, e 15 da citada MP.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de fevereiro de 2005.

LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS

MPV 232

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/05	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL LUIZ CARREIRA	205

1 ✱ Supressiva 2. ⇨ Substitutiva 3. ⇨ Modificativa 4. ⇨ Aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º 10º, 11º, 12º, 13º, 14º e 15º da MP232/04.

JUSTIFICATIVA

Esperava-se que a referida MP viesse, tão-somente, corrigir a tabela do imposto de renda das pessoas físicas. No entanto, a MP 232/05 'aproveitou', também, para aumentar ainda mais a carga tributária incidente sobre as empresas prestadoras de serviço, optantes pelo lucro presumido, na medida em que passou de 32% para 40% o percentual relativo à base de cálculo da CSLL e do IRPJ, entre outras importantes modificações.

É de se ressaltar que, recentemente, essa mesma base de cálculo já havia sofrido sensível majoração, de 12% para 32%, através da Lei 10.684/03 que alterou o art. 20 da Lei 9.249/95. Não satisfeito, porém, volta o Governo Federal a aumentar ainda mais a mesma base de cálculo, que agora passa ao percentual de 40% aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente para efeito de apuração da CSLL e IRPJ das prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido.

Além de refletir em toda a classe dos prestadores de serviço, é fato que uma grande parcela dos profissionais acabam constituindo uma empresa (pessoa jurídica) para poderem prestar os seus serviços e recolhem os seus tributos sob a opção do lucro presumido.

Essa nova majoração, da já tão pesada carga tributária, pode ser considerada verdadeiro confisco, e deve ser por toda a sociedade civil organizada e pelo Congresso Nacional repudiada, sob pena da completa inviabilização das atividades do setor de prestação de serviços, levando a um incomensurável aumento da informalidade.

Assim, como o objetivo original da medida era buscar corrigir, ou mesmo minorar efeitos, da tabela do imposto de renda, nada mais justo que se faça agora a supressão de todo dispositivo que não verse sobre o que se pretendia originalmente.

Sala de Sessões, ...de fevereiro de 2005

PARLAMENTAR

MPV 232

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo quinto da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Permanecendo a Medida Provisória em seu texto original, será aumentada a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas, às empresas prestadoras de serviços, as quais passarão a ficar sujeitas a retenção na fonte, não só no Imposto de Renda, na fonte pagadora de 1,5%, mas também da CSLL, Cofins e contribuição ao PIS/PASEP.

Visando acabar com essa prática que provoca um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas que mais empregam, que são as de pequeno e de médio porte, peço o acatamento da emenda e a supressão de medidas tão danosas ao nosso país.

Nessas condições, o referido dispositivo deve ser suprimido por contrariar o interesse público.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações propostas pela Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 1º Fica suprimido as alterações nos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

JUSTIFICATIVA

Permanecendo a Medida Provisória em seu texto original, será aumentada a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas, as empresas prestadoras de serviços, as quais passarão a ficar sujeitas a retenção na fonte, não só no Imposto de Renda, na fonte pagadora de 1,5%, mas também da CSLL, Cofins e contribuição ao PIS/PASEP.

Visando acabar com essa prática que provoca um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas que mais empregam, que são as de pequeno e de médio porte, peço o acatamento da emenda e a supressão de medidas tão danosas ao nosso país.

Nessas condições, o citado dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00078

Data: 15/02/05	Proposição: Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004	
Autor: Deputado Nélio Dias		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 5º da MPV nº 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º da MPV nº 232, de 2004, amplia a lista de serviços sujeitos a retenção na fonte da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP pelas pessoas jurídicas, aumentando de fato a carga tributária sobre segmentos do setor terciário que têm dado enorme colaboração à sustentabilidade da economia nacional nos difíceis anos que temos vivido.

Este art. 5º portanto, ao contrário do que o Governo afirma, eleva de fato a já insuportável carga tributária do País.

Assim, é justo que não se onere mais os preços desses serviços, cuja nova incidência tributária, se por um lado desestimula a atividade desses prestadores de serviços, provocando demissões que aumentariam a já alarmante taxa de desemprego no País, por outro fará recair tais custos no bolso dos consumidores.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00079

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004
Autor: Deputado Nilton Baiano	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 5º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluidos desta MP.

Assinatura

MPV 232

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
PEDRO CANEDO	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232

Suprima-se o art. 5º , seus parágrafos e incisos, renumerando-se os artigos subseqüentes.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo mediante alteração subreptícia do art. 30 da Lei nº 10.833/03, expandiu o elenco de pessoas jurídicas sujeitas à retenção na fonte da CLSS, da COFINS e do PIS/PASEP, excetuando da retenção as empresas estrangeiras de transporte. Agrava-se a apuração do lucro presumido das empresas prestadoras de serviço , cuja base de cálculo constitui um percentual do faturamento. Este percentual aplicável em geral às empresas prestadoras de serviço, foi elevado de 32% para 40%, abrangendo o profissional liberal, ou seja o profissional de formação universitária, mas inclui também o mecânico, o alfaiate, o pintor, entre tantos outros que estruturam as empresas prestadoras de serviço. Com efeito torna-se cristalina a necessidade da supressão deste artigo, o qual consiste na numa ofensa insofismável aos prestadores de serviço, representantes de um universo de milhões de empresas contribuintes no País.

PARLAMENTAR

Brasília - 15/02/2005

MPV 232

00081

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

Suprima-se o art. 5.º da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

EMENDA N.º _____

Art. 1.º Suprima-se o artigo 5.º da Medida Provisória n.º 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Permanecendo a Medida Provisória em seu texto original, será aumentada a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços, as quais passarão a ficar sujeitas à retenção na fonte, não só no Imposto de Renda, na fonte pagadora de 1,5%, mas também da CSLL, Cofins e contribuição ao PIS/PASEP.

Visando acabar com essa prática que provoca um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas que mais empregam, que são as de pequeno e de médio porte, peço o acatamento da emenda e a supressão de medidas tão danosas ao nosso país.

Leve-se em conta, ainda, que a retenção no caso do art. 5.º da MP n.º 232, de 2004, **atingirá 6,15% dos valores a serem recebidos. *Isso onerará de maneira drástica o* capital de giro das empresas**.

Nessas condições, o referido dispositivo deve ser suprimido por contrariar o interesse público.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal - PFL/PE

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 232

00082

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medida Provisória n. 232 de 2004

PÁGINA

01

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprime-se o Art. 5º da MP 232.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da lista de serviços sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP gera aumento de carga tributária, o qual ,fatalmente, será repassado ao consumidor.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA

15/02/2005

ASSINATURA

MPV 232

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº do prontuário
Deputado Ricardo Izar	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º,11 e 15 da Medida Provisória nº 232, de 2004, renumerando-se os demais artigos, e dê-se ao atual art. 14 a redação abaixo:

"Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 232, editada em 30 de dezembro de 2004, conseguiu uma rara unanimidade nacional: o repúdio e a indignação do país inteiro. Aguardada com ansiedade pela nossa sofrida classe média, destinava-se a corrigir os valores defasados do imposto de renda das pessoas físicas. Seria uma benevolência do governo federal: corrigir em 10% uma tabela progressiva que acumulava uma distorção de 49%.

Entretanto, no clamor das festas de final de ano, e com a tensão provocada pelo terremoto na Ásia que ceifou cerca de 300.000 vidas, a medida provisória inseriu em seu bojo, ilegitimamente, sem qualquer discussão ou aviso prévio à sociedade brasileira, um aumento de 25% nos impostos das empresas prestadoras de serviços, além de diversas alterações pontuais afetando a economia como um todo, inclusive o importante setor da agroindústria.

O instrumento eleva ainda mais a brutal carga tributária que incide sobre as nossas empresas, com evidentes reflexos para a nossa população. O setor de supermercados estima em 1,5% o aumento imediato dos preços das mercadorias. Os condomínios se dizem afetados em cerca de 8%. Os serviços prestados à população serão majorados. Em suma, trata-se de um verdadeiro tsunami econômico, à moda brasileira, que ameaça a produção, o consumo, o nível de empregos, a estabilidade econômica, a economia formal. É uma incitação à informalidade.

Por isto que propomos a presente emenda, preservando a correção da tabela do imposto de renda e expurgando a malfadada tentativa de se majorar, ainda mais, a carga tributária do país. O congresso Nacional certamente não compactará com este desiderato.

RICARDO IZAR
Deputado Federal

PARLAMENTAR

MPV 232

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/02/2005	**Medida Provisória nº 232**

autor	nº do prontuário
Senador Tasso Jereissati	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11 e os inscisos I e II do art. 14, todos da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Na Constituição de 1988, os municípios detinham quase a exclusividade sobre a tributação dos serviços. Esta base de incidência só era utilizada pelo governo federal no que diz respeito ao IRPJ. O Finsocial (atual Cofins) não incidia sobre o setor de serviços; o PIS quando alcançava esta atividade era objeto de contestação judicial.Ao longo do tempo, os impostos e contribuições federais foram avançando sobre o setor de serviços que, além do IRPJ, passou ser tributado pela CSLL, Cofins e PIS. No Governo Lula, tal tendência tem se agravado, especialmente no que tange às contribuições, quer pela ampliação da base de cálculo (caso da CSLL) quer pela majoração das alíquotas (caso do PIS e Cofins). Além disso, também está sendo proposto a ampliação da base de cálculo do IRPJ. O avanço do governo federal sobre uma base de incidência que era de competência quase exclusiva da esfera municipal, fere os princípios federativos da repartição de tributos, dificultando a exploração do potencial tributário do ISS, além do evidente aumento da carga tributária.É importante destacar que ainda não se percebem totalmente os efeitos das mudanças promovidas no Governo Lula, na esfera tributária, implementadas em 2004 e que somente se farão repercutir, a partir de 2005 e 2006. De qualquer forma, não se justifica o aumento de carga sobre um setor que já se encontra sobrecarregado e que em função disto tem recorrido à informalidade. Ao contrário do que agora promove o governo federal, a opção deveria ser reduzir a carga, trazendo para o sistema formal um enorme contingente de prestadores de serviços, obtendo assim o desejado aumento de arrecadação, através sim, de uma lógica mais inteligente e racional.

PARLAMENTAR

Senador Tasso Jereissati **Assinatura**

MPV 232

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor: Antonio Carlos Mendes Thame — nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00086

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00087**

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, as de consumo **e as de transporte de cargas.**"

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

MPV 232

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

MPV 232

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte;

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

MPV 232

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

V – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00091

Data: 17/02/05

Proposição: MP nº 232

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Nº Prontuário: 490

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/03 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Os Artigos 5º e 7º da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, passam a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 30.** Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

.....

§ 4º Os serviços de medicina e os de engenharia de que trata o caput deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

§ 5º A retenção prevista neste artigo na hipótese de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas à outras pessoa jurídica na prestação de serviços de transporte de carga rodoviário será de:

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

II – 0,5% (meio por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP e;

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL." (NR)

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/05	Proposição: MP nº 232
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/03	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

"**Art. 32.** .....

.....

II - empresas estrangeiras de transporte;

.....

Parágrafo único .....

I - a título de transporte internacional efetuados por empresa nacional;

....." (NR)

Art. 7º. As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

§ 1º A retenção prevista neste artigo na hipótese de pagamentos efetuados à pessoa jurídica na prestação de serviços de transporte de carga rodoviário será de zero vírgula setenta e cinco por cento.

§2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrências dos fatos geradores.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/05	Proposição: MP nº 232
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 03/03	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece a retenção de PIS/PASEP e CSLL no pagamento a pessoas jurídicas transportadoras de carga. Os valores retidos nos artigos 5º e 7º da Medida Provisória somam 6,15%. A presente emenda tem como objetivo diminuir eventuais desajustes entre a antecipação dos impostos recolhidos com os valores efetivamente devidos no ajuste anual.

Em razão da baixa margem na prestação de serviços de transporte de cargas rodoviário, a recuperação dos impostos pagos a mais, antecipadamente, não será possível.

Para um melhor equilíbrio dos valores antecipados com aqueles efetivamente devidos e continuar a retenção para um melhor controle dos órgãos de fiscalização, faz-se necessário alterar os percentuais da retenção do imposto de renda e dos tributos restantes.

Assinatura

MPV 232

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/05 **Proposição: MP nº 232**

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE **Nº Prontuário: 490**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/02 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Modifique-se a redação do parágrafo 4º do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, contida no artigo 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, nos seguintes termos:

Art. 5º. Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 30.** Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

.....

§ 4º Os serviços de medicina, os de engenharia, ***e os de publicidade e propaganda*** de que trata o caput deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas; ***e aqueles prestados por agências de propaganda conforme definição do art. 3º da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965***." (NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 ampliou a lista de serviços sujeitos a retenção na fonte de contribuições sociais - PIS, COFINS e CSLL - de que trata o artigo 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incluindo entre eles os serviços de propaganda e publicidade.

Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/02/05 **Proposição: MP nº 232**

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE **Nº Prontuário: 490**

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/02 **Artigo:** **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

A presente Emenda visa afastar quaisquer dúvidas sobre a abrangência do novo dispositivo ao discriminar as pessoas jurídicas que prestam serviços de publicidade e propaganda, conforme definição estabelecida na Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965 (lei que rege as atividades do mercado publicitário), deixando claro que a medida não alcança os serviços dos veículos de divulgação.

Os serviços de propaganda e publicidade compreendem a arte e técnica publicitária desenvolvidas através de especialistas que estudam, concebem, executam e distribuem propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de anunciante, com o objetivo de promover a venda de produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições colocadas a serviço desse mesmo público.

O veículo de divulgação, por sua vez, realiza mera transmissão de mensagens publicitárias mediante comercialização de seu tempo ou espaço. O conceito de "veículo de divulgação" encontra-se definido no artigo 4º da Lei nº 4.680/65, segundo o qual "São veículos de divulgação, para os efeitos desta Lei, quaisquer meios de comunicação visual ou auditiva capazes de transmitir mensagens de propaganda ao público...

Observa-se, portanto, que a legislação regulatória distingue a atividade de propaganda e publicidade, serviço prestados pelas agências, daquela exercida pelos veículos de divulgação.

Não é por outra razão que a legislação do Imposto de Renda (Lei 7.450/85, art. 53, parágrafo único) determina que devem ser excluídas da base de cálculo do IRRF sobre serviços de propaganda e publicidade as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas.

Assim, embora reste claro na legislação que a atividade dos veículos de divulgação (transmissão de mensagens de propaganda ao público) não se confunde com os serviços de propaganda e publicidade prestados pelas agências de propaganda (criação, produção e distribuição de materiais publicitários), entende-se conveniente inserir expressa menção na Lei, de forma a afastar qualquer dúvida sobre o assunto.

Assinatura: 

MPV 232

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15 / 02 / 05	Medida Provisória nº 232 / 2004

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ✷ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
	5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

Art. 5º.....

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES; as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos; as sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas; as fundações de direito privado; ou os condomínios edilícios.

§ 2º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.

§ 3º Os serviços de medicina e os de engenharia de que trata o caput deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

Um dos equívocos dessa Medida Provisória é transferir para as pessoas jurídicas de que trata, a responsabilidade de reter o tributo – que hoje cabe ao Estado. Em se mantendo o texto desta MP, as empresas serão obrigadas a elevar os seus gastos administrativos. A conseqüência será o repasse da elevação do custo aos preços de venda ou a redução da margem de lucro do empresário.

Por não querer prejudicar ainda mais o setor terciário brasileiro (elevando as suas atribuições fiscais), julgo necessária a modificação ora proposta.

ASSINATURA

MPV 232

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00096

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00098

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – **Sociedades** Cooperativas de Transporte de cargas;

.....

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando *para o adequado tratamento tributário* ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, *quando elas sofrem* uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente *pode ser feito a partir de Lei Complementar.*

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, *portanto, mês a mês, sem* que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, tal fato se torna mais evidente com a sua migração para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, quando o *quantum* devido a título dos tributos em questão é apurado com as deduções de créditos, inclusive presumidos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01	Artigo 5º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, a seguinte alteração :

Art. 5 - Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 30 - .....

§ 4º - .....

Art. 32 - .....

II - .....

III – pessoas jurídicas :

a - optantes pelo SIMPLES;

b – operadoras dos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana.

Parágrafo único - .....

I - ....." (NR)"

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos constatou-se que 37 milhões de pessoas, pertencentes as classes ""D" e "E", não estão tendo acesso aos serviços de transporte público coletivo de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa. Tal fato tem estimulado órgãos do Governo Federal, bem como o poder público municipal, responsável por este serviço público, a estudar medidas para a desoneração tributária incidente sobre esta atividade, com objetivo de baratear a tarifa.

Dessa forma, entendemos que a presente emenda contribuirá para que o pode público responsável busque soluções visando o barateamento das tarifas e, que os atuais sistemas de transporte público coletivo das cidades sejam preservados de medidas administrativas, no caso de arrecadação prévia, que possam comprometer a oferta do serviço à população.

.

PARLAMENTAR

MPV 232

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração da redação na Medida Provisória Nº 232, de 30 de dezembro de 2004, modificando o inciso II, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para esclarecer alguns aspectos importantes, como:

Artº ___O inciso II, do § 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive nos casos de alíquota 0 (zero) e isenção, esses últimos quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição;"

JUSTIFICATIVA:

Permitir que os insumos adquiridos com alíquota 0 (zero) ou isentos tenham direito a crédito quando a saída não ocorrer com alíquota 0 (zero) ou isento. Esta alteração irá permitir descontar créditos na aquisição de insumos com alíquota 0 (zero), que no caso do setor elétrico ocorre com o carvão mineral e o gás natural para as térmicas do PPT.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 232

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Gomes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração da redação na Medida Provisória Nº 232, de 30 de dezembro de 2004, modificando a alínea "b", do inciso XI, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para esclarecer alguns aspectos importantes, como:

Artº ___O inciso XI, do art. 10º, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços, a preço predeterminado, independentemente de possuírem cláusula de reajustamento por índices oficiais;"

JUSTIFICATIVA:

Deixar claro a redação que reajustamento decorrente dos efeitos inflacionários não descaracteriza a condição de preço predeterminado. Este esclarecimento é importante porque a lei fala em preço "predeterminado" e não em preço "fixo".

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 232

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ⇨ Supressiva 2. ⇨ substitutiva 3. modificativa 4. ⇨ aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Alterar a redação do inciso II do § 2º do Art. 3º. da Lei 10.833:

"Art. 3.º..... .....

.....

§ 2º.....

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive nos casos de alíquota 0 (zero) e isenção, esses últimos quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição."

JUSTIFICATIVA:

Justificativa: Permitir que os insumos adquiridos com alíquota 0 (zero) ou isentos tenham direito a crédito quando a saída não ocorrer com alíquota 0 (zero) ou isento. Esta alteração irá permitir descontar créditos na aquisição de insumos com alíquota zero, que no caso do setor elétrico ocorre com o carvão mineral e o gás natural para as térmicas do PPT.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Liquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de *cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável* aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16/02/2005

MPV 232

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 02/ 2005

MPV 232

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA — **nº do prontuário**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 02 / 2005

MPV 232

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA **nº do prontuário**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo **e de transporte.**"

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 02 / 2004

MPV 232

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA **nº do prontuário**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página **Artigo** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, e acrescenta novo § 3º.

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

§ 3º. O disposto no inciso VI deste artigo terá retroatividade do crédito previsto nos parágrafos 19 e 20 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 2 /2005

MPV 232

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA:

EMENDA - Alterar a redação da alínea b do inciso XI do Artigo 10 da Lei 10.833, para :
"Artigo 10.....
.....
XI.....

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços, a preço predeterminado, independentemente de possuírem cláusula de reajustamento visando à adequação do preço aos efeitos inflacionários ou à variação dos custos dele formadores ;"

JUSTIFICATIVA:

Justificativa: Deixar claro a redação que reajustamento decorrente dos efeitos inflacionários ou por variação de custos não descaracteriza a condição de preço predeterminado. Este esclarecimento é importante porque a lei fala em preço "predeterminado" e não em preço "fixo".

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte;

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 02 / 2005

MPV 232

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA — nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

V – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16/02/2005

MPV 232

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Resende	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ✓ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do § 4º e do *caput* do art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, modificada pelo art. 5º da MP 232/04, e por apresentar matéria correlata, o art. 7º da mesma medida provisória:

"Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.

.....

§ 4º O serviço de engenharia de que trata o caput deste artigo é o de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas."

.....

Art. 7º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

Parágrafo único. O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrências dos fatos geradores."

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta pelo art. 5º da Medida Provisória nº 232 incide diretamente na prestação de serviços de medicina, o que torna a atividade muito onerosa. Assim, o serviço médico passa a ser mais caro para o consumidor, porquanto esses setores repassam a tributação para essas pessoas, uma vez que suportar a atual carga tributária como está é uma atividade impossível para a empresa.

Nesse contexto, evitando que os serviços prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital, pronto-socorro fiquem mais dispendiosos, objetiva-se excluir da obrigatoriedade de reter na fonte a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP que essas empresas estão sendo compelidas a fazer, tendo em vista esta Medida Provisória.

Assim, essa emenda tem como objetivo primordial evitar um maior custo para essas empresas e, consequentemente, um onda de demissões ou aumento de consultar médicas.

PARLAMENTAR

Dep. Geraldo Resende
PPS/MS

MPV 232

00113

DEPUTADO GERALDO THADEU

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. .5º O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP.*

§4º Os serviços de medicina e os de engenharia de que trata o caput deste artigo são, respectivamente, os prestados por ambulatório, banco de sangue, e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O setor de transportes é um dos setores mais penalizados pela atual política de controle fiscal do Governo Federal. A contenção dos gastos em infra-estrutura faz com que não haja investimentos na conservação e restauração da malha rodoviária do país, causando grandes prejuízos às empresas desse ramo de atividade. Entretanto, mesmo sem os investimentos necessários, o Governo quer onerá-las ainda mais com a antecipação do pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Soma-se a isso os recorrentes aumentos do preço dos combustíveis que diminuem cada vez mais a margem de lucro dessas empresas.

Num período em que o país está todo voltado para o crescimento da economia, o ramo de transportes tem grande importância estratégica. Assim, esta Casa deveria criar incentivos para o crescimento do mesmo, ao invés de taxá-lo com recolhimento antecipado de tributos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Geraldo Thadeu

MPV 232

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

De-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie empréstimo compulsório, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte de cargas;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie "empréstimo compulsório", cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, tal fato se torna mais evidente com a sua migração para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, quando o *quantum* devido a título dos tributos em questão é apurado com as deduções de créditos, inclusive presumidos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, comprometerá de imediato o fluxo de caixa das empréstimos, sem contar com os transtornos burocráticos e os gastos financeiros com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, comprometerá de imediato o fluxo de caixa das empresas, sem contar com os transtornos burocráticos e os gastos financeiros com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jorge Piheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, as de consumo **e as de transporte de cargas.**"

JUSTIFICAÇÃO

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICAÇÃO

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, e acrescenta novo § 3º.

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

§ 3º. O disposto no inciso VI deste artigo terá retroatividade do crédito previsto nos parágrafos 19 e 20 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A migração retroativa das cooperativas para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS se impõe para as cooperativas de transporte de cargas devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MEDIDA PROVISORIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

MPV 232

EMENDA ADITIVA **00122**

Dá nova redação ao **artigo 5º, da Medida Provisória n.232,** de 30 de dezembro de 2004, para modificar o inciso I, do artigo 10, da Lei 10833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

O art. 5º da MP 232, de 30 de dezembro de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

art.5º. O inciso I, do artigo 10 e os artigos 30 e 32 da Lei n.10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"art.10 (...)

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art.3º da Lei 9718, de 1998, na Lei n.7.102, de 20 de junho de 1983 e no inciso I do art.7º da Lei n.5.768, de 20 de dezembro de 1971;

art.30. (...)

"art.32. (...)."

JUSTIFICAÇÃO

Aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos custos (insumos) das administradoras de consórcio, referem-se a folha de pagamento de funcionários e pagamento de comissões pela

venda das cotas; tais pagamentos não geram crédito para as administradoras, de modo que a elevação da alíquota da COFINS de 3% para 7,6% onerará dramaticamente as administradoras porque, não tendo o benefício do crédito, a não cumulatividade é ineficaz e inoperante para essas empresas.

Finalmente - e o ponto que entendemos mais importante - , é que as administradoras em tudo se assemelham às instituições financeiras, porque (i) são autorizadas a funcionar, regulamentadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, rigorosamente sob os mesmos fundamentos dos bancos e demais instituições financeiras, (ii) as administradoras de consórcio, assim como os bancos e demais instituições financeiras, promovem o acesso do consumidor aos bens de consumo, tais como veículos, eletro-eletrônicos, imóveis, motocicletas e outros e (iii) os bancos e instituições financeiras operarão com um encargo total de PIS/COFINS de 4,65% e as administradoras de consórcio de 9,25%, com uma carga tributária superior em 4,60% ou, por outro ângulo, um diferencial de 98,9% entre uma carga e outra.

Assim, justifica-se plenamente a exclusão das administradoras de consórcios regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das novas regras vindas com a Lei 10833, exatamente para que tenham mesma carga tributária a título de PIS/COFINS que os bancos e demais instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

MPV 232

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado MANOEL SALVIANO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 5.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, na redação que lhe foi conferida pelo art. 5º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 5º Os pagamentos efetuadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza , conservação, manutenção, segurança , vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição sobre o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP. a fonte, à alíquota de um e meio por cento.

.....

§ 4º Os serviços de engenharia de que trata o caput deste artigo são os de construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração preconizada pela Emenda suprime do texto original da Medida Provisória a incidência de CSLL, da CONFINS e da contribuição para o PIS/PASEP sobre as quantias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela execução de serviços de saúde, que, a exemplo de outros setores, enfrentam elevada carga tributária, mas que se agravam no caso específico, já que esse tipo de incidência deixa de guardar coerência com a capacidade operacional desse setor que enfrenta reconhecidas dificuldades operacionais em razão do peso e variação de custo dos seus insumos, além de enormes problemas de financiamento das suas respectivas atividades.

PARLAMENTAR

MPV 232

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Manoel Salviano	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 5.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, na redação que lhe foi conferida pelo art. 5º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 5º Os pagamentos efetuadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza , conservação, manutenção, segurança , vigilância, transporte, locação de mão-de-obra, medicina, ***salvo se mantiverem convênio de atendimento com o Sistema Único de Saúde – SUS****, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição sobre o Financiamento da Seguridade Social – CONFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, a fonte, à alíquota de um e meio por cento.*

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração preconizada pela Emenda excepciona, por exclusão, as empresas privadas do setor de saúde, que mantenham convênio de atendimento com o SUS, isentando-as, assim, da incidência de CSLL, da CONFINS e contribuição para o PIS/PASEP sobre as quantias pagas ou creditadas às mesmas por pessoas jurídicas em razão dos serviços que tenham prestado.

Tal iniciativa se justifica em razão da relevância pública e social desses convênios, o que, de longe, torna defensável esse tratamento especial, de natureza claramente compensatória.

PARLAMENTAR

MPV 232

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, e acrescenta novo § 3º.

"Art. 10.

.....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, *sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da* medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

.....

.....

§ 3º. O disposto no inciso VI deste artigo terá retroatividade do crédito previsto nos parágrafos 19 e 20 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A migração retroativa das cooperativas para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS se impõe para as cooperativas de transporte de cargas devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

MPV 232

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a

42216837

conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

MPV 232

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do

* CD175 (R) *

inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

MPV 232

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

1456621

MPV 232

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte de cargas;

.....

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, tal fato se torna mais evidente com a sua migração para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, quando o *quantum* devido a título dos tributos em questão é apurado com as deduções de créditos, inclusive presumidos.

4786GB01*

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

MPV 232

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921 SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

¨ Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado

B2C8A0B749

tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

49*

MPV 232

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00132

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

MPV 232

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

MPV 232

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, e acrescenta novo § 3º.

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

§ 3º. O disposto no inciso VI deste artigo terá retroatividade do crédito previsto nos parágrafos 19 e 20 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A migração retroativa das cooperativas para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS se impõe para as cooperativas de transporte de cargas devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte de cargas;

.....

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, tal fato se torna mais evidente com a sua migração para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, quando o *quantum* devido a título dos tributos em questão é apurado com as deduções de créditos, inclusive presumidos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00138

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

Ronaldo Caiado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00139

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. " substitutiva 3. X modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte de cargas;

.....

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, tal fato se torna mais evidente com a sua migração para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, quando o *quantum* devido a título dos tributos em questão é apurado com as deduções de créditos, inclusive presumidos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00140**

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ” substitutiva 3. ” modificativa 4. ☑ aditiva 5. ” Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. " substitutiva 3. X modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00142

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, as de consumo **e as de transporte de cargas.**"

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, e acrescenta novo § 3º.

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

.....
.....

§ 3º. O disposto no inciso VI deste artigo terá retroatividade do crédito previsto nos parágrafos 19 e 20 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A migração retroativa das cooperativas para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS se impõe para as cooperativas de transporte de cargas devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051 2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

Ronaldo Caiado

MPV 232
00145

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **SEVERIANO ALVES**)

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam revogados os incisos I a IV do § 1º, do artigo 30, e o inciso II, do art. 32, constantes na Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, suprimir dispositivos que amplias a lista de prestadoras de serviços que antecipam o recolhimento das contribuições, bem como incisos que oneravam associações e fundações e os que isentavam as empresas estrangeiras de transportes.

O art. 5 promove alterações em dois artigos da Lei 10.833/03 com o objetivo de inserir as prestadoras de serviços de medicina (ambulatório, clínica, hospital, pronto-socorro etc), de engenharia (construção de estradas, pontes e assemelhadas), de publicidade e de propaganda no rol de empresas que terão que antecipar o recolhimento da CSLL (1%), da COFINS (3%) e do PIS (0,65%) no momento em que receberem pagamentos de outras pessoas jurídicas (art. 30) e de revogar dispositivo que isentava as empresas de transportes de valores de reterem essas contribuições (art. 32). Desta forma, as contratantes retêm o tributo e repassam ao Fisco. Os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção. Ressalta-se que os pagamentos com valores iguais ou inferiores a 5 mil, os destinados às empresas optantes pelo Simples e as empresas estrangeiras de transporte estão dispensados da retenção.

O ônus tributário que essas prestadoras terão que antecipar a Receita Federal será de 4,65% sobre cada montante recebido. Esse aumento poderá ser repassado ao consumidor pessoa jurídica ou física por intermédio do aumento dos preços dos serviços prestados, bem como diminuir o dinheiro disponível em caixa dessas empresas. Muitas delas terão que recorrer a juros abusivos adotados pelo sistema bancário ou pelos agiotas para cobrir suas despesas diárias. Além do mais, o sistema de tributação na fonte é injusto por tributar um segmento que pode, ao final de um ano, ter prejuízo, portanto, não ter lucro, que é a base de cálculo desse imposto. É bom lembrar que essas prestadoras recolhem mensalmente esses tributos.

A Lei 10.833/03 onera ainda excessivamente as associações, as cooperativas, as fundações e os condomínios, já que elas são obrigadas a recolher essas contribuições no momento que efetuam pagamentos pela terceirização de serviços como de limpeza, vigilância, etc. E, é claro, que essas prestadoras irão transferir esse novo ônus tributário para os seus contratantes. E, finalmente, há necessidade de questionar a isenção concedida as empresas estrangeiras de transportes. Qual é a justificativa para esse tratamento tributário especial? Por isso, propomos a sua revogação.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado **SEVERIANO ALVES**

MPV 232

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao §19 do artigo 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 3o. .....

§ 19 – A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga **e as cooperativas de transporte de cargas** que subcontratar serviço de transporte de carga, prestado por:

I – Pessoa física, transportador autônomo ou **pessoa física associada de cooperativa de transporte de cargas**, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sob o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICATIVA

A alteração se impõe para a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

MPV 232

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

MPV 232

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003."

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00149**

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, e acrescenta novo § 3º.

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária **e de transporte de cargas**, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

§ 3º. O disposto no inciso VI deste artigo terá retroatividade do crédito previsto nos parágrafos 19 e 20 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A migração retroativa das cooperativas para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS se impõe para as cooperativas de transporte de cargas devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

MPV 232

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, as de consumo **e as de transporte de cargas.**"

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00151

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Sociedades Cooperativas de Transporte de cargas;

.....

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

No caso das cooperativas de transporte de cargas, tal fato se torna mais evidente com a sua migração para o regime de não cumulatividade do PIS/COFINS, quando o *quantum* devido a título dos tributos em questão é apurado com as deduções de créditos, inclusive presumidos.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

MPV 232

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 32. .....

.....

IV – Transporte de produtos agropecuários.

.....

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00153

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da MP 232/04:

"Art. 5º .....

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, **transporte de valores**, locação de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP."

JUSTIFICATIVA

A alteração acima proposta, que entende-se ser de caráter emergencial, justifica-se pelos seguintes motivos:

O artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela MP 232, previa que referida retenção ocorreria em relação aos pagamentos efetuados aos transportes de valores. Agora, a MP 232 simplesmente ampliou referida previsão, fazendo constar "transporte", estendendo neste caso, a todo e qualquer tipo de transporte, deixando de contabilizar os enormes prejuízos à população e à economia nacional que esta tributação causará, senão vejamos:

- ✓ Caso a medida que instituiu a retenção de PIS, COFINS, IR e CSLL sobre os serviços de transporte de cargas for mantida, a conseqüência, a toda evidência, é a retomada da inflação, em razão do inevitável aumento do preço dos serviços de transporte;

- ✓ A retenção dos tributos sobre os pagamentos devidos aos transportadores, na fonte, COMPROMETERÁ DE IMEDIATO O FLUXO DE CAIXA DAS EMPRESAS, sem contar com os TRANSTORNOS BUROCRÁTICOS E OS GASTOS FINANCEIROS com a adequação dos sistemas operacionais das transportadoras e dos tomadores de serviços. Além disso, as empresas de transporte terão que pagar adiantado ao Governo, aquilo que nem sempre é devido, elevando também com isso, o custo brasil;

O aumento dos custos financeiros e o abalo ao fluxo de caixa das empresas estimulará a informalidade, a geração de empregos e o desaquecimento da economia nacional.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00154

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA ADITIVA

Altera a tributacão do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providências.

Art. __. **Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:**

§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem

JUSTIFICATIVA

O governo quando instituiu a tributacão pelo sistema "simples", tinha como intencão diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributacão excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de servicos continuados tais como locacão de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opcão pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				2 / 3

contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82° da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinqüenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalizacão do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributacão, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R$ 1.204.505(mil), que em volume faturado

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				3 / 3

representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como conseqüência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como conseqüência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de conseqüências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2 da Lei n. 10.034/2000.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00155

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 2

EMENDA ADITIVA

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, e dá outras providências.

Art. __. **Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:**

" ART. 10...

...

XXV - as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

JUSTIFICATIVA:

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				2 / 2

legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5% PIS 1,65%
COFINS 3% PMF 0,38% TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5% PIS 1,65%
COFINS 7,6% PMF 0,38% TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00156

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/05	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Inclua-se o inciso X no art. 3º e altere-se a redação do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 3º .....

X - totalidade do custo da folha de pagamento de seus empregados.

§ 1º .....

II - dos itens mencionados nos incisos III a V, IX e X do caput, incorridos no mês;

JUSTIFICATIVA

Como se observa, o malsinado art. 11 da Medida Provisória nº. 232/2004 eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de "*prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;*

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/05	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				2 / 3

prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)", optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005.

É sabido que a carga tributária, desde o início do Governo Lula, vem aumentando significativamente sob a justificativa de fazer "pequenos ajustes" no peso dos tributos suportados pelas pessoas jurídicas.

As empresas prestadoras de serviço, que empregam milhões de pessoas em nosso País, nos dois últimos anos vêm sendo alvo de intensos ataques por parte da Receita Federal, no que se refere ao aumento da carga tributária.

O principal custo que atinge as empresas prestadoras de serviços refere-se à folha de pagamento de seus empregados. Dessa forma, é justo que as referidas empresas possam, quando da elaboração dos cálculos para o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, deduzir o valor relativo ao custo total de sua folha de pagamento.

Segundo cálculos elaborados por diversas empresas de consultoria, o atual Governo Federal promoveu um aumento de 63% (sessenta e três por cento) no Imposto de Renda e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas prestadoras de serviços, passando de 5,88% de tributação sobre o faturamento para 9,60%.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/05	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				3 / 3

De igual forma, no ano de 2003, promoveu, também, um significativo aumento da COFINS, que saltou de 3% (três por cento) para 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), atingindo em cheio – e principalmente, as empresas prestadoras de serviços.

Por oportuno, a carga tributária média sobre o faturamento passará para 25,25% em 2006, contra cerca de 20,08% no início do governo Lula, demonstrando que este governo pretende recuperar a perda de receita tributária, decorrente da parcial correção da Tabela de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e de suas respectivas deduções.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta acima é passível de ser acolhida por nossos pares, aos quais pedimos apoio à aprovação da mesma, na certeza de que a presente emenda, se aprovada, contribuirá para o desenvolvimento social e econômico do País.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00157

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 5º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 5º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de servicos de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte, locacão de mão-de-obra, medicina, engenharia, publicidade e propaganda, assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, selecão e riscos, administracão de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneracão de servicos profissionais estão sujeitos a retencão na fonte da Contribuicão Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuicão para o PIS/PASEP.

§ 5º A retencão prevista neste artigo na hipótese de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas à outras pessoa jurídica na prestacão de servicos de transporte de carga rodoviário será de:

I - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), para a Contribuicão para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

II - 0,5% (meio por cento), para a Contribuicão para o PIS/PASEP e;

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				2 / 3

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) para a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL."

Art. 2º Acrescenta-se ao artigo 7º da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 7º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

§ 1º A retenção prevista neste artigo na hipótese de pagamentos efetuados à pessoa jurídica na prestação de serviços de transporte de carga rodoviário será de zero vírgula setenta e cinco por cento.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece a retenção de PIS/PASEP e CSLL no pagamento a pessoas jurídicas transportadoras de carga. Os valores retidos nos artigos 5º e 7º da Medida Provisória somam 6,15%. A presente emenda tem como objetivo diminuir eventuais desajustes entre a antecipação dos impostos recolhidos com os valores efetivamente devidos no

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☑ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				3 / 3

ajuste anual.

Em razão da baixa margem na prestacão de serviços de transporte de cargas rodoviário, a recuperação dos impostos pagos a mais, antecipadamente, não será possível.

Para um melhor equilíbrio dos valores antecipados com àqueles efetivamente devidos e continuar a retenção para um melhor controle dos órgãos de fiscalização, faz-se necessário alterar os percentuais da retenção do imposto de renda e dos tributos restantes.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 232

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página 01 Artigo

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ___ - O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 2º - .....

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II – prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICATIVA

Em 2002, a extinta Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República constatou a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades. O atual Ministério das Cidades reconhece que o quadro é alarmante, e tem estudado medidas para o barateamento das tarifas, visando eliminar este tipo de exclusão social que eliminou milhões de brasileiros de um serviço público, o qual a Constituição Federal o elegeu como essencial (Art. 30, inciso V).

Assim, propomos a presente emenda visando a desoneração da contribuição do COFINS incidente sobre os serviços de transporte publico coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa do ônibus, metrô, trens e barcas, nos mesmos termos que já faz jus diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, os quais foram isentados como objetivo de reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro, conforme expresso na Lei nº 10.925/2004.

PARLAMENTAR

MPV 232

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL CHICO DA PRINCESA	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página 01	Artigo 5º

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, a seguinte alteração :

Art. 5 - Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 30 - .....

§ 4º - .....

Art. 32 - .....

II - .....

IV – pessoas jurídicas referidas no Art. 6º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1.985.

Parágrafo único - .....

I - ....." (NR)"

JUSTIFICATIVA

O Vale-Transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, que neste ano completa 20 anos, colocou um fim definitivo na angustia de milhões de brasileiros que gastavam boa parte dos seus salários nos deslocamentos diários, de casa até o local do trabalho e vice versa. Este benefício tem gerado a melhoria na relação entre empregados e empregadores caracterizando-se, principalmente, como um mecanismo de redistribuição de renda. É um subsídio do setor produtivo às classes de menor poder aquisitivo da população brasileira.

Mesmo assim, na propositura da presente medida provisória, não se atentou que citada legislação estabelece que o Vale-Transporte não se configura como rendimento tributável, bem como não pode ser utilizado como base de incidência de contribuição previdenciária.

A lei estabelece ainda, que na emissão e comercialização do benefício não se pode obter lucro, bem como não pode ser repassado qualquer ônus para o custo da tarifa do serviço de transporte público.

Face lapso constatado no Artigo 5º da MP 232/2005, propomos a presente emenda, visando desobrigar o recolhimento antecipado de PIS, Cofins e CSLL nas operações de compra de Vale-Transporte.

PARLAMENTAR

MPV 232

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/02/2005

Proposição
Medida Provisória nº 232/2004

Autor
DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO

nº do prontuário

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página 01 **Artigo 5º**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, a seguinte alteração :

Art. 5 - Os arts. 30 e 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 30 - .....

§ 4º - .....

Art. 32 - .....

II - .....

IV – pessoas jurídicas responsáveis pela emissão e comercialização do benefício expresso na Lei nº 7.418, de 16 dezembro de 1.985.

Parágrafo único - .....

I - ....." (NR)"

JUSTIFICATIVA

O Vale-Transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, veio solucionar um grande problema social enfrentado por todos os trabalhadores brasileiros, principalmente aqueles de baixo poder aquisitivo, que gastavam boa parte do salário recebido com o transporte diário de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

Na citada legislação ficou estabelecido que este benefício não se configura como rendimento tributável, bem como não pode ser utilizado como base de incidência de contribuição previdenciária. Além disso, as pessoas jurídicas que emitem e comercializam o Vale-Transporte são proibidas, por força da lei, de obter qualquer lucro com esta atividade, bem como repassar qualquer ônus para o custo da tarifa do serviço de transporte público.

Dessa forma, é impossível reter antecipadamente as contribuições de PIS, Cofins e CSLL conforme proposto no Artigo 5º da presente Medida Provisória.

Assim, propomos a presente emenda visando sanar o equivoco constatado no citado texto, bem como conceder a salva guarda necessária a um benefício totalmente consolidado perante os trabalhadores brasileiros.

PARLAMENTAR

Jackson Barreto

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00161

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo incluindo o inciso XXVI nos arts. 10 e 15 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme a seguir:

"Art. . Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar acrescidos do seguinte inciso XXVI, conforme segue:

"Art. 10. .....

.....

XXVI – as receitas auferidas por empresas de informática, decorrentes das atividades de instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática"

.....

Art. 15. .....

V – nos incisos VI, IX a XXVI do caput *e no § 2.º do art. 10 desta Lei;*

....."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas formais de serviços de instalação, manutenção e assistência técnica de hardware foram penalizadas pelo PIS/COFINS não cumulativo, pois seus custos de produção são basicamente mão de obra, sem direito a crédito. Essas empresas já sofriam a concorrência ilegal de empresas informais e que utilizam o mecanismo de contratar "micro Pessoas Juridicas" como forma de reduzir os encargos sociais sobre seus funcionários.

Com a implantação do PIS não cumulativo estabelecido pela Lei 10.637, de 2002, e, principalmente da COFINS não cumulativa a partir da Lei 10.833, de 2003, essa "vantagem" das empresas informais ficou ainda maior, já que os custos de mão de obra não dão direito a crédito, porém as "PJs fictícias" sim. Além disso, na condição de empresas de serviços que têm na mão de obra o seu principal custo de produção, as empresas formais tiveram uma expressivo aumento da carga tributária de PIS/COFINS.

Assim, a presente proposta objetiva ao menos restabelecer as já difíceis condições de competitividade para as empresas formais prestadoras desses serviços, vigentes anteriormente à implantação do PIS/COFINS não cumulativos. Com esse objetivo, propõe-se incluir o setor entre aqueles que continuarão na sistemática cumulativa, conforme previsto no art. 10 da Lei 10.833, de 2003.

PARLAMENTAR

MPV 232

00162

Emenda Aditiva n.º ___/04

MEDIDA PROVISÓRIA 232/2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providências.

Art. __. **Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:**

§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as

empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82° da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinqüenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como conseqüência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como conseqüência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de conseqüências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2° da Lei n. 10.034/2000.

SENADOR Leonel Pavan

MPV 232

00163

Emenda Aditiva n.º___/04

MEDIDA PROVISÓRIA 232/2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, e dá outras providências.

Art. __. **Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:**

" ART. 10...

...

XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%

COFINS 7,6% PMF 0,38% TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

SENADOR Leonel Pavan

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00164

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232 de 2004.

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00165

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 5º da MP, as seguintes alterações aos artigos 1º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, além das constantes no texto original (arts. 30 e 32):

Art. 5º. Os artigos 1º, 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º .....

.....

V - .....

.....

c) participação societária, decorrente da aplicação do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95.

.....

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, exceto no que se refere à alínea c. do inciso V, parágrafo 3º, do artigo 1º.

.....

Art. 15.....

I - nos incisos I e II e na alínea "c" do inciso V, do § 3º do art. 1º desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária, com efeitos societários, admite que as pessoas jurídicas remunerem seus sócios ou acionistas através do pagamento de juros sobre o capital próprio calculados sobre as contas do patrimônio líquido.

Não só na prática, como também para fins de determinação do percentual mínimo dos lucros anuais obrigatoriamente distribuídos pelas sociedades por ações, os juros sobre o capital próprio são equiparados aos dividendos os quais não estão sujeitos a COFINS e ao PIS.

O tratamento contábil diferenciado aplicado a essas duas formas de remuneração aos sócios e acionistas pelas pessoas jurídicas objetiva, exclusivamente, atender dispositivos, também diferenciados, no tocante ao tratamento para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Merece ainda destaque o fato de que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) determina que as companhias de capital aberto reclassifiquem em suas demonstrações financeiras as parcelas de juros sobre o capital próprio pagos ou recebidos apresentado-as com tratamento idêntico ao atribuído aos dividendos pagos ou recebidos, pois assim são vistos pelo mercado de capitais.

A inclusão dos juros sobre capital próprio na base de cálculo da COFINS e do PIS representaria, também, uma incidência cumulativa do tributo sobre simples distribuições de lucros entre pessoas jurídicas ligadas por participação societária contrariando o princípio de não cumulatividade contido nesta norma legal.

A permanência desta tributação levará as empresas a buscar alternativas para evitá-la, entre elas a transferência das empresas controladoras para o exterior ou o aumento do endividamento das controladas, ao invés da capitalização. Inclui-se também, a hipótese de discussão judicial para se evitar a tributação dos juros sobre o capital próprio pela contribuição para o Pis e da Cofins, o que elevará os gastos futuros da União com o pagamento da sucumbência.

Sala das Sessões, ... de fevereiro de 2005.

PAES LANDIM
Deputado Federal

MPV 232

00166

Emenda Nº
(à MPV nº 232, de 2004)

Inclui §1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:

§ 1º O disposto no caput não se aplica às empresas de hospedagem

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82° da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinqüenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se

tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como conseqüência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como conseqüência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de conseqüências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

Salas das Comissões,

Senador Paulo Octávio

MPV 232

00167

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medida Provisória n. 232 de 2004

PÁGINA

01

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ___ - O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 2º - .....

§ 6º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a desoneração da contribuição da COFINS incidente sobre os serviços de transporte publico coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestado nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa ônibus, metrô, trens e barcas, beneficiando as pessoas mais carentes da população, hoje excluídas da utilização deste serviço essencial.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	**PR**	**PP**

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

MPV 232

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR SERGIO GUERRA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01	Artigo			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ___ - O Art. 2º da Lei nº 10.833, de 23 de dezembro de 2.003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 2º - .....

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas decorrentes das operações de :

I - venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal.

II – prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de característica urbana."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2.004, reduziu a 0 (zero) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e COFINS incidentes sobre diversos produtos importados, como adubos, fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes de mudas, bem como sobre os livros técnicos e científicos, de forma reduzir o custo final dos alimentos e da educação para o povo brasileiro.

Apesar disso, existe uma triste realidade de 37 milhões de brasileiros, integrantes das classes D e E que não estão tendo acesso aos serviços de transporte público de suas cidades, pois não dispõem de recursos para pagar a tarifa.

Não conseguir pagar uma tarifa de transporte público coletivo, seja no ônibus, metrô ou barcas, e consequentemente, não poder se deslocar-se em uma cidade dignamente, significa que estes milhões de brasileiros deixaram de ter acesso a serviços de saúde, educação, e até mesmo oportunidades de um emprego, e assim deixaram de crescer socialmente, e tornaram-se "***excluídos da sociedade***".

Assim, propomos a presente emenda visando conceder o mesmo tratamento tributário dispensado na lei citada aos serviços de transporte público urbano de passageiros e também, aos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para estes 37 milhões de brasileiros que encontram-se excluídos deste serviço público, o qual a Constituição Federal o atribuiu como essencial.

PARLAMENTAR

MPV 232

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2004	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1/2

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. ___. **Incluir parágrafo 1º no art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único, que passa a ser o § 2º com a mesma redação:**

§ 1º O disposto no caput não será aplicado às empresas de hospedagem

JUSTIFICAÇÃO

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinqüenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

Conforme é de conhecimento público, tais empreendimentos são o suporte para o desenvolvimento do nosso turismo interno, pois suas diárias são do tamanho do bolso da maioria dos brasileiros e, também, de vital importância para o desenvolvimento de novos produtos e para o grande projeto de Regionalização do Turismo, que é um dos pilares do Plano Nacional de Turismo do Ministério do Turismo.

Se não bastassem estes argumentos, não devemos esquecer que as empresas hoteleiras e similares, optantes pelo sistema "simples" de tributação, representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal.

Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como conseqüência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como conseqüência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de conseqüências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a alteração do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES não sofra o aumento em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2° da Lei n. 10.034/2000.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 232
00170

EMENDA Nº
(à MPV nº 232, de 2004)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem o intuito de evitar mais um entrave à atividade rural, em um momento especialmente difícil para o segmento, já que os altos custos de produção, a pequena rentabilidade e a tendência internacional de queda de preços pela grande oferta atual fazem antever um ano de muitas dificuldades para o agronegócio.

O dispositivo que se deseja suprimir prevê a retenção de imposto de renda na fonte para os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem vegetal e animal às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido. Na prática, ele cria para o produtor rural uma cobrança antecipada de imposto de renda, incidente sobre o faturamento. Assim, todas as receitas recebidas de pessoas jurídicas serão descontadas em 1,5%, independentemente de lucro na operação. Ou seja, ainda que o insumo fornecido tenha sido negociado abaixo do preço de produção, o produtor será onerado com uma antecipação de um imposto que, muitas vezes, encerrado o ano fiscal, não será devido.

Não se pode esquecer que a antecipação atinge, principalmente, o pequeno e médio produtor rural, mesmo que atue como pessoa física. Por ser um setor com custos de produção elevados e margens estreitas, em muitos casos, o que o agricultor terá que pagar de Imposto de Renda, por ocasião da declaração de ajuste, será inferior ao valor da antecipação.

Assim sendo, pedimos aos nobres Pares o apoio à presente emenda, a fim de evitar a criação de mais um obstáculo à atividade rural em um ano em que se prevêem grandes dificuldades para o setor.

Sala da Comissão,

Senador AELTON FREITAS

MPV 232

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 X Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os Produtores Rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de acima de R$ 5.820,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição, mesmo que sua receita bruta não ultrapasse os R$ 69.840,00 de receita bruta anual, montante que delimita a obrigatoriedade ou não da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Exemplificando, o produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra. Até 30 de abril de 2006, este produtor fará a declaração de IR e será restituído até agosto do mesmo ano. Conclui-se, portanto, que a retenção de IR na fonte caracteriza-se empréstimo compulsório por período de 1 ano e 4 meses.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena os produtores rurais a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por eles devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

PARLAMENTAR

MPV 232

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da presente Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 232 instituiu retenção de imposto de renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas a pessoas jurídicas, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Segundo os dados do Censo Agropecuário de 1995/96, do IBGE, 98% dos estabelecimentos agropecuários – cerca de 4,7 milhões – tem valor da produção agropecuária inferior a R$ 40 mil por ano. Como a legislação do imposto de renda considera a renda bruta tributável equivalente a 20% do valor da produção, esse enorme contingente de produtores está isento do tributo.

Não sendo esse público contribuinte do imposto de renda, o dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha de pobreza.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo recolhido na declaração anual estarão, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano.

O maior contingente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

PARLAMENTAR

MPV 232

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
Armando Monteiro	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da MPV 232/2004.

JUSTIFICATIVA

O artigo cuja supressão é requerida se consubstancia na imposição de mais uma obrigação acessória para a empresa que adquire matéria prima agrícola. Preleciona o dispositivo que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito a crédito presumido sobre o PIS/PASEP e a COFINS ficam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5%.

Não se pode esquecer que o mecanismo de substituição tributária é,antes de tudo, a transferência da atividade de fiscalização dos tributos do Estado para empresas privadas. Essa transferência se faz sem nenhum tipo de contraprestação por parte do Poder Público. Muito pelo contrário: gera elevado custos acessórios, além de sujeitar a empresa substituta a sanções caso não realize de forma adequada a fiscalização que lhe é imposta.

A tributação existe para carrear recursos da sociedade para o Estado, na suposição que ali serão mais bem empregados. É assim porque segurança, saúde e educação públicas não podem ser substituídas pela segurança, saúde e educação privadas, embora evidentemente haja espaço para estas últimas. A tributação, contudo, traz consigo custos administrativos consideráveis. Para o contribuinte, além do tributo a pagar há os custos de conformidade, os custos indispensáveis à apuração do tributo. O Estado, por sua vez, também têm custos significativos, os custos de fiscalização. Mesmo as declarações de imposto de renda pela Internet demandam da União uma custosa estrutura para receber e processar as declarações.

Tais despesas são "um mal necessário" e, exatamente por isto, devem ser consideradas e contidas sempre que possível. O gasto do contribuinte significa uma redução de sua capacidade de contribuir, aumento indireto do ônus tributário sem benefício público e uma perda de eficiência, vez que esse gasto não aprimorará seu produto ou sua produtividade. Já o gasto do Estado é como que um "desvio de recursos": os recursos que a sociedade decidiu entregar para receber serviços públicos são consumidos em fins diversos.

Exatamente por isto a boa administração tributária sugere medidas de simplificação, estabelecendo faixas de tributação em função do potencial de arrecadação. Trata-se do inverso da capacidade contributiva. Nessa, tributa-se mais quem pode pagar mais, naquela, tributa-se mais (=mais obrigações tributárias, principais e acessórias) de quem se pode extrair mais recursos. Pequenas e médias empresas são um bom exemplo. Tal como seria muito custoso para elas apurar imposto da mesma maneira que uma grande empresa, seria muito custoso para o Fisco fazer a mesma fiscalização em uma pequena ou média empresa que faria numa grande empresa, pois o custo/hora do fiscal empregado é o mesmo e o potencial de arrecadação é infinitamente maior em uma empresa de grande porte do que numa pequena.

Exatamente por isto surgiu o lucro presumido: é mais fácil de apurar e muito mais fácil de fiscalizar. Neste sentido, inclusive, as mudanças fiscais no Brasil, apontando para simplificação de um lado e menores possibilidades de dedução, na outra mão.

A MP vai no sentido inverso. Ao estabelecer, no artigo 6.°, retenção sobre receita bruta de agricultores, quando superior ao limite de isenção das pessoas físicas ou de R$ 5 mil para as pessoas jurídicas a MP criou obrigação de declarar (preencher declarações e processá-las) para um número elevado de contribuintes, muitos deles, agricultores pessoas físicas, sem acesso e familiaridade com o preenchimento de declarações eletrônicas e dificuldades em preencher as declarações de IRPF em papel. Talvez tenhamos agricultores precisando pagar alguém para preencher declaração de IRPF e receber todo o imposto em restituição, mas com a perda do custo de pedir alguém para preencher a declaração, e o Fisco com a obrigação de ter meios materiais de processar milhares de novas declarações, muitas em papel, para arrecadar nada ou quase nada.

Por essas razões, deve ser suprimido o art. 6º da MPV 232/2004.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00174

DATA	PROPOSIÇÃO
18/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2005

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑1 - SUPRESSIVA ☐2 - SUBSTITUTIVA ☐3 - MODIFICATIVA ☐4 - ADITIVA ☐5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória número 232 de 30 de dezembro de 2004, o artigo 6º:

"Art. 6º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art. 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de um e meio por cento.

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, também deverá ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de um por cento.

§ 2º Os valores retidos na quinzena serão recolhidos até o último dia útil da semana subseqüente à quinzena de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º Os valores retidos serão considerados:

I - antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, ficando o rendimento sujeito ao ajuste anual, na hipótese de pessoa física; e

II - antecipação do devido no período de apuração, na hipótese de fornecedor pessoa jurídica

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às demais hipóteses de pagamentos efetuados por pessoa jurídica a pessoa física ou jurídica que dêem direito a crédito presumido na forma dos §§ 19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2005

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑1 - SUPRESSIVA ☐2 - SUBSTITUTIVA ☐3 - MODIFICATIVA ☐4 - ADITIVA ☐5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				2 / 3

§ 5º Na hipótese de transportadora rodoviária de carga que subcontratar serviço de transporte de carga à pessoa física transportador autônomo, a retenção de que trata o § 4º será calculada sobre o valor correspondente a quarenta por cento do pagamento efetuado.

§ 6º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior:

I - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de pessoas jurídicas;

II - ao limite de isenção previsto na tabela progressiva mensal do imposto de renda, no caso de pessoas físicas

§ 7º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 6º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de fornecimento efetuado por cooperativa de produção agropecuária ou de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

JUSTIFICATIVA:

A Medida Provisória estabelece a retenção de imposto de renda para pessoas físicas e jurídicas de 1,5% e mais 1,0% para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, para empresas jurídicas, todas fornecedoras de insumos agrícolas que geram crédito presumido.

A presente emenda tem como objetivo preservar o pequeno

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2005

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑1 - SUPRESSIVA ☐2 - SUBSTITUTIVA ☐3 - MODIFICATIVA ☐4 - ADITIVA ☐5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				3 / 3

produtor, que acaba sendo onerado pela retenção do imposto de renda. O limite de 50 mil reais/ano, estabelecido antes dessa Medida Provisória cumpria o papel de tributar aqueles produtores com maior faturamento. Com a Medida Provisória, esta tributação incidirá também sobre os pequenos produtores. Exemplifica-se com estudo realizado pela Confederação Nacional da Agricultura, que concluiu que a partir da edição da Medida Provisória uma produção diária de 75 litros de leite já estará sujeita à retenção.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 232

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17.02.2005	Medida Provisória nº 232, de 2004

autor	nº do prontuário
Benedito de Lira	162

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Revoga-se o caput do artigo 6º da Medida Provisória 232, de 2004 .

Justificativa

A antecipação de pagamento efetuados por pessoas jurídicas produtoras de insumo agrícola irá onerar , sobremaneira, os preços dos produtos agrícolas , quer seja para o consumo interno, quer seja para as exportações.

A proposta contida na propositura é um contrasenso e espanca todo um trabalho de viabilidade do agronegócio nacional.

A medida revogatória proposta não irá onerar em nada a arrecadação do fisco , principalmente pela essência da atividade agrícola, que depende não só de condições climáticas , como da produtividade rural .

PARLAMENTAR

Benedito de Lira – PP/AL

MPV 232

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17.02.2005	Medida Provisória nº 232, de 2004

autor	nº do prontuário
Benedito de Lira	162

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo I	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Revoga-se o § 1º do artigo 6º da Medida Provisória 232, de 2004 .

Justificativa

A proposta contida no § 1º do artigo 6º é um retrocesso inominável em relação aos fornecedores de produtos agrícolas.

A retenção proposta irá trazer um ônus absurdo aos produtores agrícolas e exportadores de grãos.

PARLAMENTAR

Benedito de Lira – PP/AL

MPV 232

00177

MEDIDA PROVISÓRIA 232/2004

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado Bismarck Maia)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, o Governo Federal vem aumentando consideravelmente a carga tributária das Pessoas Jurídicas.

Com o objetivo de compensar a redução de receita em virtude da correção da tabela de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), o governo propõe o aumento de impostos e contribuições das Pessoas Jurídicas, que no caso do artigo 6º da Medida Provisória nº 232/2004, irá afetar diretamente os produtores agrícolas, que além de terem de pagar o imposto de renda relativo ao ano de 2004, em 2005, ainda deverão antecipar o recolhimento do que será devido em 2006. e indiretamente a população, com o repasse destes custos para o preço final dos produtos.

Portanto, para que possamos evitar mais este aumento da carga tributária por parte do Governo Federal, é que estamos apresentando esta emenda para suprimir o artigo 6º da referida Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 232, de 2004)

MPV 232

00178

Suprimam-se os artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da MP 232 obriga as empresas que produzem as mercadorias relacionadas no caput do art. 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e que se beneficiam do crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins, à retenção de imposto de renda com alíquota de 1,5%.

Da mesma forma o artigo 7º obriga a retenção de imposto de renda, também à alíquota de 1,5%, pelas pessoas jurídicas que contratem outras empresas prestadoras de serviços de diversas modalidades previstas no texto da MP.

Na realidade, as alterações introduzidas pelos artigos 6º e 7º da MP 232 apenas contribuem para tornar ainda mais burocrático e ineficiente o sistema tributário brasileiro, obrigando as empresas do País ao recolhimento de Imposto de Renda antes mesmo da apuração do resultado. No caso de prejuízo em sua atividade uma empresa poderá ficar numa situação financeira ainda mais delicada se tiver de recolher antecipadamente o IR.

Ressalte-se também que a retenção do IR prevista na MP traz mais obrigações para a já esgotada agenda de recolhimentos tributários das empresas nacionais.

É importante destacar que o setor produtivo brasileiro está hoje submetido a uma das maiores cargas tributárias do mundo, que, segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT, alcançou cerca de 36,5% do PIB em 2004. Ou seja, as obrigações tributárias representam parte significativa do faturamento de nossas empresas, não sendo de forma alguma razoável que seja efetuada a retenção do IR prevista nos artigos 6º e 7º da MP 232.

Essas são as razões que aconselham a supressão dos artigos 6º e 7º da Medida Provisória nº 232, de 2004.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES

MPV 232

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Pr
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 X Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os Produtores Rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de acima de R$ 5.820,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição, mesmo que sua receita bruta não ultrapasse os R$ 69.840,00 de receita bruta anual, montante que delimita a obrigatoriedade ou não da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Exemplificando, o produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00180

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir o artigo em questão tendo em vista que seu índice oneraria sobremaneira os contribuintes por ela atingidos.

Dessa forma entendemos que a carga tributária já está pesada demais, razão pela qual não somos favoráveis às alíquotas estabelecidas no artigo em questão.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00181

Data: 16022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004
Autor: Deputado Dilceu Sperafico	Nº do Prontuário

[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutiva Global

Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo anunciado desta MP era o de corrigir a tabela progressiva do Imposto de Renda (IR) - Pessoa Física, para reduzir a carga tributária. No entanto, nela o Poder Executivo inseriu uma série de alterações na legislação tributária, contrariando a finalidade inicial, para compensar a perda de receita com a correção da tabela do IR.

Em seu art. 6º, a MP prevê a retenção de 1,5% de IR na fonte nas vendas de produtos agropecuários que gerem direito a crédito. Ocorre que este dispositivo acarreta pesado e injusto ônus ao produtor rural que, compulsoriamente, terá que efetuar pagamento de IR e esperar um bom período pela restituição, caso tenha direito a algum valor.

Atualmente, mais de 95% dos produtores agropecuários tem produção infeiror a R$ 40 mil reais/ano que passarão a ser tributados com a nova MP. Isso implicará na necessidade de contratação de escritório de contabilidade pelos agricultores para apresentação da declaração do IR, além do aumento expressivo de controles burocráticos nas cooperativas e empresas processadoras.

É inadmissível onerar mais o produtor rural que, milagrosamente, tem sobrevivido a política do governo de altas taxas de juros, falta de investimentos e aumento abusivo do custo de produção, somados à diminuição expressiva do preço final do produto agropecuário.

Ademais, pelos efeitos deletérios que essa transferência tributária acarreta no andamento da comercialização de produtos agrícolas, a manutenção do art. 6º da MP 232/2004 é absolutamente insustentavel.

Assinatura

MPV 232

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
SENADORES EDUARDO AZEREDO e LEONEL PAVAN	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232 instituiu retenção de imposto de renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas a pessoas jurídicas, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Segundo os dados do Censo Agropecuário de 1995/96, do IBGE, 98% dos estabelecimentos agropecuários – cerca de 4,7 milhões – tem valor da produção agropecuária inferior a R$ 40 mil por ano. Como a legislação do imposto de renda considera a renda bruta tributável equivalente a 20% do valor da produção, esse enorme contingente de produtores está isento do tributo.

Não sendo esse público contribuinte do imposto de renda, o dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha de pobreza.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo recolhido na declaração anual estarão, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano.

O maior contingente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e,

conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

SENADOR EDUARDO AZEREDO

SENADOR LEONEL PAVAN

MPV 232

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo sexto da Medida Provisória 232 de 2004, bem como os seus parágrafos de primeiro ao oitavo.

JUSTIFICATIVA:

O art. 6º instituiu a retenção de imposto de renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas e pessoas jurídicas, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

O dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha de pobreza, os pequenos produtores rurais e segurados especiais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo recolhido na declaração anual estarão, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano. O maior contingente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº. 232 de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo sexto da Medida Provisória 232 de 2004.

JUSTIFICATIVA:

O art. 6º instituiu retenção de imposto de renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas e pessoas jurídicas, como antecipação do imposto de devido na Declaração de Ajuste Anual.

O dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha de pobreza, os pequenos produtores rurais e segurados especiais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo recolhido na declaração anual estarão, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano. O maior contingente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Érico Ribeiro		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232, de 30 de dezembro de 2004

00186

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
14.02.2005	6º				01/02

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6° da MP 232, reportando-se aos artigos 8° e 15 da Lei 10.925/2004 e aos §§ 19 e 20 do art. 3° da Lei 10.833/2003, que instituem crédito presumido do PIS e da COFINS não-cumulativos, determina que as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal, que dão direito à utilização do crédito presumido, retenham na fonte imposto de renda e CSLL, às alíquotas de 1,5% e 1%, sobre os pagamentos feitos a pessoas físicas e pessoas jurídicas fornecedoras dos insumos utilizados na produção de carnes, leite, ovos, mel, frutas, café, chá, cereais, farinhas, gorduras, óleos, rações, pasta de cacau, sucos de frutas, vinhos etc.

As pessoas físicas estarão sujeitas à retenção do imposto de renda. As pessoas jurídicas estarão sujeitas à retenção do imposto de renda e da CSLL.

As retenções na fonte, acima referidas, alcançam também os pagamentos efetuados por empresas de transporte rodoviário de carga na sub-contratação de transportadoras optantes pelo SIMPLES e de transportadores autônomos (neste caso, a base da retenção do imposto de renda será 40% do pagamento efetuado à pessoa física).

(continuação na folha 2)

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 14 de fevereiro de 2005

ASSINATURA

Emenda-8a

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
14.02.2005	6º				02/02

JUSTIFICAÇÃO - continuação

Os valores retidos serão considerados como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual do fornecedor pessoa física, ou como antecipação do imposto e da CSLL devidos no período de apuração da pessoa jurídica.

A medida é altamente injusta porque atinge violentamente os caminhoneiros autônomos e os pequenos produtores rurais (que já se vêem bastante atribulados com vários outros problemas, tais como: invasões, estiagem, elevação dos preços dos insumos, aviltamento dos preços dos seus produtos etc.).

Esses pequenos contribuintes estão sendo obrigados à antecipação de impostos, sem se considerar as despesas dedutíveis na declaração (com dependentes, saúde, escola, etc). Nesse caso, boa parte deles será constrangida à apresentação da declaração do imposto de renda, com o mero objetivo de cobrar de volta o quanto lhes foi retirado por antecipação.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Emenda Supressiva.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 14 de fevereiro de 2005

ASSINATURA

Emenda-08b

MPV 232

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
6º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física a reivindicação da sociedade era, e continua sendo, a da correção da tabela para aplicação das alíquotas progressivas, e por percentuais bem mais elevados do que os contemplados nesta MP. Não a sua substituição por uma tributação indireta.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 232

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Thadeu	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 6º e 11 da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo editou esta medida provisória nº 232, objetivando realizar justiça com a pessoa física, reajustando a tabela do Imposto de Renda.

Entretanto, aumentou a tributação incidente sobre os prestadores de serviço. Assim, essas empresas estão sendo sufocadas pela gigantesca tributação operada pela MP em análise.

Com o mesmo intuito, majora a retenção do imposto de renda dos produtores agropecuários.

Assim, a presente emenda é no sentido de suprimir tanto a ampliação da base de cálculo de 32 para 40% que incide sobre as empresas optantes pelo lucro presumido e a alteração que acrescentou meio ponto percentual na antecipação do imposto de renda dos produtores agropecuários.

PARLAMENTAR

Dep. Geraldo Thadeu
PPS/MG

MPV 232

00189

DEPUTADO GERALDO THADEU

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os §§ 4º e 5º do art. 6º da Medida Provisória, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de transportes é um dos setores mais penalizados pela atual política de controle fiscal do Governo Federal. A contenção dos gastos em infra-estrutura faz com que não haja investimentos na conservação e restauração da malha rodoviária do país, causando grandes prejuízos às empresas desse ramo de atividade. Entretanto, mesmo sem os investimentos necessários, o Governo quer onerá-las ainda mais com a antecipação do pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Soma-se a isso os recorrentes aumentos do preço dos combustíveis que diminuem cada vez mais a margem de lucro dessas empresas.

Num período em que o país está todo voltado para o crescimento da economia, o ramo de transportes tem grande importância estratégica. Assim, esta Casa deveria criar incentivos para o crescimento do mesmo, ao invés de taxá-lo com recolhimento antecipado de tributos.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Geraldo Thadeu

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00190

DATA: 07/01/2005

PROPOSIÇÃO: **Medida Provisória Nº 232, DE 30 de Dezembro de 2004**

AUTOR: **DEPUTADA KÁTIA ABREU**

Nº PRONTUÁRIO:

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PAGINA | ARTIGO | PARAGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se o art. 6º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 232 instituiu retenção de imposto de renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas a pessoas jurídicas, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Segundo os dados do Censo Agropecuário de 1995/96, do IBGE, 98% dos estabelecimentos agropecuários – cerca de 4,7 milhões – tem valor da produção agropecuária inferior a R$ 40 mil por ano. Como a legislação do imposto de renda considera a renda bruta tributável equivalente a 20% do valor da produção, esse enorme contingente de produtores está isento do tributo.

Não sendo esse público contribuinte do imposto de renda, o dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha de pobreza.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo recolhido na declaração anual estarão, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano.

O maior contingente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

ASSINATURA

DATA / /

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
1/2
MPV 232
00191

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
3 16/02/2005 DE AGOSTO	Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Senador JONAS PINHEIRO	

6

1-		SUPRESSIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-		ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL
	X													

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	6º			

TEXTO

Suprima-se o art. 6º e seus parágrafos da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal, através do art. 6° da MP 232/04, ao instituir a retenção à alíquota de um e meio por cento, a título de imposto de renda; e de 1% a título de Contribuição *Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*, sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art. 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 e julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, mais uma vez, contribui para a elevação dos preços dos produtos destinados à alimentação humana e animal.

A sistemática de retenção na fonte, por só ser aplicada sobre os insumos utilizados na produção dos produtos que dão direito ao crédito presumido, incentivará, ainda mais, a exportação de produtos 'in natura' em detrimento dos produtos industrializados, pois, para não sofrerem a retenção os produtores rurais preferirão vender seus produtos aos exportadores. Desta forma, o Brasil deixará de gerar empregos e agregar valor às suas exportações.

A Agroindústria brasileira perderá competitividade internacional, uma vez que terá que arcar com uma carga tributária mais pesada ainda. Atualmente o setor agroindustrial já é onerado pelo ICMS sobre sua produção para exportação, pois sofre o ônus do tributo na aquisição da matéria prima e não consegue aproveitar os créditos. Portanto, não é recomendado o aumento da carga tributária sobre parte do segmento produtivo, quebrando a isonomia tributária.

2/2

Além disso, há dificuldade, quase impossibilidade de operacionalizar a retenção dos tributos por parte das Agroindústrias. Os elevados volumes envolvidos, assim como o imenso número de produtores que fornecem matéria-prima à Indústria, torna complexo segregar em cada compra o que se destina a exportação "in natura", que não sofrerá retenção, e o que será processado, atendendo ao mercado interno e também à exportação de produtos industrializados. É praticamente impossível, no momento da compra junto ao produtor, definir qual será o destino daquela matéria-prima que será processada e/ou exportada no decorrer do ano conforme as condições do mercado internacional.

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

MPV 232

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/2005	Proposição: **Medida Provisória nº** 232, de 30 de dezembro de 2004	
Autor: **Deputado Leodegar Tiscoski**		Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 6º, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00193**

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 6º da MP nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º, da MP 232/04, estabelece uma alíquota de 1,5% nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal destinadas à alimentação humana ou animal às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido.

De acordo com o dispositivo, se o fornecedor for pessoa jurídica, também deverá ser retida a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com alíquota de 1%. Os valores recolhidos são considerados antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Tal norma certamente provocará a descapitalização de diversos produtores rurais que trabalham como pessoas físicas, além de acarretar em custos adicionais para a realização da declaração de ajuste no final do ano, quando poderão receber de volta o imposto arrecadado a maior.

Os principais prejudicados serão os pequenos produtores rurais, aí incluídos aquele da agricultura familiar, que não possuem disponibilidade financeira para o pagamento antecipado.

O mesmo artigo 6º também estabelece que, na hipótese de transportadora rodoviária de carga subcontratar serviço de transporte de carga à pessoa física transportador autônomo, a retenção será calculada sobre o valor correspondente a quarenta por cento do pagamento efetuado.

Somos da opinião de que as inovações trazidas pelo dispositivo legal não condizem com a justiça fiscal. Desse modo, propomos exclusão do art. 6º da MP 232/04.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

MPV 232

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORA LÚCIA VÂNIA e SENADORES ALVARO DIAS E FLEXA RIBEIRO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória n.º 232, de 30.12.2004.

JUSTIFICATIVA

Os pequenos produtores rurais brasileiros representam os grandes beneficiados pelo Programa Nacional de Incentivo à Agricultura Familiar (Pronaf), parcela que hoje é isenta.

Estes pequenos agricultores passariam a pagar Imposto de Renda, pois, a partir de agora, toda operação de venda acima de R$ 1.164,00 terá 1,5% do valor retido se o produtor se enquadrar na categoria de pessoa física. Com esse limite, o agricultor será obrigado a declarar seus ganhos todos os anos e recolher Imposto de Renda (IR), para pleitear algum nível de restituição, abdicando da condição de isento.

Isto é o que determina o artigo 6º da Medida Provisória n.º 232, de 2004, ao prever a retenção do IR na fonte nas vendas de produtos agropecuários que gerem direito ao crédito presumido.

Além disso, da forma como foi encaminha ao Congresso Nacional, a Medida Provisória sob análise também determina a tributação das vendas de pessoas jurídicas em 2,5%, resultado da alíquota de 1,5% de IR e 1% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Somando-se as situações descritas, estima-se que a Medida Provisória vai retirar apenas do setor agrícola e principalmente dos pequenos produtores, beneficiados pelo Pronaf, nada menos de R$ 500 milhões.

Segundo dados da Confederação Nacional da Agricultura, o setor já recolhe anualmente cerca de R$ 1,5 bilhão somente em IR. Aumentando-se ainda mais a carga tributária restam impossibilitados, por exemplo, o investimento em modernização do maquinário, a ampliação das plantações e a contratação de mais funcionários.

Desta forma, o art. 6º da MP 232, de 2004, deve ser suprimido não só por uma simples questão de "justiça fiscal", mas por "justiça social". Este aumento representa um passo atrás no processo de retomada da economia e de desoneração da produção.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADORA LÚCIA VÂNIA

SENADOR ALVARO DIAS

SENADOR FLEXA RIBEIRO

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00195**

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	MEDIDA PROVISÓRIA 232/04

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Fica suprimido o art. 6º da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a impedir que haja um novo aumento da tributação, onerando o contribuinte final, além de alçar a carga tributária brasileira a níveis extremamente elevados.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00196**

Data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6º, seus Parágrafos e incisos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os produtores rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de R$ 1.164,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição. O produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra. Até 30 de abril de 2006, este produtor fará a declaração de IR e será restituído até agosto do mesmo ano. Conclui-se, portanto, que a retenção de IR na fonte caracteriza-se empréstimo compulsório por período de 1 ano e 4 meses.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena os produtores rurais a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por eles devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal PP/RS

MPV 232

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 6º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo sexto da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, bem como os seus parágrafos do primeiro ao oitavo.

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º instituiu retenção de Imposto de Renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas e pessoas jurídicas, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

O dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha da pobreza, os pequenos produtores rurais e segurados especiais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo na declaração anual estação, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano. O maior contigente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

Por essas razões, pedimos o acatamento da Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 6º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo sexto da Medida Provisória n,] 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O artigo 6º instituiu retenção de Imposto de Renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas e pessoas jurídicas, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

O dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha da pobreza, os pequenos produtores rurais e segurados especiais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo na declaração anual estação, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano. O maior contigente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

Por essas razões, pedimos o acatamento da Emenda.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00199**

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os Produtores Rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de acima de R$ 5.820,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição, mesmo que sua receita bruta não ultrapasse os R$ 69.840,00 de receita bruta anual, montante que delimita a obrigatoriedade ou não da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Exemplificando, o produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra.

SF05008720*

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00200

Data: 15022005	**Proposição:** Medida Provisória nº 232/2004
Autor: Deputado Marcio Reinaldo Moreira	**Nº do Prontuário**

X Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global

Artigo: 6º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. Números**

Suprima-se o art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser sido justificada pela urgência de corrigir a tabela do imposto de renda pessoa física, a MP 232 provou ser, na realidade, mais uma ninireforma tributária, que eleva os encargos dos produtores em geral, e dos produtores rurais em particular, em mais uma ação pela qual a Receita Federal transfere para os produtores o ônus de recolher imposto de renda. Tudo sem nenhuma compensação.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00201

Data: 15/02/05	Proposição: Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004	
Autor: Deputado Nélio Dias		Nº do Prontuário

☒ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐

Artigo: 6º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º, seus parágrafos e incisos da MPV nº 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das reiteradas manifestações do Governo quanto a não elevação da carga tributária, os dispositivos que ora se pretende suprimir aumentam, indiscutivelmente, a carga tributária e os preços de produtos do setor agropecuário, que se refletirão no bolso dos consumidores e no aumento da inflação.

Por outro lado, tais dispositivos afetam fortemente os pequenos e médios produtores agropecuários que trabalham com margens de lucratividade extremamente baixas e que, assim, estão sendo desestimulados a prosseguir na sua complexa e difícil atividade empreendedora.

Ademais, é necessário estancar, de uma vez por todas, qualquer tentativa de elevação da carga tributária no País, uma das maiores do mundo, e que está comprometendo seriamente o crescimento e desenvolvimento do Brasil, que precisa obter taxas muito mais elevadas no seu PIB para criar novos empregos e aumentar a renda e as faixas de consumo de nossa população.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00202

Data: 15022005	**Proposição:** **Medida Provisória nº 232/2004**	
Autor: **Deputado Nilton Baiano**		**Nº do Prontuário**

☒ **Supressiva** ☐ **Substitutiva** ☐ **Modificativa** ☐ **Aditiva** ☐ **Substitutiva Global** ☐

Artigo: 6º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 1 de 1**

Suprima-se o art. 6º

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluidos desta MP.

Assinatura

MPV 232

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 232/04

autor
ODAIR CUNHA

nº do prontuário
269

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da Medida04.

JUSTIFICATIVA

O referido artigo dispõe disciplina de recolhimento (retenção na fonte) que permite a sonegação, uma vez que dá margem a simulações das operações de compra e venda, que travestida em operação diversa, tal qual cessão, doação etc. (simuladas) pode fazer desaparecer o fato gerador da retenção na fonte.

Assim, ao passo que tal dispositivo permite o ajuste entre as partes compradora e vendedora, a fim de se burlar o Fisco e impedir a tributação de operações que deverão ser declaradas na Declaração de Ajuste Anual, o referido art. 6º, tem mais força contra a Receita Federal, posto que permite fraudes contra o Fisco.

Por todo o exposto, o art. 6º da Medida Provisória 232, de 30/12/2004 há de ser suprimido, por não encontrar suporte fático ensejador de sua aplicação.

PARLAMENTAR

ODAIR CUNHA
PT/MG

MPV 232

00204

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 6º da presente Medida Provisória

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 232 instituiu retenção de imposto de renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas a pessoas jurídicas, como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Segundo os dados do Censo Agropecuário de 1995/96, do IBGE, 98% dos estabelecimentos agropecuários – cerca de 4,7 milhões – tem valor da produção agropecuária inferior a R$ 40 mil por ano. Como a legislação do imposto de renda considera a renda bruta tributável equivalente a 20% do valor da produção, esse enorme contingente de produtores está isento do tributo.

Não sendo esse público contribuinte do imposto de renda, o dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha de pobreza.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo recolhido na declaração anual estarão, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano.

O maior contingente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00205**

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA **nº do prontuário**

1 **X Supressiva** 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os Produtores Rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de acima de R$ 5.820,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição, mesmo que sua receita bruta não ultrapasse os R$ 69.840,00 de receita bruta anual, montante que delimita a obrigatoriedade ou não da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Exemplificando, o produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra. Até 30 de abril de 2006, este produtor fará a declaração de IR e será restituído até agosto do mesmo ano. Conclui-se, portanto, que a retenção de IR na fonte caracteriza-se empréstimo compulsório por período de 1 ano e 4 meses.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena os produtores rurais a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por eles devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16/02/2005

MPV 232

00206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os Produtores Rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de acima de R$ 5.820,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição, mesmo que sua receita bruta não ultrapasse os R$ 69.840,00 de receita bruta anual, montante que delimita a obrigatoriedade ou não da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Exemplificando, o produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
PEDRO CANEDO	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 6	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232

Suprima-se o art. 6º , seus parágrafos e incisos, renumerando-se os artigos subseqüentes.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 6º da MP 232 *impõe retenção* do imposto de renda, com a alíquota de 1,5%, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam mercadorias relacionadas no caput do art. 8º e no art. 15 da Lei 10.925, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras de produtos agropecuários que geram direito ao crédito presumido do PIS e da Cofins, a título de antecipação do imposto de renda. Na venda de produto agropecuário realizada por pessoa jurídica também será efetuada a retenção da Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) com o percentual de 1%.

Ao estabelecer essa retenção, o governo confunde receita bruta de venda com resultado da atividade rural que é em essência a base de cálculo para o imposto de renda do produtor rural. Conforme definido na Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, o resultado da atividade rural é a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas. Dessa forma, a simples venda de produto agropecuário não pode ser *confundida com renda* tributável já que diversos produtos da agricultura estão sendo *comercializados a preços que não cobrem o custo de produção*. O milho, o trigo, o arroz e o algodão estão *sendo comercializados* com prejuízos. Além disso, produtores rurais que não são contribuintes do imposto de renda, por auferir renda anual até R$ 69.804,00, serão tributados com o imposto de renda já que qualquer venda mensal superior a R$ 1.164,00 terá que reter o imposto.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV 232

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 6° da Medida Provisória n° 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

A retenção do de 1,5% da receita bruta recebida pelo produtor rural, mensalmente, constitui-se numa tributação sem fundamento jurídico, uma vez que confunde os conceitos de receita e renda. A Lei 8.023/90 estabeleceu o conceito de renda agrícola, para efeitos do Imposto de Renda, como sendo o resultado da atividade, depois de descontados as despesas, até o limite de 20% da receita bruta.

Economicamente pode resultar em gravame para os agricultores de base familiar, uma vez que, desconhecendo os aspectos de sazonalidade da produção, e conseqüentemente do como se constitui a renda na agricultura, impõe a mensalidade como período de apuração, e não mais a anualidade.

Desta forma, impõe-se a supressão do artigo 6° da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

MPV 232

00209

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

Suprima-se o art. 6.º da Medida Provisória nº. 232, de 2004.

EMENDA N.º_____

Art. 1.º Suprima-se o artigo 6.º da Medida Provisória n.º 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6.º instituiu retenção de imposto de renda de um meio por cento nas vendas dos produtores agrícolas e pessoas jurídicas, como antecipação do imposto de devido na Declaração de Ajuste Anual.

O dispositivo acarreta pesado e desnecessário ônus sobre parcela da população que se encontra abaixo da linha de pobreza, os pequenos produtores rurais e segurados especiais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Aqueles produtores que conseguirem recuperar o tributo recolhido na declaração anual estarão, compulsoriamente, emprestando recursos ao setor público, para recuperação após um ano. O maior contingente de produtores, entretanto, não conseguirá fazer a recuperação do tributo antecipado na fonte e, conseqüentemente, a manutenção do dispositivo estaria contribuindo para agravar a injusta carga tributária do País.

A presente emenda visa corrigir essa perversa distorção.

Por essas razões, pedimos o acatamento da Emenda.

Sala de sessões, em 17 de fevereiro de 2005.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal - PFL/PE

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 232

00210

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medida Provisória n. 232 de 2004

PÁGINA

01

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprime-se o Artigo 6º da MP 232

JUSTIFICAÇÃO

A retenção de 1,5 % do Imposto de Renda atinge todo o setor agrícola, inclusive os pequenos produtores que mesmo isentos de IR, terão a necessidade de fazer a Declaração de Ajuste Anual.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

MPV 232

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3 . modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art 6° da Medida Provisória n° 232/2004.

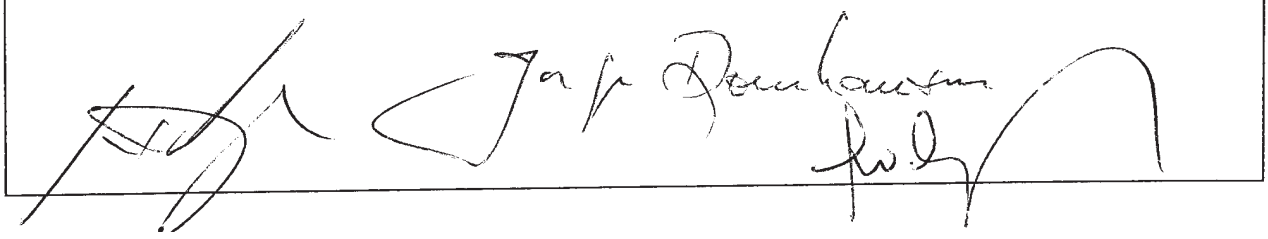
.Justificação

O art. 6° da MP n° 232/2004 determina retenção na fonte de 1,5% de imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas ou jurídicas que produzam insumos que geram direito a crédito presumido. Trata-se de medida que causa graves prejuízos ao pequeno produtor rural que terá descontado na fonte tais valores, ainda que seus rendimentos anuais não superem o limite da faixa de isenção. Não há motivo para antecipar tais pagamentos na modalidade de retenção na fonte sem saber se, ao final do exercício, houve renda suficiente para suscitar a cobrança do imposto.

O dispositivo é, ainda, mais nefasto. Determina também a retenção na fonte da CSLL em 1%, se o contribuinte for pessoa jurídica. Ou seja, uma empresa familiar que tenha por atividade a produção e venda de tais insumos terá descontado pelo comprador 2,5% do comprador, a título de imposto de renda e CSLL.

Impor tais mecanismos arrecadatórios que gravam o contribuinte para, somente depois, certificar-se da existência de lucros tributáveis não constitui, no presente caso, prática salutar ao desenvolvimento econômico do país e à geração de empregos. É, portanto, medida que deve ser suprimida do texto legal.

PARLAMENTARES



MPV 232

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Rogério Teófilo	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 6º da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

Esta Medida Provisória foi fruto de uma promessa do Poder Executivo em atualizar as faixas do Imposto de Renda da Pessoa Física. Entretanto, criou-se um obstáculo econômico à produção rural, tendo em vista que determinou-se a retenção do Imposto de Renda à alíquota de 1,5%, quando dos "*pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias*" de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, para as "*pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao credito presumido*".

No mesmo sentido, a MP n.º 232/04 determina que será quinzenal o recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que incidam sobre os pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas a produtores, pessoas físicas ou jurídicas. Entretanto, gera-se um equívoco na conceituação de renda e receita.

Assim, é possível que, mesmo em operações de venda com prejuízo, o produtor tenha que recolher os tributos antecipadamente, só podendo resgatá-los na declaração de ajuste anual do tributo.

Nesse contexto, a presente emenda é no sentido de revogar o dispositivo que determina a retenção do tributo e o recolhimento quinzenal da retenção.

PARLAMENTAR

Dep. Rogério Teófilo
PPS/AL

MPV 232

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	Nº do prontuário
Dep. Ronaldo Caiado	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da Medida Provisória o artigo 6º.

Justificação

Segundo o art. 6º da MP, as pessoas jurídicas produtoras de carnes, peixes, leite, ovos, frutas, café, cereais, produtos da indústria de moagem, sementes e frutos oleaginosos, gorduras e óleos animais e vegetais, entre outros, deverão reter 1,5% dos pagamentos aos fornecedores que gerarem crédito presumido – retenção a título de IR. No caso de o fornecedor ser pessoa jurídica, deverá ser retido também 1% do valor pago a título de CSLL. A retenção do IR aplica-se também ao transportador pessoa física contratado por empresa transportadora rodoviária de carga, contudo, as alíquotas aplicar-se-ão sobre 40% do pagamento efetuado, e não sobre o valor total.

A quem mais o governo pretende tributar? Essa não é uma pergunta retórica, é uma triste constatação, calcada na verdade concreta. O dispositivo da MP fará incidir sobre uma grande massa de agricultores de nível baixíssimo de renda um imposto na fonte – tributo que não podem e não devem pagar devido à sua primária situação sócio-econômica. Se tais cidadãos pretenderem ter de volta esse empréstimo compulsório sub-reptício, terão de arcar com mais gastos para fazer a declaração anual de renda. Não há para onde fugir, os custos estão em todos os lados. Segundo estudo da Confederação Nacional da Agricultura, atualmente 237.800 produtores fazem declaração de Imposto de Renda, com a medida passariam a ser 1,83 milhão.

Talvez seja uma tragicomédia de que o governo não se aperceba. A parte cômica estaria sentada nos gabinetes em Brasília, rindo por alcançar os recordes de arrecadação que o governo Lula não assume como aumento da carga tributária. A parte trágica seria a realidade brasileira, desesperançada e mais uma vez enganada e aviltada, tendo de multiplicar esforços para continuar a sobreviver e fazer frente à gulodice tributária da União.

Pedimos perdão por nossa verve, que alguns poderiam achar excessiva. Apresentamos assim a questão, pois constatamos que exposições frias não bastam, não são aceitas por tecnocráticos que conduzem a nação por caminhos lúgubres. É preciso uma ênfase inaudita para demover o governo de mais uma atitude insensata.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00214

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 X Supressiva 2. " substitutiva 3. " modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os Produtores Rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de acima de R$ 5.820,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição, mesmo que sua receita bruta não ultrapasse os R$ 69.840,00 de receita bruta anual, montante que delimita a obrigatoriedade ou não da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Exemplificando, o produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

Ronaldo Caiado

MPV 232

00215

I - Emenda Supressiva à Medida Provisória 232

Autor: Deputada Federal Rose de Freitas

Suprima-se o art. 6º, seus parágrafos e incisos da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Justificativa

O referido art. 6º da MP 232/04, visa obrigar as pessoas jurídicas a reter imposto de renda, na fonte, à alíquota de 1,5%, incidente sobre os pagamentos que vierem a efetuar, tanto a pessoas físicas quanto a jurídicas, inclusive cooperativas, produtoras de mercadorias de origem animal ou vegetal, cuja classificação encontra-se no art. 8º da Lei nº 10.925/04. Trata-se de uma antecipação absurda, sobretudo no que se refere às pessoas físicas, pequenos produtores rurais, que verão sua renda, normalmente reduzida, ser amesquinhada com esta antecipação. Além disso, amplia o ônus administrativo das pessoas jurídicas, agravando seus custos e aumentando a burocracia daqueles que já operam como instrumentos arrecadadores do Estado.

Por essas razões o artigo deve ser suprimido.

Brasília, 21 de Fevereiro de 2005

ROSE DE FREITAS
DEPUTADA FEDERAL

MPV 232

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL (PL/GO)	

1 XX Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	ANEXO	Parágrafo	Inciso	alínea
01 de 01				

TEXTO

Suprima-se o artigo 6º desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Na agropecuária, cerca de 99% dos produtores são pessoas físicas, sendo a maioria isenta de Imposto de Renda-IR. A Medida Provisória 232 determina o desconto de 1,5%, a título de Imposto de Renda na fonte em todas as vendas de produtos agropecuários acima de R$1.164,00, incluídos os agricultores familiares. Dessa forma, os pequenos produtores isentos do IR terão parcela do valor da produção retida na comercialização da produção. Para que eles possam ser ressarcidos deverão apresentar declaração de renda no ano seguinte, configurando, assim, um novo tipo de empréstimo compulsório. Essa decisão causará um prejuízo de cerca de 500 milhões de reais a esse setor. Pelo exposto, entendo que a manutenção do artigo onera ainda mais os pequenos produtores rurais, que já encontram diversos obstáculos para se inserir competitivamente no mercado.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 17 de fevereiro de 2005	Dep. SANDRO MABEL (PL/GO)

MPV 232

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 232 de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti e outros	484

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	Artigo 6º			

TEXTO

Texto da Emenda

Suprima-se o artigo 6° da Medida Provisória n° 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

A retenção de 1,5% da receita bruta recebida pelo produtor rural, mensalmente, constitui-se numa tributação sem fundamento jurídico, uma vez que confunde os conceitos de receita e renda. A Lei 8.023/90 estabeleceu o conceito de renda agrícola, para efeitos do Imposto de Renda, como sendo o resultado da atividade, depois de descontados as despesas, até o limite de 20% da receita bruta.

Economicamente pode resultar em gravate para os agricultores de base familiar, uma vez que, desconhecendo os aspectos de sazonalidade da produção, e conseqüentemente do como se constitui a renda na agricultura familiar, impõe a mensalidade como período de apuração, e não mais a anualidade.

Desta forma, impõe-se a supressão do artigo 6° da Medida Provisória.

ASSINATURA

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00218

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 6º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

No regime imposto pela Medida Provisória, os Produtores Rurais terão suas atividades prejudicadas, já que estarão sofrendo a cobrança antecipada de tributo presumidamente calculado com base no que é devido na declaração anual de ajuste. Os produtores rurais que ultrapassarem receita bruta mensal de acima de R$ 5.820,00 terão desconto antecipado de imposto de renda e terão que apresentar declaração de restituição, mesmo que sua receita bruta não ultrapasse os R$ 69.840,00 de receita bruta anual, montante que delimita a obrigatoriedade ou não da apresentação da declaração anual de imposto de renda.

Exemplificando, o produtor que comprou seus insumos em agosto de 2004 e iniciou o plantio a partir de setembro já desembolsou boa parte dos recursos destinados ao custo de produção. Muitas vezes este produtor custeou parte de sua lavoura com recursos do crédito rural, a juros de 8,75% a.a. mais o mix de juros da instituição financeira. Após a colheita, este venderá toda sua safra em abril de 2005, por necessidade de recursos para o pagamento das despesas e do financiamento, e sofrerá retenção de 1,5% sobre seu faturamento bruto, ou seja, sobre toda a receita obtida com a venda da safra.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

MPV 232
00219

EMENDA Nº
(à MPV nº 232, de 2004)

Dê-se ao inciso II do § 6º do art. 6º da Medida Provisória nº 232, de 2004, a seguinte redação:

"**Art. 6º**.....

.....

§ 6º .....

.....

II – ao limite de um doze avos da receita bruta da atividade rural acima do qual é obrigatória a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, no caso de pessoa física.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem o intuito de corrigir um importante aspecto do art. 6º da MPV nº 232, de 2004, relativo ao segmento agropecuário. Na forma atual, a regra de retenção na fonte, incidente sobre faturamento, não leva em consideração os custos da atividade para a pessoa física.

Hoje, a legislação tributária prevê a desnecessidade de apresentação de declaração de ajuste anual para contribuintes daquele segmento que aufiram receita bruta anual de até R$ 63.480,00, ao passo que a MPV nº 232, de 2004, isenta da retenção na fonte apenas os valores adstritos ao limite de isenção (tabela progressiva mensal) referente à renda mensal do contribuinte (que é bastante inferior ao seu faturamento mensal em razão dos custos elevados do segmento).

A emenda proposta dá parâmetro mais justo e flexível ao contribuinte pessoa física, já que modifica o limite, para atrelá-lo a valores de receita bruta. Dessa forma, evita-se a sangria mensal causada pela antecipação, impedindo a entrega de valores que no final do ano poderão mostrar-se indevidos.

Saliente-se que a proposta é um alívio para a crise anunciada para o setor ante os altos custos de produção, a pequena rentabilidade e a tendência internacional de queda de preços pela grande oferta atual da maior parte dos produtos agrícolas. Isso sem mencionar a deterioração do valor do dólar norte-americano em face do real.

Tendo em vista que a presente emenda beneficia o pequeno e o médio produtor rural, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador AELTON FREITAS

MPV 232
00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
26/01/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Tahame	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §8º do art. 6º da MP, a seguinte redação:

"Art. 6º. .....

.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de fornecimento efetuado por cooperativa agropecuária, produtores rurais enquadrados nos Programas Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e de Desenvolvimento Sustentável na Reforma Agrária ou de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modifica a redação do § 8º ao art. 6º visando dar tratamento tributário favorecido e diferenciado para os produtores rurais enquadrados nos Programas Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF e de Desenvolvimento Sustentável na Reforma Agrária (assentamentos), bem como possibilitar que retenções do imposto de renda não sejam efetuadas desses pequenos produtores rurais, atualmente isentos, e que se tornarão possíveis perdedores ou bastante oneroso para reaver as quantias retidas.

Outro aspecto que se deve levantar é que o texto original acarretará aumento de preço dos produtos integrantes da cesta básica com reflexo nos índices inflacionários atingindo a todos os consumidores de produtos agrícolas.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00221

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☑ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 2

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Dê-se ao caput do artigo 6º e ao parágrafo primeiro da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 6º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento).

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, também deverá ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece a retenção de imposto de renda para pessoas físicas e jurídicas de 1,5% e mais 1,0% para Contribuição Sobre o Lucro Líquido para empresas jurídicas, todas fornecedoras de insumos agrícolas que geram crédito presumido.

A presente emenda tem como objetivo diminuir eventuais desajustes entre a antecipação dos impostos recolhidos com os valores efetivamente devidos no ajuste anual. Pela redação original, os produtos comercializados pelos comerciantes às agroindústrias serão retidos em 1,5%.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☑ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				2 / 2

Em razão da baixa margem na comercialização das commodities, principalmente as comercializadas no mercado interno, a recuperação dos impostos pagos a mais, antecipadamente, não será possível.

Para um melhor equilíbrio dos valores antecipados com àqueles efetivamente devidos, faz-se necessário uma diminuição das alíquotas para retenção.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00222

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [X] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Modificativa

Art. .... Dê-se ao caput do artigo 6º e ao parágrafo primeiro da Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 6º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas que produzam as mercadorias relacionadas no caput do art 8º e no art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às pessoas físicas ou jurídicas fornecedoras dos insumos que geram direito ao crédito presumido, ficam sujeitos à retenção do imposto de renda à alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento).

§ 1º Na hipótese de fornecedor pessoa jurídica, também deverá ser efetuada a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a aplicação da alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece a retenção de imposto de renda para pessoas físicas e jurídicas de 1,5% e mais 1,0% para Contribuição Sobre o Lucro Líquido para empresas jurídicas, todas fornecedoras de insumos agrícolas que geram crédito presumido.

A presente emenda tem como objetivo diminuir eventuais desajustes entre a antecipação dos impostos recolhidos com os valores efetivamente devidos no ajuste

anual. Pela redação original, os produtos comercializados pelos comerciantes às agroindústrias serão retidos em 2,5%.

Em razão da baixa margem na comercialização das commodities, principalmente as comercializadas no mercado interno, a recuperação dos impostos pagos a mais, antecipadamente, não será possível.

Para um melhor equilíbrio dos valores antecipados com àqueles efetivamente devidos, faz-se necessário uma diminuição das alíquotas para retenção.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232
00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Paes	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, do § 6º, do artigo 6º Medida Provisória nº 232, a seguinte redação:

" Art. 6º .....

§ 6º .....

I - .....

II – R$ 139.680,00 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta reais), no caso de pessoas físicas."

JUSTIFICAÇÃO

As receitas da atividade rural, salvo raras exceções, concentram-se em um único mês do ano; os financiamentos agrícolas têm vencimento único, forçando os produtores a venderem as suas produções à época da colheita.

A Medida Provisória deixou de considerar essa peculiaridade do setor, tendo assumido que a venda da produção se dá durante os doze meses do ano.

A introdução de antecipação de imposto de renda na venda da colheita terá que considerar essa característica, adotando a Tabela Progressiva Anual.

Desconto na fonte abaixo do limite de R$ 139.680,00 acarretará, invariavelmente, devolução do tributo no exercício seguinte, deixando de ser, portanto, antecipação para se caracterizar como empréstimo compulsório.

A tabela a seguir ilustra a proposta:

Resultado da atividade rural	R$ 139.680,00
Opção pelo arbitramento sobre a receita bruta - 20 %	R$ 27.936,00
Imposto - 15% de R$ 27.936,00	R$ 4.190,40
Parcela a deduzir	R$ (2.095,20)
Imposto devido	R$ 2.095,20
Imposto retido na fonte - 1,5 % de R$ 139.680,00	R$ (2.095,20)
Imposto a pagar	R$ -

A emenda corrige esta grave falha do projeto original.

PARLAMENTAR

MPV 232
00224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR REGINALDO DUARTE	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II, do § 6º, do artigo 6º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º .....

§ 6º .....

I - .....

II – R$ 139.680,00 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta reais), no caso de pessoas físicas.

JUSTIFICATIVA

As receitas da atividade rural, salvo raras exceções, concentram-se em um único mês do ano; os financiamentos agrícolas têm vencimento único, forçando os produtores a venderem as suas produções à época da colheita.

A Medida Provisória deixou de considerar essa peculiaridade do setor, tendo assumido que a venda da produção se dá durante os doze meses do ano.

A introdução de antecipação de imposto de renda na venda da colheita terá que considerar essa característica, adotando a Tabela Progressiva Anual.

Desconto na fonte abaixo do limite de R$ 139.680,00 acarretará,

invariavelmente, devolução do tributo no exercício seguinte, deixando de ser, portanto, antecipação para se caracterizar como empréstimo compulsório.

A tabela a seguir ilustra a proposta:

Resultado da atividade rural	R$ 139.680,00
Opção pelo arbitramento sobre a receita bruta - 20 %	R$ 27.936,00
Imposto - 15% de R$ 27.936,00	R$ 4.190,40
Parcela a deduzir	R$ (2.095,20)
Imposto devido	R$ 2.095,20
Imposto retido na fonte - 1,5 % de R$ 139.680,00	R$ (2.095,20)
Imposto a pagar	R$ -

A emenda corrige esta grave falha do projeto original.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005.

SENADOR REGINALDO DUARTE

MPV 232
00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 232 de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti e outros	484

TIPO
1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	Artigo 6º	6º		

TEXTO

Texto da Emenda

Dê-se ao parágrafo 6° do artigo 6° a seguinte Redação:

"**Art. 6°**. .....

§ 6º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior:

I -.a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no caso de pessoas jurídicas;

II – a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), observado o disposto no artigo 5° da Lei n° 8.023/90, no caso de pessoas físicas."

JUSTIFICATIVA

O maior teto de renda para efeitos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, na safra 2004/2005, é R$ 60 mil, excluídos os benefícios sociais da previdência rural, que corresponde ao Grupo E. Pode-se inferir, então, que, neste caso, a renda mensal bruta não ultrapasse a R$ 5 mil.

Por seu turno, o limite de financiamento individual no caso de agroindústrias familiares é R$ 18 mil individualmente.

A presente emenda, portanto, objetiva adequar a proposição aos limites previstos nos programas dirigidos à agricultura familiar.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00226

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 232 de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti e outros	484

TIPO
1 () - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	Artigo 6º	8º		

TEXTO

Texto da Emenda

Dê-se ao § 8° do Artigo 6° da Medida Provisória n° 232, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 6°.....

§ 8°. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de:

I - fornecimento efetuado por cooperativa de produção agropecuária;
II - pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;
III – pagamento efetuado por cooperativa a seus associados, pessoas físicas, pela entrega da produção."

JUSTIFICATIVA

A Lei n° 5.764/71 em seu artigo 79 disciplina que os Atos Cooperativos - os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais - não caracterizam operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

O objetivo da Lei é justamente o de fortalecer o sistema cooperativista, quando estabelece, também, que a simples entrega do produto para venda, nos termos, também do artigo 83 da mesma lei, não se constitui em ato de venda.

Portanto, a presente emenda objetiva preservar a essência econômica o cooperativismo.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00227

DATA
07/01/2005

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 232, DE 30 de Dezembro de 2004

AUTOR
DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 – SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

O inciso XI do artigo 1° da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....
.....

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, leite em pó, integral e desnatado, destinados ao consumo humano.
....."

JUSTIFICAÇÃO

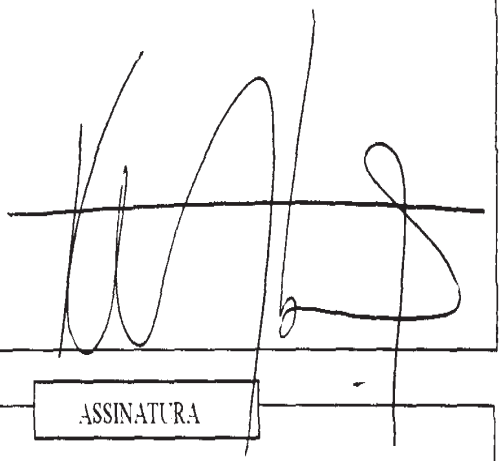
O leite em pó é a forma preferencial de consumo no Nordeste, na Amazônia, nas pequenas comunidades e nas áreas periféricas das grandes cidades.

Nessas localidades, onde predominam as populações de mais baixa renda, a distribuição do leite fluido é dificultada, restando a alternativa do leite em pó.

O leite é o produto de maior importância na alimentação e nutrição das crianças, tendo sido objeto de políticas públicas específicas na maioria dos países desenvolvidos.

A Lei Nº 11.051, de 2004, após ampla discussão no Congresso, incluiu o leite fluido como item sujeito à alíquota zero, deixando de contemplar o leite pó. Tal medida penalizou, especialmente, os segmentos populacionais mais carentes, que necessitam de políticas públicas diferenciadas.

A presente emenda visa incluir leite em pó, integral e desnatado, na lista de insumos isentos da cobrança de PIS e COFINS, uma vez que sua exclusão poderá encarecer consideravelmente este produto, tornando-o inviável para grande parcela da população.



ASSINATURA

DATA / /

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00228

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XI do artigo 1° da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, **leite em pó, integral e desnatado**, destinados ao consumo humano.

....."

JUSTIFICATIVA

O leite em pó é a forma preferencial de consumo no Nordeste, na Amazônia, nas pequenas comunidades e nas áreas periféricas das grandes cidades.

Nessas localidades, onde predominam as populações de mais baixa renda, a distribuição do leite fluido é dificultada, restando a alternativa do leite em pó.

O leite é o produto de maior importância na alimentação e nutrição das crianças, tendo sido objeto de políticas públicas específicas na maioria dos países desenvolvidos.

A Lei Nº 11.051, de 2004, após ampla discussão no Congresso, incluiu o leite fluido como item sujeito à alíquota zero, deixando de contemplar o leite pó. Tal medida penalizou, especialmente, os segmentos populacionais mais carentes, que necessitam de políticas públicas diferenciadas.

A presente emenda visa incluir leite em pó, integral e desnatado, na lista de insumos isentos da cobrança de PIS e COFINS, uma vez que sua exclusão poderá encarecer consideravelmente este produto, tornando-o inviável para grande parcela da população.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005.

SENADOR

MPV 232
00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo caput deste artigo está sendo motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa característica é corolário da soberania assemblear e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

PARLAMENTAR

MPV 232

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo caput deste artigo está sendo motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa característica é corolário da soberania assemblear e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo caput deste artigo está sendo motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa característica é corolário da soberania assemblear e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 02 /2005

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00232

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se o seguinte § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICAÇÃO

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo caput deste artigo está sendo motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa característica é corolário da soberania assemblear e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo caput deste artigo está sendo motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa característica é corolário da soberania assemblear e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

MPV 232

00234

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo caput deste artigo está sendo motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, *independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode* relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa característica é corolário da soberania assemblear e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da *cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar* a oposição.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00235

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. " substitutiva 3. " modificativa 4. ☑ aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo caput deste artigo está sendo motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa característica é corolário da soberania assemblear e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00236

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 232 de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti e outros	484

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	Artigo 6º	9º		

TEXTO

Texto da Emenda

Acrescente-se ao Artigo 6° da Medida Provisória n° 232/04, o seguinte parágrafo:

"Art. 6° .....

§ 9°. Fica dispensado de retenção o pagamento efetuado por pessoa jurídica a pessoa física enquadrada no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar-PRONAF."

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar atende, hoje, a aproximadamente 1,5 milhões de famílias, cuja renda bruta anual não ultrapasse a R$ 60 mil.

A presente emenda, além de evitar que os agricultores de base familiar sejam onerados com a antecipação do tributo, também garante o esforço de desenvolvimento dispensado pelo próprio governo para o desenvolvimento deste setor da agricultura brasileira.

ASSINATURA

Dep. Jacó Bronzeado PT/MS

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00237

DATA	PROPOSIÇÃO
14 / 02 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 232 de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti e outros	484

TIPO

1 () - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	Artigo 6º			

TEXTO

Texto da Emenda:

Acrescente-se ao Artigo 6º da Medida Provisória nº 232/04, o seguinte parágrafo:

"Art. 6º .....

§ . Na hipótese de retenção do imposto previsto neste artigo por pagamento efetuado a pessoa física isenta de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a devolução deverá ser realizada de ofício pela Receita Federal em até noventa dias a contar da data do recolhimento do tributo."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva proteger os agricultores cuja renda já os enquadra como isentos do Imposto de Renda.

Como a produção agrícola obedece a um processo de sazonalidade, pode ocorrer pagamentos que mesmo observados os limites de isenção, ainda assim, impliquem em retenção do tributo, normalmente nas épocas de safra.

Desta forma, desonera-se o produtor com a burocracia e com o ano-calendário da receita, agilizando, desta forma, a devolução do tributo cobrado indevidamente.

ASSINATURA

Dep. Jucá PT/MS

MPV 232

00238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se § 9º ao artigo 6º da MP 232/04:

Art. 6º .....

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos adquiridos de pessoas físicas ou recebidas de cooperados por cooperativa de produção agropecuária.

JUSTIFICATIVA

A retenção na fonte e o recolhimento antecipado do IR promovida pelo caput deste artigo está sendo motivada pela necessidade de maior controle da Secretaria de Receita Federal sobre as variações patrimoniais dos produtores rurais. Ocorre que tal medida é despicienda no caso das cooperativas, eis que o produtor associado de cooperativa, por ser sócio-quotista, é obrigado a realizar a Declaração Anual do IR, independentemente da movimentação patrimonial que promova no exercício. Outrossim a Cooperativa pode relacionar a movimentação econômica que realiza com os seus cooperados e fornece-la à SRF. Tais informações tendem a ser confiáveis, já que as cooperativas de notabilizam pela transparência de suas contas. Essa característica é corolário da soberania assemblear e sua democracia interna: a cooperativa é obrigada a prestar contas de sua gestão aos seus próprios associados e os cargos diretivos e de fiscalização são periodicamente sujeitos a processos eleitorais, quando a falta de confiabilidade nas contas da cooperativa impacta muito negativamente as eventuais pretensões de reeleição ou de sucessão, ao alimentar a oposição.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

MPV 232

00239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº232, de 2004.

Art. Dá nova redação ao inciso V, do art.1º, da Lei nº10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º .....

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.9090 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

É impensável que o trabalhador brasileiro seja onerado na alimentação destinada a si e a sua família. A Medida Provisória nº219/2004 chegou a contemplar emenda semelhante no primeiro relatório lido em Plenário, no dia 08 de dezembro de 2004. O aumento da arrecadação federal, em virtude da sobrecarga dos tributos federais, incluindo aqui a cesta básica, está onerando principalmente o "pãozinho" e também as massas alimentícias.

Apresento esta emenda por entender que a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o Governo Federal aumentou sua arrecadação em 1% do total do PIB brasileiro, somente no PIS/COFINS.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 232

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	Nº do prontuário
Dep. JOSÉ MOHAMED JANENE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, renumerando-se os demais:

"Art. ___ – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - .....

.....

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, **1905.90.10, 1905.90.20, 1905.90.90** *da TIPI.".*

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por objetivo incluir os códigos 1905.90.10 (pão de forma), 1905.90.20 (Bolachas) e 1905.90.90 (onde se enquadra o pão francês), no mesmo espírito que justificou emenda anterior que apresentamos na MP 219, por se serem os produtos, ora incluídos, similares à importância daqueles já contemplados no inciso V, do art. 1º, da Lei 10.925/20004, conforme se perceberá pela leitura do texto transcrito abaixo:

"A Lei nº 10.925, de 23-07-2004, em seu Artigo 1º contemplou com a redução a 0 (zero) as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos como insumos agrícolas e a "cesta básica" constituída apenas de feijão, arroz e farinha de mandioca. Essa "cesta básica" não incluiu quer a farinha de trigo, quer a pré-mistura, ingredientes fundamentais à produções de pães, alimento presente na mesa do trabalhador brasileiro diariamente.

A omissão manterá a comercialização desses produtos com elevada carga tributária. Hoje, o pãozinho francês custa, em média, trinta centavos, em conseqüência da elevação das alíquotas do PIS e da COFINS. A não inclusão da farinha de trigo e da pré-mistura no rol dos produtos beneficiados pelo Artigo 1º da Lei 10.925 por certo anulará o aumento real do salário mínimo, de 1,2%, concedido há poucos meses pelo Governo.

Na realidade, os fabricantes de farinhas de trigo e pré-misturas, além das panificadoras (estas,

em sua maioria, participantes do SIMPLES, que não têm os créditos de PIS e COFINS) vão continuar sendo penalizados e forçados a repassar os aumentos dos custos para seus produtos, de amplo consumo pela camada da população de mais baixa renda.

É forçoso ressaltar o que parece ser uma incoerência da política governamental ao aumentar a carga tributária de alimentos como a farinha de trigo e seus derivados, cujo consumo deveria ser incentivado. Como é do conhecimento geral, o Governo Federal, por decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA determinou (Resolução RDC nº 344, de 18-12-02) a obrigatoriedade do enriquecimento, com micronutrientes (ferro e ácido fólico) das farinhas de trigo e de milho e de seus derivados, a partir de 18-06-04.

O objetivo dessa medida é o de reduzir o número de casos de anemia ferropriva e de má formação do tubo neural. A anemia ferropriva é a principal causa da mortalidade materna, do baixo peso ao nascer entre os brasileiros, do atraso no desenvolvimento mental de crianças e de fadiga em adultos. Pesquisas recentes revelam que, no Brasil, a doença atinge cerca de 50% dos pequenos com até 5 anos de idade, 20% dos adolescentes e até 30% das gestantes. O ácido fólico reduz os males provocados por defeitos no tubo neural (paralisia dos membros inferiores, problemas na bexiga e no intestino, e má formação óssea).

Estudos do Banco Mundial mostraram que os países cujas populações sofrem de insuficiência de micronutrientes enfrentam perdas econômicas de até 5% do PIB, baseadas em custos extras de assistência à saúde e baixa produtividade. No caso do Brasil, cinco por cento do PIB representa aproximadamente R$ 45 bilhões, importância inegavelmente superior à renúncia fiscal com a redução a zero das alíquotas para o PIS/PASEP e COFINS sobre a farinha de trigo e pré-misturas enriquecidas."

PARLAMENTAR

Brasília – DF

17 de fevereiro 2005

JOSÉ MOHAMED JANENE

PP/PR

MPV 232

00241

EMENDA Nº
(à MPV nº 232, de 2004)

Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

" ART. 10...

...

XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO OCTÁVIO**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV 232

00242

2 DATA 17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA Provisória 232/04

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232, de 2004.

Art..... Dá nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º .....

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090, 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20. 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.9090 da TIPI."

JUSTIFICATIVA

È impensável que o trabalhador brasileiro seja onerado na alimentação destinada a si e a sua família. A medida provisória 219/04 chegou a contemplar a esta emenda no primeiro relatório lido em plenário no dia 8 de dezembro de 2004. Mas o aumento da arrecadação federal em virtude da sobrecarga dos tributos federais, incluindo aqui a cesta básica, que está onerada neste setor principalmente o 'pãozinho' e também as massas alimentícias.
Reapresento a emenda por entender que a família brasileira não pode ser impedida de alimentar-se com dignidade, apenas porque o governo federal aumentou sua arrecadação em 1% do total d PIB brasileiro apenas no PIS/COFINS.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00243

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso XII ao art. 1º da Lei 10.925, de 2004, com a seguinte redação:

"Art.1º .....
XII- pão de fôrma e pão francês, de que tratam os códigos 1905.90.10 e 1905.90.90 da Tabela da TIPI." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As saídas de rações balanceadas para alimentação animal promovidas por cooperativas e empresas que empregam o sistema de integração já são alcançadas pela alíquota de 0%. Entretanto, aqueles produtores, que não são cooperados ou integrados, sofrem com os custos tributários do PIS/COFINS, encarecendo seu pequeno capital de giro. Além disso, não há perda de Receita, tendo em vista que na saída do produto fiscal, carnes, leites e seus derivados, haverá a tributação, sem evidentemente o aproveitamento do crédito.

A emenda permitirá a redução do custo para o produtor, sem perda de Receita para o Tesouro Nacional.

Além disso, a Lei 10.925 já contempla feijão, arroz e farinha de mandioca. O Parecer 1989/2004 do Congresso Nacional incluiu leite fluido no rol das mercadorias tributadas com alíquota 0%. Nada mais justo do que agora incluir pão francês e de fôrma, que fazem parte também da cesta básica.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV 232

00244

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O **caput** do art. 8º da Lei 10.925, de 2004, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16, **23, 25, 28, 29 e 31** e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, **0504.00**, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, **07.12 a** 07.14, **1905.90.10 e 1905.90.90**, exceto os códigos 0713.33.**19**, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, **18.01**, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física." (NR)*

JUSTIFICAÇAO

As saídas de rações balanceadas para alimentação animal promovidas por cooperativas e empresas que empregam o sistema de integração já são alcançadas pela alíquota de 0%. Entretanto, aqueles produtores, que não são cooperados ou integrados, sofrem com os custos tributários do PIS/COFINS, encarecendo seu pequeno capital de giro. Além disso, não há perda de Receita, tendo em vista que na saída do produto fiscal, carnes, leites e seus derivados, haverá a tributação, sem evidentemente o aproveitamento do crédito.

A emenda permitirá a redução do custo para o produtor, sem perda de Receita para o Tesouro Nacional.

Além disso, a Lei 10.925 já contempla feijão, arroz e farinha de mandioca. O Parecer 1989/2004 do Congresso Nacional incluiu leite fluido no rol das mercadorias tributadas com alíquota 0%. Nada mais justo do que agora incluir pão francês e de fôrma, que fazem parte também da cesta básica.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2005.

Deputado JOSÉ MILITÃO – PTB/MG

MPV 232

00245

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso IV ao art. 9º da Lei 10.925, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

IV – de rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As saídas de rações balanceadas para alimentação animal promovidas por cooperativas e empresas que empregam o sistema de integração já são alcançadas pela alíquota de 0%. Entretanto, aqueles produtores, que não são cooperados ou integrados, sofrem com os custos tributários do PIS/COFINS, encarecendo seu pequeno capital de giro. Além disso, não há perda de Receita, tendo em vista que na saída do produto fiscal, carnes, leites e seus derivados, haverá a tributação, sem evidentemente o aproveitamento do crédito.

A emenda permitirá a redução do custo para o produtor, sem perda de Receita para o Tesouro Nacional.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2005.

Deputado JOSÉ MILITÃO – PTB/MG

MPV 232

00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR ALVARO DIAS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 1º .....

.....

XII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.

XIII – animais reprodutores."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir rações e sal mineral na lista de insumos agropecuário isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 9,5% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins,

pois, como se sabe, o sal mineral representa 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005.

SENADOR

MPV 232

00247

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso V ao art. 9º da Lei 10.925, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 9º ....

V – de pão de fôrma e pão francês, de que tratam as posições 1905.90.10 e 1905.90.90, todos da TIPI." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As saídas de rações balanceadas para alimentação animal promovidas por cooperativas e empresas que empregam o sistema de integração já são alcançadas pela alíquota de 0%. Entretanto, aqueles produtores, que não são cooperados ou integrados, sofrem com os custos tributários do PIS/COFINS, encarecendo seu pequeno capital de giro. Além disso, não há perda de Receita, tendo em vista que na saída do produto fiscal, carnes, leites e seus derivados, haverá a tributação, sem evidentemente o aproveitamento do crédito.

A emenda permitirá a redução do custo para o produtor, sem perda de Receita para o Tesouro Nacional.

Além disso, a Lei 10.925 já contempla feijão, arroz e farinha de mandioca. O Parecer 1989/2004 do Congresso Nacional incluiu leite fluido no rol das mercadorias tributadas com alíquota 0%. Nada mais justo do que agora incluir pão francês e de fôrma, que fazem parte também da cesta básica.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV 232

00248

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Acrescente-se o inciso XII ao art. 1° da Lei 10.925, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

XII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As saídas de rações balanceadas para alimentação animal promovidas por cooperativas e empresas que empregam o sistema de integração já são alcançadas pela alíquota de 0%. Entretanto, aqueles produtores, que não são cooperados ou integrados, sofrem com os custos tributários do PIS/COFINS, encarecendo seu pequeno capital de giro. Além disso, não há perda de Receita, tendo em vista que na saída do produto fiscal, carnes, leites e seus derivados, haverá a tributação, sem evidentemente o aproveitamento do crédito.

A emenda permitirá a redução do custo para o produtor, sem perda de Receita para o Tesouro Nacional.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV 232

00249

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	**Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.**

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, renumerando-se os demais:

"Art. ___ – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - .....

.....

V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, **1905.90.10, 1905.90.20, 1905.90.90** *da TIPI.".*

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por objetivo incluir os códigos 1905.90.10 (pão de forma), 1905.90.20 (Bolachas) e 1905.90.90 (onde se enquadra o pão francês), no mesmo espírito que justificou emenda anterior que apresentamos na MP 219, por se serem os produtos, ora incluídos, similares à importância daqueles já contemplados no inciso V, do art. 1°, da Lei 10.925/20004, conforme se perceberá pela leitura do texto transcrito abaixo:

"A Lei nº 10.925, de 23-07-2004, em seu Artigo 1° contemplou com a redução a 0 (zero) as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos como insumos agrícolas e a "cesta básica" constituída apenas de feijão, arroz e farinha de mandioca. Essa "cesta básica" não incluiu quer a farinha de trigo, quer a pré-mistura, ingredientes fundamentais à produções de pães, alimento presente na mesa do trabalhador brasileiro diariamente.

A omissão manterá a comercialização desses produtos com elevada carga tributária. Hoje, o pãozinho francês custa, em média, trinta centavos, em conseqüência da elevação das alíquotas do PIS e da COFINS. A não inclusão da farinha de trigo e da pré-mistura no rol dos produtos beneficiados pelo Artigo 1° da Lei 10.925 por certo anulará o aumento real do salário mínimo, de 1,2%, concedido há poucos meses pelo Governo.

Na realidade, os fabricantes de farinhas de trigo e pré-misturas, além das panificadoras (estas,

em sua maioria, participantes do SIMPLES, que não têm os créditos de PIS e COFINS) vão continuar sendo penalizados e forçados a repassar os aumentos dos custos para seus produtos, de amplo consumo pela camada da população de mais baixa renda.

É forçoso ressaltar o que parece ser uma incoerência da política governamental ao aumentar a carga tributária de alimentos como a farinha de trigo e seus derivados, cujo consumo deveria ser incentivado. Como é do conhecimento geral, o Governo Federal, por decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA determinou (Resolução RDC nº 344, de 18-12-02) a obrigatoriedade do enriquecimento, com micronutrientes (ferro e ácido fólico) das farinhas de trigo e de milho e de seus derivados, a partir de 18-06-04.

O objetivo dessa medida é o de reduzir o número de casos de anemia ferropriva e de má formação do tubo neural. A anemia ferropriva é a principal causa da mortalidade materna, do baixo peso ao nascer entre os brasileiros, do atraso no desenvolvimento mental de crianças e de fadiga em adultos. Pesquisas recentes revelam que, no Brasil, a doença atinge cerca de 50% dos pequenos com até 5 anos de idade, 20% dos adolescentes e até 30% das gestantes. O ácido fólico reduz os males provocados por defeitos no tubo neural (paralisia dos membros inferiores, problemas na bexiga e no intestino, e má formação óssea).

Estudos do Banco Mundial mostraram que os países cujas populações sofrem de insuficiência de micronutrientes enfrentam perdas econômicas de até 5% do PIB, baseadas em custos extras de assistência à saúde e baixa produtividade. No caso do Brasil, cinco por cento do PIB representa aproximadamente R$ 45 bilhões, importância inegavelmente superior à renúncia fiscal com a redução a zero das alíquotas para o PIS/PASEP e COFINS sobre a farinha de trigo e pré-misturas enriquecidas."

PARLAMENTAR

Brasília – DF

17 de fevereiro 2005

SANDRO MABEL

PL/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00250

DATA	PROPOSIÇÃO
07/01/2005	**Medida Provisória Nº 232, DE 30 de Dezembro de 2004**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADA KÁTIA ABREU	

1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 – SUBSTITUTIVO GOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2044, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1° .....

.....

XII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas."

XIII – animais reprodutores

JUSTIFICAÇÃO

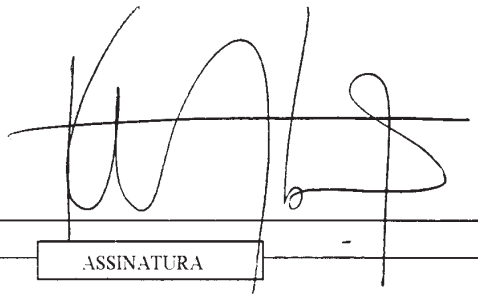
A presente emenda visa incluir rações e sal mineral na lista de insumos agropecuário isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 9,5% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-

de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.



ASSINATURA

DATA / /

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00251**

data	proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. . O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2044, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art. 1º .....

.....

XII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas;

XIII – animais reprodutores."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir rações e sal mineral na lista de insumos agropecuário isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 9,5% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, conseqüentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

Por outro lado, a utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, conseqüentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00252

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
7º				1 / 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 7º:

...

" Art. 7º. As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

Parágrafo Único. O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrências dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória número 232, de 30/12/2004, foi expedida para corrigir a tabela do imposto de renda das pessoas físicas. Introduziu também diversas alterações na legislação das contribuições sociais, que importam em mais um aumento da carga tributária especialmente contra o setor de

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
7º				2 / 2

serviços, que abrange cerca de 4 milhões de empresas as quais empregam cerca de 20 milhões de trabalhadores.

O artigo 7º especificamente aumentou a burocracia nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e de transporte em geral, de medicina em ambulatórios, bancos de sangue, casas e clínicas de saúde, casas de recuperação e repouso, hospitais e pronto socorros, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas, que passaram a ficar sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte pagadora de 1,5%, quando essa prática, recentemente instituída, provocou um brutal aumento da burocracia e das despesas da contabilidade, sobretudo para as empresas de pequeno e médio porte.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 232

00253

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição	
17.02.2005	Medida Provisória nº 232, de 2004	
autor		nº do prontuário
Benedito de Lira		162

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Revoga-se o artigo 7º da Medida Provisória 232, de 2004 .

Justificativa

A sanha arrecadadora do fisco brasileiro não tem limites e esta atingindo atividades laborais eminentemente de cunho social.

A nossa propositura revoga a medida contida no artigo 7º que iria prejudicar as empresas de prestação de serviços, de médicos e empresas que geram grande mão de obra no Brasil.

A proposta contida no § 1º do artigo 6º é um retrocesso inominável em relação aos fornecedores de produtos agrícolas.

A retenção proposta irá trazer um ônus amais aos produtores agrícolas e exportadores de grãos.

PARLAMENTAR

Benedito de Lira – PP/AL

MPV 232

00254

MEDIDA PROVISÓRIA 232/2004

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado Bismarck Maia)

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 232/2004, que seria editada para atender um dos grandes anseios da população Brasileira, a correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) acabou virando motivo de grandes preocupações, pelo fato do Governo Federal ter compensado está correção com a elevação da carga tributária das Pessoas Jurídicas, principalmente dos prestadores de serviços e do agronegócio.

O aumento da carga tributária com o advento da Medida Provisória nº 232/2004, será considerável. O seu artigo 7º, cria a retenção do imposto de renda à alíquota de 1,5% para os pagamentos feitos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas em relação às seguintes atividades: prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

Portanto, os custos destes serviços com certeza serão repassados aos consumidores finais, prejudicando mais uma vez, a nossa população.

Desta forma estando propondo por intermédio desta emenda, a supressão do artigo 7º da Medida Provisória nº 232/2004.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV 232

00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15 / 02 / 05	Medida Provisória nº 232 / 2004

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ✷ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
	7º e 8º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimem-se os artigos 7° e 8° da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Em um contexto de recente e tímida elevação do nível de atividade econômica em nosso país, sob a administração governamental pró-recessão (que, ao menor sinal de risco de elevação da demanda, aumenta a taxa SELIC), não me parece adequado elevar em 50% a tributação sobre os valores pagos às pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.

Não é indicado também, obrigar as empresas supracitadas a anteciparem os pagamentos, conforme estabelece o Governo no artigo 7°. Além do aumento dos tributos embutido nessa medida, não podemos nos esquecer que o dinheiro que girava no caixa daquelas empresas até o acerto com o fisco no final de cada mês, agora, com a antecipação, provavelmente fará falta aos empresários. Conseqüentemente, ou se reduzirá o giro de estoque, ou se apelará para empréstimos – cujos encargos financeiros ou serão repassados aos consumidores ou desincentivarão a continuidade econômica.

Proponho suprimir ainda, o aumento de 1% para 1,5% - conforme reza o artigo 8°. Não podemos coadunar com a irracional pressão fiscal imposta ao setor produtivo nacional, por esse Governo. A aprovação de dispositivos como esses só põe em risco, milhares de empregos e a potencial força de nossa economia.

É por essas razões que julgo necessária a alteração proposta.

ASSINATURA

MPV 232

00256

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS SOUZA	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-	7º	-	-	-

TEXTO

Suprima-se o Artigo 7º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Ao invés de racionalizar, o Governo Federal ao editar o Artigo 7º da MP nº 232/2004, *aumenta a burocracia nos* pagamentos efetuados por pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e de *transporte em geral*, de medicina em ambulatórios, bancos de sangue, casas e clínicas de saúde, casas de recuperação e repouso, hospitais e pronto socorros, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes e obras assemelhadas, que passam a ficar sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte pagadora de 1,5%, quando essa prática, instituída recentemente, provocou em brutal aumento da burocracia e das despesas da contabilidade, sobretudo para as *empresas de pequeno e médio* porte.

18/02/05

ASSINATURA

MPV 232

00257

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
16022005	**Medida Provisória nº 232/2004**

Autor: **Deputado Dilceu Sperafico**

Nº do Prontuário

X Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global	

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
7º				Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 7º

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo anunciado desta MP era o de corrigir a tabela progressiva do Imposto de Renda (IR) - Pessoa Física, para reduzir a carga tributária. No entanto, nela o Poder Executivo inseriu uma série de alterações na legislação tributária, contrariando a finalidade inicial, para compensar a perda de receita com a correção da tabela do IR.

Com a edição deste art. 7º, o governo estaria aumentando substancialmente a deficiência do setor de saúde e transportes. Não podemos admitir que setores que estão no gargalo, com enormes dificuldades de saneamento, passem a ter mais este tributo em suas despesas.

A edição desta MP está totalmente inverso ao discurso oficial do Governo Federal em criar mais de 10 milhões de empregos. Esta MP atrapalha o planejamento tributário das empresas, reduz o capital de giro e diminui a capacidade de investimentos.

Ademais, pelos efeitos deletérios que essa constribuição acarreta no andamento de vários setores da economia, a manutenção do art. 7º da MP 232/2004 é absolutamente insustentavel.

Assinatura

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00258

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004
Autor: Deputado Érico Ribeiro	Nº do Prontuário

[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutiva Global [ ]

Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 7º

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

00259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor
DEP. EDUARDO SCIARRA

nº do prontuário

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo sétimo da Medida Provisória 232 de 2004

JUSTIFICATIVA:

Permanecendo a Medida Provisória em seu texto original. será aumentada a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços, as quais passarão a ficar sujeitas a retenção na fonte, não só no Imposto de Renda, na fonte pagadora de 1,5%, mas também da CSLL, Cofins e contribuição ao PIS/PASEP.

Visando acabar com essa prática que provoca um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas que mais empregam, que são as de pequeno e de médio porte, peço o acatamento da emenda e a supressão de medidas tão danosas ao nosso país.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

00260

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232. de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
16.02.2005	7º				01/01

Suprima-se 7º da Medida Provisoria nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 7º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, aumenta a burocracia fiscal, dispondo que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e do transporte em geral, de medicina em ambulatórios, bancos de sangue, casas e clinicas de saúde, casas de recuperação e repouso, hospitais e pronto socorros, e de engenharia relativos á construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas, fiquem sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte pagadora de 1,5%.

Essa prática, recentemente instituída, provocou um brutal aumento da burocracia e das despesas da contabilidade, sobretudo para as empresas de pequeno e médio porte.

Nessas condições, o citado dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

Emenda-3

MPV 232

00261

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
7º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física a reivindicação da sociedade era, e continua sendo, a da correção da tabela para aplicação das alíquotas progressivas, e por percentuais bem mais elevados do que os contemplados nesta MP. Não a sua substituição por uma tributação indireta.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 232

00262

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS MACHADO	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

Art. - Suprima-se, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 7º.

Justificação

O art. 7ª da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, aumenta a burocacia fiscal, dispondo que a os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e de transporte em geral, de medicina em ambulatórios, bancos de sangue, casas e clínicas de saúde, casas de recuperação e repouso, hospitais e pronto socorros, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas, fiquem sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte pagadora de 1,5%.

Essa prática, recentemente instituída, provocou um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas de pequeno e médio porte.

Nessas condições, o citado dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR



MPV 232

00263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Jutahy Junior	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts.7°, 8° e 11 da referida Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 7° - estabelece a antecipação de 1,5%, a título de retenção de IR, sobre a prestação de serviços de: (i) manutenção de bens móveis e imóveis; (ii) transporte; (iii) medicina desde que prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro; e (iv) de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

O Artigo 8° - fixa em 1,5% a alíquota do IR aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra de que trata o art. 3° do DL 2462/88 (art. 55 Lei 7713/88).

O Artigo 11 – altera a redação do inciso III, § 1° , do art. 15 e a parte final do caput do art. 20 da Lei nº 9.249/95, elevando o percentual de 32% para 40% incidente sobre a base de cálculo da CSLL e do IRPJ das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou sujeitas aos recolhimentos mensais por estimativa. Para a CSLL, o aumento vale a partir de 1°/04/2005. Para o IRPJ, a partir de 1° de janeiro de 2006. Estão sujeitas às mudanças as pessoas jurídicas; (a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (b) intermediação de negócios; (c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza e (d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Atualmente, a sociedade brasileira vem assistindo a uma verdadeira pilhagem oficial de recursos econômicos imprescindíveis à sobrevivência das microempresas e pequenas empresas. Esses artigos oneram o setor de prestação de serviços, que no momento, é um dos maiores geradores de emprego em todo País.

Essa emenda corrige esta distorção da MP, que ao invés de proporcionar novos postos de trabalho, acarretará mais informalidade no mercado de trabalho, inclusive, com crescimento do índice de desemprego que vem se tornando uma marca do Governo Lula.

PARLAMENTAR

MPV 232

00264

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/2005	Proposição: **Medida Provisória nº** 232, de 30 de dezembro de 2004	
Autor: **Deputado Leodegar Tiscoski**		Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 7º, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

MPV 232

00265

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 7º da MP nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 7º, da Medida Provisória nº 232/04, determina que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas às empresas prestadoras de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e de transporte em geral, de medicina em *ambulatórios, bancos de sangue, casas e clínicas de saúde, casas de* recuperação e repouso, hospitais e pronto socorros, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas fiquem sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte pagadora, com a alíquota de 1,5%.

Essa prática provocou um brutal aumento da burocracia fiscal e das despesas em contabilidade, sobretudo para as empresas de pequeno e médio porte.

Desse modo, propomos a supressão deste dispositivo.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00266

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	MEDIDA PROVISÓRIA 232/04

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Fica suprimido o art. 7º da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a impedir que haja um novo aumento da tributação, onerando o contribuinte final, além de alçar a carga tributária brasileira a níveis extremamente elevados.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 7º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo sétimo da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Permanecendo a Medida Provisória em seu texto original, será aumentada a burocracia fiscal e os custos administrativos, nos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas, as empresas prestadoras de serviços, as quais passarão a ficar sujeitas a retenção na fonte, não só no Imposto de Renda, na fonte pagadora de 1,5%, mas também da CSLL, Cofins e contribuição ao PIS/PASEP.

Visando acabar com essa prática que provoca um brutal aumento da burocracia e das despesas de contabilidade, sobretudo para as empresas que mais empregam, que são as de pequeno e de médio porte, peço o acatamento da emenda e a supressão de medidas tão danosas ao nosso país.

Nessas condições, o citado dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

00268

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que a de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto,

MPV23291844300

a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00269**

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas de transporte.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as operações decorrentes dos atos cooperativos, não estão sujeitas ao imposto de renda, quando as sociedades cooperativas sofrem uma retenção igual a sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode

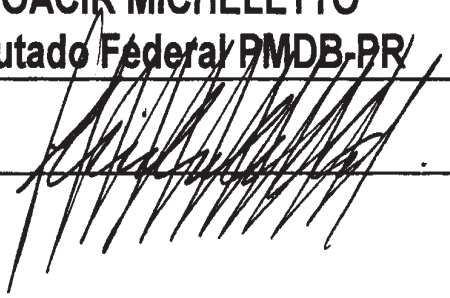
MPV232200400269

ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF



MPV 232

00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Nilton Baiano		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 7º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 7º

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluidos desta MP.

Assinatura Nilton Baiano

MPV 232

00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 X Supressiva 2. substitutiva 3 . modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art 7° da Medida Provisória n° 232/2004.

.Justificação

O art. 7° da MP n° 232/2004 determina retenção na fonte de 1,5% de imposto de renda sobre os pagamentos efetuados pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas. Trata-se de medida que causa graves prejuízos aos setores indicados que terão descontados na fonte tais valores, ainda que seus rendimentos anuais não superem os limites mínimos exigidos em lei. Não há motivo para antecipar tais pagamentos na modalidade de retenção na fonte sem saber se, ao final do exercício, houve renda suficiente para suscitar a cobrança do imposto.

Impor tais mecanismos arrecadatórios que gravam o contribuinte para, somente depois, certificar-se da existência de rendimentos tributáveis não constitui, no presente caso, prática salutar ao desenvolvimento econômico do país e à geração de empregos. É, portanto, medida que deve ser suprimida do texto legal.

PARLAMENTARES

MPV 232

00272

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
PEDRO CANEDO	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232

Suprima-se o art. 7º, e seu parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º institui outras hipóteses de retenção do IRF à alíquota de 1,5%, relativamente às importâncias pagas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, inovando a legislação do imposto de renda mediante a inclusão de prestação de serviços antes não alcançados pela tributação na fonte. Não obstante a amplitude de contribuintes, o encurtamento do prazo para recolhimento certamente acarretará maiores providências burocráticas diante das já existentes.

PARLAMENTAR

Brasília - 15/02/2005

MPV 232

00273

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **SEVERIANO ALVES**)

Suprimam-se os artigos 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, suprimir dispositivos que obrigam as pessoas jurídicas a recolher 1,5% do Imposto de Renda no momento em que pagarem a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte; de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, hospital, pronto-socorro etc.; de engenharia relativo à construção de estradas, pontes, prédios; de limpeza, conservação, segurança, vigilância e de locação de mão-de-obra.

É importante prestar atenção nestes dois artigos: essas prestadoras, que terão 1,5% do IR retido, terão que recolher ainda 4,65% referente a CSLL, a COFINS e ao PIS, conforme se observa também no art. 5º da Medida Provisória (MP) nº 232/04. Isso significa que essas empresas terão que antecipar o pagamento de 6,15% de seus tributos para a Receita Federal. Esse aumento poderá ser repassado ao consumidor pessoa jurídica ou física, bem como diminuir o dinheiro disponível em caixa dessas prestadoras. Muitas dessas empresas terão que recorrer a juros abusivos adotados pelo sistema bancário ou pelos agiotas para cobrirem suas despesas diárias. Além do mais, o sistema de tributação na fonte é injusto por tributar um segmento que pode, ao final de 1 ano, ter prejuízo, portanto, não ter lucro, que é a base de cálculo desse imposto. É bom lembrar que essas prestadoras recolhem mensalmente esses tributos.

Além disso, ao contrário do que foi feito nos artigos 5 e 6 dessa MP, *não impuseram uma faixa de isenção*, ignorando a capacidade de contribuição de cada empresa. Qual a justificativa para tal "confisco"? A Exposição de motivos não explica. Diante do exposto, sugerimos a supressão dos artigos 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES

MPV 232

00274

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	Medida Provisória n. 232 de 2004	01

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprime-se o Art. 7º da MP 232/2004.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão das empresas referidas no rol das que sofrerão a retenção do imposto de renda na fonte gera aumento de carga tributária, o qual, fatalmente, será repassado ao consumidor.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

MPV 232

00275

I I- Emenda Supressiva à Medida Provisória 232

Autor: Deputada Federal Rose de Freitas

Suprima-se o art. 7º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004..

Justificativa

Este art. 7º visa submeter uma série de empresas, especialmente as que se dedicam ao campo médico-hospitalar, ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5%. Mais uma vez, onera-se antecipadamente o setor produtivo do país, sem qualquer razão objetiva que justifique a medida, a não ser o adiantamento de recursos ao Poder Público, pelo setor privado, em atividades muitas vezes já exauridas pelos custos em que incorrem.

Por estas razões, o artigo deve ser suprimido.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2005-02-21

ROSE DE FREITAS
DEPUTADA FEDERAL

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00276**

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 7º e seus Parágrafos.

JUSTIFICATIVA

O objetivo primordial imposto pela Medida Provisória é a redução de Imposto de Renda Pessoa Física e carga fiscal, razão pela qual a transferência de carga tributária, em forma de compensação, a outros ramos de serviços é totalmente inviável.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

Por fim, conclui-se que, as medidas que vem a deturpar o objetivo principal desta Medida, deve ser totalmente abolidas do texto legal.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

MPV 232

00277

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. __ O *caput* do artigo 7º da Medida Provisória nº 232/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art.7º** As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005%.
>
> ....."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar a alíquota prevista, uma vez que seu índice oneraria sobremaneira os contribuintes por ela atingidos.

Tendo em vista tratar-se de uma alíquota cuja pretensão é meramente fiscalizatória, nada mais justo do que compatibilizá-la com a realidade econômica nacional, sem que com isso haja interferência na intenção de sua instituição.

Dessa forma entendemos que a redução de seu percentual manteria a idéia que a fundamenta, sem contudo onerar ainda mais o contribuinte.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00278**

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICAÇÃO

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie empréstimo compulsório, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00279

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado MANOEL SALVIANO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 7.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7.º da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 7.º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela manutenção de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte bem como de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração preconizada pela Emenda suprime do texto original da Medida Provisória a extensão do Imposto de Renda na Fonte sobre as quantias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela execução de serviços de saúde, que, a exemplo de outros setores, enfrentam elevada carga tributária, mas que se agravam no caso específico, já que esse tipo de incidência deixa de guardar coerência com a capacidade operacional desse setor que enfrenta reconhecidas dificuldades operacionais em razão do peso e variação de custo dos seus insumos, além de enormes problemas de financiamento das suas respectivas atividades.

PARLAMENTAR

MPV 232
00280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Manoel Salviano	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 7.º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 7º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela manutenção de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, ***que não mantenham convênio de atendimento com o Sistema Único de Saúde - SUS****, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.*

.....

JUSTIFICAÇÃO

A alteração preconizada pela Emenda excepciona, por exclusão, as empresas privadas do setor de saúde, que mantenham convênio de atendimento com o SUS, isentando-as, assim, do desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre as quantias pagas ou creditadas às mesmas por pessoas jurídicas em razão dos serviços que tenham prestado.

Tal iniciativa se justifica em razão da relevância pública e social desses convênios, o que, de longe, torna defensável esse tratamento especial, de natureza claramente compensatória.

PARLAMENTAR

MPV 232

00281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
OSMAR SERRAGLIO	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas de transporte.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as operações decorrentes dos atos cooperativos, não estão sujeitas ao imposto de renda, quando as sociedades cooperativas sofrem uma retenção igual a sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

MPV 232
00282

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **SEVERIANO ALVES**)

Dêem-se aos artigos 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 7º As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, *pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do* imposto de renda na fonte, à alíquota de **um por cento**.

§ 1º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrências dos fatos geradores;

§ 2º Os valores retidos serão considerados antecipação do devido no período de apuração;

§ 3º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente;

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Art. 8º Fica fixada em **um por cento** a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 55 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 1º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrências dos fatos geradores;

§ 2º Os valores retidos serão considerados antecipação do devido no período de apuração;

§ 3º Fica dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 4º Ocorrendo mais de um pagamento no mês à mesma pessoa jurídica, deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos no mês

para efeito do cálculo do limite de retenção previsto no § 3º deste artigo, compensando-se o valor retido anteriormente;

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de pagamento efetuado a pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, isentar algumas prestadoras de serviços da *obrigação de antecipar o Imposto de renda no momento em que receberem* pagamentos de outras empresas, bem como reduzir a alíquota paga.

Os pagamentos realizados pelas empresas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte; de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, hospital, pronto-socorro etc.; de engenharia relativo à construção de estradas, pontes, prédios; de limpeza, conservação, segurança, vigilância; e de locação de mão-de-obra, estarão sujeitos à alíquota de 1,5% do IR.

Entretanto, ao contrário do que foi feito no artigo 6 da presente Medida Provisória, *não impuseram uma faixa de isenção*, ignorando a capacidade de contribuição de cada empresa. A única forma de diferenciar os contribuintes, permitida pela Constituição, é avaliar a sua capacidade de contribuição. Se nada for feito, as prestadoras de serviços de pequeno porte, como as enquadradas no simples e as que recebam pagamentos de baixo valor, terão que aumentar o valor que é antecipado à Receita Federal.

Não podemos ignorar ainda que essa antecipação de tributos poderá ser repassada ao consumidor pessoa jurídica ou física por intermédio do aumento dos preços dos serviços prestados, bem como diminuir o dinheiro disponível em caixa dessas empresas. Muitas delas terão que recorrer a juros abusivos adotados pelo sistema bancário ou pelos agiotas para cobrir suas despesas diárias. Além do mais, o sistema de tributação na fonte é injusto por tributar um segmento que pode, ao final de um ano, ter prejuízo, portanto, não ter lucro, que é a base de cálculo desse imposto. É bom lembrar que essas prestadoras recolhem mensalmente esses tributos.

Diante disso, apresentamos emenda que excluem as prestadoras inseridas no simples ou que recebam pagamentos inferiores a R$ 5.000,00 da obrigação de antecipar um percentual do Imposto de Renda. Além disso, estamos reduzindo o tamanho da alíquota do Imposto de Renda que as prestadoras de serviços terão que antecipar aos cofres públicos. Ao invés de 1,5%, já que a consideramos abusiva, estamos propondo um percentual de 1%.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de cálculo dos prestadores de serviços, constante nesta MP, bem como do agravamento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a CSLL, incidente sobre as instituições bancárias que está previsto em outra emenda apresentada a esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES

MPV 232

00283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas de transporte.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as operações decorrentes dos atos cooperativos, não estão sujeitas ao imposto de renda, quando as sociedades cooperativas sofrem uma retenção igual a sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2005

MPV 232

00284

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 02 / 2005

MPV 232
00285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232
00286

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232
00287

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. " substitutiva 3. X modificativa 4. " aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º ***O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.***

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, c da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

Ronaldo Caiado

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00288**

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00289

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
8º				1 / 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 8º:

...

" Art. 8º. Fica fixada em um e meio por cento a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 55 da Lei nº 7.713, de 1988"

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória número 232, de 30/12/2004, foi expedida para corrigir a tabela do imposto de renda das pessoas físicas. Introduziu também diversas alterações na legislação das contribuições sociais, que importam em mais um aumento da carga tributária especialmente contra o setor de serviços, que abrange cerca de 4 milhões de empresas as quais empregam cerca de 20 milhões de trabalhadores.

O artigo 8º especificamente elevou de 1% para 1,5% (50% de aumento), a retenção do imposto de renda na fonte pagadora de serviços prestados pelas empresas de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, alteração essa que se choca com os esforços do governo para reduzir o desemprego.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 232
00290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da Medida Provisória o artigo 8º.

Justificação

A MP eleva de 1% para 1,5% a retenção na fonte, a título de IR, para as pessoas jurídicas que prestarem serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra.

De forma usual a retenção na fonte tem o objetivo primordial de evitar evasões fiscais, sonegações. A lei atual já estabelece o patamar de 1%, que serve de forma adequada a esse objetivo. O governo, não obstante, pretende com a alteração mudar o *status* da retenção na fonte, pretende com ela fazer caixa, engordar as receitas, mesmo que momentaneamente.

Tal elevação é inconseqüente, pois só traz prejuízos por todos os lados que seja vista. Pelo lado da empresa, ao diminuir sua receita pela retenção na fonte, ela tem prejudicada suas atividades. Ela financia o governo, como num empréstimo compulsório, arcando com estratosféricos juros, e tem de esperar a declaração anual de imposto de renda para fazer os acertos. Pelo lado do governo, uma retenção maior na fonte pode ser mais receita hoje, mas é menos amanhã.

Pedimos então a supressão do dispositivo, pois a retenção atual de 1% já serve ao seu principal propósito, que é fiscalizatório. Mudar essa situação só trará prejuízos, tanto às empresas quanto ao governo.

PARLAMENTAR

MPV 232
00291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/05	Proposição: MP nº 232
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 01/07	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se à MP 232, de 30 de dezembro de 2004, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Os artigos 8º, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

(...)

§ 7º A partir de 2005, a opção pelo Simples dar-se-á mediante o recolhimento unificado, com a utilização do documento de arrecadação referido no art. 6º, dos impostos e contribuições apurados no primeiro mês de cada ano-calendário em que a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha auferido receita, produzindo efeito desde o primeiro dia desse ano e sendo definitiva para todo o período." (NR)

"Art. 12. A pessoa jurídica excluir-se-á do Simples, por opção, ao sujeitar-se a outro regime de tributação." (NR)

"Art. 13. A pessoa jurídica excluir-se-á obrigatoriamente do Simples, sujeitando-se a outro regime de tributação, quando:

I – incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

II - ultrapassar, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período." (NR)

"Art. 14. A pessoa jurídica será excluída de ofício do Simples, sujeitando-se a outro regime de tributação, quando incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

I – omissão de exclusão obrigatória nas hipóteses do artigo anterior;

(...) " (NR)

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/05	Proposição: MP nº 232
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 02/07	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

"Art. 15 . A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

I - a partir do mês subseqüente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;

II - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, sujeitando-a ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício, na hipótese do inciso II, do art. 13;

III - a partir do ano-calendário subseqüente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido no inciso I, observado o contido no § 1º, do art. 9°;

IV - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, do qual constará descrição circunstanciada dos fatos motivadores da exclusão, assegurado o contraditório e a ampla defesa e observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

(...)" (NR)

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/05	Proposição: MP nº 232
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 03/07	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

JUSTIFICAÇÃO

Em função da determinação contida no art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, editou-se a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte—SIMPLES e dá outras providências.

Pois bem, os benefícios auferidos pelas empresas a que se destina esse regime tributário denominado SIMPLES são, de modo geral, bastante significativos e, como determina a própria Constituição, devem ser obtidos mediante tratamento jurídico diferenciado, com simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

No entanto, a empresa que deseja beneficiar-se do SIMPLES assume para - e ao - optar pelo regime certas obrigações administrativas, com conseqüências bastante graves. Entre elas:

a) a de conhecer a labiríntica normativa infra-legal, que estabelece a forma e os prazos para cumprimento de suas obrigações administrativo-tributárias;

b) a de formalizar sua opção pelo SIMPLES no mesmo momento em que promover sua inscrição no CNPJ, ou, para empresa já inscrita, a de formalizar essa opção, mediante alteração cadastral, até o dia 31 de janeiro do ano em que deseja passar a beneficiar-se, sob pena de preclusão;

c) a de formalizar, até o dia 31 de janeiro, a alteração cadastral destinada a registrar sua exclusão voluntária do SIMPLES, sob pena de preclusão;

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/05	Proposição: MP nº 232
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 04/07	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

d) a de formalizar alteração cadastral, em certos prazos, sempre que incorrer em causa de exclusão obrigatória do SIMPLES, sob pena de multa;

e) a de formalizar, em certos prazos, alteração cadastral destinada a registrar a mudança de seu porte, sob pena, conforme o caso, de exclusão do SIMPLES, ou de multa, ou de preclusão.

Como se vê, a empresa optante pelo SIMPLES responsabiliza-se pelo cumprimento de um conjunto bastante variado de obrigações administrativas. O cumprimento dessas obrigações é feito por meio de um procedimento complexo que:

a) se inicia com o preenchimento e remessa à Secretaria da Receita Federal—SRF de formulário eletrônico denominado de Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica—FCPJ;

b) prossegue com a impressão de formulário que, denominado Documento Básico de Entrada de Dados—DBE, deve ser assinado pelo responsável, conter o reconhecimento de sua firma, e ser remetido à SRF, por meio de SEDEX; e

c) se finda com a apreciação pela SRF que, de posse do formulário papel, decidirá sobre a admissibilidade da alteração, informando, em seu sítio na Internet, se a aceita ou rejeita.

Ora, em virtude da existência dos prazos para realização desses procedimentos, da sua relativa complexidade, e da naturalmente incontrolável complexidade existente no mundo dos negócios, fica bastante fácil compreender que as obrigações administrativo-tributárias das empresas optantes pelo SIMPLES não cumprem o mandamento constitucional do art. 179.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/05	Proposição: MP nº 232
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 05/07	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Essa constatação resulta ainda mais cristalina ao recordar que empresas de maior porte podem optar pelo regime de tributação do lucro presumido por meio do recolhimento de seus tributos apurados no mês de janeiro de cada ano-calendário, sem outras formalidades.

Nesse sentido pode-se, inclusive, afirmar que o regime tributário destinado às empresas optantes pelo SIMPLES é parcialmente inconstitucional porque, por exigir das micro e pequenas empresas o cumprimento de obrigações administrativo-tributárias mais gravosas do que as que se exige de empresas de maior porte, viola o princípio da isonomia do artigo 5º, caput, da Carta Magna, assim como, mais especificamente, a determinação do seu art. 179.

Então, com o intuito de remover a inconstitucionalidade, propõe-se a maior parte das alterações dos arts. 8º, 12, 13, 14 e 15 da Lei nº 9.317/96.

Como se verifica das alterações propostas, no art. 8º acrescenta-se o parágrafo sétimo (§7º); no art. 12 dá-se nova redação ao "caput"; no art. 13 dá-se nova redação ao "caput", aos incisos I e II e REVOGAM-SE os parágrafos primeiro, segundo e terceiro (§§ 1º, 2º e 3º); no art. 14 dá-se nova redação ao "caput" e inciso I; no art. 15 REVOGA-SE o inciso I, renumerando-se os demais, dando-se nova redação aos incisos III, IV e parágrafo terceiro (§ 3º).

Contra essas alterações pode-se opor, salvo melhor juízo, duas objeções.

A primeira recorreria ao argumento de que sem a formalização de alteração cadastral para fins de registro das opções pelo SIMPLES seria impossível realizar a partilha dos valores pagos por meio do regime, conforme determina o Capítulo VII, Seção III, da Lei nº 9.317/96.

No entanto, a adoção de diferentes códigos de receita a serem informados no DARF-SIMPLES, definido no art. 6º, poderia resolver essa dificuldade com vantagens inquestionáveis em relação à sistemática em vigor.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/05	Proposição: MP nº 232
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

Página: 06/07	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Por outro lado, a segunda das objeções recorreria ao argumento de que sem a formalização de alteração cadastral para fins de registro das opções pelo SIMPLES seria impossível realizar o controle da ocorrência de causas de vedação e exclusão do regime.

Todavia, calha aqui recordar que todas as empresas optantes pelo SIMPLES estão obrigadas, como qualquer outra empresa, a entregar à SRF uma declaração informativa anual. Ora, as informações contidas nessas declarações podem, perfeitamente, servir para a realização do controle de que se trata.

Para além disso, o procedimento para realização desse controle, vigente na atualidade, também precisa ser corrigido.

O seu maior defeito reside precisamente no fato de realizar-se com base em informações cadastrais, freqüentemente incorretas, desatualizadas, imprecisas e/ou inespecíficas.

Isso fica muito bem ilustrado ao recordar que, no mês de agosto de 2004, a SRF declarou a exclusão do SIMPLES de milhares de oficinas mecânicas, unicamente pelo fato de terem cadastrada, como atividade econômica principal, a prestação de serviços de reparação e manutenção de automóveis, entendendo-se, então, apressadamente, que essas oficinas efetivamente praticavam a prestação de serviços profissionais de engenheiro mecânico ou assemelhados, o que lhes vedaria permanecer no SIMPLES por força do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Embora já se tenha encontrado solução para esse enorme problema (A Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação da Lei 11.051, de 27 de dezembro de 2004, restituiu o sono aos empresários das oficinas mecânicas), é impossível deixar de considerar que ele produziu, como resultado, alguns milhares de contenciosos, o que por sua vez, consumiu e continuará a consumir por algum tempo os recursos das empresas e da própria administração tributária.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/05	Proposição: MP nº 232
Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE	Nº Prontuário: 490

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva/Global

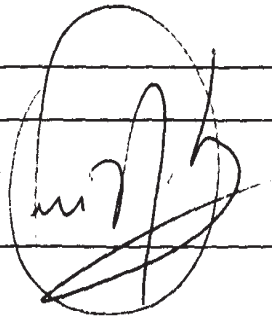
Página: 07/07	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Diga-se, de passagem, que nesses contenciosos a SRF exigiu dos contribuintes o impossível: que fizessem prova de não terem praticado atividade vedada no SIMPLES.

Ora, sem dificuldade, pode-se vislumbrar aqui outra inconstitucionalidade, por violação aos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Então, com o objetivo de também remover essa inconstitucionalidade, propõe-se, finalmente, a alteração do art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/96, que obriga a Administração Tributária a constatar a efetiva ocorrência de causa de Exclusão do SIMPLES para, comunicando-a ao contribuinte, declará-lo excluído.

Assinatura



MPV 232

00292

MEDIDA PROVISÓRIA 232/2004

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado Bismarck Maia)

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Como o objetivo de compensar eventuais perdas de receita, o Governo Federal vem se utilizando da elevação da carga tributária das Pessoas Jurídicas.

O artigo 8º da referida Medida Provisória, aumenta de 1% para 1,5%, a alíquota de retenção na fonte das atividades previstas no art. 55 da Lei 7.713/98, quais sejam: prestação de serviços de limpeza, conservação de bens imóveis, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra.

Conseqüentemente, este aumento, irá acarretar em aumento de preços para a população que utiliza tais serviços.

Diante disso, estamos propondo a supressão do artigo 8º da referida Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00293

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS SOUZA	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-	8º	-	-	-

TEXTO

Suprima-se o Artigo 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A elevação da alíquota de 1% para 1,5%, (50% de aumento da alíquota) da retenção do Imposto de Renda na fonte pagadora de serviços prestados pelas empresas de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, choca-se frontalmente com os esforços envidados pelo Governo Federal para a redução do desemprego.

ASSINATURA

18/02/05

MPV 232

00294

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 232, de 2004)

Suprima-se o artigo 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à MP 232, visa a excluir a alteração proposta no artigo 8º que eleva de 1% para 1,5% a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra conforme previsto no artigo 55 da Lei 7.713, de 1988, tendo em vista que entre outras conseqüências essa medida acarretará insuportável aumento da carga tributária que é hoje uma das maiores do mundo.

Essas são as razões que aconselham a supressão do artigo 8º da Medida Provisória nº 232, de 2004.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES

MPV 232

00295

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se os artigos 8º e 11 da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICAÇÃO

Parece que virou rotina no país somente se editar medidas contra o desenvolvimento das empresas e o crescimento do país nos últimos dias do ano, pois já faz mais de três anos que todos os meses de dezembro representam para o setor produtivo aumento de carga tributária, foi assim com o Programa de Integração Social - PIS, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e agora novamente com o Imposto de Renda – IR e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, chegando-se assim a um pacote completo para inviabilizar a atividade produtiva no país.

Como ocorreu nas legislações anteriores, o setor mais afetado pela elevação da carga tributária de forma direta é o de prestação de serviços, em geral, mas como este fornece serviços para todos os demais setores da economia, a ocorrência do chamado "efeito cascata" é certo, acarretando aumento de custos para todo o setor produtivo.

A medida provisória no art. 8º visa aumentar o valor retido na fonte do imposto de renda das empresas de prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, passando o percentual de 1% para 1,5 %.

Esse acréscimo de retenção acaba com o potencial da empresa investir, pois há retenção superior ao valor a ser recolhido quando do final do exercício financeiro. Claro que isso acarretará em uma redução no capital de giro da empresa, pois hoje, já acontece em muitos casos, e seguirá ocorrendo, agora em volume mais elevado, quando chega ao final do exercício financeiro a empresa não deve nada de Imposto de Renda ao fisco, tendo direito à compensação ou à restituição.

Mantido o art. 8º haverá um verdadeiro confisco do capital de giro das empresas, pois estas têm alíquota de 15% de Imposto de Renda sobre o seu lucro real auferido, mas terão que recolher de forma antecipada 18% do seu faturamento anual bruto. Inviabilizando, assim, o crescimento do setor e do país, pois grande parte do lucro das empresas, necessário para novos investimentos e geração de empregos, estará preso nos cofres públicos por mais de um ano, tendo em vista que somente poderão ser revistos pela empresa, após a entrega das declarações de imposto de renda. Ressaltando a dificuldade que tem o fisco de restituir tributos pagos a maior.

Um dos maiores impactos causados pela Medida Provisória é para as empresas optantes pelo lucro presumido no ramo de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

O lucro presumido surgiu na década de 70 com o intuito de simplificar o recolhimento de imposto de renda das empresas de pequeno e médio porte, pois o imposto, ao invés de ser cobrado sobre o lucro real, contábil, é instituído por padrões de recolhimento determinados pelo Governo.

Com a instituição da CSLL pela Lei nº 7.689/1988 esses critérios de simplificação também foram repassados a essa nova contribuição social.

A Medida Provisória prevê que as empresas acima descritas que adotam a sistemática do lucro presumido para o recolhimento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido terão majoração da base de cálculo destes.

Nos últimos anos houve um alargamento sem precedentes da base de cálculo tanto do IR como da CSLL para as empresas acima nominadas, para exemplificar em 1995 o valor da base de cálculo do IR era 32% da receita bruta mensal, e da CSLL era 12%.

No caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a base de cálculo passará para 40% sobre a receita bruta auferida mensalmente, a partir de 1º de abril de 2005.

E em relação ao Imposto de Renda a majoração será igual ao da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mas sua vigência será a partir de 1º de janeiro de 2006.

Segundo cálculos do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), citados no Correio Braziliense de 07 de janeiro de 2005 (página 12 – caderno de economia), o aumento da base de cálculo do IR e da CSLL representarão aumentos superiores a 35% nos tributos pagas pelas empresas enquadradas no art. 11 da MP. Segundo declaração dada pelo Secretário da Receita Federal – Jorge Rachid, citada no mesmo jornal e caderno, no dia 09 de junho o aumento da carga tributária será de 25%, divergindo, portanto, do posicionamento dos estudiosos sobre o assunto. Mas, mesmo com as discrepâncias de entendimento quanto ao percentual correto do aumento, o valor da estimado pelo Secretário da Receita é aviltante e confiscatório, e somente gerará desemprego e informalidade.

Por ser renúncia fiscal, deve a compensação exigida recair sobre o excesso de arrecadação no ano de 2005.

Por isso a necessidade de exclusão dos arts 8º e 11 da Medida Provisória, pois causará sérios problemas para o setor produtivo, com aumento real da carga tributária.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 232

00296

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor
DEP. EDUARDO SCIARRA

nº do prontuário

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo oitavo da Medida Provisória 232 de 2004

JUSTIFICATIVA:

Vigorando o art. 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na fonte, nas importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou comerciais pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, sobe 50%, passando de 1% para 1,5%.

Esse enorme aumento na retenção do Imposto de Renda, em relação à realização do lucro tributável e da própria receita da empresa prestadora dos mencionados serviços, acarretará uma elevação de custos, prejudicando a empregabilidade dos setores citados.

Os resultados dessa política vão de encontro aos esforços de todos os segmentos da sociedade, e do próprio Governo, para a redução das taxas de desemprego em nosso país.

Por essas razões e para que esta Casa possa promover a justiça fiscal e social pedimos a supressão do mencionado dispositivo.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00297

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004
Autor: Deputado Érico Ribeiro	Nº do Prontuário

[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutiva Global [ ]

Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 8º

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

00298

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232. de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
16.02.2005	8º				01/01

Suprima-se o art. 8º na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004. elevou de 1% para 1,5%, ou seja, em 50%, a alíquota do imposto de renda a ser retido pela Fonte pagadora, nas importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou comerciais pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra.

Esse aumento exagerado do imposto de renda antecipado, em relação à realização do lucro tributável e da própria receita da empresa prestadora dos mencionados serviços, importa em elevação de custos, dificultando, sobremodo, o emprego de milhares de trabalhadores.

Os efeitos do dispositivo em foco chocam-se com os esforços do próprio Governo para reduzir o desemprego.

Nessas condições, razões de justiça fiscal e social aconselham a supressão da citada disposição da Medida Provisória nº 232 de 2004.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

MPV 232

00299

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
8º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 8º.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física a reivindicação da sociedade era, e continua sendo, a da correção da tabela para aplicação das alíquotas progressivas, e por percentuais bem mais elevados do que os contemplados nesta MP. Não a sua substituição por uma tributação indireta.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 232

00300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS MACHADO	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. - Suprima-se, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 8º.

Justificação

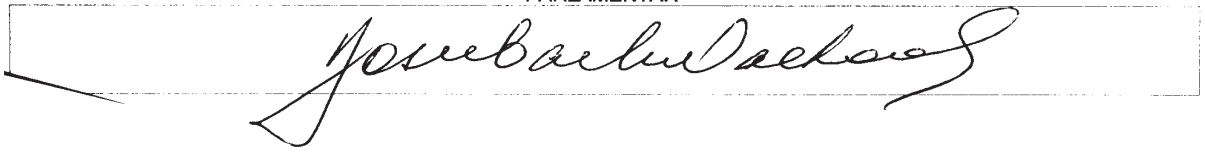
A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, elevou de 1% para 1,5%, ou seja, em 50%, a alíquota do imposto de renda a ser retido pela fonte pagadora, nas importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou comerciais pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra.

Esse aumento exagerado do imposto de renda antecipado, em relação à realização do lucro tributável e da própria receita da empresa prestadora dos mencionados serviços, importa em elevação de custos, dificultando, sobremodo, o emprego de milhares de trabalhadores.

Os efeitos do dispositivo em foco chocam-se com os esforços do próprio Governo para reduzir o desemprego.

Nessas condições, razões de justiça fiscal e social aconselham a supressão da citada disposição da
M.P. Nº 232/04.

PARLAMENTAR



MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00301**

Data: 16/02/2005	Proposição: **Medida Provisória nº** 232, de 30 de dezembro de 2004	
Autor: **Deputado Leodegar Tiscoski**		Nº do Prontuário
■ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐
Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso: Alínea: Pág. 1 de 1

Suprima-se o artigo 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 8º, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

MPV 232
00302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 8º da MP nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232/04 elevou em 50% (de 1% para 1,5%) a alíquota do imposto de renda a ser retido pela fonte pagadora, nas importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou comerciais, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra.

Esse aumento exagerado do imposto de renda antecipado em relação ao lucro tributável e da própria receita da empresa prestadora dos mencionados serviços importa em elevação de custos, o que, em tese, inviabiliza a manutenção dos empregos de milhares de trabalhadores.

Como os efeitos dos dispositivos em foco chocam-se com os esforços para a redução do desemprego no País e por razões de justiça fiscal e social, propomos a supressão do art. 8º da MP 202, de 2004.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00303

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	MEDIDA PROVISÓRIA 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Fica suprimido o art. 8º da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a impedir que haja um novo aumento da tributação, onerando o contribuinte final, além de alçar a carga tributária brasileira a níveis extremamente elevados.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004..

Art. 1º Fica suprimido o Artigo 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Vigorando o art. 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alíquota do Imposto de Renda a ser retido na fonte, nas importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou comerciais pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, sobe 50%, passando de 1% para 1,5%.

Esse enorme aumento na retenção do Imposto de Renda,, em relação à realização do lucro tributável e da própria receita da empresa prestadora dos mencionados serviços, acarretará uma elevação de custos, prejudicando a empregabilidade dos setores citados.

Os resultados dessa política vão de encontro aos esforços de todos os segmentos da sociedade, e do próprio Governo, para a redução das taxas de desemprego em nosso país.

Por essas razões e para que esta Casa possa promover a justiça fiscal e social pedimos a supressão do mencionado dispositivo.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005 **Assinatura**

MPV 232

00305

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, elevou de 1 para 1,5%, ou seja, em 50%, a alíquota do Imposto de Renda a ser retido pela fonte pagadora, nas importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas civis ou comerciais pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra.

Esse aumento exagerado do Imposto de Renda antecipado, em relação à realização do lucro tributável e da própria receita da empresa prestadora dos mencionados serviços, importa em elevação de custos, dificultando, sobremodo, o emprego de milhares de trabalhadores.

Os efeitos do dispositivo em foco chocam-se com os esforços do próprio Governo para reduzir o desemprego.

Nessas condições, razões de justiça fiscal e social aconselham-se a supressão do art. 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

00306

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004
Autor: Deputado Nilton Baiano	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 8º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 8º

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluidos desta MP.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00307

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Dep. Raimundo Santos - PL/PA	

1. XX Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ➪ Aditiva 5. ➪ Substitutivo global

Página	ANEXO	Parágrafo	Inciso	alínea
01 de 01				

TEXTO

Suprima-se o Art. 08 desta Medida Provisória 232/2004.

JUSTIFICATIVA

Parece que virou rotina no país somente se editar medidas contra o desenvolvimento das empresas e o crescimento do país nos últimos dias do ano, pois há três anos que todos os meses de dezembro representam para o setor produtivo aumento de carga tributária, foi assim com o Programa de Integração Social - PIS, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e agora novamente com as mudanças propostas para o Imposto de Renda – IR das pessoas jurídicas, chegando-se assim a um pacote completo para inviabilizar a atividade produtiva no país.

Como ocorreu nas legislações anteriores, o setor mais afetado pela elevação da carga tributária de forma direta é o de prestação de serviços, em geral, mas como este fornece serviços para todos os demais setores da economia, a ocorrência do chamado "efeito cascata" é certa, acarretando um aumento de custos para todo o setor produtivo.

A medida provisória 232 propõe, no seu art. 8º, aumentar o valor retido na fonte do imposto de renda das empresas de prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, passando o percentual de 1% para 1,5 %.

Esse acréscimo de retenção acaba com o potencial da empresa investir, pois há retenção superior ao valor a ser recolhido quando do final do exercício financeiro. Claro que isso acarretará em uma redução no capital de giro da empresa, o que já acontece em muitos casos, e seguirá ocorrendo, agora em volume mais elevado, quando chegar ao final do exercício financeiro e a empresa não dever nada de Imposto de Renda ao fisco, tendo direito à compensação ou à restituição.

Mantido o art. 8º haverá um verdadeiro confisco do capital de giro das empresas, pois estas têm alíquota de 15% de Imposto de Renda sobre o seu lucro real auferido, mas terão que recolher de forma antecipada 18% do seu faturamento anual bruto. Isto acaba por prejudicar o crescimento do setor , pois grande parte do lucro das empresas, necessário para novos investimentos e geração de empregos, estará preso nos cofres públicos por mais de um ano, já que somente poderão ser revistos pela empresa após a entrega das declarações de imposto de renda (ressaltando a dificuldade que tem o fisco de restituir tributos pagos a maior).

Por isso compreendemos ser necessária a exclusão do art 8º da Medida Provisória, já que este causará sérios problemas para o setor produtivo, com aumento real da carga tributária., afetando tanto o setor em si, como o próprio desenvolvimento e crescimento do país.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 17 de fevereiro de 2005.	Dep. Raimundo Santos (PL/PA)

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 232

00308

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medida Provisória n. 232 de 2004

PÁGINA

01

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprime-se o Art. 8º da MP 232/2004

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da alíquota do IRF de 1% para 1,5% para os referidos serviços, gera aumento de carga tributária que, fatalmente, será repassado ao consumidor.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

MPV 232

00309

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art 8° da Medida Provisória n° 232/2004.

.Justificação

O art. 8° da MP n° 232/2004 determina retenção na fonte de 1,5% de imposto de renda sobre os pagamentos efetuados em virtude da prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra de que trata o art. 3° do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988. Trata-se de medida que causa graves prejuízos aos setores indicados que terão descontados na fonte tais valores, ainda que seus rendimentos anuais não superem os limites mínimos exigidos em lei. Não há motivo para antecipar tais pagamentos na modalidade de retenção na fonte sem saber se, ao final do exercício, haverá renda suficiente para suscitar a cobrança do imposto.

Impor tais mecanismos arrecadatórios que gravam o contribuinte para, somente depois, certificar-se da existência de rendimentos tributáveis não constitui, no presente caso, prática salutar ao desenvolvimento econômico do país e à geração de empregos. É, portanto, medida que deve ser suprimida do texto legal.

PARLAMENTARES

MPV 232

00310

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2004	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1/2

Emenda Supressiva.

Art. __. **Suprima-se os arts. 8º e 11 da Medida Provisória n.º 232/2004.**

JUSTIFICAÇÃO

Parece que virou rotina no país somente se editar medidas contra o desenvolvimento das empresas e o crescimento do país nos últimos dias do ano, pois já faz mais de três anos que todos os meses de dezembro representam para o setor produtivo aumento de carga tributária, foi assim com o Programa de Integração Social - PIS, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e agora novamente com o Imposto de Renda – IR e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, chegando-se assim a um pacote completo para inviabilizar a atividade produtiva no país.

Como ocorreu nas legislações anteriores, o setor mais afetado pela elevação da carga tributária de forma direta é o de prestação de serviços, em geral, mas como este fornece serviços para todos os demais setores da economia, a ocorrência do chamado "efeito cascata" é certo, acarretando aumento de custos para todo o setor produtivo.

A medida provisória no art. 8º visa aumentar o valor retido na fonte do imposto de renda das empresas de prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra, passando o percentual de 1% para 1,5 %.

Esse acréscimo de retenção acaba com o potencial da empresa investir, pois há retenção superior ao valor a ser recolhido quando do final do exercício financeiro. Claro que isso acarretará em uma redução no capital de giro da empresa, pois hoje, já acontece em muitos casos, e seguirá ocorrendo, agora em volume mais elevado, quando chega ao final do exercício financeiro a empresa não deve nada de Imposto de Renda ao fisco, tendo direito à compensação ou à restituição.

Mantido o art. 8º haverá um verdadeiro confisco do capital de giro das empresas, pois estas têm alíquota de 15% de Imposto de Renda sobre o seu lucro real auferido, mas terão que recolher de forma antecipada 18% do seu faturamento anual bruto. Inviabilizando, assim, o crescimento do setor e do país, pois grande parte do lucro das empresas, necessário para novos investimentos e geração de empregos, estará preso nos cofres públicos por mais de um ano, tendo em vista que somente poderão ser revistos pela empresa, após a entrega das declarações de imposto de renda. Ressaltando a dificuldade que tem o fisco de restituir tributos pagos a maior.

Um dos maiores impactos causados pela Medida Provisória é para as empresas optantes pelo lucro presumido no ramo de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

O lucro presumido surgiu na década de 70 com o intuito de simplificar o recolhimento de imposto de renda das empresas de pequeno e médio porte, pois o imposto, ao invés de ser cobrado sobre o lucro real, contábil, é instituído por padrões de recolhimento determinados pelo Governo. Com a instituição da CSLL pela Lei nº 7.689/1988 esses critérios de simplificação também foram repassados a essa nova contribuição social.

A Medida Provisória prevê que as empresas acima descritas que adotam a sistemática do lucro presumido para o recolhimento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido terão majoração da base de cálculo destes.Nos últimos anos houve um alargamento sem precedentes da base de cálculo tanto do IR como da CSLL para as empresas acima nominadas, para exemplificar em 1995 o valor da base de cálculo do IR era 32% da receita bruta mensal, e da CSLL era 12%.

No caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a base de cálculo passará para 40% sobre a receita bruta auferida mensalmente, a partir de 1º de abril de 2005.E em relação ao Imposto de Renda a majoração será igual ao da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mas sua vigência será a partir de 1º de janeiro de 2006.

Segundo cálculos do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), citados no Correio Braziliense de 07 de janeiro de 2005 (página 12 – caderno de economia), o aumento da base de cálculo do IR e da CSLL representarão aumentos superiores a 35% nos tributos pagas pelas empresas enquadradas no art. 11 da MP. Segundo declaração dada pelo Secretário da Receita Federal – Jorge Rachid, citada no mesmo jornal e caderno, no dia 09 de junho o aumento da carga tributária será de 25%, divergindo, portanto, do posicionamento dos estudiosos sobre o assunto. Mas, mesmo com as discrepâncias de entendimento quanto ao percentual correto do aumento, o valor da estimado pelo Secretário da Receita é aviltante e confiscatório, e somente gerará desemprego e informalidade.

Por isso a necessidade de exclusão dos arts 8º e 11 da Medida Provisória, pois causará sérios problemas para o setor produtivo, com aumento real da carga tributária.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 232

00311

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
PEDRO CANEDO	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232

Suprima-se o art.8 º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º eleva de 1% para 1,5% a retenção na fonte pelos pagamentos feitos por pessoas jurídicas a prestadoras de serviço de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462/88. Exsurge nova majoração ao contribuinte prestador de serviço, penalizando mais uma vez contra os que sobrevivem à custa do trabalho oferecido no mercado.

PARLAMENTAR

Brasília - 15/02/2005

MPV 232

00312

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Reginaldo Lopes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"§ 3° do artigo 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil, 21,6 bilhões de litros de leite.

Os produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM continuam discriminados e enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores pessoas físicas. São 4.558 milhões de litros de leite tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo, onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois, conceitualmente a matéria prima é um insumo. O

trabalho executado pelo processo industrial oferecendo um novo produto ou diferenciando a matéria prima de sua natureza bruta, é que corresponde à agregação de valor, passível de ser tributada.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual, do IBGE. O resultado líquido do setor de laticínios, foi respectivamente, 1,04%, -0,04%; 0,52% e –2,01%, em 1999; 2000; 2001; e 2002. Ou seja, são 4 anos que somados acumulam um prejuízo de –0,49%.

Assim, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estejam com um déficit maior que o setor como um todo. Quanto menor a diversificação de produtos, e menor a escala, maior será o prejuízo, mesmo que estas micro, pequenas e médias empresas, sejam responsáveis por praticamente 50% dos empregos gerados pelo setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Observa-se que o valor de PIS/COFINS, pago pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima é superior a R$ 92 milhões.

O setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor, a contribuição líquida final só de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo será em torno de R$ 501,7 milhões. E, mesmo assim, corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE, para os laticínios, em 2002. Quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima, R$92 milhões, poderá conceder ao setor, tempo para se aprimorar, e conquistar o mercado externo em busca de solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios, é uma questão de justiça para com um segmento, que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego e segurança alimentar, ou mesmo na arrecadação de impostos que incidam realmente apenas sobre o valor agregado, e não sobre o faturamento.

PARLAMENTAR

MPV 232

00313

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Rogério Teófilo	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 8º da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

A MP nº 232/04, que apesar de atualizar as faixas do Imposto de Renda da Pessoa Física, ampliou a retenção do imposto de renda na fonte, tendo em vista a alíquota aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra.

Entretanto, esta majoração para 1,5% dificulta mais ainda a situação econômica das empresas que precisam antecipar o pagamento do tributo, que, às vezes, é pago a maior.

Dessa forma, a presente emenda é no sentido de suprimir o art. 8º da MP 232/04 e manter a redação original, que determina a alíquota do imposto de renda na fonte em 1%.

PARLAMENTAR

Dep. Rogério Teófilo
PPS/AL

MPV 232

00314

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 8º

JUSTIFICATIVA

O objetivo primordial imposto pela Medida Provisória é a redução de Imposto de Renda Pessoa Física e carga fiscal, razão pela qual a transferência de carga tributária, em forma de compensação, a outros ramos de serviços é totalmente inviável.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

Por fim, conclui-se que, as medidas que vem a deturpar o objetivo principal desta Medida, deve ser totalmente abolidas do texto legal.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

MPV 232

00315

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se ao artigo 7º da MP 232 de 2004, os parágrafos 1º e 2º.

Art. 7º .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica as importâncias pagas às sociedades cooperativas.

§ 2º O valor retido deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subseqüente à de ocorrência dos fatos geradores.

JUSTIFICATIVA

O desempenho das sociedades cooperativas, principalmente, do setor agropecuário brasileiro tem sido relevante na geração de trabalho e renda, bem como no *superávit* primário na balança de pagamentos do país. Outrossim, as sociedades cooperativas são imprescindíveis na produção de alimentos, inclusive de primeira necessidade, para o consumo interno e exportações. Não é do interesse nacional comprometer este desempenho do setor com maior ônus tributário, inclusive, sobre o transporte.

Se as cooperativas não recolhem Contribuições Sociais com base em resultados das operações decorrentes dos atos cooperativos, assim definido nos artigos 21 e 39 da Lei nº 10.865/04, quando elas sofrem uma retenção igual à sofrida pelas sociedades empresárias, os dispositivos em tela estão criando a cargo das cooperativas um adicional restituível. Adquire, portanto, a mesma literal feição do tributo da espécie EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, cuja instituição, conforme o art. 144 da Constituição Federal, somente pode ser feito a partir de Lei Complementar.

A figura do empréstimo compulsório se impõe face o pretenso recolhimento antecipado por retenção na fonte, quando a sistemática ora instituída condena as cooperativas a uma retenção sempre e certamente maior de contribuição da espécie por ela devida e, portanto, mês a mês, sem que haja qualquer possibilidade de resultado diferente, à demorada e burocrática restituição do valor recolhido a maior. Isso porque não é crível que as cooperativas operem em decorrência dos atos cooperativos em proporção menor do que as operações equiparadas às empresariais.

PARLAMENTAR

MPV 232

00316

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	**Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.**

Autor	Nº do prontuário
DEP. SANDRO MABEL	

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4.X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adicione-se artigo 8° à MP 232/2004, § 3°:

Artigo 8° "§ 3° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação::

Art. 8° .....

§ 3°.....

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 e 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - .....

III - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de dezembro de 2003, para as mercadorias classificadas no capítulo 04 da NCM."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento auto-sustentável para as micro, pequenas e médias empresas de laticínios, requer uma política tributária isonômica.

Segundo as últimas estatísticas do IBGE, em 2002 foram produzidos no Brasil, 21,6 bilhões de litros de leite.

Os **produtos das posições 04.02 a 04.06 da NCM** continuam discriminados e

enfrentam uma carga tributária elevada, pois pagam 40% da alíquota de 9,25% de PIS/COFINS sobre a matéria prima adquirida de produtores pessoas físicas. **São 4.558 milhões de litros de leite** tributados em um universo de 21,6 bilhões de litros produzidos.

As empresas brasileiras estão sendo prejudicadas. Não existe tributação desta ordem, em nenhum país do mundo, onde a pecuária de leite seja forte e a indústria desenvolvida, pois, conceitualmente a matéria prima é um insumo. O trabalho executado pelo processo industrial oferecendo um novo produto ou diferenciando a matéria prima de sua natureza bruta, é que corresponde à agregação de valor, passível de ser tributada.

Outro dado preocupante é apontado na Pesquisa Industrial Anual, do IBGE. O resultado líquido do setor de laticínios, foi respectivamente, 1,04%, -0,04%; 0,52% e –2,01%, em 1999; 2000; 2001; e 2002. Ou seja, são 4 anos que somados acumulam um prejuízo de –0,49%.

Assim, é fácil deduzir que as micro e pequenas empresas estejam com um déficit maior que o setor como um todo. Quanto menor a diversificação de produtos, e menor a escala, maior será o prejuízo, mesmo que estas micro, pequenas e médias empresas, sejam responsáveis por praticamente 50% dos empregos gerados pelo setor, que hoje gira em torno a 100 mil postos de trabalho diretos.

Observa-se que o valor de PIS/COFINS, pago pelas empresas de laticínios, incidente sobre a matéria prima é superior a R$ 92 milhões.

O setor vem tentando sair da crise, via mercado externo, com a exportação de produtos com maior valor agregado.

Se aceita a reivindicação de se conceder 100% de crédito presumido da alíquota de 9,25% incidentes na compra de leite do produtor, a contribuição líquida final só de PIS/COFINS da cadeia láctea como um todo será em torno de R$ 501,7 milhões. E, mesmo assim, corresponderá a mais de 3,5% do faturamento bruto apontado pelo IBGE, para os laticínios, em 2002. Quantia bem acima dos amargos resultados obtidos pela indústria nos últimos anos.

Por outro lado, o capital de giro representado pela não tributação da matéria prima, R$92 milhões, poderá conceder ao setor, tempo para se aprimorar, e conquistar o mercado externo em busca de solucionar os graves problemas que ora enfrentam as micro, pequenas e médias empresas de laticínios e, assim, afastar a ameaça de uma insolvência generalizada nesse segmento industrial.

Portanto, sob qualquer ponto de vista, a concessão de 100% de crédito presumido sobre o leite adquirido do produtor pela indústria de laticínios, é uma questão de justiça para com um segmento, que muito tem feito pela economia do país, e muito ainda tem por fazer, tanto no que se refere à ajuda no equilíbrio das contas externas, como na geração de emprego e segurança alimentar, ou mesmo na arrecadação de impostos que incidam realmente apenas sobre o valor agregado, e não sobre o faturamento.

Por ser medida de justiça, acredito no apoio de meus pares.

PARLAMENTAR

MP 232

Brasília – DF, 15 de fevereiro de 2005

SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 232

00317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

Autor	nº do prontuário
Dep. Geraldo Resende	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✓ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação do art. 8º da MP 232/04:

"Art. 8º Fica fixada em um por cento a alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 55 da Lei no 7.713, de 1988."

JUSTIFICATIVA

A alíquota do imposto de renda na fonte aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, foi majorada para 1,5% pela Medida Provisória.

Entretanto, tais empresas não possuem condições de suportar mais um aumento da carga tributária, a qual já ultrapassa os 35% do Produto Interno Bruto nacional.

Assim, a presente emenda objetiva manter a atual alíquota de 1%, proporcionando um ambiente econômico salutar para a geração de empregos e o crescimento da economia brasileira.

PARLAMENTAR

Dep. Geraldo Resende
PPS/MS

MPV 232

00318

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES ALMEIDA LIMA e ALVARO DIAS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória nº 232, de 30.12.2004.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal editou em 30 de dezembro de 2004, a Medida Provisória nº 232, que em seu artigo 9º dispõe que a variação cambial de investimentos sediados no exterior, via equivalência patrimonial, devem compor o Lucro Real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL:

> *"Art. 9º. A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração."*

O Executivo Federal já tentou disciplinar tal tributação anteriormente pelo artigo 46 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, e, felizmente, no momento da conversão da MP na Lei nº 10.833, em 29 de dezembro de 2003, o Presidente da República **vetou** tal tentativa de tributação, pelas seguintes razões:

> *"Não obstante tratar-se de norma de interesse da administração tributária, a falta de disposição expressa para sua entrada em vigor certamente provocará diversas demandas judiciais, patrocinadas pelos contribuintes, para que seus efeitos alcancem o ano-calendário de 2003, quando se registrou variação cambial negativa de, aproximadamente, quinze por cento, o que representaria despesa dedutível para as pessoas jurídicas com controladas ou coligadas no exterior, provocando, assim, perda de arrecadação, para o ano de*

2004, de significativa monta, comprometendo o equilíbrio fiscal."

Ressaltamos que tal dispositivo é contrário ao que dispõe o parágrafo 6º do artigo 25 da Lei 9.249, de 27 de Dezembro de 1995, que prevê expressamente que o resultado positivo de equivalência patrimonial não deve ser objeto de tributação.

A tributação da equivalência patrimonial positiva é descabida uma vez que se trata de mero ajuste contábil do investimento decorrente da variação positiva do patrimônio líquido da controlada ou coligada. Esta variação positiva não pode ser confundida com lucro auferido pela investidora, pois só ocorrerá a materialização do mesmo quando da efetiva distribuição aos sócios ou acionistas brasileiros.

Se esse dispositivo for sancionado quando da conversão em Lei da MP nº 232/04, o contribuinte sofrerá mais um aumento indevido em sua carga tributária, pois o que se pretende tributar não é o efetivo acréscimo patrimonial ou lucro, fatos geradores do Imposto de Renda e da CSLL, mas sim a variação monetária em moeda estrangeira do investimento sediado no exterior, que não representa, em hipótese nenhuma, lucro ou renda para o investidor sediado no Brasil.

Assim, não restará alternativa ao contribuinte senão a de questionar essa tributação indevida perante o Judiciário, onde a Suprema Corte já havia se manifestado com relação ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, entendendo que enquanto o lucro não for efetivamente distribuído para o sócio ou acionista, não há de se falar em fato gerador do imposto de renda:

> *"IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - ACIONISTA. O artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade "desconto na fonte", relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76."*

Surge assim o maior problema com a adoção dessa medida: de onde a empresa vai tirar o dinheiro para pagar o imposto, se o ganho é apenas contábil?

Cabe frisar que essa tributação fere o conceito de renda, já que incide sobre base que não representa rendimento propriamente dito, mas mero ajuste contábil decorrente da variação cambial.

Assim, por todo o exposto acima, por exigir tributação de lucros que não foram disponibilizados e da variação cambial da equivalência patrimonial positiva, deve ser suprimido o artigo 9º da Medida Provisória nº 232/2004.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR ALMEIDA LIMA

SENADOR ALVARO DIAS

MPV 232

00319

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
Armando Monteiro	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SUPRIMA-SE O ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/2004.

JUSTIFICATIVA

As receitas que podem integrar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são aquelas tidas como **receitas auferidas**, ou, explicando o óbvio, aquelas **receitas definitivas, efetivas e reais, não meramente potenciais**.

Não obstante isso, quer o art. 9º da MP em questão, inserir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL receitas ainda não auferidas, onde não há um ganho cambial, onde não há ingresso de algo novo ou algo a mais que tenha acrescentado ou integrado de forma definitiva o patrimônio do contribuinte.

Ora, somente podem integrar a base de cálculo do IRPJ e CSLL receitas existentes, ou seja, algo que entrou definitivamente no patrimônio do contribuinte.

Para bem fixar a problemática da inclusão das variações cambiais nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL necessário se faz determinar o conceito material e jurídico de "receita", para daí considerar se as isoladas e transitórias variações cambiais afeiçoam-se ao verdadeiro conceito de receita.

Dentre os tantos conceitos de receita, podemos adotar o conceito de que receita é **algo novo que agrega um elemento positivo e definitivo ao patrimônio da pessoa**, e no caso das variações cambiais positivas, as normas jurídicas aplicáveis a essa situação nos dizem que receita é **o "ganho cambial" que se integrou de forma definitiva ao patrimônio da pessoa**.

Deste modo, só é receita o algo a mais que se acrescenta de forma definitiva ao patrimônio, e, no caso do art. 9º, somente se poderá considerar "receita cambial" as variações cambiais ativas que se adicionam de forma **definitiva** ao mesmo patrimônio. O aspecto da **definitividade** das receitas como também das despesas é pacífica em doutrina e na jurisprudência, inclusive administrativa, e aceito pela própria Secretaria da Receita Federal em atos normativos.

Neste diapasão, por exemplo, o **Parecer Normativo CST nº 121/73** admitiu que os créditos condicionados, relativos à comissões, não estão juridicamente à disposição do contribuinte e, portanto, não podem ser objeto de tributação, e, ao revés, quanto às despesas, o **Parecer Normativo CST nº 7/76** concluiu que aquelas que dependem de evento futuro não são

incorridas e, portanto, não são dedutíveis.

"

O **Parecer Normativo CST nº 35/74**, apreciando situação em que um direito não estava condicionado, concluiu que as comissões incondicionadas, devidas à empresa intermediadora de vendas, deveriam ser reconhecidas como receita da empresa intermediadora e como despesas da empresa vendedora quando da entrega da mercadoria vendida, e o **Parecer Normativo CST nº 11/76**, analisando a apropriação das parcelas variáveis mediante participação nos resultados líquidos de arrendamento de bens imóveis, reconhece que as receitas variáveis que dependem de evento futuro, por sua natureza aleatória, deverão ser contabilizadas no período base de sua disponibilidade jurídica, **tendo em vista a impossibilidade de, previamente, serem determinados ou fixados seus valores e por não se encontrarem juridicamente disponíveis em tal momento**.

Na jurisprudência administrativa há vários acórdãos a respeito dos direitos dependentes de condições ou eventos futuros e incertos, sendo exemplar o **Acórdão nº 101-90.830, de 19.3.97, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes**, ao deliberar que as despesas com comissões somente podem ser apropriadas no exercício em que a obrigação correspondente de pagamento se apresenta certa, sem qualquer condição quanto à constituição ou direito ao correspondente recebimento pelo comissionado.

Destarte, só é receita cambial o "ganho cambial" novo que se integrar em definitivo ao patrimônio da pessoa, não sujeito a condições ou eventos futuros e incertos, isto é, não mais passível de fato ou condição falível.

Por conseguinte, é indiscutível que apenas e tão-somente a aquisição do "ganho cambial" em **caráter definitivo, final e real** é que se caracteriza como receita cambial para efeito de integrar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, jamais pode atingir meras flutuações transitórias, sob pena de afrontar o princípio da capacidade contributiva.

Deste modo, a presente emenda busca definitivamente afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre as meras variações cambiais que não configuram quaisquer acréscimos patrimoniais para os contribuintes, mas tão-somente expectativas de receitas futuras.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00320

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
9º				1 / 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 9º:

...

" Art. 9º. A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória número 232, de 30/12/2004, foi expedida para corrigir a tabela do imposto de renda das pessoas físicas. Introduziu também diversas alterações na legislação das contribuições sociais, que importam em mais um aumento da carga tributária especialmente contra o setor de serviços, que abrange cerca de 4 milhões de empresas as quais empregam cerca de 20 milhões de trabalhadores.

O artigo 9º especificamente criou a tributação pelo imposto de renda e pela CSLL dos ganhos de capital escriturais, conceituando como receita ou despesa a variação de todo e qualquer investimento feito no exterior pelas pessoas jurídicas, abrindo caminho, desse modo, para a tributação da variação do valor dos investimentos no próprio País, tudo sem qualquer apoio na Constituição, que não

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
9º				2 / 2

autoriza tal espécie de imposto ou contribuição social.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 232

00321

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da Medida Provisória o artigo 9º.

Justificação

A MP estabelece que a variação cambial dos investimentos no exterior serão consideradas receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL. Tal dispositivo configura ao mesmo tempo oportunismo tributário e falha técnica.

Oportunismo, pois o governo edita agora, quando o dólar está desvalorizado, uma medida que já revogou no passado. Com a tendência do dólar vir a se valorizar, é natural que as empresas com investimentos no exterior venham a pagar mais impostos. Essa mesma medida foi proposta um ano atrás, e vetada pelo governo que via a possibilidade de desvalorização do dólar no horizonte e menores receitas tributárias no ano de 2004. Se o que não era bom ontem, passa a ser bom hoje, está-se diante de um puro caso de oportunismo, comandado e elaborado por um governo com fúria arrecadatória e que não privilegia os investimentos produtivos e os empregos que eles geram. As previsões do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário são de que o governo venha a arrecadar com essa alteração, a título de IR e CSLL, R$ 1,7 bilhão ao ano.

Falha técnica porque a variação cambial não é uma receita ou uma despesa, ela não configura nem mesmo uma movimentação financeira. Variações cambiais são apenas mudanças contábeis para as empresas. Não sendo assim receitas ou despesas, não podem ser fato gerador para a CSLL. Deve ser ressaltado que essas variações cambiais não se confundem com ganhos ou prejuízos que as empresas tenham com sua atividade no exterior. Pode ocorrer de uma empresa ter um grande prejuízo em sua subsidiária no exterior e pagar CSLL porque o câmbio elevou o valor de seus ativos mais que proporcionalmente.

Se fosse apenas oportunismo e falha técnica, o país ainda não estaria tão mal nas mãos do governo, mas a isso soma-se a concepção obtusa que este possui do mundo dos negócios. Atualmente, é mais e mais necessário que as empresas se internacionalizem, que conquistem novos mercados para sobreviverem e gerarem mais receita para os nacionais. Ao taxar as variações cambiais, o governo desincentiva essa prática ainda incipiente no Brasil e muito necessária. É um triste pioneirismo: não o pioneirismo de quem tem coragem e conquista o mundo, mas o pioneirismo de ser o primeiro a taxar essa atividade.

PARLAMENTAR



MPV 232

00322

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	Nº do prontuário
DEPUTADO BETINHO ROSADO	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐X aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Dê-se ao **art. 3º** da Medida Provisória, na parte que altera o **art. 8º da Lei nº 9.250**, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte redação:

"Art. 3º. .....

.....

"Art. 8º .....

.....

II _ .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e **advogados**, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e proteses ortopédicas e dentárias.

...." .

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige uma incoerência da lei face à Constituição da República. Todos, inclusive o contribuinte, têm direito à ampla defesa, tanto nos processos administrativos como judiciais. Trata-se de direito fundamental, em regra só exercitável, no âmbito judicial, através do advogado, cuja atividade é essencial à administração da Justiça (CF, art. 133). Sendo assim, parece ilógico que as despesas do contribuinte com advogado para a defesa de seus direitos não sejam prestigiadas pelo Fisco, como acontece em relação a gastos com outros profissionais. Se o direito à ampla defesa está, acertadamente, entre os direitos mínimos do cidadão, é justo que os pagamentos feitos ao advogado, que lhe assegura esse direito, sejam também passíveis de descontos no acerto de contas anual entre ele e o Fisco. Além de fortalecer o exercício da cidadania, a emenda favorece o próprio Estado, ampliando seus instrumentos fiscalizatórios.

PARLAMENTAR

MPV 232

00323

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS SOUZA	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-	9º	-	-	-

TEXTO

Suprima-se o Artigo 9º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do Artigo 9º da MP nº 232/2004, justifica-se por ferir a Constituição.

De forma extravagante, o referido artigo 9º criou a tributação pelo Imposto de Renda e pela CSLL dos ganhos de capital escriturais, conceituando como receita ou despesa a variação de todo e qualquer investimento feito no exterior pelas pessoas jurídicas, abrindo caminho, desse modo, para a tributação da variação do valor contábil dos investimentos no próprio país.

ASSINATURA

18/02/05

MPV 232

00324

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 232, de 2004)

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º obriga as empresas com investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial a considerarem a variação cambial como receita ou despesa financeira na composição da base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL.

Na realidade, essa medida já está em vigor desde 2002, mas vem sendo questionada na Justiça. Sua inclusão na MPV dará base jurídica mais sólida à cobrança. As vantagens que essas medidas poderão proporcionar aos cofres públicos não justificam os prejuízos que elas causarão às pessoas jurídicas retentoras.

A crítica ao artigo se baseia na idéia de que, enquanto não realizada (tornada líquida mediante a venda do investimento, por exemplo), a variação cambial não pode ser efetivamente considerada receita ou despesa. Evidentemente, as empresas com investimentos no exterior também poderão beneficiar-se de eventuais apreciações do real, que poderão ser contabilizadas como despesa, o que, em tese, tornaria a medida neutra (portanto, ela não seria fonte de aumento de carga tributária).

Deve-se ponderar também à oportunidade em que se escolheu para implantá-la, já que poucas vezes o real esteve tão apreciado frente ao dólar norte-americano. Essa circunstância aumenta grandemente a possibilidade de que, na época da apuração, as empresas tenham de pagar IRPJ e CSLL por conta da depreciação do real, que provavelmente acontecerá. No passado, em situação inversa, o Governo federal recuou da intenção de positivar o entendimento em lei, exatamente porque anteviu a possibilidade de "perdas" na arrecadação.

Essas são as razões que aconselham a supressão do arts. 9º da Medida Provisória nº 232, de 2004.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES

MPV 232

00325

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 09	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art.09º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo nada tem a ver com o espírito da Medida Provisória e visa a onerar ao contribuinte.

PARLAMENTAR

MPV 232

00326

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor
DEP. EDUARDO SCIARRA

nº do prontuário

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, publicado no D.O.U de 30 de dezembro de 2004 – edição extra.:

Art. 1º Fica suprimido o artigo nono da Medida Provisória 232 de 2004.

JUSTIFICATIVA:

Nos termos do que determina o art. 9 º da MP 232/04, a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração.

Partindo do conceito de receita, é tudo que está agregado ao patrimônio definitivo da pessoa, no caso das variações cambiais positivas receita é ganho cambial que se integrou de forma definitiva ao patrimônio da pessoa, ou seja, flutuações transitórias que não estão integradas ao patrimônio definitivo da empresa gerando receita não são bases de cálculo para IRPJ e CSLL, indo de encontro ao principio da capacidade tributária.

Portanto as variações cambiais não configuram acréscimos patrimoniais para os contribuintes, são meras expectativas de receita, não podendo ser tributado.

Visando corrigir os erros da norma editada, peço apoio aos meus pares para suprimir mencionado artigo.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00327**

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Érico Ribeiro		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 9º

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

00328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Fernando Coruja	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 6º da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal elaborou a presente Medida Provisória, com o intuito de atualizar as faixas do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Contudo, determinou que as empresas de serviço de transporte deveriam realizar a retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5%. Assim, a carga tributária mais uma vez é majorada para esse setor de serviços, o que torna a atividade ainda mais cara para o consumidor, pois provavelmente será repassada esta tributação.

Assim, a presente emenda é no sentido de suprimir a aplicação da obrigatoriedade da retenção de 1,5% para o setor de transporte rodoviário.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

MPV 232

00329

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232. de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
16.02.2005	9º				01/04

Suprima-se o art. 9ºda Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O ajuste do valor do investimento decorrente da variação cambial não deve ser incluído na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido por (i) por ferir o conceito constitucional da renda, (ii) distorcer o resultado das demonstrações financeiras da sociedade, e (iii) tributar expectativas, não lucros ou prejuízos.

Deve ainda ser mencionado que a aplicação dos efeitos para o IR, como previsto, seria somente a partir de 1º de janeiro de 2006, o que demonstra não se tratar de matéria de urgência (ou relevância), afrontando o disposto no art. 62 da CF; portanto não, seria adequado o uso da MP para tal fim.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

Emenda-P7

MPV 232

00330

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
9º				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física a reivindicação da sociedade era, e continua sendo, a da correção da tabela para aplicação das alíquotas progressivas, e por percentuais bem mais elevados do que os contemplados nesta MP.

A inclusão de matéria diferente nesta MP, como a do art. 9º, não preenche os requisitos de relevância e urgência.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 232

00331

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	
	Medida Provisória nº 232/04	
autor		Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS MACHADO		

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

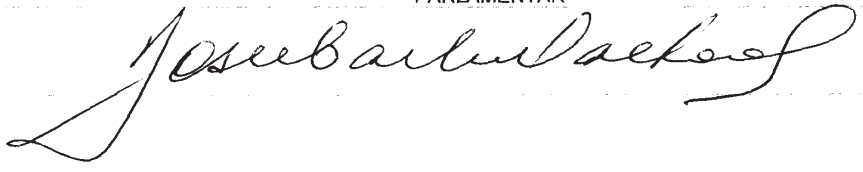
Art. - Suprima-se, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 9.

Justificação

O art. 9 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, institui a tributação pelo imposto de renda e pela CSLL de ganhos de capital escriturais, conceituando como receita ou despesa a variação de todo e qualquer investimento feito no exterior pelas pessoas jurídicas, abrindo caminho, desse modo, para a tributação da variação do valor dos investimentos no próprio País, tudo sem qualquer apoio na Constituição, que não autoriza tal espécie de imposto ou contribuição social.

Dada a sua inconstitucionalidade, o citado dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR



MPV 232

00332

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	nº do prontuário
DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9° da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Consideramos a tributação das variações cambiais decorrentes de investimentos no exterior uma das mais importantes e perniciosas mudanças efetuadas pela Medida Provisória n° 232. Nos termos da MP, a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada como receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL do período de apuração[1].

Essa matéria já havia sido tratada na Instrução Normativa n° 213/02, na qual se procurou consolidar os critérios para o tratamento tributário de ganhos de capital, lucros e rendimentos apurados no exterior. Contudo, sua constitucionalidade era discutível, pois ao tratar de tal matéria essa instrução normativa violou o princípio da legalidade, que dispõe ser vedado à União, Estados, Municípios e ao Distrito Federal exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150 da Constituição Federal).

Posteriormente, o governo editou a Medida Provisória n° 30/2003, convertida na Lei n° 10.833/03, contendo a mesma disposição hoje presente na MP n° 232. Contudo, referida disposição acabou sendo vetada pelo Presidente da República, com base no argumento de que naquele ano, face à desvalorização do Real frente ao dólar, a variação cambial "representaria despesa dedutível para as pessoas jurídicas com controladas ou coligadas no exterior, provocando, assim, perda de arrecadação, para o ano de 2004, de significativa monta, comprometendo o equilíbrio fiscal".

Agora, talvez em razão da atual situação cambial, numa demonstração clara de casuísmo, o governo reedita a disposição por meio da MP n° 232. Juridicamente, a variação monetária em moeda estrangeira do investimento sediado no exterior não representa lucro para o investidor no Brasil, enquanto esse investimento não for realizado, através de sua venda. Portanto, antes desse momento, a tributação da variação cambial não pode ocorrer, sob pena de se tributar o próprio patrimônio da empresa, com violação flagrante ao direito à propriedade. Ademais, essa medida desestimula a formação de multinacionais brasileiras e incentiva a consolidação dos investimentos de empresas nacionais em território estrangeiro, o que, como visto anteriormente, não encontra paralelo em legislações alienígenas. Dessa forma, e pelas razões acima expostas, defendemos a supressão integral do dispositivo.

PARLAMENTAR

[1] No direito comparado esse tipo de tributação é incomum. Países como Portugal, Áustria e Holanda não tributam a variação cambial positiva, enquanto Argentina, EUA e Bélgica somente a tributam quando da realização do investimento.

MPV 232

00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/2005	Proposição: **Medida Provisória nº** 232, de 30 de dezembro de 2004	
Autor: **Deputado Leodegar Tiscoski**		Nº do Prontuário
■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐		
Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso: Alínea: Pág. 1 de 1

Suprima-se o artigo 9º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 9º, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

MPV 232

00334

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 9º da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a supressão do art. 9º da MP 232/04, que dispõe sobre a tributação da variação cambial de investimento no exterior sujeito a avaliação por equivalência patrimonial, principalmente pelos seguintes aspectos:

- tal artigo visa tributar a variação cambial de investimento, o que, na prática, implica tributar renda sobre a qual não há disponibilidade econômica e jurídica, vez que constitui-se em mero ajuste contábil decorrente da oscilação do valor da moeda nacional em relação a moeda do país onde se encontram investidos os recursos;
- O mesmo ocorreu com o Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, já julgado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à tributação dos lucros não disponibilizados aos acionistas ou quotistas;
- Ressaltamos, ainda, que até mesmo a Receita Federal através das Soluções de Consultas (nºs 54 e 55 de 07/04/2003) da 9ª Região Fiscal já se pronunciou no sentido de que não será computada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL a contrapartida do ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas decorrente da variação cambial, cuja classificação é o resultado equivalência patrimonial.

  Se até o presente, a classificação dada ao ajuste do valor do investimento sempre foi o de resultado de equivalência patrimonial, não faz sentido se pretender alterá-la mesmo porque a legislação societária assim a tem tratado ao longo dos anos;
- Em 2004, a variação cambial foi negativa e, portanto, benéfica ao contribuinte; desta forma, tal artigo, ao gerar efeitos a partir de 2006, atenderia somente aos impulsos arrecadatórios do Executivo que, em 2003, quando da tramitação da MP 135/03, vetou dispositivo semelhante no Projeto de Lei de Conversão da MP, que havia sido proposto e aprovado pelo Congresso que, por conveniência, reintroduziu tal dispositivo novamente na MP 232/04;
- a aplicação dos efeitos para o IR, como previsto, seria somente a partir de 1º.1.06, o que demonstra não se tratar de matéria de urgência (ou relevância), afrontando o disposto no art. 62 da CF; portanto, não seria adequado o uso da MP para tal fim;

- Acrescenta-se o fato de que essa medida que se pretendem implantar é inibidora de projetos de longo prazo das empresas brasileiras. que mantém dependências no exterior para facilitar a obtenção de financiamento para suas operações e expansão. pagando taxas de juros abaixo das taxas reais vigentes no Brasil. Assim. adquirem maior competitividade contornando elevadas taxas de juros e financiando seu próprio crescimento e tornando-se mais competitivas em termos globais. Os resultados obtidos no exterior retornarão ao Brasil, contribuindo. assim com a Balança Comercial:

- Convém frisar que acima dos interesses arrecadatórios é preciso ser avaliado os importantes aspectos relacionados ao bem estar da economia brasileira e o progresso dos ramos industrial, comercial e de serviços. inclusive no mercado internacional, razão pela qual é requerida a supressão do artigo em questão.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2005.

DEPUTADO LUIZ ANTÔNIO FLEURY

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00335

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
18/02/2005	Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 9º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 232, de 30 de dezembro de 2004, abaixo transcrito:

> "Art. 9º A variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração."

Justificativa:

O art. 9º da Medida Provisória 232/04 estabelece a tributação da "variação cambial de investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial", desconsiderando todos os outros eventos que interferem no valor do ativo das participações societárias avaliadas.

A referida disposição agrava ainda mais a tributação dos investimentos brasileiros no exterior que já sofre, atualmente, a incidência do imposto de renda, na forma estabelecida no artigo 75 da Medida Provisória 2.158-35/01. Aliás, a atual norma de tributação já é injusta, pois determina a cobrança dos tributos sobre os resultados apurados na empresa investida, localizada no exterior, independentemente de ser deliberada a distribuição desses resultados aos investidores (a norma é objeto de ação direta de inconstitucionalidade).

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00336

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo nono da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do que determina o art. 9º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do Período de apuração.

Partindo do conceito de receita, é tudo que está agregado ao patrimônio definitivo da pessoa, no caso das variações cambiais positivas receita é ganho cambial que se integrou de forma definitiva ao patrimônio da pessoa, ou seja, flutuações transitórias que não estão integradas ao patrimônio definitivo da empresa gerando receita não são bases de cálculo para IRPJ e CSLL, indo de encontro ao princípio da capacidade tributária.

Portanto as variações cambiais não configuram acréscimos patrimoniais para os contribuintes, são meras expectativas de receita, não podendo ser tributado.

Visando corrigir os erros da norma editada, peço a meus pares para suprimir o mencionado artigo.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00337**

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Nilton Baiano		Nº do Prontuário

[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutiva Global [ ]

Artigo: 9º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 9º

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluidos desta MP.

Assinatura

MPV 232

APRESE[illegible]ÃO DE EMENDAS **00338**

data

proposição
Medida Provisória nº 232/04

autor
Odair Cunha

nº do prontuário
269

1 [X] Supressiva 2 [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o [illegible] da Medida Provisória nº 232 de 2004.

JUSTIFICATIVA

Com a re[illegible]da ao referido artigo 9º da Medida Provisória, constata-se claramente que estão sujeit[illegible]butação pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica ("IRPJ") e pela CSLL as variaçõ[illegible]biais auferidas por pessoa jurídica brasileira decorrentes da avaliação de participações[illegible]rias relevantes em sociedades controladas ou coligadas sediadas no exterior – os chamados investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial.

Destarte, [illegible]do registro reflexivo na sociedade investidora das variações patrimoniais da [illegible]e coligada ou controlada (investida), na proporção da sua participação soci[illegible]sso é, na esteira da simplicidade, se a sociedade investida apurar uma variação patrimo[illegible]itiva (por exemplo, por meio de auferimento de lucros), então este acréscimo patrim[illegible]rá levado a registro, na proporção do investimento detido pela investidora. Este [illegible] reflexivo resultará no acréscimo do valor do investimento detido, na proporção da par[illegible]ção societária e do acréscimo patrimonial verificado na investida.

Corrobor[illegible]que foi afirmado acima, verifica-se que a engenharia do artigo 9º permite que a ava[illegible]de investimento relevante no exterior, pelo método de equivalência patrimonial, seja [illegible] sujeita à tributação, não importando se houve ou não real valorização do investimento. [illegible]-se neste sentido que o referido artigo não se restringe à valorização, ou não, de inves[illegible]no exterior, mas de forma aberradora atinge ainda os resultados negativos auferid[illegible]investimento. Nesta última situação, o contribuinte será tributado em uma operação qu[illegible]ermos financeiros e comerciais, tão somente lhe rendeu um prejuízo.

Por todo [illegible] verifica-se que a tributação de variações cambiais atinge situações que não correspo[illegible]realidade, pois que tributam meros reflexos e atualizações de moeda. Nestes casos ocor[illegible]tação sobre ganhos fictícios, não correspondentes com a realidade econômica dos fa[illegible]

PARLAMENTAR

ODAIR CUN[illegible]

MPV 232

00339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
PEDRO CANEDO	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232

Suprima-se o art.9 º.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º prescreveu que "*a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método de equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL do período de apuração*".

Trata-se de reedição do art. 46 da Lei nº 10.833/03, vetado pelo Executivo, porque no ano-calendário de 2003 registrou-se variação cambial negativa a propiciar possibilidade de dedução de despesas para as pessoas jurídicas controladas ou coligadas no exterior, com consequente queda de arrecadação no exercício de 2004. Sendo assim, obviamente a incorporação de mera variação cambial, sem alteração do valor nominal da moeda forte, no lucro real, pode implicar superação da renda efetivamente auferida pela empresa, **passando a tributar o patrimônio, e não a renda**, em desconformidade com o fato gerador do imposto, previsto no artigo 43 do CTN. A variação cambial positiva, por si só não representa lucro ou renda para o investidor. Quase sempre a taxa cambial do dia da efetiva liquidação da operação não coincide com aquela vigente à época do encerramento do período de apuração. Então, só se pode falar em lucro ou prejuízo, gerando receita financeira ou prejuízo financeiro, ao final do investimento, por meio de venda ou recebimento de lucros. O Supremo Tribunal Federal têm se manifestado no sentido de que o fato gerador previsto no artigo 43 do CTN exige efetiva disponibilidade do lucro.

PARLAMENTAR

Brasília - 15/02/2005

MPV 232
00340

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

Suprima-se o art. 9.º da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

EMENDA N.º _____

Art. 1.º Suprima-se o artigo 9.º da Medida Provisória n.º 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do que determina o art. 9.º da MP n.º 232, de 2004, a variação cambial dos investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração.

Partindo do conceito de receita, em geral, é tudo que está agregado ao patrimônio definitivo da pessoa. O ganho cambial não caracteriza receita definitiva integrada ao patrimônio da pessoa, em razão de suas flutuações transitórias. Assim, não são base de cálculo para IRPJ e CSLL, indo de encontro ao princípio da capacidade tributária.

Portanto, as variações cambiais não configuram acréscimos patrimoniais para os contribuintes. São meras expectativas de receita, não podendo ser tributadas, ressalvada a hipótese de encerramento do investimento com apuração definitiva do ganho porventura ocorrido.

Visando corrigir os efeitos negativos da norma editada, peço apoio aos meus pares para suprimir o mencionado artigo.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal - PFL/PE

MPV 232

00341

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art 9° da Medida Provisória n° 232/2004.

.Justificação

Segundo dispõe o art. 9° da MP n° 232/2004, *a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração*. Ou seja, ainda que os valores investidos no exterior não tenham sido movimentados, a mera variação cambial da moeda estrangeira, quando valorizada, incluir-se-á na base de cálculo da CSLL.

Cabe notar, nesse particular, que a variação cambial de tais investimentos refoge propriamente ao conceito de lucro – constitucionalmente definido como base imponível da CSLL (art. 195, I, "c", da CRFB). Nesse caso, somente é possível constatar a eventual ocorrência de lucro em duas hipóteses: (a) em acréscimo efetivo do capital decorrente diretamente do investimento efetuado no exterior; e (b) na movimentação dos valores investidos. Os ganhos decorrentes de eventual variação cambial somente podem ser aferidos devidamente após o término parcial ou total do investimento, a exemplo do ganho de capital decorrente da alienação de imóveis.

O texto sugere, ademais, esdrúxula hipótese em que, apesar de resultados negativos do investimento no exterior, haverá aumento da CSLL decorrente da valorização cambial da moeda estrangeira. Trata-se de situação que apenas evidencia a irrazoabilidade da norma ora impugnada. Cumpre, assim, suprimi-la do ordenamento vigente.

PARLAMENTARES

IIII - Emenda Supressiva à Medida Provisória 232

MPV 232
00342

Autor: Deputada Federal Rose de Freitas

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Justificativa

Este art. 9º visa tributar a variação cambial dos investimentos no exterior, decorrente de aplicação do método de equivalência patrimonial.Trata-se de tributar rendas ilusórias, uma vez que variação cambial não é renda, mas reflexo da flutuação do valor da moeda estrangeira. Tendo em vista o atual valor da moeda norte-americana, espera-se que as alterações em seu valor ocorram para cima, no decorrer do ano de 2005, o que virá gerar substancial tributação, sem que o contribuinte tenha auferido efetivamente qualquer renda. Busca-se, portanto onerar uma renda inexistente.

Por isto e por outras razões de ordem técnica o artigo deve ser suprimido.

IV – Emenda Supressiva

Suprima-se, do art. 10, da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a nova redação proposta para o art. 25, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Justificativa

Estes artigos representam um atentado a princípio relevante da Constituição Federal e a um dos valores mais prestigiados do sistema democrático, qual seja a garantia dos meios de defesa dos contribuintes contra os abusos do poder fazendário. Com efeito, a proposta visa impossibilitar recurso aos Conselhos de Contribuintes nos processos relativos a penalidades por descumprimento de obrigação acessória e à restituição, a ressarcimento, compensação de tributos, redução, isenção e imunidade de tributos e contribuições, bem como aos pertinentes ao Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES. Mais grave ainda, veda tais recursos nos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a cinqüenta mil reais, considerando-se o principal e a multa. Essa nova redação do art. 25 espelha o mais violento atentado ao direito do contribuinte, já perpetrado nos últimos anos, inadmissível em um estado democrático de direito.

Por tais razões e por violentar o art. 5º, LV, da Constituição da República, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", o referido art. 25 proposto deve ser suprimido.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2005

ROSE DE FREITAS
DEPUTADA FEDERAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00343

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

SENADO FEDERAL Fl

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232. de 30 de dezembro de 2004	MPV 232 00344

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 16.02.2005	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/01

Dar-se ao art. 9º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 9º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial será reconhecida como receita ou despesa financeira, por ocasião de sua realização.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa uma contribuição justa, ao diferir o reconhecimento do IR e da CS para quando houver efetiva disponibilidade econômica da renda, ou seja, na realização do investimento, não ferindo, assim, o art. 43 do Código Tributário Nacional.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

Emenda-5 - p

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00345

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 9º da MP nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 9º, da Medida Provisória nº 232/04, considera como receita ou despesa financeira a variação cambial dos investimentos no exterior, na apuração do Imposto de Renda - IR das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Dessa forma, ainda que os valores investidos no exterior não tenham sido movimentados, a mera variação cambial da moeda estrangeira, quando valorizada, passa a ser incluída na base de cálculo da CSLL e do IR.

Em outras palavras, fica instituída a tributação pelo IR e pela CSLL de ganhos de capitais escriturais, conceituando como receita ou despesa a variação de todo e qualquer investimento feito no exterior pela pessoas jurídicas, e abrindo caminho, desse modo, para a tributação da variação do valor dos investimentos no próprio País. Tudo isso, sem qualquer amparo constitucional, já que nossa Carta Magna não autoriza tal espécie de imposto ou contribuição social.

Dada a sua incontestável inconstitucionalidade, propomos a supressão do art. 9º da MP 232/04.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, de 2004 **MPV 232 00346**

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º:

"Art. 9º Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial será reconhecida como receita ou despesa financeira, por ocasião de sua realização financeira." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe estabelecer o momento em que a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial será reconhecida como receita ou despesa financeira, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Esta proposta de alteração vai de encontro ao já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RE nº 320.455, que tinha por objeto a análise de incidência do IRPJ sobre variações cambiais. Como decidido, a tributação somente pode ocorrer por ocasião da realização financeira do investimento, e não sobre mera expectativa de ganho futuro e potencial.

A não observância do princípio da realização financeira dos investimentos, isto é, dinheiro em caixa, além de ilegal, poderá resultar em problemas financeiros para as empresas que não possuam disponibilidade para arcar com os tributos incidentes sobre as receitas não realizadas financeiramente.

Por último, a presente proposta visa a evitar as possíveis demandas ao Poder Judiciário que já se manifestou sobre o assunto, trazendo conseqüentemente, para o governo, custo maior pelo pagamento dos honorários advocatícios e sucumbência na perda das ações propostas.

Sala das Sessões, ... de fevereiro de 2005.

PAES LANDIM
Deputado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **ALCEU COLLARES**)

MPV 232
00347

Suprima-se o artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, constante no art. 10 da *Medida Provisória nº 232, de* 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta *emenda, suprimir dispositivo* que impede o acesso ao Conselho de Contribuintes de processos com valores inferiores a R$ 50 mil, aos optantes do Simples e aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a *compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições.*

Ao tentar "abreviar o trâmite no julgamento de processos revestidos de menor complexidade e menor valor", segundo informa a Exposição de Motivos anexa a MP 232/04, a Receita Federal está cometendo não só um ato arbitrário mas, segundo posição preliminar da OAB, seção São Paulo, também inconstitucional.

O Conselho de Contribuintes, criado em 1934 pelo Presidente Getúlio Vargas, *por ser um órgão formado* por membros da sociedade e do Ministério da Fazenda, possui mais autonomia e independência do que as Delegacias, permitindo assim um julgamento mais jurídico e, portanto, mais justo dos processos impetrados pelo cidadão. Além disso, ao questionar o Fisco pelo Conselho, o contribuinte *utiliza-se da via administrativa sem a presença* obrigatória de advogado, redundando em economia para as partes, ao contrário dos processos julgados pelas Delegacias da Receita Federal, que terão que seguir por via judicial.

Segundo informações prestadas pela Presidente do 2º Conselho, Sra. Josefa Maria Coelho Marques, ao site Portal Tributário, em 21/01/05, dos 2.224 processos em estoque, 1.951 (87,72%) se referem aos contribuintes que não poderão mais recorrer a esse colegiado. Por isso, impedir o acesso dos pequenos processos e das empresas optantes do Simples ao Conselho de Contribuintes é negar a esses contribuintes a única chance de questionarem os seus débitos com reais chances de êxito.

A *condição de inconstitucionalidade levantada* pela OAB se deve ao fato do art. 25 ferir o amplo direito de defesa (LV, do art. 5, da CF) e a isonomia (II, do art. 150, da CF), à medida que impõe um piso de R$ 50 mil para o valor da causa que pode chegar ao Conselho.

Assim, sugerimos a supressão do *art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de* março de 1972, constante no art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado **ALCEU COLLARES**

MPV 232

00348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES ALVARO DIAS, ANTERO PAES DE BARROS e LEONEL PAVAN	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no artigo 10 da Medida Provisória n.º 232, de 30.12.2004, a alteração promovida ao art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972.

JUSTIFICATIVA

A alteração promovida no art. 25 do Decreto n.º 70.235, de 06.03.1972, pelo artigo 10 da Medida Provisória n.º 232, de 30.12.2004, restringe o acesso de pessoas ao Conselho de Contribuintes, pois determinou que os processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50 mil serão julgados em instância administrativa única, ou seja, apenas na delegacia fiscal.

Antes das alterações promovidas pela MP sob análise, o contribuinte autuado poderia reclamar à delegacia fiscal de seu Estado e, caso perdesse, poderia recorrer ao Conselho de Contribuintes, independentemente do valor discutido.

A alteração colide, por exemplo, com o objetivo da aprovada reforma do Judiciário, pois se administrativamente terão apenas uma instância, a maioria dos casos deve desaguar no Judiciário. Além disso, o dispositivo combatido fere o art. 5º, inciso LV, da

Constituição Federal que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Sendo estas as razões que justificam a supressão deste dispositivo.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR ALVARO DIAS

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS

SENADOR LEONEL PAVAN

MPV 232

00349

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5.º da CF/88 prevê de forma expressa, em seu inciso I, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos constitucionais, o que é ratificado em matéria tributária, no artigo 150, II, o qual veda aos entes tributantes instituírem tratamento desigual aos contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

A afirmação da isonomia, outrora, impediu que os entes tributantes instituíssem a regra solve et repete, segundo a qual os contribuintes somente poderiam discutir a pertinência jurídica de uma exação tributária, se devida ou não, mediante seu prévio pagamento. Esta vinculação foi declarada inconstitucional, pois somente o contribuinte que pudesse arcar com o pagamento do tributo que poderia estar sendo indevidamente exigido, é que teria o direito de discutir a exigência fiscal e, após, requerer a sua repetição ou o levantamento do depósito em garantia. Neste sentido, o entendimento do próprio Conselho de Contribuintes da Receita Federal:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO AO DEIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - Contendo a impugnação demonstração inequívoca de pagamento a maior de tributo, anterior ou simultâneo ao feito da exigência e aos fatos geradores tributados, sob a forma de pedido de compensação, tal pedido deve ser apreciado ainda na primeira instância processual, somente seguindo o recurso voluntário após o deslinde da compensação solicitada. A não apreciação do pedido de compensação representa cerceamento ao direito de defesa e tentativa de ressurgimento da cláusula de solve et repete. Declarada nula a decisão recorrida. (Recurso Voluntário nº 119634 da Quinta Câmara. Processo nº 10950.000925/97-62. Recorrente: PJ Materiais de Construção Ltda. Recorrida/Interessado: DRJ-Foz do Iguaçú/PR. Data da Sessão: 12/04/2000. Relator: José Carlos Passuello Decisão: Acórdão 105-13153) (Disponível em: Acesso em: 26 jan. 2005) (grifos nossos).

Entendimento este que fora o mesmo em nossos tribunais, repugnando a cláusula solve et repete, como no seguinte julgado:

Tributário e constitucional. Salário educação. Delegação de poder para fixação de alíquota. Pedido de concessão de tutela antecipada negado em primeira instância. I - Tendo em conta a inconstitucionalidade palmar do par. 2º, do art. 1º do Decreto-lei nº 1.422/75 (que delegou poderes para o executivo instituir a alíquota da contribuição, ao arrepio das normas Constitucionais), perceptível mesmo em cognição sumária, é de ser considerado presente o *fumus boni iuris* para a

concessão da medida requerida em primeira instância. II - No caso de o tributo impugnado exigir pagamento periódico, eventual lapso temporal, ainda que longo, entre a criação da exação e sua contestação judicial, não afasta o *periculum in mora*, pois este se renova a cada necessidade de desembolso, aumentando a sujeição do contribuinte à EXECRÁVEL CLÁUSULA SOLVE ET REPETE. III - a compensação de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação (art. 66, da lei 8.383/91) é privativa do contribuinte, que assume o risco da operação e, por isso, independe de qualquer procedimento administrativo preparatório. IV - ao autorizar a compensação, o tribunal não se atém aos cálculos elaborados pelo contribuinte - quer para aferição do Pretenso indébito, quer para apuração do valor compensável - apenas declara os tributos compensáveis entre si. V - Incumbe aos agentes fiscais o dever de investigar a correção dos cálculos e da operação de compensação, bem como a estrita atenção aos ditames da decisão judicial. VI - recurso parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (BRASIL. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Agravo de Instrumento no Processo nº 98030129350/SP. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 03/06/1998 Documento: TRF300047655 Fonte DJ DATA:13/08/1999 PÁGINA: 483 Relator(a) Juíza Lúcia Figueiredo. (Disponível em: Acesso em: 26 jan. 2005)"

O princípio da igualdade implica também na observância do princípio da capacidade contributiva, pois os mais fracos economicamente possuem menor capacidade de contribuir e, consequentemente, de disporem de valores para a discussão judicial dos tributos exigidos irregularmente.

A discriminação acima não condiz com as regras da igualdade, pois finda por retirar dos contribuintes que discutem valores de débitos fiscais inferiores a cinqüenta mil reais, em sua maioria os contribuintes mais necessitados, o direito à revisão da decisão de primeiro grau, esta, como vimos no artigo 25, I, a, do Decreto nº 70.235/72, apreciada pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, enquanto as decisões de segundo grau são proferidas pelos Conselhos compostos por membros representantes do Fisco e membros, em igual número, representantes dos contribuintes.

Tal fato finda por determinar, àquele que mais necessita, que após a decisão administrativa de primeira instância, se nesta não obtiver êxito, não possa rever a decisão pelo órgão administrativo paritário e tenha, por último recurso, o Judiciário, arcando consequentemente com honorários de advogado, custas e demais despesas processuais, inclusive o depósito do valor integral, em dinheiro e corrigido como nos casos de ações declaratórias, anulatórias e nos embargos às execuções fiscais.

Portanto, totalmente fora de razão e sem qualquer objetivo lógico a discriminação para com os contribuintes que queiram ofertar recurso para a segunda instância administrativa, referentes às exações fiscais com valores inferiores a cinqüenta mil reais.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00350

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
Armando Monteiro	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10 da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da MP 232 trouxe algumas modificações no Processo Administrativo Fiscal (PAF), disciplinado pelo Decreto n.º 70.235/72. A maioria das modificações possibilita o uso de meios eletrônicos no PAF, tanto para intimações quanto para petições e documentos (cf. as mudanças no art. 2.º, par. único; art. 15, par. único; art. 23, III e §§). A par dessas e de outras modificações, a MP modificou a redação do artigo 25 do PAF, restringindo as competências dos Conselhos de Contribuintes e transformando as decisões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento em definitivas no âmbito administrativo.

Com a modificação, não mais competirá aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda julgar recursos em razão do valor, sempre que este seja inferior a R$ 50 mil, e em razão da matéria, sempre que esta versar sobre: (i) penalidade por descumprimento de obrigação acessória; (ii) restituição, ressarcimento, compensação de tributos, inclusive contribuições; (iii) redução, isenção e imunidade de tributos, inclusive contribuições; e (iv) ao SIMPLES.

Regras que limitem os processos a serem apreciados pelas instâncias superiores não são novidade. Para evitar sobrecarga, parece razoável limitar recursos em processos de menor valor. De igual sorte, seria razoável limitar recursos em matérias já pacificadas, criando restrições materiais ao lado de restrições em razão do valor. A inovação, contudo, agiu no sentido exatamente oposto. Os temas selecionados para serem retirados da competência dos Conselhos de Contribuintes são, se não na totalidade, em grande parte, matérias nas quais os recursos dos sujeitos passivos (=contribuintes ou responsáveis pelo pagamento) vinham obtendo êxito contra a Fazenda, com voto até dos representantes da Fazenda.

Além disso, sob o ponto de vista jurídico, é fundamental a supressão do art. 10 da MPV 232/2004, pois:
(i) A disciplina do processo administrativo fiscal não constitui um único objeto com as regras materiais de tributação de pessoas físicas e jurídicas. Assim, a MP, em não tendo revogado o artigo em comento, viola o disposto no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 95/98.
(ii) De igual sorte, não se vislumbra qual seria a urgência da nova disciplina, urgência sequer alegada na exposição de motivos. Assim, não há a relevância e urgência exigidas pelo *caput* do artigo 62 da Constituição.
(iii) As regras processuais não podem ser veiculadas por MP (CF/88, art. 62, I, *b*). .
(iv) A MP viola o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, assegurados no artigo 5.º, LV, da CF.
(v) A MP viola o artigo 10 da CF, ao transformar as Delegacias de Julgamento em instância única para julgamento de contribuições sociais.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00351

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10				1 / 4

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art.10:

...

" Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

Parágrafo Único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária (NR).

Art. 9º.....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (NR)

Art. 15.....

Parágrafo Único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente (NR)

Art. 16.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição (NR)

Art. 23....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1° Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimacão; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local

§ 2°....

III - se por meio eletrônico

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado

§ 3° Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência

§ 4° Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária (NR)

Art. 25. O julgamento de processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício.

b) Em primeira instância, quanto aos demais processos;

II - ao Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho dos Contribuintes do Ministério da Fazenda, em segunda instância, quanto aos processos referidos na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo. (NR)

Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo Único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada (NR)".

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória número 232, de 30/12/2004, foi expedida para corrigir a tabela do imposto de renda das pessoas físicas. Introduziu também diversas alterações na legislação das contribuições sociais, que importam em mais um aumento da carga tributária especialmente contra o setor de serviços, que abrange cerca de 4 milhões de empresas as quais empregam cerca de 20 milhões de trabalhadores.

O artigo 10 especificamente viola o direito de defesa dos contribuintes em geral (pessoas físicas e jurídicas), proibindo o recurso aos Conselhos de Contribuintes, nos casos de obrigações acessórias, restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção ou imunidade de tributos e contribuições e, ainda, aos integrantes do SIMPLES e nos casos de valor inferior a R$ 50.000,00, induzindo a todos a recorrer ao Judiciário, justamente no momento em que o Congresso Nacional promulga uma Emenda para aperfeiçoar o funcionamento da Justiça.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 232

00352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS SOUZA	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-	10	-	-	-

TEXTO

Suprima-se o Artigo 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do Artigo 10 da MP nº 232/2004, justifica-se por agredir a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV.

Viola o direito de defesa dos contribuintes em geral (pessoas físicas e jurídicas), proibindo o recurso aos Conselhos de Contribuintes, nos casos de obrigações acessórias, restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção ou imunidade de tributos e contribuições e, ainda, aos integrantes do Simples e nos casos de valor inferior a R$ 50 mil, induzindo a todos a recorrer ao Judiciário, justamente no momento em que o Congresso Nacional promulga uma emenda para aperfeiçoar o funcionamento da Justiça. Além disso, o mesmo artigo 10 obriga os contribuintes, de forma ditatorial, a usar meios eletrônicos para interpor recursos e, visando facilitar o trabalho da Secretaria da Receita Federal, institui a intimação dos contribuintes, mediante inserção no site desse órgão, impondo, assim, aos contribuintes a manutenção de computador e a contratação de serviços da internet, para consultas diárias.

ASSINATURA

18/02/05

MPV 232

00353

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 232, de 2004)

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O artigo que se pretende suprir causou importantes mudanças no processo administrativo-fiscal. A pretexto de desafogar os Conselhos de Contribuintes, o dispositivo, na prática, acaba por impedir o acesso da grande maioria dos contribuintes à única instância administrativa considerada isenta, obrigando-os a recorrer à Justiça Federal para a solução de lides em matéria tributária federal.

O processo administrativo-fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que tem status de lei ordinária. Permite ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, discutir as exigências tributárias da União sem custos nem representação obrigatória por advogado. É composto por duas instâncias ordinárias – Delegacias da Receita Federal de Julgamento e Conselhos de Contribuintes – e uma especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Consagra o princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, ínsito ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

O art. 10 da MPV nº 232, de 2004, determina que as decisões das Delegacias de Julgamento sejam finais, no âmbito administrativo, entre outras matérias, em ressarcimento, compensação, redução, isenção, e imunidade de impostos e contribuições. Por força do disposto no art. 7º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 258, de 24 de agosto de 2001, as Delegacias de Julgamento são obrigadas a adotar a interpretação da lei esposada pela Secretaria da Receita Federal. Nessas matérias, aos contribuintes restaria apenas recorrer ao sobrecarregado Poder Judiciário.

Essas são as razões que aconselham a supressão do arts. 10 da Medida Provisória nº 232, de 2004.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES

MPV 232

00354

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 10 da Medida Provisória nº 232/2004, a modificação do art. 25, inciso I, letra a, do Decreto n.º 70235/1972.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir a alteração proposta para a redação do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Dentre as modificações pretendidas, a que dá nova redação ao art. 25, do citado Decreto, está a merecer total repúdio.

Atualmente, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento atuam como instância inicial, das suas decisões cabendo recurso aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (1º, 2º e 3º), como segunda instância.

Nessas Delegacias, são membros julgadores funcionários de carreira da Secretaria da Receita Federal, os quais, embora se reconhecendo o seu conhecimento sobre as matérias submetidas ao julgamento, não há como olvidar a sua condição subalterna dentro do sistema da Secretaria da Receita Federal. E, por força mesmo de instrução superior (Portaria SRF nº 258, de 24.08.2001) estão obrigados a adotar todas as manifestações do órgão, sejam Instruções Normativas, Pareceres Normativos, Atos Declaratórios e outros, sem poder analisá-los frente ao direito vigente e contrariá-los, mesmo sabendo-se que esses atos não criam, não extinguem e nem modificam direitos.

Ou seja, os atos fiscalizatórios ou similares que venham a exigir tributos e contribuições, ou que tratem dos direitos previstos na letra "a", do inciso I, do art. 25, provavelmente passarão a ser automaticamente homologados pela instância única que se está criando, e os pleitos dos contribuintes (como os pedidos de restituição e compensação tão comuns e incentivados pela própria administração pública) passarão a ser sumariamente negados, frente às orientações normativas (por mais ilegais que possam ser).

De outro lado, os Conselhos de Contribuintes, órgãos técnicos colegiados, formados por representantes dos contribuintes e do fisco, de há muito tempo vêm demonstrando competência e independência, não se acanhando de prover recursos de contribuintes, sem olhar valores e qual a posição da Fazenda, o que, como é óbvio, não satisfaz aos donos do poder.

Recentemente, no mês de outubro do ano passado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu determinação a seus membros, autorizando a interposição de recurso ao Poder Judiciário contra decisões definitivas dos referidos Conselhos de Contribuintes, nos casos em que o crédito tributário discutido seja superior a R$ 50.000.000,00, ou, cuidem de matéria cuja relevância temática recomende a sua apreciação na esfera judicial, ou, ainda, que possam causar grave lesão ao patrimônio público, ou seja, hipóteses altamente subjetivas (Portaria PGFN nº 820, de 25.10.2004).

A essa esdrúxula tentativa, de reformar decisões definitivas de órgão componente do Poder Executivo, tirando toda segurança e força de um sistema democrático de apreciação de contendas, vem somar-se, agora, a subtração de importantíssimas matérias e processos em geral até R$ 50.000,00, em que as Delegacias de Julgamento passariam a ser instâncias únicas, o que, a prevalecer, levará, primeiro, ao esvaziamento e, depois, à extinção dos Conselhos.

O princípio do duplo grau de jurisdição, apanágio do estado democrático de direito, garantidor da ampla defesa, é afastado a nenhum título. Nem se diga que é para desafogar os Conselhos de Contribuintes, posto que, sem nenhuma dúvida, as questões passarão ao exame do Poder Judiciário, muito mais assoberbado. Fala-se da morosidade da Justiça, mas cria-se uma restrição administrativa que muito contribuirá para piorar a situação.

Ao mesmo tempo, impõe-se aos pequenos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, cujos valores de processo são menores, ou aos demais nas situações previstas todos s pesados ônus de acesso ao Judiciário.

E, como é cediço, uma vez concluída a tramitação em instância única, com resultado desfavorável, o contribuinte, se não garantir a Fazenda Nacional, ou se não obtiver uma liminar judicial, terá o seu débito inscrito em dívida ativa, o seu nome cadastrado no Cadin e todos os demais reflexos negativos.

O fato é que os Conselhos de Contribuintes da União têm conseguido cumprir a sua finalidade, de forma imparcial, eqüânime. Suas decisões, além de técnicas, buscam a melhor e mais ampla interpretação do direito, almejando encontrar, não só a norma correta a ser aplicada ao caso concreto, como também, alcançar a justiça tributária.

É disso que o País precisa e não, apenas, olhos e ações voltados ao aumento da arrecadação, a qualquer custo, passando por cima dos direitos e garantias dos contribuintes e cidadãos. Sempre é válido lembrar que a Constituição Federal existe para ser observada, cumprida e respeitada por todos, indistintamente: cidadãos, administração pública, poder legislativo e Poder Judiciário.

A sociedade tem se levantado contra o aumento de tributação das empresas prestadoras de serviços, também previsto nessa famigerada MP. Entendemos que a previsão desse artigo 10 chega a ser, até mesmo, mais cruel, perversa, danosa e drástica do que o aumento da carga tributária. Isso porque, enquanto essa majoração atingirá diretamente apenas uma determinada classe de contribuintes, o estabelecimento da instância única de julgamento administrativo, nas condições previstas afeta a toda a sociedade, isto é, a todos os contribuintes, além de se tratar de uma restrição que já está em vigor.

Por essa razão é que somos pela supressão do artigo inserido na redação da MP 232/2004.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 232

00355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Dimas Ramalho	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 15 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, na redação proposta pelo art. 10 da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

A Medida Frovisória nº 232 foi inicialmente elaborada com o intuito de modificar a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Entretanto, outras alterações foram propostas, entre elas, a alteração da redação do parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, na redação proposta pelo art. 10 da MP 232/04, dispondo que a "*a Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente.*"

Ocorre que o problema não está nessa redação proposta pela medida provisória, mas na antiga, que se pretende revogar , que determina que "*na hipótese de devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial, decorrente de decisão de primeira instância, o prazo para apresentação de nova impugnação, começará a fluir a partir da ciência dessa decisão.*"

Esse dispositivo prevê a existência do contraditório no processo administrativo ainda na primeira instância. Retirar essa faculdade representa a usurpação do direito à ampla defesa e ao contraditório previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, a presente emenda é no sentido de revogar a nova redação proposta pela Medida Provisória nº 232, objetivando a manutenção da devolução do prazo para impugnação do agravamento da exigência inicial.

PARLAMENTAR

Dep. Dimas Ramalho
PPS/SP

MPV 232

00356

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Dimas Ramalho	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 25 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, na redação proposta pelo art. 10 da MP 232/04:

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço sob a argumentação de reajustar a tabela do Imposto de Renda, criou a instância única no processo administrativo federal para diversos assuntos (penalidade por descumprimento de obrigação acessória, ressarcimento, restituição, redução, compensação, redução, isenção, e imunidade de tributos e contribuições, e os relacionados ao SIMPLES) e para processos cuja exigência de crédito tributário seja de valor inferior a R$ 50.000,00.

Entretanto, tal inovação fere o princípio constitucional da isonomia tributária, pois concede tratamento diferenciado a contribuintes que desejam recorrer de decisões administrativas, o que não encontra respaldo legal, doutrinário ou jurisprudencial para tal discriminação.

Ressalta-se, ainda, que a Constituição da República de 1988 trouxe, dentre as suas novidades, a aplicação dos princípios do "*contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*"[1]. Ora, como se pode limitar a determinados tópicos a possibilidade recursal na via administrativa?

A despeito disso, essa limitação, consequentemente, acarretará um aumento do número de demandas no Judiciário, pois não existirá outra alternativa para a pessoa que se julgar prejudicada.

Dessa maneira, a presente emenda é no sentido de revogar a alteração proposta pela MP 232/04, que limita determinadas matérias a uma única instância, impossibilitando o recurso administrativo, em visível afronta à Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Dep. Dimas Ramalho
PPS/SP

[1] Art. 5º e inciso LV da CF/88.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00357

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao Parágrafo único do Art.2º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

MPV 232

00358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao § 1º do Art.9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00359

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao Parágrafo único do Art.15 do Decreto nº 70.235. de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00360

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao inciso V do Art.16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00361

Data	proposição
04/01/2005	**Medida Provisória nº 232/2004**

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao § 1º e incisos I, II e III do Art.23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00362**

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao inciso III do *caput do* Art.23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

MPV 232

00363

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

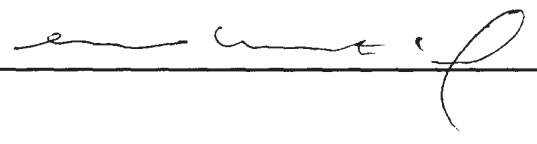
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao inciso IV do § 2º do Art.23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR



MPV 232

00364

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao inciso III, alíneas "a" e "b" do § 2º do Art.23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

MPV 232

00365

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao § 3º do Art.23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

MPV 232

00366

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, as alterações que se referem ao *caput* do Art.62 e Parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

MPV 232

00367

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração que se refere ao § 4, incisos I e II do Art.23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00368

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.10º, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, as alterações que se referem aos incisos I, alíneas "a" e "b", e II do Art.25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão deste item na Medida Provisória, além de não fazer parte do objeto, visa a suprimir direitos do contribuinte, levando inclusive ao cerceamento de defesa.

PARLAMENTAR

MPV 232

00369

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10º da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo décimo da Medida Provisória 232 de 2004

JUSTIFICATIVA:

O art. 10 da MP n º 232/04 traz alterações no procedimento administrativo tributário como, por exemplo, a possibilidade de utilização de forma eletrônica ou meio magnético ou equivalente para encaminhamento de recursos ou documentos ou quando determina que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

No entanto, a grande questão a respeito do art. 10 da MP n º 232/04 referente às modificações no procedimento administrativo tributário é o decorrente da determinação de que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento passarão a atuar como instância única (art. 10), ou seja, veda-se o acesso ao Conselho de Contribuintes "...quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício".

Neste ponto, não podemos nos furtar a tecer um rápido comentário: é cediço que as decisões de primeira instância nos procedimentos administrativos tributários são usualmente favoráveis ao fisco. Sendo assim, ao impedir o recurso ao Conselho de Contribuintes, o que o Poder Executivo pretende, inegavelmente, é restringir o direito de defesa (ou de recurso) dos contribuintes no âmbito administrativo, com danosas conseqüências para os mesmos.

Nessas condições, o referido dispositivo deve ser suprimido por contrariar o interesse público.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00370**

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor
DEP. EDUARDO SCIARRA

nº do prontuário

1 X ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações propostas pela Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 nos arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 1º Ficam suprimidas as alterações nos arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da MP n º 232/04 traz alterações no procedimento administrativo tributário como, por exemplo, a possibilidade de utilização de forma eletrônica ou meio magnético ou equivalente para encaminhamento de recursos ou documentos ou quando determina que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

No entanto, a grande questão a respeito do art. 10 da MP n º 232/04 referente às modificações no procedimento administrativo tributário é o decorrente da determinação de que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento passarão a atuar como instância única (art. 10), ou seja, veda-se o acesso ao Conselho de Contribuintes "...quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício".

Neste ponto, não podemos nos furtar a tecer um rápido comentário: é cediço que as decisões de primeira instância nos procedimentos administrativos tributários são usualmente favoráveis ao fisco. Sendo assim, ao impedir o recurso ao Conselho de

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00371

Data: 15022005	**Proposição:** Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Érico Ribeiro		**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 10

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

00372

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Fernando Coruja	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 62 do Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972, na redação proposta pelo art. 10 da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória que ora se apresenta tem como desígnio o reajuste da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Não obstante valoroso propósito, a MP 232/04 transmuda diversos dispositivos do Processo Administrativo Fiscal.

Uma das teratológicas alterações foi a de atribuir o efeito da renúncia ao direito do contribuinte de ingressar na instância administrativa, quando da propositura de ação judicial.

A redação do art. 62 do Decreto nº. 70.235, na redação proposta pelo art. 10 da MP 232/04, sustenta que:

> *"Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.*
>
> *Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada."*

Não se pode permitir que seja retirado do contribuinte o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, de ingressar na esfera administrativa, de peticionar no processo administrativo ou de permanecer nessa mesma esfera, aguardando uma decisão administrativa.

A Constituição Federal de 1988 sustenta:

> *Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> .....
>
> *XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
>
> *a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*
>
> .....
>
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*
>
> ....."

Destaca-se que tal supressão viola o § 4º do art. 60 que impede a deliberação de qualquer proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Assim, esse dispositivo, que se pretende retirar é formal e materialmente inconstitucional.

Dessa maneira, a presente emenda é no sentido de suprimir a instituição da renúncia ao direito de ingressar ou de permanecer na instância administrativa e de ter o seu processo julgado, pois visa possibilitar que mesmo que o contribuinte tenha ingressado em juízo, não tenha esse seu direito constitucional cerceado.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

MPV 232

00373

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
16.02.2005	10				01/02

Suprima-se o artigo 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10 da Medida Provisória nº 232 altera a redação dos artigos 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal relativamente aos tributos federais.

Registre-se, inicialmente, que as alterações efetuadas nos artigos 9º, 15 e 62 já haviam sido objeto de tentativa anterior, por intermédio da Medida Provisória nº 75, de 2002, que foi rejeitada pela Câmara dos Deputados, conforme publicação efetuada no Diário Oficial do dia 19/12/2002.

As alterações pretendidas suprimem direitos dos contribuintes e atribui desmesurados poderes à administração fiscal, até mesmo para determinar o domicílio fiscal do contribuinte, como se pode verificar na alteração prevista no artigo 23, § 4º inciso II, do Decreto que regula o processo administrativo fiscal, segundo o qual, para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.

Mas o maior absurdo jurídico reside na alteração do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, suprimindo uma instância no julgamento de processos relativos a várias matérias. Retirar do contribuinte o direito de recorrer ao Conselho dos Contribuintes é cercear o seu direito de defesa, deixando-o à mercê do julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão composto exclusivamente por funcionários da Secretaria da Receita Federal, e com explícito e reconhecido viés de somente julgar a favor do Fisco. A matéria e antes de tudo inconstitucional, por retirar do contribuinte o direito ao duplo grau de jurisdição. previsto na Carta Magna.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 17 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

Emenda-1-M

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232. de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
16.02.2005	10				02/02

Outro arrematado absurdo jurídico é a alteração que prevê que processos de valor inferior a R$ 50.000,00 sejam julgados em instância única pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, impedido que o sujeito passivo recorra ao Conselho de Contribuintes. Ou seja, pelo menos teoricamente, essa alteração somente vai prejudicar o pequeno contribuinte, pois os contribuintes mais abastados, como regra geral, são objeto de processos com crédito tributário de valor mais elevado. Além do mais, no Conselho de Contribuintes não se discute o valor do processo; discute-se, isso sim, o mérito da matéria, discute-se a correta aplicação da lei tributária.

A alteração certamente implicará grande aumento de custos para os pequenos contribuintes, pois, não podendo recorrer ao Conselho de Contribuintes, o único caminho será recorrer ao Poder Judiciário, com inevitáveis despesas adicionais, como a contratação de um advogado.

Essas são as razões que me levam a propor a supressão do artigo 10 da Medida Provisória nº 232/2004.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 17 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

Emenda-1A-M

MPV 232

00374

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
16.02.2005	10				01/01

Suprima-se o art. 10. da Medida Provisória nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, altera o chamado Código de Processo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), agredindo a Constituição (art. 5º, inciso LV) e violando o direito de defesa dos contribuintes.

Com efeito, o citado dispositivo veda ao contribuinte (pessoa física ou jurídica), a interposição de recurso aos Conselhos de Contribuintes, nos casos de obrigações acessórias, restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção ou imunidade de tributos e contribuições e, ainda, aos integrantes do SIMPLES e nos casos de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Nestas duas últimas hipóteses, o preceito atinge, justamente, os contribuintes que não dispõem de condições financeiras para recorrer ao Judiciário.

Além disso, o preceito induz os contribuintes a ingressar, em juízo, contra a Fazenda Nacional, abarrotando a Justiça Federal, precisamente no momento em que a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04 objetiva, inclusive, a eliminação da morosidade processual.

No mesmo artigo 10, a M.P. obriga os contribuintes, de forma ditatorial, a usar meios eletrônicos para interpor recursos e, visando facilitar o trabalho da Secretaria da Receita Federal, institui a intimação dos contribuintes, mediante inserção no *site* desse órgão, impondo, assim, aos contribuintes a manutenção de computador e a contratação dos serviços da *internet*, para consultas diárias.

Nessas condições, o referido dispositivo deve ser suprimido, por contrariar o interesse público.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

Emenda-3

MPV 232

00375

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
10				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física a reivindicação da sociedade era, e continua sendo, a da correção da tabela para aplicação das alíquotas progressivas, e por percentuais bem mais elevados do que os contemplados nesta MP.

A inclusão de disposições como as relativas a procedimentos da Receita Federal fere os princípios de relevância e urgência.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

MPV 232

00376

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	nº do prontuário
DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da MP 232 alterou o processo administrativo, restringindo a competência para julgamento de processos relativos a tributos e contribuições administradas pela Receita Federal às Delegacias de Julgamento, em instância única, sempre que se tratar de processos relativos a (i) penalidades por descumprimento de obrigação acessória; a (ii) restituição, ressarcimento, compensação; a (iii) redução, isenção, e imunidade de tributos e contribuições, bem como aos (iv) processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00.

Essa alteração será prejudicial às empresas, já que as mesmas possuem uma série de processos de restituição, ressarcimento e compensação, cujo julgamento não mais poderá ser realizado pelo Conselho de Contribuintes, órgão efetivamente capacitado a desempenhar essa atividade, em face de sua composição. Agora, o julgamento será feito por um órgão composto apenas por auditores fiscais, sem representantes das entidades civis e setoriais, justamente naqueles temas nos quais os contribuintes vinham obtendo sucesso no julgamento do Conselho.

Pelo exposto, cabe a este Parlamento afastar tais óbices à defesa do contribuinte, tornando efetiva a garantia constitucional do devido processo legal.

PARLAMENTAR

1 ETIQUETA
MPV 232
00377

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 3 DATA	3 PROPOSIÇÃO
16/02/2005	**Medida Provisória 232 de 30 de dezembro de 2004**

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Senador JONAS PINHEIRO	

6

1-		SUPRESSIVA	2-		SUBSTITUTIVA	3-		MODIFICATIVA	4-		ADITIVA	9-		SUBSTITUTIVO GLOBAL
	X													

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	10			

TEXTO

Suprima-se do art. 10 da MP 232/2004 a nova redação proposta para o caput e incisos I e II do art. 25 do Decreto n° 70.235 de 06 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

O direito de o contribuinte recorrer administrativamente ao Conselho de Contribuintes, para questionar a validade de atos praticados pela Secretaria da Receita Federal, foi consagrado ao longo dos anos.

Através de proposta de alteração na redação do art. 25 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1.972, o Poder Executivo estaria limitando esse direito, pois não mais seria submetido ao julgamento do Conselho processos relevantes, como os de restituição, ressarcimento, compensação, redução e imunidade de tributos e contribuições.

O Conselho de Contribuintes por ser composto por um corpo de especialistas em tributação, indicados pela sociedade civil e pelo Ministro da Fazenda, suas decisões consubstanciadas em aspectos técnicos, tem sido proferidas em um tempo muito menor do que as do Poder Judiciário, contribuindo assim para a aplicação da Justiça.

Caso seja aprovada a redação proposta pelo Poder Executivo, o contribuinte terá que recorrer à Justiça Federal que, por possuir uma estrutura operacional aquém de suas necessidades, ficaria ainda mais desacreditada por não praticar a Justiça pela sua demora.

Além disso, o Estado terá que arcar com o ônus da sucumbência, uma vez que, os contribuintes, em sua maioria, têm sido vitoriosos em suas questões.

ASSINATURA

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00378

data		proposição
		Medida Provisória nº 232/04
autor		Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS MACHADO		

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. - Suprima-se, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 10.

Justificação

O art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, altera o chamado Código de Processo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, agredindo a Constituição (art. 5º, inciso LV) e violando o direito de defesa dos contribuintes.

Com efeito, o citado dispositivo veda ao contribuinte (pessoa física ou jurídica) , a interposição de recurso aos Conselhos de Contribuintes, nos casos de obrigações acessórias, restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção ou imunidade de tributos e contribuições e, ainda, aos integrantes do SIMPLES e nos casos de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

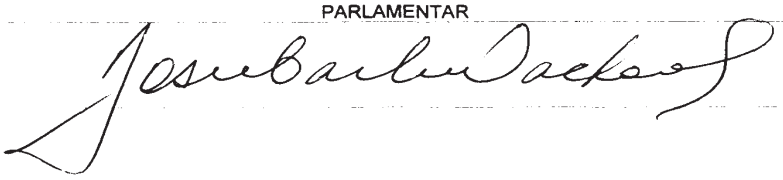
Nestas duas últimas hipóteses, o preceito atinge, justamente, os contribuintes que não dispõem de condições financeiras para recorrer ao Judiciário.

Além disso, o preceito induz os contribuintes a ingressar, em juízo, contra a Fazenda Nacional, abarrotando a Justiça Federal, precisamente no momento em que a promulgação da EmendaConstitucional nº 45/04 objetiva, inclusive, a eliminação da morosidade processual.

No mesmo artigo 10, a MP obriga os contribuintes, de forma ditatorial, a usar meios eletrônicos para interpor recursos e, visando facilitar o trabalho da Secretariada Receita Federal, institui a intimação dos contribuintes, mediante inserção no *site* desse órgão, impondo, assim, aos contribuintes a manutenção de computador e a contratação dos serviços da *internet*, para consultas diárias.

Nessas condições, o referido dispositivo deve ser suprimido, por contrariar o interesse público.

PARLAMENTAR



MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00379

Data: 16/02/2005	**Proposição:** **Medida Provisória nº** 232, de 30 de dezembro de 2004	
Autor: **Deputado Leodegar Tiscoski**		**Nº do Prontuário**

■ **Supressiva** ☐ **Substitutiva** ☐ **Modificativa** ☐ **Aditiva** ☐ **Substitutiva Global** ☐

Artigo: 10	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 2 de 3**

Suprima-se o artigo 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 10, por sua vez, dispõe sobre matéria processual, portanto estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido, especialmente pelo fato de não se tratar de urgência constitucional.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

MPV 232

00380

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 10 da MP nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 10, da Medida Provisória nº 232/04, altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o processo tributário, vedando que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, ou integrante do SIMPLES, e nos casos de valores inferiores a cinqüenta mil reais, possa interpor recursos aos Conselhos de Contribuintes, nas hipóteses de obrigações assessórias, restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção ou imunidade de tributos. Tal providência traz a como conseqüência a restrição do acesso dos contribuintes ao segundo grau de jurisdição na esfera administrativa de resolução de conflitos tributários.

Com isso, nos casos acima explicitados, os contribuintes somente terão a opção de ingressar na esfera judicial em busca de seus direitos, o que trará maior sobrecarga do Judiciário Federal. Isso, justamente em um momento em que a Reforma do Judiciário acaba de ser promulgada, com o principal objetivo de atenuar morosidade processual, um dos principais problemas do País.

Ademais, o mesmo artigo 10 obriga, de forma arbitrária, que os contribuintes utilizem meios eletrônicos para interpor recursos, além de instituir a intimação por meio do "*site*" da Secretaria da Receita Federal, obrigando que os contribuintes utilizem computadores e internet, mesmo que assim não desejem. Tudo isso sem qualquer amparo constitucional.

Devemos salientar o fato de que os contribuintes que tiverem processos administrativos julgados exclusivamente no âmbito da Delegacia da Receita Federal terão ínfimas chances de êxito, pois os respectivos julgadores são representantes do Fisco e estão submetidos às orientações do Secretário da Receita Federal. Os julgamentos não são do conhecimento do interessado e este não pode sequer apresentar algum tipo de esclarecimento ou sustentação oral no julgamento (que acontece a portas fechadas).

Isso não ocorre com o julgamento dos processos no **Conselho de Contribuintes**, que é um tribunal administrativo organizado com representação paritária de auditores da Fazenda e de técnicos indicados por entidades classistas como as Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio, da Agricultura e dos Transportes. A independência desse órgão é reforçada em razão de não estar subordinado – nem seus conselheiros representantes da Fazenda – à Secretaria da Receita Federal. Ademais, no julgamento por esse tribunal, é possível que o contribuinte (ou seu procurador) faça sustentação oral e acompanhe o julgamento, com absoluta transparência.

Nos últimos anos, dos atos administrativos relativos a Imposto de Renda e que foram impugnados, **apenas cerca de 40% foram integralmente mantidos pelo Conselho de Contribuintes**. Ou seja, o histórico mostra que mais de 50% dos autos de infração e pedidos de restituição são, ao final da instância administrativa, julgados desfavoravelmente ao Governo (ainda que parcialmente), em razão dos equívocos e excessos cometidos pelos fiscais nas respectivas autuações ou indeferimentos de restituição.

Quanto à impossibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes, para as causas de valor inferior a cinqüenta mil reais, importa frisar que é considerável o volume de processos com esse limite de valor, principalmente de contribuintes pessoas físicas, razão pela qual aqueles de menor poder aquisitivo que geralmente recebem autos de infração de menor valor terão menos Direito se comparados com grandes contribuintes.

Como nesses casos o contribuinte terá como única alternativa ingressar com ação judicial, não podemos esquecer que nessa esfera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorrerá mediante a obtenção de uma liminar (que, na prática, está cada vez mais difícil) ou por meio de depósito judicial do valor integral exigido.

Se o contribuinte não tiver disponibilidade financeira, a situação é agravada com a inevitável inscrição do débito na dívida ativa, a

partir da qual a Fazenda ingressará com a execução fiscal. Nesse caso, se a dívida não for paga, a discussão do débito e a respectiva obtenção de certidões no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional somente serão possíveis após a penhora de bens.

Tudo isso, sem falar na necessidade de contratação de advogado especializado e que nem todos os contribuintes possuem condições propícias para recorrer ao Judiciário. Fica evidente que haverá cerceamento de defesa.

Cumpre ainda ressaltar que a motivação do Governo para alterar essas regras do processo administrativo – qual seja, o de "desafogar" o tribunal administrativo – não condiz com a realidade dos fatos. Mesmo após a extinção da obrigatoriedade de depósito recursal de 30% da exigência (medida pretérita para diminuir o livre acesso ao recurso ao tribunal administrativo), o Conselho de Contribuintes tem julgado processos com presteza. Aliás, a partir deste ano de 2005, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (que julga os recursos especiais relacionados a Imposto de Renda) passou a ter sessões a cada três meses (em vez de a cada dois meses) por falta de processos.

Em suma, pode-se constatar que a verdadeira intenção do Governo com a adoção dessas medidas é abolir a existência do Conselho de Contribuintes, indicando que estamos caminhando – se já não atingida – para uma ditadura fiscal.

O que vemos é que os direitos constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa estão sendo altamente desrespeitados o que traz um vício de constitucionalidade evidente à MP em pauta.

Desse modo, é premente a exclusão do art. 10 da MP232/04, conforme pretende esta emenda.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

MPV 232

00381

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 10 da MP 232, a alteração da redação dada ao art. 25 do Decreto 70.235/72.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa manter a possibilidade de o contribuinte ingressar com recurso ao Conselho de Contribuintes nas hipóteses, entre outras, de compensação de tributos, restituição, ressarcimento, pois:

- a CF, em seu art. 5º, LV, garante ao contribuinte, mesmo em processo administrativo, a ampla defesa através de duplo grau (impugnação e recurso), ao dizer textualmente "são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". O dispositivo da MP viola flagrantemente essa garantia fundamental do contribuinte, consagrada no art. 5º, LV, da CF;
- além disso, o dispositivo da MP, ao excluir certas matérias do duplo grau (para algumas são mantidas, enquanto outras não), sem correlação lógica entre o elemento de *discrimen* e o tratamento discriminatório, e sem estar orientado a interesses constitucionalmente prestigiados, ofende também o princípio constitucional da isonomia;
- também, o dispositivo da MP agride o art. 150, III, do CTN (o qual tem eficácia de lei complementar), que prevê o recurso (duplo grau), em sintonia com a garantia fundamental estatuída na CF de 1988;
- ademais, a medida em questão só contribui para agravar ainda mais o problema do volume de processos no Judiciário, o que certamente ocorrerá, e em medida alarmante, caso o dispositivo seja mantido (tudo que seria objeto de recurso passará diretamente ao Judiciário), caminhando na contramão do art. 5º, LXXVIII, da CF, incorporado pela recente EC 45/04, que assegura "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
- Sala das Sessões em 16 de fevereiro de 2005

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

PTB-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 232**
00382

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 232/04

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Fica suprimido o art. 10 da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a impedir que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam desrespeitados nos procedimentos de natureza fiscal, torando o contribuinte indefeso frente ao Estado.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 232**
00383

Data	**Proposição**
18/02/2005	**Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.**

Autor	**nº do prontuário**
LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	**Artigo**	**Parágrafo**	**Inciso**	**alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10 da MP 232 de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O Art. 10 deverá ser totalmente suprimido, pois sua aplicação eliminaria a apreciação das causas administrativas fiscais em segunda instância, perdendo: **a) os contribuintes**, que teriam de arcar com um montante maior de honorários advocatícios ao recorrer ao Judiciário; **b) a União**, uma vez que teria de arcar com os ônus da sucumbência, quando perdedora (o que é mais comum); e **c) o Judiciário**, já tão assoberbado por causas fiscais, que teria que decidir mais esses pequenos litígios; **d) o regime democrático** pois, desconsiderando os Princípios do Contraditório e da Isonomia, retira do contribuinte o direito de recurso (acesso ao Conselho de contribuintes) nas questões que envolvem compensação/restituição, mas não altera o dever de revisão de ofício das decisões contrárias à Fazenda, materializando práticas correntes em processos inquisitórios, adotados em regimes ditatoriais.

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00384

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	Nº do prontuário
Dep. Luiz Carreira	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Suprima-se, do art. 10 da Medida Provisória, a alteração feita no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 25 do Decreto nº 70.235 restringe o acesso ao Conselho de Contribuintes, permitindo para muitas ações apenas o acesso à primeira instância e ao Judiciário. Não poderão recorrer ao Conselho aqueles que figurem em processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; bem como em processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00.

Segundo o jornal Valor Econômico (31/01/2005, A3), no Conselho de Contribuintes o índice de sucesso das ações chega a quase 50%, já em primeira instância, o índice de sucesso é de apenas 2%. Além disso, o Conselho seria uma instituição mais técnica. Dessa forma, entendemos que, diante da carga tributária absurda que o país enfrenta, é necessário preservar o acesso dos contribuintes a esta instância.

Ademais, a própria Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de sua Comissão Especial para Estudo dos Impactos Jurídicos da MP 232/04, aponta que o "dispositivo suprime inalienáveis direitos e garantias fundamentais do contribuinte no processo administrativo fiscal, em violação ao art. 5º, LV, da CF/88, segundo o qual 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'". Complementa ainda sobre a limitação de ações inferiores a R$ 50 mil: "É uma verdadeira inversão dos princípios de justiça vertical, pois quanto mais pobre o contribuinte menor possibilidade de defesa a MP nº 232/04 lhe garante!".

Sendo assim, por razões de justiça, de moralidade e de legalidade, pedimos a supressão das alterações realizadas no art. 25 do Decreto nº 70.235.

PARLAMENTAR

MPV 232

00385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 10º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo décimo da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, traz alterações no procedimento administrativo tributário como, por exemplo, a possibilidade de utilização de forma eletrônica ou meio magnético ou equivalente para encaminhamento de recursos ou documentos ou quando determina que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

No entanto, a grande questão a respeito do art. 10 da MP nº 232, de 30 de dezembro de 2004, referente às modificações no procedimento administrativo tributário é o decorrente da determinação de que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento passarão a atuar como instância única (art. 10), ou seja, veda-se o acesso ao Conselho de Contribuintes "...quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e de ofício".

Neste ponto, não podemos nos furtar a tecer um rápido comentário: é cediço que as decisões de primeira instância nos procedimentos administrativos tributários são usualmente favoráveis ao fisco. Sendo assim, ao impedir o recurso ao Conselho de Contribuintes, o que o Poder Executivo pretende, inegavelmente, é restringir o direito de defesa (ou de recurso) dos contribuintes no âmbito administrativo, com danosas conseqüências para os mesmos.

Nessas condições, o referido dispositivo dever ser suprimido por contrariar o interesse público.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

00386

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Fica suprimido do artigo 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a alteração do art. 25, inciso I. letra a, Decreto 70.235 de 1972.

JUSTIFICATIVA

Dentre as modificações na lei atual, pretendidas pela Medida Provisória 232/2004, está a que dá nova redação ao art. 25, do Decreto nº 70235/72. Esta nova regra que se pretende impor aos contribuintes, inserida no artigo 10, da MP 232 tem a seguinte redação:

> "Art. 25. O julgamento do processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:
> I – às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal:
> a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, o ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresar de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário no valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício.".

A legislação atual confere competência às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como instância inicial ou 1ª, e das suas decisões cabe recurso aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (1º, 2º e 3º), como segunda instância, sem as restrições constantes do texto acima transcrito, da MP 232.

Nessas Delegacias, são membros julgadores funcionários de carreira da Secretaria da Receita Federal, os quais, embora se reconhecendo o seu conhecimento sobre as matérias submetidas ao julgamento, não há como olvidar a sua condição de vinculação ao sistema da Secretaria da Receita Federal, que tem sanha arrecadatória a qualquer custo.

Assim, a MP 232 atribui a competência para o julgamento do processo às próprias pessoas

responsáveis pelos autos de infração, e, que nessa condição, terão evidentemente forte tendência de manter o seu convencimento, e não terão "animus" para a análise das defesas dos contribuintes com toda a isenção que um julgamento pressupõe. Os atos fiscalizatórios ou similares que venham a exigir tributos e contribuições e multas, ou que tratem dos direitos previstos na letra "a", do inciso I, do art. 25, provavelmente passarão a ser automaticamente homologados pela instância única que se está criando, e os pleitos dos contribuintes (como os pedidos de restituição e compensação tão comuns e incentivados pela própria administração pública) passarão a ser sumariamente negados, frente às orientações normativas (por mais ilegais que possam ser).

De outro lado, os Conselhos de Contribuintes, órgãos técnicos colegiados, formados por representantes dos contribuintes e do fisco, de há muitos anos vêm demonstrando competência e independência na sua atuação, não se acanhando de prover recursos de contribuintes, sem olhar valores e qual a posição da Fazenda, o que, como é óbvio, não satisfaz aos donos do poder.

E tomando como limite o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), como está na MP, que na prática não admitirá mais o contraditório, é um caminho de violação de direito constitucional de mais de 90% (noventa por cento) dos contribuintes, que são micro e pequenas empresas do país, segundo comprovam as estatísticas. Para uma grande empresa, autuações e multas neste valor poderão não ser tão significantes, mas para uma micro ou pequena empresa poderão concorrer para a ruína fatal.

Ademais, o princípio do duplo grau de jurisdição é regra no Brasil, em todos os julgadores, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judicial, e a modificação proposta pela MP exclui a possibilidade dos pequenos se socorrem ao Conselho de Contribuintes, o que é discriminatório, ainda mais que esse órgão é democrático, pois tem a participação do cidadão – contribuinte, coerente com o que determina o art. 10, da Constituição Federal.

O fato é que os Conselhos de Contribuintes da União têm conseguido cumprir a sua finalidade, demonstrando decisões imparciais e equânime. Suas decisões, além de técnicas, buscam a melhor e mais ampla interpretação do direito, almejando encontrar, não só a norma correta a ser aplicada ao caso concreto, como também, alcançar a justiça tributária.

É disso que o País precisa e não, apenas, olhos e ações voltados ao aumento da arrecadação, a qualquer custo, passando por cima dos direitos e garantias dos contribuintes e cidadãos. Sempre é válido lembrar que a Constituição Federal existe para ser observada, cumprida e respeitada por todos, indistintamente: cidadãos, administração pública, poder legislativo e Poder Judiciário.

Por esta razão há necessidade da modificação do texto da MP, ora proposta.

PARLAMENTAR

Deputado **LUIZ PIAUHYLINO**
Brasília, 18 de fevereiro de 2005 **Assinatura**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00387

Data: 15022005	**Proposição:** Medida Provisória nº 232/2004
Autor: Deputado Nilton Baiano	**Nº do Prontuário**

[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutiva Global [ ]

Artigo: 10	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 1 de 1**

Suprima-se o art. 10

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluidos desta MP.

Assinatura

MPV 232

00388

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17.02.2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

autor	nº do prontuário
Senador MARCELO CRIVELLA	55

1 X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o Art. 10, da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo promove alteração profunda no processo administrativo-tributário, ao restringir o acesso aos Conselhos de Contribuintes.

Por serem considerados isentos, os Conselhos de Contribuintes são órgãos próprios para ingresso de recursos dos contribuintes que se acham prejudicados pela cobrança abusiva, errada ou defeituosa de tributos da União.

O recurso em instância administrativa é um direito de qualquer cidadão ou cidadã. Não pode a lei impor restrição seletiva para prejudicar principalmente aqueles contribuintes, pessoa física ou jurídica, de menor capacidade econômica, forçando-os a buscarem remédio na justiça federal, que demanda tempo para suas decisões e que tem um custo considerável, inclusive pela obrigatoriedade de se constituir advogado.

Na prática, a medida reduz substancialmente o princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, ao determinar que as decisões das Delegacias de Julgamento sejam terminativas no âmbito administrativo.

Portanto, além de prejudicar os contribuintes, a medida afronta a Constituição Federal, ao negar-lhes o acesso ao foro administrativo, provocando grande aumento nas demandas junto à Justiça Federal.

PARLAMENTAR

MPV 232

00389

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 232

autor
ODAIR CUNHA

nº do prontuário
269

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 62 da Medida Provisória nº 232 de 2004.

JUSTIFICATIVA

Com a redação dada ao referido artigo 62 da Medida Provisória, constata-se claramente que a norma não observou alguns dispositivos da Constituição Federal.

Frise-se, no que concerne aos âmbitos administrativo e judicial, que são poderes (esferas) completamente autônomos, e, por sua vez, têm competência para apreciação da matéria, seja sobre discussão procedimental ou jurídica, respectivamente.

Face ao exposto, não pode prosperar tal artigo por verificar-se de forma nítida a não observação dos princípios do contraditório e ampla defesa, como meios lícitos para obtenção de direito resguardado constitucionalmente e, ainda, por constatar-se suprimido o objetivo do Estado que é a intervenção indireta e direta para pacificação das pretensões resistidas.

PARLAMENTAR

ODAIR CUNHA
PT/MG

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00390

data

proposição
Medida Provisória nº 232

autor
ODAIR CUNHA

nº do prontuário
269

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 25, I, "a" da Medida Provisória nº 232 de 2004.

JUSTIFICATIVA

Com a redação dada ao referido artigo 25, I, "a" da Medida Provisória em análise, verifica-se claramente que a referida norma suprimiu princípios basilares da Constituição Federal.

Principalmente no que tange à matéria tributária, constata-se a não observação dos seguintes princípios constitucionais, quais sejam, duplo grau, razoabilidade, contraditório, direito de postulação e devido processo legal.

Por estas razões não pode prosperar tal artigo, principalmente em face de o mesmo estar eivado de ilegalidade, abuso do Poder Público e, flagrante inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR
ODAIR CUNHA
PT/MG

MPV 232

00391

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
PEDRO CANEDO	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232

Suprima-se a nova redação do artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 232.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 introduz texto alterando o artigo 25 do Decreto nº 70.235/72, extinguindo o recurso aos Conselhos de Contribuintes, dentre eles processos relativos a penalidades por descumprimento de obrigações acessórias , a restituição, a compensação, a exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais). Nestas situações hipotéticas, o processo é submetido à instância única, a ser julgado por um órgão monocrático da Receita Federal, sem possibilidade de acesso ao colegiado, composto de representantes das partes litigantes.

Salienta-se que este dispositivo viola o artigo 5º, inciso IV da Carta Magna, que estabelece "*aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*".

Reiterando a argumentação acima, o presente dispositivo fere notoriamente o princípio da "*ampla defesa*", contida no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que cuida das garantias asseguradas aos litigantes do processo judicial ou administrativo, cujo texto garante o direito de utilizar-se da instância recursal em todas as hipóteses. Essa medida ainda deflagra que o legislador não deixa margem para flexibilizar o princípio inserto no citado inciso LV.

PARLAMENTAR

Brasília - 15/02/2005

MPV 232

00392

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	Nº do prontuário
DEP. RAIMUNDO SANTOS (PL/PA)	

1. X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA PARCIAL

Suprima-se do artigo 10 da Medida Provisória n.º 232/2004, a modificação proposta para o artigo 25 do Decreto 70.235 de 06/03/1972.

JUSTIFICATIVA

Dentre as modificações pretendidas pela Medida Provisória 232/2004 está a que dá nova redação ao art. 25, do citado Decreto. A nova regra, inserida no art. 10, da MP 232, em vigor desde o último dia 1º de janeiro tem a seguinte redação:

> "Art. 25. O julgamento de processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:
> I - às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal:
> a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício;
> b) em primeira instância, quanto aos demais processos;
> II - ao Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em segunda instância, quanto aos processos referidos na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo.
> ....." (NR)

Atualmente, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento atuam como instância inicial, das suas decisões cabendo recurso aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (1º, 2º e 3º), como segunda instância.

Nessas Delegacias, são membros julgadores funcionários de carreira da Secretaria da Receita Federal, os quais, embora se reconhecendo o seu conhecimento sobre as matérias submetidas ao julgamento, não há como olvidar a sua condição de vinculação ao sistema da Secretaria da Receita Federal, que tem sanha arrecadatória a qualquer custo. Ou seja, os atos fiscalizatórios ou similares que venham a exigir tributos e contribuições, ou que tratem dos direitos previstos na letra "a", do inciso I, do art. 25, provavelmente passarão a ser automaticamente homologados pela instância que se está criando, e os pleitos dos contribuintes (como os pedidos de restituição e compensação tão comuns e incentivados pela própria admininstração pública) passarão a ser sumariamente negados, frente às

orientações normativas (por mais ilegais que possam ser).

De outro lado, os Conselhos de Contribuintes, órgãos técnicos colegiados, formados por representantes dos contribuintes e do fisco, de há muito tempo vêm demonstrando competência e independência, não se acanhando de prover recursos de contribuintes, sem olhar valores e qual a posição da Fazenda, o que, como é óbvio, não satisfaz aos donos do poder.

O princípio do duplo grau de jurisdição é necessário para qualquer tipo de contribuinte e a modificação proposta pela MP exclui a possibilidade dos pequenos se socorrem ao Conselho de Contribuintes, o que é discriminatório, ainda mais que esse órgão é democrático, pois tem a participação do cidadão – contribuinte.

O fato é que os Conselhos de Contribuintes da União têm conseguido cumprir a sua finalidade, de forma imparcial, equânime. Suas decisões, além de técnicas, buscam a melhor e mais interpretação do direito, almejando encontrar, não só a norma correta a ser aplicada ao caso concreto, como também, alcançar a justiça tributária. É disso que o País precisa e não, apenas, olhos e ações voltados ao aumento da arrecadação, a qualquer custo, passando por cima dos direitos e garantias dos contribuintes e cidadãos, administração pública, poder legislativo e Poder Judiciário.

Por isso a necessidade da modificação do texto da MP.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 17 de fevereiro de 2005 **Dep. Raimundo Santos (PL/PA)**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **MPV 232 00393**

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Raul Jungmann	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ✓ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 3º e altere-se a redação do inciso III do Decreto nº. 70.235/04, constantes da MP 232/04:

"Art. 23. .....

III – por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária, se resultar ineficientes as modalidades anteriores.

....."

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em apreço sob a argumentação de reajustar a tabela do Imposto de Renda, possibilitou que as intimações fossem realizadas por meio eletrônico e estabeleceu que "*os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência*".

Entretanto, essa nova modalidade de intimação pode acarretar alguns problemas para o contribuinte, em face da novidade apresentada, porquanto o prazo da intimação se inicia com a prova do recebimento, mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Ocorre que muitas empresas podem, por descuido do funcionário responsável pelas correspondências eletrônicas (email) da empresa, lê-las e não atribuir a devida importância ao que significa uma intimação em um processo administrativo, apagá-las por inadvertência, sem

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 367 – CEP 70160-900 – Brasília – DF
Tel.: (61) 318-5367 – Fax: (61) 318-2367

ser possível recuperar o arquivo ou, até mesmo, um programa contendo um vírus deletar a mensagem ou enviar intimações indevidas (como uma falsa comunicação administrativa).

Nesse contexto, é imperiosa a modernização da Administração Tributária, como a utilização de meios eletrônicos, o que agiliza todo o processo de julgamento. Entretanto, não se pode adotar novas modalidades de intimação, em detrimento do contribuinte e da Constituição Federal, pois a defesa, inclusive a administrativa, é um direito constitucional previsto no art. 5º, inciso LV dessa norma.

Assim, esta emenda é no sentido de permitir a intimação por meio eletrônico, mas que ela só ocorra, caso a intimação pessoal e a por via postal restem infrutíferas.

PARLAMENTAR

Dep. Raul Jungmann
PPS/PE

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 232
00394

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	Medida Provisória n. 232 de 2004	01

TEXTO

Emenda Supressiva
Suprime-se no Artigo 1O da MP 232, a alteração do Art. 25 da Legislação Tributária Federal, inciso I alínea "a".

JUSTIFICAÇÃO

A restrição de acesso ao Conselho de Contribuintes para os processos de valor inferior a R$50.000,00 é prejudicial ao contribuinte.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

MEDIDA PROVISORIA N.º 232/2004

MPV 232
00395

Suprima-se o art. 10.º da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

EMENDA N.º_____

Art. 1.º Suprima-se o artigo 10.º da Medida Provisoria n.º 232, de 2004.

JUSTIFICACÃO

O art. 10.º da MP n.º 232, de 2004, traz alterações no procedimento administrativo tributário como, por exemplo, a possibilidade de utilização de forma eletrônica ou meio magnético ou equivalente para encaminhamento de recursos ou documentos; e quando determina que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

No entanto, a grande questão a respeito do art. 10.º da MP n.º 232, de 2004, referente às modificações no procedimento administrativo tributário, é decorrente da determinação de que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento passarão a atuar como instância única (art. 10.º), ou seja, veda-se o acesso ao Conselho de Contribuintes "...quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício".

Ora, ao impedir o recurso ao Conselho de Contribuintes, o que o Poder Executivo pretende, inegavelmente, é restringir o direito de defesa (ou de recurso) dos contribuintes no âmbito administrativo nas circunstâncias indicadas.

Ha, no caso, flagrante inconstitucionalidade, pois ofende ao principio da ampla defesa, garantia assegurada no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição.

Assim sendo, o referido artigo 10.º deve ser suprimido, por inconstitucional e contrário ao interesse público.

Sala de sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal – PFL/PE

MPV 232

00396

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

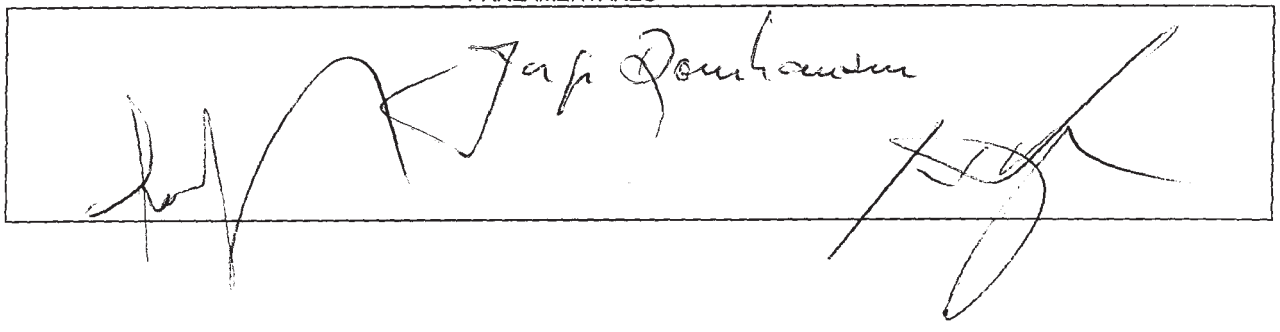
Suprimam-se as alterações ao § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 promovidas pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232/2004.

.Justificação

A modificação promovida no § 4º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 visa definir, para efeito do processo administrativo fiscal, o domicílio tributário do contribuinte. Assim fixa o respectivo domicílio tributário no endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária e o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.

Todavia, constitui a medida violação ao CTN (art. 127), lei ordinária recebida com *status* de lei complementar, que estabelece diretrizes diversas em relação ao domicílio tributário. Em suma, incorre em inconstitucionalidade o dispositivo, pois descabe à medida provisória dispor sobre matéria reservada à lei complementar.

PARLAMENTARES



MPV 232
00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐. modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações ao art. 25 do Decreto nº 70.235/72 promovidas pelo art. 10 da Medida Provisória n° 232/2004.

.Justificação

Ao modificar o art. 25 do Decreto nº 70.235/72, a MP n. 232/2004 institui barreira ao livre exercício das garantias de ampla defesa e contraditório no processo administrativo fiscal. Isso porque o preceito normativo veda o direito de recorrer ao administrado "*quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício.*"

Atribui-se a condição de única instância do processo administrativo ao Delegado da Receita Federal, responsável, em última análise, pela autuação do contribuinte reclamante. Exclui-se, assim, a garantia do administrado-contribuinte de devolver o julgamento do processo ao Conselho de Contribuintes, instância em que os interesses do Fisco encontram juízo mais isento e imparcial, em face de sua composição.

Assim, em nome da garantia constitucional do devido processo legal, cumpre ao Congresso Nacional eliminar os óbices à adequada defesa do contribuinte no processo administrativo.

PARLAMENTARES

MPV 232

00398

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/02/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
RONALDO DIMAS (PSDB/TO)	066

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 10 da MP 232/2004 as alterações efetuadas no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICATIVA

Se a MP 232/2004 for convertida em lei nos moldes em que publicada, mais de 50% dos processos administrativos tributários deixarão de subir, em grau de recurso, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme informações obtidas junto a esses tribunais administrativos.

Esse quadro é preocupante sobre a ótica da justiça fiscal, na medida em que, atualmente, aproximadamente 50% dos recursos dos contribuintes julgados nos referidos Conselhos de Contribuintes são providos integral ou parcialmente.

A proposta do dispositivo atenda contra a isonomia tributária entre pequenos e grandes contribuintes e os magnos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, criando uma classe de processos privilegiados, pois, somente os créditos tributários de alto valor serão julgados por duas instâncias em detrimento da justiça fiscal.

Outras conclusões são evidentes: 1. os pequenos contribuintes serão prejudicados (em razão do estabelecimento de instância única de julgamento quanto aos processos de pessoas físicas e jurídicas de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 e quanto aos processos de pessoas jurídicas optantes do Simples); 2. os grandes contribuintes baterão as portas do já abarrotado Poder Judiciário (quanto aos processos relativos a restituição, a ressarcimento, a compensação a isenção e a imunidade de tributos e contribuições); 3. a União arcará com o pesado ônus da sucumbência quanto às demandas que envolvam matérias, cuja jurisprudência nos Conselhos de Contribuintes seja favorável aos contribuintes.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de fevereiro de 2005

MPV 232

00399

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2004	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva.

Art. 10 (...) Suprima-se do art. 10 da Medida Provisória n.º 232/2004, a nova redação proposta do art. 25, inciso I, letra a, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as modificações pretendidas pela Medida Provisória 232/2004 está a que dá nova redação ao art. 25, do citado Decreto, a nova regra, inserida no artigo 10, da MP 232, em vigor desde o último dia 1º de janeiro tem a seguinte redação:

> "Art. 25. O julgamento do processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:
>
> I – às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal:
>
> a) em instância única, quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, o ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresar de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário no valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício.".

Atualmente, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento atuam como instância inicial, das suas decisões cabendo recurso aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda (1º, 2º e 3º), como segunda instância.

Nessas Delegacias, são membros julgadores funcionários de carreira da Secretaria da Receita Federal, os quais, embora se reconhecendo o seu conhecimento sobre as matérias submetidas ao julgamento, não há como olvidar a sua condição de vinculação ao sistema da Secretaria da Receita Federal, que tem sanha arrecadatória a qualquer custo.

Ou seja, os atos fiscalizatórios ou similares que venham a exigir tributos e contribuições, ou que tratem dos direitos previstos na letra "a", do inciso I, do art. 25, provavelmente passarão a ser automaticamente homologados pela instância única que se está criando, e os pleitos dos contribuintes (como os pedidos de restituição e compensação tão comuns e incentivados pela própria administração pública) passarão a ser sumariamente negados, frente às orientações normativas (por mais ilegais que possam ser).

De outro lado, os Conselhos de Contribuintes, órgãos técnicos colegiados, formados por representantes dos contribuintes e do fisco, de há muito tempo vêm demonstrando competência e independência, não se acanhando de prover recursos de contribuintes, sem olhar valores e qual a posição da Fazenda, o que, como é óbvio, não satisfaz aos donos do poder.

O princípio do duplo grau de jurisdição é necessário para qualquer tipo de contribuinte e a modificação proposta pela MP exclui a possibilidade dos pequenos se socorrem ao Conselho de Contribuintes, o que é discriminatório, ainda mais que esse órgão é democrático, pois tem a participação do cidadão - contribuinte.

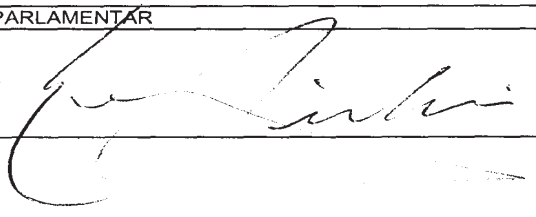
O fato é que os Conselhos de Contribuintes da União têm conseguido cumprir a sua finalidade, de forma imparcial, equânime. Suas decisões, além de técnicas, buscam a melhor e mais ampla interpretação do direito, almejando encontrar, não só a norma correta a ser aplicada ao caso concreto, como também, alcançar a justiça tributária.

É disso que o País precisa e não, apenas, olhos e ações voltados ao aumento da arrecadação, a qualquer custo, passando por cima dos direitos e garantias dos contribuintes e cidadãos. Sempre é válido lembrar que a Constituição Federal existe para ser observada, cumprida e respeitada por todos, indistintamente: cidadãos, administração pública, poder legislativo e Poder Judiciário.

Por isso a necessidade da modificação do texto da MP.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi



MPV 232

00400

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/05	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Deputada Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3.modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no artigo 10 da Medida Provisória a nova redação dada ao artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Justificação

O artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta os recursos de tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal ao Conselho de Contribuintes, restringindo o valor de autuações que poderão recorrer a essa instância administrativa.

Desse modo, os processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação de tributos e contribuições, inclusive do Simples, e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e multa de ofício, só terão como única instância de recurso a própria Delegacia da Receita Federal. Isso fará com que os pequenos contribuintes não tenham mais acesso ao Conselho de Contribuintes, uma instância administrativa de recursos mais independente. Atualmente não há nenhuma limitação de acesso de recursos ao Conselho de Contribuintes.

O objetivo do Poder Executivo certamente deve ser desobstruir a pauta do Conselho de Contribuintes. Porém, certamente, o critério de exclusão é fortemente discriminatório em relação aos pequenos contribuintes, que mais até do que os grandes necessitam de acesso a uma instância de recursos administrativo mais independente. Pois a alternativa do contribuinte, sem acesso ao Conselho, será o processo judicial, sempre muito caro.

Esta é a razão pela qual ofereço esta emenda supressiva, mantendo a atual situação de acesso dos pequenos contribuintes ao Conselho de Contribuintes.

PARLAMENTAR

Deputada Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM

MPV 232

00401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 10º

JUSTIFICATIVA

O objetivo primordial imposto pela Medida Provisória é a redução de Imposto de Renda Pessoa Física e carga fiscal, razão pela qual a transferência de carga tributária, em forma de compensação, a outros ramos de serviços é totalmente inviável.

Grave é a situação, porque esta norma trouxe para o Ordenamento Jurídico pátrio uma nova forma de recolhimento da exação aqui debatida, qual seja a sua retenção na fonte, quando a Constituição Federal manda o Estado estimular e fomentar.

Por fim, conclui-se que, as medidas que vem a deturpar o objetivo principal desta Medida, deve ser totalmente abolidas do texto legal.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

MPV 232
00402

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se a redação dada ao artigo 23, § 4º, inciso I do Decreto n.º 70235/1972 pelo art. 10 da Medida Provisória nº 232/2004, passando a ser a seguinte, bem como suprima-se o inciso II do § 4º do artigo 23:

"Art. 23.....

§4º.....

I - o endereço postal ou eletrônico por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esse artigo vinha a causar um enorme prejuízo à parte uma vez que compelia ao contribuinte a intimação realizada por endereço eletrônico fornecido pela Administração Tributária.

O prejuízo que aqui suscitamos atingiria principalmente aqueles que não possuem acesso à computadores, já que poderiam ser intimados por meio eletrônico, sem jamais tomarem conhecimento disso, o que cercearia a ampla defesa.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00403

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 232/2004:

Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º.....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 15.....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16.....

.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º.....

.....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária." (NR)

"Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada." (NR)

JUSTIFICATIVA

O processo administrativo fiscal deve respeito ao art 5º, inciso LV da CF que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa ao dispor:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

O devido processo legal exige a possibilidade de revisão das decisões de primeira instância por um Tribunal Superior, tal postulado aplica-se também ao processo administrativo, conforme lição do eminente jurista e Ministro do STF, Carlos Mário da Silva Velloso, que preleciona:

"3.5 O *due process of law* no procedimento administrativo

Sempre sustentamos, apoiados no magistério de José Frederico Marques, Geraldo Ataliba e Hely Lopes Meirelles, que a garantia do *due proces of law*, na ordem jurídica brasileira, aplica-se ao procedimento administrativo, tanto no punitivo quanto no administrativo não punitivo. Vale dizer, sempre que a Administração tiver que impor uma sanção, uma multa, fazer um lançamento tributário ou decidir a respeito de determinado interesse do administrado, deverá fazê-lo num procedimento regular, em que ao administrado se enseje o direito de defesa. Assim decidiu o TFR.

Se a aplicação do *due process of law* ao procedimento administrativo resultava de modo implícito da Constituição anterior, na Constituição vigente a obrigatoriedade dessa aplicação é expressa (art. 5º, LV). Destarte, não há mais dúvida: aos litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Estabelece-se, no citado dispositivo, inclusive, a **obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição** (jurisdição em sentido largo) no procedimento administrativo." (Temas de Direito Público, Ed. Del Rey, 1994, pág. 208)

Desta forma, para que reste observado o devido processo legal, há que ser preservada a possibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes, relativamente às decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADOR FLEXA RIBEIRO

MPV 232

00404

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/05	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Dê-se ao art. 10, a seguinte redação:

.....

..... Art. 25. O julgamento de processo relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, em primeira instância.

II – Ao Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em segunda instância.

....." (NR)

Justificativa

Esta emenda visa permitir a possibilidade de se recorrer à Secretaria da Receita Federal independente da instância e do tipo de processo a ser julgado.

PARLAMENTAR

Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

MPV 232

00405

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
	Medida Provisória nº 232 de 2004

Autor	nº do prontuário
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	

1 X Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	10			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos. 2º,9º,16e 23, do Decreto 70.235, de 06 de março1972, constante do art. 10 da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

Art. 10 .....

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

" Art. 9º.....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput** deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos *ilícitos* depender dos mesmos elementos de prova. (NR)

"Art.16. .....

V – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....." (NR)

"Art. 23 . .....

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no **caput** deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da Administração Tributária na internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§2º .....

III – se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

JUSTIFICATIVA

A pretexto de "aumentar a eficiência da administração tributária e evitar a evasão de tributos" e com "objetivo de aperfeiçoar os procedimentos adotados no âmbito do processo administrativo fiscal", inconformado com as decisões favoráveis ao contribuinte proferidos pelo Conselho de Contribuintes, o Poder Executivo, na MPV 232/2004, suprime direitos e garantias individuais do cidadão asseguradas na Constituição Federal, para alcançar "impacto positivo na arrecadação".

As modificações propostas nesta medida alteram profundamente o Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal. Tais alterações, de ordem processual e material, além de estabelecer hipóteses de utilização de meios eletrônicos para a prática de determinados atos (intimação, reclamação, apresentação de documentos, etc..) retira atribuições e restringe competência do Conselho de Contribuintes violando frontalmente o artigo 5º LV da C.F., suprimindo instância em razão do valor do recurso (inferior a 50 mil reais) e se matéria versar sobre: (i) penalidade por obrigação acessória e a restituição; (ii) a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições; e (iii) Sistema de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte-Simples.

A Constituição garante aos brasileiros, em obediência ao princípio do devido processo legal, o direito a ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição (art 5º LV), e a redação proposta para os dispositivos que pretendemos suprimir (art. 15, item III e parágrafos 3º e 4º do art. 23; art. 25 e 62) contraria tais preceitos fundamentais.

Cumpre, ainda, ressaltar que deve a MPV ser também rejeitada vez que a ela faltam os requisitos de relevância e urgência. No que tange as modificações propostas pelo artigo 10, na EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS da mensagem que encaminha a MPV ao Congresso, o requisito indispensável da URGÊNCIA sequer é mencionado e fundamentado, conforme exige o artigo 62 da C.F., para propor tais modificações. Em sua justificativa o Poder Executivo afirma singelamente que a "relevância está demonstrada pela importância das medidas acima descritas" e a "urgência se justifica pelo atendimento aos princípios constitucionais da anualidade e anterioridade que precisam ser observados para efeito de se promover alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, o que nos leva a concluir que a nova redação proposta para vários dispositivos do referido decreto não é matéria para ser objeto de medida provisória.

Ainda sobre o tema, finalmente, deixamos registrado que por ocasião do julgamento da inconstitucionalidade da MPV 1703/98, na ADI 1910(DJU 27/02/2004), o Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto vencedor salientou o seguinte:

> "A igualdade das partes é imanente ao procedural **due process of law;** quando uma das partes é o Estado, a jurisprudência tem transigido com alguns favores legais que, além da vetustez, tem sido reputados não arbitrários por visarem a compensar dificuldades da defesa em juízo das entidades públicas; se, ao contrário, desafiam a medida da razoabilidade ou da proporcionalidade, caracterizam privilégios inconstitucionais: parece ser esse o caso na parte em que a nova medida provisória insiste, quanto ao prazo de decadência da ação rescisória, no favorecimento unilateral das entidades estatais, aparentemente não explicável por diferenças reais entre as partes e que, somadas a outras vantagens processuais da Fazenda Pública, agravam a conseqüência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular já reconhecido em juízo. 4. No caminho da efetivação do **due processo of law** – que tem particular relevo na construção sempre inacabada do estado de direito democrático – a tendência há de ser a da gradativa superação dos privilégios processuais do Estado a custa da melhoria de suas instituições de defesa e juízo, e nunca a da ampliação deles ou a da criação de outros, como – é preciso dizê-lo se tem observado nesse decênio no Brasil."

Configurada, também nesta MPV, verdadeiro desafio à "medida da razoabilidade e proporcionalidade", conferindo privilégios inaceitáveis e inconstitucionais ao Estado.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de fevereiro de 2005	

Emenda Modificativa à
Medida Provisória Nº. 232/2004

MPV 232

00406

O art. 10º da Medida Provisória nº 232 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º .....
.....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput** deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

.....
....." (NR)

"Art. 15. .....
.....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16. .....

.....

.....
.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada

cópia da
petição.....
" (NR)

"Art. 23. .....
.....

.....
....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no **caput** deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na Internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º .....
.....

.....
.....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do **caput** deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária." (NR)

"Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 30 de Dezembro de 2004, foi editada a MP 232 que atirou sobre os ombros dos prestadores de serviço a responsabilidade de suprir a perda de receita. Tal medida aumentou os encargos fiscais e feriu os direitos de isonomia estabelecidos na Constituição Federal, assim como, penalizou as atividades produtivas com a elevação da carga tributária.

As alterações introduzidas no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, pelo Governo, não contribuiu para o fim desejado. Tal proposta somente limita o número de instâncias. O que tira das empresas o direito de recurso

ao Conselho de Contribuintes, ou seja, o direito de ampla defesa.

Nos últimos anos, o comércio de serviços vem suportando exagerado crescimento na carga tributária que acaba tirando a capacidade competitiva dos negócios e impedindo a abertura de novos postos de trabalho, além de levar muitas empresas para a informalidade ou para o encerramento das atividades.

Além do prejuízo acima causado, a MP 232 fere o art. 62, da CF, motivo pelo qual torna-se inconstitucional.

Em face do exposto, considero que a elevação da alíquota é extremamente negativa para o setor de serviços, razão pela qual peço o apoio dos nobres Deputados para que a presente emenda seja aprovada.

Plenário, 15 de fevereiro de 2005.

Deputado Federal JULIO LOPES - PP/RJ

MPV 232

00407

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º .....
.....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

.....
....." (NR)

"Art. 15. .....
.....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16. .....

.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

.....

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º .....

.....

.....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Extremamente louvável a iniciativa do Governo Federal em promover, através da Medida Provisória nº 232, de 2004, os ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e as deduções de base de cálculo, medida há muito requerida pela sociedade.

Dada a importância dos órgãos julgadores auxiliares do Ministério da Fazenda - os Conselhos de Contribuintes – a presente emenda objetiva excluir, da referida Medida Provisória, as disposições contidas no art. 10, que altera os arts. 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, relativamente ao trâmite no julgamento dos processos considerados de menor complexidade no âmbito do Processo Administrativo Fiscal - PAF, especialmente no tocante ao direito de recurso das empresas de pequeno porte ao Conselho de Contribuintes, que entendemos devam ser mais aprofundadamente discutidos.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

Modif MPF 232-2004-Tributos – art. 10

MPV 232

00408

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado MIGUEL DE SOUZA	049

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 232/2004:

Art. 10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º.....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 15.....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16.....

.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º.....

.....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária." (NR)

"Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada." (NR)

JUSTIFICATIVA

O processo administrativo fiscal deve respeito ao art 5º, inciso LV da CF que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa ao dispor:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

O devido processo legal exige a possibilidade de revisão das decisões de primeira instância por um Tribunal Superior, tal postulado aplica-se também ao processo administrativo, conforme lição do eminente jurista e Ministro do STF, Carlos Mário da Silva Velloso, que preleciona:

> "3.5 O *due process of law* no procedimento administrativo
>
> Sempre sustentamos, apoiados no magistério de José Frederico Marques, Geraldo Ataliba e Hely Lopes Meirelles, que a garantia do *due proces of law*, na ordem jurídica brasileira, aplica-se ao procedimento administrativo, tanto no punitivo quanto no administrativo não punitivo. Vale dizer, sempre que a Administração tiver que impor uma sanção, uma multa, fazer um lançamento tributário ou decidir a respeito de determinado interesse do administrado, deverá fazê-lo num procedimento regular, em que ao administrado se enseje o direito de defesa. Assim decidiu o TFR.
> Se a aplicação do *due process of law* ao procedimento administrativo resultava de modo implícito da Constituição anterior, na Constituição vigente a obrigatoriedade dessa aplicação é expressa (art. 5º, LV). Destarte, não há mais dúvida: aos litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Estabelece-se, no citado dispositivo, inclusive, a **obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição** (jurisdição em sentido largo) no procedimento administrativo." (Temas de Direito Público, Ed. Del Rey, 1994, pág. 208)

Desta forma, para que reste observado o devido processo legal, há que ser preservada a possibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes, relativamente às decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

PARLAMENTAR

Brasília,

E

MPV 232

00409

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	Nº do prontuário
DEP. SANDRO MABEL	

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva X - 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 10 da MP 232/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

10. Os arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º .....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

....." (NR)

"Art. 15. .....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16. .....

.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

....." (NR)

"Art. 23. .....

.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito

passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º .....

.....

III - se por meio eletrônico:

a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária." (NR)

"Art. 62 A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada." (NR

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo evitar uma afronta à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa conferidos ao cidadão por nossa Carta Magna, concernente ao processo administrativo no âmbito da Receita Federal.

Em recente reunião do Fórum Empresarial de Goiás realizada na FIEG – Federação das Industrias do estado de Goiás, foi produzido o texto **"Exclusão de um direito constitucional"**, de cujo teor foi-nos trazida a presente sugestão, justificada conforme se perceberá pela leitura do texto transcrito abaixo:

" ... há uma determinação contida na MP 232/04 que merece maior destaque pois não cuida de política fiscal (nível de tributação), mas de um direito constitucional do cidadão.

*Trata-se do art. 10 da referida MP, que, alterando a redação de alguns artigos do Decreto nº 70.235/72 (norma que regulamenta o processo administrativo fiscal), simplesmente aboliu a possibilidade de o Conselho de Contribuintes julgar quaisquer processos relativos a **(i)** restituição, ressarcimento, compensação, redução, isenção e imunidade de tributos e contribuições; **(ii)** penalidade por descumprimento de obrigação acessória; **(iii)** processos com exigência de crédito tributário de valor inferior a R$50.000,00; e **(iv)** processos relativos ao SIMPLES.*

O processo administrativo envolve basicamente discussão sobre (a) auto de infração e (b) restituição. O auto de infração exige o tributo e/ou multa, e o processo de restituição pode, ou não, englobar compensação (que é uma forma de aproveitamento do crédito, quando não se quer esperar o fim do processo com pagamento em dinheiro).

Ou seja, todos os processos administrativos que tenham por objeto os assuntos e valores acima especificados serão julgados em instância única pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, e não serão mais passíveis de reforma pelo tribunal administrativo. Por outras palavras, um tipo de processo (restituição) e boa parte do outro tipo (auto de infração) foram excluídos da apreciação pela 2ª instância administrativa.

Importa frisar que os contribuintes que tiverem processos administrativos julgados exclusivamente no âmbito da Delegacia da Receita Federal terão ínfimas chances de êxito, pois os respectivos julgadores são representantes do Fisco e estão submetidos às orientações do Secretário da Receita Federal. Os julgamentos não são do conhecimento do interessado e este não pode sequer apresentar algum tipo de esclarecimento ou sustentação oral no julgamento (que acontece a portas fechadas).

Isso não ocorre com o julgamento dos processos no Conselho de Contribuintes, que é um tribunal administrativo organizado com representação paritária de auditores da Fazenda e de técnicos indicados por entidades classistas como as Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio, da Agricultura e dos Transportes. A independência desse órgão é reforçada em razão de não estar subordinado – nem seus conselheiros representantes da Fazenda – à Secretaria da

Receita Federal. Ademais, no julgamento por esse tribunal, é possível que o contribuinte (ou seu procurador) faça sustentação oral e acompanhe o julgamento, com absoluta transparência.

Apenas para se ter uma idéia, nos últimos anos, dos atos administrativos relativos a Imposto de Renda e que foram impugnados, apenas 30% a 40% foram integralmente mantidos pelo Conselho de Contribuintes. Ou seja, o histórico mostra que mais de 50% dos autos de infração e pedidos de restituição são, ao final da instância administrativa, julgados desfavoravelmente ao Governo (ainda que parcialmente), em razão dos equívocos e excessos cometidos pelos fiscais nas respectivas autuações ou indeferimentos de restituição.

Um aspecto que merece atenção diz respeito aos processos administrativos que tenham por objeto a defesa de autos de infração com valores inferiores a R$50.000,00 que, de acordo com a MP 232, também sofrerão a supressão de um grau de jurisdição.

Importa frisar que é considerável o volume de processos com esse limite de valor, principalmente de contribuintes pessoas físicas, razão pela qual aqueles de menor poder aquisitivo que geralmente recebem autos de infração de menor valor terão menos Direito se comparados com grandes contribuintes.

O sistema de duplo grau de jurisdição – ainda mais no âmbito administrativo em que somente o 2º grau é imparcial em relação à Secretaria da Receita Federal – é reconhecido como uma garantia dos cidadãos para que, com o DEVIDO PROCESSO LEGAL (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), seja atingida a justiça.

A Constituição também garante, ao litigante em processo administrativo, o direito ao CONTRADITÓRIO e à AMPLA DEFESA (artigo 5º, LV), com meios e recursos a eles inerentes. Ora, como seria possível tais direitos se o processo administrativo de restituição ou de auto de infração de pequeno valor não admite recurso ao tribunal administrativo? Poder-se-ia dizer que há direito ao contraditório no julgamento (a portas fechadas) de uma única manifestação do contribuinte? A ampla defesa estaria assegurada se o contribuinte não pode sequer ser ouvido por sua sustentação oral?

Em termos práticos, nesses casos, o contribuinte não terá outra opção que não a de recorrer diretamente ao Judiciário.

As conseqüências dessa medida são nefastas. Não só porque está se retirando uma instância do processo administrativo, mas também porque, enquanto o

processo administrativo está em curso (mediante apresentação de impugnações e recursos até o julgamento final pelo Conselho de Contribuintes), a Fazenda não pode exigir os valores que esteja cobrando do contribuinte, seja em razão de autos de infração ou em função de uma compensação não homologada. Assim, fica assegurada a obtenção de certidões negativas de débitos tanto no âmbito da SRF quanto no da PGFN.

Tal não ocorre quando a questão é dirigida diretamente ao Judiciário, em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorrerá mediante a obtenção de uma liminar (que, na prática, está cada vez mais difícil) ou por meio de depósito judicial do valor integral exigido.

Se o contribuinte não tiver disponibilidade financeira, a situação é agravada com a inevitável inscrição do débito na dívida ativa, a partir da qual a Fazenda ingressará com a execução fiscal. Nesse caso, se a dívida não for paga, a discussão do débito e a respectiva obtenção de certidões no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional somente serão possíveis após a penhora de bens.

Parece-nos que essa medida vem reforçar o objetivo do Governo de esvaziar a função do Conselho de Contribuintes, lembrando que sua última ofensiva nesse sentido ocorreu em setembro/04, quando a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu uma portaria que conferiu aos advogados da União a prerrogativa de recorrer judicialmente das suas próprias decisões favoráveis ao contribuinte.

Frise-se que, até recentemente, as decisões proferidas nos processos administrativos julgados contrariamente à Fazenda eram respeitadas pelos advogados da União, que estavam legalmente impedidos de revisar tais decisões na esfera judicial.

Cumpre ainda ressaltar que a motivação do Governo para alterar essas regras do processo administrativo – qual seja, o de "desafogar" o tribunal administrativo – não condiz com a realidade dos fatos.

Para justificar a pretensa instância única da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o Governo alega que o Conselho de Contribuintes está com um volume substancial de processos, quando, na realidade, é a DRJ que se encontra literalmente abarrotada. Por exemplo, em São Paulo praticamente só se julgam processos que tenham preferência (aqueles que envolvem crimes contra a ordem tributária e sejam com valor acima de R$10 milhões).

Mesmo após a extinção da obrigatoriedade de depósito recursal de 30% da

exigência (medida pretérita para diminuir o livre acesso ao recurso ao tribunal administrativo), o Conselho de Contribuintes tem julgado processos com presteza. Aliás, a partir deste ano de 2005, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (que julga os recursos especiais relacionados a Imposto de Renda) passou a ter sessões a cada três meses (em vez de a cada dois meses) por falta de processos.

Em suma, tudo leva a crer que a verdadeira intenção do Governo com a adoção de tal medida é a de abolir a existência do Conselho de Contribuintes, indicando que estamos caminhando – se já não atingida – para uma ditadura fiscal.

Em face do exposto, sua manifestação é imprescindível para que os direitos constitucionais do devido processo legal e de contraditório e ampla defesa, no âmbito administrativo (artigo 5º, LIV e LV) continuem assegurados com a não conversão do dispositivo da MP."

Por ser medida de justiça, acredito no apoio de meus pares.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 16 de fevereiro de 2005

SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 232

00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao inciso VI do artigo 10 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 10. .....

VI – As sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da medida provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 e o art. 17 da Lei 10.684 de 30 de maio de 2003 não se lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das leis nºs 10.637 de 30 de dezembro de 2002 e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, as de consumo **e as de transporte de cargas.**"

JUSTIFICATIVA

A migração das cooperativas de transporte de carga para o regime da não cumulatividade para a contribuição para o PIS e a COFINS corrige um desequilíbrio concorrencial entre elas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas criado com o crédito presumido previsto para o setor de transportes na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

0057F0FF04

MPV 232

00411

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES ARTHUR VIRGÍLIO, EDUARDO AZEREDO E ALMEIDA LIMA	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 11 da Medida Provisória n.º 232, de 30.12.2004 e dê-se a seguinte redação ao inciso I, do art. 14, da citada Medida Provisória:

" Art. 14. .....

I – ao art. 9º a partir de 1º de abril."

JUSTIFICATIVA

O preceito que se pretende seja suprimido institui uma majoração na base de cálculo do Imposto de Renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das empresas prestadoras de serviços. Esta providência resulta, na prática, em intolerável sobrecarga deste setor produtivo nacional.

É que, o artigo 11 da Medida Provisória sob análise aumenta de 32% para 40% a base de cálculo do IR e da CSLL para as empresas de prestação de serviços que optem pelo sistema do lucro presumido. Esse aumento é, na verdade, um aumento de 25% no IR das pequenas empresas de prestação de serviços.

Tecnicamente, o citado art. 11 padece de algumas inconstitucionalidades. Resta flagrantemente desrespeitado a art. 62 da Constituição Federal (CF), quando se constata que, ao majorar o IR, da forma já descrita, o art. 14 da Medida Provisória afirma que o aumento só valerá a partir de 1º de janeiro de 2006. Isto, portanto, não justifica o caráter de urgência da Medida Provisória, conforme estabelece a Constituição Federal.

Outra inconstitucionalidade apontada é que a CSLL é uma forma de custeio da seguridade social, que deve ser mantida pelo Estado, pelos empregadores e pelos empregados (art. 195 da CF). Ao poder público compete organizar a seguridade de forma equânime (art. 194, V, da CF), ou seja, o aumento da contribuição deve encontrar contrapartida em novo benefício social ou adensamento de algum existente, o que, de qualquer forma, não se verificou.

Vislumbra-se violação, ainda, ao princípio constitucional da proporcionalidade (segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no art. 5º, LIV, da CF) e, de acordo com a Ordem dos Advogados do Brasil, constata-se o efeito confiscatório da Medida, o que viola, em tese, o art. 150, IV, da CF.

Assim espera-se que o combatido artigo seja suprimido, porque, em síntese, além de ser inconstitucional, representa mais dinheiro que vai para o governo, inibindo o crescimento das empresas, o pleno emprego e o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO

SENADOR EDUARDO AZEREDO

SENADOR ALMEIDA LIMA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00412

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☐ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☑ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 3

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004, publicado no D.O.U. de 30 de dezembro de 2004 – edição extra;

Art. 2º O art. 15 da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.
.....

§ 1º.....

IV – doze por cento para as atividades mencionadas no inciso anterior, quando as pessoas jurídicas prestadoras de serviços, optantes pelo regime do lucro presumido, possuam mais de dez empregados;

.....

§ 4º As pessoas jurídicas elencadas no § 1º, inciso III, alíneas a, b, c e d deste artigo, poderão abater do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) os valores decorrentes do custo total da folha de pagamento de seus empregados.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

JUSTIFICATIVA

Sobre esta medida provisória, que altera a Legislação Tributária, entendemos que deve haver uma **emenda** suprimindo integralmente o art. 11, que elevou de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento) a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

De fato, o malsinado art. 11 da Medida Provisória nº. 232/2004 eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de *"prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)"*, optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005.

É sabido que o principal custo que atinge as empresas prestadoras de serviços refere-se à folha de pagamento de seus empregados. Dessa forma, é justo que as referidas empresas possam, quando da elaboração dos cálculos para o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, deduzir o valor relativo ao custo total de sua folha de pagamento.

Ressalte-se, mais especificamente quanto ao aumento na base de cálculo da CSLL, que este acontece após outro aumento da base de cálculo ocorrido há relativamente pouco tempo (2003), quando então passou de 12% (doze por cento) para 32% (trinta e dois por cento).

Segundo cálculos elaborados por diversas empresas de consultoria, o atual Governo Federal promoveu um aumento de 63% (sessenta e três por cento) no Imposto de Renda e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas prestadoras de serviços, passando de 5,88% de tributação sobre o faturamento para 9,60%.

Por oportuno, a carga tributária média sobre o faturamento passará para 25,25% em 2006, contra cerca de 20,08% no início do governo Lula, demonstrando que este governo pretende recuperar a perda de receita tributária, decorrente da parcial correção da Tabela de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e de suas respectivas deduções.

Por todo o exposto, entendemos que a proposta acima é passível de ser acolhida por nossos pares, aos quais pedimos apoio à aprovação da mesma, na certeza de que a presente emenda, se aprovada, contribuirá para o desenvolvimento social e econômico do País.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00413

DATA	PROPOSIÇÃO
15/02/05	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Augusto Nardes	

TIPO

☑ 1 - SUPRESSIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
11				1 / 4

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004, publicado no D.O.U. de 30 de dezembro de 2004 – edição extra.

...

" Art. 11. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15...

§ 1º ...

III – quarenta por cento para as atividades de:.... (NR)

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a quarenta por cento. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O quadro atual de onerosa e elevada carga tributária imposta aos contribuintes, bem como de desrespeito aos seus direitos, teve mais um lamentável capítulo com a edição da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Sobre esta medida provisória, que altera a Legislação Tributária, entendemos que deve haver uma **emenda supressiva** revogando integralmente o art. 11, que elevou de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento) a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Quando quase todos acreditavam que o Poder Executivo editaria uma medida provisória apenas com o propósito de promover ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e nas deduções de base de cálculo, atendendo justo pleito da sociedade, somos surpreendidos com um texto que aumenta a carga tributária imposta aos prestadores de serviços.

De fato, o malsinado art. 11 da Medida Provisória nº. 232/2004 eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de *"prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)"*, optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração

referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005.

Ressalte-se, mais especificamente quanto ao aumento na base de cálculo da CSLL, que este acontece após outro aumento da base de cálculo ocorrido há relativamente pouco tempo (2003), quando então passou de 12% (doze por cento) para 32% (trinta e dois por cento).

Poderíamos continuar tecendo outras críticas ao conteúdo da Medida Provisória nº. 232/2004, entre as quais, não podemos deixar de mencionar, a atitude do Poder Executivo que, sem que se consiga vislumbrar a urgência necessária para edição de medida provisória (requisito exigido pela Constituição da República, art. 62), atropela o Poder Legislativo, não permitindo que as mudanças ora impostas, como deveria ser, fossem apreciadas e debatidas dentro do trâmite ordinário de uma proposta encaminhada ao Congresso Nacional.

Por fim, a sociedade brasileira reclama um sistema tributário mais harmônico, eficiente e menos oneroso para todos, não podendo e não querendo mais aceitar aumento indevido de carga tributária com os graves e danosos efeitos que isso gera para o País.

Por todo o acima exposto, entendemos que a elevação da alíquota é inadmissível. Sendo assim, pedimos o apoio dos nobres pares da (o) , na certeza de que a presente emenda, se aprovada, contribuirá para o desenvolvimento social e econômico do País.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV 232

00414

MEDIDA PROVISÓRIA 232/2004

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Deputado Bismarck Maia)

Suprima-se o art. 11º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória nº 232/2004 elevou a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

As atividades a serem atingidas por tão medida, são as seguintes: prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação e cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; e prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

O Governo já havia elevado no ano de 2003, o percentual de cálculo da CSLL de 12% para 32% e agora pretende aumentar ainda mais a base de cálculo para os prestadores de serviços.

Conforme dados do IBGE sobre a expansão de empregos na economia no período de 1990 e 2003, o setor de serviços foi o responsável pela geração de 7,7 milhões de postos de trabalho (65% do total). Hoje são de 23 milhões de empregos gerados por este setor da economia, correspondendo a 35% do total.

Portanto, podemos verificar que, com este novo aumento da carga tributária, este importante setor da nossa economia, além de não manter o mesmo ritmo de crescimento de anos anteriores, poderá também, partir para demissões visando minimizar os seus custos, bem como, repassar parte destas despesas para o custo final de seus serviços.

Isto com certeza irá prejudicar a nossa população, que acabará não usufruindo da correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), visto que será atingida indiretamente com elevação dos custos dos serviços, por parte das empresas que terão que arcar com mais este aumento da carga tributária.

Desta forma, estamos propondo por intermédio desta emenda, a supressão do artigo 11 da Medida Provisória nº 232/2004.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2005.

Deputado BISMARCK MAIA

MPV 232

00415

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15 / 02 / 05	Medida Provisória nº 232 / 2004

Autor	Nº Prontuário
Deputado Carlos Eduardo Cadoca	

1 ✱ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
	11			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

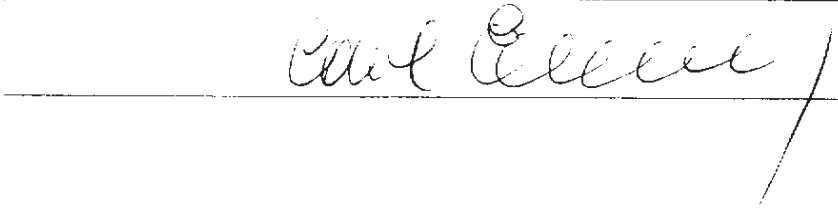
O artigo 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 estabelece um percentual de 32% para a base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) cobrado presumidamente sobre as atividades de prestação de serviços em geral, exceto as de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; e factoring. O art. 20 da mesma Lei estabelece que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas mesmas pessoas jurídicas prestadoras de serviço em geral corresponderá, também, a 32% da receita bruta.

A presente MP altera a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pelas empresas prestadoras de serviços acima elencadas, de 32% para 40%. Ou seja, como se não bastasse a tamanha voracidade tributária já em vigor, o Governo resolveu considerar que o lucro presumido dessas empresas equivalerá a 40% dos faturamentos das mesmas. Desta forma, busca o Governo Federal aumentar a arrecadação do IR (art. 15) e CSLL (art. 20). Estudo do IBPT mostra que a arrecadação governamental sobre tais tributos se elevará em 25% até 2006.

Não podemos nos esquecer que as prestadoras de serviço tiveram a sua base de contribuição social majorada a partir de setembro de 2003, quando passou de 12% par 32% (167% de elevação). Aprovado a MP 232/04, o atual governo promoverá um aumento de 63% no montante de IR e CSLL cobrados das empresas prestadoras de serviços (passando de 5,88% de tributação sobre o faturamento para 9,60% - dados do IBPT).

Ao invés de promover uma reforma tributária verdadeira, que racionalize os procedimentos arrecadatórios (ampliando a base de contribuintes, combatendo a sonegação e a elisão, e ,conseqüentemente, reduzindo alíquotas e variedade de tributos) e que reduza a elevada concentração de tributos sobre bens e serviços, o Governo Federal tem optado por realizar arrochos pontuais, cujos impactos negativos são sentidos por um número cada vez maior de empresários, trabalhadores e consumidores do nosso país. É com o intuito de barrar a "ânsia" arrecadadora do governo, que julgo necessária a alteração proposta.

ASSINATURA



MPV 232

00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/05	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS SOUZA	

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-	11	-	-	-

TEXTO

Suprima-se o Artigo 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Não procede a alegação da Receita Federal, no sentido de que a elevação da alíquota do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de 32% para 40%, serviria para aproximar a tributação entre as pessoas físicas e jurídicas. Não considerou a Receita que as pessoas jurídicas são tributadas entre outras, pela COFINS, PIS/PASEP e ISS municipal.

A alteração proposta pela Receita Federal, além de prejudicar o planejamento tributário das prestadoras de serviços, sobretudo as de médio e pequeno porte, resultará na ampliação da informalidade na economia, contrariando os propósitos do próprio Governo Federal.

ASSINATURA

18/02/05

EMENDA Nº **MPV 232**
(à Medida Provisória nº 232, de 2004) **00417**

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

Referido artigo aumentou de 32% para 40% o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta da empresa para se chegar ao lucro presumido, base de cálculo do IRPJ e da CSLL. De acordo com a Secretaria da Receita Federal, essa elevação teve o propósito de aproximar a tributação sobre a pessoa física daquela incidente sobre a pessoa jurídica que utilize o regime do lucro presumido, quando constituída unicamente como forma de fugir à tributação como pessoa física. Ou seja, entende que a medida promove justiça fiscal.

Infelizmente, poucas são as empresas que podem optar pelo regime de tributação simplificado do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, em razão da interpretação restritiva da Secretaria da Receita Federal a respeito.

Assim, a solução para a maioria das empresas com receita bruta até R$ 48 milhões por ano foi optar pelo regime de tributação do lucro presumido. Esse regime, bastante simplificado, não obriga à manutenção da escrituração contábil completa, prevista na legislação comercial. Exige, basicamente, a escrituração de Livro Registro de Inventário e de Livro Caixa, que contenha toda a movimentação financeira, inclusive bancária. Na verdade, esse regime, por ser mais simples do que o do lucro real, permitiu a regularização de diversas empresas, contribuindo muito para a diminuição dos índices de sonegação em muitos segmentos.

As empresas prestadoras de serviços, salvo algumas exceções consignadas na legislação, aplicavam sobre a receita bruta escriturada no Livro Caixa, até agosto de 2003, o percentual de 32% para chegar à base de cálculo do IRPJ e o percentual de 12% para determinar a base de cálculo da CSLL. O percentual pertinente a esta última contribuição foi elevado de 12% para 32% pelo art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003, a partir de setembro de 2003.

Agora, o art. 11 da MPV nº 232, de 2004, faz nova elevação do percentual, que passa a ser de 40%, tanto para se chegar à base de cálculo do IRPJ (a partir de 1º de janeiro de 2006) como da CSLL (a partir de 1º de abril de 2005). Assim, em pouco mais de um ano, a carga tributária atinente à CSLL para as empresas prestadoras de serviços optantes do regime do lucro presumido mais do que dobrou.

Ainda sobre a elevação da base de cálculo das prestadoras de serviço, a nosso ver, as seguidas elevações da carga tributária para as prestadoras de serviços optantes do lucro presumido contribuirão para um aumento da sonegação e da informalidade. Parece-nos evidente que a elevação do valor do prêmio pela sonegação (valor que se deixa de pagar de imposto com a sonegação) pode tornar atrativa, por exemplo, a antiga prática de oferecer preços diferenciados para serviços "com ou sem recibo" (nota fiscal).

A elevação da base de cálculo também poderá ser combustível para um aumento de preços dos segmentos diretamente afetados, já que a elevação de custo tende a ser repassada para os preços dos serviços. Empresas com alto grau de terceirização de serviços e com margens de lucros baixas (caso, por exemplo, dos supermercados) alegam que não terão como deixar de repassar esses custos para o consumidor final, o que poderá ter reflexos sobre a inflação.

Essas são as razões que aconselham a supressão do arts. 10 da Medida Provisória nº 232, de 2004.

Sala das Sessões,

Senador CÉSAR BORGES

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00418

Data	Proposição	
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04	
	autor	nº do prontuário
	Dep. Colbert Martins	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da MP 232/04.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória sob análise tenta atualizar a tabela do Imposto de Renda, aumentando em 10% as faixas que sofrem a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física. Por outro lado, aumenta absurdamente a incidência tributária sobre os prestadores de serviços: médicos, comerciantes, engenheiros, advogados, arquitetos, mecânicos, corretores de imóveis, empresas de telemarketing, cabeleireiros e entidades culturais...

Dessa maneira a base de cálculo tanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quanto a do Imposto de Renda, para as empresas prestadoras de serviço optantes pelo lucro presumido, foi majorada de 32 para 40%, resultando em um aumento de, no mínimo, 25%.

Nesse contexto, a carga tributária que incide sobre esses setores vem sendo aumentada de forma assustadora desde 2003, a qual passou de 12% para 32%. Dessa forma, ao invés de aumentar a arrecadação, ela irá diminuir, pois as empresas não conseguirão se manter na formalidade e, consequentemente, terão uma única saída, qual seja a de sonegar.

Dessa maneira, ocorrerão dispensa de trabalhadores e aumento dos preços (que serão repassados para o consumidor), porquanto as empresas não conseguirão suportar mais um aumento da tributação.

Assim, a presente emenda é no sentido de revogar a alteração proposta pela MP 232/04, que majorou a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto de Renda; o que torna inviável a subsistência dos prestadores de serviços.

PARLAMENTAR

Dep. Colbert Martins
PPS/BA

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00419**

Data:	Proposição:
16.02.2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Dilceu Sperafico	

X Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
11				Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 11

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo anunciado desta MP era o de corrigir a tabela progressiva do Imposto de Renda (IR) - Pessoa Física, para reduzir a carga tributária. No entanto, nela o Poder Executivo inseriu uma série de alterações na legislação tributária, contrariando a finalidade inicial, para compensar a perda de receita com a correção da tabela do IR. Com uma mão, acenou com um benefício. Com outra, impôs mais um adicional na carga tributária de vários setores, inclusive o da produção agrícola.

Buscou os louros de uma medida correta, pela imposição de uma conta a terceiros. Ademais, cumpre lembrar que a elevação da base de cálculo de 32% para 40 % do lucro presumido sobre a receita bruta implicará, necessariamente, na elevação da carga tributrária imposta às empresas e profissionais da área de prestação de serviços.

Na atual conjuntura é uma presunção achar que o o lucro dos entes econômicos não é apenas de 32% mas sim de 40%. Por isso é urgente e necessário suprimir o referido artigo, visando evitar um caos maior em nosso país.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00420

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no Art.11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, as alterações na redação do art.15, § 1º, inciso III da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo nada tem a ver com o espírito da Medida Provisória, e visa a onerar ao contribuinte.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00421

Data	proposição
04/01/2005	Medida Provisória nº 232/2004

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇAO

Suprima-se no Art.11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, as alterações na redação do art.20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

O presente artigo nada tem a ver com o espírito da Medida Provisória, e visa a onerar ao contribuinte.

PARLAMENTAR

MPV 232
00422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor
DEP. EDUARDO SCIARRA

nº do prontuário

1 X ⇨ Supressiva 2. ⇨ substitutiva 3. modificativa 4. ⇨ aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página	Artigo / Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo onze da Medida Provisória 232 de 2004.

JUSTIFICATIVA:

O povo brasileiro, incluindo trabalhadores e empresários, reclama um sistema tributário equânime, justo e que proporcione o desenvolvimento econômico nacional e, conseqüentemente, uma maior evolução social.

O art. 11 da referida Medida Provisória n º 232/04 eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de "prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis, e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)", optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005. Ressalte-se, mais especificamente quanto ao aumento na base de cálculo da CSLL, que este acontece após outro aumento da base de cálculo ocorrido há relativamente pouco tempo (2003), quando então passou de 12% (doze por cento) para 32% (trinta e dois por cento).

Temos por objetivo eliminar os prejuízos que a Medida Provisória poderá causar aos prestadores de serviços e à sociedade de maneira geral, pois irá onerar todos os segmentos da cadeia produtiva e os custos, inevitavelmente, serão repassados à população, que já não suporta a carga tributária atual.

Deve-se lembrar que no Orçamento aprovado por esta Casa, foi prevista uma perda de arrecadação devido à correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física. Questão

essa mais do que justa. Porém, não podemos utilizar essa perda de arrecadação como desculpa para elevar ainda mais a carga tributária.

Além disso, pequenas e medias empresas que queiram passar a contribuir pelo lucro real, terão um aumento substancial em seus custos, já que a burocracia aumentará enormemente para que esse segmento tenha condições de manter a sua documentação em ordem para uma provável fiscalização do Estado.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00423**

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor
DEP. EDUARDO SCIARRA

nº do prontuário

1 X ⇨ Supressiva 2. ⇨ substitutiva 3. modificativa 4. ⇨ aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações propostas pela Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004 nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 1º Ficam suprimidas as alterações nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICATIVA

O povo brasileiro, incluindo trabalhadores e empresários, reclama um sistema tributário equânime, justo e que proporcione o desenvolvimento econômico nacional e, conseqüentemente, uma maior evolução social.

O art. 11 da referida Medida Provisória n º 232/04 eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de "prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis, e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)", optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005. Ressalte-se, mais especificamente quanto ao aumento na base de cálculo da CSLL, que este acontece após outro aumento da base de cálculo ocorrido há relativamente pouco tempo (2003), quando então passou de 12% (doze por cento) para 32% (trinta e dois por cento).

Temos por objetivo eliminar os prejuízos que a Medida Provisória poderá causar aos prestadores de serviços e à sociedade de maneira geral, pois irá onerar todos os

segmentos da cadeia produtiva e os custos, inevitavelmente, serão repassados à população, que já não suporta a carga tributária atual.

Deve-se lembrar que no Orçamento aprovado por esta Casa, foi prevista uma perda de arrecadação devido à correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física. Questão essa mais do que justa. Porém, não podemos utilizar essa perda de arrecadação como desculpa para elevar ainda mais a carga tributária.

Além disso, pequenas e microempresas que queiram passar a contribuir pelo lucro real, terão um aumento substancial em seus custos, já que a burocracia aumentará enormemente para que esse segmento tenha condições de manter a sua documentação em ordem para uma provável fiscalização do Estado.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00424

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Érico Ribeiro		Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 11

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232
00425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA)	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da MPV 232/2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 11 da MPV 232/2004, altera a Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para aumentar de 32% para 40% *o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente para efeito da apuração da base de cálculo da* CSLL e do IR devidos pelas empresas prestadoras de serviço e pelas empresas que exercerem atividades de intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza e prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Trata-se de evidente aumento da carga fiscal sobre essas empresas. No discurso oficial, fala-se de "equiparação" da carga com as pessoas físicas e de desestímulo à criação de "prestadoras de serviço do eu-sozinho", como consultórios ou escritórios de um ou dois profissionais. Todavia, é imperativo lembrar que há uma enorme gama de prestadores de serviços que constituem, sim, verdadeiras estruturas empresariais e, em muitos casos, não podem ser enquadrados no SIMPLES. Não procede também o argumento de que "se 40% é muito, opte-se pelo *lucro real", pois a apuração do IR nessa modalidade é complexa, significa aumento de custos (contadores,* registros) muito significativos e ainda traz o risco inerente à complexidade: a de errar e ser punido por isto.

Afora essas questões, a sociedade já está segura de que não há mais espaço para aumento ou criação de tributos, por mais meritórios que sejam seus objetivos. Claramente, a atual carga tributária brasileira promove a informalidade e inibe o crescimento. Sua redução deve ser o objetivo a ser perseguido pelo governo. A sociedade *não pode mais estar sujeita a reajustes para atingir objetivos como a equiparação de carga entre contribuintes* diferentes através da redução da carga sobre os mais onerados e não majoração da carga. É o momento do Governo fazer sua parte, ao intensificar o esforço de melhorar a aplicação de seus recursos e reduzir o dispêndio total.

Por último, não procede a validade do argumento da necessidade de uma compensação financeira devido à *"perda de receita" promovida pelo reajuste do IRPF, uma vez que a inflação passada já vinha corroendo o valor* das deduções e limites de isenção. O reajuste não se consubstancia em renúncia fiscal, mas sim em um imperativo de justiça.

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADOR FLEXA RIBEIRO

MPV 232

00426

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
16.02.2005	11				01/01

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232 de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, elevou, brusca e injustamente, o imposto de renda e a Contribuicão Social sobre o Lucro Líquido das empresas de prestação de serviços em geral, aumentando de 32% para 40% a base de cálculo de incidência pelo lucro presumido, a qual, em 1995, já havia sido aumentada de 12% para 32%.

É totalmente improcedente a alegação da Secretaria da Receita Federal, no sentido de que essa alteração visaria aproximar a tributação entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas.

Ocorre que a Receita não considerou que as pessoas jurídicas são, ainda, tributadas pela COFINS, Contribuição ao PIS/PASEP e CSLL e pelo ISS municipal.

Tal alteração, a par de prejudicar o planejamento tributário das empresas prestadoras de serviços, sobretudo as de médio e pequeno porte, resultará na ampliação da informalidade na economia, contrariando, desse modo, os propósitos do próprio Governo Federal.

Nessas condições, o dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00427

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO FRANCISCO TURRA	

1. ☒ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☐ ADITIVA 5. ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL

ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
11				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Física a reivindicação da sociedade era, e continua sendo, a da correção da tabela para aplicação das alíquotas progressivas, e por percentuais bem mais elevados do que os contemplados nesta MP.

A inclusão de disposições como as relativas a procedimentos da Receita Federal fere os princípios de relevância e urgência.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FRANCISCO TURRA (PP - RS)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00428

data	proposição
17/02/04	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	303

1 ⇨ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ⇨ aditiva 5. ⇨ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11.

Justificativa

As modificações que a MP 232 introduz em seu art. 11° eleva a base de calculo do IRPJ e CSLL da pessoa jurídica prestadora de serviço sob regime de lucro presumido. O impacto da perda individual para estes profissionais liberais é bem maior do que a do ganhos também individuais dos assalariados com o reajuste da tabela, por exemplo, para um ganho de R$ 2.500,00, o assalariado ganha R$ 14,81, enquanto o profissional liberal na empresa individual, perde R$ 45,50. Diante disso, pedimos a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00429

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232/04

Autor	nº do prontuário
DEP. JOSÉ CARLOS ALELUIA	

1 X Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O art. 11 da MP aumentou a base de cálculo do IR e da CSLL das empresas prestadoras de serviços sujeitas ao regime do lucro presumido, majorando-a de 32% para 40% sobre a receita bruta da venda de bens e serviços. Esta alteração afetará negativamente as empresas prestadoras de serviços, na medida em que estabelece um lucro presumido superior ao que é efetivamente praticado *pelo mercado, especialmente no que concerne às prestações de serviços que envolvem a utilização de* mão-de-obra e o fornecimento de materiais. Dessa forma, o dispositivo há de ser suprimido, dados os efeitos nefastos que trará à atividade produtiva e à manutenção e à elevação do nível de emprego.

Não se pode olvidar que a sociedade brasileira não mais suporta a fúria arrecadatória do governo federal, que afronta não só o princípio constitucional da razoabilidade, mas também o da vedação do confisco. Cabe, portanto, ao Congresso Nacional impedir que tais excessos convertam-se em lei.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00430

Data:	Proposição:
16/02/2005	**Medida Provisória nº** 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Leodegar Tiscoski	

■ Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutiva Global	

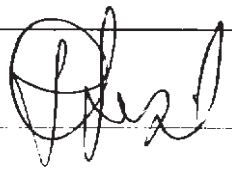
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
11				Pág. 1 de 1

Suprima-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 11, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00431

data	Proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 2004.

Autora	nº do prontuário
Senadora Lúcia Vânia	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 11 da MP nº 232, de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 11, da Medida Provisória nº 232/04, elevou, brusca e injustamente, o Imposto de Renda – IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL das empresas de prestação de serviços em geral, aumentando de 32% para 40% a base de cálculo de incidência, pelo lucro presumido, a qual, em 1995, já havia sido aumentada de 12% para 32%.

É totalmente improcedente a alegação da Secretaria da Receita Federal, no sentido de que essa alteração visaria aproximar a tributação entre as pessoas físicas e as jurídicas. Além disso, foi esquecido que as pessoas jurídicas já são pesadamente tributadas pela COFINS, PIS/PASEP e CSLL, sem falar no ISS municipal.

Tal alteração, a par de prejudicar o planejamento tributário das empresas prestadoras de serviços, sobretudo de médio e pequeno porte, certamente resultará na ampliação da informalidade na economia, contrariando os propósitos que o próprio Governo, de maneira aleivosa, afirma possuir.

Nessas condições, propomos a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005.

Senadora Lúcia Vânia

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00432

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 232/04

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [X] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [ ] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Supressiva

Fica suprimido o art. 11 da Medida Provisória nº 232/2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a impedir que haja um novo aumento da tributação, onerando o contribuinte final, além de alçar a carga tributária brasileira a níveis extremamente elevados.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 1º Fica suprimido o artigo onze da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O povo brasileiro, incluindo trabalhadores e empresários, reclama um sistema tributário equânime, justo e que proporcione o desenvolvimento econômico nacional e, conseqüentemente, uma maior evolução social.

O art. 11 da referida Medida Provisória nº 232 de 2004, eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de "*prestação de serviços* em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis, e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, *mercadológica*, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)", optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% para 40%, sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de janeiro de 2005. Ressalte-se, mais especificamente quanto ao aumento na base de cálculo da CSLL, que este acontece após outro *aumento da* base de cálculo ocorrido há relativamente pouco tempo (2003), quando então passou de 12% para 32%.

Temos por objetivo eliminar os prejuízos que a Medida Provisória poderá causar aos prestadores de serviços e à sociedade de maneira geral, pois irá onerar todos os segmentos da cadeia produtiva e os custos, inevitavelmente, serão repassados à população, que já não suporta a carga tributária atual.

Deve-se lembrar que no Orçamento aprovado por esta Casa, *foi prevista uma perda de arrecadação devido à* correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física. Questão essa mais do que justa. Porém, não podemos utilizar essa perda de arrecadação como desculpa para elevar ainda mais a carga tributária.

Além disso, pequenas e médias empresas que queiram passar a contribuir pelo lucro real, terão um aumento substancial em seus custos, já que a burocracia aumentará enormemente para que esse segmento tenha condições de manter a sua documentação em ordem para uma provável fiscalização do Estado.

Por essas razões, o citado dispositivo dever ser suprimido.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005 **Assinatura**

MPV 232

00434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações propostas pela Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, nos arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 1º Fica suprimido as alterações nos arts. 2º, 9º, 15, 16, 23, 25 e 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, traz alterações no procedimento administrativo tributário como, por exemplo, a possibilidade de utilização de forma eletrônica ou meio magnético ou equivalente para encaminhamento de recursos ou documentos ou quando determina que a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

No entanto, a grande questão a respeito do art. 10 da MP nº 232, de 30 de dezembro de 2004, referente às modificações no procedimento administrativo tributário é o decorrente da determinação de que as Delegacias da Receita Federal de Julgamento passarão a atuar como instância única (art. 10), ou seja, veda-se o acesso ao Conselho de Contribuintes "...quanto aos processos relativos a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e a restituição, a ressarcimento, a compensação, a redução, a isenção, e a imunidade de tributos e contribuições, bem como ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples; e aos processos de exigência de crédito tributário de valor inferior a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), assim considerado principal e de ofício".

Neste ponto, não podemos nos furtar a tecer um rápido comentário: é cediço que as decisões de primeira instância nos procedimentos administrativos tributários são usualmente favoráveis ao fisco. Sendo assim, ao impedir o recurso ao Conselho de Contribuintes, o que o Poder Executivo pretende, inegavelmente, é restringir o direito de defesa (ou de recurso) dos contribuintes no âmbito administrativo, com danosas conseqüências para os mesmos.

Nessas condições, o referido dispositivo dever ser suprimido por contrariar o interesse público.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 200 00435

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 2004, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Extremamente louvável a iniciativa do Governo Federal em promover, através da Medida Provisória nº 232, de 2004, os ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e as deduções de base de cálculo, medida há muito requerida pela sociedade.

Dada a importância do setor de prestação de serviços para a atividade econômica, responsável por parcela significativa da geração de emprego e renda no País, a presente emenda objetiva suprimir da referida Medida Provisória as disposições contidas no seu art. 11, relativas ao percentual de presunção da margem de lucro dessas atividades, que entendemos devam ser mais aprofundadamente discutidas.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

MPV 232

00436

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15022005	Proposição: *Medida Provisória nº 232/2004*
Autor: Deputado Nílton Baiano	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 11	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 11

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluídos desta MP.

Assinatura

MPV 232

00437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/04

autor	nº do prontuário
Deputada Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se no artigo 11 da Medida Provisória a nova redação dada ao artigo 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Justificativa

A nova redação dada ao artigo 20 da Lei nº 9.249, de 1995, eleva a alíquota da base de cálculo sobre o faturamento anual relativa aos contribuintes pessoa jurídica prestadores de serviço que pagam pelo regime de lucro presumido. A nova base de cálculo passa de 32% para 40% da receita, tanto para a Contribuição sobre o Lucro Líquido – CSLL como para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

A alteração na base de cálculo de 32% para 40% da CSLL começa a vigorar em abril. Já essa alteração para o IRPJ vale a partir de janeiro de 2006. É o segundo aumento recente. O primeiro ocorreu em setembro de 2003 – passou de 12% para 32%. No período de um ano, os prestadores de serviço tiveram um aumento de 63% no valor pago de IRPJ e CSLL, informa o Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT.

Segundo a Exposição de Motivos, a alteração relativa à CSLL dos prestadores de serviço sob regime de lucro presumido deverá render cerca de R$ 300 milhões este ano. Já para 2006, quando vigorar também o reajuste da base para o Imposto de Renda, esses contribuintes deverão pagar (inclusive com a CSLL) cerca de um bilhão a mais. Porém, segundo informação de entidades de contribuintes, em 2006, a receita adicional será de 2 bilhões anuais.

Até o ano passado, um prestador de serviço no regime de lucro presumido calculava o pagamento da cobrança da seguinte forma: se faturasse R$ 100 mil no trimestre, ele multiplicava esse valor por 32%, resultando em R$ 32 mil. Desse montante, aplicava 15% de IRPJ e outros 9% de CSLL. O valor final eqüivalia ao montante a ser pago. Agora, ele multiplicará esses mesmos R$ 100 mil por 40% (com a nova base de cálculo de 40%) e, sobre o resultado (R$ 40 mil), incidirão os dois tributos, fazendo com que o contribuinte pague mais ao fisco (redundando em uma perda), no exemplo, de R$ 1.820).

Claramente, o objetivo da Receita foi compensar as possíveis perdas de arrecadação com o reajuste da tabela do imposto de renda. No nosso entender, essa compensação de receita pela imposição de novo ônus às empresas de prestação de serviço sob regime de lucro presumido é injusta e desnecessária.

Segundo a Receita Federal, esse novo aumento da carga tributária poderá ser evitada se os contribuintes afetados, optarem pelo regime de apuração do lucro real (lucro apurado contabilmente).

Porém, o argumento da Receita é falacioso. Ele ignora que para a grande massa de pequenas empresas de prestação de serviços essa opção não é factível. Para esses, a renda de seus pequenos empreendimentos tem a natureza de renda do trabalho, sendo impossível computar os custos de sobrevivência pessoal e de família contabilmente como custos dedutível da receita. O que impede que o lucro real seja inferior ao lucro estabelecido no regime de lucro presumido.

Por outro lado, aqueles empregados disfarçados de empresas de serviços, por conta da manobra de empregadores para não pagarem os encargos previdenciários, também não poderão fazer a opção sugerida pela Receita. Mas não serão os empregadores os onerados; mas sim, seus empregados, que pagarão mais tributos e continuarão sem carteira assinada.

Por essas razões, apresentamos esta emenda supressiva do dispositivo.

PARLAMENTAR

Deputada Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00438**

data	proposição	
	Medida Provisória nº 232/04	
autor		Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS MACHADO		

1 Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. modificativa	4. ☐ aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. - Suprima-se, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o art. 11.

Justificação

O art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, elevou, brusca e injustamente, o imposto de renda
e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas de prestação de serviços em geral, aumentando de 32% para 40%
a base de cálculo de incidência pelo lucro presumido, a qual, em 1995, já havia sido aumentada de 12% para 32%.

É totalmente improcedente a alegação da Secretaria da Receita Federal, no sentido de que essa alteração visaria aproximar a tributação entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas.

Ocorre que a Receita não considerou que as pessoas jurídicas são, ainda, tributadas pela COFINS, Contribuição ao PIS/PASEP e CSLL e pelo ISS municipal.

Tal alteração, a par de prejudicar o planejamento tributário das empresas prestadoras de serviços, sobretudo as de médio e pequeno porte, resultará na ampliação da informalidade na economia, contrariando, desse modo, os propósitos do próprio Governo Federal.

Nessas condições, o dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR



MPV 232

00439

Emenda Supressiva à
Medida Provisória Nº. 232/2004

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Em 30 de Dezembro de 2004, foi editada a MP 232 que atirou sobre os ombros dos prestadores de serviço a responsabilidade de suprir a perda de receita. Tal medida aumentou os encargos fiscais e feriu os direitos de isonomia estabelecidos na Constituição Federal, assim como, penalizou as atividades produtivas com a elevação da carga tributária.

Sobre esta medida provisória, que altera a Legislação Tributária, entendemos que deve haver uma **emenda supressiva** revogando integralmente o art. 11, que elevou de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento) a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Fazendo uma retrospectiva da pressão exercida sobre as empresas nos últimos dois anos, mostra que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi majorada de 8% para 9% e a base de cálculo das prestadoras de serviço cresceu de 12% para 32%, ou seja, além de 150%. Por outro lado, a MP 232 eleva de 32% para 40%, isto é, 200%.

Nos últimos anos, o comércio de serviços vem suportando exagerado crescimento na carga tributária que acaba tirando a capacidade competitiva dos negócios e impedindo a abertura de novos postos de trabalho, além de levar muitas empresas para a informalidade ou para o encerramento das atividades.

De fato, o art. 11 da Medida Provisória nº. 232/2004 eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de *"prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de*

negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de Assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)", optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005.

Portanto, não podemos aumentar a carga tributária das empresas prestadoras de serviço, assim, qualquer alteração neste sentido estaremos penalizando todos os médicos, advogados, dentistas, engenheiros, jornalistas, pedreiros, ou seja, milhões de trabalhadores do nosso Pais.

Além do prejuízo acima causado, a MP 232 fere o art. 62, da CF, motivo pelo qual torna-se inconstitucional.

Em face do exposto, considero que a elevação da alíquota é extremamente negativa para o setor de serviços, razão pela qual peço o apoio dos nobres Deputados para que a presente emenda seja aprovada.

Plenário, 15 de fevereiro de 2005.

Deputado Federal JULIO LOPES - PP/RJ

MPV 232

00440

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I e III do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. .....

I - ao art. 11, a partir de 1º de abril de 2005, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e a partir de 1º de janeiro de 2006, para o imposto de renda das pessoas jurídicas;

II - .....

III – ao art. 9º, a partir de 1º de janeiro de 2004 e aos demais dispositivos, a partir de 1º de janeiro de 2005. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a aplicação do art. 9º da MP 232/04 já no exercício encerrado em 31.12.04, por ser benéfica ao contribuinte, uma vez que em 2004 já houve apuração de despesa de variação cambial.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2005

DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

MPV 232

00441

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O Artigo 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, elevou, brusca e injustamente, o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das empresas de prestação de serviços em geral, aumentando de 32% para 40% a base de cálculo de incidência pelo lucro presumido, a qual, em 1995, já havia sido aumentada de 12% para 32%.

É totalmente improcedente a alegação da Secretaria da Receita Federal, no sentido de que essa alteração visaria aproximar a tributação entre as pessoas físicas e as pessoas jurídicas.

Ocorre que a Receita não considerou que as pessoas jurídicas são, ainda, tributadas pela COFINS, Contribuição ao PIS/PASEP e CSLL e pelo ISS municipal.

Tal alteração, a par de prejudicar o planejamento tributário das empresas prestadoras de serviços, sobretudo as de médio e pequeno porte, resultará na ampliação da informalidade na economia, contrariando, desse modo, os propósitos do próprio Governo Federal.

Nessas condições, o dispositivo deve ser suprimido.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

MPV 232

00442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Miguel de Souza	

1 ■ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11 da MPV 232/2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 11 da MPV 232/2004, altera a Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para aumentar de 32% para 40% o percentual aplicável sobre a receita bruta auferida mensalmente para efeito da apuração da base de cálculo da CSLL e do IR devidos pelas empresas prestadoras de serviço e pelas empresas que exercerem atividades de intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza e prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Trata-se de evidente aumento da carga fiscal sobre essas empresas. No discurso oficial, fala-se de "equiparação" da carga com as pessoas físicas e de desestímulo à criação de "prestadoras de serviço do eu-sozinho", como consultórios ou escritórios de um ou dois profissionais. Todavia, é imperativo lembrar que há uma enorme gama de prestadores de serviços que constituem, sim, verdadeiras estruturas empresariais e, em muitos casos, não podem ser enquadrados no SIMPLES. Não procede também o argumento de que "se 40% é muito, opte-se pelo lucro real", pois a apuração do IR nessa modalidade é complexa, significa aumento de custos (contadores, registros) muito significativos e ainda traz o risco inerente à complexidade: a de errar e ser punido por isto.

Afora essas questões, a sociedade já está segura de que não há mais espaço para aumento ou criação de tributos, por mais meritórios que sejam seus objetivos. Claramente, a atual carga tributária brasileira promove a informalidade e inibe o crescimento. Sua redução deve ser o objetivo a ser perseguido pelo governo. A sociedade não pode mais estar sujeita a reajustes para atingir objetivos como a equiparação de carga entre contribuintes diferentes através da redução da carga sobre os mais onerados e não majoração da carga. É o momento do Governo fazer sua parte, ao intensificar o esforço de melhorar a aplicação de seus recursos e reduzir o dispêndio total.

Por último, não procede a validade do argumento da necessidade de uma compensação financeira devido à "perda de receita" promovida pelo reajuste do IRPF, uma vez que a inflação passada já vinha corroendo o valor das deduções e limites de isenção. O reajuste não se consubstancia em renúncia fiscal, mas sim em um imperativo de justiça.

PARLAMENTAR

Brasília,

EMENDA Nº
(à MPV nº 232, de 2004)

MPV 232

00443

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Medida Provisória (MPV) nº 232, de 30 de dezembro de 2004, aumenta de 32% para 40% o percentual aplicável à receita bruta da empresa para se chegar à base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no regime de tributação do Lucro Presumido. Levando-se em conta que o art. 22 da Lei nº 10.684, de 2003, já aumentara, a partir de setembro de 2003, de 12% para 32% o percentual pertinente à CSLL, conclui-se que se trata de intolerável aumento da carga tributária num período de ano e meio.

O regime de tributação do Lucro Presumido é o adotado pela maioria das pessoas jurídicas prestadoras de serviço, sobretudo por aquelas em que a prestação do serviço é dependente de habilitação profissional legalmente exigida. São cerca de 230.000 empresas, segundo assertiva do Secretário da Receita Federal (Jornal do Brasil, edição de 28 de janeiro de 2005).

Além de ser uma forma simplificada de apurar o IRPJ e a CSLL, a opção pelo Lucro Presumido permite a essas empresas recolher a contribuição para o PIS e a Cofins pelo regime cumulativo, com alíquotas baixas, como convém a um setor produtivo de cadeia curta.

O setor de prestação de serviços é o que mais gera emprego no País, com participação expressiva no Produto Interno Bruto. A elevação da

tributação prevista no art. 11 da MPV nº 232 provocará dispensa de trabalhadores e aumento da sonegação nas empresas que decidirem manter-se no mesmo patamar de custos. Nas demais, haverá repasse do aumento da carga tributária aos preços, o que poderá ter reflexos sobre a inflação. São conseqüências danosas que justificam a supressão do art. 11 ora proposta.

Sala da Comissão,

Senador PAULO OCTÁVIO

MPV 232

00444

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
PEDRO CANEDO	

1 ✓ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 11	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232

Suprima-se a nova redação dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, alterado pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 232.

JUSTIFICAÇÃO

Agasalhar a redação inserta neste artigo, significa elevar a base de cálculo do IR das pessoas jurídicas e da CSLL de 32% para 40% em relação às seguintes atividades: prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; intermediação de negócios; administração, locação e cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; e a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Caracteriza-se novamente que o setor de prestação de serviços foi escolhido mais uma vez para sacrificar sua receita, ao ver-se submetido a esta majoração imposta pelo legislador.

PARLAMENTAR

Brasília - 15/02/2005

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 232

00445

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medida Provisória n. 232 de 2004

PÁGINA

01

TEXTO

Emenda Supressiva

Suprime-se o Artigo 11º da MP 232

JUSTIFICAÇÃO

O art.11 eleva a base de cálculo do Imposto de Renda sobre o lucro presumido para 40% do faturamento, o que acarretará em aumento de custo para todos os segmentos produtivos.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

MPV 232

00446

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº. 232, de 30 de dezembro de 2004.

EMENDA N.º _____

Art. 1.º Suprima-se o artigo 11 da Medida Provisória 232 de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O povo brasileiro, incluindo trabalhadores e empresários, reclama um sistema tributário equânime, justo e que proporcione o desenvolvimento econômico nacional e, conseqüentemente, uma maior evolução social.

O art. 11 da referida Medida Provisória n.º 232, de 2004, eleva a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de "prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis, e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)", optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% (trinta e dois por cento) para 40% (quarenta por cento), sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005. Ressalte-se, mais especificamente quanto ao aumento na base de cálculo da CSLL, que este acontece após outro aumento da base de cálculo ocorrido há relativamente pouco tempo (2003), quando então passou de 12% (doze por cento) para 32% (trinta e dois por cento).

Temos por objetivo eliminar os prejuízos que a Medida Provisória poderá causar aos prestadores de serviços e à sociedade de maneira geral, pois irá onerar todos os segmentos da cadeia produtiva e os custos, inevitavelmente, serão repassados à população, que já não suporta a carga tributária atual.

Deve-se lembrar que no Orçamento aprovado por esta Casa, foi prevista uma perda de arrecadação devido à correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física. Questão essa mais do que justa, porém, não podemos utilizar essa perda de arrecadação como desculpa para elevar ainda mais a carga tributária.

Além disso, pequenas e médias empresas que queiram passar a contribuir pelo lucro real, terão um aumento substancial em seus custos, já que a burocracia

aumentará enormemente para que esse segmento tenha condições de manter a sua documentação em ordem para uma provável fiscalização do Estado.

Por essas razões, o citado dispositivo deve ser suprimido.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal - PFL/PE

MPV 232

00447

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia, Senador José Agripino Maia e Senador Jorge Bornhausen	

1 X Supressiva	2. substitutiva	3 . modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art 11 da Medida Provisória nº 232/2004.

.Justificação

O art. 11 da MP n. 232/2004 majora a base de cálculo do IR e da CSLL de 32% para 40% da receita bruta de vários setores da economia, em especial, dos prestadores de serviço. A justificativa apresentada na exposição de

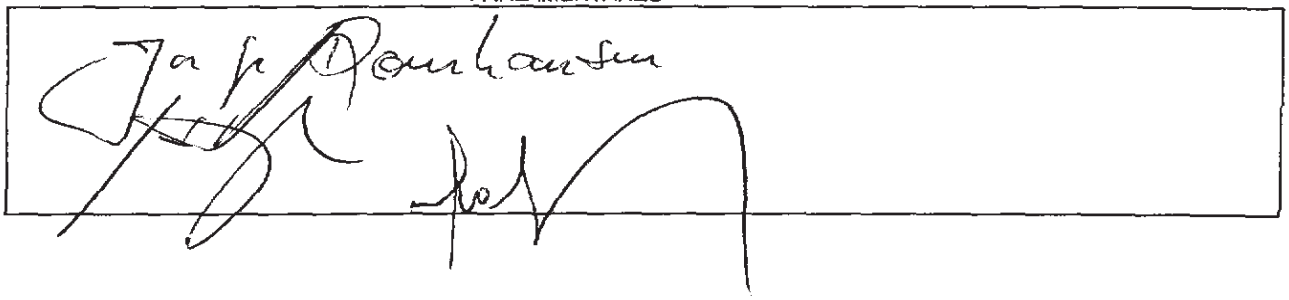
motivos anexa à Medida Provisória torna evidente o equívoco da providência imposta pelo Poder Executivo, revelando a ausência dos pressupostos de relevância e urgência exigidos nos termos do art. 62 do texto constitucional. Ao expor a necessidade dos novos aumentos, o texto explicativo diz ter como finalidade a instituição de "*percentuais de presunção que correspondam com mais realismo à margem de lucro dessas atividades*". Considera, portanto, que tais atividades têm larga margem de lucro.

A motivação apresentada não resiste, porém, a um exame mais alentado da questão. As atividades ora afetadas sofreram uma primeira majoração da CSLL, mediante nova redação conferida ao art. 20 da Lei nº 9.249/95 pela Lei nº 10.684/2003. De outra parte, a nova sistemática não-cumulativa da COFINS (Lei nº 10.833/2003) – que importou um aumento de 3% para 7,6% do tributo – afetou sobremaneira tais atividades que, em sua maioria, não compreendem cadeias produtivas plurifásicas. Nos últimos tempos, portanto, as atividades sujeitas aos novos aumentos já foram demasiadamente oneradas, sem falar nos tributos incidentes de forma indireta ou mediata.

Mesmo a corrente alegação de que tais medidas foram adotadas como meio de compensação das alterações promovidas na tabela do IRPF (art. 1º da MP nº232/2004) não encontra sustentação. Sabe-se que as alterações nada mais são que acanhada atualização monetária das faixas de incidência do imposto. Isto é, não constituem efetiva renúncia fiscal. De outra parte, sendo os recursos da CSLL destinados ao orçamento da seguridade social, diverso do orçamento fiscal da União (cf. art. 165, § 5º, da CRFB), não haveria condições reais de compensação, sobretudo se tivermos em conta a participação dos demais entes da federação na arrecadação do imposto de renda.

A sociedade não suporta mais novas majorações de impostos e contribuições que oneram o processo produtivo e geram desemprego. As novas majorações, além de injustificadas, afrontam os princípios constitucionais da razoabilidade e da vedação ao confisco. Cabe, assim, ao Legislativo, refrear o ímpeto arrecadatório do governo federal e impedir que tais excessos convertam-se em lei.

PARLAMENTARES



MPV 232

00448

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
Sen. Romero Jucá	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da Medida Provisória o artigo 11.

Justificação

A MP estabelece que os prestadores de serviço que paguem o imposto pelo lucro presumido terão aumentada sua base de contribuição de 32% da receita para 40%. É inadmissível este novo aumento da carga tributária no Brasil, prejudicando a atividade produtiva e a geração de empregos.

Fazemos coro à grita da sociedade e pedimos a supressão do dispositivo, no que esperamos contar com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR

Romero Jucá

MPV 232

00449

IV-- Emenda Supressiva à Medida Provisória 232

Autor: Deputada Federal Rose de Freitas

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.
Justificativa
O art. 11 referido visa, pura e simplesmente, aumentar a carga tributária dos prestadores de serviços. Com efeito, busca elevar, para 40%, a base de cálculo sobre a qual incidirá o imposto de renda das empresas que operam sob o regime de lucro presumido. Eleva, igualmente para 40% a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devendo lembrar-se que esta base já fora elevada de 12% para 32%, em 2002.
Trata-se de um enorme avanço tributário sobre todos os prestadores de serviços que optaram pelo regime de lucro presumido. A presunção de que seu lucro alcança 40% do faturamento é simplesmente absurda e o argumento governamental de que poderiam passar para o lucro real, caso se sintam prejudicadas, é totalmente falso, porque isto implicaria, não só em um imenso custo administrativo, mas em arcarem com o aumento do PIS/PASEP/COFINS, que passariam de 3,65% para 9,25%, alíquota esta aplicável às pessoas jurídicas que operam sob o regime do lucro real, com as exceções previstas na Lei, muitas vezes sem possibilidade de compensação, significando um ônus real bastante grande.
Por representar um injustificável crescimento do peso tributário dessas empresas, que são os maiores empregadores do país e que, em sua grande maioria, não poderão suportar esta violência, cuja consumação as impelirá para a informalidade, este art. 11 deve ser suprimido.

BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2005

ROSE DE FREITAS
Deputada Federal

MPV 232

00450

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Dep. Sandro Mabel (PL/GO)	

1. XX Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	ANEXO	Parágrafo	Inciso	alínea
01 de 01				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Suprima-se o Art. 11 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O atual percentual da base de cálculo para a apuração da CSLL (Contribuição Social sobre Lucro Líquido) das prestadoras de serviços já é bastante alto (32%), porém está dentro e um parâmetro de razoabilidade. O aumento para 40% desta base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL dos prestadores de serviços que utilizam o regime do lucro presumido, poderá desestimular o empreendedorismo dos pequenos e médios empresários, inibindo a atividade produtiva e levando um grande número de contribuintes para a informalidade.

PARLAMENTAR

Brasília – DF, 17 de fevereiro de 2005.	**Dep. Sandro Mabel (PL/GO)**

MPV 232

00451

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **SEVERIANO ALVES**)

Suprime-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, suprimir dispositivo que amplia a base de incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) para as prestadoras de serviços em geral (advogado, contador, dentista, médico etc.), exceto as de serviços hospitalares e transportadoras (que é de 16%), intermediação de negócios (representação comercial, corretor de seguros etc), administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza, prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços - factoring.

A idéia da Receita Federal é ampliar o lucro tributável das empresas dos 32% para 40%. Esse aumento provocará um reajuste de 25% da base de cálculo das prestadoras de serviços. Isso significa que a alíquota de 15% do IR e de 9% da CSLL, por incidir sobre uma base de cálculo maior, promoverá um aumento substancial da arrecadação. Dados preliminares indicam que esse aumento da base de cálculo trará um aporte adicional de recursos para os cofres públicos na ordem de R$ 2 bilhões anuais.

Ressalta-se que a base de cálculo da CSLL foi ampliada em 2003 (Lei 10.684/03) dos 12% para os 32%. Conforme se verifica na simulação abaixo, uma prestadora de serviços com receita de R$ 10.000, que pagava R$ 588,00 de IR e CSLL em 2003, pagará R$ 372,00 a mais em 2006, data em que os dois reajustes estarão em vigor. *Isso significa um aumento de carga tributária em torno de 63,27%.* É importante lembrar que esse setor recolhe outros tributos (COFINS, PIS, ISS, CPMF etc.) e, no caso das pessoas jurídicas, elas terão que pagar um adicional de IR de 10%, caso excedam em R$ 20.000 o seu lucro mensal.

Simulação - Evolução do IR e da CSLL – 2003/2006

Itens/Mês ou Ano	2003	2004	2005	2006
Receita Bruta	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Base de Cálculo IR	32%	32%	32%	40%
Base de Cálculo CSLL	12%	32%	40%	40%
Alíquota IR 15%	R$ 480,00	R$ 480,00	R$ 480,00	R$ 600,00
Alíquota CSLL 9%	R$ 108,00	R$ 288,00	R$ 360,00	R$ 360,00
Total Pago	**R$ 588,00**	**R$ 768,00**	**R$ 840,00**	**R$ 960,00**

A justificativa para o atual reajuste é, segundo o item 14 da Exposição de Motivos anexa à MP 232/04, "estabelecer percentuais de presunção que correspondam com mais realismo à margem de lucro dessas atividades (prestadoras de serviços)". Será que todas as prestadoras obtêm um lucro de 40%? Não seria interessante dividir as prestadoras de serviços pelo tamanho da receita, respeitando a sua capacidade de contribuição? Qual é o impacto sobre o emprego, sobre a informalidade ou sobre a renda do brasileiro? Como essas propostas foram implementadas por intermédio de uma Medida Provisória, não há tempo e disposição para debater e responder esses questionamentos.

Ciente deste ato arbitrário e inconstitucional, o Partido Democrático Trabalhista propôs **Ação Direta de Inconstitucionalidade** com pedido de liminar de nº 3.385, em 10 janeiro de 2005, com o intuito de solicitar a declaração de inconstitucionalidade do art. 11 da Medida Provisória nº 232 de 2004 e a suspensão de sua eficácia, com a alegação "que tal majoração deu-se em violação a dispositivos da Constituição que versam sobre o processo legislativo, os direitos e garantias individuais e os limites ao poder de tributar", principalmente com relação a ausência de requisito de urgência previsto no art. 62 da Constituição e por desrespeito aos princípios da capacidade econômica, da isonomia e do confisco, previstos nos arts. 145, § 1º, e 150, incisos II e IV, respectivamente.

Diante do exposto e confiante na aceitação da ADIn pelo Supremo Tribunal Federal, sugerimos de imediato a supressão do art. 11 da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado SEVERIANO ALVES

MPV 232

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232, de 30 de dezembro de 2004

00452

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Simão Sessim	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
16.02.2005	11				01/01

Suprima-se o art. 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11 da Medida Provisória Nº 232 aumenta de 32% para 40% o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, das empresas prestadoras de serviços optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Tal aumento representa uma agressão as empresas prestadoras de serviços em geral, parecendo que as autoridades tributárias as elegeram como suas vitimas preferenciais. Recorde-se que por intermédio da Lei nº 10.684, de 2003, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta das mesmas empresas prestadoras de serviços, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, passou de 12% para 32%, um aumento, portanto, de 167%. Com o aumento adotado pela Medida Provisória nº 232, esses dois aumentos acumulados atingem o percentual de 233%.

A recorrente afirmação das autoridades fiscais de que o regime de lucro presumido é uma opção do contribuinte e que ele, portanto, pode optar pelo lucro real, caso o lucro presumido lhe seja economicamente desvantajoso, embora correta, do ponto de vista da legislação, encerra apenas uma desculpa para justificar o desmesurado aumento de carga tributária. Acontece que, caso uma empresa opte pelo regime de lucro real, ao invés do lucro presumido, ficará sujeita ao regime não cumulativo para o pagamento da COFINS e do PIS/PASSEP, com alíquotas de 7,6% e 1,65%, respectivamente. Como as empresas prestadoras de serviços praticamente não geram crédito algum de COFINS e PIS/PASEP ficariam submetidas à insuportável carga de 9,25% sobre a receita bruta, sem qualquer aproveitamento de crédito.

Além disso, o lucro presumido é um regime simplificado de tributação, favorecendo as pequenas e medias empresas, dispensando-as da onerosa apuração do lucro real, e exigindo apenas um livro caixa. A opção pelo lucro real aumentaria consideravelmente o custo das empresas, pela complexa e burocrática legislação existente.

PARLAMENTAR

Deputado Simão Sessim
Brasília, 14 de janeiro de 2005,

ASSINATURA

Emenda-3(MI)

MPV 232

00453

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 232 de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti	484

TIPO

1 (X) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 ( ) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	Artigo 11º			

TEXTO

Texto da Emenda

Suprima-se o artigo 11° da Medida Provisória n° 232, de 2004, mantendo-se os patamares anteriories estabelecidos na lei n° 9.249 de 26 de Dezembro de 1995.

JUSTIFICATIVA

Mesmo entendendo que no final o ajuste tributário proposto na MP n° 232 contribui para uma melhor justiça tributária no Brasil na medida em que estudos comprovam que conseguimos reduzir as desigualdades da incidência tributária entre contribuintes pessoa física e jurídica com mesma capacidade de contribuir,

Pretendemos propor a supressão deste artigo mantendo os *patamares anteriores* estabelecidos na lei n° 9.249 de 26 de Dezembro de 1995, mantendo os patamares de 32%.

ASSINATURA

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00454

data	proposição
20/01/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 11, da MP, a seguinte redação:

"Art. 11. Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. .....

§ 1º.....

.....

III – quarenta por cento, para as atividades de:

.....(NR)

.....

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES."

.....

" Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês ano-calendário, *exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do §1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a quarenta por cento.*"

JUSTIFICAÇÃO

Pela Lei nº 10.833 2003, as pessoas jurídicas optantes pelo Simples não estão sujeitos a retenção na fonte da CSLL, da COFINS e do PIS PSEP. No entanto, a Lei nº 9.249 95 que dispõe sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL não especifica a situação das empresas optantes pelo Simples.

A emenda introduz o §4º ao art. 15 da Lei nº 9.249 visando dar melhor entendimento sobre o tratamento tributário favorecido e diferenciado previsto na Constituição Federal para as micro e pequenas empresas.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232, de 30 de dezembro de 2004	MPV 232 00455

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 16.02.2005	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/04

Modifica os artigos 15 e 20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Os arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, deduzida dos encargos trabalhistas havidos no período (Art. 20-A), observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

"Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração

contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, deduzida dos encargos trabalhistas havidos no período (art. 20-A), exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

....." (NR)

"Art. 11-A. Acrescente-se à Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o artigo 20-A, com a seguinte redação:

"Art. 20-A. Para os fins do disposto nos artigos 15 e 20, consideram-se encargos trabalhistas as despesas da pessoa jurídica com empregados, tais como salário, férias, gratificação de natal, vale-transporte, auxílio-alimentação, seguro-saúde, fundo de garantia por tempo de serviço, contribuições previdenciárias, contribuições sindicais, excluídas as despesas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa."

JUSTIFICAÇÃO

1. Segundo a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS 2001) do Ministério do Trabalho e Emprego, as micro, pequenas e médias empresas representam 99% das pessoas jurídicas nacionais, totalizando 5.552.345 empresas, que são responsáveis por 53,7% dos postos de trabalho no país.

2. A quase totalidade dessas empresas recolhe o Imposto de Renda com base nos regimes do lucro presumido ou SIMPLES, hipóteses em que referido tributo incide sobre a receita bruta das empresas, sendo-lhes dispensada a escrituração comercial desde que utilizado o livro caixa para registrar toda a movimentação financeira.

3. A escrituração simplificada e a impossibilidade de deduzir os encargos de natureza trabalhista pelas pessoas jurídicas tributadas com base no regime do lucro presumido contribuem para o crescimento da informalidade nas relações de emprego.

4. A possibilidade de dedução dos encargos trabalhistas da receita bruta da pessoa jurídica tributada pelo regime do lucro presumido estimulará sobremaneira a criação de empregos com carteira assinada e a regularização da informalidade no emprego.

5. Ressalte-se que, com adoção desta emenda, a União não perderá arrecadação, na medida em que a receita que deixar de ser auferida a título de Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido da Pessoa Jurídica será compensada com o pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Física e contribuições previdenciárias gerados pela criação de empregos formais.

6. Acrescente-se que as únicas beneficiadas com a norma serão as pessoas jurídicas que efetivamente criam postos de trabalho e contratam formalmente seus empregados, em contraponto às ditas "empresas de fachada", no mais das vezes "unipessoais" e constituídas única e exclusivamente com o fito de reduzir a incidência tributária sobre as atividades de seus associados.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

MPV 232

00456

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17 / 02 / 2005	MEDIDA PROVISÓRIA nº 232 de 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Vignatti	484

TIPO

1 ( ) - SUPRESSIVA 2 ( ) - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 ( ) - ADITIVA 9 ( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	Artigo 11º			

TEXTO

Texto da Emenda

Modifica-se o artigo 11° da Medida Provisória n° 232, de 2004, para a seguinte redação:

Art. Os art 15 e 20 da lei nº 9.249 de 26 de Dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....

§ 1°.....

III – Trinta e Dois por cento, para as atividades de prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

IV – Quarenta por cento, para as atividades de:
a) *Intermediação de negócios;*
b) Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
c) Prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços ("*fatoring*").

"Art. 20. A base....., exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere aos incisos III e IV do § 1° do art. 15, cujos os percentuais são de trinta e dois e quarenta por cento respectivamente.

JUSTIFICATIVA

Pretendemos propor a modificação deste artigo *mantendo os patamares* anteriores estabelecidos na lei nº 9.249 de 26 de Dezembro de 1995, mantendo os patamares de 32%, dos prestadores de serviço em gerais e recompondo parte das perdas com receitas tributárias com a correção da tabela do imposto de renda das pessoas físicas estabelecida na MP 232. Recompondo a base de cálculo, para a pessoa jurídica dos outros setores da economia que também prestam serviço.

ASSINATURA

MPV 232

00457

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória 232/2004 os seguintes artigos.

"Art. __ Revogam-se os artigos 9º e 10 da Lei 9.249/1995.

Art. __ O adicional previsto no art 3º, § 1º da Lei 9.249/95 será de quinze por cento para bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras ou distribuidores de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º da Lei 9.249/95 possibilitou às empresas deduzirem da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL os juros incidentes sobre seu próprio capital, artifício que não existe em nenhum outro país.

Trata-se de um privilégio criado para as rendas do capital, permitindo às grandes empresas capitalizadas reduzir seus lucros tributáveis a partir da dedução de despesa fictícia, denominada "*juros sobre o capital próprio*". Os sócios e os acionistas que recebem esse rendimento, geralmente de valores expressivos, pagam apenas 15% de Imposto de Renda na fonte.

Essa renúncia fiscal representa uma perda de arrecadação da ordem de R$ 3,2 bilhões anuais para o Governo Federal e beneficia, principalmente, os bancos, que auferem lucros espetaculares na atualidade.

Sabendo que uma das funções essenciais de qualquer Sistema Tributário é a de reduzir as desigualdades na distribuição da renda, entendemos ser inconcebível convivermos com uma legislação que favoreça a isenção de lucros e dividendos e a dedução de juros sobre o capital próprio, em um País que ostenta a 4ª pior distribuição de renda do mundo.

Quanto a redação proposta para o artigo 15, a mesma se justifica porque o artigo 11 da Medida Provisória (MP) 232, em sua versão original, majora os tributos pagos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços, tributadas sob a forma do lucro presumido: a base de cálculo do IR e da CSLL salta de 32 para 40% da receita bruta mensal auferida por tais empresas.

A sociedade acabará arcando com esse ônus, pois certamente esse acréscimo de carga tributária será repassado aos preços dos serviços. Alega o governo que esta medida é necessária para cobrir a "perda de arrecadação" decorrente do reajuste em 10% das deduções com dependentes e instrução, prevista nesta mesma MP.

Porém, esta não é a única alternativa para se buscar uma compensação a esta "perda de arrecadação". Existem formas muito mais justas de se arrecadar, e assim a presente emenda re-estabelece, para as instituições financeiras, o adicional de 15% do IRPJ sobre os lucros que ultrapassarem R$ 240 mil reais. Este adicional foi reduzido para 10% pela lei 9.249/95.

O setor financeiro é o que tem apresentado os maiores lucros nos últimos anos, razão pela qual deve ser considerada a elevada capacidade contributiva desse setor.

Tal medida seria um importante passo no sentido de praticar Justiça Fiscal, pois trata-se de tributação de lucros acima de patamares bastante elevados.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV 232

00458

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição
Medida Provisória nº 232

autor
ODAIR CUNHA

nº do prontuário
269

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o §4º no art. 11 da referida lei.

"Art. 11 .....

§ 4º – para fins do inciso VIII deste artigo, considera-se, também, os direitos de crédito reconhecidos por decisão transitada em julgado, bem como aqueles reconhecidos em decisão administrativa *irreformável, assim entendida a definitiva* na órbita administrativa.

JUSTIFICATIVA

Possibilitar ao Contribuinte a disposição dos direitos que lhe são legalmente declarados e assegurados por decisão administrativa ou judicial, a fim de possibilitar sua plena defesa nas ações executivas, *sem, contudo, comprometer gravemente* o seu patrimônio.

PARLAMENTAR

ODAIR CUNHA
PT/MG

MPV 232

00459

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Mussa Demes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 20 da Lei nº 9.249/95, alterado pelo art 11 da Medida Provisória nº 232/2004, renumerando o parágrafo único como §1º:

Art. 20. .....
.....

§ 2º. Os valores pagos com base neste artigo geram crédito presumido de igual montante a ser compensado na cobrança da contribuição de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Justificação

De modo a desonerar a folha de salários, aliviando o custo do emprego no país, tem a presente emenda a finalidade de permitir que os valores recolhidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido na sistemática adotada pelo art. 20 da Lei nº 9.249/95 gerem crédito presumido de igual montante a ser aproveitado no pagamento da contribuição sobre folha de salários. Assim, estar-se-á, na verdade, substituindo o aumento abusivo de CSLL determinado pela Medida Provisória nº 232/2004 por medida salutar à geração de empregos. Trata-se de medida de justiça fiscal que vem ao encontro do desenvolvimento econômico do país.

PARLAMENTAR

MPV 232

00460

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232

Autores	nº do prontuário
Deputado Mussa Demes	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 20 da Lei nº 9.249/95, alterado pelo art 11 da Medida Provisória nº 232/2004, renumerando o parágrafo único como §1º:

Art. 20. .....
.....

§ 2º. Ficam excluídos do cálculo da receita bruta, para os fins deste artigo, os valores utilizados no pagamento da folha de salários e de encargos sociais decorrentes de contrato de trabalho.

Justificação

De modo a desonerar a folha de salários, aliviando o custo do emprego no país, tem a presente emenda a finalidade de excluir do cálculo da receita bruta, para os fins da cobrança da contribuição social sobre o lucro líquido na sistemática adotada pelo art. 20 da Lei nº 9.249/95, o montante utilizado pelo contribuinte para o pagamento de salários e demais encargos sociais. Assim, estar-se-á, na verdade, substituindo o aumento abusivo de CSLL determinado pela Medida Provisória nº 232/2004 por medida salutar à geração de empregos. Não há, no caso, qualquer óbice de índole fiscal, visto que a majoração efetivada não tinha por objetivo fazer frente a qualquer despesa relevante, mas, nos termos da exposição de motivos, meramente corresponder "*com mais realismo à margem de lucro*" das atividades atingidas.

PARLAMENTAR

MPV 232

00461

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Deputado Luiz Piauhylino	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações propostas pela Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 1º Fica suprimido as alterações nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O povo Brasileiro, incluindo trabalhadores e empresários, reclama um sistema tributário equânime, justo e que proporcione o desenvolvimento econômico nacional e, conseqüentemente, uma maior evolução social.

O art. 11 da referida Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, eleva a base da cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nas atividades de "prestação de serviços em geral, exceto o de serviços hospitalares; intermediação de negócios, administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis, e direitos de qualquer natureza; prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)", optantes pelo regime de lucro presumido, de 32% para 40%, sendo que a alteração referente ao IRPJ valerá a partir de 01 de janeiro de 2006 e a referente à CSLL já a partir de 01 de abril de 2005. Ressalte-se, mais especificamente quanto ao aumento na base de cálculo da CSLL, que este acontece após outro aumento da base de cálculo ocorrido há relativamente pouco tempo (2003), quando então passou de 12 para 32%.

Temos por objetivo eliminar os prejuízos que a Medida Provisória poderá causar aos prestadores de serviços e à sociedade de maneira geral, pois irá onerar todos os segmentos da cadeia produtiva e os custos, inevitavelmente, serão repassados à população, que já não suporta a carga tributária atual.

Deve-se lembrar que no Orçamento aprovado por esta Casa, foi prevista uma perda de arrecadação devido à correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física. Questão essa mais do que justa. Porém, não podemos utilizar essa perda de arrecadação como desculpa para elevar ainda mais a carga tributária.

Além disso, pequenas e microempresas que queiram passas a contribuir pelo lucro real, terão um aumento substancial em seus custos, já que a burocracia aumentará enormemente para que esse segmento tenha condições de manter a sua documentação em ordem para uma provável fiscalização do Estado.

Nessas condições, o referido dispositivo deve ser suprimido por contrariar o interesse público.

PARLAMENTAR

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
Brasília, 18 de fevereiro de 2005

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00462

Data: 15022005	**Proposição:** **Medida Provisória nº 232/2004**
Autor: **Deputado Érico Ribeiro**	**Nº do Prontuário**

[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutiva Global [ ]

Artigo: 12	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 1 de 1**

Suprima-se o art. 12

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

00463

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/02/2005	Proposição: Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004	
Autor: Deputado Leodegar Tiscoski		Nº do Prontuário

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 12	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 12, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00464

Data: 15022005	**Proposição:** Medida Provisória nº 232/2004	
Autor: Deputado Nilton Baiano		**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 12	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 1 de 1**

Suprima-se o art. 12

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluidos desta MP.

Assinatura

MPV 232
00465

EMENDA Nº /2005

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 12 da MP 232/2004 traz fato novo e estranho à Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004. Tal norma, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, também alterou a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os resgates e benefícios recebidos pelos Participantes de Planos de Benefícios estruturados nas modalidades de Contribuição Definida ("CD") e Contribuição Variável ("CV").

Entre as alterações conferidas pela Lei, consta a faculdade dos Participantes de Planos "CD" ou "CV" aderirem a novo regime tributário (art. 1º), conhecido como regime das alíquotas regressivas (35% a 10%, dependendo do prazo de acumulação dos recursos). A referida faculdade, no entanto, não foi possibilitada aos Participantes de Planos "BD", sob o argumento de que os referidos Planos teriam dificuldades de individualizar os recursos dos Participantes, tendo em vista a capitalização coletiva, solidária e mutualística, que os caracteriza.

Assim, se para o novo regime das alíquotas regressivas não se permite a adesão de Participantes de Planos "BD", não é razoável que recaia sobre tais Participantes a regra para o resgate (alíquota fixa de 15%) prevista no art. 3º da Lei 11.053/2004. Esta regra, inclusive, ao impedir a aplicação da atual tabela progressiva (isenção, 15% e 27%), em muitos casos, poderá prejudicar participantes que constituíram suas reservas sob a legislação anterior e poderão sofrer uma tributação excessiva, principalmente, para aqueles que ficariam na faixa de isenção (de acordo com a tabela progressiva).

Portanto, em decorrência do desenho legislativo da Lei 11.053/2004 e das possíveis perdas que poderão ocorrer para alguns Participantes de Planos "BD", que constituíram suas reservas durante a vigência da norma anterior (respeito ao ato jurídico perfeito), sugere-se a supressão do art. 12 da MP 232/2004.

Senador **VALDIR RAUPP**

EMENDA Nº /2005 MPV 232

00466

Emenda Aditiva à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

Acresça-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

Art. ... O art. 1º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

...

§ 7º Excetua-se do disposto no §6º, quanto ao momento da opção, o participante, segurado ou quotista ingresso no plano de benefícios antes da regulamentação de que trata o §3º, que deverá formalizar sua opção à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador do FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de janeiro de 2006." (NR)

JUSTIFICATIVA

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciários a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Já considerado exíguo o prazo para opção previsto na norma legal, de apenas seis meses, a demora na regulamentação da forma de cálculo do prazo de acumulação, conforme previsto no §3º do art. 1º daquela norma legal, trouxe prejuízo aos participantes ingressos nos planos de benefícios após 1º de janeiro de 2005, na medida em que ficaram impossibilitados de conhecer até então os critérios que determinarão a alíquota a incidir sobre os valores por eles eventualmente resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, e que, portanto, não tiveram os elementos para eventualmente exercer, de forma conscientemente, sua opção.

Considerando que ainda não é conhecida a forma de cálculo do prazo de acumulação previsto na Lei n.º 11.053, de 2004, torna-se necessário a prorrogação do prazo de opção inicialmente conferido a tais participantes, pelo que propomos a inclusão de §7º ao art. 1º daquela norma legal para resguardar o interesse deste grupo de participantes.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV 232

EMENDA Nº /

00467

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Os arts. 1º e 2º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 7º. Quando da concessão dos benefícios complementares de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pelos planos de benefícios mencionados no caput deste artigo, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata este artigo, independentemente do prazo de acumulação, incidirá Imposto de Renda sobre os referidos benefícios à alíquota de 10% (dez por cento), quando não for o caso de isenção conferida em lei.

"Art. 2º.....

§ 4º. Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 7º do art. 1º desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, também alterou a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os resgates e benefícios recebidos pelos Participantes de Planos de Benefícios estruturados nas modalidades de Contribuição Definida ("CD") e Contribuição Variável ("CV"). Entre as alterações conferidas pela Lei, consta a faculdade dos Participantes de Planos "CD" ou "CV" aderirem a novo regime

tributário (art. 1°), conhecido como regime das alíquotas regressivas, que variam de 35% a 10%, dependo do prazo de acumulação dos recursos. Ocorre que o Participante que vier a se invalidar ou a ficar temporariamente incapacitado para o trabalho, recebendo as complementações de invalidez e auxílio doença de sua entidade de previdência complementar, seguradora ou FAPI, e já sendo optante pelo mencionado regime das alíquotas regressivas, será penalizado pelo Fisco, de forma injusta. Tal Participante, caso não fosse acometido pelos mencionados eventos de risco (invalidez e incapacidade temporário para o trabalho), verteria contribuições ao Plano por vários anos e, provavelmente, seria elegível à alíquota de 10% do Imposto de Renda. Dessa forma, sugere-se que seja garantido a tal participante, independentemente de seu prazo de acumulação, a incidência do Imposto de Renda à alíquota de 10% sobre seu benefício de risco, caso tal participante já não seja isento por determinação legal.

Senador **VALDIR RAUPP**

MPV 232

00468

EMENDA Nº /2005

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

O art. 2º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 3º. Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir da data do aporte dos recursos.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, também alterou a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os resgates e benefícios recebidos pelos Participantes de Planos de Benefícios estruturados nas modalidades de Contribuição Definida ("CD") e Contribuição Variável ("CV"). Entre as alterações conferidas pela Lei, consta a faculdade dos Participantes de Planos "CD" ou "CV" aderirem a novo regime tributário (art. 1º), conhecido como regime das alíquotas regressivas (35% a 10%, dependo do prazo de acumulação dos recursos). Tal opção, também conferida aos participantes que ingressaram nos mencionados Planos até 1º.01.2005, não está levando em consideração o prazo de acumulação anterior à 31.12.2004. Acrescente-se também que parte dos recursos garantidores do benefício de um participante que tenha ingressado até 31.12.2004 já foi tributado pelo Fisco (tributação das aplicações financeiras das entidades de previdência complementar, seguradoras e FAPI até o final de 2004). Logo, é justo que os Participantes que ingressaram até 31.12.2004 possam contar o prazo de acumulação anterior dos recursos aportados anteriormente e que já foram parcialmente tributados.

Senador **VALDIR RAUPP**

EMENDA Nº /2005 MPV 232

00469

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

O art. 2º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ 2º. A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de dezembro de 2005.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, também alterou a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os resgates e benefícios recebidos pelos Participantes de Planos de Benefícios estruturados nas modalidades de Contribuição Definida ("CD") e Contribuição Variável ("CV"). Entre as alterações conferidas pela Lei, consta a faculdade dos Participantes de Planos "CD" ou "CV" aderirem a novo regime tributário (art. 1º), conhecido como regime das alíquotas regressivas (35% a 10%, dependo do prazo de acumulação dos recursos). Tal opção, também conferida aos participantes que ingressaram nos mencionados Planos até 1º.01.2005, poderá ser exercida até o dia 1º.07.2005, conforme a atual redação da norma. Ocorre que o novo regime das alíquotas regressivas tem gerado muitas dúvidas, pois a opção pelo mesmo pode ser favorável a alguns participantes e prejudicial a outros. Além disso, há dispositivos da norma que foram interpretados pela Secretaria da Receita Federal (Instrução Normativa 497, de 24.01.2005) de forma a não propiciar segurança jurídica ao Participante, como é o caso do art. 12 da IN SRF 497/2005 que, na visão de alguns advogados, seria parcialmente ilegal e conflitaria com o disposto no art. 3º da Lei 11.053/2004. Acrescente-se, também, o fato de que a Receita Federal e os órgãos fiscalizadores das entidades de previdência complementar, seguradoras e FAPI ainda não disciplinaram a forma do cálculo do "prazo de acumulação" (art. 1º, § 3º, da Lei 11.053/2004). Logo, por todos esses motivos, que depõem contra à necessária segurança do participante que fará (ou não) sua opção ao novo regime tributário, sugere-se que haja maior prazo para que tal opção seja efetuada.

Senador VALDIR RAUPP

EMENDA Nº /2005 MPV 232

00470

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

O art. 2º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 6º. Quando da concessão dos benefícios previdenciários na forma de renda vitalícia, pelos planos de benefícios mencionados *no caput deste artigo, após* a opção do participante no prazo mencionado no § 2º deste artigo, independentemente do prazo de acumulação, incidirá Imposto de Renda sobre os referidos benefícios à alíquota de 10% (dez por cento).

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao *dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda* sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI, também alterou a forma de incidência do Imposto de Renda sobre os resgates e benefícios recebidos pelos Participantes de Planos de Benefícios estruturados nas modalidades de Contribuição Definida ("CD") e Contribuição Variável ("CV"). Entre as alterações conferidas pela Lei, consta a faculdade dos Participantes de Planos "CD" ou "CV" aderirem a novo regime tributário (art. 1º), conhecido como regime das alíquotas regressivas (35% a 10%, dependo do prazo de acumulação dos recursos). Tal opção, também conferida aos participantes que ingressaram nos mencionados Planos até 1º.01.2005, não está levando em consideração o prazo de acumulação anterior à 31.12.2004, nem o fato do Participante entrar em gozo de renda vitalício. Isso porque, ao contrário da renda por prazo certo, o benefício pago na forma de renda vitalícia garantirá, via de regra, a incidência do Imposto de Renda por *mais tempo. Acrescente-se também* que parte dos recursos garantidores do benefício de um participante que tenha ingressado até 31.12.2004 já foi tributado pelo Fisco (tributação das aplicações financeiras das entidades de previdência complementar, seguradoras e FAPI até o final de 2004). Logo, pelo menos aos benefícios de *renda vitalícia deve ser* conferido tratamento tributário mais justo e que respeite o prazo de acumulação do Participante

Senador **VALDIR RAUPP**

MPV 232

EMENDA Nº /2005 00471

Emenda Aditiva à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

Acresça-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

Art. ... O §2º do art. 2º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de janeiro de 2006." (NR)

JUSTIFICATIVA

Editada em 29 de dezembro de 2004, a Lei n.º 11.053 veio permitir aos participantes de planos de benefícios previdenciárias a opção por regime alternativo de tributação mediante a aplicação de uma tabela de alíquotas regressivas, de acordo com o prazo de acumulação das respectivas provisões, reservas técnicas e fundos.

Já considerado exíguo o prazo para opção previsto na norma legal, de apenas seis meses, a demora na regulamentação da forma de cálculo do prazo de acumulação, conforme previsto no §3º do art. 1º daquela norma legal, torna impositivo sua prorrogação, sob pena de prejuízo aos participantes que ficaram impossibilitados de conhecer durante longa data os critérios que determinariam a alíquota a incidir sobre os valores por eles resgatados ou percebidos sob a forma de benefícios, e que, portanto, aguardavam sua divulgação para exercer eventual opção.

Considerando que até então não é conhecida a forma de cálculo do prazo de acumulação previsto na Lei n.º 11.053, de 2004, torna-se necessário a prorrogação do prazo de opção inicialmente conferido ao participante, o que é então proposto.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV 232

EMENDA Nº /2005

00472

Emenda Aditiva à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

Acresça-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

Art. ... O art.5º da Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar n.º 109, de 29 de maio de 2001. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 11.053, de 29 de dezembro de 2004, veio atender uma justa e antiga reivindicação das entidades fechadas de previdência complementar, que à exemplo de prática internacionalmente adotada, pretendiam desonerar a acumulação previdenciária da carga tributária incidente sobre os ganhos e resultados das aplicações financeiras das provisões, reservas técnicas e fundos dos planos de benefícios por aquelas administrados, que resultavam na diminuição dos valores acumulados para a concessão de benefícios previdenciários e, por conseqüente, no valor dos próprios benefícios.

Diante da mesma natureza, previdenciária, também mereceram a mencionada isenção as reservas previdenciárias relativas a planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, além do recursos acumulados em Fundo de Aposentadoria Programado Individual – FAPI e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Contudo, não houve tratamento explícito quanto às demais provisões, reservas técnicas e fundos sob administração das entidades fechadas de previdência complementar, à exemplo dos planos assistenciais à saúde e fundos administrativos, que gozavam do mesmo tratamento tributário imposto aos planos de benefícios previdenciários até então vigente, conforme se depreende do art. 2º da Lei n.º 10.431, de 24 de abril de 2002.

É visando evitar controvérsias quanto ao alcance do art. 5º da Lei n.º 11.053, de 2004, quanto aos planos assistenciais e fundos administrativos, que se pretende expressamente referi-los naquela norma legal, diante da idêntica natureza que guardam em relação às prestações oferecidas pelos planos previdenciários, qual seja, sua função de promover aos seus participantes a proteção diante de riscos sociais (invalidez, morte, doença, maternidade, etc.).

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV 232

00473

EMENDA Nº /2005

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

O art. 5º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º.....

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo se aplica, inclusive, aos planos de benefícios assistenciais a que se refere o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que elevou o Brasil ao nível internacional, no que tange à tributação de poupança previdenciária, ao dispensar a retenção na fonte e o pagamento em separado do Imposto de Renda sobre as aplicações financeiras das Entidades de Previdência Complementar, sociedades seguradoras e FAPI. Deve ficar claro, no entanto, que o disposto no art. 5º da mencionada Lei aplica-se, inclusive, aos planos de benefícios assistenciais a que se refere o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Tais planos, destinados a uma finalidade assistencial remanescente das entidades de previdência complementar, têm o mesmo status normativo e social dos planos de benefícios previdenciários, devendo, portanto, ter o mesmo tratamento tributário.

Senador **VALDIR RAUPP**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00474

Data: 15022005	**Proposição:** **Medida Provisória nº 232/2004**
Autor: **Deputado Érico Ribeiro**	**Nº do Prontuário**

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 13	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**	**Pág. 1 de 1**

Suprima-se o art. 13

JUSTIFICAÇÃO

Desta Medida Provisória somente os quatro primeiros artigos tratam diretamente do imposto de renda pessoa-física. Os demais, tratam de várias outras matérias. Por isto mesmo, devem ser sumariamente supressos.

Assinatura

MPV 232

00475

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
16/02/2005	***Medida Provisória nº*** 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor:	Nº do Prontuário
Deputado Leodegar Tiscoski	

■ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
13				

Suprima-se o artigo 13 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, do artigo 1º ao artigo 4º, trata de assunto que respeita ao Imposto de Renda da Pessoa Física. O previsto no artigo 13, por sua vez, trata de matéria estranha à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física, motivo pelo qual deve ser suprimido.

Brasília-DF., 16 de fevereiro de 2005 Assinatura

MPV 232

00476

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15022005	Proposição: Medida Provisória nº 232/2004
Autor: Deputado Nilton Baiano	Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 13	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

Suprima-se o art. 13

JUSTIFICAÇÃO

A correção da tabela para aplicação do imposto de renda pessoa-física era, e continua sendo, uma decorrência da necesidade de se reduzir a carga tributáriaa. E não o da substituição desse tributo por outro qualquer. Por isto, não deve haver lugar nesta MP para os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, e 11.

Por não terem ligação direta com a correção da tabela do IR pessoa-física, não atendendo portanto os preceitos de relevância e urgência, os artigos 10, 12 e 13 também devem ser excluidos desta MP.

Assinatura Nilton Baiano

MPV 232

00477

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 17/02/2005

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória Nº 232, DE 30 de Dezembro de 2004

AUTOR: DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO:

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 232, de 2004, renumerando-se os demais:

"Art. 14. Para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP, as pessoas jurídicas reconhecerão mensalmente nas operações com derivativos as receitas ou as despesas apuradas pela diferença, no período, entre as variações das taxas, dos preços ou dos índices contratados, qual seja, pela diferença de curvas, sendo o saldo apropriado por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição, nos termos do art. 32 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

§ 1º A apropriação mensal pela curva de que trata o *caput* aplicar-se-á:

I – no caso das pessoas jurídicas referidas no art. 35 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, sobre operações de *swap* e a futuro e outros derivativos com ajuste de posições;

II – no caso das demais pessoas jurídicas, sobre operações de *swap*, observando-se que nas operações a futuro e outros derivativos com ajuste de posições será apropriado o resultado da soma algébrica dos ajustes apurados mensalmente.

§ 2º No caso de derivativos em que não seja possível apurar a diferença de curvas, os resultados serão reconhecidos somente por ocasião da liquidação do contrato, da cessão ou do encerramento da posição.

§ 3º A apropriação do saldo de que trata o *caput* somente se aplica às pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal regulamentará o disposto neste artigo, podendo inclusive determinar que o valor das curvas a ser reconhecido mensalmente nas operações a futuro e outros derivativos com ajustes de posições seja calculado:

I – pela bolsa ou sistema onde os contratos foram negociados ou registrados;

II – enquanto não disponível a informação de que trata o inciso I, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil ou pela Superintendência de Seguros Privados, no caso das entidades sujeitas à regulamentação dos referidos órgãos.

§ 5° A Secretaria da Receita Federal poderá também determinar que o reconhecimento mensal de resultados previsto no *caput* seja dispensado para as pessoas jurídicas não-financeiras que apropriam receitas ou despesas pelo regime de caixa.

§ 6° Para efeito da determinação da base de cálculo do imposto e das contribuições de que trata o *caput*, as pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1° poderão optar pelo reconhecimento mensal de resultados de derivativos, passivos e ativos financeiros de sua carteira pelo valor da marcação a mercado.

§ 7° A opção de que trata o § 6° será irretratável e aplicar-se-á a todas as operações da pessoa jurídica.

§ 8° O disposto neste artigo produzirá efeitos em relação:

I – À Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ao PIS/PASEP e à COFINS, à partir do 1°(primeiro) dia do 4°(quarto) mês subseqüente ao da publicação desta lei;

II - Ao Imposto de Renda da pessoa jurídica, a partir de 1° de janeiro de 2006.

Art. 15. O PIS/PASEP e a COFINS não incidirão sobre as receitas auferidas em operações de *hedge* por pessoa jurídica sujeita ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Art. 16. Não integrarão a base de cálculo para a apuração dos tributos e contribuições federais os resultados apurados em operações de *hedge* realizadas para proteger atividades, bens e direitos da pessoa jurídica cujas receitas ou rendimentos sejam também desonerados desses tributos e contribuições federais.

Art. 17. Para efeito do disposto nos arts. 15 e 16, bem como nas demais normas previstas na legislação tributária, consideram-se operações de *hedge* aquelas realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, ou no mercado de balcão, que atendam às condições previstas no § 1° do art. 77 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal poderá definir as operações que não podem ser consideradas *hedge*, tendo em vista o ativo subjacente ao contrato de derivativos e as atividades constantes do objeto social da pessoa jurídica.

Art. 18. No caso de operações realizadas no mercado de balcão, o disposto nos arts. 15 e 16 aplica-se somente àquelas registradas nos termos da legislação vigente".

JUSTIFICATIVA

O art. 14 estabelece a forma de apropriação de resultados incorridos em operações de *swap*, a futuro e outros derivativos com ajuste de posições pelo regime de competência, enquanto a operação não for efetivamente liquidada. Esse dispositivo ratifica procedimentos já adotados em algumas operações com derivativos pelas instituições financeiras e pelas pessoas jurídicas não-financeiras, que adotam o mesmo regime para o reconhecimento de variações monetárias, inclusive cambiais, dos ativos integrantes de suas carteiras. É atribuída

competência à Secretaria da Receita Federal para regulamentar esse dispositivo, inclusive para determinar que o valor apropriado mensalmente nas operações a futuro seja calculado pela bolsa ou sistema onde os contratos foram negociados ou registrados, medida que padronizará procedimentos e facilitará a fiscalização do referido órgão sobre o mercado.

O art. 15 desonera do PIS/PASEP e da COFINS as receitas auferidas por pessoa jurídica sujeita à incidência não-cumulativa das referidas contribuições em operações de *hedge*. Essa medida objetiva evitar o ônus fiscal que ocorreria em virtude da revogação, pelo inciso IV do art. 35 da Lei nº 11.051/04, do art. 84 da Lei nº 10.833/03, que concedia crédito da COFINS sobre perdas incorridas nessas operações.

O art. 16 estabelece que os resultados apurados em operações de *hedge* destinadas a proteger atividades que produzam rendimentos desonerados de impostos e contribuições tenham o mesmo tratamento fiscal. Essa previsão se justifica tendo em vista que, nos termos da legislação vigente, algumas receitas auferidas pelas empresas estão desoneradas de tributos e contribuições, citando como exemplo aquelas decorrentes da exportação de mercadorias para o Exterior. Considerando a estreita correlação entre a atividade operacional da empresa e a operação de *hedge* destinada a proteger essa atividade, deve-se prever o mesmo tratamento fiscal para o *hedge*, pois somente dessa forma se estaria assegurando que a receita operacional da empresa fosse de fato preservada de qualquer ônus fiscal.

O art. 17 ratifica dispositivo existente no § 1º do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, que conceitua, para efeito de aplicação da legislação tributária, o que é operação de *hedge*. Esse dispositivo, que considera *hedge* os negócios realizados em bolsas para proteger, contra riscos de mercado, as atividades constantes do objeto social da empresa, continua adequado ao atual estágio do mercado de derivativos, atendendo aos objetivos das pessoas jurídicas que utilizam esse mercado. É dada a competência à Secretaria da Receita Federal para não considerar *hedge* as operações cujo ativo-objeto esteja dissociado da atividade operacional da empresa.

ASSINATURA

DATA / /

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

MPV 232

00478

MEDIDA PROVISÓRIA 232, de 30 de dezembro de 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o 11.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a supressão do artigo 11 da MP nº 232/2004, pelo fato de que o aumento da carga tributária somente para determinadas atividades econômicas fere o princípio da isonomia, o que acarretará uma grande quantidade de ações judiciais que serão impetradas contra esse normativo.

Além disso, o aumento de carga tributária prejudicará ainda mais a crise do desemprego, haja vista que as empresas em dificuldades tenderão a informalidade contrariando a intenção do Governo de diminuir o desemprego.

Acrescenta-se também o fato de que muitos profissionais que não encontram colocação no mercado recorrem à constituição de empresas de pequeno porte para exploração dessas atividades, e que no futuro se agravará ainda mais com a crescente formação de mão-de-obra especializada.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2005.

DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

MPV 232

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, D.

00479

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Da Sra. Mariângela Duarte)

Dê-se ao inciso I do art. 14 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 14 .....

I – ao art. 9º, a partir de 1º de abril de 2005, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; e a partir de 1º de janeiro de 2006, para o imposto de renda das pessoas jurídicas;

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda exclui do Inciso I do art. 14 a referência ao art. 11, a fim de adequar a redação do inciso às emendas apresentadas por esta Deputada, que propõem a exclusão do art. 11 do texto da Medida Provisória 232, de 2004.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Mariângela Duarte
Deputada Federal – PT/SP

MPV 232

00480

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
26/01/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputada Yeda Crusius	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art 14 da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I -.....

II – aos arts. 6º e 7º e às alterações promovidas pelos arts. 5º e 8º, a partir de 1º de abril de 2005;

III - ....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º acrescenta que os pagamentos efetuados pelas empresas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços de transporte em geral, medicina, engenharia, publicidade e propaganda estarão sujeitas à retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP. O valor da CSLL (1%), da COFINS (3%) e do PIS/PASEP (0,65%) incidirá sobre o montante a ser pago do percentual de 4,65%. E, ainda, não está sujeito à retenção das contribuições as empresas estrangeiras de transporte, no entanto, é obrigatória a retenção da CSLL nos pagamentos "a título de transporte internacional efetuados por empresa nacional".

Segundo a Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística o aumento médio nos custos sobre o faturamento das empresas transportadoras de carga atingirá o percentual de 2,71% abrangendo cerca de 46 mil empresas que atuam no País. Estimou que o aumento dos custos sobre as diferentes modalidades de transportes será da ordem de R$ 1,6 bilhão.

Os arts. 6º e 7º estabelecem a antecipação de 1,5%, a título de retenção de IR, sobre os pagamentos feitos pelos produtores rurais aos fornecedores de insumos que geram direito a crédito presumido para o comprador , bem como sobre a prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis; transporte, medicina desde que prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas.

E, o art. 8º fixa em 1,5% a alíquota do IR aplicável às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra de que

trata o art. 3º do DL 2462/88 (art. 55 Lei 7713/88).

O texto original prevê que os referidos dispositivos entram em vigor em 1º de fevereiro de 2005. A emenda adia a entrada em vigor dos referidos dispositivos possibilitando um prazo maior para a discussão dos efeitos que poderão ocorrer aos produtores rurais e aos prestadores de serviços atingidos pela Medida Provisória. E, ainda, o novo prazo permitiria tratar melhor a matéria no âmbito do Congresso Nacional, bem como não levaria esses segmentos a antecipar um pagamento de tributos com provável perda de renda e aumento de preço ao consumidor.

PARLAMENTAR

MPV 232

00481

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA)	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 232/2004, que passa a ter os seguintes termos:

Art. 15. Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 32 da lei nº 4.357 é incompatível com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, como bem explicitado em artigo da lavra de Abel Simão Amaro e Aloísio Waltzl publicado no site "Valor Econômico On line" (www.valoronline.com.br). São seus expressos termos:

> "Dentro do pacote fiscal de fim de ano, o governo federal, através da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, promoveu uma alteração em uma lei de 1964 - a Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964 - que impõe uma penalidade que se pode entender como confiscatória, contrária ao direito à propriedade e à livre iniciativa. A alteração dessa lei não poderia ter o condão de revigorá-la, uma vez que, entendemos, a lei de 1964 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 já que fere os princípios constitucionais citados.
>
> Nos termos da Lei nº 4.357, a empresa que estiver em débito não garantido com a Receita Federal, por falta de recolhimento de impostos no prazo legal, não poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas e nem atribuir participação de lucros a seus sócios e diretores. Caso a empresa assim proceda, incorrerá em uma multa de montante igual a 50% dos valores pagos a eles. E os diretores da empresa em questão também ficam sujeitos à mesma multa.
>
> O que a Lei nº 11.051 veio a introduzir foi um parágrafo 2º no artigo 35 da referida lei de 1964, que limita o valor da multa a 50% do valor total do débito não garantido com a Receita Federal. Ainda com essa limitação proporcional ao valor de débito fiscal, a penalidade é confiscatória, tanto pelo seu percentual quanto pelo fato de alcançar os dividendos da empresa devidos ao sócio, que já foram, portanto, tributados na pessoa jurídica.
>
> Por outro lado, proibir e aplicar sanção pecuniária à distribuição de dividendos legalmente apurados é uma afronta evidente ao direito à propriedade, cláusula pétrea da Constituição Federal. Com efeito, o caput e o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal determinam ser inviolável o direito à propriedade, limitada apenas a atender à sua função social (inciso XXIII). Os dividendos, uma vez apurados nos termos da legislação e obedecido o estatuto ou contrato social da empresa, devem ser distribuídos,

sob pena de responsabilização de seus administradores. E, uma vez pagos ou creditados, esses dividendos são de propriedade do acionista ou do sócio da empresa. Querer impedir isso, pelo fato de a empresa ter um débito não garantido, é querer reverter toda a ordem e a segurança jurídicas do país.

As obrigações tributárias e previdenciárias da pessoa jurídica, especialmente ainda sem decisão final, se objetos de lançamento tributário pendente de julgamento, não se confundem e nem são um fator impeditivo do cumprimento de outras obrigações, como o pagamento a fornecedores, outras entidades tributantes ou aos sócios.

A Lei nº 11.051 limitou o valor da multa a 50% do débito não garantido com a Receita caso haja distribuição de dividendos

Se uma empresa dispõe de lucros acumulados passíveis de distribuição sob a forma de dividendos, o direito à utilização desses valores, como aprouver à ela, não pode ser cerceado por uma disposição inconstitucional que proíba a sua distribuição em caso de haver débito em aberto não garantido por falta de pagamento de imposto.

Ademais, a Constituição assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) - portanto, aplicar penalidade confiscando dividendos sem o devido e específico processo legal.

Sob a perspectiva da empresa, por outro lado, querer impedir que a pessoa jurídica, constituída com a finalidade de lucro, exerça suas obrigações de distribuir lucros é querer negar que estamos em um Estado democrático de direito e em uma economia de mercado que tem por fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme determina o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal.

Essa tentativa de apenas limitar o montante da multa na tentativa de revitalizar uma lei que, a rigor, já não existia não pode ser aceita pela sociedade. O que pode ocorrer de pior é o fisco, com essa revitalização, querer sustentar que a lei sempre esteve em vigor e passar a querer aplicar essa penalidade, agora minorada, a distribuições de lucros ocorridas no último cinco anos.

Embora tenham ficado abertas as portas para que a fiscalização autue as empresas e os diretores de empresas que, possuindo débitos não garantidos com a Receita, distribuíram dividendos a seus sócios ou acionistas ou lucros a seus diretores, há argumentos jurídicos mais do que suficientes para argüir a inconstitucionalidade desta nova lei."

Assim, considerando a incompatibilidade do referido dispositivo com as legislações constitucional, societária e comercial, bem assim, considerando os amplos privilégios conferidos aos créditos tributários, não se justifica a criação de mais um instrumento de cobrança, com claro cunho coercitivo, devendo o Fisco fazer uso do devido processo legal na cobrança de seus créditos ao invés de criar novos embaraços às atividades dos contribuintes.

PARLAMENTAR

Brasília,

SENADOR FLEXA RIBEIRO

MPV 232

00482

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 15:

"Art. 15 Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002." (NR)

Justificação

Dentro do pacote fiscal de fim de ano, o governo federal, através da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, promoveu uma alteração em uma lei de 1964 - a Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964 - que impõe uma penalidade que se pode entender como confiscatória, contrária ao direito à propriedade e à livre iniciativa.

A alteração dessa lei não poderia ter o condão de revigorá-la, uma vez que, entendemos, a lei de 1964 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 já que fere os princípios constitucionais citados.

Nos termos da Lei nº 4.357, a empresa que estiver em débito não garantido com a Receita Federal, por falta de recolhimento de impostos no prazo legal, não poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas e nem atribuir participação de lucros a seus sócios e diretores. Caso a empresa assim proceda, incorrerá em uma multa de montante igual a 50% dos valores pagos a eles. E os diretores da empresa em questão também ficam sujeitos à mesma multa.

A penalidade é confiscatória, tanto pelo seu percentual quanto pelo fato de alcançar os dividendos da empresa devidos ao sócio, que já foram, portanto, tributados na pessoa jurídica.

Por outro lado, proibir e aplicar sanção pecuniária à distribuição de dividendos legalmente apurados é uma afronta evidente ao direito à propriedade, cláusula pétrea da Constituição Federal. Com efeito, o caput e o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal determinam ser inviolável o direito à propriedade, limitada apenas a atender à sua função social (inciso XXIII).

Os dividendos, uma vez apurados nos termos da legislação e obedecido o estatuto ou contrato social da empresa, devem ser distribuídos, sob pena de responsabilização de seus administradores. E, uma vez pagos ou creditados, esses dividendos são de propriedade do acionista ou do sócio da empresa.

Querer impedir isso, pelo fato de a empresa ter um débito não garantido, é querer reverter toda a ordem e a segurança jurídicas do país.
As obrigações tributárias e previdenciárias da pessoa jurídica, especialmente ainda sem decisão final, se objetos de lançamento tributário pendente de julgamento, não se confundem e nem são um fator impeditivo do cumprimento de outras obrigações, como o pagamento a fornecedores, outras entidades tributantes ou aos sócios.

Se uma empresa dispõe de lucros acumulados passíveis de distribuição sob a forma de dividendos, o direito à utilização desses valores, como aprouver à ela, não pode ser cerceado por uma disposição inconstitucional que proíba a sua distribuição em caso de haver débito em aberto não garantido por falta de pagamento de imposto.

Ademais, a Constituição assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5°, inciso LIV) - portanto, aplicar penalidade confiscando dividendos sem o devido e específico processo legal.

Sob a perspectiva da empresa, por outro lado, querer impedir que a pessoa jurídica, constituída com a finalidade de lucro, exerça suas obrigações de distribuir lucros é querer negar que estamos em um Estado democrático de direito e em uma economia de mercado que tem por fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme determina o artigo 1°, inciso IV da Constituição Federal.

O que pode ocorrer de pior é o fisco, com essa revitalização, querer sustentar que a lei sempre esteve em vigor e passar a querer aplicar essa penalidade, agora minorada, a distribuições de lucros ocorridas no último cinco anos.

No âmbito infraconstitucional é importante destacar que a aplicação da penalidade nos casos de débitos objeto de depósito, processo administrativo em curso ou que tenham sido objeto de liminar ou antecipação de tutela, afrontaria o disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional — Lei nº 5.172/1966, texto que trata da suspensão da exibilidade do credito tributário.

Assim, restaria aos contribuintes, outra vez, apenas o socorro do Judiciário, já tão obstruído de processos.

Essas as razões que nos levam a pedir o apoio dos Nobres Parlamentares para a nossa proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2.005.

MAX ROSENMANN
DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 232

00483

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Miguel de Souza	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ■ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 15 da Medida Provisória nº 232/2004, que passa a ter *os seguintes termos:*

Art. 15. Ficam revogados o art. 5° da Lei n° 10.996, de 15 de dezembro de 2004, o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

JUSTIFICATIVA

O art. 32 da lei nº 4.357 é incompatível com a ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988, como bem explicitado em artigo da lavra de Abel Simão Amaro e Aloísio Waltzl publicado no site "Valor *Econômico On line*" (*www.valoronline.com.br*). São seus expressos termos:

> "Dentro do pacote fiscal de fim de ano, o governo federal, através da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, promoveu uma alteração em uma lei de 1964 - a Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964 - que impõe uma penalidade que se pode entender como confiscatória, contrária ao direito à propriedade e à livre iniciativa. A alteração dessa lei não poderia ter o condão de revigorá-la, uma vez que, entendemos, a lei de 1964 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 já que fere os princípios constitucionais citados.
>
> Nos termos da Lei nº 4.357, a empresa que estiver em débito não garantido com a Receita Federal, por falta de recolhimento de impostos no prazo legal, não poderá distribuir quaisquer bonificações a seus acionistas e nem atribuir participação de lucros a seus sócios e diretores. Caso a empresa assim proceda, incorrerá em uma multa de montante igual a 50% dos valores pagos a eles. E os diretores da empresa em questão também ficam sujeitos à mesma multa.
>
> O que a Lei nº 11.051 veio a introduzir foi um parágrafo 2º no artigo 35 da referida lei de 1964, que limita o valor da multa a 50% do valor total do débito não garantido com a Receita Federal. Ainda com essa limitação proporcional ao valor de débito fiscal, a penalidade é confiscatória, tanto pelo seu percentual quanto pelo fato de alcançar os dividendos da empresa devidos ao sócio, que já foram, portanto, tributados na pessoa jurídica.

Por outro lado, proibir e aplicar sanção pecuniária à distribuição de dividendos legalmente apurados é uma afronta evidente ao direito à propriedade, cláusula pétrea da Constituição Federal. Com efeito, o caput e o inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal determinam ser inviolável o direito à propriedade, limitada apenas a atender à sua função social (inciso XXIII). Os dividendos, uma vez apurados nos termos da legislação e obedecido o estatuto ou contrato social da empresa, devem ser distribuídos, sob pena de responsabilização de seus administradores. E, uma vez pagos ou creditados, esses dividendos são de propriedade do acionista ou do sócio da empresa. Querer impedir isso, pelo fato de a empresa ter um débito não garantido, é querer reverter toda a ordem e a segurança jurídicas do país.

As obrigações tributárias e previdenciárias da pessoa jurídica, especialmente ainda sem decisão final, se objetos de lançamento tributário pendente de julgamento, não se confundem e nem são um fator impeditivo do cumprimento de outras obrigações, como o pagamento a fornecedores, outras entidades tributantes ou aos sócios.

A Lei nº 11.051 limitou o valor da multa a 50% do débito não garantido com a Receita caso haja distribuição de dividendos

Se uma empresa dispõe de lucros acumulados passíveis de distribuição sob a forma de dividendos, o direito à utilização desses valores, como aprouver à ela, não pode ser cerceado por uma disposição inconstitucional que proíba a sua distribuição em caso de haver débito em aberto não garantido por falta de pagamento de imposto.

Ademais, a Constituição assegura que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV) - portanto, aplicar penalidade confiscando dividendos sem o devido e específico processo legal.

Sob a perspectiva da empresa, por outro lado, querer impedir que a pessoa jurídica, constituída com a finalidade de lucro, exerça suas obrigações de distribuir lucros é querer negar que estamos em um Estado democrático de direito e em uma economia de mercado que tem por fundamento os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conforme determina o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal.

Essa tentativa de apenas limitar o montante da multa na tentativa de revitalizar uma lei que, a rigor, já não existia não pode ser aceita pela sociedade. O que pode ocorrer de pior é o fisco, com essa revitalização, querer sustentar que a lei sempre esteve em vigor e passar a querer aplicar essa penalidade, agora minorada, a distribuições de lucros ocorridas no último cinco anos.

Embora tenham ficado abertas as portas para que a fiscalização autue as empresas e os diretores de empresas que, possuindo débitos não garantidos com a Receita, distribuíram dividendos a seus sócios ou acionistas ou lucros a seus diretores, há argumentos jurídicos mais do que suficientes para argüir a inconstitucionalidade desta nova lei."

Assim, considerando a incompatibilidade do referido dispositivo com as legislações constitucional, societária e comercial, bem assim, considerando os amplos privilégios conferidos aos créditos tributários, não se justifica a criação de mais um instrumento de cobrança, com claro cunho coercitivo, devendo o Fisco fazer uso do devido processo legal na cobrança de seus créditos ao invés de criar novos embaraços às atividades dos contribuintes.

PARLAMENTAR

Brasília,

MPV 232

00484

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **POMPEO DE MATTOS**)

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 15. Ficam revogados o **art. 9º da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995**, o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, impedir que as pessoas jurídicas deduzam do Imposto de Renda a distribuição de juros sobre o capital próprio. Essa prática beneficia os segmentos mais privilegiados do país, como as instituições financeiras, e distorce o sistema tributário brasileiro. O sistema de juros sobre o capital próprio é uma espécie de remuneração do investimento que o sócio fez na empresa. A vantagem dessa sistemática é de efeito fiscal, já que a distribuição de dividendos não dá direito a dedução no cálculo do imposto de renda.

A justificativa para adotar essa sistemática no Brasil era incentivar a utilização de capital próprio nas empresas, já que a legislação anterior favorecia o seu endividamento externo, na medida em que os juros pagos pelo empréstimo podiam ser deduzidos do lucro no momento do cálculo do imposto devido. Entretanto, essa sistemática provoca uma grave distorção do sistema tributário, conforme se observa abaixo:

- não faz sentido usar essa sistemática para incentivar a utilização de capital próprio pelas empresas em razão da excessiva taxa de juros adotada no Brasil, que por si só induz à utilização da modalidade de autofinanciamento;
- essa sistemática beneficia apenas as empresas altamente capitalizadas e com grande capacidade de contribuição, como os bancos;
- enquanto que os juros sobre o capital próprio remetidos ao exterior pelas empresas são tributados nos países destinatários às alíquotas de 33% ou mais, no Brasil eles são deduzidos do Imposto de Renda;
- segundo cálculos preliminares, a renúncia fiscal com a dedução de juros sobre capital próprio chega ao montante de R$ 3,6 bilhões por ano.

A isenção de rendimentos do capital em detrimento do rendimento dos assalariados se constitui injustiça fiscal e viola o princípio da universalidade, consagrado na Constituição Federal em vigor.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado POMPEO DE MATTOS

MPV 232

00485

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 3º:

"Art. 32 .....
.....
§ 1º .....
.....
§ 2º .....

§ 3º Não estão enquadrados neste artigo os débitos suspensos na forma do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não tem sentido impedir a distribuição de bonificações a acionistas ou atribuir participação nos lucros a seus sócios ou quotistas, bem como diretores e demais membros caso haja débitos que estejam sendo discutidos judicial ou administrativamente.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2005.

DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY
PTB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA nº 232, de 30 de dezembro de 2004	MPV 232 00486

AUTOR Deputado Francisco Dornelles	CÓDIGO

DATA 15.02.2005	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 01/03

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 232, de 2004, nos seguintes termos:

Art. É assegurado ao cooperado participante de sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, a que se refere o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, o direito de descontar os créditos da contribuição ao PIS/Pasep, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da COFINS, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente, dos débitos das mesmas contribuições relativos às vendas a ele atribuídas pela sociedade cooperativa.

§ 1º O desconto de que trata o "caput" não prejudica a utilização dos créditos nas formas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 2º Os valores dos créditos da COFINS e da contribuição ao PIS/Pasep serão informados, pelos cooperados, à sociedade cooperativa que os descontará, respectivamente, dos débitos das mesmas contribuições, relativos às vendas atribuídas aos cooperados.

§ 3º Os valores dos créditos descontados serão informados pela sociedade cooperativa aos cooperados, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

Continua: § 4º na folha 02/03

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 15 de fevereiro de 2005

ASSINATURA

§ 4° Ficam convalidados os procedimentos anteriormente adotados, conformes às disposições deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com a introdução da não cumulatividade do PIS e da COFINS, os cooperados que, nos termos do art. 83 Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei das Cooperativas), entregam sua produção à sociedade cooperativa, para comercialização pelo processo de vendas em comum, a que se refere o art. 82 da mesma lei, vêm passando por dificuldades para a utilização dos créditos da COFINS e da contribuição ao PIS/Pasep, decorrentes dos insumos utilizados na produção entregue à cooperativa.

A situação decorre do fato de que a cooperativa, que realiza a venda em comum, passa a ser responsável pelo recolhimento tanto da COFINS, como da contribuição para o PIS/Pasep, em razão do disposto no art. 66 da Lei n° 9.430, de 1996.

Assim, a forma prioritária de utilização dos referidos créditos pelos cooperados, que consiste em descontá-los dos débitos das mesmas contribuições, relativos às vendas a eles atribuídas pela cooperativa, requer sua transferência para a cooperativa.

Continua na folha 03/03

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 15 de fevereiro de 2005

ASSINATURA

JUSTIFICAÇÃO (continuação)

No entanto, como não consta da legislação pertinente norma expressa que dê amparo a essa transferência, teme-se a ocorrência de procedimentos fiscais equivocados e restritivos, como já ocorreu, em situação análoga, com o aproveitamento do crédito presumido do IPI.

A presente emenda objetiva evitar desgastes desnecessários para o sistema cooperativo que tanto tem contribuído para o incremento das exportações e a geração de empregos. Ademais, a providência é indispensável para conferir, aos cooperados, tratamento igual àquele de que se vale o produtor não cooperado, que realiza as vendas diretamente, garantindo-se a observância do princípio da isonomia tributária.

Peço aos nobres Pares a aprovação da presente emenda, em homenagem ao princípio inserto no § 2° do art. 174 da Constituição: "§ 2° A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 15 de fevereiro de 2005

ASSINATURA

MPV 232

00487

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O artigo 1º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 2º Para efeito de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, o serviço de arrendamento mercantil considera-se prestado no Município onde esteja localizado o estabelecimento prestador, assim considerado aquele onde a empresa desenvolve essa atividade.

§ 3º Não se considera estabelecimento prestador, para fins do disposto no *caput*, o domicílio do arrendatário, o local onde a empresa capta suas operações ou adquire os bens objeto do contrato de arrendamento mercantil."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo dessa proposta é esclarecer no texto da Lei 6099/74, que dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, a aplicação e o alcance do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que define como sendo devido o imposto municipal no local do estabelecimento prestador dos serviços de arrendamento mercantil ou *leasing*.

Com isso busca-se eliminar as inúmeras questões que têm surgido envolvendo as empresas de *leasing*, que são equivocadamente acionadas por inúmeros Executivos Municipais para se justificarem sobre a existência de supostos estabelecimentos em seus territórios, pelo simples fato de ali estarem domiciliados seus arrendatários ou os fornecedores dos bens objeto do contrato de arrendamento.

A aprovação dessa proposta vai ao encontro dos objetivos do Governo e anseio da Sociedade, em dinamizar a atuação do Poder Judiciário, aliás, como preconizado na Emenda Constitucional nº 45/2004, que aprovou a Reforma do Judiciário.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2.005.

MAX ROSENMANN

DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00488

data	proposição
	Medida Provisória nº 232/04

autor	Nº do prontuário
JOSÉ CARLOS MACHADO	

1 ☞ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até **1400,00**	-	-
De **1.400,01** até **2.799,00**	15	210,00
Acima de **2.799;00**	27,5	559,80

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até **16.800,00**	-	-
De **16.800,01** até **33.588,00**	15	2.520,00
Acima de **33.588,00**	27,5	6.717,60

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ **1.4000,00 (mil e quatrocentos reais)**, por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de **R$ 140 (cento e quarenta reais)** por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de **R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais),** correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.644,00 (dois mil seiscentos e quarenta e quatro reais), relativamente:

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de **R$ 1.683 (mil seiscentos e oitenta e três reais)** por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a **R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais)**, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Art. 4º. O disposto no art. 3o da Lei no 11.053, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se também aos planos estruturados na modalidade de benefício definido.

Art. 5º. O prazo de que trata o art. 1o da Lei no 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 6º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Justificação

Entendemos que a Medida Provisória nº 232 precisa de profundas alterações.

Em primeiro lugar, as faixas do Imposto de Renda precisam ser modificadas para conceder ao contribuinte a real inflação do período. A última elevação das faixas ocorreu em 2002, sendo que o IPCA acumulou nos últimos três anos 32,34%.

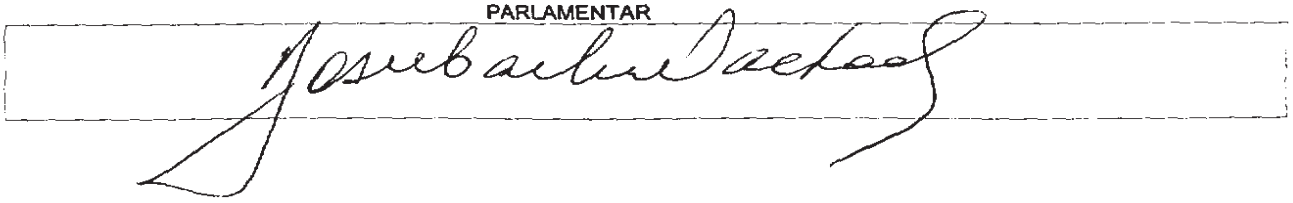
A MP trouxe ainda uma série de aumentos de impostos e retenções na fonte: retenção do IR, CSLL e COFINS na fonte para os prestadores de serviço de saúde, engenharia e transportes em geral; a retenção de IR e CSLL sobre produtores rurais; elevação da retenção na fonte do IR sobre prestadores de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e locação de mão-de-obra; cobrança de CSLL e IR sobre variações cambiais de investimentos no exterior; a restrição ao acesso ao conselho de contribuintes; e a elevação da CSLL e IR sobre os prestadores de serviço.

Nossa emenda procura então suprimir as partes indesejáveis da medida, aquelas que oneram ainda mais o contribuinte. Entendemos que é necessário cessar o crescimento da carga tributária, pois esta já está em níveis altíssimos, prejudicando as atividades produtivas geradoras de emprego e renda.

Procuramos ainda elevar as faixas de imposto de renda de acordo com a inflação acumulada no período, 32,34%. Procede-se desta maneira, pois o inchaço nominal dos rendimentos derivado da inflação não constitui nova renda que deva ser tributada.

Por fim, mantemos os dispositivos referentes ao plano de tributação dos planos previdenciários e a concessão de subvenção econômica à Companhia de Navegação do São Francisco – FRANAVE.

PARLAMENTAR



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA **MPV 232**
(Dep. **ALCEU COLLARES**) **00489**

Acrescente-se a Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ...Os artigos 22 e 25 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 22. O locador é obrigado a:

.....

VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa no art. 25 desta Lei;

.....

Art. 25. Será atribuída ao locatário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, encargos e despesas ordinárias de condomínio caso o locador disponibilize apenas um único imóvel urbano para locação, permitindo o mesmo a cobrar tais verbas juntamente com o aluguel do mês a que se refiram.

Parágrafo único. Os contratos de locação em vigência deverão ser modificados no prazo máximo de 180 dias, contado a partir data de promulgação da Lei, para adequar-se as novas disposições em vigor."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, obrigar o locador a assumir a sua responsabilidade pelo pagamento de impostos e taxas relativos ao imóvel de sua propriedade, principalmente o IPTU. Desta forma, estamos impedindo a transferência de um ônus que não é da obrigação do inquilino e sim do proprietário do imóvel.

No caso do locador proprietário de um único imóvel para locação, as novas regras determinam que o locatário deverá continuar pagando os impostos e as taxas. A idéia é garantir a fonte de renda complementar para o locador que possua um único bem e inibir a especulação imobiliária dos grandes proprietários de imóveis, bem como obrigá-los a pagarem IPTU e outros tributos sobre suas posses. Sabemos que a incidência tributária sobre propriedades no Brasil é insignificante diante da alta concentração de riqueza nas mãos de um pequeno segmento da sociedade.

É claro que defendemos a supressão de qualquer dispositivo que transfira a obrigação de pagar o IPTU para o locatário, mas devido a forte resistência de setores organizados nesta Casa, resolvemos buscar uma caminho alternativo para resolver em parte essa grande injustiça tributária.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado ALCEU COLLARES

MPV 232
00490

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 83, inciso I, alínea *b* da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 .....

I - .....

a) .....

b) na data de ocorrência do fato gerador, ou até o terceiro dia útil da semana subseqüente a de ocorrência do fato gerador quando a remessa dos rendimentos ao exterior ocorrer após esse prazo

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo igualar o prazo de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados no País, auferidos por residentes ou domiciliados no exterior ao prazo correspondentes aos residentes no País, considerando que os rendimentos não foram remetidos ao exterior e continuam internados.

A alteração proposta faz-se necessária, em virtude de que existem rendimentos, como por exemplo, os juros sobre o capital próprio e que sua apuração depende de informações que não estão disponíveis no momento do crédito, neste caso é praticamente impossível se apurar o valor exato do imposto a ser recolhido na data do fato gerador, fazendo com que o recolhimento seja feito

em outra data acrescido dos devidos encargos legais, que poderiam ser evitados se não fosse essa imperfeição legislativa, que ao longo dos anos vem se arrastando e prejudicando as fontes pagadoras dos rendimentos. Convém ressaltar que, no exemplo mencionado, o problema decorre da sistemática operacional das Bolsas de Valores que liquidam financeiramente as operações com ações em D+5, ou seja, no 5º dia após a realização da operação, e somente a partir desse prazo é que conseguem disponibilizar as posições dos acionistas às companhias abertas, informação essa que é imprescindível no cálculo dos rendimentos a serem pagos ou creditados.

Como podemos verificar, não depende da fonte pagadora dos rendimentos a presente questão e nada mais lógico e justo que se dê o mesmo tratamento aos rendimentos pagos aos residentes e domiciliados no País.

Em resumo, o que se pretende é apenas a adequação do prazo para o problema acima comentado, o que não implicará de forma alguma perda de arrecadação ao Erário Público.

Sala das sessões, 16 de fevereiro de 2005.

DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

MPV 232
00491

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O inciso IV do artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° A alíquota fica reduzida a zero:

.....

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos *múltiplos com carteira comercial*, **empresas de arrendamento mercantil** e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3° deste artigo;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O arrendamento mercantil foi introduzido no Brasil pelas Leis 6.099 de 12/09/74 e 7132 de 26/10/83, as quais além de definir o tratamento tributário delegaram poderes ao Conselho Monetário Nacional, e este, por decorrência, ao Banco Central do Brasil, para regular, controlar e fiscalizar esta atividade.

Portanto as arrendadoras são integrantes do sistema financeiro e seguem todas as normas e resoluções, que regem a captação e aplicação de recursos.

É indiscutível que o leasing é uma extraordinária ferramenta de viabilização de investimentos produtivos.

O que propomos é corrigir uma injustiça, pois o texto da Lei omitiu as mencionadas empresas ao definir a aplicação da alíquota zero para os lançamentos por elas realizados.

Isso cria um tratamento diferenciado entre operações financeiras e de arrendamento mercantil, com prejuízos para essa última e ferindo o tratamento igualitário das operações.

Assim, embora as empresas de leasing não sejam alcançadas pelo benefício, o mesmo se aplica aos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil, o que afronta o Princípio da Isonomia.

Sala das Sessões, ... de fevereiro de 2005.

PAES LANDIM
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00492

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 232, de 2004:

"Art. 1º A Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R$ 156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais) e igual ou inferior a R$1.560.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais)." (NR)

"Art. 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R$156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais) e igual ou inferior a R$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais." (NR)

"Art. 5º .....

I - .....

a) até R$78.000,00 (setenta e oito mil reais): 3% (três por cento);

b) de R$78.000,01 (setenta e oito mil reais e um centavo) a R$117.000,00 (cento e dezessete mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R$117.000,01 (cento e dezessete mil reais e um centavo) a 156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais): 5% (cinco por cento);

II - .....

a) até R$312.000,00 (trezentos e doze mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R$312.000,01 (trezentos e doze mil reais e um centavo) a R$468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R$468.000,01 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais e um centavo) a R$624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R$624.000,01 (seiscentos e vinte e quatro mil reais e um centavo) a R$780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R$780.000,01 (setecentos e oitenta mil reais e um centavo) a R$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais): 7% (sete por cento);

f) de R$936.000,01 (novecentos e trinta e seis mil reais e um centavo) a R$1.092.000,00 (um milhão e noventa e dois mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R$1.092.000,01 (um milhão e noventa e dois mil reais e um centavo) a R$1.248.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil reais);

h) de R$1.248.000,01 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil reais e um centavo) a R$1.404.000,00 (um milhão, quatrocentos e quatro mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);

i) de R$1.404.000,01 (um milhão, quatrocentos e quatro mil reais e um centavo) a R$1.560-.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento).

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais), os percentuais a que se referem:

....." (NR)

"Art. 9º .....

I - na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais);

II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao dia da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R$13.000,00 (treze mil reais) e R$78.000,00 (setenta e oito mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas frações de meses.

....." (NR)

Art. 13. .....

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R$78.000,00 (setenta e oito mil reais) multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R$156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais), estará excluída do SIMPLES nessa condição, podendo mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A elevação dos limites de que trata esta emenda, em 30%, é necessária para que o incremento da receita bruta das microempresas e empresas de pequeno porte, em decorrência da inflação, não penalize os contribuintes com a exclusão do SIMPLES, como vem ocorrendo.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00493

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES ARTHUR VIRGÍLIO e ANTERO PAES DE BARROS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 2º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a **R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);**

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a **R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)** e igual ou inferior a **R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).**" (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda justifica-se pelo fato de que o limite estabelecido já se apresenta incompatível com a atual conjuntura sócio-econômica, e que já decorreu aproximadamente 8 anos sem que houvesse proposta no sentido de adequá-lo à realidade.

As microempresas têm uma função muito importante para a sociedade, pois inibem ou reduzem consideravelmente a informalidade e, conseqüentemente, o desemprego.

O Governo está tendo dificuldades para alavancar seu projeto "Fome Zero" mas, se refletirmos bem, em nada adianta se pretender acabar com a fome se não for dado emprego à população, pois é com dinheiro no bolso que o povo conseguirá se auto-sustentar.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00494

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- ( ) SUPRESIVA 2- ( ) SUBSTITUTIVA 3- ( ) MODIFICATIVA 4- (X) ADITIVA 9- ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. da MP nº 232, de 2004:

"Art. Poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de agência de propaganda e publicidade, corretagem de imóveis, e clube esportivo, na forma do regulamento expedido pela Secretaria da Receita Federal.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa, por questões de isonomia e justiça, permitir que também as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de agências de propaganda e publicidade, corretagem de imóveis e clubes esportivos possam optar pelo SIMPLES, na forma de regulamento expedido pela Secretaria da Receita Federal.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232
00495

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES ARTHUR VIRGÍLIO e ANTERO PAES DE BARROS	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 4º, § 4º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao SIMPLES poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, *seja superior a* **R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)** e igual ou inferior a **R$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais)."** (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda faz-se necessária para possibilitar a expansão das empresas de pequeno porte que resultará na criação de novos empregos, diminuindo assim, a crise de desemprego que tanto assola este País.

Muitos pequenos empreendedores acabam não exportando seus produtos ou aumentando sua produção por não valer a pena, pois aumentando o faturamento ganhará menos, face o aumento da carga tributária. Portanto decidem não ampliar seus negócios.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232. de 30 de dezembro de 2004

MPV 232
00496

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
15.02.2005					01/05

Emenda Aditiva:

Acrescente-se artigo à Lei de Conversão da Medida Provisória nº 232, de 2004, nos seguintes termos:

Art. O valor do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363, de 15 de dezembro de 1995, decorrente de exportações realizadas por intermédio de sociedade cooperativa de vendas em comum, de que trata o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em nome e proveito comum dos cooperados, poderá ser utilizado na dedução dos débitos do IPI decorrentes das vendas atribuídas aos cooperados e, restando saldo, na dedução dos débitos relativos a contribuições sociais decorrentes das mesmas vendas, ou mediante outras formas de compensação ou ressarcimento admitidas pela legislação.

§ 1º Na determinação do valor do crédito-presumido do IPI serão considerados os valores das receitas atribuídas aos cooperados, pela sociedade cooperativa, pela realização das vendas em comum.

§ 2º O valor do crédito presumido do IPI de direito de cada cooperado poderá ser calculado pela sociedade cooperativa de vendas em comum e registrado em seus livros fiscais, para compensação nos termos do "caput", devendo os cooperados informar, à sociedade cooperativa, o valor das aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Continua: §§ 3º e 4º na folha 02/05

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 15 de fevereiro de 2005

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
15.02.2005					02/05

§ 3° As informações fiscais sobre a apuração e o aproveitamento do crédito presumido do IPI, de que trata este artigo, serão prestadas pela cooperativa.

§ 4° Ficam convalidados os procedimentos anteriormente adotados por cooperativas de vendas em comum, de cálculo e registro, em seus livros fiscais, de valores do crédito-presumido do IPI de direito dos cooperados e sua compensação com débitos do IPI sobre vendas a eles atribuídas.

JUSTIFICAÇÃO

Têm ocorrido dificuldades práticas no reconhecimento do "modus operandi" do sistema cooperativo de vendas em comum, de forma a lhe dificultar o aproveitamento do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a que fazem jus os cooperados, a título de ressarcimento dos custos do PIS e da COFINS embutidos nos insumos utilizados na produção das mercadorias que exportam.

A sociedade cooperativa que se dedica a vendas em comum, de que trata o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei das Cooperativas), tem a prerrogativa, a teor do disposto no art. 83 da mesma lei, de dispor livremente dos produtos entregues pelos cooperados, formando com eles um estoque comum, que é vendido em grandes lotes (sem identificação dos cooperados que tenham feito a entrega dos produtos vendidos em cada lote).

Continua na folha 03/05

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 15 de fevereiro de 2005

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
15.02.2005					03/05

JUSTIFICAÇÃO (continuação)

Nesse procedimento de venda em comum reside o ganho de escala que resulta da união dos produtores em cooperativa. Mediante esta forma de organização, que a Constituição incentiva, os produtores, ao trabalharem em conjunto, conseguem tornar mais eficiente o processo de comercialização, elevando a capacidade de competição do produto brasileiro no mercado internacional e, assim, contribuir com o aumento das exportações brasileiras.

A cooperativa, ao proceder à venda em comum (ou venda global), exercita a finalidade específica para a qual é criada, qual seja, comercializar, na condição de mandatária dos cooperados, lotes de produtos do estoque comum, composto pela produção entregue por todos os cooperados.

Daí resultam conseqüências:

a) a cooperativa emite os documentos fiscais das vendas realizadas, pelos respectivos valores globais;

b) os tributos incidentes sobre as vendas (IPI, PIS, COFINS) são apurados com base nos documentos fiscais emitidos pela cooperativa;

Continua na folha 04/05

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 15 de fevereiro de 2005

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
15.02.2005					04/05

JUSTIFICAÇÃO (continuação)

c) as vendas são rateadas pelos cooperados com base em coeficientes definidos em função da quantidade e qualidade da produção entregue, segundo critérios estabelecidos pelos próprios cooperados (por órgão deliberativo deles representante);

d) os tributos incidentes sobre as vendas são, também, atribuídos aos cooperados com base nos mesmos coeficientes de rateio das vendas;

e) os débitos do IPI resultantes das vendas no mercado interno são registrados nos livros fiscais da cooperativa;

f) o recolhimento desses débitos do IPI é de responsabilidade da cooperativa, por estarem registrados em seus livros fiscais;

g) o recolhimento dos débitos do PIS e da COFINS é, também, de responsabilidade da cooperativa, em razão do disposto no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996;

h) as informações sobre as vendas realizadas, inclusive exportações, que devem ser prestadas à Secretaria da Receita Federal com base em documentos fiscais, só podem ser prestadas pela cooperativa, pelo fato de os documentos serem emitidos pela cooperativa e reportarem-se a vendas em comum (sem discriminação dos produtos vendidos por cooperados).

Continua na folha 05/05

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 15 de fevereiro de 2005

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232, de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
15.02.2005					05/05

JUSTIFICAÇÃO (continuação)

Nessas condições, em que os contribuintes efetivos dos débitos do IPI, oriundos das vendas no mercado interno, registrados nos livros fiscais da cooperativa, são os próprios cooperados, e em que, por determinação legal (art. 4º da lei 9.363), o aproveitamento dos créditos presumidos pertencentes aos cooperados deve ser feito mediante compensação com os débitos do IPI, não há outra forma de aproveitar tais créditos senão mediante compensação com os débitos registrados nos livros fiscais da cooperativa.

Mesmo assim, a despeito de não implicarem prejuízos ao Tesouro Nacional, os procedimentos adotados por cooperativas de vendas em comum para aproveitamento, em benefício dos cooperados, do crédito presumido do IPI a que têm direito, são contestados com freqüência.

Visando, pois, remover essas dificuldades injustificáveis de um relevante segmento da economia brasileira, capaz de impulsionar as exportações e gerar muitos empregos, proponho incluir no texto da lei que resultará da MP 232 o dispositivo ora sugerido.

Peço aos nobres Pares a aprovação da presente emenda, em homenagem ao princípio inserto no § 2° do art. 174 da Constituição: "§ 2° A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo."

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 15 de fevereiro de 2005

ASSINATURA

MPV 232

00497

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
DEP. EDUARDO SCIARRA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

> "Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.
>
> § 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.
>
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.
>
> § 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do

contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 16/ 02 /2005

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00498

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00499

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, *onde couber*:

"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

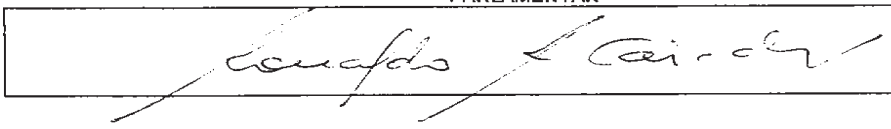
> "Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.
>
> § 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.
>
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.
>
> § 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do

contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00500

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

> "Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.
>
> § 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.
>
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

2/2

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

MPV 232

00501

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430. de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

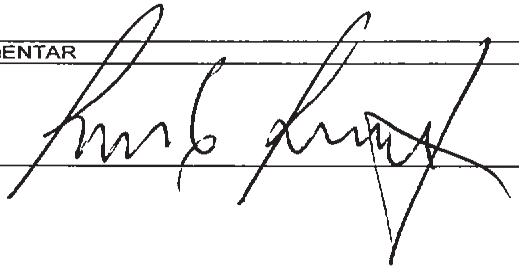
Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

> "Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.
>
> § 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.
>
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.
>
> § 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR



MPV 232

00502

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, onde couber:
"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte

que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

MPV 232

00503

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

> "Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1° O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do *faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas*, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

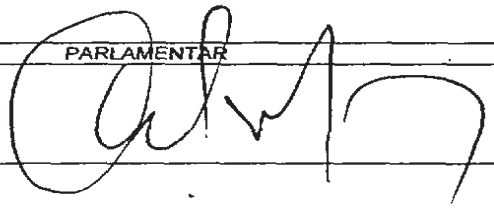
§ 2° O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido *anteriormente adotado pelas cooperativas* centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei n° 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3° A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do *contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo* pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. *Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o* efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. *Um adicional restituível*, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00504

Data	Proposição
/02/2005	**Medida Provisória n° 232/2004**

Autor	n° do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 232/2004, o seguinte artigo, onde couber:

"Art. - Fica revogado o art. 66 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS *não-cumulativo*, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

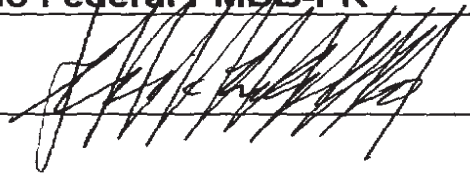
> "Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.
>
> § 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.
>
> § 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.
>
> § 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do o efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 cominada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de inconstitucionalidade.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

BRASÍLIA - DF



MPV 232

00505

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

	MEDIDAS PROVISÓRIAS	PÁGINA
	Medida Provisória n. 232 de 2004	01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232/2004:

"Art. ...Ficam revogadas as alíneas "b" e "d" do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

O artigo 74 da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.637/02, regulamentou a denominada compensação tributária por declaração. Esse novo mecanismo permite ao contribuinte , eventualmente detentor de créditos de tributos ou contribuições contra a Receita Federal, que os compense com os outros tributos administrados por essa.

Com a compensação por declaração, desburocratizou-se o respectivo procedimento, uma vez que o contribuinte não precisa mais aguardar a resposta autorizativa da Receita Federal para efetivar a compensação: aquele, após compensar por conta própria, simplesmente declara o fato à Receita que terá, pelos cinco anos seguintes , o direito de fiscalizá-lo.

Ocorre que, com a inclusão , pela Lei Federal nº 11.051/04, das alíneas 'b' e 'd' no inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, objeto da presente proposta de revogação, busca-se limitar o aproveitamento de créditos tributários reconhecidos em decisões judiciais que, inclusive, autorizam a imediata compensação.

Além disso, a alínea 'b ', expressamente, veda a compensação por declaração que envolva crédito-prêmio de IPI, benefício fiscal que visa a estimular as exportações nacionais, cuja vigência é reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Ora, é claro que os referidos dispositivos são claramente inconstitucionais pois não apenas estabelecem tratamento desigual a contribuintes credores da Receita Federal como, também, tentam interferir nas decisões do Poder Judiciário.

Ressalte-se ainda que a mesma Lei Federal 11.541/04, em seu artigo 25, incluiu o parágrafo 4º ao artigo 18 da Lei n. 10.833/03 que equipara as compensações previstas nas alíneas objeto da presente proposta de revogação a ações de sonegação e fraude. Assim, o contribuinte, mesmo protegido por decisão judicial, estará sujeito a multas que variam de 150% a 225% do valor compensado.

Posto isto, propõe-se a inclusão do artigo acima apresentado no texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória n. 227, de 6 de dezembro de 2004, revogando-se as alíneas "b" e "d" do inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei Federal n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

MPV 232

00506

EMENDA Nº /2005

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória no. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art..... As entidades fechadas de previdência complementar registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), na forma do art. 19 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, com a alteração introduzida pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, que operam planos de assistência à saúde de acordo com as condições estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), podem excluir ou deduzir da receita bruta o valor:

I – das co-responsabilidades cedidas;

II – da parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; e

III – referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos fatos geradores ocorridos anteriormente à edição desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 9º da Lei nº 9.718/98 permite que as operadoras de planos de assistência à saúde deduzam da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às contribuições destinadas à constituição de provisões técnicas. Confira-se:

É importante salientar que o legislador, ao se referir às operadoras de planos de assistência à saúde, não condicionou a dedução das despesas à prática dessa atividade (assistência à saúde), em caráter de exclusividade.

Neste sentido, é fundamental destacar que as entidades fechadas de previdência complementar podem operar planos de saúde, sendo portanto passíveis de enquadramento no dispositivo legal acima citado. Realmente não é outra a leitura do disposto no artigo 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001:

Como corolário das afirmações acima expostas, é importante destacar que os planos assistenciais submetem-se às normas da Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS.

Assim, os programas de autogestão devem possuir gestão própria através de órgãos internos das empresas, entidades sindicais, ou através de entidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, estabelecida precipuamente para este fim ou ainda através de fundações, sindicatos, caixas ou fundos de previdência fechada.

A contratação de sua rede credenciada e referenciada de serviços e a administração de sua rede própria, deverão ser realizadas de forma direta, somente sendo permitida a terceirização, através de convênio de reciprocidade com entidades congêneres, ou em regiões com dificuldade ou carência de contratação direta.

Ou seja, comprova-se que para a caracterização de um plano como sendo "operador de assistência à saúde" não é necessária a realização desta atividade em caráter exclusivo, admitindo-se a constituição de planos assistenciais, verdadeiros operadores de assistência à saúde, no contexto das atividades de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Assim, embora devam integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, as contribuições destinadas à constituição de provisões técnicas de planos assistenciais poderão ser deduzidas das bases de cálculo das referidas contribuições.

Essa assertiva aplica-se tanto aos recolhimentos futuros quanto aos passados, ou seja, desde a vigência da Lei nº 9.719/98. Porém, a Instrução

Normativa nº 170/2002 esclareceu que somente a partir de dezembro de 2001 é que tais valores poderiam ser excluídos o que contraria toda a função dos planos assistenciais das entidades fechadas de previdência complementar.

Senador **VALDIR RAUPP**

MPV 232

00507

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 232 de 30/12/2004

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Deputado Paulo Bernardo	

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

Adite-se à MP- 232, de 30 de dezembro de 2004, os seguintes artigos, renumerando-se os seus artigos subseqüentes:

Art.(...) - É assegurado às empresas contribuintes inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964/00, o direito de antecipação do pagamento, total ou parcial, dos respectivos débitos consolidados no âmbito do Programa, segundo o valor presente líquido desses débitos calculados com base nos critérios de equivalência econômica estabelecidos nos incisos I e II, abaixo, e observando-se ainda o disposto nos demais dispositivos deste artigo:

I - O valor presente dos débitos, será determinado em função do fluxo das parcelas mensais projetadas devidas pelo contribuinte, descontado pela taxa de juros praticada pela Secretaria da Receita Federal para fins de atualização dos tributos no mês imediatamente anterior à data da opção da antecipação de pagamento, observadas ainda as seguintes condições:

a) O valor da parcela mensal a ser projetada, será obtido através da média aritmética dos doze últimos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

b) O prazo médio da dívida do contribuinte, será calculado através da projeção do valor da parcela mensal apurada no inciso I, até o prazo final para liquidação integral do débito, considerando-se para fins de projeção da atualização mensal da dívida remanescente, a taxa de juros disposta no inciso I, do §4º, do art. 2º, da Lei nº9.964, de 10 de abril de 2000, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, observando-se para fins de atualização e amortização da dívida os critérios estabelecidos nos artigos 3º e 4º da Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 4, de 28 de abril de 2000.

II – para efeito de cálculo do valor presente líquido os anos subseqüentes a trinta anos deverão ser considerados no fluxo de pagamentos projetado como perpetuidade;
III – na hipótese de antecipação de mais de 50%(cinqüenta por cento) do valor presente líquido do fluxo total das parcelas devidas, a empresa contribuinte gozará de um desconto de trinta por cento sobre o valor presente líquido da antecipação;
IV - exclusivamente na hipótese de pagamento total do débito e sua conseqüente extinção no âmbito do REFIS, a Secretaria da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ficam autorizados e obrigam-se a conferir poder liberatório a títulos e/ou obrigações pecuniárias representativos da dívida federal para pagamento do débito no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, considerando-se sempre o valor de face dos títulos ou obrigações e os critérios de equivalência econômica estabelecidos neste artigo.

ASSINATURA

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 232 de 30/12/2004

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2				

V – para a antecipação de pagamento dos débitos no âmbito do REFIS, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, desde que relativos a período de apuração encerrado até 31 de dezembro de 2004, poderão ser utilizados para liquidar a parte do valor presente líquido do débito correspondente ao montante relativo a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios estimados com base nos critérios de equivalência econômica estabelecidos neste artigo .

§ 1º - O valor mínimo a ser obrigatoriamente aceito pelo Comitê Gestor para a antecipação parcial de pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS será de 10%(dez por cento) do valor presente líquido da dívida da pessoa jurídica inscrita ou R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), prevalecendo o maior valor, não havendo limites para fins de liquidação total do débito e sua respectiva extinção na forma desta lei.

§2º – O resultado apurado quando da antecipação do pagamento do REFIS, deverá ser creditado em conta de patrimônio líquido, não sendo objeto de tributação.

Art. (...) - Não tendo sido constatado dolo ou fraude, mediante inquérito conclusivo, assegurados amplo contraditório e direito de defesa, o contribuinte pessoa jurídica optante pelo REFIS que dele foi excluída por ato do Comitê Gestor poderá retornar ao Programa nas condições estabelecidas na lei n.º 9.964, de 10 de abril de 2004, mediante requerimento e desde que antecipe e extinga a totalidade do débito para com o REFIS, na forma do artigo anterior, no prazo máximo de noventa dias após o deferimento do retorno.

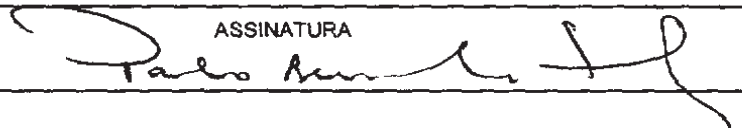
JUSTIFICATIVA

O Brasil atravessa um momento crucial para o seu desenvolvimento. É preciso que se aproveite a conjuntura externa e interna favoráveis, incentivando às empresas privadas a crescerem e tornarem-se competitivas, pois a microeconomia é que traz riquezas e não o Governo ou políticas macroeconômicas. As empresas inscritas no REFIS, que demonstraram honestidade e boa-fé mediante ampla confissão, tendo que pagar cumulativamente o imposto de renda na fonte e a parcela do REFIS num ambiente de altas taxas de juros – segundo a imprensa, as mais altas do mundo - perderão a capacidade de competir interna e externamente tendendo a desaparecer, acabando a geração de riquezas e de emprego, além de não quitarem o seu débito para com o REFIS. Esta emenda visa manter a capacidade de competitividade de dezenas de milhares de empresas e autoriza a Receita a promover a antecipação dos débitos fiscais mediante critérios de equivalência econômica.

Esta emenda está também de acordo com o espírito da nova lei de falências ao criar condições para que as empresas vençam suas dificuldades, perpetuando-se e pagando seus débitos aos credores, inclusive o Governo. Não deve ser esquecido que vivemos num ambiente de altas taxas de juros e de pesados encargos tributários.

Por último, é um instrumento criativo eficaz para aumentar o caixa do Tesouro sem elevar a carga tributária para o contribuinte.

ASSINATURA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

MPV 232

EMENDA Nº 00508

Inclua-se na Medida Provisória nº 232 de dezembro de 2004, o artigo com a redação abaixo:

"Artigo _____ ***As sociedades de fomento mercantil passarão a recolher o PIS pela alíquota de 0,65% e COFINS pela alíquota de 3% pelo regime cumulativo.***

Parágrafo 1º – As empresas tomadoras dos serviços das sociedades de fomento mercantil ficam dispensadas das retenções na fonte estipuladas pelas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo 2º - Revoga-se o inciso VI, do artigo 14, da Lei 9718, de 1998.

J U S T I Fi C A T I V A

Por disposições contidas na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, tornou-se obrigatória, a partir do ano-calendário de 1997, para as sociedades de fomento mercantil, a apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, pelo regime do lucro real.

Na prática, as empresas do segmento, embora de natureza mercantil, foram submetidas, do ponto de vista fiscal, à carga tributária idêntica às instituições financeiras (Bancos) autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

De outra parte, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, instituiu o princípio da "não-cumulatividade" e elevou a contribuição para o PIS/PASEP de 0,65% para 1,65%.

A Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, elevou a alíquota da COFINS de 3% para 7,65%.

Tanto uma como outra estabeleceu tratamento diferenciado para as instituições financeiras sendo que hoje os Bancos estão tributados com alíquota de 4% para a COFINS prevista na Lei

10.684 de 30 de maio de 2003, enquanto as sociedades de fomento mercantil foram inseridas na regra geral de pagamento pelas alíquotas máximas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, sem direito a créditos por se tratar de atividade monofásica.

A exclusão das sociedades de fomento mercantil do regime "não-cumulativo" impõe-se como medida de inequívoco caráter socioeconômico, pois a elevação das alíquotas acima referidas erige-se em excessivo ônus que se tem prestado a estimular a informalidade de suas milhares de empresas-clientes, de pequeno e médio porte, que exauridas não têm mais condições de suportar o peso de tamanha carga fiscal, além de criar óbices jurídico-operacionais que vêm dificultando a realização dos negócios de fomento mercantil.

Esse tratamento discriminatório em relação às sociedades de fomento mercantil afronta o princípio da isonomia tributária, sediado no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra a igualdade na tributação ou do tratamento isonômico na tributação entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

É necessário e oportuno enfatizar que os dispositivos das Leis acima mencionadas evidenciam alguns aspectos negativos, entre outros:

- o excesso de burocracia para o efetivo controle das retenções e recolhimentos por parte das empresas-clientes, de pequeno e médio porte, sem estrutura administrativa e
- a sistemática operacional das sociedades de fomento mercantil não se compatibiliza com o regime de recolhimento do PIS/COFINS não-cumulativo. Trata-se, é importante reiterar, de atividade notoriamente monofásica, razão porque a fixação das alíquotas em 1,65% e 7,6% representou uma carga fiscal onerosa, uma vez que a operação de fomento mercantil não dispõe de créditos gerados na sua cadeia produtiva para abater de sua base de calculo o PIS e a COFINS, desestimulando o investimento neste setor, ou seja, em outras palavras, perda de arrecadação.

Assim sendo, estamos propondo a emenda sugerida que terá o mérito de corrigir a justiça fiscal para com o segmento do fomento mercantil, de simplificar e desonerar as suas empresas-clientes, sem estrutura administrativa e financeira para suportar tanta burocracia, de estimular investimentos produtivos de natureza socioeconômica para agregar valores ao desprotegido setor da pequena e média empresa e, mais importante, contribuir para o incremento da base de arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005.

Senador GERSON CAMATA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00509

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	MEDIDA PROVISÓRIA 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MP 232./2004 o seguinte artigo:

O art. 1º da Lei n.º 10.034. de 24 de outubro de 2.000. fica acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 1º.....

.....

VI – corretagem de seguros;

VII – escritórios de serviços contábeis;

VIII – corretagem de imóveis;

IX – cursos de idiomas, profissionalizantes e de informática;

X – escola de ensino médio;

XI – empresas de propaganda e publicidade;

XII – empresas de softwares;

XIII – clubes esportivos;

XIV – estabelecimentos prestadores de serviços de saúde;

XV – academias de ginástica, esportivas e similares;

XVI – empresas da construção civil;

XVII – empresas montadoras de stands para feiras."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ao dispor sobre o regime tributário das microempresas de pequeno porte, deu-lhes o direito de optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples. Diploma legislativo este pelo qual participei ativamente na sua aprovação, de modo a assegurar às referidas empresas um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, dado o relevante papel que desempenham para incrementar fortemente a geração de empregos em nosso país.

A Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2.000, originada do Projeto de Lei n.º 4.434/98, de minha autoria e das proposições a ele apensadas, excetuou da "restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996", "as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental".

Posteriormente houve a edição da Medida Provisória n.º 107/03, que se converteu na Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2.003, onde remanesceu o veto apenas aos escritórios de serviços contábeis e corretagem de seguros, sem especificar a perda de arrecadação que esses setores poderiam acarretar, podendo comprometer o equilíbrio fiscal, pois conflitam com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, apresento a presente proposição, restabelecendo o texto já aprovado em nossa Casa Legislativa, acrescentando setores essenciais que colaboram, sobremaneira, no processo de geração de emprego e se encontram impelidos com uma sobrecarga tributária.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA MPV 232

MEDIDAS PROVISÓRIAS

Medida Provisória n. 232 de 2004 | 00510 | 01

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232/2004:

Art. ... A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que se refere à Lei nº 10.336 de 2001, não incidirá sobre o combustível utilizado no transporte público coletivo urbano de passageiros, conforme disposto em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

Esta medida visa baratear o custo da passagem do transporte público coletivo de passageiros, possibilitando à população excluída, o acesso a este serviço essencial.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA 15/02/2005 ASSINATURA

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIA

MPV 232
00511

MEDIDAS PROVISÓRIAS
Medida Provisória n. 232 de 2004

PÁGINA
01

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ___ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º - .....

§ 5º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/PASEP, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a desoneração da contribuição do PIS/PASEP incidente sobre os serviços de transporte publico coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestado nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa ônibus, metrô, trens e barcas, beneficiando as pessoas mais carentes da população, hoje excluídas da utilização deste serviço essencial.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	RICARDO BARROS	PR	PP

DATA	ASSINATURA
15/02/2005	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00512

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232/2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR SERGIO GUERRA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01	Artigo			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2.004, um artigo com a seguinte redação:

"Art. ___ - O Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2.002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 2º - .....

§ 4º - Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição do PIS/Pasep, incidente sobre as receitas decorrentes da prestação dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros e de característica urbana. "

JUSTIFICATIVA

A pobreza não é apenas insuficiência de renda para que uma pessoa satisfaça suas necessidades básicas, mais também, a privação do acesso aos serviços essenciais e aos direitos da vida social.

Não se pode ignorar que os serviços públicos essenciais são fundamentais para a qualidade de vida da população, como o transporte coletivo urbano, o qual possui tal atribuição expressa na Constituição Federal (Art. 30, inciso V) e tem o objetivo de contribuir para que o cidadão brasileiro possa se desloçar de um lugar para outro, ou seja, garante o pleno exercício do direito constitucional de ir e vir (Art. 5, inciso XV).

Apesar disso, foi constatado em pesquisa realizada em 2002, pela antiga Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, a triste realidade que as pessoas integrantes das classes D e E, que são 45 % da população brasileira, representam apenas 27,5% dos usuários de ônibus urbanos, ou seja, os demais brasileiros integrantes dessas classes não estão utilizando o transporte público, pois não dispõem de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público de suas cidades.

Assim, deve-se priorizar o barateamento das tarifas dos transportes públicos visando realizar a verdadeira justiça social.

Para tanto, propomos a presente desoneração da contribuição do PIS/Pasep incidente sobre os serviços de transporte publico coletivo urbano de passageiros e, também, para os serviços públicos de característica urbana, como o transporte público prestados nas regiões metropolitanas, micro-regiões e aglomerados urbanos, com o objetivo de reduzir o custo da tarifa deste serviço público essencial para o povo brasileiro.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00513

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232, de 2004.

O § 2º ao Art. 2º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, assim como a receita bruta dos serviços de impressão destes periódicos, que ficam sujeitos à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento).

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. Assim, as mesmas alíquotas que são aplicadas às receitas dos serviços de impressão dos periódicos, são aplicadas àquelas referentes aos papéis.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00514

DATA: 07/01/2005

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória Nº 232, DE 30 de Dezembro de 2004

AUTOR: DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO:

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 – SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória, o artigo abaixo:

"Art. ... – O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 3° da Lei n.° 10.637, de 2002, e da Lei n.° 10.833, de 2003, e art. 15 da Lei n.° 10.865, de 2004, acumulado em cada mês-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.° 11.033, de 2004, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1° – A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

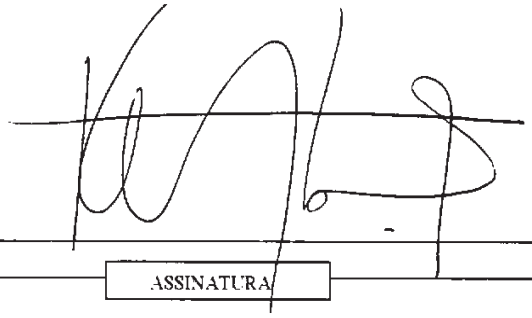
§ 2° – A compensação e o ressarcimento de que trata este artigo se aplicarão ao saldo credor apurado até a publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1° da Lei n° 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3° das Leis n.°s

10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.° 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições. Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.° 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."



ASSINATURA

DATA / /

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232 – 00515

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00516

data	proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. ___ - O crédito do PIS e da COFINS, apurado na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que não for aproveitado num determinado mês, poderá sê-lo nos meses subseqüentes, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações de mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 1º A pessoa Jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito de que trata o caput, por qualquer das formas ali previstas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir de 26 de julho de 2004."

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

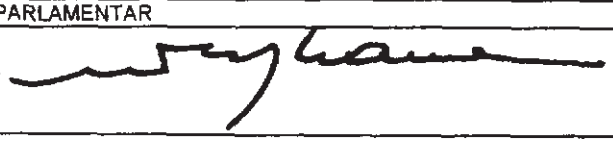
Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero.

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Neste caso esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.° 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00517

data	proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. ... – O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, e art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, acumulado em cada mês-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º – A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º – A compensação e o ressarcimento de que trata este artigo se aplicarão ao saldo credor apurado até a publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei nº 10.925/2004, que reduziu a zero as *alíquotas do PIS e da COFINS na importação* e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos

agropecuários beneficiados com alíquota zero. Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições. Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.° 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

PARLAMENTAR

MPV 232
00518

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00519

DATA: 07/01/2005

PROPOSIÇÃO: Medida Provisória Nº 232, DE 30 de Dezembro de 2004

AUTOR: DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO:

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 - SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. ___ - O crédito do PIS e da COFINS, apurado na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que não for aproveitado num determinado mês, poderá sê-lo nos meses subseqüentes, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações de mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 1º A pessoa Jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito de que trata o caput, por qualquer das formas alí previstas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir de 26 de julho de 2004."

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos

insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero.

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Neste caso esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.° 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

ASSINATURA

DATA / /

FSL-CPD-EMENDAS98.DOC

MPV 232

00520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ” substitutiva 3. ” modificativa 4. ☑ aditiva 5. ” Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00521**

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

MPV 232

00522

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e

da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

MPV 232

00523

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado ___	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória Nº 232, de 30 de dezembro de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de atividades de energia elétrica**";

Artº ___O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de atividades de energia elétrica**";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao

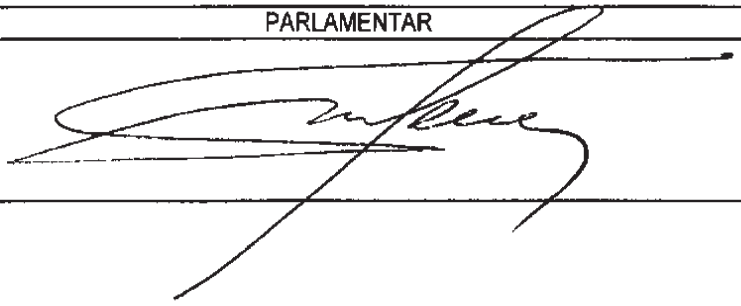
pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o principio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 232

00524

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Marcello Siqueira	254

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória Nº 232, de 30 de dezembro de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica**";

Artº ___O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica**";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o principio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de fevereiro de 2005

MPV 232

00525

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB/PA)	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, dois novos artigos modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ambos referentes à tributação sobre prestação de serviços de energia elétrica.

Artº ____ O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica".

Artº ____ O inciso VIII, do art. 10 da Lei º 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive em relação ao fornecimento feito aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37% do valor da conta de energia elétrica destina-se ao pagamento de tributos e encargos, As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 elevaram ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5% com o repasse deste custo para a tarifa.

Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10. 848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente daqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance a majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10.833, de 2003, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 17 de fevereiro de 2005

SENADOR FLEXA RIBEIRO

MPV 232

00526

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autor	nº do prontuário
SENADORES LEONEL PAVAN e EDUARDO AZEREDO	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória, o artigo abaixo:

"Art. – O saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurado na forma do art. 3º da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, e art. 15 da Lei n.º 10.865, de 2004, acumulado em cada mês-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033, de 2004, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º – A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º – A compensação e o ressarcimento de que trata este artigo se aplicarão ao saldo credor apurado até a publicação desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei nº 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições. Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

SENADOR LEONEL PAVAN

SENADOR EDUARDO AZEREDO

MPV 232

00527

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES FLEXA RIBEIRO e REGINALDO DUARTE	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. - O crédito do PIS e da COFINS, apurado na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que não for aproveitado num determinado mês, poderá sê-lo nos meses subseqüentes, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações de mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 1º A pessoa Jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito de que trata o caput, por qualquer das formas alí previstas, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir de 26 de julho de 2004."

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004, que

reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero.

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Neste caso esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, conseqüentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005.

SENADOR FLEXA RIBEIRO

SENADOR REGINALDO DUARTE

MPV 232

00528

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00529**

Data	Proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. ☞ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adiciona-se, onde couber artigo à MP 232/04:

"Art. O saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 de 30 de dezembro de 2002, e 10.833 de 29 de dezembro de 2003, acumulado em cada semestre calendário, poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º A pessoa jurídica que não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no caput poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º Relativamente ao saldo credor acumulado até a publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n. 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Com a atual legislação do PIS e da COFINS permite que estes créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subseqüentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n. 10.925 de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

PARLAMENTAR

Brasília – DF – 16 / 02 / 2005



MPV 232

00530

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232 / 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Carlos Mota	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Texto

Art. Inclua-se no art. 5° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o seguinte inciso IV:
"IV - importação de sucata de alumínio. (NR)"

JUSTIFICATIVA

A lei 10.637/02 dispõe sobre a cobrança do PIS e COFINS na importação de serviços ou produtos estrangeiros.

Por suas características, a sucata de alumínio – denominação usual do item em questão - não é produzida, mas sim gerada, tendo como principais origens:
- Sucata de obsolescência ou sucata velha – produtos que já perderam sua utilidade original (latas, panelas, etc..)
- Sucata industrial – sobras de processos industriais (retalhos de chapas, folhas, perfis, etc..)

Por sua origem – obsolescência ou sobras de processo industrial – não existe a necessidade da sucata de alumínio contar com a proteção conferida pela Tarifa Externa Comum, ou seja, a importação livre de tarifas não representa risco a nenhum setor industrial.
Ao contrário, por ser a principal matéria prima para a fabricação de ligas secundárias de alumínio, a importação de sucata tem hoje alíquota zero para proporcionar o equilíbrio de oferta e demanda tão necessário para este mercado, responsável pelo suprimento da indústria automotiva, do setor de autopeças, embalagens, máquinas/equipamentos, além da indústria siderúrgica.

A cobrança do PIS e COFINS nas importações da sucata, seguramente afetará a competitividade dos produtos, principalmente no mercado internacional, pois também no exterior a sucata de alumínio é matéria prima e na maioria dos países a alíquota de importação também é zero, porém não tem a cobrança de PIS e COFINS.

ASSINATURA Carlos Mota

Além disso, atualmente os fabricantes nacionais de ligas secundárias estão se defrontando com a escassez de suprimento de sucata no mercado interno decorrente:

do aumento do consumo de sucata de alumínio, em função do aumento da demanda de ligas para atender, principalmente, ao crescente mercado de autopeças – tanto pelo maior uso de alumínio dos automóveis quanto pela ampliação de sua atuação no mercado externo;
da menor disponibilidade de sucata industrial (desperdícios de perfil, chapas, etc..) – empresas estão deixando de vender os desperdícios decorrentes do processo produtivo, preferindo recuperar o metal contido para reuso;
- a maior geração de sucata decorrente do consumo de bebidas em latas de alumínio não está aumentando o suprimento de sucata para o mercado de ligas secundárias, uma vez que é cada vez mais direcionada à própria fabricação de latas.

Pelas razões expostas entendemos que é necessário estabelecer a Isenção do PIS e COFINS para a importação do produto desperdícios e resíduos de alumínio classificado na NBM 7602.00.00.

Cabe aqui ressaltar que a pleiteada isenção não resultará em perda de arrecadação por parte da Receita Federal, pois as contribuições serão devidas no momento da saída do produto resultante da industrialização.

Informações sobre o setor de reciclagem de alumínio no Brasil em 2004:

Empresas recicladoras= 32
Empresas envolvidas na cadeia reciclagem = 2000
Pessoas envolvidas na cadeia reciclagem= 150.000
Faturamento (milhões US$) = 300

ASSINATURA

MPV 232

00531

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
21/02/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
RONALDO DIMAS (PSDB/TO)	

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ■ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2 Artigo Parágrafo Inciso Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, dois novos artigos modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ambos referentes à tributação sobre prestação de serviços de energia elétrica, com a seguinte redação:

Artº .... O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica".

Artº ... O inciso VIII, do art. 10 da Lei º 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII – as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA

A energia elétrica é sabidamente um insumo vital à produção, além de ser fundamental às classes residenciais. Contudo. os serviços de prestação de energia elétrica já são tributados, no Brasil, em níveis excessivos, de modo que mais de 35% do valor da conta de energia elétrica é direcionado ao pagamento de tributos.

No nível federal, a tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre esses serviços foi significativamente majorada em virtude da passagem do sistema de cobrança cumulativa para o não cumulativo, onde foram fixados valores de alíquotas não razoáveis. Essa tributação foi repassada ao preço das tarifas, penalizado especialmente consumidores residenciais que não se beneficiam de créditos tributários.

O acréscimo de dispositivos às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, efetivado por esta emenda, busca, justamente, corrigir essa grave distorção permitindo que as receitas decorrentes de prestação de serviços de energia elétrica permaneçam sujeitas ao regime cumulativo de cobrança do PIS/PASEP e da COFINS, nos mesmos moldes do que é assegurado, hoje, às receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 21 de fevereiro de 2005

MPV 232

00532

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor
DEP. EDUARDO SCIARRA

nº do prontuário

1 ☞ Supressiva 2. ☞ substitutiva 3. X modificativa 4. ☞ aditiva 5. ☞ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	Inclusão			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória Nº 232, de 30 de dezembro de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica";

Artº ___O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos

residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o principio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 / 02 / 2005

MPV 232

00533

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

(DO PODER EXECUTIVO)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, os seguintes artigos:

Art. O inciso VIII, do art.8°, da Lei 10637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8°.....

VIII- as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de energia elétrica." (NR)

"Art. O inciso VIII, do art. 10, da Lei n° 10833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.10 .....

VIII- as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de energia elétrica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destina-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os

consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda, que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Por fim, ao salvaguardar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1° a 8°, da Lei n° 10833, de 2004, faz-se valer o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2005.

Deputado **JOSÉ MILITÃO** – PTB/MG

MPV 232

00534

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	Nº do prontuário
Deputado Sandro Mabel	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se os seguintes artigos à MP 232/2004, na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica**";

Artº ___O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica**";

JUSTIFICATIVA:

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória Nº 232, de 30 de dezembro de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica",

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o principio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília –DF, 15 de fevereiro de 2005

SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 232

00535

DATA	PROPOSIÇÃO
15.02.2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232 / 2004

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Federal Carlos Mota	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Texto

Art. O art. 29 da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterado pela Lei n° 10.684, de 30 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), bem como as operações de embalagens com função precípua de acondicionar e transpor alimentos de modo geral, sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (NR)

JUSTIFICATIVA

Folha de alumínio reciclável de uso doméstico para acondicionamento e conservação de alimentos (item NCM/SH 7607.11.90) e marmita de folha de aluminio reciclável para transporte e armazenagem de alimentos (item NCM/SH 7612.90.90) são itens destinados, precipuamente, à indústria e ao comércio de alimentos e representam cerca de 5% do custo dos produtos alimentícios. A utilização desses produtos em outras aplicações é virtualmente nula. Esse tipo de embalagem é ainda utilizado, em larga escala, em alimentos consumidos pela população de baixa renda - refeições industriais, alimentos à venda por ambulantes, em padarias ou supermercados, entre outros.

Desde agosto de 2002, com a edição da Medida Provisória nº 66, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, uma parcela das saídas realizadas pelos fabricantes das embalagens de alumínio é beneficiada pela suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI") - precisamente a saída de tais embalagens do estabelecimento fabricante para a indústria processadora de alimentos.

ASSINATURA carlosmota

emenda a MP 232 n. 2

Entretanto, a parcela majoritária das vendas destinadas ao setor de alimentos continua gravada pelo IPI (alíquota de 5% a 10%, conforme o caso), porque o benefício fiscal não alcança:

- saídas realizadas pelo fabricante para os distribuidores das embalagens - que, por sua vez, revendem as embalagens à indústria e ao comércio de alimentos; e
- saídas para comerciantes de produtos alimentícios como ambulantes, supermercados, fornecedores de refeições, padarias, cozinhas industriais, entre outros.

A tributação acima encarece o preço de alimentos, inclusive consumidos pela população de baixa renda, em clara contradição aos objetivos de governo no sentido de baratear o custo dos gêneros alimentícios para franquear seu acesso às camadas da mais baixa renda da população, na medida em que:
como regra geral, distribuidores de embalagens não são contribuintes do IPI e, portanto, não podem se creditar do IPI incidente no preço de aquisição de tais embalagens do respectivo fabricante - o que significa dizer que o IPI integra o custo da revenda das embalagens pelos distribuidores; e
os comerciantes de alimentos também não são contribuintes do IPI e, da mesma forma o IPI passa a ser custo dos alimentos comercializados nas embalagens em questão.

Além disso, a tributação também contribui para graves distorções no setor de fabricação de Folha de alumínio reciclável de uso doméstico para acondicionamento e conservação de alimentos e marmita de folha de aluminio reciclável para transporte e armazenagem de alimentos. Isto porque, em setores pulverizados é inegável a potencial existência da informalidade. Dessa forma, a tributação de Folha de alumínio reciclável de uso doméstico para acondicionamento e conservação de alimentos e marmita de folha de aluminio reciclável para transporte e armazenagem de alimentos pelo IPI somente onera o universo de indústrias que operam regularmente e em cumprimento de suas obrigações fiscais. Sob esse ponto de vista, a tributação tem um efeito perverso de favorecer a competitividade e a concorrência desleal do mercado informal, em detrimento das empresas que geram empregos formais e cumprem com suas obrigações tributárias.

Com vistas a corrigir as distorções acima, propomos:

- suspensão do IPI para embalagens de alumínio cuja função precípua seja acondicionar e transportar alimentos no comércio ou na indústria de alimentos, incluindo as operações com distribuidores de tais embalagens, classificadas nos itens 7612.90.90 e 7607.11.90 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002 ("TIPI"); e

ASSINATURA carlosmota

Note-se que, no contexto acima, a perda de arrecadação gerada pelo benefício ora pleiteado será recuperada pelo aumento da competitividade, de empregos e de arrecadação das empresas formais do setor.

No que tange ao consumidor final de alimentos, o benefício ora pleiteado contribuirá para a redução do custo de tais produtos alimentícios. Sob essa ótica, o pleito se harmoniza com objetivos primordiais de governo no sentido da redução do preço final de alimentos para a ampliação de seu acesso à população de baixa renda, inclusive no contexto dos programas de combate à fome.

ASSINATURA



emenda a MP 232 n. 2

MPV 232

00536

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 232 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Autor	nº do prontuário
Eliseu Resende	232

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigos na Medida Provisória Nº 232, de 30 de dezembro de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº ___O inciso VIII, do art. 8º, da Lei nº 10.637/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica**";

Artº ___O inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 10.833/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica**";

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao

pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o principio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV 232

00537

EMENDA Nº /2005

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória no. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art. ..... As exclusões a que se referem o art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 aplicam-se, inclusive, aos fatos geradores ocorridos anteriormente à edição da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

Os investimentos em imóveis, por imposição do Conselho Monetário Nacional, estão tendo a sua participação diminuída dentro das opções de investimentos das entidades fechadas de previdência complementar.

Os fundos de pensão ao adquirirem tais bens, fazem-no com intuito de também cumprir o mínimo atuarial previsto na legislação.

O produto decorrente da venda de tais bens varia de acordo com o mercado, podendo ocorrer desvalorização e, neste caso, perdas financeiras. Alie-se a isto, o fato da ocorrência de perdas pela depreciação constante deste tipo de empreendimento.

Atualmente, a legislação tributária já desonera da incidência do PIS e da Cofins as receitas provenientes do ganho da venda de imóveis não classificados no ativo permanente. A Lei 10637, de 30/12/02 veio reconhecer este fato, ficando excluídas da tributação pelo PIS e COFINS as receitas decorrentes da alienação de imóveis das carteiras das entidades fechadas de previdência complementar.

Todavia, cumpre ainda reconhecer que tais ganhos, equiparados às outras espécies de investimentos realizados pelas entidades fechadas, não devem sofrer tributação pelo PIS e COFINS mesmo antes da edição da Lei 10637, de 30/12/02. Os investimentos em imóveis para as entidades fechadas de previdência complementar têm o mesmo caráter e função das aplicações financeiras e, portanto, devem sofrer o mesmo tratamento seja no presente, seja no passado.

Senador **VALDIR RAUPP**

MPV 232

00538

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **POMPEO DE MATTOS**)

Acrescente-se a Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, o seguinte artigo:

"Art. Acrescenta-se parágrafo único ao art. 37 Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

Art. 37.

.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as quais a alíquota da contribuição social será de **vinte e três** por cento."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, aumentar a alíquota da contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre as instituições financeiras. Os bancos, devido a sua grande capacidade de contribuição, têm de arcar com um ônus tributário superior ao que incide sobre as empresas em geral.

Segundo dados divulgados no ano passado, os lucros das instituições financeiras no Brasil em 2003 foram extraordinários. Somente o Itaú Holding lucrou R$ 3,152 bilhões, superando em 32,6% o resultado de 2002. Os resultados de outras instituições privadas também são impressionantes: Bradesco (R$ 2,306 bilhões), Banespa (R$ 1,746 bilhão), Caixa Econômica Federal (R$ 1,616 bilhão), Banco Real (R$ 1,13 bilhão), Unibanco (R$ 1,05 bilhão) e Banco do Brasil (R$ 2,381 bilhões). Estimativas preliminares para 2004, indicam que esses resultados se repetiram.

É importante ressaltar que toda esta lucratividade não é revertida para a sociedade e sim para a compra de títulos públicos que, no cenário econômico atual, é muito mais atrativo aos bancos do que o empréstimo de recursos à população ou ao setor produtivo. Sua única função consiste em intermediar a valorização do capital parasitário.

Diante disso, estamos propondo um aumento de aproximadamente 25% da alíquota da CSLL incidente sobre as instituições financeiras. A alíquota passará dos atuais 18% para 23%, enquanto que o setor produtivo continuará com a alíquota de 9%. Esse percentual não apenas atende o princípio de isonomia, já que concede tratamento diferenciado a segmentos que se encontram em situação distinta, bem como corrige uma das maiores distorções do sistema tributário brasileiro.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado POMPEO DE MATTOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00539

Data	proposição
21/02/2005	*Medida Provisória nº 232/2004*

autor	nº de prontuário
Deputado EDUARDO CUNHA	300

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo Global

Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

O art. 1º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de agosto de 2003, poderão ser parcelados em até 180 prestações mensais e sucessivas."

JUSTIFICAÇÃO

O atraso na aceitação do reconhecimento do período pleiteado fez com que muitas empresas ficassem permanecessem com o período em aberto sem conseguir obter o benefício do refinanciamento. A fim de seja garantido o princípio da equidade, propõe-se a alteração no artigo supramencionado.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00540

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Pedro Correa – PP/PE	153

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232 de 2004.

O ítem V do parágrafo único do Art. 2° da Lei 10.753 de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo Único.....

V - ... e publicações classificadas no Código 4901.99.00 da TIPI.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda aditiva equipara a livros de atualização anual como Atlas e Dicionários os periódicos que necessitam de serviços gráficos especiais como as listas telefônicas entre outros.

ASSINA

Dep. PEDRO CORREA – PP/PE

MPV 232

00541

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES LEONEL PAVAN e SÉRGIO GUERRA	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de que tratam o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, *regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.*" *(NR)*

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo isentar da incidência do IOF as operações de crédito que visam a estimular o micro-empréstimo, reduzindo o custo financeiro para o tomador, reforçando a intenção do governo de modo a promover o acesso ao crédito por parte de segmentos da população de baixa renda e que se encontram à margem do sistema bancário tradicional e criar programa de incentivo à constituição de projetos sociais estruturados na área de desenvolvimento urbano e infra-estrutura, nos segmentos de saneamento básico, energia elétrica, gás, telecomunicações, rodovias, sistemas de irrigação e drenagem, portos e serviços de transporte em geral, habitação, comércio e serviços com a participação dos setores público e privado.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR LEONEL PAVAN

SENADOR SÉRGIO GUERRA

MPV 232

00542

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do *prontuário*
SENADORES EDUARDO AZEREDO e FLEXA RIBEIRO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF as operações de que tratam o art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reforçar a intenção do governo de incentivar o desconto em folha de pagamentos de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, aumentando seu acesso ao crédito, presumivelmente a juros mais baixos que os atualmente disponíveis.

Isto porque, a medida adotada pelo Governo foi de grande importância à sociedade, reduzindo a taxa de juros em função da redução da inadimplência.

A proposta que se faz objetiva a redução do custo para o tomador que abrange principalmente os funcionários públicos, aposentados e pensionistas em geral. Ainda, não há que se falar em renúncia fiscal, pois o *IOF é um imposto* utilizado como regulador das operações de crédito e não arrecadador.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR EDUARDO AZEREDO

SENADOR FLEXA RIBEIRO

MPV 232

00543

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/08/2004	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

autor	nº do prontuário
Senador Sérgio Zambiasi	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. __. **Acrescenta o inciso XXV no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:**

" ART. 10...

...

XXV – as receitas decorrentes de prestação de serviços de bares e restaurantes.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi

MPV 232

00544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

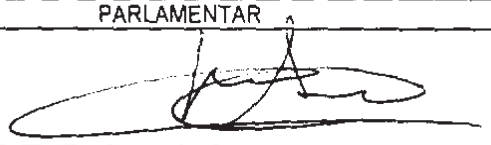
Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. . São isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam as Leis nºs 10.833 de 29 de dezembro de 2003 e 10.637 de 30 de dezembro de 2002, as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, produzidos no país, destinados a instituições científicas e tecnológicas e aos cientistas e pesquisadores, conforme disposto em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa dar tratamento isonômico para os produtos de fabricação nacional frente a seus concorrentes do exterior, quando adquiridos por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, incentivando, desse modo, a indústria brasileira.

PARLAMENTAR



MPV 232

00545

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo alterando o art. 31 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, conforme segue:

"Art. . O art. 31 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subseqüente ao da publicação desta lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis n. 10637, de 30 de dezembro de 2002 e 10833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados ***importados*** *adquiridos até 30 de abril de 2004.*

.....

§ 4.º Para os bens e direitos de ativos imobilizados nacionais adquiridos até a data a que se refere o caput, é permitido o crédito de PIS/COFINS, correspondente à aplicação do percentual de 3,65% sobre as despesas de depreciação e amortização desses bens e direitos. *' "*

JUSTIFICAÇÃO

A não utilização do crédito de PIS/COFINS estabelecida na Lei nº 10.865, de 2004, prejudica as empresas que realizaram investimentos em bens de capital nacionais, e que já recolheram PIS/COFINS à alíquota de 3,65% na aquisição desses bens e direitos. Note-se que as Leis n.'s 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, na sua redação original, concediam o direito ao crédito de 9,25%, posteriormente vedado pela Lei n.º 10.865, de 2004. A presente proposta não tem a pretensão de restabelecer o crédito até então vigente, mas objetiva preservar o direito a crédito sobre o valor efetivamente pago quando da aquisição desses bens e direitos nacionais do ativo imobilizado.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MPV 232

00546

2 DATA 17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória 232/04

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232, de 2004.

Art.....O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 28.....

.....

V- serviços de impressão de periódicos, classificados no código 4901.99.00 da *TIPI*, que *utilizam os papéis* mencionados no inciso II deste artigo e no art. 8º, § 12, inciso IV, desta Lei, pelo prazo de quatro anos a contar da data da vigência desta Lei."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a imunidade tributária dos periódicos, estabelecida no art. 150, VI, d, da Constituição, a presente emenda visa a adotar o mesmo procedimento em relação à prestação dos serviços gráficos para sua produção, tratamento análogo ao estabelecido para os papéis destinados a sua impressão. O prazo de 4 anos visa a incentivar as gráficas instaladas no Brasil a ampliarem sua capacidade de produção até *atenderem a* demanda nacional, gerando emprego e renda.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00547

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputada Yeda Crusius	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se à Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 1.º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressiva mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Até 1.244,00	-	-
De 1.244,01 até 2.487,00	15	186,00
Acima de 2.487,00	27,5	497,50

Tabela Progressiva Anual

Até 14.933,00	-	-
De 14.933,01 até 29.840,00	15	2.239,95
Acima de 29.840,00	27,5	5.970,01

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.244,00 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR).

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.244,00 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.349,86 (dois mil, tresentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.501,00 (mil, quinhentos e um reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 11.054,00 (onze mil e cinquenta e quatro reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º O disposto no art. 3º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, aplica-se também aos planos estruturados na modalidade de benefício definido.

Art. 6º O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 7º O disposto nos arts. 5º a 11 da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004 e no art. 8º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005 não gerará quaisquer obrigações tributárias no período de vigência das respectivas medidas provisórias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º Ficam revogados o art 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 1002. "

JUSTIFICAÇÃO

Como explicitado na EM nº 176/2004-MF, que integra a referida medida provisória "a perda de receita anual, em decorrência das alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, está estimado no montante de R$2,5 bilhões". Para compensar essa perda, o Governo aumentou o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre os prestadores de serviços, e ainda, afirma que a perda de arrecadação será compensada pelo aumento da base de cálculo decorrente do crescimento da atividade econômica, não considerado quando da elaboração do orçamento de 2005.

O texto original da medida provisória atinge diretamente os vários setores de prestação de serviços, inclusive, o setor agrícola e o de transporte, o que deverá aumentar significativamente o Custo Brasil e os custos na cadeia produtiva.

Além de aumentar a carga tributária, como já reconhecida por membros da equipe do Governo Federal, a MP "é inconstitucionalíssima", do ponto de vista formal e material e viola o princípio da isonomia, segundo o tributarista Ives Gandra Martins. Para Martins, "aquilo que foi mérito do governo passado

passa a ser demérito desse governo, porque ele atinge fundamentalmente os pequenos e médios empresários, criando, portanto um princípio de desigualdade, e faz com que muitas dessas empresas voltem à informalidade." "Nós queremos uma carga tributária justa e que gere desenvolvimento e não uma carga tributária elevada, que gere desemprego e apenas beneficie os detentores do poder", afirmou o tributarista ao jornalista Fausto Macedo de o Estado de S. Paulo, na edição do dia 28 de janeiro de 2005.

Torna-se importante registrar que a Lei nº 10.451, de 10/05/02, originária da conversão da Medida Provisória nº 22, de 2002, adotada pelo Governo Fernando Henrique Cardoso, ajustou as faixas em 17,5%, a partir de 1º de janeiro de 2002, sendo que a perda de arrecadação importou em R$ 3,8 bilhões. Excluídas as transferências constitucionais para os Estados, DF e Municípios a perda líquida importou R$2,128 bilhões ao ano. Desse total, R$ 458 milhões corresponderam ao aumento dos limites de dedução e R$ 1,670 bilhão, às alterações nas tabelas progressivas. (MF 00002 EM ALTERA LEG TRIBUTÁRIA, de 7/01/02). De acordo com a referida exposição de motivos, as perdas de arrecadação seriam compensadas pela programação financeira, nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. De maneira mais prática, isso significou um contingenciamento de despesas com redução dos gastos governamentais e não aumento de tributos como proposto pelo Governo Lula, com o ajuste das tabelas, em apenas 10%, percentual abaixo dos índices verificados nos dois primeiros anos de governo lulista, que atingiram 17,6% de conformidade com o IPCA-IBGE.

Levando em consideração a política adotada pelo Governo Fernando Henrique de diminuir os gastos governamentais e não aumentar a carga tributária, estamos propondo esta Emenda Substitutiva Global mantendo os artigos que ajustam as tabelas progressiva mensal e anual do Imposto de Renda e eliminando todos os dispositivos que aumentam os impostos e contribuições federais. Os arts. 12 a 15 do texto original, passam a ser os arts. 5º a 7º com algumas adaptações de redação e de vigência de prazo.

Estamos propondo a inclusão de novo artigo (nº 8) para dirimirem quaisquer dúvidas com relação às possíveis obrigações tributárias que poderiam ser geradas pelos dispostos nos arts. 5º a 11 da MP 232/2004 e no art. 8º da MP 237/2005.

Por fim, levando em consideração que a arrecadação de tributos federais vem registando recordes contínuos nos últimos exercícios financeiros, os arts. 1º, 2º e 3º desta Emenda Substitutiva Global ajustam as tabelas progressivas mensal e anual do imposto de renda em 17,6% referente às variações acumuladas do IPCA/IBGE, no período do Governo Lula – 2003 (9,3%) e 2004 (7,6%), ou seja, esse percentual garante a reposição das perdas do poder aquisitivo dos trabalhadores assalariados.

PARLAMENTAR

MPV 232

00548

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
05/01/2005	Medida Provisória nº 232 de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XI do artigo 1° da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

XI – leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, **leite em pó, integral e desnatado**, destinados ao consumo humano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O leite em pó é a forma preferencial de consumo no Nordeste, na Amazônia, nas pequenas comunidades e nas áreas periféricas das grandes cidades.

Nessas localidades, onde predominam as populações de mais baixa renda, a distribuição do leite fluido é dificultada, restando a alternativa do leite em pó.

O leite é o produto de maior importância na alimentação e nutrição das crianças, tendo sido objeto de políticas públicas específicas na maioria dos países desenvolvidos.

A Lei Nº 11.051, de 2004, após ampla discussão no Congresso, incluiu o leite fluido como item sujeito à alíquota zero, deixando de contemplar o leite pó. Tal medida penalizou, especialmente, os segmentos populacionais mais carentes, que necessitam de políticas públicas diferenciadas.

PARLAMENTAR

MPV 232

00549

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, e os Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, ficam sujeitos a tributação do imposto de renda na fonte, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não lhes aplicando o disposto no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa uma tributação mais justa aos quotistas, pois a carteira desses fundos é representada preponderantemente por direitos creditórios o que impossibilita a apuração do prazo médio da mesma.

Considerando que o perfil desses fundos é de longo prazo nada mais lógico e justo que tratá-los desta forma, penalizando portanto, os quotistas que efetuarem os resgates no curto prazo sem prejuízo daqueles que permanecerem aplicados.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2.005.

MAX ROSENMANN

DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

MPV 232

00550

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04
(Dep. **ALCEU COLLARES**)

Acrescente-se a Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O artigo 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, **ressalvado o disposto no inciso III, § 3º**, deste artigo, às seguintes alíquotas:

.....

§ 3º .....

.....

III - aos rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa, adotando neste caso a alíquota de 25%."

JUSTIFICATIVA

Objetivamos, com esta emenda, impedir a concessão de um tratamento tributário privilegiado para os rendimento auferidos nas aplicações de renda fixa. Desta forma, estamos buscando justiça tributária ao onerar os rendimentos oriundos do capital, já que eles possuem maior capacidade de contribuição.

A legislação em questão instituiu uma tabela progressiva baseada no prazo de permanência da aplicação de renda fixa e variável. As alíquotas variam de 22,5%, no caso de aplicações com prazo de até 180 dias, e 15% para as aplicações com prazo superior a 720 dias. A alíquota que vigorava era de 20%. No caso das aplicações em renda variável, não temos nenhuma objeção a desoneração das aplicações em ações de empresas brasileiras. Entretanto, com relação às aplicações em renda fixa, não podemos concordar com a concessão de um tratamento privilegiado a um pequeno segmento da população, estimulando assim a consolidação de uma sociedade de rentistas em detrimento de uma sociedade voltada para a produção e para o emprego, bem como a especulação financeira e o endividamento público, já que a maior parte do montante aplicado nesses fundos é direcionada para a compra de títulos da dívida federal. Não podemos ignorar, ainda, as estimativas realizadas pela própria receita Federal, que indicam uma perda potencial de arrecadação em torno de R$ 1 bilhão por ano. Como são cálculos oficiais, podemos prever um valor superior ao estimado.

Enquanto isso, os rendimentos oriundos do trabalho na faixa superior de R$ 2.326,00 se sujeitam a uma alíquota de 27,5%. Isso demonstra claramente um desrespeito a capacidade econômica do contribuinte brasileiro, que tem uma excessiva tributação sobre rendimentos destinados exclusivamente para satisfazer as necessidades do contribuinte e de sua família, impossibilitado, na maioria dos casos, de se beneficiar dos benefícios oriundo da tributação sobre as aplicações. Propomos, assim, a supressão de qualquer tratamento especial a esse tipo de aplicação e a adoção de uma alíquota de 25% para as aplicações em renda fixa.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado ALCEU COLLARES

MPV 232

00551

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Aplica-se também aos Fundos de Investimento em Participações, aos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e aos Fundos de Investimento em Empresas Emergentes o disposto no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no § 6º do art. 28 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 com a alteração dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, independente das ações integrantes da carteira serem ou não negociadas no mercado à vista."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa equiparar a tributação dos fundos emergentes e Fundos de Investimento em Participações aos Fundos de ação. Os Fundos emergentes visam estimular o investimento nestas empresas emergentes e também sua dispersão acionária, mesmo para as empresas que não tenham suas ações negociadas no mercado à vista de Bolsa, equiparando-se com isso a tributação prevista aos Fundos de Investimento em Ações (fundos cuja carteira é composta no mínimo por 67% em ações negociadas no mercado à vista de Bolsas).

Sala das Sessões, de fevereiro de 2.005.

MAX ROSENMANN

DEPUTADO FEDERAL – PMDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00552

Data	proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30/12/2004

Autores	nº do prontuário
SENADORES SÉRGIO GUERRA e REGINALDO DUARTE	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 3º .....

I – .....

II – .....

III – Aplicações em fundos de investimento, exclusivamente de pessoas físicas ou pessoas jurídicas imunes, cuja carteira seja composta, em até 90%, pelos títulos mencionados no inciso II." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa estender o benefício da isenção do imposto de renda instituído pelo inciso II do art. 3º dessa Medida Provisória aos aplicadores em fundos de investimentos constituídos exclusivamente por pessoas físicas ou pessoas jurídicas imunes, cuja carteira seja composta por 90% em letras hipotecárias, letras de crédito imobiliário e certificados de recebíveis imobiliários. Esta medida proporcionará o crescimento na captação de recursos com esses papéis, cuja destinação é o financiamento imobiliário, e a ampliação dos meios de acesso, pelos investidores, aos títulos em questão.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2005.

PARLAMENTARES

SENADOR SÉRGIO GUERRA

SENADOR REGINALDO DUARTE

MPV 232

00553

MEDIDA PROVISÓRIA 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se novo artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 1º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13 :

"Art. 1º .....
.....

§ 13 O disposto no caput aplica-se também as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos mencionados que forem objeto de contratos de arrendamento mercantil." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo incluir novo parágrafo ao artigo 1º da Lei 11.051/2004 para que não apenas os bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa, mas também aqueles que são objetos de contrato de arrendamento mercantil darão direito às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, de utilizarem o crédito relativo a CSLL, à razão de 25% sobre sua depreciação.

Objetiva também, incentivar os investimentos em máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, com vistas a estimular a expansão e a renovação do parque industrial para atender o crescimento da demanda interna e incentivar a indústria de bens de capital, com impacto positivo na geração de emprego e renda e na própria arrecadação tributária pela expansão da atividade econômica, que foi o propósito do artigo 1º da referida Lei.

Logo, não poderia ficar de fora um dos melhores instrumentos disponíveis no País para a viabilização de investimentos produtivos que é o arrendamento mercantil ou leasing.

Sala das Sessões, ... de fevereiro de 2005.

PAES LANDIM
Deputado Federal

MPV 232

00554

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O art. 13 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Fica a administração fazendária federal autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão, fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição ou outro motivo que comprove a inexistência de débito ou a suspensão de sua exigibilidade, pendente da apreciação pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN há mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º .....

I - cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação da Receita Federal – DARF que comprovem o pagamento alegado ou outro documento comprobatório da sua inexistência ou da suspensão de sua exigibilidade;

II - declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos apresentados referem-se aos créditos de que tratará a certidão.

§ 6º A falsidade na declaração de que trata o inciso II do § 1º deste artigo implicará multa correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do débito, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 7º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Secretaria da Receita Federal - SRF expedirão, no prazo de 90 (noventa) dias os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de certidões negativas de débitos de tributos e contribuições para a prática de vários atos junto aos órgãos das administrações públicas das esferas federal, estadual e municipal, é uma medida eficiente e louvável adotada pela administração pública, uma vez que atesta a idoneidade dos contribuintes que mantém ou pretendem manter relação jurídica com o Estado.

Os órgãos fiscalizadores responsáveis pela emissão das certidões negativas detêm atualmente logística e tecnologia de informações suficientes e adequadas, de modo que os Contribuintes – na condição de sujeitos passivos de tributos e contribuições – são fiscalizados de forma eletrônica e conseqüentemente são cobrados com maior agilidade quando verificada pelo órgão fiscalizador ou arrecadador qualquer inconsistência.

No entanto, a agilidade do processamento das informações prestadas pelos contribuintes e a cobrança automática gerada pelos órgãos fiscalizadores não é condizente com as deficiências estruturais da administração pública, pois, apesar da eficiência dos procedimentos eletrônicos, ao Contribuinte sempre restará o direito de defesa ou petição de regularização de informações, em decorrência da existência de inconsistências.

Assim ocorrendo, o que se verifica atualmente é um congestionamento de petições de regularização nos órgãos fiscalizadores, em especial na Secretaria da Receita Federal, a qual, por catalisar o maior volume de contribuintes

e de arrecadação, não tem estrutura de pessoal suficiente para a fluência do deferimento normal das certidões no prazo atual que é de 10 (dez) dias.

As conseqüências dessa ineficiência provocam prejuízos, tanto para o contribuinte, quanto para a administração pública, pois os débitos são encaminhados para a Dívida Ativa da União e inscritos no CADIN – Cadastro de Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, previsto na Lei nº 10.522/02, e impedem a participação dos Contribuintes em qualquer das seguintes operações com o setor público federal:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

É importante notar que se inclui no item III retro a participação em licitações e concorrências para fornecimento de bens e serviços para o Setor Público em geral e não somente ao de âmbito federal, pois também os Municípios e as Unidades da Federação não permitem a participação de licitantes com apontamentos no CADIN ou com falta de certidão negativa.

Complemente-se também que o SICAF – Sistema Cadastral de Fornecedores da Administração Pública Federal (Decreto nº 3.722, de 09.01.01, que regulamenta o artigo 34 da Lei nº 8.666, de 21.01.93), exige a renovação das certidões negativas para manter a habilitação dos licitantes e pretendentes à participação em licitações e concorrências promovidas pela Administração Pública.

É evidente, assim, que em contrapartida aos prejuízos causados aos contribuintes, o Estado também é afetado, na medida em que se reduz o número de participantes nas licitações e concorrências, impactando, assim, na elevação dos preços dos bens e serviços a serem contratados, além de provocar

retardamento no processo de repasse de recursos de órgãos oficiais, especialmente aqueles que se viabilizam pelos bancos estatais — Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal — igualmente afetados como contribuintes .

Do exposto, sensível ao problema, o que o Governo pretendeu efetivamente com a inclusão do artigo 13 à Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é fornecer uma alternativa legal que permita à Secretaria da Receita Federal manter a sua eficiência fiscal eletrônica e, ao mesmo tempo, adequar sua ineficiência de pessoal às urgências daqueles contribuintes que necessitam das certidões negativas, imprescindíveis para a condução de suas atividades.

Embora elogiável a iniciativa do Executivo, pequenos ajustes são necessários na redação do mencionado artigo e respectivos parágrafos, como forma de viabilizar a emissão da certidão negativa, não apenas quando o contribuinte comprovar o pagamento do débito, mas também na hipótese em que ficar demonstrada a sua inexistência, por exemplo, nos casos em que há erro do contribuinte no preenchimento de declarações, ou a suspensão de sua exigibilidade em decorrência de decisão judicial ou de depósito em juízo do montante demandado, objeto de processo judicial em andamento.

A estipulação de um prazo para regulamentação levou em conta a urgência para a implementação desse dispositivo da lei (originária da Medida Provisória nº 219, de 30.09.2004) até o presente não regulado pelo Executivo, razão pela qual esse dispositivo ainda não surtiu qualquer efeito prático.

Sala das Sessões, ... de fevereiro de 2005.

PAES LANDIM
Deputado Federal

MPV 232

00555

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
ANTONIO CARLOS MENDES THAME	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

MPV 232

00556

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

DEP. EDUARDO SCIARRA — **nº do prontuário**

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF 16 / 02 /2005

MPV 232

00557

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos *decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida* Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas **de** produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- *Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa* nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00558

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00559

Data	Proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Senador Jonas Pinheiro	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, *aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida* Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICAÇÃO

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00560

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
Dep. Paulo Pimenta	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
CEZAR SILVESTRI	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (RESP 388.921-SC, 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudência do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa maior do que o de mera norma programática, prestigiando o comando para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de receita para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para a contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõe especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédito presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

MPV 232

00562

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	nº do prontuário
MOACIR MICHELETTO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☑ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 30 da Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito **e de transporte**, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS faturamento, poderão excluir da base de cálculo, os ingressos decorrentes do Ato Cooperativo, aplicando-se no que couber o disposto no art. 15 da *Medida Provisória nº 2.158-35, de 24* de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura."

JUSTIFICATIVA

Recentes decisões do *Superior Tribunal de Justiça* (RESP 388.921-SC 523.554/MG, 544.194/MG, 616.219/MG) inovam e uniformizam jurisprudênci do STJ em dois aspectos:

- Emprestam ao art. 146, III, *c* da CF efetividade normativa mais do que o de mera *norma programática, prestigiando o comand* para o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo;
- Recepcionam a doutrina cooperativista de inexistência de rece para a cooperativa nas operações decorrentes do ato cooperativo

Esse é o fundamento para as deduções das bases de cálculo para contribuição para o PIS e a COFINS. Tal medida se impõ especialmente para as cooperativas de transporte devido ao crédit

SF186F1D37

presumido previsto na Lei 11.051/2004, art. 23, ao acrescer os §§ 19 e 20 ao art. 39 da Lei 10.833/2004, para o setor de transportes, ensejando a correção de um desequilíbrio concorrencial criado entre as cooperativas e as empresas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições citadas.

MOACIR MICHELETTO
Deputado Federal PMDB-PR

Brasília – DF

MPV 232

00563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Autor	nº do prontuário
Deputado Julio Semeghini	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo excluindo o inciso IV do art. 35, da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. . Fica revogado o inciso IV do art. 35 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

As operações de hedge são normalmente contratadas visando à proteção dos direitos e obrigações da pessoa jurídica e o § 1º do art. 84 da Lei n.º 10.833, de 2003, já ressalva que o direito ao crédito não se aplica ao hedge especulativo. Considerando que as receitas de ganhos sobre operações de hedge são tributadas à alíquota de 9,25% de PIS/COFINS, a situação atual configura um grande aumento da carga tributária, comparativamente à situação anteriormente vigente, de PIS/COFINS cumulativo (3,65% sobre os ganhos obtidos). A medida poposta visa ao menos atenuar essa situação, restabelecendo o direito assegurado pelo art. 5º da Lei n.º 10.833, de 2003, de crédito de 4,6% sobre as perdas decorrentes das operações de hedge.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV 232

00564

2 DATA: 17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO: Medida Provisória Nº 232, de 2004

4 AUTOR: Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO: 454

6

1- ( ) SUPRESIVA 2- ( ) SUBSTITUTIVA 3- ( ) MODIFICATIVA 4- (X) ADITIVA 9- ( ) SUBSTITUTIVO *GLOBAL*

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 232, de 2004.

Art. O formulário para preenchimento da declaração do imposto de renda da pessoa física, caso ele opte por essa forma de preenchimento da sua declaração, será realizada sem nenhum ônus para o contribuinte.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar caso queira preencher o formulário manualmente. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV 232

00565

2 DATA
17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória nº 232, de 2004

4 AUTOR
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO
454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 232, de 2004.

Art. O atendimento ao cidadão pela Secretaria da Receita Federal, para dirimir dúvidas por quaisquer meio de comunicação será gratuito.

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus de pagar para esclarecer suas dúvidas via telefone (0300) junto à Secretaria da Receita Federal. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que atendimento seja gratuito.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00566

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Acrescente-se onde couber os artigos à MP 232 de 30 de dezembro de 2004.

Art. __º Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta da venda no mercado interno de preparações compostas não-alcoólicas, com capacidade de diluição superior a 10 partes de bebida para cada parte de concentrado, do código 2106.90.10 Ex 01, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004.

Art. __º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I – ao art....., a partir de 1º de março de 2005.

JUSTIFICATIVA

O art. __ propõe reduzir a zero as alíquotas do Pis e da Cofins incidentes sobre os concentrados utilizados para a fabricação de bebidas refrigerantes, tendo em vista que:

1. os estabelecimentos industriais dessas bebidas estão sujeitos, desde a edição da Lei nº 10.833, de 2003, a um regime de cobrança monofásica das referidas Contribuições, no qual a parcela mais significativa dos valores devidos já são cobrados quando da aquisição das respectivas embalagens;

2. o concentrado produzido na ZFM, por se tratar de um produto intermediário, que será empregado em subseqüente industrialização predominantemente fora da região, não deve ser contemplado com o benefício do crédito instituído pela Lei nº 10.996, de 2004, pois esse foi destinado a favorecer produtos de consumo final lá industrializados.

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
PTB/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MPV 232

00567

2 DATA 17/02/2005

3 PROPOSIÇÃO Med. Provisória nº 232, de 2004

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 Nº PRONTUÁRIO 454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 232, de 2004.

Art. A emissão do cadastro de pessoas físicas-CPF, pela Secretaria da Receita Federal, *será gratuita para todos os contribuintes.*

JUSTIFICATIVA

Além da elevada carga tributária a que o contribuinte está submetido, ele ainda é obrigado a ter o ônus pela emissão de documento de porte obrigatório, como o cadastro de pessoas físicas-CPF. Assim, a presente medida visa a corrigir esta injustiça é determinar que a sua expedição seja gratuita.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 232

00568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art.___ - Fica reduzida 0 (zero) a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS para as atividades de produção e envase de águas minerais naturais e potáveis de mesa.

Parágrafo único – o disposto no **caput** deste artigo aplica-se tão somente às empresas de mineração detentoras de Decreto de Lavra para lavrar o minério "água mineral natura e potável de mesa", nos termos da legislação minerária específica, Código de Mineração (Decreto-Lei n.º 227 de 28 fevereiro de 1967), Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841 de 08 de agosto de 1945), bem como normas específicas para a legislação de Saúde Pública – resolução Nº 54 de 15 de junho de 2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para a Fixação de Identidade das Águas Minerais Naturais e Água Natural.

Art.___ O sujeito passivo deverá estornar em sua escrituração contábil os créditos relativas aos insumos das operações incidentes com as alíquotas reduzidas a 0 (zero), a que trata essa Lei.

Parágrafo único – O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive aos sujeitos passivos dispensados de escrituração comercial, que deverão registrar no Livro Caixa os créditos relativas aos insumos das operações incidentes com as alíquotas reduzidas a 0 (zero), a que trata essa Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os graves problemas brasileiros decorrentes do consumo de água imprópria para o consumo humano, sendo que em várias regiões da nossa nação sequer existe saneamento básico, água potável e esgoto, provocando tremendo custo ao nosso País com saúde pública, a exemplo de hospitais, médicos, medicamentos, etc. e considerando-se que 40% da população vivem em estado de

pobreza, necessário que sejam criados mecanismos que estimulem a diminuição dos preços das águas minerais e potáveis de mesa, por ser de fundamental importância.

Por isso, necessário que se faça a redução da carga tributária que incide as águas minerais naturais e potável de mesa.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade de vida da população brasileira, especialmente aquelas famílias de baixa renda.

Ademais, com o aumento do consumo das águas minerais naturais e potável de mesa, acreditamos que trará incremento para a economia de nosso País, a medida em que poderá gerar mais empregos, renda e, indiretamente, impostos na cadeia produtiva.

Assim, em que pese os relevantes objetos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00569

data	proposição
16/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004

autor	nº do prontuário
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art.____ - Fica reduzida 0 (zero) a alíquota do Imposto de Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre insumos na produção e envase de água mineral natural e potável de mesa.

Parágrafo único – o disposto no **caput** deste artigo aplica-se tão somente às empresas de mineração detentoras de Decreto de Lavra para lavrar o minério "água mineral natura e potável de mesa", nos termos da legislação minerária *específica, Código de Mineração (Decreto-Lei n.º 227 de 28 fevereiro de 1967)*, Código de Águas Minerais (Decreto-Lei nº 7.841 de 08 de agosto de 1945), bem como normas específicas para a legislação de Saúde Pública – Resolução n.º 54 de 15 de junho de 2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para a Fixação de Identidade das Águas Minerais Naturais e Água Natural.

Art.____ O sujeito passivo obrigado tributária deverá lançar regularmente em sua escrituração contábil os insumos das operações tributadas à alíquota 0 (zero) a que trata essa Lei.

Parágrafo único – O disposto no **caput** deste artigo aplica-se inclusive aos sujeitos passivos dispensados de escrituração comercial, que deverão registrar no Livro Caixa os insumos adquiridos das operações tributadas à alíquotas reduzidas a 0 (zero), a que trata essa Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os graves problemas brasileiros decorrentes do consumo de água imprópria para o consumo humano, sendo que em várias regiões da nossa nação sequer existe saneamento básico, água potável e esgoto, provocando tremendo custo ao nosso País com saúde pública, a exemplo de hospitais, médicos, medicamentos, etc. e considerando-se que 40% da população vivem em estado de pobreza, necessário que sejam criados mecanismos que estimulem a diminuição dos preços das águas minerais e potáveis de mesa, por ser de fundamental importância.

Por isso, necessário que se faça a redução da carga tributária que incide as águas minerais naturais e potável de mesa.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade de vida da população brasileira, especialmente aquelas famílias de baixa renda.

Ademais, com o aumento do consumo das águas minerais naturais e potável de mesa, acreditamos que trará *incremento* para a economia de nosso País, a medida em que poderá gerar mais empregos, renda e, indiretamente, *impostos na cadeia* produtiva.

Assim, em que pese os relevantes objetos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00570

DATA	PROPOSIÇÃO
17/02/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/2005

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ■ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

No que se refere ao aumento da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as prestadoras de serviços optantes pelo lucro presumido, de 32% para 40%, **passando a vigorar com a seguinte redação**:

"No que se refere ao aumento da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as prestadoras de serviços optantes pelo lucro presumido, de 32% para 12%."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa resgatar a base de cálculo original.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00571

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 232 de 30/12/2004

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
JAMIL MURAD PCdoB/SP	

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

Adite-se, onde couber, os seguintes dispositivos à MP- 232, de 30 de dezembro de 2004, com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subseqüentes:

Art. (...) - Ficam isentos de imposto de renda e de contribuições de qualquer natureza, ressalvada a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), os rendimentos obtidos por investidores, pessoas físicas e jurídicas, que aplicarem recursos em Fundos de Investimento em Participação (FIP) com ás seguintes características:

I - constituídos de acordo com a Instrução CVM N.º 391, de 16 de julho de 2003;

II - voltados exclusivamente à aquisição de ações, de debêntures, de bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de sociedades de propósito específico, de capital aberto, cujo objeto social seja:

a) o controle direto de sociedade de propósito específico constituída para a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações;

b) a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações; ou

c) a exploração de obras e/ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações

III - os respectivos estatutos limitem a vinte por cento do total de quotas o percentual máximo que possa ser detido por qualquer quotista, incluindo os respectivos controladores, controlados ou coligados; e

IV - prazo mínimo de resgate das quotas de sete anos.

Parágrafo único – A isenção de que trata o caput deste artigo fica limitada as quotas de FIP integralizadas durante o período decorrente entre a data de publicação desta lei e o último dia útil do exercício fiscal do ano de 2010, permanecendo a isenção até o integral resgate destas quotas.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 232 de 30/12/2004

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
JAMIL MURAD - PCdoB/SP	

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2				

Art (...) Os Fundos de Investimento em Participação constituídos na forma do artigo anterior deverão manter como reserva de liquidez em sua carteira um valor mínimo de cinco por cento e não superior a quinze por cento de suas aplicações financeiras em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

Art (...) Aplica-se, quando couber, aos artigos ... e ... desta lei, o disposto nas leis n.º 8.630/93, n.º 8.987/95, n.º 9074/95, nº 9.472/97 e n.º 11.079/04.

JUSTIFICATIVA

A Lei das PPPs foi sancionada e já estão em vigor há anos leis de concessões que tiveram como propósito dotar o país de uma infra-estrutura eficiente que proporcionasse condições para o desenvolvimento sustentado. Sabe-se, entretanto, que o Brasil tem uma baixa poupança interna e juros básicos e spreads bastante elevados, o que dificulta a implementação dos programas de logística e infra-estrutura mesmo quando há um equacionamento institucional. A vulnerabilidade externa que ainda existe, conforme reconheceu o Ministro da Fazenda em Davos, impede a obtenção, sem uma estruturação de swap (ainda com custos muito elevados), de financiamento externo pelo setor privado.
Esta emenda que tomou por base incentivos fiscais visa buscar, no mercado nacional, recursos para projetos que ponham fim aos gargalos de infra-estrutura impeditivos do desenvolvimento sustentado e do crescimento econômico a taxas compatíveis com as necessidades e potencialidades do país. Simultaneamente irá gerar poupança interna e fortalecer o mercado de capitais.
A Fazenda, pelo modus operandi apresentado, não perde com o incentivo, encontra mercado de longo prazo para seus títulos e o país ganha em competitividade e na criação de condições básicas e essenciais para o desenvolvimento sustentado.
Observa-se por fim que concessões obrigam a continuidade dos serviços, são projetos de longo prazo cujos grandes desembolsos ocorrem no início da implementação e que, portanto, não poderão ser abandonados após o término dos incentivos como se deu com os programas de desenvolvimento regional, pois o retorno financeiro se dá na maturidade dos projetos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00572

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 232 de 30/12/2004

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
Jamil Murad PC do B/SP	

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

Adite-se, onde couber, os seguintes dispositivos à MP- 232, de 30 de dezembro de 2004, com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subseqüentes:

Art. (...) - Os contribuintes do imposto de renda, nos limites previstos nesta lei, terão a faculdade de oferecer recursos às instituições financeiras ou às corretoras de valores que os aplicarão exclusivamente na compra de ações, de debêntures conversíveis em ações ou de outros títulos representativos de dívida privada emitidos por sociedades de propósito específico constituídas para prestarem, sob os regimes de concessão, inclusive patrocinada e administrativa, e autorização serviços públicos precedidos de obras e/ou investimentos em infra-estrutura e logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações.

Parágrafo único - As aplicações de que trata o caput do artigo poderão se dar através de compra de quotas de Fundo de Investimento em Participação (FIP) desde que:

I - voltados exclusivamente à realização de investimentos em sociedades de propósito específico cujo objeto social seja a prestação de serviços públicos, mediante concessão ou autorização, precedida de obras e/ou investimentos em infra-estrutura e logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico e telecomunicações; e

II - o administrador ou gestor do fundo de investimento em participação não tenha relação de controle (controlador, controlado ou coligado) com a instituição responsável pela aplicação.

Art. (...) Os Bancos de Investimento, as Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e as Sociedades Corretoras legalmente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários poderão vender "Certificados de Compra de Quotas ou Títulos Privados de Concessionária", sendo facultado aos Bancos de Investimentos, em lugar da venda de certificados, receber depósitos.

§ 1º Os recursos recebidos pelas instituições financeiras, nos termos deste artigo, serão investidos de acordo com as normas, resoluções e instruções da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, devendo ser aplicados, exclusivamente, na compra de ações ou debêntures conversíveis em ações das empresas a que se refere o artigo anterior desta lei ou ainda na compra de quotas de Fundo de Investimento em Participações (FIP) com as características descritas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2 - Os depósitos ou certificados de compra de ações terão prazo mínimo de resgate de 5 (cinco) anos para pessoas físicas e de 7(sete) anos para pessoas jurídicas, sendo a sua liquidação efetuada em títulos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 232 de 30/12/2004

AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
JAMIL MURAD PCdoB/SP	

1- [ ] SUPRESSIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 5- [ ] SUBSTITUTIVO *GLOBAL*

PÁGINAS	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2				

Art. (...) Será facultado à pessoa física pagar o imposto devido em cada exercício com redução de dez por cento (10%), desde que aplique, em data que preceder à do vencimento da notificação do imposto de renda, soma equivalente na efetivação do depósito ou na aquisição dos certificados mencionados no artigo anterior desta lei.
Parágrafo único. O contribuinte manifestará, em sua declaração de renda, o propósito de fazer depósito ou adquirir certificados, sendo expedida a notificação da cobrança do imposto com o destaque do abatimento solicitado.

Art. (...) As pessoas jurídicas, obedecidas as condições mencionadas no artigo anterior, poderão deduzir do imposto de renda devido, nos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007, a importância equivalente a dez por cento (10%) desse imposto desde que a mesma importância seja aplicada na efetivação do depósito ou na compra de certificados, referidos nesta lei.
Parágrafo único - O benefício fiscal previsto neste artigo poderá ser concedido cumulativamente a outros benefícios desde que observado o limite máximo de cinqüenta por cento (50%) do valor do imposto devido.

JUSTIFICATIVA

A Lei das PPPs foi sancionada e as leis de concessões, que já estão em vigor há anos, tiveram como propósito dotar o país de uma infra-estrutura eficiente que proporcionasse condições de desenvolvimento sustentado com altas taxas de crescimento. Sabe-se, entretanto, que o Brasil tem uma baixa poupança interna e juros básicos e spreads bastante elevados, o que dificulta a implementação dos programas de logística e infra-estrutura mesmo quando há um equacionamento institucional. A vulnerabilidade externa que ainda existe, conforme reconheceu o Ministro da Fazenda em Davos, impede a obtenção, sem uma estruturação de swap (ainda com custos muito elevados), de financiamento externo pelo setor privado.
Esta emenda que tomou por base incentivos fiscais visa buscar no mercado nacional recursos para projetos que ponham fim aos gargalos impeditivos do pleno desenvolvimento que, como estamos vendo, está ao alcance do país, ao tempo em que gera poupança interna para o contribuinte do imposto de renda e fortalece o mercado de capitais.
A Fazenda, pelo modus operandi apresentado, não perde com o incentivo e o país ganha em competitividade e na criação de condições básicas e essenciais para o desenvolvimento sustentado.
Observa-se por fim que concessões obrigam a continuidade e a atualidade dos serviços, são projetos de longo prazo cujos grandes desembolsos ocorrem no início da implementação e que, portanto, não poderão ser abandonados após o término dos incentivos como se deu com os programas de desenvolvimento regional, pois o retorno financeiro se dá na maturidade dos projetos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data proposição **Medida Provisória nº 232** MPV 232 00573

autor nº do
prontuário

1 x☐☐ Supressiva 2. ☐☐ Substitutiva 3. ☐☐ Modificativa 4. ☐☐ Aditiva 5. ☐☐
Substitutivo global

Página 4-6 **Artigo 10** **Parágrafo** **Inciso** **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo em comento altera uma série de dispositivos do Decreto 70.235/72 e suas alterações, e, em especial, os artigos 23 e 25. No artigo 23, a MP cria a intimação por meio eletrônico (e-mail) por ela mesma atribuída ao contribuinte, ou seja, o contribuinte, ainda que não disponha de computador e e-mail, pode ser intimado, por esta via, pela Receita Federal. Tal ferramenta se afigura totalmente absurda e ilegal, eis que o contribuinte pode ser intimado por e-mail, sem jamais ter tido sequer acesso a um computador. A referida MP, altera retira, ainda, a obrigatoriedade da Receita Federal obedecer a ordem de preferência, estabelecida no artigo 23, do Decreto 70.235/72, quanto as formas para proceder a intimação do sujeito passivo, diretamente por edital, sem antes, tentar faze-la, por via postal, o que se afigura absolutamente ilegal. No artigo 25, a MP cassa o direito de milhões de cidadãos e empresas terem acesso ao Conselho de Contribuintes, deixando as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como instância única de julgamento para, por exemplo: processo de isenção de taxistas e de portadores de deficiência física; para instituições de educação, Santas Casas, Fundações, etc., em processos de cassação de imunidade tributária; de cidadãos, pequenas empresas e grandes empresas, em processos onde se discuta a restituição de tributos e contribuições e a todos os contribuintes que forem autuados onde o crédito tributário discutido seja inferior a R$ 50.000,00. Tal dispositivo se afigura totalmente ilegal e inconstitucional, eis que cria uma distinção insuportável entre os contribuintes, que devem ser tratados com isonomia, nos termos do caput do artigo 5º, da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Jefferson - Joaquim Correia - PMDB-AC

MPV 232
00574

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O parágrafo único do art. 21 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 .....

Parágrafo Único. O saldo do imposto de renda pago no exterior **e do imposto de renda na fonte de que trata o art. 9º desta Medida Provisória**, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude de adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo estender ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos remetidos por empresas nacionais às suas agências ou filiais estabelecidas no exterior, o mesmo tratamento dado ao imposto de renda pago no exterior, considerando que o rendimento correspondente a esses impostos são tributados no Brasil da mesma forma, ou seja, ambos são computados na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido conforme artigos 25 e 26 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e o *caput* do artigo 21 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Convém frisar que esta proposta não acarreta perda de arrecadação por tratar-se de imposto retido na fonte e compensável com o apurado na declaração de rendimentos.

Sala das Sessões, ... de fevereiro de 2005.

PAES LANDIM
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00575

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda Aditiva

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 232/2004:

Art. ... As importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de manutenção de bens móveis e imóveis e transporte, bem como de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa e clínica de saúde, casa de recuperação e repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro, e de engenharia relativos à construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas ficam sujeitas ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento.

§ 1º A retenção prevista neste artigo na hipótese de pagamentos efetuados à pessoa jurídica na prestação de serviços de transporte de carga rodoviário será de zero vírgula setenta e cinco por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece a retenção de PIS/PASEP e CSLL no pagamento a pessoas jurídicas transportadoras de carga. Os valores retidos nos artigos 5º e 7º da Medida Provisória somam 6,15%. A presente emenda tem como objetivo diminuir eventuais desajustes entre a antecipação dos impostos recolhidos com os valores efetivamente devidos no ajuste anual.

Em razão da baixa margem na prestação de serviços de transporte de cargas rodoviário, a recuperação dos impostos pagos a mais, antecipadamente, não será possível.

Para um melhor equilíbrio dos valores antecipados com àqueles efetivamente devidos e continuar a retenção para um melhor controle dos órgãos de fiscalização, faz-se necessário alterar os percentuais da retenção do imposto de renda e dos tributos restantes.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

EMENDA Nº /2005 MPV 232

00576

Insira-se, onde couber, o artigo abaixo à Medida Provisória no. 232, de 30 de dezembro de 2004.

Art .....A transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária ou retirada de patrocínio, não caracteriza resgate para fins tributários, desde que:

I – não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano;

II – a transferência seja efetuada diretamente entre planos.

JUSTIFICATIVA

No caso dos planos de benefícios serem cindidos, fusionados ou incorporados por outros planos de benefícios (cisão, fusão e incorporação, não há se falar na incidência da CPMF uma vez que não ocorre alteração de titularidade. Os participantes de planos que sofreram alteração societária, como nas hipóteses de cisão, fusão ou incorporação, continuam detentores de seus direitos. Nestas hipóteses, ocorre apenas transferência do administrador dos recursos que continuam sempre pertencendo ao mesmo titular.

Pelos mesmos motivos retro-expostos, não deve haver a incidência da CPMF na hipótese da portabilidade.

Senador **VALDIR RAUPP**

MPV 232

00577

EMENDA Nº

(à MPV nº 232, de 2004)

Acrescente-se o art. 16 à Medida Provisória nº 232, de 2004, com a seguinte redação:

"**Art. 16.** A partir de 1º de janeiro de 2006, a alíquota de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) das Tabelas Progressivas Mensal e Anual de que trata o art. 1º será reduzida para 25% (vinte e cinco por cento)."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem o intuito de restaurar a alíquota de 25%, tendo em vista que a alíquota de 27,5%, embora tivesse a vigência prorrogada algumas vezes, sempre teve o caráter provisório.

O texto do art. 1º da MPV nº 232 é quase idêntico ao do art. 1º da MPV nº 22, de 8 de janeiro de 2002 (que fez a primeira atualização da Tabela após 1996), e não traz nenhuma menção ao caráter provisório da alíquota de 27,5%, o que, se não for modificado, poderá torná-la permanente.

A emenda proposta, diga-se de passagem, não causa qualquer perda adicional de arrecadação, já que a Lei nº 10.828, de 23 de dezembro de 2003, só previa a vigência da alíquota até 31 de dezembro de 2005.

Para que a alíquota provisória não se torne permanente, solicitamos o apoio dos ilustres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **AELTON FREITAS**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232
00578

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	Nº do prontuário
Dep. JOSÉ MOHAMED JANENE	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, renumerando-se os demais:

"Art. .... Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1905.90.10, 1905.90.20 e 1905.90.90 da TIPI ".

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

Com a presente emenda serão incluídos o pão de forma, a bolacha e outros como o pão francês.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como a farinha de trigo, o pão e o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do benefício fiscal suso aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

17 fevereiro de 2005

JOSÉ MOHAMED JANENE
PP/PR

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/04 **MPV 232**
(Dep. **ALCEU COLLARES**)

00579

Acrescente-se à MP 232/2004, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ...Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de 1º de **julho** de 2005, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, **ficarão** sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, ***bem como*** integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior."

JUSTIFICATIVA

O artigo modificado pretende corrigir uma das principais anomalias da legislação tributária brasileira que eliminou, por meio do art. 10 da Lei n.º 9249, de 1995, a cobrança do Imposto de Renda (IR) na fonte de lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas e jurídicas residentes no país ou no exterior.

Segundo recente relatório da ONU, a isenção do IR nas remessas de lucros e dividendos transformou o Brasil em um dos lugares mais requisitados para a lavagem de dinheiro, já que não há nenhum controle sobre o fluxo desse capital. Esse tratamento tributário especial concedido pelo Poder Público, portanto pela sociedade, acabou beneficiando os grandes capitais formados, principalmente, pelas multinacionais e pelos especuladores. A estimativa de renúncia fiscal é em torno de R$ 6,4 bilhões anuais, segundo cálculos do próprio Banco Central.

A isenção de rendimentos do capital em detrimento do rendimento dos assalariados se constitui injustiça fiscal e viola o princípio da universalidade, consagrado na Constituição Federal em vigor.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2005

Deputado ALCEU COLLARES

EMENDA ADITIVA Nº....., DE.....

MPV 232
00580

ACRESCENTA ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, de 30 de dezembro de 2004

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 232/2004:

"Art. ... O crédito-prêmio instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, cujo pedido de ressarcimento ou de compensação seja formalizado perante os órgãos da Secretaria da Receita Federal a partir da publicação desta lei, será utilizado a razão de 1/10 (um décimo) por ano, contado a partir do respectivo pedido.

§ 1º - A primeira parcela do crédito poderá ser utilizada no próprio ano em que efetuado o pedido e as demais parcelas nos demais anos subseqüentes.

§ 2º - Os pedidos de ressarcimento ou de compensação já formalizados quando da publicação desta lei serão processados e liquidados nos termos da lei vigente, aplicável aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal."

"Art. ... O crédito-prêmio gerado pelas exportações que forem efetuadas a partir da publicação desta lei será apurado mediante a aplicação de 75% da respectiva alíquota do imposto sobre produtos industrializados que incidiria na venda no mercado interno."

Justificativa:

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em 26 de novembro de 2001, nos autos do Recurso Extraordinário nº 186.623-3, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1724, de 07.12.1979 e do inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro do Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelo artigo 1º do

Decreto-Lei nº 491, de 05.03.1969, decisão essa reiterada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal em sessão de 12 de dezembro de 2001, nos autos do Recurso Extraordinário nº 250.288-0;

Considerando ainda que, precedentemente à orientação jurisprudencial ao final firmada decisão do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas, já de longa data vinha, de forma uníssona, reconhecendo o direito das empresas ao crédito-prêmio de IPI instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05.03.1969, consoante, entre outras, as decisões proferidas no REsp nº 40.213-1; REsp nº 40.343-1; REsp nº 40.342-1; REsp nº 41.115-7; REsp nº 43.688-4; REsp nº 44.390-3; EREsp nº 44.727; REsp nº 46.120-0; REsp nº 47.204, REsp nº 49.081; REsp nº 239.716; REsp nº 329.271; ARResp nº 250.914; e ARResp nº 292.647;

Considerando que os julgados mencionados, emanados das instâncias superiores, constituem e constituíram fonte segura de interpretação da lei, mercê da qual as empresas desenvolveram seu planejamentos e se estabeleceram vínculos jurídicos;

Considerando que o estímulo fiscal não constitui privilégio ou favorecimento de classe ou de pessoas, mas sim política fiscal objetivando o incentivo de determinada atividade que o Estado visa incrementar pela conveniência pública

Considerando o interesse nacional no desenvolvimento das exportações e na geração das divisas daí decorrentes;

Considerando que o crédito-prêmio de IPI não contraria as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC), pois tem a exclusiva finalidade de ressarcir o exportador dos impostos e contribuições incidentes na cadeia produtiva, reduzindo o efeito denominado "exportação de tributos";

Considerando, por fim, os valores dos aludidos créditos decorrentes das exportações, e a necessidade de estabelecimento de um cronograma para sua liquidação sem comprometimento das finanças e dos objetivos públicos que se almeja alcançar;

Propõe-se a inclusão dos artigos acima apresentados no texto do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, regulando a forma de ressarcimento e restituição do crédito-prêmio de IPI bem, como, a sua permanência com alíquota reduzida para 75% da respectiva alíquota do imposto sobre produtos industrializados que incidiria na venda no mercado interno.

Abelardo Lupion

Deputado Federal

MPV 232

00581

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória 232/2004 o seguinte artigo e seus parágrafos:

"Art. __ Os valores, em reais, previstos nos artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 232/2004, serão reajustados, em 2005, a cada quadrimestre, até o percentual de 64,09%.

§ 1º O percentual de reajuste mencionado no caput deste artigo estará vinculado ao excesso de arrecadação no ano de 2005.

§ 2º Os valores constantes neste artigo serão atualizados anualmente, a partir do ano de 2006, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, ou do índice que vier a substituí-lo."

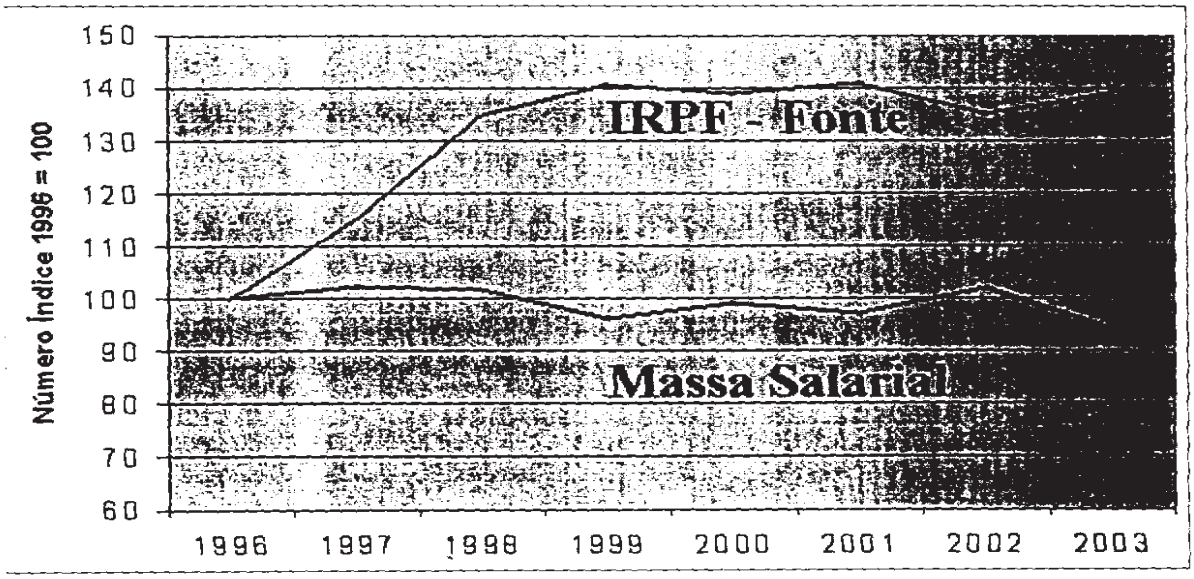
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir a correção anual da tabela progressiva do Imposto de Renda, bem como das deduções permitidas pela legislação, de forma a preservar-lhes o valor real.

Desde 1996 até dezembro de 2004, a tabela do IR foi reajustada em apenas 17,5%, contra uma inflação de 92,8%, medida pelo IPCA/IBGE. Portanto, a tabela deveria ser reajustada em 64,09% para que tivesse seu valor real preservado. Com relação ao limite de R$ 8 mil estabelecido para o desconto simplificado (de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis), instituído pela Medida Provisória 1.680-9, de 27 de agosto de 1998, transformada na Lei 10.451/2002 (na qual tal valor foi reajustado para R$ 9.400), ele deveria estar, hoje, em R$ 13.161,04, se atualizado pela inflação (IPCA/IBGE) de janeiro/99 a dezembro/2004.

Como resultado desta não atualização, apesar da massa salarial brasileira ter sofrido uma queda nos últimos anos, a tributação sobre os rendimentos do trabalho cresceu significativamente, conforme demonstrado no quadro abaixo.

Evolução real da arrecadação do IRPF-Fonte e da Massa Salarial (deflator: IPCA)



Fonte: PME (IBGE) e SRF. Elaboração: Assessoria Econômica do Unafisco Sindical

A flagrante injustiça presente no congelamento da tabela do imposto de renda fica patente quando analisamos os dados contidos no quadro abaixo.

De 1997 a 2004, o confisco realizado pelo governo sobre os trabalhadores, devido ao congelamento da Tabela do IR, somou a quantia de R$ 36,9 bilhões.

Imposto confiscado dos assalariados, devido à não correção da Tabela do IR (em R$ bilhões de dez/03 – IPCA)

Ano	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	T[illegible]
Valor	2,0	2,7	3,7	4,8	6,2	2,0	6,9	8,5	3[illegible]

Fonte: Receita Federal (2000-2002 e 2004) e Assessoria Econômica do Unafisco Sindica (1997-1999 e 2003).

Obs: Os dados da Receita Federal foram obtidos por meio das previsões de perda de arrecadação com o reajuste da tabela, divulgados nos jornais "O Estado de São Paulo" (22.08.2001, 30/10/2001 e 14/05/2004), "Folha de S. Paulo" (14/05/2004), "Gazeta Mercantil" (12/12/2001) e no estudo "Considerações sobre o IRPF no Brasil", da Receita Federal, de setembro de 2001.

De acordo com a tabela proposta pelo governo na versão original da MP 232 (reajustada em apenas 10%), um contribuinte com renda de R$ 2.500 pagaria R$ 107,60 de IR por mês mais do que pagaria caso a tabela fosse corretamente reajustada em 64,09%.

A introdução do princípio do reajuste anual dos valores utilizados para a apuração do IR devido seria, portanto, além de uma medida de grande alcance social, uma condição para a transparência da arrecadação tributária brasileira.

Diante das dificuldades enfrentadas pelo governo na adequação orçamentária com as necessidades e demandas da sociedade, plausível seria que o reajuste ficasse entre o proposto pelo governo e aquele que efetivamente deveria ser, de modo a minimizar as perdas sofridas pela ausência dos reajustes corretos.

Diante da renúncia fiscal que aqui está implicada, faz-se menção a vinculação ao excesso de arrecadação no ano de 2005.

Dessa forma entendemos que estão parcialmente supridas as necessidades da sociedade e do governo, uma vez que certo está o aumento da arrecadação para esse ano.

Sala das Sessões, de de 2005.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 232

00582

EMENDA Nº

(à MPV nº 232, de 2004)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 232, de 2004, o seguinte artigo:

> "**Art.** Os valores expressos em moeda nacional, constantes da legislação do imposto sobre a renda, serão atualizados no dia 1º de janeiro de cada ano, com base na variação do Índice Nacional de Preços Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em relação aos doze meses anteriores.
>
> § 1º A primeira atualização será efetivada no dia 1º de janeiro de 2006, observado o disposto no § 2º, mediante a aplicação do índice referido no *caput* em relação ao período decorrido desde 1º de janeiro de 1996.
>
> § 2º No cálculo da primeira atualização, será deduzida a correção determinada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e pelos arts. 1º a 3º desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1996, os valores em reais constantes na legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física foram atualizados em 17,5%, em virtude dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.451, de 2002, e em mais 10%, por força dos arts. 1º a 3º da Medida Provisória (MPV) nº 232, de 30 de dezembro de 2004, ora sob emenda.

É certo que o percentual de 10% embutido nos arts. 1º a 3º da MPV nº 232 não é suficiente para recuperar a depreciação a que a inflação vem submetendo aqueles valores desde 1996. Em um ambiente de inflação, ainda que modesta como a atual, a ausência de um mecanismo de correção dos valores em reais constantes da legislação do imposto sobre a renda provoca, inequivocamente, aumento do imposto sem a correspondente lei que o autorize, ferindo o princípio da legalidade.

A presente emenda visa estabelecer a periódica atualização dos valores no dia 1º de janeiro de cada ano, com base no Índice Nacional de Preços Amplo (IPCA), que melhor reflete o aumento do custo de vida nas principais cidades do País.

Não seria justo, porém, determinar apenas a atualização da tabela ou dos valores de dedução aplicáveis à pessoa física. Por isso, propomos o reajuste de todos os valores em reais previstos na legislação, de modo que se faça justiça tanto aos contribuintes como ao próprio Ente Tributante, que terá o valor de suas receitas, como as de multa, igualmente atualizado.

A *fim de que a nova sistemática não surpreenda nem o Fisco nem os contribuintes, propomos o dia 1º de janeiro de 2006 como data da primeira atualização.*

Sala da Comissão,

Senador PAULO OCTÁVIO

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS **00583**

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	MEDIDA PROVISÓRIA 232/04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6
1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na MP 232, de 2004, o seguinte artigo:

Art. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produto agrícola, para pessoa jurídica tributada pelo imposto incidente sobre a renda com base no regime do lucro real, destinado à produção de álcool etílico.

Justificativa

A venda de cana-de-açúcar destinada à produção de açúcar, conforme o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.925/04, tem suspensa a incidência do PIS e da Cofins. Quando destinada à produção de álcool carburante, contudo, a venda de cana-de-açúcar não se sujeita a essa suspensão, sofrendo a incidência integral dessas contribuições.

Ocorre que não é possível, no momento da saída da cana, determinar se essa será transformada em açúcar ou em álcool, uma vez que se utiliza o mesmo processo, numa mesma planta industrial para obtenção de ambos os produtos. A separação entre os dois produtos acontece somente na fase final do processo de fabricação.

Como solução, deve-se estender a suspensão do PIS e da Cofins para os casos de produção de álcool. Ressalte-se que permanecerá a hipótese de formação de crédito presumido apenas no caso de a cana ser transformada em açúcar, conforme artigo 8º da Lei nº 10.925/04, e que o álcool carburante, que responde por mais de 90% do faturamento de álcool no mercado interno, continuará sujeito à incidência cumulativa de PIS-Cofins, e o álcool destinado a outros fins permanecerá sob o regime de não-cumulatividade.

Assim, a medida proposta assegurará a adequada aplicação e a funcionalidade da norma tributária, sem comprometer a arrecadação.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 232

00584

	3 PROPOSIÇÃO
	Medida Provisória nº 232 /04

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	454

6

1- ( ) SUPRESIVA 2- ( ) SUBSTITUTIVA 3- ( ) MODIFICATIVA 4- (X) ADITIVA 9- ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ASSINA

EMENDA ADITIVA

Inclui-se o seguinte artigo na MP 232/2004:

Art..... Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o presente artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317, de 1.996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

JUSTIFICATIVA

As empresas reparadoras de veículos foram excluídas do SIMPLES, chegando esse número a 80.000 em todo o Brasil só no mês de agosto.

A re-inclusão foi corrigida pela Lei n 10.964, de 2004, mas ela só ocorreu a partir de 2004, sendo que a exclusão se procedeu em 2002.

A presente emenda, atendendo a pleito do Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do estado do Paraná, visa a corrigir essa injustiça.

MPV 232

00585

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/02/2005	Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

Autor	Nº do prontuário
Dep. SANDRO MABEL	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, renumerando-se os demais:

"Art. .... Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1905.90.10, 1905.90.20 e 1905.90.90 da TIPI ".

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

Com a presente emenda serão incluídos o pão de forma, a bolacha e outros como o pão francês.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como a farinha de trigo, o pão e o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

Além disso, o objetivo do benefício fiscal suso aduzido é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

17 fevereiro de 2005

SANDRO MABEL
PL/GO

MPV 232

00586

MEDIDA PROVISÓRIA
nº 232. de 30 de dezembro de 2004

AUTOR	CÓDIGO
Deputado Francisco Dornelles	

DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
16.02.2005					02/02

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004:

"Art. As decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, favoráveis ao contribuinte, de que não caiba recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, bem como as decisões favoráveis ao contribuinte dessa Câmara Superior são definitivas, não cabendo qualquer tipo de recurso, administrativo ou judicial, por parte da Fazenda Nacional".

JUSTIFICAÇÃO

Recentes atos administrativos emanados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional orientam no sentido de que é cabível recurso ao Poder Judiciário em relação a decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais, favoráveis aos contribuintes.

Essa orientação é desprovida de propósito, pois não faz qualquer sentido a administração recorrer de decisões tomadas por ela própria, como é o caso do Conselho de Contribuintes, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, ou seja, a União estaria no pólo ativo e passivo da ação.

Além disso, tal medida representa praticamente o fim do Conselho de Contribuintes, pois suas decisões não terão nenhum valor. O preceito induz os contribuintes a ingressarem no Poder Judiciário, contra a Fazenda Nacional, superlotando os Tribunais, justamente no momento em que a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, tem como um dos seus objetivos a eliminação da morosidade processual.

Nessas condições, para que não seja estabelecida a insegurança jurídica, proponho acrescer o artigo acima na MP nº 232/04.

PARLAMENTAR

Deputado Francisco Dornelles
Brasília, 16 de fevereiro de 2005,

ASSINATURA

MPV 232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00587

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO
17/02/2005	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232/2005

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337

6 TIPO: 1 ■ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PAGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

TEXTO

Suprima-se integralmente a Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória ocasiona um significativo aumento da carga tributária, a qual causou de imediato um impacto extremamente, indignando e preocupando diversos setores relevantes do nosso País, inclusive ocorreram várias manifestações de repúdio por todos os Estados brasileiros e uma repercussão de desrespeito.

A referida Medida Provisória pegou de surpresa a sociedade brasileira, a pretexto de corrigir a tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física, o Poder Executivo incluiu um novo aumento na já insuportável carga tributária.

Com isso pune-se, uma vez mais, o Setor de Serviços, que emprega mais da metade dos trabalhadores brasileiros.

Ora, de acordo com o PNAD de 2003, 66,94% da População Economicamente Ativa, ocupada, não possui registro em carteira (em 2002 era de 56,83%). O aumento da carga tributária ora proposto fatalmente ampliará a informalidade - de empresas e de empregados - reduzindo ainda mais a arrecadação de impostos e de contribuições à Previdência Social, produzindo efeito contrário ao desejado.

Ante todo o exposto, não nos resta outra alternativa - a SUPRESSÃO INTEGRAL DA MEDIDA PROVISÓRIA 232 e, para que não ocorra mais injustiça e desrespeito para com àqueles tanto fazem pelo engrandecimento do nosso País, esperamos contar com o bom senso dos nossos pares, no sentido de apoiarem nossa emenda Supressiva à Medida Provisória supra mencionada, ou melhor, nossa emenda reparadora.

10 ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV 232

00588

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 232/2004

DATA
17/02/2005

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 232, DE 30 de Dezembro de 2004

AUTOR
DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA | 2 - SUBSTITUTIVA | 3 - MODIFICATIVA | 4 - ADITIVA | 5 – SUBSTITUTIVO GOBAL

PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

A presente Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

I. Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

• Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º .....

.....

II - .....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º. O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 6º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

Diante das constantes manifestações de repúdio da sociedade brasileira ao aumento de imposto contido nas modificações introduzidas pela Medida Provisória - MP 232/04, os representantes do

povo no Congresso Nacional não podem agir de forma inadequadamente rápida, votando todas as matérias tratadas pela MP 232/04 sem o tempo necessário para compreender adequadamente o desejo da sociedade, sob pena de não exercerem a representação nos termos esperados pelos cidadãos.

No item 17 da exposição de motivos que explica a MP 232/04, foi colocado o seguinte argumento:

"17. A perda de receita anual, em decorrência das alterações dos parâmetros das tabelas progressivas e das deduções do IRPF, está estimada no montante de R$ 2,5 bilhões."

Verifica-se claramente que a correção da tabela do IR é colocada com perda de receita, o que deixa claro que o Governo Federal já considera como receita legitima os ganhos inflacionários decorrentes do descompasso entre os valores da tabela e a realidade da economia.

Entretanto, esse argumento apresentado não se sustenta. Visto que ao corrigir a tabela do IR o Governo Federal não abriu mão de uma receita legitima nem gerou gastos, o que ele faz e deixar de se apropriar de forma inadequada dos ganhos inflacionários em detrimento da perda de receita de grande parte da população brasileira.

O que gera gastos para o governo não é a correção da tabela do IR, mas sim o efetivo crescimento dos gastos públicos.

Como os gastos públicos tem crescido continuamente, a Receita se vê na obrigação de criar novas fontes de recursos ou incrementar as fontes já existentes para cobrir os gastos crescentes.

Isso efetivamente é o que está no cerne da motivação do aumento de imposto contido no texto da MP 232/04, assunto que o Governo Federal não quis explicar adequadamente à população mas que a sociedade soube muito bem identificar e dizer não.

A MP 232/04, que deveria, mesmo de forma parcial e tardia, diminuir o peso do fardo do IR para uma população já sobrecarregada de impostos, acabou sendo um instrumento destinado à promoção de uma brutal elevação de tributos para o setor de serviços, à complicação do sistema tributário nacional e de cerceamento de direitos dos contribuintes.

Dessa forma, aprovar as medidas que constam da MP 232/04 e que efetivamente atendem aos interesses da população e contam com o consenso dos cidadãos, como é o caso da correção da tabela do IR, é a melhor resposta que o Parlamento pode oferecer à população brasileira. Medidas que elevam a carga de tributos, complicam ainda mais o sistema tributário nacional e limitam o direito de defesa da população, que já contam com o manifesto repúdio da população, devem ser repelidas pelo Congresso Nacional.

Criar melhores formas de controle para a Receita Federal, melhorando a eficiência da administração tributária para evitar a evasão de tributos, modernizar o Processo Administrativo Fiscal, e simplificar o sistema tributário nacional, são medidas necessárias mas que, pela falta de urgência que justifique sua regulamentação por MP e pela impossibilidade de debater adequadamente temas tão complexos no pequeno tempo previsto para análise de uma MP, devem ser introduzidas por meio de instrumento que permita o amplo debate com a sociedade, para que a legitimação pelo procedimento democrático seja realizado de forma plena.

Pelo exposto, a proposta substitutiva ora apresentada se faz necessária.

ASSINATURA

DATA / /

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

MPV 232

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 20

00589

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Da Sra. Mariângela Duarte)

Substitua-se o texto da MP 232, de 30 de dezembro de 2004, pelo seguinte:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

.....

" (NR)

VI - a quantia de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

.....

" (NR)

"Art. 8º .....

II-.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de *graduação e de pós-graduação (mestrado,* doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

.....

" (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto *simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do* valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

.....

" (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º Os arts. *2º, 9º, 15, 16* e *23* do Decreto nº *70.235*, de 6 de março de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

***Parágrafo único.* Os atos e *termos processuais a que se* refere o caput deste artigo poderão ser encaminhados de forma**

eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, de acordo com regulamentação da Administração Tributária." (NR)

"Art. 9º .....

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos *ilícitos depender dos mesmos* elementos de prova.

.....
" (NR)

"Art. 15. .....

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá estabelecer hipóteses em que as reclamações, os recursos e os documentos devam ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente." (NR)

"Art. 16. .....
.....

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

.....
" (NR)

"Art. 23. .....
.....

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º .....

.....

. a) quinze dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária." (NR)

Art. 6º O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 8º Ficam revogados o art. 5º da Lei 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Extremamente louvável a iniciativa do Governo Federal em promover, através da Medida Provisória nº 232, de 2004, os ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e as deduções de base de cálculo, medida há muito requerida pela sociedade.

Dada a importância do setor de prestação de serviços para a atividade econômica, responsável por parcela significativa da geração de emprego e renda no País, a presente emenda substitutiva global propõe a supressão dos demais assuntos tratados na referida Medida Provisória, como a lista de serviços sujeitos à retenção na fonte da CSLL, Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, e ao Imposto de Renda; procedimentos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal-PAF; alteração dos percentuais de presunção da margem de lucro dessas atividades, para efeito de cálculo das contribuições; e outras disposições importantes, que entendemos devam ser mais aprofundadamente discutidas.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

MARIÂNGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

MPV 232

00590

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 2004

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(Da Sra. Mariângela Duarte)

Substitua-se o texto da MP 232, de 30 de dezembro de 2004, pelo seguinte:

"Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto." (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....

III - a quantia de R$ 117,00 (cento e dezessete reais) por dependente;

.....
....." (NR)

VI - a quantia de R$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

.....
....." (NR)

"Art. 8º .....
.....

II-.....
.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R$ 2.198,00 (dois mil, cento e noventa e oito reais), relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;

2. ao ensino fundamental;

3. ao ensino médio;

4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);

5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico;

c) à quantia de R$ 1.404,00 (mil, quatrocentos e quatro reais) por dependente;

.....
....." (NR)

"Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

.....
....." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995:

a) poderá ser deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte;

b) será exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado o contribuinte." (NR)

Art. 5º O prazo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.854, de 31 de março de 2004, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005."

Art. 7º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, e o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

Extremamente louvável a iniciativa do Governo Federal em promover, através da Medida Provisória nº 232, de 2004, os ajustes nas faixas de valores da Tabela Progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e as deduções de base de cálculo, medida há muito requerida pela sociedade.

Dada a importância do setor de prestação de serviços para a atividade econômica, responsável por parcela significativa da geração de emprego e renda no País, a presente emenda substitutiva global propõe a supressão dos demais assuntos tratados na referida Medida Provisória, como a lista de serviços sujeitos à retenção na fonte da CSLL, Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, e ao Imposto de Renda; procedimentos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal-PAF; alteração dos percentuais de presunção da margem de lucro dessas atividades, para efeito de cálculo das contribuições; e outras disposições importantes, que entendemos devam ser mais aprofundadamente discutidas.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

MARIÂNGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 233** ADOTADA EM 30 DE DEZEMBRO DE 2004, E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "**CRIA A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, ALTERA A DENOMINAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEMI-ÁRIDO - INSA, CRIA E EXTINGUE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

CONGRESSISTAS	EMENDA Nºs
Deputado ALMEIDA LIMA	035, 044.
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	020.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	006, 008, 012, 023, 028, 030, 039, 049.
Deputado CARLOS MOTA	003.
Deputado EDUARDO CUNHA	026, 027.
Deputado EDUARDO PAES	001, 011, 015, 018, 042, 046.
Deputado FERNANDO CORUJA	037.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	050.
Deputado KÁTIA ABREU	047.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	002, 007, 010, 014, 016, 017, 019, 021, 041, 045.
Deputado MAURÍCIO RANDS	040.
Deputado MAURO BENEVIDES	051.
Deputado RODRIGO MAIA	004, 005, 013, 022, 025, 032, 033, 034, 036, 038, 043.
Deputado RICARDO BARROS	048.
Deputado VANESSA GRAZZIOTIN	009, 024, 029.
Deputado WALTER BARELLI	031,

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 051

MPV - 233

00051

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 233, DE 30 de dezembro de 2004.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao inciso II do art. 5º e ao inciso II do art. 7º, respectivamente, da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

"II - até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, de acordo com o regulamento destinado a disciplinar, com base em metas de arrecadação, o pagamento do pró-labore."

.....

Art.7º .....

.....

"II – até 30% (trinta por cento), em decorrência da avaliação do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional, de acordo com o regulamento destinado a disciplinar, com base em metas institucionais de desempenho, o pagamento da GDAJ, observado, como limite máximo, a cada mês, o fixado para o pagamento da parcela do pró-labore referido no inciso II do art. 5º desta Lei."

.....

JUSTIFICAÇÃO

Trata a presente emenda da alteração parcial dos dispositivos legais que disciplina a percepção do pró-labore devido aos Procuradores da Fazenda Nacional (inciso II do art. 5º) e da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central do Brasil, Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 (inciso II do art. 7º). A Lei em comento ampliou, de 30% (trinta por cento) para 60% (sessenta por cento) o limite máximo

de percepção tanto do pró-labore quanto da GDAJ. Mas estabeleceu um período para a sua vigência no referido percentual, de 1° de abril de 2004 a de 31 de março de 2005, quando as vantagens deverão cair para o percentual de 41% (quarenta e um por cento).

É de conhecimento de todos que, a partir de 31 de março de 2005, os membros da Advocacia Pública e da Defensoria Pública da União, embora com reajuste do vencimento básico, terão a remuneração das respectivas carreiras praticamente congeladas, **resultando num aumento máximo de remuneração de R$38,26 (categoria especial), R$150,12 (primeira categoria) e R$301,02 (segunda categoria).** Este resultado contraria todas as negociações empreendidas pelo Movimento em Defesa da Advocacia Pública e da Defensoria Pública da União, que resultou numa greve geral de 87 dias no primeiro semestre de 2004, com sinalizações inequívocas de apoio dos Poderes Legislativo e Judiciário, em face do distanciamento de remuneração dos que exercem Funções Essenciais à Justiça e da perda sistemática de quadros no âmbito da Advocacia-Geral da União e da Defensoria-Geral da União. O Poder Executivo veio a atender, parcialmente, o pleito de reajuste emergencial dos Advogados e Defensores Públicos, com o que foi suspenso o movimento grevista. Mas optou por um calendário que, como vimos acima, oferece corte de gratificações (jurídicas) insustentável, a partir de abril de 2005, o que jamais ocorreu com qualquer categoria do Serviço Público Federal, muito menos dentre as que exercem missão definida no Capítulo IV da Constituição Federal.

Quanto aos recursos para suportar a não-redução, em abril de 2005, das gratificações devidas aos Advogados e Defensores Públicos, há que esclarecer que a parcela majorada do pró-labore e da GDAJ, no limite de 30%, está condicionada a metas de arrecadação e a metas institucionais de desempenho (inciso II do art. 5° e inciso II do art. 7° da Lei n° 10.910/2004). Portanto, fruto do resultado da própria atuação dos Advogados Públicos, sem onerar as fontes do Tesouro Nacional no Orçamento de Pessoal da União, uma vez que o pagamento das mesmas só é devido uma vez atingidas as metas fixadas de arrecadação. Sendo certo que a manutenção do percentual atual das referidas gratificações tem por objetivo recompor a igualdade de remuneração emergencial com os Delegados da Polícia Federal, contemplados que foram esses últimos com aumento de 18%, em duas parcelas, sendo a segunda para junho/2005.

Com essas justificativas, as entidades de classe por nós contatadas nessa oportunidade, bem assim o Colégio Nacional dos membros da Advocacia-Geral da União e da Defensoria-Geral da União esperam seja modificado o texto da Lei, por direito e justiça, para que não venham a acumular maiores prejuízos, além daqueles oriundos da falta de implementação do subsídio constitucional a que fazem jus, de acordo com o art. 135 da Carta da República, ora já em fase de tramitação no Congresso Nacional em favor da Magistratura e do Ministério Público, através dos Projetos de Lei N° 4651 e 4652, ambos de 2004.

Sala de Sessões,

Dep. Mauro Benevides

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia vinte e três do mês de fevereiro de dois mil e cinco, quarta-feira, às quatorze horas, na sala nº 15 da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 231**, adotada em 29 de dezembro de 2004 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Cria, na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, para lotação no Ministério da Saúde, os cargos que menciona, institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Intensiva de Assistência à Saúde - GIAAS, e dá outras providências.", sem a presença de membros, **a reunião não foi realizada por falta de *quorum*.**

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 1017), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2005.

SÉRGIO DA FONSECA BRAGA

Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia 22 do mês de fevereiro de dois mil e cinco, terça-feira, às 14:00 horas, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho, no Senado Federal, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 232**, adotada em 30 de dezembro de 2004 e publicada no dia 30 do mesmo mês e ano, que "Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências" , com a presença dos Senhores Senadores Rodolpho Tourinho, Tasso Jereissatti e Jonas Pinheiro e dos Deputados Sandra Rosado, Luiz Carlos Hauly e Jamil Murad, ***a reunião não foi realizada por falta de quorum.***

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 1017), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas (Senado Federal).

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2005

Sérgio da Fonseca Braga

Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia vinte e três do mês de fevereiro de dois mil e cinco, quarta-feira, às quatorze horas e trinta minutos, no Plenário nº 09, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 233**, adotada em 30 de dezembro de 2004, e publicada no dia 31 do mesmo mês e ano, que "Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, altera a denominação do Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, cria e extingue cargos públicos de provimento efetivo e em comissão, e dá outras providências", sem a presença de membros, **a reunião não foi realizada por falta de *quorum*.**

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 1017), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2005.

SÉRGIO DA FONSECA BRAGA

Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia vinte e três do mês de fevereiro de dois mil e cinco, quarta-feira, às quatorze horas e trinta minutos, na sala nº 15 da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 234**, adotada em 10 de janeiro de 2005 e publicada no dia 11 do mesmo mês e ano, que "Dá nova redação ao caput do art. 2.031 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.", sem a presença de membros, **a reunião não foi realizada por falta de *quorum*.**

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 1017), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2005.

SÉRGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia vinte e dois de fevereiro de dois mil e cinco, terça-feira, às quatorze horas, na Sala nº 09 da Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da **Comissão Mista** destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória Nº 235, de 2005**, adotada em 13 de janeiro de 2005 e publicada no dia 14 de janeiro do mesmo ano, que **"Dispõe sobre o Programa Universidade para Todos - PROUNI""**, com a presença do Senhor Senador Romeu Tuma, **a reunião não foi realizada por falta de *quorum*.**

Para constar, foi lavrado o presente TERMO, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 1017), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas, Senado Federal.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2005.

Sérgio da Fonseca Braga
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalaąão para o dia vinte e três do mês de fevereiro de dois mil e cinco, terça-feira, às quatorze horas, na Sala nº 06 da Ala Senador Nilo Coelho, no Senado Federal, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 237**, adotada em 27 de janeiro de 2005 e publicada no dia 28 do mesmo mês e ano, que "Autoriza a União a prestar auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e dá outras providências", sem a presença de membros, ***a reunião não foi realizada por falta de quorum.***

Para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 1017), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas (Senado Federal).

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2005

Sérgio da Fonseca Braga

Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia vinte e três do mês de fevereiro de dois mil e cinco, quarta-feira, às quinze horas , na Sala nº 09, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **MEDIDA PROVISÓRIA nº 238,** adotada em 1º de fevereiro de 2005, e publicada no dia 2 do mesmo mês e ano, que "Institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, cria o Conselho Nacional de Juventude – CNJ e cargos em comissão, e dá outras providências", com a presença do Senador Romeu Tuma, ***a reunião não foi realizada por falta de quorum.***

Para constar, foi lavrado o presente TERMO, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 1017), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2005.

SÉRGIO DA FONSECA BRAGA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL
(52ª LEGISLATURA)

	BAHIA
PFL	Rodolpho Tourinho
PFL	Antonio Carlos Magalhães
PFL	César Borges
	RIO DE JANEIRO
PT	Roberto Saturnino
PL	Marcelo Crivella
PMDB	Sérgio Cabral
	MARANHÃO
PMDB	João Alberto Souza
PFL	Edison Lobão
PFL	Rosiana Sarney
	PARÁ
PMDB	Luiz Otávio
PT	Ana Júlia Carepa
PSDB	Flexa Ribeiro
	PERNAMBUCO
PFL	José Jorge
PFL	Marco Maciel
PSDB	Sérgio Guerra
	SÃO PAULO
PT	Eduardo Suplicy
PT	Aloizio Mercadante
PFL	Romeu Tuma
	MINAS GERAIS
PL	Aelton Freitas
PSDB	Eduardo Azeredo
PMDB	Hélio Costa
	GOIÁS
PMDB	Maguito Vilela
PFL	Demóstenes Torres
PSDB	Lúcia Vânia
	MATO GROSSO
PSDB	Antero Paes de Barros
PFL	Jonas Pinheiro
PT	Serys Slhessarenko
	RIO GRANDE DO SUL
PMDB	Pedro Simon
PT	Paulo Paim
PTB	Sérgio Zambiasi
	CEARÁ
PSDB	Reginaldo Duarte
PPS	Patrícia Saboya Gomes
PSDB	Tasso Jereissati
	PARAÍBA
PMDB	Ney Suassuna
PFL	Efraim Morais
PMDB	José Maranhão
	ESPÍRITO SANTO
PMDB	João Batista Motta
PMDB	Gerson Camata
PL	Francisco Pereira
	PIAUÍ
PMDB	Alberto Silva
PFL	Heráclito Fortes
PMDB	Mão Santa
	RIO GRANDE DO NORTE
PTB	Fernando Bezerra
PMDB	Garibaldi Alves Filho
PFL	José Agripino
	SANTA CATARINA
PFL	Jorge Bornhausen
PT	Ideli Salvatti
PSDB	Leonel Pavan
	ALAGOAS
PSOL	Heloísa Helena
PMDB	Renan Calheiros
PSDB	Teotônio Vilela Filho
	SERGIPE
PFL	Maria do Carmo Alves
PSDB	Almeida Lima
PSB	Antonio Carlos Valadares
	AMAZONAS
PFL	Gilberto Miranda
PSDB	Arthur Virgílio
PDT	Jefferson Peres
	PARANÁ
PSDB	Alvaro Dias
PT	Flávio Arns
PDT	Osmar Dias
	ACRE
PT	Tião Viana
S/partido	Geraldo Mesquita Júnior
PT	Sibá Machado
	MATO GROSSO DO SUL
PDT	Juvêncio da Fonseca
PT	Delcídio Amaral
PMDB	Ramez Tebet
	DISTRITO FEDERAL
PMDB	Valmir Amaral
PT	Cristovam Buarque
PFL	Paulo Octávio
	TOCANTINS
PSDB	Eduardo Siqueira Campos
PFL	João Ribeiro
PMDB	Leomar Quintanilha
	AMAPÁ
PMDB	José Sarney
PSB	João Capiberibe
PMDB	Papaléo Paes
	RONDÔNIA
PMDB	Mário Calixto
PT	Fátima Cleide
PMDB	Valdir Raupp
	RORAIMA
PTB	Mozarildo Cavalcanti
PDT	Augusto Botelho
PMDB	Romero Jucá

SECRETARIA DE COMISSÕES		
Diretora	Cleide Maria Barbosa Ferreira Cruz	Ramais: 3488/89/91 Fax: 1095

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO		
Diretor	Wanderley Rabelo da Silva	(Ramal: 3623 – Fax: 3606)
Secretários	Francisco Naurides Barros Dulcídia Ramos Calháo Irani Ribeiro dos Santos Janice de Carvalho Lima José Augusto Panisset Santana	(Ramal: 3508) (Ramal: 3514) (Ramal: 4854) (Ramal: 3511) (Ramal: 4854)

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS		
Diretor	Sérgio da Fonseca Braga	(Ramal: 3507 – Fax: 3512)
Secretários	Maria de Fátima Maia de Oliveira Ivanilde Pereira Dias de Oliveira Maria Consuelo de Castro Souza Hermes Pinto Gomes Rilvana Cristina de Souza Melo	(Ramal: 3520) (Ramal: 3503) (Ramal: 3504) (Ramal: 3502) (Ramal: 3509)

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES			
Diretor	José Roberto Assumpção Cruz		(Ramal: 3517)
Secretários	CAE	Luiz Gonzaga Silva Filho	(Ramal: 4605)
	CAS	Gisele Ribeiro de Toledo Camargo	(Ramal: 4608)
	CCJ	Gildete Leite de Melo	(Ramal: 3972)
	CE	Júlio Ricardo Borges Linhares	(Ramal: 4604)
	CFC	José Francisco B. de Carvalho	(Ramal: 3935)
	CI	Celso Antony Parente	(Ramal: 4354)
	CRE	Maria Lúcia Ferreira de Mello	(Ramal: 4777)
	CLP	Maria Dulce V de Queirós Campos	(Ramal: 1856)

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Luiz Otávio – PMDB
Vice-Presidente: Senador Romeu Tuma - PFL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
César Borges – PFL	1. José Agripino – PFL
Edison Lobão – PFL	2. Antonio Carlos Magalhães – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	3. Heráclito Fortes – PFL
Jorge Bornhausen – PFL	4. João Ribeiro – PFL
Rodolpho Tourinho – PFL	5. José Jorge – PFL
Romeu Tuma – PFL	6. Roseana Sarney – PFL
Almeida Lima – PSDB	7. Arthur Virgílio – PSDB
Eduardo Azeredo – PSDB	8. Alvaro Dias – PSDB
Lúcia Vânia – PSDB	9. Leonel Pavan – PSDB
Sérgio Guerra – PSDB	10. Flexa Ribeiro – PSDB
Tasso Jereissati – PSDB	11. Teotônio Vilela Filho – PSDB
PMDB	
Ramez Tebet	1. Ney Suassuna
Luiz Otávio	2. Hélio Costa
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Pedro Simon
Sérgio Cabral	5. Mão Santa
Maguito Vilela	6. Gerson Camata
Valdir Raupp	7. Papaléo Paes
José Maranhão	8. João Batista Motta
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	3. Antonio Carlos Valadares
Eduardo Suplicy	4. Roberto Saturnino
Fernando Bezerra	5. Flávio Arns
João Capiberibe	6. Siba Machado
Patrícia Saboya Gomes	7. Serys Slhessarenko
PDT	
Osmar Dias	Jefferson Peres

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE TURISMO
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente:
Vice-Presidente:
Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças – Feiras às 18:30 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE MINERAÇÃO
(7 titulares e 7 suplentes)
Presidente:
Vice-Presidente:
Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Quartas – Feiras às 9:30 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS (9 titulares e 9 suplentes)

Presidente:
Vice-Presidente:
Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Quartas – Feiras às 18:00 horas – Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente:

Vice-Presidente:

Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Plenário nº 19 – Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E – Mail: sscomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(21 titulares e 21 suplentes)*

Presidente: Senador Antônio Carlos Valadares - PSB
Vice-Presidente: Senadora Patrícia Saboya Gomes – PPS

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. César Borges – PFL
Edison Lobão – PFL	2. Heráclito Fortes – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	3. José Jorge – PFL
Maria do Carmo Alves – PFL	4. Marco Maciel – PFL
Rodolpho Tourinho – PFL	5. Romeu Tuma – PFL
Roseana Sarney – PFL	6. (vago) – PFL
Flexa Ribeiro – PSDB	7. Eduardo Azeredo – PSDB
Leonel Pavan – PSDB	8. Alvaro Dias – PSDB
Lúcia Vânia – PSDB	9. Almeida Lima – PSDB
Reginaldo Duarte – PSDB	10. Arthur Virgílio – PSDB
Teotônio Vilela Filho – PSDB	11. Sérgio Guerra – PSDB
PMDB	
João Batista Motta	1. Hélio Costa
Mário Calixto	2. Ramez Tebet
Valdir Raupp	3.José Maranhão
Mão Santa	4. Pedro Simon
Sérgio Cabral	5. Romero Jucá
Papaléo Paes	6. Gerson Camata
(vago)	7. (vago)
(vago)	8. (vago)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
Aelton Freitas	1. Cristovam Buarque
Antonio Carlos Valadares	2. Ana Júlia Carepa
Flávio Arns	3. Francisco Pereira
Ideli Salvatti	4. Fernando Bezerra
Marcelo Crivella	5. Eduardo Suplicy
Paulo Paim	6. Fátima Cleide
Patrícia Saboya Gomes	7. Mozarildo Cavalcanti
Siba Machado	8. João Capiberibe
PDT	
Augusto Botelho	1. Juvêncio da Fonseca
(vago)	2. (vago)

* De acordo com a Resolução nº 1, de 22.02.2005, a composição da Comissão de Assuntos Sociais foi reduzida de 29 para 21 membros.

Secretário: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Reuniões: Quintas – Feiras às 10:00 horas – Plenário nº 09 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO MEIO AMBIENTE
(8 titulares e 8 suplentes)

Presidente:
Vice-Presidente:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Sala nº 11/A – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO
(7 titulares e 7 suplentes)
Presidente:
Vice-Presidente:
Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Sala nº 11/A – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS
(7 titulares e 7 suplentes)
Presidente:
Vice-Presidente:
Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	

Secretária: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Sala nº 11/A – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE
(7 titulares e 7 suplentes)
Presidente:
Vice-Presidente:
Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	

Secretário: Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Sala nº 11/A – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E – Mail: sscomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Antonio Carlos Magalhães - PFL
Vice-Presidente: Senador Maguito Vilela - PMDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Antonio Carlos Magalhães – PFL	1. Romeu Tuma – PFL
César Borges – PFL	2. Maria do Carmo Alves – PFL
Demóstenes Torres – PFL	3. José Agripino – PFL
Edison Lobão – PFL	4. Jorge Bornhausen – PFL
José Jorge – PFL	5. Rodolpho Tourinho – PFL
Almeida Lima – PSDB	6. Tasso Jereissati – PSDB
Alvaro Dias – PSDB	7. Eduardo Azeredo – PSDB
Arthur Virgílio – PSDB	8. Leonel Pavan – PSDB
Osmar Dias – PDT (cedida pelo PSDB)	9. Geraldo Mesquita Júnior – s/ partido (cedida pelo PSDB)
PMDB	
Ramez Tebet	1. Luiz Otávio
Ney Suassuna	2. Hélio Costa
José Maranhão	3. Sérgio Cabral
Maguito Vilela	4. Gérson Camata
Romero Jucá	5. Leomar Quintanilha
Pedro Simon	6. Garibaldi Alves Filho
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
Aloizio Mercadante	1. Delcídio Amaral
Eduardo Suplicy	2. Paulo Paim
Fernando Bezerra	3. Sérgio Zambiasi
Francisco Pereira	4. João Capiberibe
Ideli Salvatti	5. Siba Machado
Antonio Carlos Valadares	6. Mozarildo Cavalcanti
Serys Slhessarenko	7. Marcelo Crivella
PDT	
Jefferson Peres	1. Juvêncio da Fonseca

Secretária: Gildete Leite de Melo
Reuniões: Quartas – Feiras às 10:00 horas. – Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E – Mail: sscomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ASSESSORAR A PRESIDÊNCIA DO SENADO EM CASOS QUE ENVOLVAM A IMAGEM E AS PRERROGATIVAS DOS PARLAMENTARES E DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO PARLAMENTAR
(5 membros)

3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente:
Vice-Presidente:
Relator: Geral:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	

Secretária: Gildete Leite de Melo
Plenário nº 3 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E – Mail: sscomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Hélio Costa - PMDB
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho – PDT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Demóstenes Torres – PFL	1. Edison Lobão – PFL
Jorge Bornhausen – PFL	2. Jonas Pinheiro – PFL
José Jorge – PFL	3. João Ribeiro – PFL
Maria do Carmo Alves – PFL	4. José Agripino – PFL
Roseana Sarney – PFL	5. Marco Maciel – PFL
(vago – cedida ao PDT) – PFL *	6. Romeu Tuma – PFL
Teotônio Vilela Filho – PSDB	7. Leonel Pavan – PSDB
Geraldo Mesquita Júnior – s/ partido (cedida pelo PSDB)	8. Alvaro Dias – PSDB
Eduardo Azeredo – PSDB	9. Lúcia Vânia – PSDB
Reginaldo Duarte – PSDB	10. Tasso Jereissati – PSDB
PMDB	
Hélio Costa	1. João Batista Motta
Maguito Vilela	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Mário Calixto
Gerson Camata	4. Papaléo Paes
Sérgio Cabral	5. Mão Santa
José Maranhão	6. Luiz Otávio
Leomar Quintanilha	7. Romero Jucá
Gilberto Mestrinho**	8. (vago)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
Aelton Freitas	1. Paulo Paim
Cristovam Buarque	2. Aloizio Mercadante
Fátima Cleide	3. Fernando Bezerra
Flávio Arns	4. Delcídio Amaral
Ideli Salvatti	5. Antonio Carlos Valadares
Roberto Saturnino	6. Francisco Pereira
Sérgio Zambiasi	7. Patrícia Saboya Gomes
PDT	
Augusto Botelho	1. Juvêncio da Fonseca

* Vaga cedida ao PDT, conforme Ofício nº 014/05-GLPFL, de 17.02.2005
** O Senador Gilberto Mestrinho, indicado em 18.2.2005 pelo Ofício GLPMDB nº 23/2005, encontra-se licenciado de 7.11.2004 a 31.3.2005.

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Reuniões: Terças – Feiras às 11:30 horas – Plenário nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(12 titulares e 12 suplentes)

Presidente:
Vice-Presidente:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Plenário nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113498 Fax: 3113121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

4.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA
(9 titulares e 9 suplentes)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	
TITULARES	**SUPLENTES**

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
Sala nº 15 – Ala Alexandre Costa.
Telefone: 311-3276 Fax: 311-3121
E – Mail: julioric@senado.gov.br.

4.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO LIVRO
(7 titulares e 7 suplentes)

4.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO ESPORTE
(7 titulares e 7 suplentes)

5) - COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente: Senador Leomar Quintanilha - PMDB
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro - PFL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Heráclito Fortes – PFL	1. Jorge Bornhausen – PFL
João Ribeiro – PFL	2. José Jorge – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	3. Almeida Lima – PSDB
Alvaro Dias – PSDB	4. Leonel Pavan – PSDB
Arthur Virgílio – PSDB	5. (vago)
Flexa Ribeiro – PSDB	6. (vago)
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valmir Amaral
Luiz Otávio	2. Romero Jucá
Gerson Camata	3. (vago)
Valdir Raupp	4. (vago)
Leomar Quintanilha	5. (vago)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
Aelton Freitas	1. Mozarildo Cavalcanti
Ana Júlia Carepa	2. Cristovam Buarque
Delcídio Amaral	3. (vago)
Ideli Salvatti	4. (vago)
Serys Slhessarenko	5. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas – Feiras às 11:00 horas – Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A FISCALIZAR AS AGÊNCIAS REGULADORAS
(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente:
Vice-Presidente:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas – Feiras às 11:00 horas – Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS INACABADAS
(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente:
Vice-Presidente:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas – Feiras às 11:00 horas – Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DESTINADA A ACOMPANHAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL NO QUE DIZ RESPEITO À DENOMINADA "OPERAÇÃO POROROCA"
(5 titulares e 5 suplentes)

Presidente:
Vice-Presidente:
Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Plenário nº 6 – Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E – Mail: jcarvalho@senado.gov.br.

6) - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Juvêncio da Fonseca - PDT
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral - PMDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Edison Lobão – PFL	1. Antonio Carlos Magalhães – PFL
Jonas Pinheiro – PFL	2. Demóstenes Torres – PFL
Jorge Bornhausen – PFL	3. Heráclito Fortes – PFL
José Agripino – PFL	4. Marco Maciel – PFL
Romeu Tuma – PFL	5. Maria do Carmo Alves – PFL
Arthur Virgílio – PSDB	6. Almeida Lima – PSDB
Lúcia Vânia – PSDB	7. Alvaro Dias – PSDB
Reginaldo Duarte – PSDB	8. Flexa Ribeiro – PSDB
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Luiz Otávio
Valmir Amaral	2. Maguito Vilela
José Maranhão	3. Mão Santa
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. Valdir Raupp
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
Cristovam Buarque	1. Serys Slhessarenko
Fátima Cleide	2. Siba Machado
João Capiberibe	3. Antonio Carlos Valadares
Marcelo Crivella	4. Mozarildo Cavalcanti
Paulo Paim	5. Francisco Pereira
PDT	
Juvêncio da Fonseca	1. Osmar Dias

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos
Telefone 3111856 Fax: 3114646
E – Mail: mariadul@senado.br .

7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Cristovam Buarque - PT
Vice-Presidente: Senador Eduardo Azeredo - PSDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Heráclito Fortes – PFL	1. César Borges – PFL
João Ribeiro – PFL	2. Edison Lobão – PFL
José Agripino – PFL	3. Maria do Carmo Alves – PFL
Marco Maciel – PFL	4. Rodolpho Tourinho – PFL
Romeu Tuma – PFL	5. Roseana Sarney – PFL
Alvaro Dias – PSDB	6. Tasso Jereissati – PSDB
Arthur Virgílio – PSDB	7. Lúcia Vânia – PSDB
Eduardo Azeredo – PSDB	8. Flexa Ribeiro – PSDB
PMDB	
Gilberto Mestrinho*	1. Ney Suassuna
Pedro Simon	2. Ramez Tebet
Mão Santa	3. Valdir Raupp
Hélio Costa	4. Valmir Amaral
Gerson Camata	5. Mário Calixto
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
Cristovam Buarque	1. Marcelo Crivella
Eduardo Suplicy	2. Flávio Arns
Mozarildo Cavalcanti	3. Aelton Freitas
Roberto Saturnino	4. Ana Julia Carepa
Sérgio Zambiasi	5. Fernando Bezerra
PDT	
Jefferson Peres	1. Osmar Dias

* O Senador Gilberto Mestrinho, indicado em 18.2.2005 pelo Ofício GLPMDB nº 23/2005, encontra-se licenciado de 7.11.2004 a 31.3.2005.

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas–feiras às 10:00 horas.
E – Mail: luciamel@senado.gov.br

7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

(7 titulares e 7 suplentes)
Presidente: Senador
Vice-Presidente:
Relator:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas–feiras às 10:00 horas.
E – Mail: luciamel@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA
(7 titulares e 7 suplentes)
Presidente:
Vice-Presidente:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
PMDB	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
PDT	

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 – Plenário nº 7 – Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas–feiras às 10:00 horas.
E – Mail: luciamel@senado.gov.br

8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Heráclito Fortes - PFL
Vice-Presidente: Senador Alberto Silva - PMDB

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Heráclito Fortes – PFL	1. Antonio Carlos Magalhães – PFL
João Ribeiro – PFL	2. César Borges – PFL
José Jorge – PFL	3. Jonas Pinheiro – PFL
Marco Maciel – PFL	4. Jorge Bornhausen – PFL
Rodolpho Tourinho – PFL	5. Maria do Carmo Alves – PFL
Leonel Pavan – PSDB	6. Flexa Ribeiro – PSDB
Sérgio Guerra – PSDB	7. Eduardo Azeredo – PSDB
Tasso Jereissati – PSDB	8. Almeida Lima – PSDB
Teotônio Vilela Filho – PSDB	9. Arthur Virgílio – PSDB
PMDB	
Gerson Camata	1. Ney Suassuna
Alberto Silva	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valdir Amaral	4. João Batista Motta
Gilberto Mestrinho*	5. Mário Calixto
Mão Santa	6. Romero Jucá
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Francisco Pereira	2. Paulo Paim
João Capiberibe	3. Fernando Bezerra
Mozarildo Cavalcanti	4. Fátima Cleide
Serys Selhessarenko	5. Sérgio Zambiasi
Siba Machado	6. (vago)
Aelton Freitas	7. (vago)
PDT	
Juvêncio da Fonseca	1. Augusto Botelho

* O Senador Gilberto Mestrinho, indicado em 18.2.2005 pelo Ofício GLPMDB nº 23/2005, encontra-se licenciado de 7.11.2004 a 31.3.2005.

Secretário: Celso Parente
Reuniões: Terças – Feiras às 14:00 horas. – Plenário nº 13 – Ala Alexandre Costa
Telefone: 3114607 Fax: 3113286
E – Mail: cantony@senado.gov.br.

9) - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente: Senador Tasso Jereissati - PSDB
Vice-Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa - PT

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Antonio Carlos Magalhães – PFL	1. Demóstenes Torres – PFL
César Borges – PFL	2. João Ribeiro – PFL
Rodolpho Tourinho – PFL	3. Roseana Sarney – PFL
Leonel Pavan – PSDB	4. Reginaldo Duarte – PSDB
Tasso Jereissati – PSDB	5. Lúcia Vânia – PSDB
Teotônio Vilela Filho – PSDB	6. Sérgio Guerra – PSDB
PMDB	
Gilberto Mestrinho*	1. Ney Suassuna
Papaléo Paes	2. Valdir Raupp
Garibaldi Alves Filho	3. Luiz Otávio
José Maranhão	4. Mão Santa
Maguito Vilela	5. Leomar Quintanilha
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
Ana Júlia Carepa	1. João Capiberibe
Fátima Cleide	2. Delcídio Amaral
Fernando Bezerra	3. Siba Machado
Mozarildo Cavalcanti	4. Sérgio Zambiasi
Patrícia Saboya Gomes	5. Aelton Freitas
PDT	
Jefferson Peres	1. Augusto Botelho

* O Senador Gilberto Mestrinho, indicado em 18.2.2005 pelo Ofício GLPMDB nº 23/2005, encontra-se licenciado de 7.11.2004 a 31.3.2005.

10) - COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA
(17 titulares e 17 suplentes)

Presidente:
Vice-Presidente:

TITULARES	SUPLENTES
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
Alvaro Dias – PSDB	1. Reginaldo Duarte – PSDB
Flexa Ribeiro – PSDB	2. Lúcia Vânia – PSDB
Sérgio Guerra – PSDB	3. Leonel Pavan – PSDB
Jonas Pinheiro – PFL	4. Edison Lobão – PFL
Marco Maciel – PFL	5. Heráclito Fortes – PFL
Roseana Sarney – PFL	6. Rodolpho Tourinho – PFL
PMDB	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Pedro Simon	2. Mário Calixto
Leomar Quintanilha	3. João Batista Motta
Gerson Camata	4. Mão Santa
Maguito Vilela	5. Valdir Raupp
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
Flávio Arns	1. Serys Slhessarenko
Aelton Freitas	2. Delcídio Amaral
Sibá Machado	3. Francisco Pereira
Ana Júlia Carepa	4. Sérgio Zambiasi
Antônio Carlos Valadares	5. (vago)
PDT	
Osmar Dias	1. Juvêncio da Fonseca

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO

(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995 **3ª Eleição Geral**: 27.06.2001
2ª Eleição Geral: 30.06.1999 **4ª Eleição Geral**: 13.03.2003

Presidente: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA [13]
Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES [2]

PMDB					
Titulares	**UF**	**Ramal**	**Suplentes**	**UF**	**Ramal**
(Vago) [10]			1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata [11]	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL [5]					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges [4]	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Maria do Carmo Alves[12]	SE	1306
PT [1]					
Heloísa Helena[14]	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(vago) [8]			3. Eduardo Suplicy [3]	SP	3213
PSDB [5]					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. (Vago) [16]		
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
Juvêncio da Fonseca [7]	MS	1128	1. Augusto Botelho	RR	2041
PTB [1]					
(Vago) [6]			1. Fernando Bezerra	RN	2461
PSB [1]**, PL** [1-15] **e PPS**					
Magno Malta (PL)	ES	4161	1. (Vago) [9]		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					2051

(atualizada em 09.08.2004)

Notas:

[1] Partidos pertencentes ao **Bloco de Apoio ao Governo** (PT/PTB/PSB/PL), constituído na Sessão do SF de 1.2.2003.

[2] Eleito Vice-Presidente em 18.3.2003, na 1ª Reunião do Conselho.

[3] Eleito na Sessão do SF de 18.3.2003.

[4] Eleito na Sessão do SF de 19.3.2003.

[5] Partidos pertencentes à **Liderança Parlamentar da Minoria** (PFL/PSDB), constituída na Sessão do SF de 29.4.2003.

[6] Vaga ocupada pelo Senador **Geraldo Mesquita Júnior** (Bloco/PSB-AC) até 6.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003.

[7] Vaga ocupada pelo Senador **Jefferson Péres** (PDT-AM) até 7.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003. O Senador **Juvêncio da Fonseca** foi designado para essa vaga na Sessão do SF de 01.10.2003.

[8] Vaga ocupada pelo Senador **Flávio Arns** (Bloco/PT-PR) até 8.5.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF desse dia. O Senador **Eurípedes Camargo** (Bloco PT-DF) foi eleito para essa vaga na Sessão do SF de 03.12.2003 e deixou o exercício do mandato em 23.1.2004, em decorrência do retorno do titular.

[9] Vaga ocupada pelo Senador **Marcelo Crivella** (Bloco PL-RJ) até 13.8.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

[10] Vaga ocupada pelo Senador **Juvêncio da Fonseca** (PDT-MS) até 01.10.2003, quando foi designado, em Plenário, para a vaga do PDT, partido ao qual se filiou em 11.09.2003.

[11] Desfiliou-se do PMDB em 15.9.2003, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

[12] Vaga ocupada pelo Senador **Renildo Santana** (PFL-SE), no período de 19.3 a 15.9.2003. A Senadora **Maria do Carmo Alves** (PFL-SE) foi eleita para essa vaga na Sessão do SF de 18.9.2003.

[13] Eleito Presidente do Conselho na 9ª Reunião, realizada em 12.11.2003, para completar o mandato exercido pelo Senador **Juvêncio da Fonseca,** que renunciou ao cargo em 25.09.2003.

[14] Na Sessão de 29.01.2004, foi lido o Ofício nº 039/04-GLDBAG, de 29.1.2004, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, comunicando o desligamento da Senadora do Partido dos Trabalhadores.

[15] Desligou-se do Bloco de Apoio ao Governo, conforme comunicação lida na Sessão do SF de 13.04.2004.

[16] O Senador Reginaldo Duarte deixou o exercício do mandato em 03.08.2004 em razão do retorno do titular, Senador Luiz Pontes

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP) - Telefones: 311-4561 e 311-5255
sscop@senado.gov.br; www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Composição atualizada em 25.03.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1ª Designação: 16.11.1995
2ª Designação: 30.06.1999
3ª Designação: 27.06.2001
4ª Designação 25.09.2003

COMPOSIÇÃO

SENADORES	PARTIDO	ESTADO	RAMAL
Vago			
Demóstenes Torres	Bloco/PFL	GO	2091
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998, aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral : 03.12.2001
2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko
Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

PMDB
Senador Papaléo Paes (AP)
PFL
Senadora Roseana Sarney (MA)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PDT
Senador Augusto Botelho (RR)
PTB[5]
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
PSB
Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC)
PL
Senador Magno Malta (ES)
PPS
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)

Atualizada em 16.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)
(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Presidente nato: Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
PRESIDENTE Deputado Severino Cavalcanti (PP-PB)	**PRESIDENTE** Senador Renan Calheiros (PMDB-AL)
1º VICE-PRESIDENTE Deputado José Thomaz Nonô (PFL-AL)	**1º VICE-PRESIDENTE** Senador Tião Viana (PT/AC)
2º VICE-PRESIDENTE Deputado Ciro Nogueira (PP-PI)	**2º VICE-PRESIDENTE** Senador Antero Paes de Barros (PSDB-MT)
1º SECRETÁRIO Deputado Inocêncio Oliveira (PMDB-PE)	**1º SECRETÁRIO** Senador Efraim Moraes (PFL-PB)
2º SECRETÁRIO Deputado Severino Cavalcanti (PP-PE)	**2º SECRETÁRIO** Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)
3º SECRETÁRIO Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO)	**3º SECRETÁRIO** Senador Paulo Octávio (PFL-DF)
4º SECRETÁRIO Deputado João Caldas (PL-AL)	**4º SECRETÁRIO** Senador Eduardo Siqueira Campos (PSDB -TO)
LÍDER DA MAIORIA	**LÍDER DA MAIORIA** Senador Ney Suassuna (PMDB-PB)
LÍDER DA MINORIA	**LÍDER DA MINORIA** Senador Sérgio Guerra (PSDB-PE)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA** Senador Antonio Carlos Magalhães (PFL – BA)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** Senador Cristovam Buarque (PT – DF)

Atualizado em 22.02.2005

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

- 1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002
- Mandato estendido até 5/6/2004, conforme Decreto Legislativo nº 77/2002-CN

Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO **Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY**

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS	SIDNEI BASILE
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	MIGUEL CIPOLLA JR.
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	FREDERICO BARBOSA GHEDINI
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ALBERTO DINES	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JAYME SIROTSKY	JORGE DA CUNHA LIMA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	CARLOS CHAGAS	REGINA DALVA FESTA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	ASSUMPÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

Composição atualizada em 27.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 - Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação
(constituída na Reunião de 26/06/2002)
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil) *
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) *

** Designados na 9ª Reunião de 2003 do Conselho de Comunicação Social*

02 - Comissão de Tecnologia Digital
(constituída na Reunião de 26/06/2002, para atender à Consulta nº 1, de 2002-CCS, formulada pela Presidência do Senado Federal ao Conselho de Comunicação Social)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão) – desde 14/10/2002
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) – desde 14/10/2002
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas) – desde 14/10/2002

03 - Comissão de Radiodifusão Comunitária
(constituída na Reunião de 02/09/2002)
- Regina Dalva Festa (Representante da sociedade civil) – Coordenadora
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)

04 - Comissão de TV a Cabo
(constituída na Reunião de 17/03/2003, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175/2001, e mantida para atender à proposta do Parecer nº 2/2003-CCS, aprovado na Reunião de 07/04/2003, no sentido da realização de análise da situação da TV a Cabo no Brasil e apresentação de medidas e iniciativas com vista à solução dos problemas enfrentados pelo setor)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil)

05 - Comissão de Concentração na Mídia
(constituída na Reunião de 07/04/2003, para análise da concentração e controle cumulativo nas empresas de comunicação social em pequenas e médias cidades brasileiras)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil)
- Ricardo Moretzsohn (Representante da sociedade civil)

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Representação Brasileira

COMPOSIÇÃO

16 Titulares (8 Senadores e 8 Deputados) e 16 Suplentes (8 Senadores e 8 Deputados)

Mesa Diretora eleita em 28.05.2003

Presidente: Deputado DR. ROSINHA	**Vice-Presidente: Senador PEDRO SIMON**
Secretário-Geral: **Senador RODOLPHO TOURINHO**	**Secretário-Geral Adjunto:** **Deputado ROBERTO JEFFERSON**

MEMBROS NATOS (1)	
Senador EDUARDO SUPLICY Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal	**Deputada ZULAIÊ COBRA** Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT – PTB – PSB)	
IDELI SALVATTI (PT/SC)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR)
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB/SE)
PMDB	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. LUIZ OTÁVIO (PMDB/PA)
ROMERO JUCÁ (PMDB/RR)	2. SÉRGIO CABRAL (PMDB/RJ)
PFL	
JORGE BORNHAUSEN (PFL/SC)	1. JOSÉ JORGE (PFL/PE)
RODOLPHO TOURINHO (PFL/BA)	2. ROMEU TUMA (PFL/SP)
PSDB	
EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)	1. LEONEL PAVAN (PSDB/SC)
PDT	
JEFFERSON PÉRES (PDT/AM)	Vago
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI (PPS/RR)	1. JOÃO BATISTA MOTTA (PMDB/ES)

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PT	
DR. ROSINHA (PT/PR)	1. PAULO DELGADO (PT/MG)
PFL	
GERVÁSIO SILVA (PFL/SC)	1. PAULO BAUER (PFL/SC)
PMDB	
OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	1. EDISON ANDRINO (PMDB/SC)
PSDB	
EDUARDO PAES (PSDB/RJ)	1. JULIO REDECKER (PSDB/RS)
PPB	
LEODEGAR TISCOSKI (PPB/SC)	1. CELSO RUSSOMANO (PPB/SP)
PTB	
ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)	1. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)
PL	
OLIVEIRA FILHO (PL/PR)	1. WELINTON FAGUNDES (PL/MT)
PSB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1. JAMIL MURAD (PCdoB/SP)
PPS	
JOÃO HERRMANN NETO (PPS/SP)	1. CLÁUDIO MAGRÃO (PPS/SP)

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil
Telefone: (55) (61) 318-8232 Fax: (55) (61) 318-2154
cpcm@camara.gov.br
www.camara.gov.br/mercosul

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

-

COMPOSIÇÃO

Presidente:

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
LÍDER DA MAIORIA	**LÍDER DA MAIORIA** NEY SUASSUNA PMDB-PB
LÍDER DA MINORIA	**LÍDER DA MINORIA** SÉRGIO GUERRA PSDB-PE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL	**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL** CRISTOVAM BUARQUE PT-DF

Atualizado em 23.02.2005

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311- 5255
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES

CNPJ 00.530.279/0005-49
Avenida N/2 S/Nº Praça dos Três Poderes – Brasília DF – CEP 70165-900
Fones: 311-3803 ou 311 3772 – Fax: (061) 224-5450

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL
PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – s/o porte (cada)	**R$ 31,00**
Porte do Correio	**R$ 96,60**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – c/o porte (cada)	**R$ 127,60**

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – s/o porte (cada)	**R$ 62,00**
Porte do Correio	**R$ 193,20**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados – c/o porte (cada)	**R$ 255,20**

OBS: Caso sejam feitas as assinaturas dos Diários do Senado e da Câmara dos Deputados, receberá **GRACIOSAMENTE** o Diário do Congresso Nacional

NÚMERO AVULSO

Valor do número avulso	**R$ 0,30**
Porte avulso	**R$ 0,80**

ORDEM BANCÁRIA

UG - 020055	**GESTÃO 00001**

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho a favor do FUNSEEP ou fotocópia da Guia de Recolhimento da União-GRU, que poderá ser retirada no site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, código de recolhimento apropriado e o número de referência 28815-2 e 00002 e o código da Unidade favorecida – UG/gestão: 020055/00001 preenchida e quitada no valor correspondente à quantidade de assinaturas pretendidas e enviar a esta Secretaria.

OBS.: NÃO SERÁ ACEITO PEDIDO ATRAVÉS DE CHEQUE VIA CARTA PARA EFETIVAR ASSINATURA DOS DCNs.

Maiores informações pelo telefone (0XX-61) 311-3803 e 311-3772, fax: 224-5450
Serviço de Adminstração Econômico - Financeira/Controle de Assinaturas, falar com Mourão ou Solange.



EDIÇÃO DE HOJE :1008 PÁGINAS